



ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 008, DE 26 DE JANEIRO DE 1998

- . Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7.205-A, de 26 de janeiro de 1998.
- . Alterado pelo Decreto nº 489 de 10 de julho de 1998, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.081 de 24 de agosto de 1999, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.104 de 26 de agosto de 1999, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.105 de 26 de agosto de 1999, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 4.380 de 09 de novembro de 2001, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 13.287, de 29 de novembro de 2005, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 13.289, de 29 de novembro de 2005, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.221, de 15 de agosto de 2007, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 4.333, de 1º de julho de 2009, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de fevereiro de 2010, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 5.404, de 24 de junho de 2010, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 5.579, de 11 de agosto de 2010, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.215, de 04 de março de 2011, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.760, de 29 de abril de 2011, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.496, de 7 de março de 2012, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.497, de 7 de março de 2012, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.824, de 26 de abril de 2012, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 5.067, de 2 de janeiro de 2013, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 6.715, de 9 de dezembro de 2013, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 8.468, de 23 de setembro de 2014, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 2.498, de 26 de maio de 2015, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 2015, publicado no DOE. (REVOGADO pelo Decreto nº 2.715 de 11 de junho de 2015)
- . Alterado pelo Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 2015, publicado no DOE. (REVOGADO pelo Decreto nº 2.715 de 11 de junho de 2015)
- . Alterado pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.377, de 16 de setembro de 2015, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.632, de 5 de novembro de 2015, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 4.135, de 29 de janeiro de 2016, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 5.321, de 1º de setembro de 2016, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 5.746, de 26 de dezembro de 2016, publicado no DOE.



ESTADO DO ACRE

- . Alterado pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 7.088, de 27 de junho de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 7.202, de 7 de julho de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 7.288, de 27 de julho de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 7.662, de 21 de setembro de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 7.819, de 1º de novembro de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 8.130, de 27 de dezembro de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 8.161, de 28 de dezembro de 2017, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 8.702, de 26 de março de 2018, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 9.012, de 29 de maio de 2018, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 2.192, de 21 de maio de 2019, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 7.668, de 8 de janeiro de 2021, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 10.072, de 16 de setembro de 2021, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.077, de 28 de junho de 2022, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.078, de 29 de junho de 2022, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.098, de 1º de agosto de 2022, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.139, de 31 de outubro de 2022, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.166, de 30 de dezembro de 2022, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.175, de 19 de janeiro de 2023, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.224, de 14 de abril de 2023, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.385, de 22 de dezembro de 2023, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.596, de 29 de novembro de 2024, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024, publicado no DOE.
- . Alterado pelo Decreto nº 11.675, de 11 de abril de 2025, publicado no DOE.



ESTADO DO ACRE

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Estado do Acre.

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 78, Item IV da Constituição Federal,
Considerando, o disposto no art. 63 da Lei Complementar nº 055, de 09 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo, o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata a Lei Complementar nº 055, de 09 de julho de 1997,

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto 283, de 31 de julho de 1989 e demais disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 26 de janeiro de 1998, 109º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.

ORLEIR MESSIAS CAMELI
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - RICMS - A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR 55 DE 9 DE JULHO DE 1997.

ÍNDICE

TÍTULO I CAPÍTULO I

Da Incidência.....Art. 1º

CAPÍTULO II

Da Não Incidência Art. 2º

CAPÍTULO III

Das Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais.....Art. 3º

CAPÍTULO IV Dos Elementos do Imposto

Seção I

Da Ocorrência do Fato Gerador.....Art. 4º

Seção II

Da Base de Cálculo Art. 5º/16

Seção III

Das Alíquotas.....Art. 17/19

Seção IV

Do Local da Operação ou Prestação Art. 20

CAPÍTULO V

Do Diferimento.....Art. 21/24

CAPÍTULO VI

Da Suspensão.....Art. 25/26

CAPÍTULO VII Da Sujeição Passiva

Seção I

Do Contribuinte.....Art. 27



ESTADO DO ACRE

Seção II

Do Estabelecimento.....Art. 28

Seção III

Da Responsabilidade

Subseção I

Da Substituição Tributária.....Art. 29/33

Subseção II

Da Responsabilidade Solidária Art. 34

Subseção III

Da Responsabilidade Subsidiária.....Art. 35/36

Seção IV

Da Restituição e do Ressarcimento da Substituição Tributária e da Antecipação Tributária Do Imposto com Encerramento da Tributação.....Art. 36-A/36-H

Seção V

Da Inclusão ou Exclusão de Mercadoria em Estoque no Regime de Substituição Tributária.....Art. 36-I/36-J

CAPÍTULO VIII

Do Regime de Compensação

Seção I

Da Não Cumulatividade.....Art. 37

Seção II

Do Crédito Fiscal.....Art. 38/44

Seção II-A

Da Compensação de Saldo Credor e Devedor entre Estabelecimentos do Mesmo Contribuinte.....Art. 44-A/44-H

Seção II-B

Da Utilização do Saldo Credor Acumulado para Liquidar Débitos Desvinculados da Conta Gráfica Art. 44-I/44-T

Seção III

Do Crédito Fiscal Presumido.....Art. 45/46

Seção IV

Da Vedação do Crédito.....Art. 47



ESTADO DO ACRE

Seção V

Do Estorno do Imposto.....Art. 48

Seção VI

Dos Regimes de Apuração.....Art. 49/52

Seção VII

Do Rito Especial.....Art. 53/56

CAPÍTULO IX

Das Obrigações Tributárias

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Do Lançamento Por Homologação.....Art. 57/58

Subseção II

Do Pagamento.....Art. 59

Seção II

Das Obrigações Acessórias.....Art. 60

Subseção I

Da Inscrição Cadastral.....Art. 61

Subseção II

Dos Documentos e Livros Fiscais.....Art. 62/64

CAPÍTULO X

Da Fiscalização.....Art. 65/77

CAPÍTULO XI

Das Mercadorias e Serviços em Situação Irregular.....Art. 78/89

CAPÍTULO XII

Da Forma, Local e Prazo de Pagamento

Seção I

Da Forma e Local de Pagamento.....Art. 90/92

Seção II

Dos Prazos de Pagamento.....Art. 93/95

CAPÍTULO XIII

Dos Recolhimentos Especiais.....Art. 96/97



ESTADO DO ACRE

CAPÍTULO XIV

Seção I

Da Inscrição do cadastro de contribuintes.....Art. 98/109

Seção II

Do Cadastro de Produtor Rural.....Art. 110/114

Seção III

Do Microempreendedor Individual.....Art.114-A/114-E

CAPÍTULO XV

Da Escrita Fiscal.....Art. 115/121

CAPÍTULO XV-A

Da Escrituração Fiscal Digital

Seção I

Da Instituição da EFD.....Art. 121-A/121-B

Seção II

Da Obrigatoriedade.....Art. 121-C

Seção III

Da Prestação e da Guarda de informações.....Art. 121-D/121-G

Seção IV

Da Geração e Envio do Arquivo Digital da EFD Digital.....Art. 121-H/121-N

Seção V

Da Recepção e Retransmissão dos Dados pela Administração Tributária.....Art. 121-O

Seção VI

Das Disposições Transitórias.....Art. 121-P/121-Q

CAPÍTULO XVI

Do Cancelamento e da Devolução.....Art. 122/137

CAPÍTULO XVII

Das Operações e Prestações Especiais

Seção I

Da Estimativa.....Art. 138/147

Seção II

Das Operações Com Salvados de Sinistro.....Art. 148/150



ESTADO DO ACRE

Seção III

Das Operações Sob Contrato de Arrendamento Mercantil.....Art. 151/153

Seção IV

Das Operações Relativas a Construção Civil.....Art. 154/157

Seção V

Das Operações Relativas a Distribuição de Brindes.....Art. 158

Seção VI

Das Transportadoras Art. 159/163

Seção VI-A

Da Redução da Base de Cálculo nas Prestações de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros Art. 163-A

Seção VII

Dos Produtos “in-natura” e Agropecuários.....Art. 164/172

Seção VIII

Do Comércio Ambulante e Regatões.....Art. 173/184

Seção IX

Das Operações de Fornecimento de Refeição por Bares, Restaurantes e Similares.....Art. 184-A-/184-F

Seção X

Das Operações com Produtos da Cesta Básica Art. 184-G/184-H.

Seção XI

Dos Procedimentos a serem observados nas Operações e Prestações que destinem Bens e Serviços ao Consumidor Final não Contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade Federada.....Art. 184-I/184-T.

Seção XII

Das Operações com Energia Elétrica Sujeitas a Faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica Art. 184-U/184-X.

Seção XIII

Da Concessão de Regime Especial Relacionado com Obrigações Acessórias nas Operações com Energia Elétrica Art. 184-Y/184-Z.

CAPÍTULO XVIII

Das Operações e Prestações Diversas

Seção I

Das Operações c/ Depósito Fechado.....Art. 185/189

Seção II



ESTADO DO ACRE

Operações c/ Armazéns Gerais.....Art. 190/203

Seção III

Das Operações de Prestações a Ordem ou p/ Entrega Futura.....Art. 204

Seção IV

Das Operações e Prestações Praticadas Fora do Estabelecimento.....Art. 205

Seção IV-A

Das Operações com Mercadorias Destinadas à Exposição ou Feira para Comercialização Durante o Evento Art. 205-A./205-F.

Seção V

Das Operações de Remessas p/ Industrialização..... Art. 206/207

Seção VI

Das Remessas de Mercadorias Destinadas a Demonstração e Mostruário Art.207-A/217-N

Seção VII

Das Operações com Partes e Peças Substituídas em Garantia.....Art.207-O/217-U

TÍTULO II

Do Conceito Das Obrigações Acessórias e dos Documentos em Geral

CAPÍTULO I

Do Conceito de Obrigações Acessórias.....Art. 208

CAPÍTULO II

Dos Documentos em Geral.....Art. 209/225

CAPÍTULO III

Da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR).....Art. 226/227

CAPÍTULO III-A

Da Guia Nacional de Recolhimento Estadual OnLine (GNRE online).....Art. 227-A/227-B

CAPÍTULO IV

Da Autorização p/ Impressão de Documentos Fiscais.....Art. 228/234

CAPÍTULO V

Do Selo Fiscal

Seção I

Da Forma e Especificações Técnicas do Selo Fiscal.....Art. 235/236

Seção II

Da Aplicação do Selo Fiscal.....Art. 237/243



ESTADO DO ACRE

Seção III

Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos e Fornecimento do Selo Fiscal de Autenticidade.....Art. 244/250

CAPÍTULO VI Das Notas fiscais

Seção I

Da Nota Fiscal Mod. 1 ou 1-A.....Art. 251/258

Seção I-A

Da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.....Art. 258-A/258-B

Seção I-B

Do Credenciamento do Contribuinte para Emissão de - NF-e.....Art. 258-C

Seção I-C

Dos Requisitos e Formalidades para Emissão e Transmissão da – NF-e.....Art. 258-D/258-G

Seção I-D

Da Autorização de Uso da NF-e.....Art. 258-H/258-I

Seção I-E

Da Transmissão da NF-e à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Outras Entidades Interessadas.....Art. 258-J

Seção I-F

Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE..... Art. 258-K/258-L

Seção I-G

Das Contingências na Transmissão ou na Autorização de Uso da NF-e ... Art. 258-M/258-N

Seção I-H

Do Cancelamento e da Inutilização da NF-e Art. 258-O/258-R

Seção I-I

Da Carta de Correção Eletrônica- CC-e..... Art. 258-S

Seção I-J

Das Consultas à NF-e Art. 258-T/258-U

Seção I-K

Das Disposições Finais..... Art. 258-V/258-Z



ESTADO DO ACRE

Seção II

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor Art. 259/261

Seção II-A

Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65).....Art. 261-A/261-B

Seção II-B

Da obrigatoriedade.....Art.261-C

Seção II-C

Da emissão da NFC-e.....Art. 261-D/261-F

Seção II-D

Da autorização de uso da NFC-e..... Art. 261-G/261-H

Seção II-E

Do Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE-NFC-e.....Art. 261-J

Seção II-F

Da emissão de NFC-e em contingência.....Art. 261-K/261-L

Seção II-G

Dos eventos.....Art. 261-M

Seção II-H

Do cancelamento de NFC-e.....Art. 261-N/261-O

Seção II-I

Da inutilização de números de NFC-e não autorizados.....Art. 261-P

Seção II-J

Da consulta à NFC-e.....Art. 261-Q

Seção II-K

Das Disposições Finais.....Art. 261-R/261-S

Seção III

Da Nota Fiscal de Entrada de Mercadorias.....Art. 262/265

Seção IV

Da Nota Fiscal do Produtor.....Art. 266/268-A

Seção V

Da Nota Fiscal Avulsa.....Art. 269/270



ESTADO DO ACRE

Seção V-A

Da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) Art. 270-A/270-G

Seção VI

Da Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica.....Art. 271

Seção VI-A

Da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3-e Art. 271-A/271-S

Seção VII

Da Nota Fiscal de Transporte.....Art. 272/277

Seção VIII

Da Nota de Serviço de Comunicação.....Art. 278/282

Seção IX

Da Nota Fiscal de Telecomunicação.....Art. 283/285

Seção X

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom..... Art. 285-A/285-U

CAPÍTULO VII

Dos Conhecimentos de Transportes

Seção I

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.....Art. 286/288

Seção II

Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas.....Art. 289/290

Seção III

Do Conhecimento Aéreo.....Art. 291/292

Seção IV

Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga.....Art. 293/294

Seção V

Do Conhecimento de Transporte Avulso.....Art. 295/296

Seção VI

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário Avulso.....Art. 297/298

Seção VII

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTE e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE..... Art. 298-A/298-Z



ESTADO DO ACRE

Seção VII-A

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços Art. 298-A-A1/298-Z-Z1

CAPÍTULO VIII

Outros Documentos Utilizados no Transporte de Cargas

Seção I

Da Autorização p/ Carregamento e Transporte Art. 299/304

Seção II

Da Ordem de Coleta de Cargas.....Art. 305

Seção III

Do Despacho de Transporte.....Art. 306/307

Seção IV

Do Manifesto de Carga.....Art. 308/309

Seção V

Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais-MDF-e e do Documento Auxiliar do MDF-e DAMDFE Art. 309-A/309-T

Seção VI

Da Guia de Transporte de Valores Eletrônica -GTV-.....Art. 309-U/309-Z/309-A-A1/309-J-J1

CAPÍTULO IX

Das Disposições Especiais Relativas ao Serviço de Transporte de Cargas

Seção I

Do Redespacho.....Art. 310

Seção II

Do Transporte Intermodal.....Art. 311

CAPÍTULO X

Dos Bilhetes de Passagens

Seção I

Do Bilhete de Passagem Rodoviário.....Art. 312/313

Seção II



ESTADO DO ACRE

Do Bilhete de Passagem Aquaviário.....Art. 314/315

Seção III

Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem.....Art. 316/317

Seção IV

Do Bilhete de Passagem Ferroviário.....Art. 318/319

Seção V

Do Bilhete de Passagem Ferroviário Art. 319-A/319/S

CAPÍTULO XI

Das Disposições Comuns aos Serviços de Transportes

Seção I

Do Resumo de Movimento Diário.....Art. 320/322

Seção II

Da Inscrição Centralizada.....Art. 323

Seção III

Das Disposições Finais.....Art. 324/341

CAPÍTULO XII

DO REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

..... Art. 341-A/341-L

TÍTULO III CAPÍTULO I

Dos Livros Fiscais das Disposições Finais.....Art. 342/350

CAPÍTULO II

Dos Livros

Seção I

Do Livro Registro de Entrada.....Art. 351

Seção II

Do Livro Registro de Saídas Art. 352

Seção III

Do Livro Controle da Produção e do Estoque.....Art. 353

Seção IV

Do Livro Registro do Selo Especial de Controle.....Art. 354



ESTADO DO ACRE

Seção V

Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais Art. 355

..

Seção VI

Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência .. Art. 356

Seção VII

Do Livro Registro de Inventário.....Art. 357

Seção VIII

Do Livro Registro de Apuração do ICMS.....Art. 358

Seção IX

Do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC Art. 358-A

CAPÍTULO III

Dos Documentos de Apuração e Informação

Seção I

Do Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM).....Art. 359/361

Seção II

Da Guia Anual de Informações Econômicas Fiscais (GIEF).....Art. 362

Seção III

Da Declaração de Impressão de Doc. Fiscais (DIDF).....Art. 363

CAPÍTULO IV

Da Declaração De Substituição Tributária, Diferencial De Alíquota E Antecipação - DeSTDA

Seção I

Da Instituição Da DeSTDA Art. 363-A/363-P

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da Emissão de Doc. Fiscais e Escrituração de Livros Fiscais por Usuário de Sistema Eletrônico
de Processamento de Dados

Seção I

Dos Objetivos.....Art. 364

Seção II



ESTADO DO ACRE

Do Pedido.....Art. 365/366

Seção III

Da Documentação Técnica.....Art. 367

Seção IV

Das Condições Específicas Art. 368/369

Seção V

Da Nota Fiscal.....Art. 370/371

Seção VI

Dos Conhecimentos de Transporte de Cargas Rodoviário, Aquaviário e Aéreo.....Art. 372

Seção VII

Das Disposições Comuns aos Doc. Fiscais..... Art. 373/374

Seção VIII

Das disposições Comuns aos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

.....Art. 375/376

Seção IX

Da Autorização para Confecção de Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

..... Art. 377

Seção X

Do Registro Fiscal.....Art. 378/381

Seção XI

Da Escrituração Fiscal.....Art. 382/386

Seção XII

Da Fiscalização.....Art. 387/388

Seção XIII

Das Disposições Finais e Transitórias.....Art. 389/393

CAPÍTULO II

Do Formulário de Segurança Destinado à Impressão e Emissão Simultânea de Documentos Fiscais

Seção I

Da Autorização.....Art. 394

Seção II

Do Formulário de Segurança.....Art. 395



ESTADO DO ACRE

Seção III

Do Impressor Autônomo.....Art. 396/398

Seção IV

Do Processo de Credenciamento do Fabricante.....Art. 399/400

Seção V

Das Obrigações Acessórias.....Art. 401/403

Seção VI

Das Disposições Finais.....Art. 404/408

CAPÍTULO III

Da Utilização de Máquinas Registradoras

Seção I

Das Características de Máquinas Registradoras p/ Fins Fiscais Art. 409/410

Seção II

Do Cupom Fiscal.....Art. 411

Seção III

Da Fita Detalhe e do Cupom de Leitura da Memória Fiscal.....Art. 412

Seção IV

Das Disposições Comuns.....Art. 413/414

Seção V

Da Escrituração.....Art. 415/418

Seção VI

Da Adoção e do Registro de Documento Conjugado com o uso de Máquina Registradora
.....Art. 419

Seção VII

Do Cancelamento de Item do Cupom Fiscal.....Art. 420

Seção VIII

Do Cancelamento de Cupom Fiscal.....Art. 421

Seção IX

Dos Credenciados.....Art. 422

Seção X

Das Atribuições dos Credenciados.....Art. 423/425



ESTADO DO ACRE

Seção XI

Do Atestado de Intervenção em Máq. Registradoras (AIMR).....Art. 426/428

Seção XII

Do Pedido para uso ou Cessão de uso de Máquina Registradora.....Art. 429

Seção XIII

Das Disposições Finais e Transitórias.....Art. 430/432

CAPÍTULO IV

Da Utilização de Terminal

Posto de Venda (PDV).....Art. 433

Seção I

Da Utilização.....Art. 434

Seção II

Das Características.....Art. 435/436

Seção III

Dos Credenciados.....Art. 437

Seção IV

Do Processo de Credenciamento.....Art. 438/440

Seção V

Da Intervenção.....Art. 441/442

Seção VI

Do Atestado de Intervenção em PDV.....Art. 443/445

Seção VII

Da Cessão do uso do Terminal de Posto de Venda.....Art. 446

Seção VIII

Da Nota Fiscal.....Art. 447/450

Seção IX

Do Cupom Fiscal PDV Redução.....Art. 451

Seção X

Da Listagem Analítica.....Art. 452

Seção XI



ESTADO DO ACRE

Das Disposições Comuns.....Art. 453/455

Seção XII

Da Escrituração Art. 456

Seção XIII

Das Disposições Finais.....Art. 457/459

CAPÍTULO V

Da Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

Seção I

Do Pedido de Uso.....Art. 460

Seção II

Do Pedido de Cessação de Uso.....Art. 461

Seção III

Dos Requisitos para Utilização de ECF

Subseção I

Das Características.....Art. 462/463

Subseção II

Da Memória Fiscal Art. 464

Seção IV

Do Credenciamento

Subseção I

Da Competência.....Art. 465

Subseção II

Das Atribuições dos Credenciados.....Art. 466/470

Seção V

Dos Documentos Fiscais

Subseção I

Do Cupom Fiscal.....Art. 471/473

Subseção II

Da Nota Fiscal de Venda ao Consumidor e dos Bilhetes de Passagens.....Art. 474/477

Subseção III

Da Leitura “X”.....Art. 478

Subseção IV

Da Redução “Z”.....Art. 479

Subseção V



ESTADO DO ACRE

Da Fita Detalhes.....Art. 480

Subseção VI

Da Leitura da Memória Fiscal.....Art. 481

Seção VI

Da Escrituração

Subseção I

Do Mapa de Resumo (ECF).....Art. 482

Subseção II

Do Registro de Saída.....Art. 483/484

Seção VII

Do ECF- PDV e do ECF-IF

Subseção I

Da Interligação.....Art. 485

Subseção II

ECF para Controle de Operações não Sujeita ao ICMS Art. 486

Subseção III

Do Cupom Fiscal Cancelamento.....Art. 487

Subseção IV

Do Desconto.....Art. 488

Seção VIII

Das Disposições Finais.....Art. 489/499

TÍTULO IV

Das Disposições Finais Sobre Livros e Documentos Fiscais.....Art. 500/509

TÍTULO V

Das Multas Relativas ao ICMS.....Art. 510/512

TÍTULO VI

Do Levantamento Fiscal, da Correção Monetária, dos Juros de Mora e das Disposições Gerais,
Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Seção I

Do Levantamento Fiscal.....Art. 513

Seção II

Da Atualização Monetária do Crédito Tributário do ICMS.....Art. 514

Seção III

Da Aplicação dos Juros de Mora aos Créditos Tributários Relativos ao ICMS.....Art. 515



ESTADO DO ACRE

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias.....Art. 516/520

DECRETO Nº 008, DE 26 DE JANEIRO DE 1998

TÍTULO I CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por quaisquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; e

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

§ 1º O imposto incide também sobre:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

I - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

I - a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente; por pessoa física ou jurídica.

II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

a) - mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;

b) - bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

c) - energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou a industrialização;

d) - mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular.

Acrescentado o inciso IV, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

IV - as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica é considerada mercadoria.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - operação ou prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços;

II - operação que destine a outra unidade federada energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à comercialização ou a industrialização;

III - operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - operação com livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;

V - operação relativa a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar aplicável;

VI - operação de qualquer natureza, dentro do território do Estado do Acre, de que decorra transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou mudança de endereço;

VII - operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive aquela efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operação de contrato de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem ao arrendatário, ao término do contrato;

IX - operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro; e

X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado do Acre, para guarda em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, observadas as regras de controle definidas no § 9 e § 10 do artigo 26, deste Regulamento, ou com bases em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria, quando realizada com fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Considera-se destinado ao exterior o serviço de transporte, vinculado à operação de exportação, de mercadorias até o ponto de embarque em território nacional.

§ 3º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de



ESTADO DO ACRE

entretenimento.

§ 4º A não incidência prevista no inciso IV do **caput** deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, condicionada ou não, direta ou indireta, do imposto a contribuinte, responsável ou terceiro;
- III - à concessão de crédito presumido;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes.

§ 2º A inobservância dos dispositivos da lei complementar citada no **caput** deste artigo acarretará, imediata e cumulativamente:

- I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria ou serviço;
- II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente.

§ 3º **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022)

Redação anterior: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 10.072, de 16 de setembro de 2021, efeitos a partir de 17 de setembro de 2021.

§ 3º São isentas as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio na área incentivada e atendidas as demais condições previstas no Convênio ICM 65/1988, Convênio ICMS 23/2008, Ajuste SINIEF 10/2012 e ainda o seguinte:

- I - a isenção não se aplica às operações com armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, açúcar de cana e automóveis de passageiros;



ESTADO DO ACRE

II - a isenção não se aplica aos produtos industrializados semi-elaborados previstos no Convênio ICMS 15/91 e suas alterações;

III - para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor indicado expressamente na nota fiscal, equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;

IV - a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Redação original: efeitos até 16 de setembro 2021.

Acrescentado o § 3º, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 3º São isentas as saídas interestaduais de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio na área incentivada e atendidas as demais condições previstas no Convênio ICM 65/88, Convênio ICMS 23/08 e Ajuste SINIEF 10/12.

§ 4º **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022)

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Acrescentado o § 4º, pelo Decreto nº 10.072, de 16 de setembro de 2021, efeitos a partir de 17 de setembro de 2021.

§ 4º A prova da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário será produzida mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Acre, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência.

Acrescentados os artigos 3º-A ao 3º-H, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 3º-A. São isentas as saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio na área incentivada e atendidas as demais condições previstas no Convênio ICM 65/88, Convênios ICMS 52/92, 49/94, 134/19 e Ajuste SINIEF 10/12.

Art. 3º-B. A isenção de que trata o artigo 3º-A não se aplica:

I - às operações com armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - às operações internas quando:

a) referir-se a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou a antecipação com encerramento da fase de tributação, salvo se a mercadoria tiver sido objeto de industrialização;

b) referir-se aos produtos pertencentes à cesta básica, tributados na forma do art. 184-H, salvo se a mercadoria tiver sido objeto de industrialização;



ESTADO DO ACRE

- c) remetente e destinatário estejam localizados em Área de Livre Comércio; e
- d) tratar-se de operações de transferência ou equiparada para área incentivada.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “c” do inciso II deste artigo aplica-se a isenção quando o remetente for estabelecimento industrial, efetuando a saída de bens e mercadorias de sua produção.

Art. 3º-C. Para efeito de fruição do benefício previsto no artigo 3º-A, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal, observando ainda:

I - os documentos relativos ao transporte de mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes;

II - o contribuinte remetente deverá conservar, pelo prazo previsto na legislação, os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias.

Art. 3º-D. O estabelecimento remetente deverá emitir NF-e contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, as seguintes informações:

I - nos campos específicos:

- a) número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;
- b) indicação do valor do ICMS desonerado;
- c) motivo da desoneração do ICMS: SUFRAMA;

II - nas Informações Complementares:

a) dispositivo legal referente à isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que couber;

b) número e ano do Programa Especial de Exportação da Amazônia – PEXPAM, caso seja destinada à industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA.

Art. 3º-E. A isenção prevista no artigo 3º-A fica condicionada:

I - à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

II - à regularidade fiscal de que trata o Convênio ICMS 134/19, que será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Art. 3º-F. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

Art. 3º-G. No caso de a operação interna estar amparada pelo benefício fiscal de que trata o artigo 3º-A, além dos requisitos previstos nos artigos 3º-C e 3º-D, a isenção fica condicionada:

I - ao registro do evento de confirmação da operação efetuado pelo destinatário da mercadoria conforme o Ajuste SINIEF 07/05, nos termos do inciso V do § 1º do art. 258-U;

II - à regularidade da emissão do MDF-e pelo transportador ou o remetente nos



ESTADO DO ACRE

termos da Seção V do Capítulo VIII, do título II.

Art. 3º-H. Decorridos cento e vinte dias da emissão do documento fiscal, sem que tenha sido recebida pelo fisco a comprovação do seu ingresso e internamento na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, será dado início ao procedimento fiscal contra o remetente para a constituição do crédito tributário.

CAPITULO IV DOS ELEMENTOS DO IMPOSTO SEÇÃO I DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

III - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

III - da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada;

IV - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

V - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do Acre;

VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em Lei Complementar aplicável, da incidência do ICMS;

VIII - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

IX - da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

X - da transmissão de propriedade de mercadorias, ou do título que a represente, quando esta não transite pelo estabelecimento transmitente;

XI - da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:



ESTADO DO ACRE

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

Nova redação dada a alínea “c”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

c) combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular, ou inadimplente;

Acrescentadas as alíneas “e” e “f”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

e) mercadorias, bens ou serviços destinados às empresas optantes pelo Simples Nacional; e

f) mercadorias cujo imposto seja exigido por antecipação parcial; Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015;

XII - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cujas prestações tenham sido iniciadas no exterior;

XIII - da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

XIV - da entrada de mercadorias ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

XV - do ato final do transporte iniciado no exterior;

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular;

XVII - do encerramento das atividades do contribuinte.

Nova redação dada ao inciso XVIII pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.

XVIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

Acrescentado o inciso XVIII, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

XVIII - do início das operações e prestações em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.

Acrescentados os incisos XIX e XX, pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.



ESTADO DO ACRE

XIX - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;

XX - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado neste Estado.

§ 1º Considera-se ocorrida à saída de mercadorias:

I - constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte;

II - encontrada em estabelecimento em situação cadastral irregular;

§ 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

§ 3º Para efeito deste Decreto, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo permanente, de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza e a validade jurídica das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II - o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

III - a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado;

IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5º Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive a passagem, ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 6º na hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importado do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar em contrário.

Acrescentado o § 7º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 7º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

Nova redação dada ao § 8º, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017, efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 8º Consideram-se como saída de mercadorias ou prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, os valores referentes a:

I - suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados;

II - existência de saldo credor de caixa;

III - pagamentos efetuados e não escriturados;



ESTADO DO ACRE

IV - constatação de ativos ocultos;

V - diferença de estoque de mercadorias, quando a quantidade apurada pela fiscalização, com base em livros e documentos fiscais do contribuinte, for maior do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou decorrente de contagem física;

VI - documento fiscal cancelado após a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, ou após a sua escrituração nos livros fiscais do contribuinte;

VII - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos;

VIII - mercadoria entregue a destinatário diverso daquele que constar do documento fiscal, no que tange à operação realizada com o destinatário diverso; e

IX - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Redação original: efeitos até 31 de março 2017.

Acrescentado o § 8º, pelo Decreto nº 5.321, de 1º de setembro de 2016. Efeitos a partir de 2 de setembro de 2016.

§ 8º Na hipótese do inciso XVIII deste artigo, consideram-se destinadas a este Estado as operações nas quais o bem ou a mercadoria seja entregue, pelo remetente ou por sua conta e ordem, ao destinatário em território acreano.

Acrescentados os §§ 9º, 10. e 11., pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 9º Para os efeitos do inciso III do § 8º deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

I - na data do vencimento do respectivo título; e

II - na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.

§ 10. Consideram-se como decorrente de operação ou prestação tributada realizada pelo contribuinte os valores registrados nos seguintes equipamentos, porventura encontrados em seu estabelecimento e autorizados para terceiros, ainda que para outro estabelecimento da mesma empresa:

I - Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

II - **Point of Sale (POS)** e demais equipamentos destinados ao registro de operação ou prestação paga com cartão de crédito ou débito.

§ 11. Considera-se como relativa à entrada no estabelecimento, sem documentação fiscal ou sem sua regular escrituração, a diferença de estoque de mercadorias, quando a quantidade apurada pela fiscalização, com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, for menor do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou decorrente de contagem física.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 5º A base de cálculo do imposto é:



ESTADO DO ACRE

I - o valor da operação;

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 10;

b) na transmissão:

1) de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado no Estado do Acre;

II - na natureza de mercadorias ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 17;

b) Imposto de Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto Sobre Operações de Câmbio;

Nova redação dada a alínea “e”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias necessárias e compulsórias cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade do controle e desembaraço da mercadoria.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias, necessárias compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade do controle e desembaraço da mercadoria.

III - na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, observado o inciso I do art. 7º;

IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do **caput** do art. 4º.

a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII - para fins de substituição tributária:

a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

b) em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou



ESTADO DO ACRE

pelo substituído intermediário;

2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

Nova redação dada ao inciso VIII pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.

VIII - no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

VIII - no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

IX - na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadorias:

1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;

2) a ser comercializada, sem destinatário certo;

3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 7º;

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinado ao uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

Nova redação dada a alínea “d”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

d) de mercadorias, bens ou serviços destinados às empresas optantes pelo Simples Nacional, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Acrescentada a alínea “d” do inciso IX, pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007, efeitos a partir de 04 de julho de 2007.

d) de mercadorias, bens ou serviços destinados as empresas optantes pelo Simples Nacional, o valor da operação com os acréscimos previstos no art. 7º, e ou da prestação na unidade federada de origem.

Acrescentada a alínea “e”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

e) mercadorias cujo imposto seja exigido por antecipação parcial, o valor da operação, assim considerado o valor das mercadorias ou produtos constantes do documento fiscal.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao inciso IX-A, pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.

IX-A - nas hipóteses do inciso XVIII e alínea “b” do inciso XI, ambos do art. 4º, o valor da operação ou prestação neste Estado;

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

Acrescentado o inciso IX-A, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015. Efeitos a partir 1º de janeiro de 2016.

IX-A - o valor da operação ou preço do serviço constante no documento fiscal, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado;

X - o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos do anexo I deste Regulamento, quando:

- a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;
- b) do encerramento de atividade.

XI - na opção de compra feita pelo arrendatário o arrendamento mercantil;

Nova redação dada ao inciso XII pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

XII - nas hipóteses dos incisos XIX e XX do art. 4º, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado do Acre;

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

XII - nas operações com máquinas e equipamentos usados, cujas entradas estejam regulamente registradas em livros próprios do estabelecimento, o valor fixado no anexo I deste regulamento;

XIII - na saída de veículos usados, integrada ao ativo fixo, cujas entradas estejam regulamente escritas em livros próprios do estabelecimento, o valor fixado no anexo I deste Regulamento;

Acrescentado inciso XIII-A, pelo Decreto nº 13.289, de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

XIII-A. nas saídas de veículos usados automotores por estabelecimentos revendedores varejistas, o valor fixado no anexo I deste Regulamento.

XIV - entende-se como usados:

- a) veículos com mais de 6 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante ou vendedor ou ainda quando tendo mais de 10.000 km (dez mil) rodados;
- b) no caso de máquinas e equipamentos usados e outros bens, quando tenham mais de 6 meses de uso comprovado pelo documento de aquisição.

§ 1º O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado do documento de importação.

§ 2º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no anexo I deste Regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

§ 4º A margem de valor agregado a que se refere o número 3 da alínea "b" do inciso VII do **caput** deste artigo será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Estado do Acre, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

- I - as principais regiões econômicas do Estado do Acre;
- II - as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;
- III - os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituído.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior, o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.

§ 6º **REVOGADO** (Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018)

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2018.

Acrescentado o § 6º, pelo Decreto nº 2.498, de 26 de maio de 2015.
Efeitos a partir de 27-05-2015.

§ 6º Na arrematação de veículo automotor em leilão promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN-AC, a base de cálculo será reduzida de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) sobre o valor da operação.

Acrescentado o § 7º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 7º Em substituição ao disposto no inciso VII, b, deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras previstas no § 4º.

Acrescentado os §§ 8º a 10 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.

§ 8º No caso dos incisos IX-A e XII, o imposto a pagar ao Estado do Acre, será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual.

§ 9º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX-A:

- I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no Estado de origem;
- II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a



ESTADO DO ACRE

base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§ 10. Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XII, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado do Acre para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação

Art. 6º Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, e, após, for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto Sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.

Nova redação dada ao **caput** do Art. 7º pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

Art. 7º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso II, IX-A e XII do art. 5º:

Redação anterior: efeitos até 16 de março de 2023.

Nova redação dada ao Art. 7º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 7º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso II do art. 5º:

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 7º Integra a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros, e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos; e

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do Estado do Acre, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

Art. 8º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto Sobre Produtos Industrializados quando a operação realizada entre contribuintes e produtos destinados a industrialização ou comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

Art. 9º Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e X e a alínea "c" do inciso XI do **caput** do art. 4º, ressalvado o disposto no art. 10, a base de cálculo do imposto é.

I - o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do Estado do Acre ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB (Freeon Board) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial; e

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.



ESTADO DO ACRE

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do **Caput** deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente; e

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou similar, no mercado atacadista do Estado do Acre ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda no varejo.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no artigo 10.

Art. 10. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra, obra e acondicionamento; e

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 11. Nas operações ou prestações sujeitas ao imposto, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 12. Nas prestações de serviços sem preço determinado, à base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no Estado do Acre.

Art. 13. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tomem consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins de arbitramento, os seguintes critérios:

I - apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Estado do Acre;

II - apuração do valor corrente das prestações de serviço no Estado do Acre; e

III - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 5º.

Parágrafo único. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da



ESTADO DO ACRE

impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

Art. 14. Quando o valor do frete cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado do Estado do Acre, para serviços semelhantes constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se-ão independentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação; e

III - uma delas locar ou transferir à outra o uso ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 15. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 16. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembaraço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 17. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços são:

Nova redação dada aos incisos I e II pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

I - dezanove por cento nas operações e prestações internas com mercadorias e prestação de serviços, ressalvadas as hipóteses de alíquota específica;

II - doze por cento:

a) nas operações e prestações interestaduais, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

b) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no programa de fomento às empresas prestadoras de serviços de **telemarketing e call center**;

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada aos incisos I e II, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

I - nas operações e prestações internas com mercadorias e serviços de transportes, dezessete por cento;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

II - nas operações e prestações interestaduais, doze por cento, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º;

Redação anterior: efeitos até 11 de junho 2015.

II - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, doze por cento, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

I - nas operações e prestações internas, com mercadorias, fornecimento de energia elétrica e serviços de transporte e comunicação excetuados as hipóteses de que tratam os incisos III e V - 17% (dezessete por cento);

II - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);

Nova redação dada ao inciso III pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

III - vinte e cinco por cento nas operações e nas prestações internas, para:

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017, efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

III - nas operações e prestações internas, 25% (vinte e cinco por cento) para:

a) armas e munições, exceto espingardas, chumbos, pólvoras, espoletas e cartuchos;

b) embarcações de esporte e recreação;

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023

c) joias, semijoias, bijuterias, perfumes e cosméticos, exceto antiperspirantes, condicionadores e xampus para cabelo e sabonetes;

Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.

c) joias, perfumes e cosméticos, exceto antiperspirantes, condicionadores e xampus para o cabelo e sabonetes;

d) automóveis importados;

Nova redação dada à alínea “e” pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023

e) cervejas sem álcool, refrigerantes, águas minerais, exceto água mineral em embalagem retornável com capacidade igual ou superior a dez litros;

Redação original: efeitos até 31 de março de 2023

e) cervejas sem álcool, refrigerantes, águas minerais em embalagem de até 1.500 ml, gasosas ou não, potáveis ou naturais;

f) combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo para uso doméstico e óleo diesel destinado a geração em usinas geradoras de energia elétrica, concessionárias de serviço público.

g) comunicação; e



ESTADO DO ACRE

h) energia elétrica.

Redação anterior: efeitos até 31 de março 2017.

III - nas operações e prestações internas, 25% (vinte e cinco por cento) para:

Nova redação dada ao item “1”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

1) armas e munições, exceto espingardas, chumbos, pólvoras, espoletas e cartuchos;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

1) armas e munição, exceto espingardas, chumbo, pólvora, espoleta e cartucho;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) perfumes, jóias, cigarros, fumos e seus derivados;

4) automóveis importados;

Nova redação dada ao item “5”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

5) bebidas alcoólicas;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

5) motocicletas acima de 250 cilindradas;

Nova redação dada ao item “6”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

6) combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo para uso doméstico e óleo diesel destinado a geração em usinas geradoras de energia elétrica, concessionárias de serviço público.

Redação anterior: efeitos até 11 de junho 2015.

Nova redação dada ao item “6” do inciso III, pelo Decreto nº 489, de 10 de julho de 1998, efeitos a partir de 28 de maio de 1997.

6) bebidas alcoólicas, e

Redação original: efeitos até 27 de maio 1997.

6) bebidas alcoólicas, exceto cerveja, chope e aguardente de cana; e

Nova redação dada ao item “6”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

7) comunicação; e

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

7) combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo para uso doméstico e óleo diesel destinado à geração em usinas geradoras de energia elétrica, concessionárias de serviço público.

Acrescentado o item “8”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

8) energia elétrica.

IV - nas operações de exportações e prestações de serviços de comunicações ao exterior - 13% (treze por cento);

Nova redação dada ao inciso “V”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

V - as operações e prestações internas de distribuição de energia elétrica obedecerão ao seguinte:

a) consumo mensal de até 100 kWh, isentas;

b) **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015)

Nova redação dada à alínea “c”, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017, efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

c) mais de 100 kwh até 140 kwh, dezesseis por cento;

Redação anterior: efeitos até 31 de março 2017.

c) mais de 100 Kwh até 140 kWh, dezessete por cento;

d) acima de 140 kWh, vinte e cinco por cento.



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

V - as operações e prestações internas de distribuição de energia elétrica obedecerão a seguinte tabela:

- a) o consumo mensal de até 50 kWh será isento;
- b) de 50 kWh até 100, 12% (doze por cento); e
- c) acima de 100 kWh, 17% (dezessete por cento);

Nova redação dada ao inciso "VI", pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 1º de abril de 2019.

VI - nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing, doze por cento.

Redação original: efeitos até 31 de março 2019.

Acrescentado o inciso VI, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

VI - nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing, sete por cento.

Nova redação dada ao inciso VII pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

VII - vinte e sete por cento nas operações internas com cervejas e chopes, exceto cerveja sem álcool;

Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.

Acrescentado o inciso VII, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

VII - nas operações internas com cervejas e chopes, exceto cerveja sem álcool, vinte e sete por cento;

Nova redação dada ao inciso VIII pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

VIII - trinta por cento nas operações internas com fumos e seus derivados;

Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.

Acrescentado o inciso VIII, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

VIII - nas operações internas com fumos e seus derivados, trinta por cento;

Nova redação dada ao inciso IX pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

IX - trinta e três por cento nas operações internas com bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes;

Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.

Acrescentado o inciso IX, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

IX - nas operações internas com bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes, trinta e três por cento.

Acrescentado o inciso X pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

X - dezessete por cento nas operações internas com produtos da cesta básica.



ESTADO DO ACRE

Renumerado o Parágrafo único para § 1º. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 1º A alíquota interna será também aplicada quando:

I - nas prestações de serviços de comunicação iniciadas no exterior; e,

II - da arrematação de mercadoria e bens apreendidos.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Parágrafo único. A alíquota interna será, também, aplicada quando:

I - da entrada de mercadoria importada e apreendida e nas prestações de serviço de comunicações iniciadas no exterior; e

II - da arrematação de mercadorias e bens apreendidos.

Acrescentados os §§ 2º e 3º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 2º Aplica-se a alíquota de quatro por cento nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização; e,

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º nas operações interestaduais com:

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007; e,

III - gás natural importado do exterior.

Acrescentados o § 4º, pelo Decreto nº 3.377, de 16 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 4º Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, exceto se:

I - de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);

II - tratar-se de isenção; e

III - Na hipótese do inciso I do **caput**, deverá ser mantida a carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.

Nova redação dada ao § 5º, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017, efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, são internas as operações com mercadorias



ESTADO DO ACRE

entregues a consumidor final não contribuinte do imposto em território acreano, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de outra unidade da Federação.

Redação original: efeitos até 31 de maio 2017.

Acrescentados o § 5º, pelo Decreto nº 5.321, de 1º de setembro de 2016. Efeitos a partir de 2 de setembro de 2016.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, são internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto em território acreano, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de outra unidade da Federação.

Renumerado o § 5º para § 6º, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017, efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso III, “c”, consideram-se perfumes e cosméticos: perfumes e águas-de-colônia (NCM/SH 3303.00); produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros (NCM/SH 3304) e preparações capilares (NCM/SH 3305); produtos do CEST 20.032.00, 20.032.01, 28.018.00 e 28.019.00, excetuados os demais produtos de NCM/SH 3307.

Redação original: efeitos até 31 de maio 2017.

Acrescentado o § 5º pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 5º Para efeitos do disposto no inciso III, “c”, consideram-se perfumes e cosméticos: perfumes e águas-de-colônia (NCM/SH 3303.00); produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros (NCM/SH 3304) e preparações capilares (NCM/SH 3305); produtos do CEST 20.032.00, 20.032.01, 28.018.00 e 28.019.00, excetuados os demais produtos de NCM/SH 3307.

Nova redação dada ao Art. 18., pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 18. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, adotar-se-á diferença entre a alíquota interna prevista no art. 17 e a interestadual.

I - **REVOGADO** (Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015)

II - **REVOGADO** (Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, hipótese em que a diferença de alíquotas será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 18. Nas operações de prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra unidade da Federação adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte



ESTADO DO ACRE

do imposto; e

II - a alíquota interna, quando o destinatário não o for.

Art. 19. Em se tratando de devolução das mercadorias, utilizar-se-á a alíquota e a base de cálculo adotadas no documento fiscal que houver acobertado a operação de entrada.

SEÇÃO IV DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 20. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

Nova redação dada à alínea “b”, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018, efeitos a partir de 1º de outubro de 2018.

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, previsto no artigo 78 deste Regulamento;

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2018.

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, previsto no artigo 70 deste Regulamento;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria de produção nacional e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, ainda que se destine a uso, consumo ou ativo permanente:

1) o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física, no Estado do Acre, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;

2) o do domicílio, no Estado do Acre, do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de aquisição de mercadorias importada do exterior, apreendida ou abandonada;

f) o do estabelecimento adquirente, quando proveniente de outra unidade federada, de:

1) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso V;

2) **REVOGADO** (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023)

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

2) bens adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

3) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

4) mercadoria destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

g) o do estabelecimento alienante, inclusive na hipótese do inciso III do artigo 28, relativamente à mercadoria a ser comercializada, sem destinatário certo, proveniente de outra



ESTADO DO ACRE

unidade federada;

h) o da extração do ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

j) o do estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado:

I) o do estabelecimento do remetente, na hipótese de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;

II) em se tratando de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no §2º;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, previsto no artigo 70 deste Regulamento; e

c) **REVOGADA** (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023)

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

c) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

III - em se tratando de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza;

b) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - em se tratando de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do destinatário;

V - o do estabelecimento a que a lei atribui a responsabilidade pela retenção do imposto, no caso de mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária;

VI - o do estabelecimento que emita bilhete, exceto o de passagem, ou forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à operação ou prestação.

Acrescentado o inciso VII pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.

VII - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito



ESTADO DO ACRE

fechado do próprio contribuinte, no Estado do Acre, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento depositante, salvo se retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º As hipóteses de conexão e escala não descaracterizam como local da prestação do serviço de transporte de passageiros e do início da prestação, assim entendido, aquele onde se inicia o trecho da viagem indicado no respectivo bilhete de passagem.

§ 3º O disposto na alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuinte de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Estado do Acre.

Acrescentado os §§ 4º e 5º pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.

§ 4º Na hipótese da alínea “b” do inciso VII do **caput** deste artigo, o imposto correspondente entre a diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado do Acre, quando a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço ocorrer efetivamente neste Estado, ainda que o adquirente ou tomador esteja domiciliado ou estabelecido em Estado diverso.

§ 5º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do **caput**, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do **caput** e no § 5º;

II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, ficando a operação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

CAPÍTULO V DO DIFERIMENTO

Art. 21. Ocorre o diferimento, quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre a saída da mercadoria ou da prestação de serviços forem transferidos para a etapa ou etapas posteriores de sua circulação ou execução, ficando o recolhimento do imposto a cargo do contribuinte destinatário.

Parágrafo único. O diferimento previsto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte originário no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo contribuinte destinatário.

Art. 22. O imposto incidente sobre os produtos, a seguir enumerados, fica diferido para o momento previsto neste artigo:

I - papel usado e aparas de papel, sucatas de metais, cacos de vidro, retalhos, fragmentos, resíduos de plásticos ou de tecidos, promovidas por qualquer estabelecimento, para o momento em que ocorrer:

a) a entrada dos produtos no estabelecimento industrial;

b) a saída daquelas matérias primas destinadas a estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação ou para o exterior;



ESTADO DO ACRE

II - gado em pé, promovido pelo produtor, para o momento em que ocorrer:

a) o seu abate ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao produtor;

b) a sua saída para outra Unidade da Federação ou para o exterior;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018, efeitos a partir de 1º de outubro de 2018.

III - produto “in-natura”, na forma estabelecida na Seção VII, Capítulo XVII,

Título I;

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2018.

III - produto “in-natura”, na forma estabelecida na Seção VII, Capítulo XXII;

Nova redação dada ao inciso IV pelo Decreto nº 11.175, de 19 de janeiro de 2023. Efeitos a partir de 26 de janeiro de 2023.

IV - nas saídas de leite fresco produzido internamente, pasteurizado ou não, em operações realizadas pelo produtor, indústria, distribuidor ou atacadista;

Redação original: efeitos até 25 de janeiro de 2023.

IV - leite fresco, pasteurizado ou não;

V - aves, quando produzidas neste Estado;

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

VI - castanha-do-brasil **in natura** (com casca e sem casca), café em grão e açaí em grão, para o momento em que ocorrer:

a) a exportação;

b) a saída interestadual; e

c) a saída interna para contribuinte, exceto quando destinados à industrialização, hipótese em que o imposto será exigido somente sobre a operação de saída do produto resultante da industrialização.

Nova redação dada ao § 1º pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

§ 1º Considera-se encerrada a fase de diferimento:

I - para as mercadorias do inciso IV:

a) nas saídas isentas de leite;

b) nas saídas de produtos resultantes de sua industrialização; e

c) nas saídas para outras Unidades da Federação.

II - para as mercadorias do inciso VI:

a) nas saídas isentas ou não tributadas;

b) nas saídas de produtos resultantes de sua industrialização; e

c) nas saídas para outras unidades da Federação ou para o exterior.

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

§ 1º Considera-se encerrada a fase de diferimento, previsto no inciso IV deste artigo:

a) **REVOGADA** (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023);

b) **REVOGADA** (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023);

c) **REVOGADA** (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023).



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023

- a) nas saídas isentas de leite;
- b) nas saídas de produtos resultantes de sua industrialização;
- c) nas saídas para outras Unidades da Federação.

Nova redação dada ao § 2º pelo Decreto nº 11.175, de 19 de janeiro de 2023. Efeitos a partir de 26 de janeiro de 2023.

§ 2º Com relação ao imposto diferido na forma do inciso IV do **caput**:

I - na hipótese de saída isenta com fundamento na Lei nº 4.077, de 30 de dezembro de 2022, ou na hipótese da alínea “b” do § 1º, com saída tributada, fica dispensado o pagamento do imposto diferido;

II - nas demais hipóteses, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, quando houver, fica atribuída ao contribuinte cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase do diferimento.

Redação original: efeitos até 25 de janeiro de 2023.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, na forma do inciso IV, fica atribuída ao contribuinte cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase do diferimento.

§ 3º Considera-se encerrada a fase de diferimento, prevista no inciso V:

a) nas saídas para outras Unidades da Federação;

b) no momento da entrada no estabelecimento destinatário, se inscrito no CIEFI, exceto o da microempresa.

§ 4º Não se aplica o diferimento nas vendas efetuadas pelo produtor, diretamente a consumidor final, a outros Estados ou para o exterior.

§ 5º Não se exigirá o recolhimento do imposto, quando diferido, relativamente às matérias-primas empregadas na produção dos produtos que forem objeto de saída para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores, sem direito a crédito do tributo, nos termos previstos em Convênio.

§ 6º Nas saídas de produtos industrializados para o exterior quando for exigido o pagamento do imposto diferido, incidente sobre as matérias-primas utilizadas na fabricação das mercadorias exportadas e houver opção para cálculo sobre o valor FOB de exportação, será este convertido em reais à taxa cambial vigente na data do embarque da mercadoria para o exterior.

§ 7º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando houver fechamento antecipado do contrato de Câmbio, o contribuinte poderá também, antes da data do embarque, antecipar o pagamento do imposto diferido, efetuando-se a conversão, para esse efeito, pela taxa cambial vigente na data do efetivo pagamento.

§ 8º A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a Cooperativa de produtores de que faça parte, situada no mesmo Estado, fica transferida para a destinatária.



ESTADO DO ACRE

§ 9º O disposto no parágrafo anterior é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 10. O imposto devido pelas saídas mencionadas nos parágrafos 8º e 9º, deste artigo, será recolhido pelo estabelecimento destinatário quando da saída subsequente, esteja sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 11. Será dispensado o pagamento do imposto, nas hipóteses previstas em Convênio celebrado entre os Estados.

Art. 23. Serão responsáveis pelo pagamento do imposto diferido:

- I - o industrial ou comerciante, na entrada do produto em seu estabelecimento;
- II - os abatedores, na entrada de gado bovino para abates.

Parágrafo único. Encerradas as etapas de circulação contempladas pelo diferimento, será exigido o pagamento do imposto diferido, independentemente de qualquer ocorrência superveniente e ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

Art. 24. A Secretaria da Fazenda poderá conceder diferimento do ICMS, incidente sobre:

I - a produção de petróleo de campos situados neste Estado, bem como sobre o respectivo transporte, para o momento da saída da unidade industrial de refinação, desde que estabelecida neste Estado;

II - a produção de energia elétrica em unidades industriais estabelecidas no interior do Estado, bem como na transmissão e transformação, para o momento da distribuição a consumidores situados neste Estado.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO

Art. 25. Ocorre à suspensão no caso em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em Convênio celebrado nos termos da Legislação Federal.

Art. 26. Ficam suspensas:

I - a saída de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor para estabelecimentos de cooperativas de que faça parte, situada neste Estado;

II - a saída de mercadorias remetidas por estabelecimentos de cooperativa de produtores, para estabelecimento neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

III - a saída de mercadorias para fins de entrepostamento sob regime aduaneiro de exportação, nas operações, realizadas diretamente pelo fabricante ou por empresas ou agente de



ESTADO DO ACRE

exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar, admitidos como depositantes pela Legislação Federal pertinente;

IV - a saída de mercadorias para fins de exportação, através de Empresas Comerciais Exportadoras (trading companis);

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 9.012, de 29 de maio de 2018. Efeitos a partir de 30 de maio de 2018.

V - a remessa de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, nas operações internas e interestaduais, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas remessas;

Redação original: efeitos até 29 de maio 2018.

V - a saída de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, nas operações interestaduais, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas;

VI - a saída de obra de arte, quando destinada à demonstração e exportação, desde que retomem ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da saída da obra;

VII - a saída de mercadorias com destino a exposição ou feiras, para fins de demonstração ao público, dentro do Estado, até 30 (trinta) dias contados da data da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente;

VIII - a saída de produtos destinados a conserto ou reparo dentro do Estado, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data das respectivas saídas;

IX - a saída de mercadoria, para fora do Estado, promovida por órgão da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização desde que o produto industrializado retorne ao órgão ou empresa remetente e desde que a remessa seja acobertada por Nota Fiscal ou documento autorizado em regime especial;

X - a saída de mercadorias de estabelecimento industrial que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, no mesmo Município, observado o seguinte:

a) a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento remetente no mesmo dia em que ocorra a sua saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado ao estabelecimento remetente, a saída será considerada definitiva para fins de tributação;

b) a mesma Nota Fiscal, que acoberta a remessa, servirá para o retorno da mercadoria;

c) no retorno, a Nota Fiscal será registrada no livro Registro de Entradas, sob o título “Operações sem Crédito do Imposto”, anotando-se, na coluna “OBSERVAÇÕES”, a expressão: “Retorno de mercadorias remetidas para pesagem”.

XI - na saída de mercadorias para estabelecimento localizado neste Estado, decorrente de transferência de estoque de uma sociedade para outra, em virtude de transformação, fusão, incorporação ou cisão.

Acrescentado o inciso XII, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.



ESTADO DO ACRE

XII - a saída interestadual de mercadorias com destino a exposição ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de sessenta dias contados da saída da mercadoria do estabelecimento de origem.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o imposto será recolhido:

a) quando da remessa dos produtos, na hipótese de os estabelecimentos destinatários promoverem a saída para:

1 - estabelecimento comercial ou industrial, situados neste Estado ou em outra Unidade da Federação;

2 - o Exterior;

§ 2º O disposto no inciso III, aplica-se ainda que o depositário ou fabricante ou a empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar estejam situados em outras Unidades da Federação.

§ 3º Na hipótese do inciso III, quando a exportação não se efetivar, ou decorrido o prazo de 01 (um) ano, o entreposto depositário deverá exigir, para liberação das mercadorias depositadas, o comprovante do recolhimento do ICMS devido, ou quando for o caso, comunicar a ocorrência a Secretaria da Fazenda, implicando a inobservância deste parágrafo, em responsabilidade do entreposto depositário pelo descumprimento da obrigação tributária.

§ 4º Não prejudica a suspensão de que trata o inciso III a transferência das mercadorias de um entreposto aduaneiro para outro, localizado ou não neste Estado, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica e uma vez que a ocorrência seja comunicada a autoridade fiscal competente.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também, para mercadorias importadas, quando estas estiverem depositadas em entrepostos aduaneiro de importação na forma da Legislação Federal aplicável.

Nova redação dada ao § 6º, pelo Decreto nº 9.012, de 29 de maio de 2018. Efeitos a partir de 30 de maio de 2018.

§ 6º O disposto no inciso V, não se aplica às remessas internas e interestaduais de sucatas e nas remessas interestaduais de produtos primários de origem animal e vegetal, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos ICMS de que o Estado do Acre seja signatário.

Redação original: efeitos até 29 de maio 2018.

§ 6º O disposto no inciso V, não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal e vegetal, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos de que o Estado do Acre seja signatário.

§ 7º O prazo de que trata o inciso V, poderá ser prorrogado, a critério da Secretaria da Fazenda.

§ 8º É dispensado o pagamento do ICMS relativo às entradas que corresponderem



ESTADO DO ACRE

às saídas para o exterior, dos produtos, mercadorias ou serviços definidos em Convênio.

§ 9º Para gozar dos benefícios de que trata o §1º Inciso I do Art. 2º deste Regulamento, o contribuinte fica obrigado a comprovar ao Fisco no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída da mercadoria:

a) no caso de empresa comercial que a mesma opere exclusivamente no comércio de exportação, mediante documento fornecido pela fiscalização do ICMS do Estado de sua localização bem como efetiva entrega dos produtos ao destinatário;

b) tratando-se de armazéns alfandegados ou entrepostos aduaneiros, o efetivo recebimento dos produtos pelo destinatário, através de documento fornecido pelo a autoridade responsável pelos referidos estabelecimentos.

§ 10. Além das exigências contidas no Parágrafo anterior, o contribuinte ficará obrigado a comprovar, através de cópia da guia de exportação e do conhecimento de embarque, devidamente certificados pelo a autoridade competente, a efetiva saída da mercadoria para o exterior, no prazo de 1 ano contados da data do depósito da mercadoria.

CAPÍTULO VII DA SUJEIÇÃO PASSIVA SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 27. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operações, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

I - importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;

II - seja destinatário de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Nova redação dada aos incisos III e IV, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; e

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo



ESTADO DO ACRE

e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

III - adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada; e

IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, inclusive para o efeitos do Art. 61, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas neste Decreto como fatos geradores do imposto.

Nova redação dada ao § 3º pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

§ 3º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido no Estado do Acre, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

Redação anterior: efeitos até 16 de março de 2023.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

§ 3º Equipara-se a contribuinte, para efeitos do art. 19, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação da alíquota interestadual.

Redação original: efeitos até 4 de julho 2019.

§ 3º Equipara-se a contribuinte, para efeitos do art. 19, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação da alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma deste regulamento, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem.

SEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO

Art. 28. Para efeitos deste Decreto, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:



ESTADO DO ACRE

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação de serviço;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo empregado no comércio ambulante ou na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Seção III Da Responsabilidade Subseção I Da Substituição Tributária

Art. 29. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituição tributária, ainda que situado em outra unidade federada, a:

I - industrial, comerciante, cooperativa ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes;

II - produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviços de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subseqüentes;

III - depositário a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação;

V – **REVOGADO** (Decreto nº 4.952, de 22 de junho de 2016. Efeitos a partir de 23 de junho de 2016);

Redação original: efeitos até 22 de junho 2016.

V - órgãos e entidades da administração pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços;

VI - remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a autônomo ou a qualquer outro transportador não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado do Acre; e

VII - concessionária de energia elétrica e de serviço público de comunicação, pelas operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive o diferencial de alíquotas de que trata o art. 19.

§ 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma deste Regulamento:

I - poderá ser atribuída a qualquer das pessoas citadas neste artigo;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de



ESTADO DO ACRE

12 de junho de 2015.

II - dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos neste regulamento.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

II - dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos neste regulamento.

§ 3º O disposto no inciso V do **caput** deste artigo, no que diz respeito unicamente às pessoas jurídicas de direito público das áreas Federal, Estadual e Municipal, condiciona-se à celebração de Convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda. **(Revogado tácitamente, uma vez que o inciso V do caput está revogado).**

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

§ 4º A Diretoria de Administração Tributária - DIAT poderá determinar:

Redação anterior: efeitos até 4 de julho 2019. Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

§ 4º O Departamento de Administração Tributária - DEPAT poderá determinar:

Redação anterior: efeitos até 17 de março de 2019.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 4º A Diretoria de Administração Tributária poderá determinar:

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

§ 4º O Poder Executivo poderá determinar:

I - a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas neste Regulamento; e

II - ao adquirente da mercadoria ou do serviço, em lugar do remetente ou prestador, a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em relação às operações ou prestações subseqüentes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - à operação ou prestação destinada a contribuinte substituta da mesma mercadoria ou serviço; e

II - à transferência de mercadoria para outro estabelecimento do contribuinte substituto, excluído o varejista.

§ 6º A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtos de que faça parte, situada no Estado do Acre, fica transferida para a destinatária.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Estado do Acre, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas da qual a cooperativa remetente faça parte.



ESTADO DO ACRE

Acrescentado o Art. 29-A., pelo Decreto nº 4.952, de 22 de junho de 2016. Efeitos a partir de 23 de junho de 2016.

Art. 29-A. Fica atribuída aos contribuintes estabelecidos no Estado do Acre a seguir indicados, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações internas subsequentes com as mercadorias abaixo especificadas:

I - ao formulador e ao industrial refinador de combustíveis e gases derivados de petróleo ou de gás natural, em relação a:

- a) gasolina automotiva, excetuada a de aviação;
- b) óleo diesel;
- c) gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural;

II - ao distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, em relação aos demais combustíveis não especificados no inciso I deste artigo;

III - ao importador, nas operações de importação de combustíveis, sendo que o imposto devido por substituição tributária será recolhido na ocasião do desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria se esta ocorrer antes.

Art. 30. A adoção do regime de substituição tributária a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pela Secretaria da Fazenda com a unidade federada envolvida.

§ 1º A responsabilidade pela retenção, nos termos deste artigo, é também atribuída:

I - ao contribuinte localizado em outra Unidade Federada que realizar operação, destinada ao Estado do Acre, com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes; e

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas ou oriundas de outra Unidade Federada, desde a produção ou importação até a última operação.

§ 2º Nas operações de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final localizado no Estado do Acre, o imposto incidente na operação, devido ao Estado do Acre, será, na forma do artigo anterior, retido e pago pelo remetente.

Art. 31. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos índices aplicáveis à cobrança do imposto.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível no processo administrativo de restituição, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, poderá, na forma do regulamento, ao estorno do crédito lançado, também devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 32. Nos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Estado do Acre e outras unidades federadas, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 33. São também responsáveis pelo pagamento do imposto, na condição de contribuinte substituto, mediante retenção na fonte do tributo devido pelo varejista nas operações internas:

I - os fabricantes, comerciantes revendedores, abatedores de animais, atacadistas e distribuidores de: cigarros, fumo e seus derivados; papel para cigarros; refrigerantes e sucos; água mineral; extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerantes; café moído ou torrado; queijo, manteiga, iogurte, doces e demais derivados de leite; sorvetes e picolés; bolachas, biscoitos, macarrão, e demais produtos derivados de trigo; carnes, vísceras e outros produtos derivados de carnes;

II - os distribuidores de energia elétrica, gás natural, álcool carburante e produtos derivados de petróleo com relação à saída para contribuinte localizado neste Estado;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

III - comerciante, distribuidor ou atacadistas com relação às saídas de qualquer produto ou mercadoria sujeito a substituição tributária cuja retenção do imposto não tenha ocorrido em fase anterior.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

III - os fabricantes, comerciantes, distribuidores, atacadistas com relação às saídas de qualquer produto ou mercadoria para contribuintes inscritos no CIEFI na categoria de microempresa e de regatão.

§ 1º É exigida também a retenção do ICMS na fonte, na condição de contribuinte substituto, nas saídas promovidas por industriais, revendedores, distribuidores e atacadistas, em operações interestaduais destinadas a outros estados signatários de Convênios ou Protocolos para este fim, de que o Estado do Acre faça parte.

§ 2º O recolhimento do imposto por parte do contribuinte ou do substituto será sempre obrigatório, mesmo que não tenha sido cobrado a destinatário, deduzido do remetente ou notificado para a antecipação prevista neste artigo.

§ 3º Com a retenção na fonte de que trata este artigo, os produtos neles relacionados são considerados “já tributados” nas demais fases de sua comercialização vedado o



ESTADO DO ACRE

aproveitamento do crédito fiscal relativo as entradas destes produtos no estabelecimento.

§ 4º A vedação do crédito fiscal pela entrada de mercadorias consideradas “já tributadas” até o consumidor final, não se aplica às aquisições efetuadas pelo estabelecimento industrial desde que a saída resultante da aplicação destas matérias-primas ou insumos seja tributada.

§ 5º O crédito fiscal outorgado nos termos do parágrafo anterior será calculado mediante a aplicação de alíquota interna sobre o valor da respectiva aquisição, salvo se tratar da primeira operação, em cuja documentação fiscal esteja consignado o valor do ICMS/Fonte, hipótese em que o crédito fiscal será apropriado pelos valores do ICMS Normal e do ICMS/Fonte.

§ 6º As mercadorias gravadas com o ICMS/Fonte, destinadas à revenda excetuadas aquelas consideradas “já tributadas” nas operações subsequentes, fica assegurado os registros dos créditos no total do imposto gravado no documento fiscal, desde que calculado nas bases previstas neste Regulamento.

§ 7º Os contribuintes que adquirirem mercadorias gravadas com o ICMS/Antecipação ou ICMS/Fonte e que venham destiná-las ao uso ou consumo no seu estabelecimento, fica assegurado o lançamento do crédito fiscal decorrente do valor correspondente à retenção na fonte ou ao percentual agregado na Antecipação.

§ 8º O estabelecimento industrial que adquirir mercadorias gravadas com o ICMS/Fonte destinadas à fabricação de produtos cuja saída seja tributável, tem assegurado o direito ao registro e utilização dos créditos no total do imposto destacado no documento fiscal.

§ 9º O ICMS cobrado por substituição tributária e devido pelo comprador é calculado sob a alíquota aplicável às operações internas e incidente sobre o valor da agregação prevista no Anexo I deste Regulamento.

§ 10. Ocorrendo “quebras” de produtos que tenham sido adquiridos dentro do Estado, nas condições de “já tributados”, em quantidade que não exceda a 3% (três por cento) da aquisição correspondente, poderá ser autorizada a utilização do ICMS retido relativamente à “quebras”, como crédito fiscal, na forma e condições exigidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 11. Na defesa dos interesses da fazenda estadual mediante ato do Secretário da Fazenda, poderá ser incluída ou excluída a condição de contribuinte substituto, atribuída a qualquer estabelecimento ou a determinado produto, mercadoria ou serviço.

Nova redação dada ao §§ 12, 13 e 14, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017, efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

§ 12. Na operação interna entre contribuintes com mercadoria recebida com imposto retido ou recolhido em operação anterior, o contribuinte substituído emitirá Nota Fiscal Eletrônica sem destaque do imposto e indicará, além dos demais requisitos, as seguintes informações na NF-e:

I - a base de cálculo e o imposto retido ou cobrado nas etapas anteriores,



ESTADO DO ACRE

respectivamente nos campos “Valor da BC do ICMS ST” e “Valor do ICMS ST retido”, ambos por unidade de produto, para fim de eventual aproveitamento de crédito pelo adquirente;

II - a declaração “Imposto recolhido por substituição tributária nos termos do RICMS”, no campo destinado a informações adicionais.

§ 13. Na impossibilidade de se identificar as informações previstas no inciso I, deste artigo, o contribuinte poderá utilizar o valor da entrada mais recente.

§ 14. O disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo não se aplica quando se tratar de operação destinada a consumidor final.

Redação original: efeitos até 31 de maio 2017.

§ 12. Nas saídas a que se refere este artigo, será obrigatória a emissão de Nota Fiscal de subsérie distinta, conforme modelo previsto neste Regulamento.

§ 13. Nas saídas internas de mercadorias a qualquer título, destinada a pessoa jurídica, inclusive a órgãos públicos, o contribuinte vendedor deverá apresentar ao Fisco estadual, mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente ao fato gerador, as 2^{as} vias das Notas Fiscais; tratando-se de contribuinte usuário de equipamento de processamento de dados, as 2^{as} vias poderão ser substituídas por listagem que deverão conter os dados relativos às Notas Fiscais emitidas.

§ 14. Tratando-se de operações sujeitas ao ICMS/Fonte, as 2^{as} vias das Notas fiscais deverão ser apresentadas na forma prevista no parágrafo anterior e acompanhadas do documento de arrecadação (DAE) quitado pertinente a tais operações.

§ 15. A dispensa da obrigação tributária de antecipação, o pagamento do ICMS exigido através do regime ICMS/Fonte somente será deferida pelo Secretário da Fazenda, ouvido o DEPAT.

Nova redação dada ao Art. 33-A, pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

Art. 33-A. O remetente ou prestador que destine bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, poderá ser credenciado para efetuar a apuração e pagamento do imposto devido mensalmente.

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

Acrescentado o Art. 33-A., pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 33-A. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, fica o estabelecimento do contribuinte remetente ou prestador, na condição de substituto tributário, responsável pelo pagamento do ICMS devido ao Estado do Acre.

Parágrafo único. **REVOGADO** (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023)



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

Parágrafo único. O substituto tributário pode ser credenciado neste estado para efetuar a retenção, apuração e pagamento do ICMS devido a este Estado, conforme disposto em regulamento.

Subseção II **Da Responsabilidade Solidária**

Art. 34. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsáveis:

I - ao leiloeiro, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões;

II - ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente; e

III - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada:

a) na sua saída ou transmissão de propriedade, quando depositados por contribuinte do Estado do Acre;

b) na sua entrega, quando importados do exterior, sem a autorização prevista no § 6º do art. 4º;

c) no seu recebimento para depósito, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

d) na sua entrega a destinatário não designado no território do Estado do Acre, quando proveniente de qualquer unidade federada;

e) na sua comercialização, no território do Estado do Acre, durante o transporte;

f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidônea; e

g) na sua entrega em local ou para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal.

IV - os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

V - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;

VI - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;

VII - aquele que promover a saída sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente à operação subsequente com a sua mesma mercadoria ou serviço;

VIII - aquele que não efetivar a exploração de mercadoria ou serviço recebido para esse fim, ainda que em decorrência de perda;

IX - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promover a saída de mercadoria ou bem, originário do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou adquirido em



ESTADO DO ACRE

licitação pública;

X - a pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinada a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;

XI - o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;

XII - a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;

XIII - o estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:

a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento; e

b) a prévia autorização fazendária para a impressão.

XIV - o fabricante ou o credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como o produtor, o programador ou o licenciante do uso de programa de computador (software), sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;

XV - aquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exhibir ou deixar de exhibir de outro o respectivo documento de identificação fiscal, se de tal descumprimento decorrer o seu não pagamento, no todo ou em parte;

XVI - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

Acrescentados os incisos XVII e XVIII, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

XVII - ao adquirente da mercadoria, em relação ao imposto devido por substituição tributária que não tenha sido recolhido ao Estado, ou que tenha sido recolhido em valor menor que o devido; e

XVIII - **REVOGADO** (Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023)

Redação original: efeitos até 27 de agosto 2023.

XVIII - O adquirente consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, na aquisição de bens ou serviços em operações ou prestações interestaduais, com o remetente do bem, ou com o prestador do serviço, estabelecido em outra unidade da Federação.

Acrescentado o inciso XIX, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

XIX - ao contribuinte que efetuar operação de saída interna de mercadoria, em relação ao imposto relativo à operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente.

§ 1º Presume-se ocorrida a comercialização de que trata a alínea “e” do inciso III do **caput** deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Estado do Acre com destino à outra Unidade Federada, quando exigido, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Responsabilidade de que trata o inciso XIV abrange também o terceiro que, sua intervenção por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso XVI do **caput** deste artigo, presume-se ter interesse comum, com o alienante da mercadoria ou prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador:

I - quando a operação ou prestação:

a) for realizada sem a emissão de documentação fiscal; e

b) quando se comprovar que o valor constante do documento foi inferior ao real.

II - em outras situações previstas neste Regulamento.

Subseção III **Da Responsabilidade Subsidiária**

Art. 35. Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienado prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 36. Salvo disposição regulamentar em contrário, a adoção do regime de substituição tributária não exclui a responsabilidade subsidiária do contribuinte substituído pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de erro ou omissão do substituto.

Acrescentadas as Seções IV e V, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

SEÇÃO IV **DA RESTITUIÇÃO E DO RESSARCIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E** **DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO COM ENCERRAMENTO DA** **TRIBUTAÇÃO**

Art. 36-A. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto retido por substituição tributária ou cobrado por antecipação com encerramento correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º O fato gerador não realizado caracteriza-se pela inoccorrência de operação subsequente por motivo de:

I - perda, roubo, extravio ou deterioração;

II - saída isenta ou não tributada.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída para baixa de estoque, sem destaque do imposto, efetuando a escrituração dos registros



ESTADO DO ACRE

C170 e C176 da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, a devolução de mercadoria submetida à cobrança da substituição tributária ou antecipação com encerramento da tributação na forma do art. 97-A, se o imposto houver sido pago.

§ 4º **REVOGADO** (Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 19 de dezembro 2019.

§ 4º Tratando-se de ressarcimento decorrente de exportação para o exterior, não aplica a apropriação prevista no § 2º do art. 36-D., devendo o contribuinte requerer a autorização do crédito na forma do art. 31, no mês em que se efetivar a exportação direta ou indireta pelo exportador.

§ 5º **REVOGADO** (Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019);

RedaçãoAnterior: efeitos até 19 de dezembro 2019.

Nova redação dada ao § 5º, pelo Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019, efeitos a partir de 29 de abril de 2019.

§ 5º Na hipótese do § 4º deverá ser informado no campo referente ao Código do motivo do ressarcimento, campo 19, COD_MOT_RES, do Registro C176 da EFD, o código “5 Exportação”.

Redação original: efeitos até 28 de abril 2019.

§ 5º Na hipótese do § 4º deverá ser informado no campo referente ao Código do motivo do ressarcimento, campo 19, COD_MOT_RES, do Registro C176 da EFD, o código “9 - Outros”.

Art. 36-B. Na hipótese de saída interestadual de mercadoria cujo imposto tenha sido objeto de retenção ou cobrança anterior a título de substituição tributária ou antecipação tributária com encerramento, neste ou em outro Estado, o remetente poderá se ressarcir do imposto debitado anteriormente, retido ou cobrado, e do destacado na nota fiscal de entrada, na proporção da quantidade saída.

§ 1º **REVOGADO** (Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019);

RedaçãoOriginal: efeitos até 19 de dezembro 2019.

Acrescentado o § 1º, pelo Decreto nº 9.012, de 29 de maio de 2018. Efeitos a partir de 30 de maio de 2018.

§ 1º Na hipótese de a mercadoria ter sido recebida de outro contribuinte substituído, o valor do imposto incidente até a operação anterior será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime normal de apuração.

§ 2º **REVOGADO** (Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019);

RedaçãoAnterior: efeitos até 19 de dezembro 2019.

Renumerado o Parágrafo único para § 2º, pelo Decreto nº



ESTADO DO ACRE

9.012, de 29 de maio de 2018. Efeitos a partir de 30 de maio de 2018.

§ 2º O valor do imposto a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido ou cobrado na operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Redação original: efeitos até 29 de maio 2018.

Parágrafo único. O valor do imposto a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido ou cobrado na operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Acrescentado o art. 36-BA, pelo Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019, efeitos a partir de 21 de dezembro de 2019.

Art. 36-BA. Tratando-se de ressarcimento decorrente de exportação para o exterior, a apropriação dos valores apurados será objeto de lançamento como ajuste a crédito, com código de ajuste específico, na EFD do mês em que se concluir a exportação direta ou indireta pelo efetivo exportador e apresentado o registro 1100 relativamente à Declaração de Exportação a que o documento fiscal de saída estiver vinculado.

Art. 36-C. O contribuinte substituído identificará o valor da base de cálculo da retenção ou cobrança anterior a título de substituição tributária ou antecipação do imposto com encerramento da tributação de cada mercadoria em situação que enseje ressarcimento ou restituição, e apurará o valor de imposto a ser restituído ou ressarcido na forma de crédito fiscal, mediante o preenchimento do registro C176 da EFD.

Art. 36-D. O montante do imposto a restituir ou a ressarcir na forma de crédito fiscal será determinado a cada ocorrência das situações previstas nos art. 36-A e/ou 36-B, conforme os seguintes procedimentos:

I - cada item indicado na nota fiscal de saída que enseje direito ao ressarcimento de ICMS-ST deverá ser escriturado em um registro C170 da EFD e calculado os valores unitários do imposto retido por substituição ou cobrado por antecipação do imposto com encerramento da tributação da parcela correspondente à operação de entrada, quando admitido, utilizando como critério de valoração os valores indicados nas notas fiscais referentes às entradas mais recentes da mercadoria, suficientes para comportar a quantidade que saiu do mesmo item, devendo tais documentos ser escriturados nos respectivos registros C176 da EFD;

II - caso a nota fiscal referente à entrada mais recente do item não seja suficiente para comportar a quantidade indicada na nota fiscal de saída, o contribuinte substituído deverá escriturar novos registros C176 da EFD para informar os dados de cada nota fiscal utilizada para comportar a quantidade saída.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor unitário a ressarcir ou a restituir em forma de crédito fiscal corresponderá à média ponderada dos valores obtidos nas notas fiscais utilizadas.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019, efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019.

§ 2º Os valores apurados no período para todos os itens serão objeto de lançamento como ajuste a crédito na EFD do mês em que ocorreram as saídas, exceto nas hipóteses dos artigos 36-BA, 36-F e do § 4º deste artigo.



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 19 de dezembro 2019.

§ 2º Os valores apurados no período para todos os itens serão objeto de lançamento como ajuste a crédito na EFD do mês em que ocorreram as saídas, exceto nas hipóteses do § 4º deste artigo e do § 4º do art. 36-A.

§ 3º O contribuinte substituído deverá utilizar o mesmo código interno de item para os lançamentos de entrada e saída, bem como as mesmas unidades de medidas.

§ 4º Caso o documento fiscal da última entrada seja diferente do documento fiscal em que houve a retenção ou a cobrança por substituição tributária ou por antecipação do imposto com encerramento da tributação e o contribuinte não tenha acesso à informação do documento, a restituição/ressarcimento é condicionada a prévia autorização da administração mediante processo administrativo fiscal, para compensação escritural na apuração do mês em que for autorizado.

Acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º, pelo Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019, efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019.

§ 5º O motivo do ressarcimento ou restituição deverá ser informado no campo COD_MOT_RES, do Registro C176 da EFD, com observância dos códigos específicos atribuídos para cada situação, conforme definido no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, vedado o uso do código "6".

§ 6º Na hipótese de a mercadoria ter sido recebida de outro contribuinte substituído, o valor do imposto incidente até a operação anterior será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime normal de apuração.

§ 7º O valor do imposto a ser ressarcido ou restituído não poderá ser superior ao valor retido ou cobrado na operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Art. 36-E. Constatada a apropriação incorreta, o valor apropriado será estornado e exigido com os acréscimos legais previstos no art. 62-A da Lei Complementar 55/97, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Nova redação dada ao art. 36-F, pelo Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019, efeitos a partir de 21 de dezembro de 2019.

Art. 36-F. Caso o contribuinte tenha transmitido a EFD sem escrituração dos registros C170 e C176, poderá, no prazo decadencial, retificar a escrituração para inclusão dos registros necessários à apuração do ressarcimento ou restituição.

Redação original: efeitos até 19 de dezembro 2019.

Art. 36-F. Caso o contribuinte tenha transmitido a EFD sem escrituração do registro C176, poderá retificar a escrituração para inclusão dos registros necessários à apuração do ressarcimento ou restituição.

Nova redação dada aos §§ 1º e 2º, pelo Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019, efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019.



ESTADO DO ACRE

§ 1º A retificação de que trata o **caput** se dará com observância da legislação pertinente e não poderá ser utilizada para apropriação retroativa do crédito.

§ 2º O crédito poderá ser apropriado no mês em que ocorrer a retificação da escrita fiscal, ou em período posterior, mediante lançamento de ajuste a crédito com indicação do código de ajuste específico e identificação do período de apuração que se referem as saídas.

Redação original: efeitos até 19 de dezembro 2019.

§ 1º A retificação de que trata o caput, após o prazo previsto no inciso III do artigo 121-M, será requerida conjuntamente com o pedido de ressarcimento/restituição via processo administrativo fiscal, e não poderá ser utilizada para apropriação retroativa do crédito.

§ 2º A apropriação do crédito decorrente de retificação da EFD para escrituração do registro C176 é condicionada a prévia autorização da administração tributária para compensação escritural na apuração relativa às operações submetidas ao regime normal de apuração, mediante lançamento como ajuste a crédito fiscal no mês em que for autorizado o creditamento.

Acrescentado o § 3º, pelo Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019, efeitos a partir de 21 de dezembro de 2019.

§ 3º É vedado o registro do crédito após cinco anos das saídas objeto do ressarcimento ou restituição.

Acrescentado o art. 36-FA, pelo Decreto nº 4.864, de 18 de dezembro de 2019, efeitos a partir de 21 de dezembro de 2019.

Art. 36-FA. No caso de inconsistência, omissão ou erro nos dados informados no registro C170 ou C176 da EFD referente à saída objeto de ressarcimento ou restituição, que impossibilite a identificação da operação de entrada, saída ou o imposto retido, o crédito apropriado será considerado indevido e exigido com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 36-G. Para fins de restituição ou ressarcimento do ICMS retido ou cobrado anteriormente a título de substituição tributária, o contribuinte substituído não obrigado à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD poderá apresentar à Secretária de Estado da Fazenda, pedido de restituição ou ressarcimento, para cada mês de referência, devendo anexar ao pedido arquivo em mídia digital no formato da EFD, contendo, no mínimo, os registros específicos relativos a ressarcimento de tipo 0001, 0150, 0200, C100, C170 e C176, C190, bem como os registros de abertura e fechamento dos blocos, tal qual o leiaute contido no Guia Prático da EFD.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o contribuinte:

I - deverá observar o estabelecido no artigo 36-A, no que couber;

II - poderá utilizar o Programa Validador da Escrituração Fiscal Digital – PVA ICMS/IPI para geração da mídia digital de que trata o *caput*;

III - poderá utilizar o valor do imposto a ser restituído ou ressarcido para compensar débitos fiscais constituídos na forma do Capítulo XIII do Título I;

IV - poderá requerer a compensação imediata do valor pleiteado sob condição



ESTADO DO ACRE

resolutiva de ulterior deliberação após decorridos noventa dias da apresentação do pedido sem que haja deliberação da administração tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º, sobrevindo decisão contrária irrecorrível no processo administrativo de restituição ou ressarcimento, será efetuado novo lançamento com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 36-H. O disposto nesta seção, não se aplica às operações com combustíveis e outros derivados de petróleo.

SEÇÃO V **DA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE MERCADORIA EM ESTOQUE NO REGIME DE** **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36-I. O contribuinte do regime normal de apuração deverá apurar o imposto das mercadorias em estoque sempre que a mercadoria for incluída ou excluída do regime de substituição tributária, na forma deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o contribuinte deverá levantar, no último dia do mês imediatamente anterior a alteração, o estoque das mercadorias que sofrerão alteração de regime, e registrar no bloco H da EFD observando o seguinte:

I - informar no motivo do inventário, campo “04” do registro “H005”, o código “02” – Mudança da forma de tributação da mercadoria;

II - inventariar as mercadorias com indicação dos valores unitários e total, tomando-se por base o valor de aquisição mais recente;

III - apurar o ICMS devido por substituição tributária ou o valor a se creditar com aplicação do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) original estabelecida na Tabela I do Anexo I do RICMS ou outra que venha a substituí-la, e aplicar a alíquota interna prevista para a operação; e

IV - informar no campo “04” do registro “H020” o valor do ICMS a ser debitado ou creditado referente a cada produto.

§ 2º O montante apurado será escriturado no registro E220 da EFD utilizando o código de ajuste específico definido em Portaria do Secretario de Estado da Fazenda, observando-se:

I - no caso de inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária deverá ser feito ajuste a débito para recolhimento do imposto no prazo definido no inciso II do art. 93;

II - No caso de exclusão de mercadoria no regime de substituição tributária deverá ser feito ajuste a crédito no registro E111 da EFD para compensação com débitos do ICMS próprio do período.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo no caso de imposto a ser ressarcido ou complementado, por motivo de superveniente redução ou aumento da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço, decorrente de alteração na carga tributária utilizada para cálculo da substituição tributária inclusive alteração na margem de



ESTADO DO ACRE

valor agregado.

Art. 36-J. Na hipótese de contribuinte com ICMS apurado na forma do Simples Nacional, havendo inclusão ou exclusão de mercadoria no regime de substituição tributária, o contribuinte deverá levantar o estoque da mercadoria no último dia do mês imediatamente anterior à alteração e registrar no Livro Registro de Inventário, considerando como custo de aquisição o valor da entrada mais recente.

§ 1º Tratando-se de inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária o contribuinte deverá recolher o ICMS devido no prazo previsto no inciso II do art. 93.

§ 2º Tratando-se de exclusão de mercadoria do regime de substituição tributária o contribuinte poderá requerer o crédito fiscal relativo ao montante do imposto pago por força da substituição tributária, que poderá ser utilizado para compensar débitos fiscais constituídos na forma do Capítulo XIII do Título I.

§ 3º O montante do ICMS devido por substituição tributária ou o valor do crédito fiscal será apurado na forma do inciso III do § 1º do art. 36-I.

§ 4º O requerimento de que trata o § 2º deverá ser instruído com:

I - cópia do Livro Registro de Inventário de que trata o **caput** deste artigo e do relativo ao final do exercício anterior; e

II - arquivo em mídia digital, no formato XLS (Excel), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) código interno da mercadoria utilizado nos documentos fiscais de saída;
- b) descrição da mercadoria;
- c) NCM;
- d) CEST, quando for o caso;
- e) quantidade;
- f) unidade de medida;
- g) valor unitário da mercadoria;
- h) MVA aplicável;
- i) valor da base de cálculo da retenção ou da cobrança anterior a título de substituição tributária;
- j) chave da Nota fiscal da última entrada;
- k) alíquota interna; e
- l) valor do imposto a ser creditado

Capítulo VIII

Do Regime de Compensação

Seção I

Da Não Cumulatividade

Art. 37. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Estado do Acre ou por outra unidade federada.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. Considera-se não cobrada e ineficaz para efeitos da compensação de que trata este artigo, a parcela do imposto decorrente de aquisição interestadual de mercadorias ou serviços, quando, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, for concedido, pela unidade federada do remetente ou prestador, qualquer benefício ou incentivo fiscal de que resulte exoneração ou devolução do imposto, total ou parcial, condicionada ou incondicionadamente.

SEÇÃO II DO CRÉDITO FISCAL

Nova redação dada ao Art. 38., pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 38. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinadas ao seu uso, consumo ou ativo permanente, de energia elétrica ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no art. 42-B.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 38. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinadas ao ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 39. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva prevista nos termos deste regulamento.

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o Regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.

Art. 40. Constitui-se crédito fiscal para abatimento na operação ou prestação seguinte, o imposto devido sobre as mercadorias e os serviços efetivamente entrados ou prestados ao contribuinte, ou aquelas mercadorias cuja propriedade haja sido transferida antes de sua entrada no estabelecimento adquirente, observado o disposto no artigo 43.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. O crédito será admitido somente após sanadas às irregularidades, quando contidas em documentação fiscal que:

- I - não seja o exigido para a respectiva operação;
- II - não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;
- III - apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- IV - indiquem como destinatário estabelecimento diverso daquele que tenha recebido a mercadoria ou o serviço.

Art. 41. O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido no estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para qual tenha sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 42. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto:

- I - referente às mercadorias entradas no período para comercialização;
- II - referente às matérias-primas e produtos intermediários, entrados no período, que venham a integrar o produto final e a respectiva embalagem, bem como a energia elétrica e os combustíveis consumidos no processo de industrialização;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

III - referente à energia elétrica entrada no estabelecimento, quando for objeto de saída de energia elétrica, quando consumida no processo de industrialização ou quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais, observado o disposto no art. 42-B;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

III - referente às mercadorias que se consumirem imediata ou integralmente, na prestação dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e decomunicação;

IV - referente à prestação dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal, utilizados na entrada das mercadorias, inclusive matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, referidos nos incisos anteriores;

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

V - referente à prestação dos serviços de comunicação, através dos sistemas de telecomunicações, quando utilizada na prestação de serviços da mesma natureza ou quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais, observado o disposto no art. 42-B;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

V - referente à prestação dos serviços de comunicação, através dos sistemas de telecomunicações, utilizada no processo de produção ou industrialização, das mercadorias ou dos serviços prestados;

VI - recolhido ou a recolher no prazo legal, do qual seja devedor como contribuinte substituto;



ESTADO DO ACRE

VII - resultante do processo de restituição de indébito, quando autorizado por decisão final de órgão julgador competente.

VIII - resultante de autorização legal, ainda que não tenha havido incidência do imposto na operação ou na prestação anterior.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser concedido crédito fiscal a determinado ramo de atividade desde que haja deliberação das demais Unidades da Federação.

Acrescentados os Art. 42-A. e 42-B., pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 42-A. Relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e as prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 31, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação nos incisos I a V do disposto deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Acrescentado o Art. 42-A1, pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

Art. 42-A1. Nas hipóteses dos incisos XIX e XX do art. 4º, o crédito relativo às operações e prestações anteriores, deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

Art. 42-B. Na aplicação do disposto nos arts. 38, 42, 42-A e 47, observar-se-á o seguinte:



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

Redação original: efeitos até 1º de junho 2020.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e,

Nova redação dada à alínea “d” pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

Redação original: efeitos até 1º de junho 2020.

d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;

III - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.

Redação original: efeitos até 1º de junho 2020.

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses.

Art. 43. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na Nota Fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º No caso do imposto destacado a maior, em documentação fiscal, somente será admitido o crédito do valor do imposto efetivamente devido, resultante da aplicação correta da alíquota sobre a base de cálculo.

§ 2º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na 1ª via da Nota fiscal, assegurado o direito de creditar-se da diferença, mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, complementando o crédito fiscal destacado na anterior.

Nova Redação dada ao § 3º pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de



ESTADO DO ACRE

1º de janeiro de 2017.

§ 3º Quando, por iniciativa do contribuinte, o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria ou prestação de serviço, for registrado fora do prazo regulamentar, permitir-se-á a utilização do crédito fiscal, desde que na Escrituração Fiscal Digital – EFD seja informado o código da situação do documento específico para documento extemporâneo ou seja previamente solicitada autorização ao Fisco, no caso de não obrigado à EFD.

Redação original:

§ 3º Quando, por iniciativa do contribuinte, o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria ou prestação de serviço, for registrado fora do prazo regulamentar, permitir-se-á a utilização do crédito fiscal referente ao aludido documento fiscal desde que o fato seja comunicado por escrito ao Fisco, até o dia 30 do mês subsequente ao do registro.

§ 4º A Secretaria da fazenda diligenciará, em cada comunicação referida no parágrafo anterior, no sentido de constatar a efetiva entrada da mercadoria ou prestação do serviço, usando todos os meios indiciários, inclusive exame dos documentos de transporte e dos lançamentos na escrita mercantil.

§ 5º Concluída a diligência de que trata o parágrafo anterior, sem que fique comprovada a entrada da mercadoria ou da prestação do serviço, o crédito utilizado indevidamente será glosado, sem prejuízo da aplicação ao contribuinte da penalidade cabível.

Acrescentado o § 5º-A, pelo Decreto nº 9.012, de 29 de maio de 2018. Efeitos a partir de 30 de maio de 2018.

§ 5º-A Na hipótese de o contribuinte receber em operação interna mercadoria cujo imposto não tenha sido destacado porque foi objeto de retenção ou cobrança anterior a título de substituição tributária ou antecipação tributária com encerramento, neste ou em outro Estado e for utilizada em processo de industrialização, poderá aproveitar o crédito fiscal, quando admitido, observando-se:

I - o montante do crédito será calculando mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime normal de apuração;

II - se a operação de que decorreu a entrada da mercadoria estiver beneficiada por redução de base de cálculo, seu valor, para determinação do crédito fiscal, será reduzido em igual proporção.

§ 6º Desde que devidamente autorizado pela Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá creditar-se do imposto eventualmente não destacado em Nota Fiscal, contanto que o crédito, assim constituído, corresponda exatamente ao valor do imposto devido na operação ou prestação anterior.

Art. 44. O estabelecimento que receber mercadoria por particular, produtor ou qualquer pessoa física não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos



ESTADO DO ACRE

fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo as normas estabelecidas neste Regulamento.

Acrescentada a Seção II-A, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

SEÇÃO II-A DA COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR E DEVEDOR ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

Art. 44-A. Poderá ser realizada a compensação de saldo credor e devedor entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo desde que observada a forma de transferência do saldo credor estabelecida nesta Seção.

Art. 44-B. A transferência de saldo credor somente será admitida para outro estabelecimento do mesmo contribuinte estabelecido no Estado Acre, com situação fiscal regular no conjunto dos seus estabelecimentos, verificada na forma do § 2º do art. 96-A.

§ 1º Para fins de controle da regularidade de que trata o **caput**, o interessado em transferir créditos fiscais a outro estabelecimento da mesma empresa deverá emitir Autorização para Transferência de Crédito Fiscal, expedida no Portal de Serviços da SEFAZ, antes do vencimento do imposto.

§ 2º A autorização prevista no § 1º:

I - conterá número de controle, e será emitida mediante a verificação da inexistência de pendência Fiscal.

II - refere-se exclusivamente à verificação prévia de inexistência pendência fiscal;

III - não implica em homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte e nem reconhecimento da legitimidade do crédito transferido, ficando, em caso de irregularidade, o estabelecimento destinatário do crédito sujeito ao estorno do crédito apropriado e ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais e o estabelecimento transferidor sujeito às penalidades da legislação.

Art. 44-C. O valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário.

Art. 44-D. É vedada a transferência de saldo credor por:

Nova Redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 7.088, de 27 de junho de 2017. Efeitos a partir de 30 de junho de 2017.

I - estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Brasília, Eptaciolândia ou Cruzeiro do Sul, para outro estabelecimento do mesmo contribuinte fora da área incentivada, ressalvado a parcela de que trata o parágrafo único deste artigo;

Redação original. Efeitos a partir de 30 de junho de 2017.

I - estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Brasília, Eptaciolândia ou Cruzeiro do Sul, para outro



ESTADO DO ACRE

estabelecimento do mesmo contribuinte fora da área incentivada;

II - estabelecimento beneficiário do Programa de Incentivo de que trata a Lei 1.358, de 29 de dezembro 2000 (COPIAI);

III - estabelecimento beneficiário do Programa de Incentivo a Atividade Sucroalcooleira de que trata a Lei 2.445, de 8 de agosto de 2011.

Acrescentado o parágrafo único, pelo Decreto nº 7.088, de 27 de junho de 2017. Efeitos a partir de 30 de junho de 2017.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, será admitida a transferência de saldo credor limitado ao montante recolhido no mesmo período a título de antecipação parcial do imposto, nos termos do art. 96, correspondente ao valor escriturado com o código de ajuste AC020008 (Apuração do ICMS; Outros créditos; ICMS antecipação parcial do período '(RICMS, art. 96, § 3º)', observado o disposto no art. 44-C.

Art. 44-E. O estabelecimento transferidor registrará o crédito a ser transferido como ajuste a débito na apuração do mês de transferência e informará no registro E111 da EFD, de acordo com o código de ajuste específico definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 44-F. O estabelecimento do mesmo contribuinte que receber o crédito escriturará como ajuste a crédito na apuração do mês de referência e informará no registro E111 da EFD, de acordo com o código de ajuste específico definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 44-G. Havendo compensação apenas parcial do saldo devedor, o estabelecimento destinatário deverá efetuar o recolhimento do valor remanescente.

Art. 44-H. O disposto nesta seção aplica-se somente aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcança apenas o ICMS devido por operações ou prestações próprias.

Acrescentada a Seção II-B, pelo Decreto nº 11.077, de 28 de junho de 2022. Efeitos a partir de 29 de junho de 2022.

Seção II-B

Da Utilização do Saldo Credor Acumulado para Liquidar Débitos Desvinculados da Conta Gráfica

Art. 44-I. O contribuinte poderá utilizar crédito acumulado do imposto para liquidar débitos fiscais do ICMS desvinculados de conta gráfica, observado o disposto nesta seção.

§ 1º O uso de crédito acumulado na forma prevista no caput será admitido quando o estabelecimento do interessado:

I - estiver em efetiva atividade há mais de vinte e quatro meses na data da apresentação do pedido;

Nova Redação dada aos incisos II e III, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024.



ESTADO DO ACRE

Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

II - não apresentar pendência de malha fiscal ou não estiver em atraso com a entrega do DAM e da EFD ICMS/IPI, inclusive para o conjunto de seus estabelecimentos;

III - apresentar saldo credor por mais de vinte quatro meses seguidos ininterruptamente, ou havendo interrupção, ficar comprovado que o saldo credor superveniente decorre do registro de crédito extemporâneo de período anterior à interrupção e em montante superior ao débito do período interrompido;

Redação original. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

II - não estiver em atraso com a entrega do DAM e da EFD ICMS/IPI (inclusive para o conjunto de seus estabelecimentos), se houver;

III - apresentar saldo credor por mais de vinte quatro meses seguidos;

IV - apresentar saídas de mercadorias no exercício anterior superior às entradas do mesmo período em pelo menos 28% (vinte e oito por cento);

Nova Redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

V - não possuir débitos inscritos em dívida ativa, salvo se parcelados ou utilizados para liquidá-los prioritariamente.

Redação original. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

V - não possuir débitos inscritos em dívida ativa, salvo se parcelados.

§ 2º É vedada a liquidação de débitos na forma regulamentada nesta seção quando o estabelecimento interessado:

I - apresentar saldo credor acumulado formado em decorrência de diferimento do pagamento do imposto;

II - apresentar créditos tributários:

a) inscritos na dívida ativa do Estado;

b) objetos de parcelamentos oriundos de programas de recuperação de créditos da Fazenda Pública estadual com benefício de remissão de encargos, salvo se o programa de recuperação e o convênio autorizativo da remissão admitirem expressamente a liquidação de débitos com crédito acumulado, hipótese na qual serão observadas as regras específicas do programa de recuperação;

c) lançados na forma dos artigos 96, 97 e 97-A, com vencimento no exercício corrente.

§ 3º São passíveis de utilização para liquidação de débitos, nos termos do caput, exclusivamente os créditos acumulados regularmente escriturados e declarados na EFD ICMS/IPI, desde que homologados em procedimento fiscal ou tacitamente.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 11.385, de 22 de dezembro de 2023. Efeitos a partir de 22 de dezembro de 2023.

§ 4º A pedido do contribuinte, poderá ser autorizado o uso de até cem por cento do saldo credor não homologado.

Redação anterior. Efeitos até de 21 de dezembro de 2023.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 11.139, de 31 de



ESTADO DO ACRE

outubro de 2022. Efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

§ 4º A pedido do contribuinte, poderá ser autorizado o uso parcial de até cinquenta por cento do saldo credor não homologado.

Redação anterior. Efeitos até de 31 de outubro de 2022.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 11.078, de 29 de junho de 2022. Efeitos a partir de 30 de junho de 2022.

§ 4º A pedido do contribuinte, poderá ser autorizado o uso parcial de até trinta por cento do saldo credor não homologado.

Redação original. Efeitos até de 29 de junho de 2022.

§ 4º A pedido do contribuinte, poderá ser autorizado o uso parcial de até trinta por cento do saldo credor não homologado, mediante despacho fundamentado do Diretor de Administração Tributária embasado em:

I - REVOGADO (Decreto nº 11.078, de 29 de junho de 2022. Efeitos a partir de 30 de junho de 2022);

Redação original. Efeitos até de 29 de junho de 2022.

I - relatório produzido pela fiscalização com análise preliminar das escriturações fiscais do período de formação do saldo credor, com indicação de evidências de coerência da formação do saldo credor pelo contribuinte, considerando as operações praticadas no período, e da plausibilidade do saldo acumulado não homologado, ao menos parcialmente;

II - REVOGADO (Decreto nº 11.078, de 29 de junho de 2022. Efeitos a partir de 30 de junho de 2022);

Redação original. Efeitos até de 29 de junho de 2022.

II - manifestação da fiscalização indicando a capacidade operacional de conclusão do procedimento de verificação do saldo credor acumulado em até seis meses.

§ 5º REVOGADO (Decreto nº 11.078, de 29 de junho de 2022. Efeitos a partir de 30 de junho de 2022);

Redação original. Efeitos até de 29 de junho de 2022.

§ 5º Não serão deferidos pedidos de uso de saldos credores pendentes de homologação quando não atendidas as condições previstas nos incisos I e II do § 4º.

§ 6º Poderão ser liquidados débitos desvinculados da conta gráfica de qualquer estabelecimento da mesma pessoa jurídica detentora do saldo credor.

Art. 44-J. A liquidação de débitos desvinculados de conta gráfica deverá obedecer à seguinte ordem:

I - imposto lançado em auto de infração do qual não mais caiba recurso;

II - débitos vencidos, exigíveis, não parcelados, observado o disposto artigo 44-I, § 2º, inciso III, alínea c;

III - parcelas vencidas de parcelamento; e

IV - outros débitos, à escolha do contribuinte, inclusive parcelas vincendas de parcelamento formalizado nos termos da Lei Complementar nº 372, de 11 de dezembro de 2020.

Nova redação dada ao Parágrafo único, pelo Decreto nº 11.078, de 29 de junho de 2022. Efeitos a partir de 30 de junho de 2022.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de parcelas vincendas de que trata o inciso IV do **caput**, estas serão amortizadas da última para a primeira, desde que haja saldo disponível de crédito acumulado suficiente para liquidação integral de cada parcela.

Redação original. Efeitos até de 29 de junho de 2022.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de parcelas vincendas de que trata o inciso IV, estas serão amortizadas da última para a primeira, desde que haja saldo disponível de crédito acumulado suficiente para liquidação integral de cada parcela.

Art. 44-K. Se os créditos acumulados forem insuficientes para quitar todos os débitos indicados pelo contribuinte, o Auditor da Receita Estadual deverá, após observar a ordem estabelecida no art. 44-J, liquidar os débitos obedecendo, ainda, às seguintes regras de preferência:

- I - os débitos mais antigos antes dos mais novos; e
- II - os débitos maiores antes dos menores.

Art. 44-L. Para liquidar débitos na forma prevista nesta seção, o contribuinte deverá apresentar requerimento dirigido à Diretoria de Administração Tributária, instruído com documentos comprobatórios do saldo acumulado e cumprimento das condições exigidas, além da indicação dos débitos a serem liquidados.

Art. 44-M. O pedido em desconformidade com o disposto nesta seção será sumariamente indeferido, com ciência desta decisão ao contribuinte.

Art. 44-N. A utilização do saldo credor acumulado para liquidar débitos desvinculados da conta gráfica será autorizada pela Diretoria de Administração Tributária no valor integral requerido ou parcialmente, conforme o caso, na proporção em que os créditos forem verificados em procedimento fiscal e/ou deferido seu uso antes da homologação na forma do § 4º do art. 44-I.

§ 1º No caso de autorização de uso dos créditos com deferimento do pedido de que trata o § 4º do art. 44-I:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 11.078, de 29 de junho de 2022. Efeitos a partir de 30 de junho de 2022.

I - será aberta, de imediato, ordem de serviço para verificação dos saldos credores, devendo o procedimento ser concluído no prazo de seis meses, prorrogável por igual período;

Redação original. Efeitos até de 29 de junho de 2022.

I - será aberto, de imediato, ordem de serviço para verificação dos saldos credores, devendo o procedimento ser concluído no prazo de seis meses;

Nova Redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

II - a autorização para utilização do saldo remanescente independe de verificação dos créditos já utilizados.

Redação original. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.



ESTADO DO ACRE

II - a autorização para utilização do saldo remanescente só poderá ser concedida na proporção que estes forem verificados pela fiscalização, mediante decisão fundamentada.

§ 2º O pedido de liquidação implicará confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

Art. 44-O. Para cada autorização de utilização de saldo credor, o estabelecimento detentor do crédito deverá emitir uma ou mais Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), fazendo constar:

I - no campo “FINALIDADE DA EMISSÃO”, o código “3 - NOTA FISCAL DE AJUSTE”;

II - no campo CFOP, o código “5606”;

III - no campo “RAZÃO SOCIAL/NOME DO DESTINATÁRIO”, o nome “SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA”;

IV - no campo “DOCUMENTO DO DESTINATÁRIO”, o CNPJ “04.034.484/0001-40”;

V - no campo “VALOR DO ICMS” e “VALOR TOTAL DA NOTA”, o valor total dos débitos a serem liquidados vinculados ao estabelecimento indicado no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO FISCO, observado o limite fixado na autorização;

VI - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO FISCO”, a identificação do estabelecimento onde os débitos serão liquidados e o número do processo administrativo que autorizou o uso do saldo credor, no seguinte formato: Utilização de saldo credor do ICMS para extinção de débitos fiscais do estabelecimento de CNPJ nº [nn.nnn.nnn/nnnn-nn], Inscrição Estadual nº [nn.nnn.nnn/nnn-nn], autorizado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº [nnnnnnnn/nnn/ nnnn].“

Art. 44-P. A Nota Fiscal eletrônica (NF-e) emitida nos termos do art. 44-O será escriturada na EFD ICMS/IPI do estabelecimento emissor exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal.“ (NR)

Art. 44-Q. O recebimento do pedido de liquidação não gera direito adquirido, tampouco vincula o Fisco.

Art. 44-R. O mero protocolo do pedido de liquidação do crédito não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 44-S. Após a liquidação do débito será emitido comprovante da baixa dos débitos para entrega ao contribuinte.

Parágrafo único. A qualquer tempo, mediante simples solicitação do contribuinte, poderão ser emitidas outras vias do comprovante de baixa dos débitos.

Art. 44-T. É vedada a apropriação de créditos referentes à liquidação na forma desta seção do imposto de que trata os arts. 96 e 97.”

Acréscimo o art. 44-U, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.



ESTADO DO ACRE

Art. 44-U. Havendo divergência entre o saldo credor declarado e o saldo credor verificado ou validado pela SEFAZ, a utilização do saldo credor na forma desta Seção somente será autorizada quando sanada a divergência ou o saldo credor declarado for ajustado ao montante verificado ou validado.

Parágrafo único. Poderá ser deferida a utilização do saldo credor que apresente divergência na forma do **caput** até o limite verificado ou validado, mediante intimação do contribuinte para sanar a divergência no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, contados da intimação sob pena de glosa do crédito.

SEÇÃO III DO CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

Nova Redação dada ao art. 45. pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos a partir de 30 de agosto de 2021.

Art. 45. Nas entradas de mercadorias nacionais industrializadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília, Ebitaciolândia e Cruzeiro do Sul, destinadas à comercialização ou à industrialização, fica concedido crédito fiscal presumido igual ao montante que teria sido pago na unidade federada de origem, exceto nas operações de transferência de mercadoria.

Redação anterior: efeitos até 29 de agosto de 2021

Nova Redação dada ao art. 45. pelo Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de 2019.

Art. 45. Nas entradas interestaduais de mercadorias nacionais industrializadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília, Ebitaciolândia e Cruzeiro do Sul, destinadas à comercialização ou à industrialização, fica concedido crédito fiscal presumido igual ao montante que teria sido pago na unidade da federada de origem, exceto nas operações de transferência de mercadoria.

Redação anterior: efeitos até 28 de abril de 2019

Nova Redação dada ao art. 45. pelo Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 45. Na entrada de mercadoria industrializada de origem nacional nas Áreas de Livre Comércio de Brasília, Ebitaciolândia e Cruzeiro do Sul fica concedido crédito presumido igual ao montante que teria sido devido na unidade da federada de origem se não houvesse a isenção, exceto nas operações de transferência de mercadoria (CONVÊNIO ICMS 52/92).

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro de 2018

Nova Redação dada ao art. 45, pelo Decreto nº 7.662, de 21 de setembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.

Art. 45. Nas entradas interestaduais de mercadorias nacionais industrializadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília, Ebitaciolândia e Cruzeiro do Sul, destinadas à comercialização ou à industrialização, fica concedido crédito fiscal presumido igual ao montante que teria sido pago na unidade da federada de origem, exceto nas operações de transferência de mercadoria.

Redação original. Efeitos até de 30 de setembro de 2017.

Art. 45. Na forma do inciso I, do artigo 49, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, Convênio ICM 65/88 e alterações posteriores às mercadorias, na forma de produtos industrializados,



ESTADO DO ACRE

entradas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul, desde que se destinem á comercialização ou industrialização, é concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras Unidades da Federação.

Nova Redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de 2019.

§ 1º Para efeito de determinar o crédito fiscal presumido relativo aos produtos industrializados de que trata este artigo, excluem-se os valores do frete auferido por terceiros e o seguro.

Redação anterior: efeitos até 28 de abril de 2019

Nova Redação dada ao § 1º pelo Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação da alíquota interestadual utilizada para o abatimento do montante correspondente à isenção sobre o valor da mercadoria, deduzido os descontos incondicionais concedidos, o seguro, e o frete auferido por terceiros.

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2018

§ 1º Para efeito de determinar o crédito fiscal presumido relativo aos produtos industrializados de que trata este artigo, excluem-se os valores do frete auferido por terceiros e o seguro.

Nova Redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 7.662, de 21 de setembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.

§ 2º Não gera direito ao crédito fiscal presumido a operação que não for registrada nos livros fiscais no prazo regulamentar ou não tenha sido desembaraçada na repartição fiscal competente, salvo no caso do § 3º do artigo 43.

Redação original. Efeitos até de 30 de setembro de 2017.

§ 2º Não gera direito ao crédito fiscal presumido a operação que não for registrada nos livros fiscais no prazo regulamentar ou não tenha sido desembaraçada na repartição fiscal competente, salvo se feita à comunicação prevista no § 3º do artigo 43.

Nova Redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos a partir de 30 de agosto de 2021.

§ 3º Não será concedido o crédito fiscal presumido previsto neste artigo nas entradas originárias de outra área de livre comércio.

Redação anterior: efeitos até 29 de agosto de 2021

Acrescentado o § 3º, pelo Decreto nº 7.662, de 21 de setembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.

§ 3º Não será concedido o crédito fiscal presumido previsto neste artigo nas entradas interestaduais originárias de outra área de livre comércio.

§ 4º **REVOGADO** (Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de 2019);



ESTADO DO ACRE

Redação original. Efeitos até de 28 de abril de 2019.

Acrescentados os §§ 4º ao 7º, pelo Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 4º É vedado o crédito presumido quando a saída da mercadoria estiver amparada por isenção ou não incidência.

2019);
§ 5º **REVOGADO** (Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de

Redação original. Efeitos até de 28 de abril de 2019.

Nova redação dada ao §5º, pelo Decreto nº1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

§ 5º Na hipótese de saída de mercadoria da Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do crédito presumido de que trata este artigo, assegurado o direito ao crédito no montante do valor devido ao estado de origem da mercadoria, na forma da Cláusula quinta do Convênio ICM 65/88, deduzidos os encargos, na mesma data.

Redação original. Efeitos até de 17 de março de 2019.

§ 5º Na hipótese de saída de mercadoria da Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do crédito presumido de que trata este artigo, assegurado o direito ao crédito do valor efetivamente recolhido ao estado de origem da mercadoria na forma da Cláusula quinta do Convênio ICM 65/88, deduzidos os encargos.

2019).
§ 6º **REVOGADO** (Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de

Redação original. Efeitos até de 28 de abril de 2019.

§ 6º O estorno de que trata § 5º deverá ser efetuado no período de apuração em que houver o desinternamento da área incentivada.

2019);
§ 7º **REVOGADO** (Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de

Redação original. Efeitos até de 28 de abril de 2019.

§ 7º Quando a mercadoria desinternada da área incentivada for sujeita à substituição tributária ou antecipação tributária com encerramento, o sujeito passivo deverá recalcular o imposto, acrescentando à base de cálculo o valor do desconto informado no documento fiscal de entrada, e recolher a complementação ao Estado do Acre, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização na área incentivada.

Acrescentado o § 8º, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos a partir de 30 de agosto de 2021.

§ 8º É vedado o crédito presumido quando a saída da mercadoria estiver amparada por isenção ou não incidência.

Acrescentado o parágrafo 9º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 9º O valor do crédito previsto neste artigo deverá estar informado como desconto em campo próprio da NF-e, conforme o Ajuste SINIEF 10/12.



ESTADO DO ACRE

Acrescentado o § 10, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

§ 10. Nas entradas interestaduais de mercadorias tributadas por substituição tributária ou por antecipação tributária com encerramento da tributação neste Estado cuja notificação do imposto seja emitida pela SEFAZ, o crédito presumido de que trata o **caput** será calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo utilizada para cálculo do ICMS devido a este Estado.

Art. 46. Não se aplica à exigência de registro em livros fiscais, prevista na parte inicial do parágrafo 2º, do artigo 45, na apropriação do crédito fiscal presumido, quando se tratar de apuração do imposto à vista de cada operação.

SUBSEÇÃO I DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 47. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou utilização de serviços:

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - para integração ao consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar de saída para o exterior; e

V - quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

Acrescentados os incisos VI, VII, VIII e IX, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

VI - acobertadas por documento inidôneo ou que não contenham em destaque o valor do imposto ou quando este esteja calculado em desacordo com este regulamento, ressalvados os casos expressamente estabelecidos;

VII - acobertadas por documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diverso daquele que recebeu a mercadoria ou o serviço, ainda que pertencentes ambos ao mesmo titular;

VIII - consideradas já tributadas nas demais fases de sua comercialização;

IX - quando o crédito for utilizado em desacordo com a legislação tributária;

Acrescentado inciso X, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

X - no caso de operações com cláusula FOB, sendo destinatário da mercadoria, esta não seja objeto de saída subsequente ou sendo objeto de saída subsequente, não seja tributada pelo imposto.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos



ESTADO DO ACRE

sociais:

- I - os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;
- II - as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;
- III - obras de arte;
- IV - artigos de lazer, decoração e embelezamento; e
- V - outros bens ou serviços previstos em Legislação própria.

§ 2º Acordo entre o Estado do Acre e as unidades federadas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação ao crédito previsto nos incisos III e IV do **caput** deste artigo.

§ 3º Operações tributadas posteriores à saída de que tratam os incisos III e IV do **caput** deste artigo, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma que dispuser a Legislação específica, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 4º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 38, os créditos resultantes de operações de que decorra entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma definida neste Regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º a 8º do art. 48.

§ 5º A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos III e IV do **caput** deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

Subseção II Do Estorno do Imposto

Art. 48. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

- I - objeto de subsequente operação ou prestação não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
- III - utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- IV - objeto de perecimento, deterioração ou extravio; e
- V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicável à saída inferior à respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou diferença.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se:

I - a bens do ativo permanente alienado antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data de sua aquisição, hipótese em que será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, sem prejuízo do disposto no § 4º e do estorno do saldo remanescente na data da alienação, se houver; e

II - à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos I e II do **caput** deste artigo, hipóteses em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 2º Não serão estornados créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do **caput** do art. 47 e os incisos I a V do **caput** deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores sujeitos ao imposto, com a mesma mercadoria, na forma que dispuser este Regulamento.

§ 4º Haverá estorno dos créditos escriturados na forma do § 4º do art. 47, em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização ou na produção de mercadorias ou na prestação de serviços, isentos ou não tributados.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será obtido multiplicando-se o referido crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das operações e prestações isentas e não tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 6º Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, consideram-se tributadas as operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior.

§ 7º O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou reduzido, **pro rata dia**, caso o período de apuração adotado seja superior ou inferior a um mês.

§ 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º a 7º deste artigo será lançado, como estorno de crédito, na forma prevista no § 4º do art. 47.



ESTADO DO ACRE

§ 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 4º do art. 47, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Art. 48-A. **REVOGADO** (Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018)

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2018.

Acrescentado o Art. 48-A. pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 48-A. Na hipótese de saída de mercadoria da Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do crédito presumido de que trata o art. 45, assegurado o direito ao crédito do valor efetivamente recolhido ao estado de origem da mercadoria na forma da Cláusula quinta do Convênio ICM 65/88, deduzidos os encargos.

§ 1º O estorno de que trata o caput deverá ser efetuado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto devido ao estado de origem.

§ 2º Quando a mercadoria desinternada da área incentivada for sujeita à substituição tributária ou antecipação com encerramento de tributação, o sujeito passivo deverá recalcular o imposto, acrescentando à base de cálculo o valor do desconto destacado no documento fiscal de entrada, e recolher a complementação ao Estado do Acre, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização.

Acrescentado o art. 48-B, pelo Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de 2019.

Art. 48-B. Na hipótese de saída de mercadoria da Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do crédito presumido de que trata o art. 45, assegurado o direito ao crédito do valor efetivamente recolhido ao estado de origem da mercadoria na forma da Cláusula quinta do Convênio ICM 65/88, deduzidos os encargos.

§ 1º O estorno de que trata o **caput** deverá ser efetuado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto devido ao estado de origem.

§ 2º Quando a mercadoria desinternada da área incentivada for sujeita à substituição tributária ou antecipação com encerramento de tributação, o sujeito passivo deverá recalcular o imposto, acrescentando à base de cálculo o valor do desconto destacado no documento fiscal de entrada, e recolher a complementação ao Estado do Acre, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização.

Acrescentados os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 3º Na hipótese da ocorrência no **caput** deste artigo, quando a operação anterior decorreu de operação interna, o estabelecimento que der causa recolherá ao Estado do Acre o imposto isentado, com os acréscimos legais, assegurado o crédito fiscal do valor efetivamente recolhido, deduzido os encargos.



ESTADO DO ACRE

§ 4º Considera-se desinternado, também, o produto:

I - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for incorporado ao ativo imobilizado do destinatário;

II - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for utilizado para uso ou consumo do destinatário;

III - que tiver saído das áreas incentivadas para fins de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão.

§ 5º Fica assegurado ao estabelecimento industrial estabelecido no Estado do Acre que promover a saída mencionada no artigo 3º-A, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

§ 6º Excluem-se do disposto no § 5º os produtos que estejam sujeitos ao estorno de créditos.

SEÇÃO III DOS REGIMES DE APURAÇÃO

Nova redação dada ao Art. 49, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 49. O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto, por período mensal, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 49. O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto, por período, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores.

Parágrafo único. O valor do imposto relativo ao período de apuração considerado será demonstrado e apurado em livros ou documentos fiscais próprios exigidos na legislação.

Nova redação dada ao artigo 50, pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007, efeitos a partir de 04 de julho de 2007.

Art. 50. Em substituição ao regime de apuração normal mencionado no artigo anterior, a Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública poderá:

Redação original: efeitos até 03 de julho 2007.

Art. 50 - Em substituição ao regime de apuração normal mencionado no artigo anterior, o Poder Executivo poderá:

I - determinar que o montante do imposto seja apurado:

a) por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

b) por mercadoria ou serviço à vista de cada operação ou prestação; e

c) em função do porte ou da atividade do estabelecimento, por estimativa fixa ou



ESTADO DO ACRE

variável, calculado em relação a cada contribuinte, observados, no que couber, os critérios do § 4º do art. 5º e do art. 13, e seja pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento e instaurar o processo contencioso;

II - facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Acrescentadoo inciso III, pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007, efeitos a partir de 04 de julho de 2007.

III - mediante opção do contribuinte, aplicar o regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC 123/06, Simples Nacional);

§ 1º Ao final do período de estimativa de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, ou a receberá em devolução, sob forma de utilização de crédito fiscal, se a ele favorável.

§ 2º A inclusão de contribuinte no regime de estimativa, salvo disposição regulamentar em contrário, não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Acrescentado o § 3º, pelo Decreton ° 973 de 03 de julho de 2007, efeitos a partir de 04 de julho de 2007.

§ 3º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o optante:

I - sujeita-se ao rito e as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006 e normas editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

II - não se desobriga do pagamento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na entrada de mercadoria ou serviço proveniente de outra Unidade da Federação, na forma estabelecida no art. 5º, § 1º, inc. XIII, alínea “g”, da Resolução nº 4/2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

III - sujeita-se ao cumprimento dos demais dispositivos da Legislação Tributária Estadual no que não conflitar com as disposições específicas do regime.

Acrescentados os incisos IV, V e VI, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

IV - fica sujeito ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do imposto, quando auferir receita bruta superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado, conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 123/2006;

V - fica dispensado do pagamento do ICMS incidente sobre as operações de saída, as empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja receita bruta do ano-calendário anterior não ultrapasse o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no artigo 18, § 20, da Lei Complementar nº 123/2006;

VI - desenquadrado do Simples Nacional que preencher os requisitos previstos na Lei Complementar 123/2006 poderá optar do primeiro até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício e, caso deferido produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário do pedido.

Acrescentados os §§ 4º e 5º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.



ESTADO DO ACRE

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte, não optantes, ou que não preencherem as condições para enquadramento ou permanência no Simples Nacional, sujeitar-se-ão ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do ICMS.

§ 5º No caso de início V do § 3º:

I - quando no início de atividade no próprio ano-calendário, o limite será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses, considerada como mês inteiro;

II - considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Art. 51. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração fixado neste Regulamento e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, acrescido do saldo credor advindo de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga no prazo fixado neste Regulamento; e

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período subsequente.

Nova redação dada ao **Parágrafo único**, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no estado do Acre.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.

Art. 52. O saldo do imposto, verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes estabelecidos no art. 49 ou no inciso I do art. 50, transfere-se para o período ou períodos subsequentes, segundo o respectivo regime de apuração.

Nova redação dada ao **Parágrafo único**, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Parágrafo único. O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 48, serão escriturados pelos seus valores nominais.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Parágrafo único. O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 48, serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados pelo Estado do Acre na cobrança de seus tributos.

Seção IV



ESTADO DO ACRE

Do Rito Especial

Nova redação dada ao art. 53, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 53. A declaração de débito do contribuinte, contida no Demonstrativo de Apuração Mensal - DAM, na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS por substituição tributária(GIA-ST) e/ou nos livros fiscais próprios, inclusive quando escriturados utilizando a Escrituração Fiscal Digital - EFD, importará confissão de dívida do valor declarado.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 53. A declaração de débito do contribuinte, contida na guia de apuração e informação prevista no inciso XI do art. 60, ou nos livros fiscais próprios, importará confissão de dívida do valor declarado.

Parágrafo único. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise reduzir ou excluir imposto, só será admissível mediante comprovação, perante a repartição fiscal competente, do erro em que se fundamente na forma que dispuser este Regulamento.

Art. 54. Quando ocorrer falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado na guia de informação e apuração, o imposto ou a diferença apurada e os respectivos acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa nos prazos fixados na Legislação pertinente.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, exceto para os efeitos do art. 60, aplicam-se também à declaração de débito relativo ao imposto apurado no livro fiscal próprio, ainda que não tenha sido informado em guia própria.

Art. 55. Antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será comunicado da homologação dos procedimentos relativos à apuração do imposto declarado e dos encargos e consequências legais decorrentes do lançamento, caso não tenha havido o pagamento do imposto declarado.

Art. 56. A comunicação de que trata o artigo anterior, pelo órgão competente da Administração Tributária, poderá ser feita por sistema informatizado de processamento de dados, em que prescindirá da assinatura do titular do respectivo órgão.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 57. Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do



ESTADO DO ACRE

imposto apurado.

Parágrafo único. O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação.

Art. 58. Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do Art. 56.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 59. O imposto devido será pago na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O imposto poderá, na forma deste Regulamento, ser exigido por antecipação, inclusive na hipótese de substituição tributária, fixando-se, quando for o caso, o valor da operação ou da prestação que deva ocorrer, considerada, no que couber, a margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de substituição tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo contribuinte substituto, dentre as seguintes situações, conforme indicado neste Regulamento.

I - entrada ou recebimento da mercadoria ou serviço;

II - saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, inclusive nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 29;

III - saída ou evento que impossibilite a ocorrência de fato determinante do pagamento do imposto; e

IV - saída de mercadoria ou de outra situação prevista neste Regulamento.

Seção II Das Obrigações Acessórias

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

I - inscrever-se na repartição fiscal, na forma do art. 61;

II - comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento.

III - obter, na forma deste regulamento, autorização prévia da repartição fiscal



ESTADO DO ACRE

competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o art. 62;

IV - emitir os documentos fiscais relativos à operação ou prestação que realizar;

V - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;

VII - manter os livros fiscais devidamente registrados e autenticados pela repartição fazendária de seu domicílio;

VIII - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

IX - exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição dos documentos de identificação fiscal;

X - exibir a outro contribuinte o documento de identificação fiscal, nas operações ou prestações que com ele contratar;

XI - apresentar guia de informação e apuração, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos neste Regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterá o resumo das operações ou prestações do período;

XII - fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;

XIII - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

XIV - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, bens e mercadorias em trânsito, estoque ou depósito, e demais elementos solicitados;

XV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar conveniente;

XVI - submeter a lacração, selagem, etiquetagem ou numeração, mercadoria ou documentação fiscal, nos casos especificados neste Regulamento.

XVII - comprovar a efetiva saída de mercadoria em trânsito a outra unidade federada, quando exigido, na forma deste regulamento, documento fiscal de controle da circulação de mercadorias;

XVIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não pagamento do imposto;

Nova redação dada ao inciso XIX, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

XIX - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento da mercadoria ou serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores quinze centímetros de altura e vinte centímetros de comprimento, contendo a seguinte expressão:

“ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL
EXIJA SUA NOTA FISCAL E CONTRIBUA PARA UM ACRE MELHOR.”

Redação original: efeitos até 31 de março 2017.

XIX - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento da mercadoria ou serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40cm (quarenta centímetros) de



ESTADO DO ACRE

comprimento, contendo a seguinte expressão: “É obrigação do comerciante emitir e entregar ao consumidor a nota fiscal”;

XX - informar antecipadamente à repartição fazendária a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades mercantis ou de prestação de serviços;

Nova redação dada ao inciso XXI, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

XXI - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas em normas fixadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, ou com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

XXI - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas em normas fixadas pela Secretaria da Fazenda, ou com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

Acrescidos os incisos XXII e XXIII, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

XXII - apresentar para desembaraço a documentação fiscal que acobertar o ingresso neste estado de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação.

XXIII - **REVOGADO** (Decreto nº 3.377, de 16 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

XXIII - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas em normas fixadas pela Secretaria da Fazenda, ou com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

Acrescido o inciso XXIV, pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

XXIV - deverá ser consignado no respectivo documento fiscal, ainda que emitido por meio de Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica – NFC-e, o número do CPF ou do CNPJ do adquirente nas vendas de mercadorias, a não contribuintes do ICMS, de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), realizadas em estabelecimento que comercializa simultaneamente no atacado e no varejo.

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 61. Os contribuintes definidos neste Decreto, inclusive o substituto tributário estabelecido em outras unidades federadas, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Acre, antes do início de suas atividades, nos termos deste Regulamento.

§ 1º A inscrição dar-se-á a requerimento do interessado ou a critério da autoridade fiscal, de ofício, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A inscrição será condicional, pelo prazo de até 24 meses, prorrogável por até igual período, quando o contribuinte, à ocasião, não puder apresentar a documentação exigida em



ESTADO DO ACRE

lei ou regulamento.

§ 3º Considera-se início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira operação ou prestação a que se refere o § 1º, inclusive a de aquisição de ativo permanente ou de formação de estoque.

§ 4º Ao encerramento de suas atividades, o contribuinte deverá solicitar baixa de inscrição, na forma e nos prazos previsto neste Regulamento.

SUBSEÇÃO II DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 62. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitada.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado neste Regulamento, com base em convênio celebrado entre o Estado do Acre e as unidades federadas, e deverá ser emitido, salvo nos casos nele previstos, por ocasião de cada operação ou prestação.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 2º É proibida a impressão, emissão e utilização de documentos estritamente comerciais a serem entregues ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, com características semelhantes às dos documentos fiscais, bem como a utilização de equipamentos ou máquinas de débito ou crédito registradas para pessoa ou estabelecimento diverso.

Redação original: efeitos até 31 de março 2017.

§ 2º É proibida a impressão, emissão e utilização de documentos estritamente comerciais a serem entregues ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, com características semelhantes às dos documentos fiscais.

§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo Fisco, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário.

Art. 63. Os livros e documentos fiscais, as faturas, duplicatas, guias, recibos, arquivos magnéticos e demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 64. Este Regulamento, com base em convênio celebrado com as Unidades Federadas, disporá sobre a exigência ou a dispensa de escrituração de livros de controle fiscal e respectivos modelos, a confecção, o prazo de validade, a forma de emissão, escrituração e arquivamento de documento fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.



ESTADO DO ACRE

Capítulo X Da Fiscalização

Art. 65. A Fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete privativamente aos fiscais de tributos estaduais, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente, exhibir ao contribuinte sua cédula funcional fornecida pela Secretaria da Fazenda, e será exercida sob todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiver obrigado ao cumprimento da Legislação Tributária do Estado bem como em relação as que gozarem de não incidência ou isenção.

Parágrafo único. As atividades da Secretaria da Fazenda e de seus Agentes Fiscais, dentro de sua área de competência e vinculação, terão precedência sobre os demais setores da administração pública (art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal e art. 138 da Constituição Estadual).

Art. 66. Mediante notificação escrita, são obrigações a exhibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários da justiça;

III - as empresas de transporte e os transportadores singulares; e

IV- todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionarem com operações sujeitas ao imposto.

§ 1º A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, centros comerciais, feiras livres, praças ruas, estradas, terminais de carga e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

§ 2º Equipara-se à mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feira, exposição, leilão ou evento similar, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular.

Art. 67. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das operações ou prestações em relação às quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco.

Parágrafo único. os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública do estado do Acre.

Art. 68. Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.

Art. 69. No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o



ESTADO DO ACRE

cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal.

Acrescentado o Art.69-A, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 69-A. Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária poderá, em ação de monitoramento, disponibilizar ou enviar comunicado de indícios de divergência visando a autorregularização.

§ 1º Considera-se ação de monitoramento a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico-fiscais apresentados ao Fisco ou a verificação de documentos e registros ou processamento ou análise de dados e indicadores, sem que haja solicitação de novas informações.

§ 2º No âmbito de ação de monitoramento a autoridade tributária poderá, na forma do regulamento:

I - disponibilizar, por meio da internet, aviso ao sujeito passivo de indício de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória;

II - orientar o sujeito passivo a adotar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo não se constituem em início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário.

§ 4º A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário sujeitar-se-á, quanto à multa, somente àquela de caráter moratório prevista em Lei, quando for o caso.

Art. 70. Os livros e os documentos da escrita fiscal contábil, bem como os comprovantes de lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória ao Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 71. Os agentes fiscais quando no exercício de suas funções, comparecerem aos estabelecimentos de contribuintes lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de inícios e de conclusão da verificação realizada nos quais consignarão o período fiscalizado, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas com indicações das medidas preventivas e repressivas adotadas e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro de registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, modelo 6 e quando lavrados, em separado, deles se entregará ao contribuinte, cópia autenticada pela autoridade a que



ESTADO DO ACRE

se refere este artigo.

Art. 72. Nos casos de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos se presumem estejam os papéis e livros exigidos, lavrando o termo deste procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, e solicitando, de imediato, a autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências junto à Procuradoria Geral, para que se faça a exibição judicial.

Parágrafo único. Nos casos de o contribuinte se recusar a receber o termo a que alude este artigo, ser-lhe-á enviada cópia, através de meios legais.

Art. 73. Os Fiscais de Tributos Estaduais solicitarão auxílio policial, sempre que necessário para o fiel desempenho de suas funções.

§ 1º A atribuição de requisitar auxílio de autoridade policial ou força pública estadual se estende às autoridades administrativas, quando vítimas de desacato no exercício de suas funções.

§ 2º O desacato, que é apurado em Auto de Desacato, se caracteriza pela ofensa moral ou física praticada por contribuinte ou por terceiros.

Art. 74. A entrada dos Fiscais no estabelecimento do contribuinte, no exercício de sua função fiscalizadora, não estará sujeita a formalidades diversas de sua imediata identificação, que será feita mediante a apresentação de identidade funcional.

Nova redação dada ao Art. 75, pelo Decreto nº 3.377, de 16 de setembro de 2015, efeitos a partir de 17 de setembro de 2015.

Art. 75. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, terá o Auditor da Receita Estadual, a partir da ciência do sujeito passivo ou de seu preposto, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seu trabalho, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Redação anterior: efeitos até 16 de setembro de 2015.

Nova redação dada ao Art. 75., pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 75. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização previsto no art. 63, terá o Auditor da Receita Estadual, a partir da ciência do sujeito passivo ou de seu preposto, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seu trabalho, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 75. Lavrado o termo de início de Fiscalização previsto no artigo 63, terá o fiscal, a partir da ciência do contribuinte, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seu trabalho, prorrogável, a critério da autoridade competente pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os livros e documentos fiscais serão exibidos aos agentes fiscalizadores no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da hora da ciência da devida notificação ou no Termo de Início da Fiscalização.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Quando arrecadados pelos Fiscais da Secretaria da Fazenda, os livros e documentos fiscais serão devolvidos, obrigatoriamente, ao contribuinte no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da arrecadação ou no término no trabalho fiscal previsto neste artigo.

Acrescentado o § 3º, pelo Decreto nº4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efetos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 3º Fica dispensado o termo de início de fiscalização quando o fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Art. 76. No desempenho da atividade fiscalizadora, os Fiscais da Secretaria da fazenda, poderão utilizar-se de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, sem prejuízo, quando for o caso, do arbitramento do valor dessas operações ou prestações previstas no Capítulo do Levantamento Fiscal previsto neste Decreto.

Art. 77. No interesse mútuo da arrecadação, fiscalização e intercâmbio fisco-tributário, o Secretário da Fazenda poderá determinar a execução de ação fiscal, em conjunto, com o Fisco de outras unidades da Federação, com o Município ou União.

Capítulo XI Das Mercadorias e Serviços em Situação Irregular

Art. 78. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos neste Regulamento.

Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Art. 80. Considera-se, também, em situação irregular qualquer mercadoria exposta à venda destinada à formação de estoque ou de ativo permanente, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sempre que sem documentação que comprove a origem, o valor da operação e, se for o caso, o pagamento do imposto devido.

Art. 81. A mercadoria ou bem encontrado em situação irregular será apreendido e removido para a repartição fiscal competente, observada as formalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Quando o titular dos bens ou das mercadorias apreendidas for contribuinte regulamente inscrito no Cadastro Fiscal do Estado do Acre, este serão liberados assim que produzidas, para fins de instrução processual, as provas do ilícito, nas condições e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.



ESTADO DO ACRE

Art. 82. Ficam sujeitos a apreensão, por ordem e em nome da Secretaria da Fazenda, os bens móveis existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, produtor ou prestador de serviço, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º A apreensão poderá ser feita ainda, nos seguintes casos:

I - quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las, ou ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que acompanhem as mercadorias em seu transporte;

III - quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade de sua inscrição no CIEFI;

Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

IV - quando necessária à comprovação de infração fiscal; e

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

IV -quando da entrada da mercadoria neste Estado destinadas a contribuintes declarados inadimplentes.

Acrescentado o inciso V, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

V - quando no curso da ação fiscal houver necessidade de verificaçõesou diligências para comprovar a regularidade da operação ou prestação.

§ 2º Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas, se necessário, buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 83. Poderão também ser apreendidos livros documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos e livros, deles será extraída, a juízo da autoridade fiscal, cópia autêntica, total ou parcial.

Art. 84. Da apreensão administrativa será lavrada Auto de Apreensão, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência por recusa, por duas testemunhas, e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que promover a apreensão.

Art. 85. Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mão do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros, desde que não seja possível efetuar a sua remoção.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será lavrado o competente Termo de Depósito.



ESTADO DO ACRE

Art. 86. A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

I - em qualquer época, se o interessado, regularizando a situação, efetuar o recolhimento do imposto, multas e acréscimos devidos;

II - após Auto de Infração e Notificação Fiscal, lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias:

a) mediante depósito administrativo, em espécie da importância equivalente, ao valor exigido no Auto de Infração e Notificação Fiscal;

b) a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado a ser classificado pelo Fisco, como idôneo, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multa e demais acréscimos a que foi condenado o infrator podendo ficar retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

Art. 87. Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração, a apreensão poderá ser dispensada, assinando, o portador, termo pelo qual se responsabilizará pelos tributos e multas exigidos e em que se consigne, à vista de documento; a sua identidade e o endereço do proprietário ou detentor, bem assim as infrações constatadas.

§ 1º No caso de recusa de assinatura do Termo de Responsabilidade, a mercadoria deverá ser apreendida e distribuída a casas ou instituições de beneficência locais.

§ 2º A distribuição prevista no parágrafo anterior, far-se-á a critério do chefe do setor competente, devendo sua entrega ser precedida de recibo assinado por responsável pela instituição beneficiada.

Art. 88. O abandono de mercadoria, pelo seu proprietário, ou detentor, no ato da competente apreensão, não acarretará qualquer responsabilidade ou obrigação de indenização por parte do Fisco.

Parágrafo único. Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, será declarado o seu perdimento após 72 (setenta e duas) horas, contadas da apreensão, se decorrido esse prazo o proprietário ou responsável não houver satisfeito o pagamento do imposto, multa, demais acréscimos legais e indenizado a Secretaria da fazenda os dispêndios efetuados com o transporte e Conservação das citadas mercadorias, se houver.

Art. 89. As mercadorias e os objetos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, consideram-se abandonados, declarado o seu perdimento por ato da Secretaria da Fazenda, e serão vendidas, em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos, ou distribuídos a casas ou Instituições de beneficência, ou ainda, incorporados ao patrimônio do Estado.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

§ 1º O leilão será presidido nesta hipótese, pelo Diretor da Administração Tributária, o qual integra a Comissão de Leilão, a ser criada pela Secretaria de Estado da Fazenda.



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 4 de julho 2019.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

§ 1º O leilão será presidido nesta hipótese, pelo chefe do Departamento de Administração Tributária - DEPAT, o qual integra a Comissão de Leilão, a ser criada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação original: efeitos até 17 de março 2019.

§ 1º O leilão será presidido nesta hipótese, pelo Diretor do DEPAT, o qual integra a Comissão de Leilão, a ser criada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º O leilão poderá ser substituído por venda através de licitação pública, reservado ao Secretário da fazenda o direito de anular qualquer leilão ou licitação por despacho fundamentado, se houver justa causa.

Acrescentados os §§ 3º e 4º pelo pelo Decreto nº 11.224, de 14 de abril de 2023. Efeitos a partir de 19 de abril de 2023

§ 3º Em caso de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, fica autorizada a doação das mercadorias e objetos tratados no **caput** diretamente às famílias afetadas pelo evento.

§ 4º No caso do § 3º, as mercadorias e objetos serão repassados à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD, à qual competirão os atos necessários à doação.

Capítulo XII Da Forma, Local e Prazos de Pagamento SEÇÃO I Da Forma, Local de Pagamento

Art. 90. O imposto será recolhido no local da operação, em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá determinar que o recolhimento se faça através de guia por ela fornecida, em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, ficando-lhe facultado, exigir retribuição pelo custo.

Art. 91. A importância a pagar será recolhida a estabelecimento bancário autorizado ou órgão arrecadador, através de documento de arrecadação estadual - DAE, ou guia própria, de modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 92. Somente será permitido o recolhimento de tributos diretamente à repartição arrecadadora quando:

I - não tenha sido implantado, na jurisdição do contribuinte, o sistema de arrecadação através da rede bancária;

II - ou se tratar de recolhimento do qual dependa a liberação de veículos terrestres ou fluviais, fora do horário normal da rede bancária, caso em que o responsável pela Agência Fiscal deverá recolher o produto da arrecadação ao estabelecimento bancário autorizado,



ESTADO DO ACRE

obrigatoriamente, no primeiro dia de movimento normal, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os recolhimentos efetuados sem a observância das normas estabelecidas neste artigo, não produzirão os seus efeitos legais.

SEÇÃO II Dos Prazos de Pagamento

Art. 93. Recolhimento do Imposto Sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS far-se-á nos seguintes prazos:

Nova redação dada ao inciso I pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

I - até o momento da apresentação à repartição fiscal para desembaraço, de:

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

I - no momento da apresentação à repartição fiscal para desembaraço, de:

Nova redação dada à alínea “a”, pelo Decreto nº 7.819, de 1º de novembro de 2017, efeitos a partir de 3 de novembro de 2017.

a) mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuintes inadimplentes, salvo na hipótese da alínea “f” do inciso IV deste artigo e de contribuintes detentores de regime especial na formado art. 97-B.

Redação anterior: efeitos até 1º de novembro de 2017.

Nova redação dada à alínea “a”, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017, efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

a) mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuintes inadimplentes, salvo na hipótese da alínea “f” do inciso IV;

Redação anterior: efeitos até 31 de maio de 2017.

Nova redação dada às alíneas “a”, “b” e “c”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

a) mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuintes inadimplentes;

Nova redação dada à alínea “b”, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

b) saídas promovidas por produtor rural pessoa física;

Redação original: efeitos até 27 de agosto de 2023.

b) produtos entregues por produtor rural não constituído como pessoa jurídica;

c) serviços de transporte em prestações interestaduais ou intermunicipais praticadas por transportador não inscrito no cadastro de contribuintes;

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015.

a) mercadorias procedentes de outros Estados destinadas a feirantes, ambulantes, regatões e microempresas;

b) produtos entregues por produtores rurais não inscritos no CIEFI;

c) mercadoria ou serviço, na saída para outra Unidade da



ESTADO DO ACRE

Federação, praticada pelo transportador autônomo ou ambulante.

Acrescentadas as alíneas “d” e “e”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

d) bebidas alcoólicas, salvo quando existir prazo diverso em convênio ou protocolo ICMS;

e) mercadorias procedentes de outra unidade da Federação na hipótese do art. 96-B;

Acrescentada a alínea “f” pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.

f) mercadorias sujeitas a diferimento pelo responsável pelo ICMS diferido desobrigado de escrituração fiscal ou da declaração a que se refere o art. 363-A;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

II - até o décimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador pelos:

a) contribuintes submetidos ao regime de estimativa;

b) contribuintes com regime de apuração normal;

c) contribuintes prestadores de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual;

d) contribuintes distribuidores de gás, combustível e demais produtos derivados de petróleo;

e) contribuintes prestadores de serviço de comunicação;

f) fornecedores de energia elétrica, estabelecido em outra unidade da Federação, nas operações ou prestações para adquirente ou tomador no estado do Acre;

Nova redação dada à alínea “g”, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016

g) estabelecimentos responsáveis por substituição tributária, no caso de inscritos no cadastro de contribuintes, e no caso do § 4º do art. 184-N.

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Nova redação dada à alínea “g” do inciso II, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

g) estabelecimentos responsáveis por substituição tributária, no caso de inscritos no cadastro de contribuintes;

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015.

II - a partir do último dia do mês em que ocorreu o fato gerador;

a) até o décimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador pelos:

1 - contribuintes submetidos a regime de estimativa;

2 - contribuintes com regime de apuração normal;

3 - contribuintes prestadores de serviços de transportes intermunicipal e interestadual;

4 - contribuintes distribuidores de gás, combustíveis e demais produtos derivados de petróleo;

5 - contribuintes prestadores de serviços de comunicação e distribuição de energia elétrica;

6 - estabelecimentos responsáveis por substituição tributárias das operações internas.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada à alínea “h”, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

h) estabelecimentos que promoverem o desinternamento de mercadoria na forma do § 2º do art. 48-B;

Redação original: efeitos até 27 de agosto de 2023.

Acrescentada a alínea “h”, pelo Decreto nº 8.130, de 27 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

h) estabelecimentos que promoverem o desinternamento de mercadoria na forma do § 2º do art. 48-A;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

III - na data:

a) do desembarço aduaneiro, no caso de mercadorias, bens ou serviços importados do exterior, salvo quando estabelecido prazo diversamente na legislação;

b) da arrematação, no caso de em leilão de mercadorias ou bens, apreendidos ou abandonados;

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015.

III - A partir do último dia da quinzena em que ocorreu o fato gerador, até o último dia útil da primeira quinzena subsequente, pelos estabelecimentos comerciais e industriais, no caso de saídas de mercadorias para qualquer contribuinte localizado neste Estado, sujeitas a retenção do ICMS na Fonte, na forma estabelecida neste Regulamento;

c) REVOGADO (Decreto nº 8.130, de 27 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018);

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Nova redação dada à alínea “c”, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016, efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

c) da saída da mercadoria do estabelecimento, no caso do § 2º do art. 48-A, salvo no caso de haver firmado Termo de Acordo de Regime Especial, hipótese em que o pagamento deverá ocorrer até o prazo previsto para recolhimento do imposto apurado no período;

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2016.

Acrescentada a alínea “c” pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

c) da saída da mercadoria do estabelecimento, no caso do § 2º do art. 48-A;

Acrescentadas as alíneas “d” e “e”, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016, efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

d) da saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou do início da prestação do serviço, no caso do diferencial de alíquotas devido nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, promovidas por responsável pelo recolhimento não inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado;

e) prevista para pagamento do ICMS apurado no período, em relação ao diferencial de alíquotas devido nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, promovidas por contribuinte localizado neste



ESTADO DO ACRE

Estado;

Acrescentada a alínea “f”, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

f) antes da saída da mercadoria do estabelecimento do produtor rural pessoa física, a cada operação;

IV - Até o vigésimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador pelos:

a) estabelecimentos industriais;

b) estabelecimentos concessionários de regime especial;

Nova redação dada alínea “c”, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

c) estabelecimentos de produtor rural, constituídos como pessoa jurídica;

Redação original: efeitos até 27 de agosto de 2023.

Nova redação dada alínea “c”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

c) estabelecimentos de produtor localizado na zona rural;

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015.

c) estabelecimento de produtores localizados na zona rural.

Acrescentada a alínea “d”, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

d) distribuidores de energia elétrica estabelecidos no estado do Acre, ressalvada a existência de prazo diverso estabelecido em regime especial;

Acrescentada a alínea “e”, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

e) estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas do regime normal de apuração.

Acrescentada a alínea “f”, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017, efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

f) estabelecimentos aos quais tenha sido atribuído o regime especial previsto na alínea “b” do inciso II do art. 97-B, relativamente à exigência estabelecida nos arts. 96, 97 e 97-A;

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 8.702, de 26 de março de 2018, efeitos a partir de 29 de março de 2018.

V - na data da operação, quando se tratar da desinternamento da Área de Livre Comércio de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em relação à recomposição da base de cálculo, por estabelecimento desobrigado de apresentar Escrituração Fiscal Digital;

Redação original: efeitos até 27 de março de 2018.

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

V - na data da operação, quando se tratar da desinternamento da Área de Livre Comércio de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em relação à recomposição da base de cálculo;

a) **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

b) **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

c) **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015.

V - A partir do último dia do mês em que ocorreu:

- a) o desembaraço, até o último dia útil do segundo decêndio subsequente, pelos contribuintes do ICMS, em relação à diferença de alíquota do imposto previsto nos incisos § 1º, I e II, do artigo 1º;
- b) o desembaraço, até o último dia útil do mês subsequente, pelos industriais importadores, quando se tratar de máquinas e equipamentos de ativo fixo, destinados à produção;
- c) a apropriação do crédito fiscal, até o último dia útil da primeira quinzena subsequente, pelos contribuintes do ICMS em relação às hipóteses previstas no artigo 48.

Nova Redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

VI - em relação ao imposto de que tratam os arts. 96 e 97 e 97-A, salvo na hipótese da alínea “a” do inciso I e da alínea “f” do inciso IV:

Redação original. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017, efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

VI - em relação ao imposto de que tratam os arts. 96 e 97, salvo na hipótese da alínea “a” do inciso I e da alínea “f” do inciso IV:

Redação anterior: efeitos até 31 de maio 2017.

Nova redação dada ao inciso VI pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

VI - em relação ao imposto de que tratam os arts. 96 e 97, salvo na hipótese da alínea “a” do inciso I do art. 93:

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

VI - em relação ao imposto de que trata o art. 96, salvo na hipótese da alínea “a” do inciso I do art. 93:

a) até o décimo quinto dia do mês subsequente, no caso de mercadoria que tenha ingressado no estado até o dia 15;

b) até o penúltimo dia útil do mês subsequente, no caso de mercadoria que tenha ingressado no estado até o dia 30;

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015.

VI - até o último dia útil do primeiro decêndio do segundo mês após a ocorrência do fato gerador, para os estabelecimentos distribuidores de energia, prestadores de serviços de comunicação e industriais.

Acrescentada a alínea “c”, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

c) no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, no caso do ICMS devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, quando se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21-B)

Acrescentado o inciso VII, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015, efeitos a partir de 1º



ESTADO DO ACRE

de janeiro de 2016.

VII - até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao do início da prestação de serviço, no caso do imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J, quando se tratar de contribuinte inscrito nos termos do art. 184-N.

Nova redação dada aos §§ 1º e 2º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 1º O contribuinte que não possua débito vencido, poderá dividir o imposto de que trata o art. 96 em até 5 cotas iguais, vencíveis sucessivamente em intervalo de até 30 dias, observado o prazo previsto no inciso VI do **caput** quanto à primeira cota.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata este artigo será acrescido de juros e multas, se o imposto for recolhido após o prazo.

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015.

§ 1º Os estabelecimentos industriais que promoverem saída de mercadorias sem que as tenham submetido diretamente ou por terceiros, sob encomenda, a processo de industrialização, em qualquer grau submeter-se-ão ao prazo de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata este artigo corresponderá:

1 – **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

2 – **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

1 - o valor nominal declarado pelo contribuinte, se o imposto for recolhido dentro dos prazos previstos neste artigo;

2 - ao resultado da divisão do imposto declarado no período considerado, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro fator de correção vigente no último dia da apuração, multiplicado pelo valor vigente na data do efetivo recolhimento, se o imposto for recolhido após o prazo.

Acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a parcela mínima será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 4º Nas operações de importação de mercadoria sujeita à substituição tributária, a parcela referente às operações subsequentes deverá ser recolhida em guia separada, na data fixada no inciso III do **caput** deste artigo, sem prejuízo do imposto exigido no momento do desembaraço aduaneiro.

§ 5º Na hipótese do § 1º, a inadimplência de três cotas implica no imediato vencimento de todas as subsequentes.

Acrescentado o § 6º, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015, efeitos a partir de 1º de



ESTADO DO ACRE

janeiro de 2016.

§ 6º O disposto no inciso VI, alínea “c”:

I - aplica-se na hipótese de a ME ou EPP optante estar obrigada ao recolhimento do imposto diretamente ao Estado ou ao Distrito Federal, na forma da respectiva legislação, observado o disposto no inciso V do art. 94 da Resolução CGSN nº 122 de 27.08.2015;

II - não se aplica:

a) no caso de a ME ou EPP estar impedida de recolher o ICMS no Simples Nacional nos termos do art. 12 da Resolução CGSN nº 122 de 27.08.2015;

b) quando o contribuinte optante se encontrar em situação irregular.

Acrescentado o § 7º, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018, efeitos a partir de 1º de outubro de 2018.

§ 7º No caso de opção pelo pagamento do imposto lançado de acordo com o art. 96 na forma do § 1º deste artigo, o contribuinte somente levará a crédito do período de apuração, o valor da parcela quitada no respectivo período

Acrescentados os §§ 8º, 9º e 10, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

§ 8º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a não emitir Notificação de Lançamento do ICMS quando o valor dos débitos a que se refere o inciso VI deste artigo for inferior a trinta reais.

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º deste artigo aos débitos exigidos por Notificação do ICMS ou Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito.

§ 10. Os débitos a que se referem os §§ 8º e 9º deste artigo deverão ser acumulados até que o montante do principal supere o valor de trinta reais, hipótese em que a deverá ser emitida a notificação de cobrança do valor devido pelo valor principal, com vencimento até o prazo previsto no inciso VI, alínea “b” deste artigo.

Nova redação dada ao Art. 94., pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 94. Os prazos para pagamento do ICMS em operações e prestações sujeitas à substituição tributária, por força de convênios ou protocolos, serão estabelecidos nos próprios atos, observado o disposto no inciso II do art. 93.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 1º O pagamento será efetuado nos prazos estabelecidos no inciso VI do art. 93, no caso de mercadorias incluídas no regime de substituição tributária, provenientes de unidade Federada não signatária do convênio ou protocolo que o estabeleceu, ou inseridas no regime de substituição tributária interna, lançadas na forma do art. 97-A.

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015



ESTADO DO ACRE

§ 1º O pagamento será efetuado até o ingresso da mercadoria no Estado, observado o disposto no § 2º, no caso de:

I - mercadorias incluídas no regime de substituição tributária provenientes de unidade federada não signatária do convênio ou protocolo que o estabeleceu; e

II - imposto não retido na fonte pelo sujeito passivo por substituição.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá disciplinar, por meio de portaria, o credenciamento de remetente localizado em unidade federada não signatária de convênio ou protocolo, ou contribuinte deste estado, para recolhimento do imposto de que trata este artigo no prazo previsto no inciso II do art. 93.

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

Art. 94. Os prazos para pagamento do ICMS efetuados por outros Estados em decorrência de substituição tributária, por força de Convênios ou Protocolos, serão estabelecidos nos próprios atos ou através de normas específicas fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 95. Entende-se por quinzena e decêndio para os efeitos fiscais:

I - 1ª quinzena - do dia 1º a 15 de cada mês;

II - 2ª quinzena - do dia 16 ao último dia de cada mês;

III - 1º decêndio - do dia 1º a 10 de cada mês;

IV - 2º decêndio - do dia 11 a 20 de cada mês.

Acrescentado o Art. 95-A., pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 95-A. Excepcionalmente, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá fixar prazo de recolhimento diverso do estabelecido neste Decreto.

Capítulo XIII Dos Recolhimentos Especiais

Nova redação dada ao artigo 96, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015

Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas, será exigida a antecipação parcial do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

Nova redação dada ao inciso I pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023

I - para os produtos cuja alíquota interna é 19%:

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.

I - para os produtos cuja alíquota interna é 17%:

a) 9% (nove por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

b) 14% (catorze por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda da Região



ESTADO DO ACRE

Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

c) 17% (dezesete por cento), quando a mercadoria for importada do exterior qualquer que seja a unidade da Federação de origem da operação;

II - para os produtos cuja alíquota interna é 25%:

a) 17% (dezesete por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

b) 22% (vinte e dois por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda da Região Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

c) 25% (vinte e cinco por cento), quando a mercadoria for importada do exterior qualquer que seja a unidade da Federação de origem da operação.

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao artigo 96, pelo Decreto nº 1.215, de 4 de março de 2011, efeitos a partir de 10 de março de 2011.

Art. 96. Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior, bem como nas operações de substituição tributária interna.

Redação anterior: efeitos até 9 de março 2005.

Nova redação dada ao artigo 96, pelo Decreto nº 13.287, de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

Art. 96. Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte, comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior.

Redação original: efeitos até 01 de dezembro 2005.

Art. 96 - Será pago por antecipação na entrada neste Estado pelo contribuinte, comprador, transportador ou importador conforme estabelece o artigo 4º, inciso XI, deste Regulamento, as mercadorias a seguir elencadas se procedente de outra Unidade da Federação ou do Exterior:

I - carnes, vísceras e produtos derivados de carne (salame, lingüiça, presuntos, etc.), farinha de trigo semolina, exceto nas aquisições realizadas por indústrias incentivadas com a restituição do ICMS; açúcar de qualquer tipo, partes e acessórios para veículos; café moído ou torrado; cigarros, fumo e seus derivados e papel para cigarros; artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou folheados de metais preciosos, bem como as obras de pérolas naturais, de pedras preciosas e semipreciosas e de pedras sintéticas ou reconstituídas (classificadas 71.01 a 71.18); bijuterias, relógios e pulseiras para relógios; bebidas alcoólicas em geral; cerveja, chope, refrigerante e água mineral; produtos de perfumaria ou de toucador e cosmético (classificados 33.01 a 33.07); cimento; telhas de alumínio e produtos de fibrocimento; vidros (classificados 70.05 a 70.09); louça sanitária e produtos cerâmicos (classificados 69.01 a 69.14); tintas e vernizes (classificados na posição 32.09); ferros e materiais elétricos e hidráulicos destinados à construção; tecido em geral, inclusive redes de dormir confecções (classificada na posição 62.02); vestuário (classificado na posição 61.01 a 61.11); calçados, bolsas e cintos em geral, sorvetes e picolés aves e produtos de sua matança; maçãs, flores; óleo comestíveis; sabão, detergentes e desinfetantes; canetas, cadernos e artigos de papelaria feijão e arroz; brinquedos; peras, uvas e maçãs;



ESTADO DO ACRE

II - discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas; pilhas e baterias elétricas, lâmpadas elétricas, filmes fotográficos e cinematográficos; “slides”; lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis; isqueiros, material hospitalar; medicamentos e produtos dietéticos; esparadrapos; gases; absorventes; mamadeiras; exceção àquelas mercadorias gravadas com retenção do ICM - Fonte no Estado de origem.

III - mercadorias estrangeiras em geral, inclusive as destinadas ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento do contribuinte importador;

Nova redação dada aos § 1º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 1º Considera-se mercadoria importada do exterior, para fins das alíneas “c” dos incisos I e II do **caput**, aquela que atenda aos critérios definidos nos §§ 2º e 3º do art. 18 da Lei complementar Estadual nº 55, de 9 de julho de 1997.

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao parágrafo 1º pelo Decreto nº 1.215, de 4 de março de 2011, efeitos a partir de 10 de março de 2011.

§ 1º Para apuração do imposto a ser recolhido, por substituição tributária nas operações internas, aplicar-se-á o percentual de agregado, previsto no anexo I deste Regulamento, sobre o preço de aquisição inclusive o valor do frete, deduzindo-se a parcela relativa ao crédito fiscal.

Redação original: efeitos até 9 de março 2005.

§ 1º Para apuração do imposto a ser recolhido aplicar-se-á o percentual de agregado, previsto no anexo I deste Regulamento, sobre o preço de aquisição inclusive o valor do frete, deduzindo-se a parcela relativa ao crédito fiscal.

Nova redação dada aos § 2º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 2º A antecipação prevista neste artigo não encerra as demais fases de tributação.

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao parágrafo 2º pelo Decreto nº 1.215, de 4 de março de 2011, efeitos a partir de 10 de março de 2011.

§ 2º Com antecipação do imposto de que trata este artigo, a mercadoria destinada aos estabelecimentos gráficos, bem como aquelas em que o imposto foi pago por substituição tributária nas operações internas cuja operação seguinte tiver como destinatário o consumidor final, na qualidade de pessoa física, ou ainda, quando o recolhimento antecipado decorrer de Convênios e Protocolos, consideram-se encerradas as demais fases da sua comercialização, vedado o aproveitamento do crédito fiscal.

Redação anterior: efeitos até 9 de março 2005.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007. Efeitos a partir de 04 de julho de 2007.

§ 2º Com antecipação do imposto de que trata este artigo, a mercadoria destinada aos estabelecimentos gráficos e aquelas cujo imposto foi pago por substituição tributária nas operações internas ou através de Convênios e Protocolos, consideram-se encerradas as demais fases da sua comercialização, vedado o aproveitamento do



ESTADO DO ACRE

crédito fiscal.

Redação anterior, efeitos até 03 de julho de 2007.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 13.287, de 29 de novembro de 2005. Efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

§ 2º Com antecipação do imposto de que trata este artigo, a mercadoria destinada à microempresa, aos estabelecimentos gráficos e aquelas cujo imposto foi pago por substituição tributária nas operações internas ou, através de Convênios e Protocolos, consideram-se encerradas as demais fases da sua comercialização, vedado o aproveitamento do crédito fiscal.

Redação original. Efeitos até 01 de dezembro 2005.

§ 2º - Com antecipação do imposto de que trata este artigo, a mercadoria destinada a micro-empresa, aos estabelecimentos gráficos e aquelas cujo imposto foi pago por substituição tributária nas operações internas ou, através de Convênios e Protocolos, consideram-se encerradas as demais fases da sua comercialização, vedado o aproveitamento do crédito fiscal.

Nova redação dada ao § 3º pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023.

§ 3º O imposto cobrado por antecipação na forma do **caput** deste artigo será registrado como outros créditos do período de apuração em que ocorrer seu efetivo recolhimento.

Redação anterior: efeitos até 16 de março de 2023.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016, efeitos a partir de 27 de outubro de 2016.

§ 3º Em cada período de apuração, será feito o ajuste entre o montante do imposto pago por antecipação nos termos deste artigo e o apurado com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, no caso de débito, ou registrará o saldo positivo.

Redação anterior: efeitos até 26 de outubro 2016.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 3º Em cada período de apuração, será feito o ajuste entre o montante do imposto lançado por antecipação nos termos deste artigo, por mês de vencimento, e o apurado com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, no caso de débito, ou registrará o saldo positivo.

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

§ 3º O imposto notificado nos termos deste artigo será aprovado como crédito fiscal no período (mês) em que for efetivamente recolhido, com exceção do ICMS incidente sobre as mercadorias estrangeiras, cujo crédito poderá ser utilizado no período fiscal em que tiver sido notificado.

§ 4º **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

§ 4º Aplica-se também, a exigência do ICMS/antecipado às entradas de mercadorias previstas neste artigo, que por sua natureza, qualidade ou quantidade indiquem que sejam destinadas à comercialização ou à industrialização.

§ 5º **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao § 5º, pelo Decreto nº 13.287, de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

§ 5º Nas entradas de mercadorias, bens ou serviços destinados a pessoas físicas ou Jurídicas, não contribuintes do ICMS e desde que não tenha havido a cobrança do imposto com alíquota interna no Estado de origem, adotar-se-á a aplicação da carga tributária correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Redação anterior. Efeitos até 01 de dezembro 2005.

§ 5º Se a mercadoria de que trata este artigo tiver por destinatário estabelecimento prestador de serviço, sujeito ao imposto municipal e desde que não tenha havido a cobrança do imposto com alíquota interna, no Estado de origem, não se aplica o percentual de agregado previsto no anexo 1º, mas tão somente a diferença de alíquota do ICMS.

§ 6º REVOGADO (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao § 6º, pelo Decreto nº 13.287, de 29 de novembro de 2005. Efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

§ 6º Na defesa dos interesses da Fazenda Estadual, poderá ser incluído ou excluído do regime de antecipação do Imposto, determinado produto, mercadoria, serviço ou empresa, regulado pela Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública.

Redação original. Efeitos até 01 de dezembro 2005.

§ 6º - Na defesa dos interesses da Fazenda Estadual, poderá ser incluída ou excluída do regime de antecipação do Imposto determinado, produto, mercadoria ou serviço, regulado pela Secretaria da Fazenda.

Nova redação dada aos § 7º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 7º Na importação do exterior de mercadoria para fins de comercialização, além do imposto exigido no momento do desembaraço aduaneiro será exigida a antecipação parcial do ICMS, mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação, inclusive sobre o valor do serviço de transporte:

Nova redação dada ao inciso I pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

I - 3% (três por cento), para os produtos cuja alíquota interna é 19% (dezenove por cento);

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.

I - 3% (três por cento), para os produtos cuja alíquota interna é 17% (dezesete por cento); e

II - 5% (cinco por cento), para os produtos cuja alíquota interna é 25% (vinte e cinco por cento);

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

§ 7º O prazo de recolhimento e demais procedimentos fiscais para



ESTADO DO ACRE

a exigência do ICMS antecipado previsto neste artigo, serão fixados em ato da Secretaria da Fazenda.

§ 8º REVOGADO (Decreto nº 13.287, de 29 de novembro de 2005. Efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005)

Redação original:

§ 8º - O requerimento para a dispensa da obrigação de pagar o ICMS antecipado somente será deferido pelo Secretário da fazenda, ouvido o **DEPAT**(Departamento de Administração Tributária).

§ 9º REVOGADO (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015.Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao § 9º, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 9º Não se exigirá a antecipação do ICMS prevista neste artigo ou o diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais de mercadorias, bens e serviços destinadas a:

I - entidades sem fins lucrativos conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS, que exerçam atividade de atendimento hospitalar classificada com o código 86.10-1/01 na Tabela de CNAE-Fiscal, ou outro que venha a substituí-lo;

II - entidades conveniadas com a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, para atuar no “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído pela Lei 10.858, de 13 de abril de 2004, em relação às aquisições de mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente;

III - órgãos ou entidades da Administração Pública, salvo quando se tratar de empresa pública ou sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviço sujeito ao ICMS; e

IV - entidades sem fins lucrativos integrantes do Sistema “S” (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Social de Transporte - SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE).

Redação anterior: Efeitos até 4 de junho 2015.

Nova redação dada ao § 9º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013, efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 9º Não se exigirá a antecipação do ICMS, inclusive do diferencial de alíquotas, nas operações destinadas a entidades sem fins lucrativos que:

I - exerçam atividade de atendimento hospitalar classificadas no CNAE-Fiscal com o código 86.10-1/01 ou que venha a substituí-lo e sejam conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, em relação às aquisições de mercadorias, bens e serviços.

II -sejam conveniadas com a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz para atuar no “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído



ESTADO DO ACRE

pela Lei 10.858, de 13 de abril de 2004, em relação às aquisições de mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente, a partir de 16 de janeiro de 2013.

Redação anterior: efeitos até 17 de novembro 2013.

Nova redação dada ao § 9º, pelo Decreto nº 1.215, de 04 de março de 2011, efeitos a partir de 10 de março de 2011.

§ 9º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, com atividade de atendimento hospitalar classificadas no CNAE-Fiscal com o código **8610-1** ou que venha a substituí-lo e conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, produzindo efeitos a partir de 2 de dezembro de 2005.

Redação original: efeitos até 09 de março 2011.

Acrescentado o § 9º, pelo Decreto nº 13.287 de 29 de novembro de 2005. Efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

§ 9º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, com atividade de atendimento hospitalar classificadas no CNAE-Fiscal com o código 85.11-1/00 e conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 10. REVOGADO (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Acrescentado o § 10, pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007. Efeitos a partir de 04 de julho de 2007.

§ 10. Se a mercadoria de que trata este artigo tiver por destinatário as empresas optantes pelo Simples Nacional (LC nº 123/2006), não se aplica o percentual de agregado previsto no § 1º, mas tão-somente o diferencial entre a alíquota interna aplicada no Estado do Acre e a alíquota interestadual do Estado de origem (Resolução SF - Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989).

§ 11. REVOGADO (Decreto nº 3.824, de 26 de abril de 2012. Efeitos a partir de 27 de abril de 2012).

Redação anterior. Efeitos até 26 de abril de 2012.

Nova redação dada ao § 11, pelo Decreto nº 5.051, de 19 de fevereiro de 2010. Efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2010.

§ 11. Não se aplica o percentual de agregado de que trata o § 1º, aplicando-se apenas o diferencial de alíquota, às operações interestaduais de aquisição de mercadorias que atendam cumulativamente o seguinte:

I – sejam destinadas à microempresa cujo total das operações realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à entrada da mercadoria no Estado do Acre seja inferior ao montante de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais);

II – sejam destinadas à microempresa cujas operações realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos em cada mês não ultrapassem a fração de 1/12 (um doze avos) do valor referido no inciso I;

III – não estejam sujeitas ao regime de substituição tributária.

Redação original. Efeitos até 21 de fevereiro 2010.

Acrescentado o § 11, pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007. Efeitos a partir de 04 de julho de 2007.

§ 11. Não se aplica, também, o percentual de agregado previsto no § 1º, aos estabelecimentos cujas entradas de mercadorias no ano



ESTADO DO ACRE

calendário de atividade, provenientes de operações interestaduais, sejam inferiores ao montante de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), excetuadas as operações realizadas sob o regime de substituição tributária.

§ 12. **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao § 12, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 5 de junho de 2015.

§ 12. Para efeitos do disposto neste artigo, quando não for conhecida a data da entrada da mercadoria no estado, presume-se ocorrido o internamento: (NR)

I - 30 (trinta) dias após a emissão do respectivo documento fiscal, no caso de mercadoria destinada aos municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Senador Guiomard, Sena Madureira e Xapuri;

II - 60 (sessenta) dias após a data da emissão do respectivo documento fiscal, para os demais municípios.

Redação original. Efeitos até 4 de junho 2015.

Acrescentado o § 12, pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007. Efeitos a partir de 04 de julho de 2007.

§ 12. O imposto devido nos termos deste artigo, quando não notificado de ofício no período de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada da mercadoria, bens e ou serviços no estabelecimento, deverá ser apurado e recolhido de imediato.

§ 13. **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

Acrescentado o § 13., pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 13. A apuração realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda não dispensa o contribuinte da apuração e do recolhimento da antecipação do imposto de que trata este artigo, relativamente a notas fiscais que, embora se refiram a mercadorias entradas no estado, oriundas de outras unidades da Federação, não tenham sido incluídas na apuração por ela realizada.

§ 14. **REVOGADO** (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023)

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023

Acrescentado o § 14, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 14. Os percentuais previstos no caput serão aumentados em 60% (sessenta por cento) no caso de contribuintes inadimplentes.

Acrescentado o artigo 96-A, pelo Decreto nº 1.760, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 2 de maio de 2011.

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o



ESTADO DO ACRE

pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o **caput**:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória do ICMS;

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;

II - nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária;

III - ao imposto devido em razão da aplicação do diferencial de alíquota;

Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

IV - ao contribuinte que conste como destinatário de operação interestadual cuja nota fiscal esteja há mais de 60 dias sem registro de ingresso no Estado, salvo em caso de manifestação do contribuinte esclarecendo a situação;

Redação original. Efeitos até 4 de junho 2015.

IV - outras hipóteses que vierem a ser estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Acrescentado os incisos V, VI, VII, VIII e IX, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

V - ao contribuinte que tenha deixado de emitir cupom fiscal ou nota fiscal eletrônica, quando obrigado;

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017, efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

VI - ao contribuinte cujas entradas nos últimos doze meses sejam superiores a 80% das saídas do respectivo período, exceto no ano de início de atividade e outras hipóteses justificadas.

Redação anterior: efeitos até 31 de maio 2017.

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

VI - ao contribuinte cujas entradas nos últimos doze meses sejam superiores a 80% das saídas do respectivo período, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque e excluído o ano de início de atividade;

Redação original: efeitos até 30 de junho 2015.

VI - ao contribuinte cujas entradas nos últimos doze meses sejam superiores a 80% das saídas do respectivo período;

VII - ao contribuinte que tenha omitido operação de entrada ou saída em declaração apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda;

VIII - **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

VIII - ao contribuinte que apresente saldo credor em sua escrita fiscal; e

IX - noutras hipóteses que vierem a ser estabelecidas por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.

§ 3º Não se considera em mora o crédito tributário que estiver com sua exigibilidade suspensa, ressalvado o disposto no §1º, do art. 30, do decreto 462/87.

§ 4º A regularidade de apresentação do Documento de Apuração Mensal – DAM, do arquivo estabelecido no Convênio ICMS nº 57/95, da Escrituração Fiscal Digital – EFD e da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, será exigida para fins do disposto no **caput** a partir de 1º de setembro de 2011.

§ 5º Quando na ocasião da lavratura da notificação não existir registro de irregularidade fiscal do contribuinte, o valor do desconto constará da própria notificação, sem prejuízo de ulterior verificação de fato impeditivo que a Administração Tributária não tenha conhecimento à época da constituição do crédito, circunstância em que os valores descontados serão exigidos, acrescidos dos encargos devidos.

§ 6º Fica assegurado ao contribuinte o direito a escrituração do crédito fiscal de que trata o parágrafo 3º do art. 96, sem a dedução do desconto de que trata o **caput** deste artigo.

§ 7º A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta para que o contribuinte possa verificar sua situação fiscal.

Acrescentado o Art. 96-B., pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 96-B. Aplica-se a exigência do ICMS antecipado à entrada de mercadoriapromovida por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes, quando a operação por sua natureza, qualidade ou quantidade indique que seja destinada à comercialização ou à industrialização.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 1º A apuração do imposto a ser recolhido far-se-á com o percentual de agregado previsto na tabela IV do anexo I deste Regulamento, aplicado sobre o preço de aquisição, inclusive o valor do frete, exceto se o produto for sujeito à substituição tributária, caso em que se aplica norma específica.

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 3.377, de 16 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 1º A apuração do imposto a ser recolhido far-se-á com o



ESTADO DO ACRE

percentual de agregado previsto na Tabela I do Anexo I deste Regulamento, aplicado sobre o preço de aquisição, inclusive o valor do frete, deduzindo-se a parcela relativa ao crédito fiscal.

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

§ 1º A apuração do imposto a ser recolhido far-se-á com o percentual de agregado previsto na tabela IV do anexo I deste Regulamento, aplicado sobre o preço de aquisição, inclusive o valor do frete, deduzindo-se a parcela ao crédito fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - nas hipóteses previstas no art. 82, § 1º;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

II - na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte em situação cadastral irregular;

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

II - na hipótese do art. 4º, inciso XI, alínea “d”;

III - na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte em Regime Especial de Fiscalização;

IV - na hipótese de mercadoria em situação fiscal irregular;

V - na ocorrência de infração cuja penalidade seja proporcional ao montante do imposto.

§ 3º A tributação na forma deste artigo não encerra a fase de tributação.

Acrescentado o art. 96-C., pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018, efeitos a partir de 1º de outubro de 2018.

Art. 96-C. Não será exigida a antecipação do ICMS prevista no art. 96 na entrada do Estado, de:

I - caminhões, ônibus e máquinas pesadas novos;

Nova redação dada ao inciso “II”, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 1º de abril de 2019.

II - mercadorias incluídas nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91;

Redação original: efeitos até 31 de março 2019.

II - tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (NCM 8701.90.90) e Motocultores (NCM 8701.10.00), listados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91.

Acrescentado o inciso III pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

III - mercadorias incluídas no Convênio ICMS 100/97.

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27 de março de 2019.

IV - mercadorias destinadas à empresa comercial exportadora, **trading company** ou outro estabelecimento do remetente, com o fim específico de exportação, sob os CFOP 6501 ou 6502, quando abrangidas pelo Convênio ICMS nº 84/2009.

Acrescentado o inciso V pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

V - veículo automotor usado, observado o disposto no art. 5º, inciso XIV, alínea



ESTADO DO ACRE

“a”, quando destinado a contribuinte revendedor da mesma mercadoria.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do **caput** aplica-se aos estabelecimentos concessionários autorizados pelo fabricante.

§ 2º O disposto previsto no inciso I aplica-se inclusive nas entradas de carrocerias ou equipamentos acoplados no respectivo veículo automotor.

Acrescentado o § 3º, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

§ 3º Na hipótese das mercadorias de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, o lançamento por antecipação ocorrido antes da não exigência que trata o **caput** deste artigo, desobrigará do pagamento referente a antecipação do imposto a partir do dia 1º de outubro de 2018, desde que seja comprovado o pagamento do respectivo imposto referente a operação própria do contribuinte, observado as seguintes condições:

I - a partir do controle do número do chassi ou série, seja possível comprovar o pagamento integral do imposto na escrituração regular da operação de saída da mesma mercadoria objeto do lançamento por antecipação;

II - o lançamento não esteja inscrito em dívida ativa ou parcelado.

Nova redação dada ao Art.97., pelo Decretonº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 97. Será exigido o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de:

I - bem de uso ou consumo;

II - ativo imobilizado;

III - produtos da cesta básica;

IV - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial ou fornecedores de refeições, tais como bares, restaurantes e similares, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo;

V - mercadorias destinadas às empresas optantes pelo Simples Nacional cujo faturamento esteja dentro da faixa de sublimite adotado pelo Estado.

VI - **REVOGADO** (Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016.Efeitos a partir de 1º de abril de 2016);

Redação anterior: efeitos até 31 de março 2016.

Acrescentado o inciso VI, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

VI - mercadorias ou bens destinados a estabelecimento com atividade de construção civil em que o documento fiscal contenha destaque do imposto com alíquota interestadual, salvo quando o adquirente se declarar não contribuinte do ICMS e no documento fiscal constar inscrição estadual do destinatário, caso em que se aplica o disposto no inciso IX, do art. 61 da Lei Complementar Estadual 55/97.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 97. O imposto recolhido antecipadamente incidente sobre as mercadorias e serviços, procedentes de outra



ESTADO DO ACRE

Unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento do importador, será feito em guia separada nos prazos fixados pela Secretaria da Fazenda.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Redação anterior: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 8.161, de 28 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.
§ 1º Na hipótese dos incisos I e II, o diferencial de alíquotas a que se refere o caput será calculado conforme a fórmula “ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)”, onde:

I - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

I - “ICMS ST DIFAL” é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final deste Estado para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

II - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

II - “V oper” é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

III - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

III - “ICMS origem” é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de entrada;

IV - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

IV - “ALQ interna” é a alíquota interna deste Estado para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;

V - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

V - “ALQ interestadual” é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro 2017.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 1º O diferencial de alíquotas será o percentual que resultar da diferença aritmética entre a alíquota interna deste Estado e aquela aplicada no Estado de origem para operação ou prestação interestadual, conforme estabelecida em Resolução do Senado Federal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 37.

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

§ 1º O diferencial de alíquotas será o percentual que resultar da diferença aritmética entre a alíquota interna deste Estado e aquela aplicada no Estado de origem para operação ou prestação interestadual, conforme estabelecida em Resolução do Senado Federal, independentemente do valor do imposto cobrado na origem.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 8.161, de 28 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Na hipótese dos incisos III a V, o diferencial de alíquotas será o percentual que resultar da diferença aritmética entre a alíquota interna deste Estado e aquela aplicada no Estado de origem para operação ou prestação interestadual, conforme estabelecida em Resolução do Senado Federal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 37.

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro 2017

§ 2º A base de cálculo do imposto para fins de exigência do diferencial de alíquotas é o valor da operação ou prestação no Estado de origem.

Nova Redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos a partir de 30 de agosto de 2021.

§ 3º Na hipótese dos incisos I, II e III, a base de cálculo será acrescida do serviço transporte.

Redação anterior: efeitos até 29 de agosto 2021.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 3º Na hipótese dos incisos I, II e nos CEST 13.001.01 a 13.004.02, 17.012.00, 17.014.00, 17.044.06 (em embalagem igual a 25 kg), 17.044.07 (em embalagem igual a 50 kg), 17.049.00, 17.065.00, 17.099.00, 19.021.00, 19.027.00, a base de cálculo será acrescida do serviço transporte.

Redação anterior: efeitos até 26 de novembro 2019.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de 2019.

§ 3º Na hipótese dos incisos I, II e nos CEST 13.001.01 a 13.004.02, 17.012.00, 17.014.00, 17.044.01, 17.049.00, 17.065.00, 17.099.00, 19.021.00, 19.027.00, a base de cálculo será acrescida do serviço transporte.

Redação anterior: efeitos até 28 de abril 2019.

Nova redação dada § 3º, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

§ 3º Na hipótese dos incisos I, II e III incluídos nos CEST 13.001.01 a 13.004.02, 17.012.00, 17.014.00, 17.044.01,



ESTADO DO ACRE

17.049.00, 17.065.00, 17.099.00, 19.021.00, 19.027.00, a base de cálculo será acrescida do serviço transporte.

Redação Original: efeitos até 31 de março 2016.

§ 3º Na hipótese dos incisos I e II, a base de cálculo será acrescida do serviço transporte.

Acrescentado o Art. § 4º, pelo Decreto nº 5.321, de 1º de setembro de 2016. Efeitos a partir de 2 de setembro de 2016.

§ 4º No caso de mercadoria destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional localizado na Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, o desconto dos tributos concedidos na unidade federada de origem não será acrescido ao valor da operação para incidência do diferencial de alíquotas previsto neste artigo.

Acrescentados os §§ 5º e 6º, pelo Decreto nº 8.161, de 28 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal.

§ 6º Na hipótese do § 2º, a base de cálculo do imposto para fins de exigência do diferencial de alíquotas é o valor da operação ou prestação no Estado de origem.

Nova redação dada ao § 7º pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

§ 7º Na hipótese de contribuinte beneficiário dos incentivos fiscais da Lei nº 1.358, de 29 de dezembro de 2000, da Lei nº 3.495, de 2 de agosto de 2019, ou do Decreto nº 15.085, de 18 de setembro de 2006, não se aplica a exigência do imposto na forma dos arts. 96, 97 e 97-A no momento das entradas interestaduais das mercadorias ou bens no Estado, devendo o estabelecimento industrial incentivado efetuar os lançamentos do DIFAL, quando devido, nos ajustes a débitos da apuração.

Redação anterior: efeitos até 16 de março de 2023.

Nova redação dada ao § 7º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 7º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput na entrada interestadual de matéria-prima, material de embalagem, material secundário e demais insumos para as empresas participantes do programa estabelecido pela Lei nº 1.358, de 29 de dezembro de 2000 e Lei nº 3.495, de 02 de agosto de 2019, exceto quando a atividade industrial for de acondicionamento de mercadorias.

Redação anterior: efeitos até 26 de novembro 2019.

Acrescentado o 7º, pelo Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 7º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput na entrada interestadual de matéria-prima, material de embalagem, material secundário e demais insumos para as empresas participantes do programa estabelecido pela Lei nº 1.358, de 29 de dezembro de 2000, exceto quando a atividade industrial for de acondicionamento de mercadorias.



ESTADO DO ACRE

Acrescentados os §§ 8º, 9º, 10, e 11, pelo Decreto nº 11.166, de 30 de dezembro de 2022. Efeitos a partir de 2 de janeiro de 2023.

§ 8º Mediante Regime Especial não será exigido a antecipação do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias promovidas por estabelecimentos exclusivamente industriais deste Estado optantes pelo Simples Nacional, para utilização como matéria-prima ou insumo no processo produtivo.

§ 9º O pedido do regime especial de que trata o § 8º será dirigido à Diretoria de Administração Tributária com indicação das matérias-primas ou insumos para os quais pleiteia a dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas, contendo descrição e respectivo código NCM.

§ 10. O regime especial previsto no § 8º não alcança operações com matérias-primas ou insumos com produção similar no Estado do Acre.

§ 11. O Regime especial previsto no § 8º disporá sobre o recolhimento do diferencial de alíquotas no caso de mercadorias adquiridas em operações interestaduais destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado.

Acrescentados os Art. 97-A., 97-B., 97-C., 97-D., e 97-E., pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 97-A. Será exigida a antecipação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com encerramento da fase de tributação, nas operações com mercadorias inseridas no regime de substituição tributária, quando não realizada a retenção do imposto, sem prejuízo da aplicação da penalidade, quando cabível.

§ 1º A antecipação prevista no **caput** aplica-se inclusive às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária interna estabelecida pela legislação, ainda que não exista o correspondente convênio ou protocolo.

§ 2º O encerramento da fase tributária prevista neste artigo implica que, com a realização do fato gerador presumido, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, ainda que o valor da operação seja superior ou inferior ao adotado como base de cálculo para fins de antecipação tributária com encerramento da fase de tributação, salvo no caso de erro, subfaturamento ou outra circunstância que exija correção, ou a utilização da mercadoria em processo de transformação, industrialização ou outra circunstância semelhante que caracterize recomposição da cadeia de circulação.

§ 3º A base de cálculo do imposto a ser retido e recolhido na forma deste artigo será o equivalente à aplicação da Margem de Valor Agregado fixada no regulamento, sobre o valor da mercadoria constante do documento fiscal que acobertar a operação ou prestação, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.



ESTADO DO ACRE

§ 4º A MVA original para produtos originários da produção interna será de:

I - 30% (trinta por cento), no caso do CEST 03.010.00 e 03.011.00; e

II - 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso do CEST 03.005.00.

Redação original: efeitos até 31 de março 2017.

Acrescentado o § 4º pelo Decreto nº 4.135, de 29 de janeiro de 2016. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

§ 4º A MVA original para produtos originários da produção interna será de:

I - 40% (quarenta por cento), no caso do CEST 03.010.00 e 03.011.00; e

II - 70% (setenta por cento), no caso do CEST 03.005.00.

Acrescentado o Art. § 5º, pelo Decreto nº 7.288, de 27 de julho de 2017. Efeitos a partir de 28 de julho de 2017.

§ 5º Na aplicação do disposto no § 3º deste artigo, serão deduzidos:

I - os descontos referentes a tributos, federal e estadual, no caso de produtos industrializados de origem nacional, destinados a contribuinte ou responsável localizado na Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, na forma do Convênio ICMS 65/88;

II - o valor do repasse, até o limite legal, nas operações com medicamentos.

Nova redação dada ao art. 97-B., pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

Art. 97-B. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá:

I - incluir ou excluir do regime de antecipação do imposto ou da exigência antecipada do diferencial de alíquotas determinado produto, mercadoria, serviço, empresa ou atividade;

II - mediante termo de acordo de regime especial:

a) **REVOGADO** (Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018)

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2018.

a) não exigir o diferencial de alíquotas nas aquisições de insumos, matérias primas e materiais secundários destinados ao processo de industrialização na modalidade transformação de indústria beneficiária do programa da Lei 1.358, de 29 de dezembro de 2000;

b) atribuir ao contribuinte a apuração da exigência do ICMS previstas nos arts. 96, 97 e 97-A mediante registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD;

Acrescentada a alínea “c”, pelo Decreto nº 7.819, de 1º de novembro de 2017. Efeitos a partir de 3 de novembro de 2017.

c) não exigir o diferencial de alíquotas nas aquisições de insumos, matérias primas e materiais secundários destinados ao processo de industrialização dos contribuintes beneficiários do regime de que trata o Decreto 15.085, de 18 de setembro de 2006.

Acrescentado o inciso III, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024

III - diferir para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material



ESTADO DO ACRE

secundário em processo de industrialização em território acreano.

§ 1º Não será concedido regime especial previsto no inciso II do **caput** ao contribuinte:

I - irregular com obrigação tributária principal ou acessória;

II - cujo total das entradas nos últimos doze meses seja superior a 80% do total das saídas do respectivo período, ressalvado no ano de início das atividades e outras hipóteses justificadas;

III - que tenha apresentado declaração sem movimento quando realizou operação de entrada ou de saída;

IV - **REVOGADO** (Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023)

Redação original: efeitos até 27 de agosto 2023.

IV - no caso da alínea "a", quando:

a) as saídas de produtos de produção própria, nos últimos 12 meses, correspondam a menos de 80% (oitenta por cento) do total das saídas;

b) as saídas de produtos resultantes da atividade industrial de acondicionamento ou montagem sejam superiores a 10% (dez por cento) do total das saídas;

Nova redação dada ao § 2º., pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018, efeitos a partir de 1º de outubro de 2018

§ 2º O tratamento tributário previsto no inciso II do **caput** vigorará a partir do primeiro dia do mês de sua concessão ou a partir do primeiro dia do mês subsequente a sua assinatura pelas partes, a critério da Administração Tributária, sempre após o cumprimento de todos os requisitos pelo requerente.

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2018.

§ 2º O tratamento tributário previsto no inciso II do **caput** vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária e pelo beneficiário.

§ 3º O regime especial a que se refere o inciso II do **caput** será revogado, mediante cancelamento do Termo de Acordo, quando o beneficiário deixar de atender às disposições estabelecidas no Termo de Acordo ou do § 1º deste artigo;

§ 4º Não se aplica o cancelamento previsto no § 3º quando a pendência for sanada em até trinta dias, contados da notificação do agente fazendário.

§ 5º Ato do Secretário de Estado da Fazenda poderá disponibilizar o modelo de regime especial previsto neste artigo.

Redação original: efeitos até 31 de maio 2017.

Art. 97-B. Na defesa dos interesses da Fazenda Estadual, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá incluir ou excluir do regime de antecipação do Imposto, ou da exigência antecipada do diferencial de alíquotas, determinado produto, mercadoria, serviço ou empresa ou atividade.

Acrescentado o § 6º, pelo Decreto nº 7.819, de 1º de novembro de 2017. Efeitos a partir de 3 de novembro de 2017.



ESTADO DO ACRE

§ 6º Não se aplica o disposto na alínea “c” do inciso II do **caput** às entradas interestaduais de gado bovino.

Art. 97-C. Para efeitos do disposto neste Capítulo, quando não for conhecida a data da entrada da mercadoria no estado, presume-se ocorrido o internamento:

I - 30 (trinta) dias após a emissão do respectivo documento fiscal, no caso de mercadoria destinada aos municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, PortoAcre, Rio Branco, Senador Guimard, Sena Madureira e Xapuri;

II - 60 (sessenta) dias após a data da emissão do respectivo documento fiscal, para os demais municípios.

Art. 97-D. O lançamento tributário realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda não dispensa o contribuinte da apuração e do recolhimento da antecipação do imposto previsto neste Capítulo, relativamente a outras operações com mercadorias entradas no estado, que não tenham sido incluídas no lançamento.

Art. 97-E. **REVOGADO** (Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016.Efeitos a partir de 1º de abril de 2016);

Redação original: efeitos até 31 de março 2016.

Art. 97-E. Não se exigirá a antecipação do ICMS prevista neste artigo ou o diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais de mercadorias, bens e serviços destinadas a:

I - entidades sem fins lucrativos conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, que exerçam atividade de atendimento hospitalar classificada com o código 86.10-1/01 na Tabela de CNAE-Fiscal, ou outro que venha a substituí-lo;

II - entidades conveniadas com a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, para atuar no “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído pela Lei 10.858, de 13 de abril de 2004, em relação às aquisições de mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente;

III - órgãos ou entidades da Administração Pública, salvo quando se tratar de empresa pública ou sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviço sujeito ao ICMS; e

IV - entidades sem fins lucrativos integrantes do Sistema “S” (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Social de Transporte - SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE).

Acrescentado o art. 97-F., pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos a partir de 27 de outubro de 2016.

Art. 97-F. Os lançamentos na forma deste Capítulo poderão ser revistos de ofício pela autoridade fiscal, mediante procedimento simplificado de revisão de lançamento, à vista de erro de fácil constatação, apurável de plano, em face de prova documental idônea e com



ESTADO DO ACRE

fundamento na legislação tributária vigente.

§ 1º O procedimento previsto neste artigo não exclui a faculdade do interessado de apresentar defesa administrativa na forma da legislação aplicável ao processo administrativo fiscal.

§ 2º Não se aplica o previsto neste artigo:

I - ao crédito tributário extinto ou parcelado;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

II - após o protocolo de recurso na forma da legislação aplicável ao processo administrativo fiscal;

Redação original: efeitos até 1º de junho 2020.

II - após o protocolo de reclamação ou recurso na forma da legislação aplicável ao processo administrativo fiscal;

III – **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

III - após vencido o prazo para pagamento;

IV - ao Auto de Infração.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

§ 3º A competência para a revisão de que trata o **caput** será do Auditor da Receita Estadual designado para atendimento ao público nas agências do município de jurisdição do interessado ou lotado no Núcleo de Classificação e Lançamento ou autorizado pela Diretoria de Administração Tributária.

Redação anterior: efeitos até 4 de julho 2019.

Nova redação dada ao § 3º pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

§ 3º A competência para a revisão de que trata o **caput** será do Auditor da Receita Estadual designado para atendimento ao público nas agências do município de jurisdição do interessado ou lotado no Núcleo de Classificação e Lançamento ou autorizado pelo Departamento de Administração Tributária.

Redação original: efeitos até 17 de março 2019.

§ 3º A competência para a revisão de que trata o **caput** será do Auditor da Receita Estadual designado para atendimento ao público nas agências do município de jurisdição do interessado, ou lotado na Divisão de Classificação e Lançamento, ou autorizado pela Diretoria de Administração Tributária.

CAPÍTULO XIV

SEÇÃO I

Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes



ESTADO DO ACRE

Art. 98. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre - CIEFI antes de iniciarem as atividades, as pessoas citadas no artigo 27.

§ 1º Por ato do Secretário da Fazenda poderão ser instituídos cadastros auxiliares, vinculados ao cadastro de contribuintes e Código de Atividades Econômicas (CAE).

§ 2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o Secretário da Fazenda fica autorizado a proceder, a qualquer tempo, o recadastramento de todos os contribuintes inscritos no Estado.

§ 3º Para viabilização do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o Secretário da Fazenda baixará atos estabelecendo quais os documentos necessários para a implantação dos Cadastros Auxiliares, do recadastramento e das demais figuras de autorização cadastral.

§ 4º A pessoa natural ou jurídica que produzir ou executar em propriedade de terceiro ou ainda, promover saída de mercadoria ou executar prestação de serviços em seu nome, fica, também, obrigada à inscrição no CIEFI.

§ 5º A imunidade, não incidência ou isenção da mercadoria ou serviço não desobriga as pessoas referidas no **caput** deste artigo de se inscrever no Cadastro de Contribuintes.

§ 6º A inscrição terá caráter definitivo, não podendo seu número, em caso de suspensão “de ofício” ou de cancelamento, ser aproveitado para o mesmo ou outro contribuinte.

Art. 99. A Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC) é intransferível e será atualizada quando ocorrer alterações cadastrais como:

- I - razão social ou nome de fantasia ou na composição de sócios;
- II - endereço ou domicílio fiscal;
- III - ramo de atividade econômica;
- IV - regime de pagamento do ICMS.

§ 1º O número de inscrição concedida a cada estabelecimento deverá constar em todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

§ 2º Cada estabelecimento do contribuinte receberá no CIEFI um número de inscrição.

§ 3º É vedado à concessão de uma única inscrição para estabelecimento de natureza diversa, ainda quando situado no mesmo local.

§ 4º É irrelevante para efeito de autonomia de cada estabelecimento, o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, com estabelecimento de natureza diversa, num mesmo local.

§ 5º A prova de inscrição far-se-á mediante a apresentação do respectivo cartão ou



ESTADO DO ACRE

de pedido, devidamente assinado do qual conste o número do destinatário e o número de sua inscrição.

§ 6º Encontrado o cartão de inscrição em poder de outrem que não seu titular ou procurador devidamente habilitado, será a inscrição cancelada de ofício, respondendo a pessoa inscrita pelos danos resultantes do seu procedimento.

§ 7º Não se aplicam às sanções previstas no parágrafo anterior, quando o cartão de inscrição tenha sido encontrado em poder de outrem em decorrência de extravio comunicado à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 48 horas, contados da ocorrência do fato.

§ 8º A Secretaria da Fazenda fixará o prazo de validade da Ficha de Inscrição de Contribuinte (FIC) que disciplinará quanto à sua renovação ou revalidação.

§ 9º Em caso de extravio, destruição ou perda involuntária do cartão, deverá a pessoa inscrita requerer segunda via em formulário petição, conforme modelo instituído pela Secretaria da Fazenda, fazendo, antes, publicar no Diário Oficial e em um Jornal de grande circulação.

§ 10. Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, a repartição fiscal do domicílio do respectivo estabelecimento comunicará o fato às demais repartições do Estado, cabendo a esta divulgar comunicação, afixando-se em lugar visível ao público.

§ 11. A comunicação de alterações previstas neste artigo deverá ser formalizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data das alterações.

Art. 100. As pessoas referidas no artigo 27 para Inscrição no Cadastro de Contribuinte preencherão a Ficha de Atualização Cadastral (FAC), de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, para a apresentação à repartição fiscal do domicílio do estabelecimento.

§ 1º A Ficha de atualização Cadastral FAC, deverá, obrigatoriamente, ser preenchida em 3 (três) vias, com as seguintes informações:

- I - Quando à natureza da atualização;
- II - Quanto à denominação do estabelecimento;
- III - Localização do estabelecimento;
- IV - Qualificação do contribuinte;
- V - Descrição da principal atividade econômica;
- VI - Quanto à natureza jurídica;
- VII - Quanto aos cadastros auxiliares de responsáveis pelas empresas e contador da organização contábil;
- VIII - Outras informações consideradas relevantes para identificação do contribuinte e de seu estabelecimento.

§ 2º Ao formalizar o pedido de inscrição, o interessado deverá juntar a Fac, comprovante do pagamento da taxa de Expediente e documentos indicados pela Secretaria da



ESTADO DO ACRE

Fazenda.

§ 3º Tratando-se de comércio ou indústria de fogos, armas ou munições, o interessado deverá anexar, além dos documentos exigidos para inscrição, o original ou cópia autenticada da licença expedida pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Segurança Pública, conforme o caso.

Art. 101. As pessoas não inscritas no CIEFI estão impedidas de:

I - realizar o pagamento do imposto com base em escrituração fiscal ou estimativa e mediante a apresentação de guias de recolhimento;

II - imprimir ou mandar imprimir talões de notas fiscais;

III - salvo legislação em contrário, se beneficiar de crédito fiscal presumido previsto neste Regulamento.

Art. 102. As saídas de mercadorias de estabelecimento industrial ou comercial, que devam ser por sua natureza, quantidade ou qualidade, comercialização ou utilizadas em processo de industrialização, somente poderão ser promovidas se destinadas a pessoas inscritas.

Art. 103. O contribuinte que mudar de domicílio passando à subordinação de outra repartição fiscal estadual solicitará sua transferência para o Município no qual irá se estabelecer.

Parágrafo único. Ocorrendo à transferência de que trata este artigo, o pedido deverá ser instruído na forma do que dispuser a legislação tributária vigente, observando-se o prazo de que trata o parágrafo 11 do artigo 99.

Art. 104. O contribuinte poderá requerer a suspensão temporária de sua inscrição no CIEFI, desde que faça prova da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Calamidade Pública, incêndio ou outro sinistro;

II - Reforma ou demolição do prédio;

III - Doença grave do titular da firma individual.

§ 1º O prazo de concessão da suspensão temporária será de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a juízo da Secretaria da Fazenda, instruído em processo regular.

§ 2º No pedido de suspensão, o contribuinte deverá juntar a FIC, o Carnê/ICMS quitado e Notas Fiscais não utilizadas.

Art. 105. A suspensão da inscrição será declarada de ofício a qualquer momento nas hipóteses seguintes:

I - Na falta de recadastramento;

II - Não localização do estabelecimento no endereço para o qual foi solicitada a inscrição;

III - Quando não requerida à baixa no prazo legal;

Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de



ESTADO DO ACRE

27 de maio de 2019.

IV - quando o contribuinte deixar de apresentar ou apresentar com inconsistência o Demonstrativo de Apuração Mensal - DAM ou a Escrituração Fiscal Digital - EFD por três meses consecutivos ou interpoladamente.

Redação anterior: efeitos até 26 de maio 2019.

Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

IV - quando o contribuinte deixar de apresentar o Demonstrativo de Apuração Mensal - DAM ou a Escrituração Fiscal Digital - EFD por três meses consecutivos ou interpoladamente.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

IV - Em quaisquer outras hipóteses que no interesse do Fisco tornem-se necessárias, ficando a inscrição na condição de inativa pelo prazo conveniente à instrução do processo regular com vistas ao resguardo dos interesses da fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. A suspensão de ofício será comandada pelos órgãos fazendários competentes, através da FAC, com o preenchimento dos itens exigidos.

Art. 106. A Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre – CIEFI, deverá ser cancelada de ofício nos seguintes casos:

I - vencido ou esgotado o prazo da suspensão temporária sem que haja pedido de reativação;

II - desaparecimento do titular da firma ou razão social, comprovado através de procedimento fiscal, quando o contribuinte não exercer sua atividade no endereço cadastrado.

III - nas faltas de recadastramento, ainda que esteja na condição de suspenso;

IV - houver prova de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

V - após transitar em julgado a sentença declaratória de falência;

VI - **REVOGADO** (Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015);

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

VI - Deixar de apresentar a repartição fiscal por 03 (três) períodos fiscais consecutivos os documentos de informação, ainda que sem movimento;

VII - A critério do Secretário da Fazenda, quando conveniente aos interesses do Fisco.

§ 1º O cancelamento da inscrição de ofício, sem prejuízo das medidas penais cabíveis, sujeitará o contribuinte e seu estabelecimento, às seguintes sanções:

I - Declaração de Inidoneidade dos documentos fiscais;

II - Declaração de nulidade dos créditos fiscais lançados e transferidos em favor de terceiros.

III - Exigências do pagamento do imposto de períodos fiscais vencidos e não recolhidos, com multas, e outros acréscimos legais até a data da publicação do cancelamento;

IV - Apreensão e depósito das mercadorias em estoque e as que se encontrem em circulação;

V - interdição do estabelecimento;

VI - Proibição de transacionar com as repartições Públicas, Autarquias do estado,



ESTADO DO ACRE

Instituições Financeiras Oficiais, integradas ao Sistema de Crédito do Estado e com as demais empresas das quais seja o Estado acionista majoritário.

§ 2º O cancelamento de ofício será procedido de processo regular instruído através de representação dos órgãos fazendários competentes, devendo na fase de sua instrução ser concedido ao contribuinte, o prazo para contestação dos fatos nela apontados.

Art. 107. O pedido de baixa de inscrição será requerido no prazo de 10 (dez) dias do encerramento de atividades, junto à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, anexando no mesmo os seguintes documentos:

I - Formulário para baixa de Inscrição;

II - Ficha de Atualização Cadastral (FAC)

III - **REVOGADO** (Decreto nº 9.012, de 29 de maio de 2018. Efeitos a partir de 30 de maio de 2018)

Redação original: efeitos até 29 de maio 2018.

III - Cartão de Inscrição - FIC (original);

IV - **REVOGADO** (Decreto nº 9.012, de 29 de maio de 2018. Efeitos a partir de 30 de maio de 2018)

Redação original: efeitos até 29 de maio 2018.

IV - Carnê quitado, incluindo o último período de atividade do estabelecimento;

V - Livro e escrita fiscal;

VI - Talonários de Notas Fiscais não utilizados;

VII - **REVOGADO** (Decreto nº 9.012, de 29 de maio de 2018. Efeitos a partir de 30 de maio de 2018)

Redação original: efeitos até 29 de maio 2018.

VII - Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME) para os estabelecimentos inscritos no Regime normal e Guia de Informação para Estimativa (GIE), para os estabelecimentos inscritos no Regime de Estimativa.

VIII - Comprovante do pagamento de taxa de Expediente.

§ 1º Quando o pedido de baixa de inscrição decorrer de transferência de estabelecimento além da assinatura do alienante, exigir-se-á a do comprador ou cessionário.

§ 2º A baixa de inscrição do contribuinte concedida a pedido ou declarada de ofício, ainda que em caráter definitivo, não implicará em quitação de imposto ou desoneração de qualquer ônus e responsabilidade de natureza fiscal.

§ 3º Procedidas às necessárias verificações e constatada a regularidade fiscal do contribuinte ou sanadas as irregularidades, se apuradas, o processo será remetido, para despacho final, ao Centro de informações Econômico-Fiscais (CIEFI).

§ 4º Deverá ser publicada mensalmente, no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação da capital, a relação dos estabelecimentos baixados no mês anterior, a pedido ou de



ESTADO DO ACRE

ofício.

Art. 108. Nos casos de baixa de inscrição, a pedido do contribuinte, ou suspensão temporária, somente será reativada a inscrição do CIEFI após o exame em suas escritas fiscal e contábil.

§ 1º Tratando-se de baixa a pedido, independente da condição contida no **caput** deste artigo, a reativação somente será cabível se requerida no prazo de cinco anos contados da data do requerimento do pedido de baixa.

§ 2º Tratando-se de suspensão temporária, a reativação somente será cabível se:

- a) o contribuinte fizer prova de terem cessado os motivos que determinaram a suspensão ou iniciado em juízo a ação anulatória do ato administrativo com depósito da importância em litígio;
- b) em virtude de decisão judicial;
- c) outras hipóteses a critério da Secretaria da fazenda, sem prejuízo do erário estadual.

Art. 109. A concessão de baixa, ainda que em caráter definitivo, não implicará em quitação de imposto ou exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

SEÇÃO II Do Cadastro de Produtor Rural

Nova redação dada ao art. 110, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

Art. 110. Será considerado produtor rural, para os fins deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que explore a agropecuária, extrativismo vegetal ou animal, silvicultura ou aquicultura, em imóvel do qual seja proprietária, titular de domínio útil ou possuidora a qualquer título, ou ainda, do qual seja participante temporária, na condição de arrendatária, parceira, meeira, comodatária, condômina ou outras, devendo individualmente se inscrever como contribuinte na Repartição Fazendária da situação do imóvel.

Redação original: efeitos até 27 de agosto 2023.

Art. 110. A pessoa física ou jurídica que exerça atividade de produtor, seja proprietário, usufrutuário, arrendatário ou possuidora, a qualquer título, de imóvel rural, deverá individualmente inscrever-se como contribuinte na Repartição Fazendária da situação do imóvel, através do preenchimento e entrega do formulário “Declaração de Produtor Rural”, conforme o modelo aprovado pela SEFAZ.

§ 1º **REVOGADO** (Decreto nº 4.952, de 22 de junho de 2016. Efeitos a partir de 23 de junho de 2016);

Redação original: efeitos até 22 de junho 2016.

§ 1º Para fins de cadastramento, os imóveis do produtor, situados no mesmo município, serão considerados como estabelecimento único, devendo ser objeto de declaração conjunta, recebendo um só nº de inscrição.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Na hipótese de ser exercidos paralelamente, em um mesmo estabelecimento produtor, atividade industrial ou comercial, será obrigatória a inscrição para cada atividade.

Acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, pelo Decreto nº 5.579 de 11 de agosto de 2010. Efeitos a partir de 12 de agosto de 2010.

§ 3º Poderão ser inscritos como cotitulares, em conjunto com o titular, até o limite de cinco pessoas, os ascendentes, o cônjuge ou convivente e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar.

§ 4º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 5º As pessoas cadastradas como cotitulares serão responsáveis solidários em relação às obrigações tributárias decorrentes das atividades de que trata o § 3º.

§ 6º O titular é responsável pela inclusão e exclusão, no Cadastro de Produtor Rural da SEFAZ, dos cotitulares de que trata o § 3º.

Art. 111. São documentos necessários para inscrição de Produtor Rural:

I - formulário “Declaração de Produtor Rural”, devidamente preenchido;

II - **REVOGADO** (Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023)

Redação original: efeitos até 27 de agosto 2023.

II - prova de inscrição no INCRA;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

III - prova de inscrição no CPF ou CNPJ, se pessoa física ou jurídica;

Redação original: efeitos até 27 de agosto 2023.

III - prova de inscrição no CPF, ou CGC, se pessoa física ou jurídica;

IV - prova da propriedade ou da existência de documento que atribua a posse ou a exploração do imóvel;

V - prova de recolhimento da taxa de expediente devida pela inscrição de contribuinte.

Acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, renumerando o parágrafo único para § 1º, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

§ 1º Após o recebimento do documento referido no inciso I deste artigo e verificado a exatidão dos demais, será fornecida ao produtor a ficha de inscrição.

§ 2º Serão aceitos como válidos os documentos que comprovem a propriedade, posse ou exploração de imóvel rural para fins de comprovação de vínculo com o imóvel, aqueles indicados em ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.



ESTADO DO ACRE

§ 3º No ato da inscrição o contribuinte poderá se declarar Pequeno Produtor Rural - PPR, assim considerado o contribuinte produtor rural pessoa física cujo faturamento nos últimos doze meses tenha sido igual ou inferior a doze mil e novecentos UPF estadual.

Redação original do Parágrafo único: efeitos até 27 de agosto 2023.

Parágrafo único. Após o recebimento do documento referido no inciso I deste artigo e verificado a exatidão dos demais, será fornecida ao produtor a ficha de inscrição.

Art. 112. O produtor cadastrado deverá revalidar anualmente a sua inscrição, mediante a entrega do formulário “Declaração do Produtor Rural”.

Acrescentados os §§ 1º e 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º com nova redação, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

§ 1º A falta de revalidação da inscrição do produtor no prazo previsto no **caput** implica baixa, de ofício, da referida inscrição.

§ 2º O PPR poderá ser desenquadrado por ato de ofício, quando verificado que o produtor rural não atende aos requisitos para enquadramento.

Redação original do parágrafo único: efeitos até 27 de agosto 2023.

Parágrafo único. A falta de revalidação da inscrição do produtor, no prazo previsto no caput deste artigo, implica para os efeitos legais, no cancelamento “ex-ofício” da referida inscrição.

Acrescentados os artigos 112-A e 112-B, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

Art. 112-A. A inscrição do produtor rural no Cadastro de Contribuintes poderá ser suspensão de ofício por iniciativa do Fisco, independentemente de prévia notificação:

I - ao término do prazo do contrato de participação temporária em imóvel alheio no qual se localiza a inscrição; ou

II - quando, mediante formalização de processo, for comprovado que, tendo ocorrido alterações de seus dados cadastrais e o produtor rural não tiver providenciado a atualização destes no prazo de trinta dias.

Art. 112-B. A inscrição do produtor rural no Cadastro de Contribuintes do Estado será cancelada, por iniciativa do Fisco, mediante regular processo administrativo, quando houver prova de:

I - infração praticada com dolo, fraude, simulação; ou

II - de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no **caput** implica consideração do contribuinte como não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Art. 113. O produtor Rural entregará à repartição fiscal, a que estiver subordinado todos os documentos que possam gerar crédito do ICMS, os quais serão relacionado em



ESTADO DO ACRE

impressos próprios, sob pena de não lhe ser permitido o aproveitamento posterior, quando for o caso.

Art. 114. Para efeito do cadastramento tratado nesta Seção o imóvel rural cuja área pertencer mais de um município, será cadastrado naquele em que se encontrar a sede e, inexistente esta, naquele onde estiver maior área.

Parágrafo único. Se o imóvel se estender a outro Estado, o produtor promoverá o seu cadastramento relativamente à área situado em território acreano, ainda que a maior parte da área do imóvel ou sua sede se encontra no Estado limítrofe.

Acrescentada a seção III ao Capítulo XIV, pelo Decreto nº 5.404, de 24 de junho de 2010. Efeitos a partir de 28 de junho de 2010.

SEÇÃO III Do Microempreendedor Individual - MEI

Nova redação dada ao art. 114-A, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

Art. 114-A. Considera-se Microempreendedor Individual-MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural e que atenda cumulativamente às seguintes condições (Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018) (redação dada pela Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016, à Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006):

Redação original: efeitos até 26 de maio 2019.

Art. 114-A. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário individual que atenda cumulativamente às seguintes condições (Resolução CGSN n. 58, de 27 de abril de 2009):

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

Redação original: efeitos até 26 de maio 2019.

I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II - seja optante pelo Simples Nacional;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

III - exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/18;

Redação original: efeitos até 26 de maio 2019.

III - exerça tão-somente as atividades relacionadas no Anexo Único da Resolução CGSN nº 58/09;

IV - possua um único estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; e,



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

VI - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105 da Resolução CGSN nº 140/18.

Redação original: efeitos até 26 de maio 2019.

VI - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 5º da Resolução CGSN nº 58/09.

§ 1º Aplica-se ao MEI as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e subsidiariamente as normas da legislação estadual relativas aos optantes do Simples Nacional.

§ 2º O MEI poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, efetuando o recolhimento de valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da Resolução CGSN nº 58/09.

Acrescentados, os §§ 3º, 4º e 5º, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

§ 3º No caso de início de atividade, o limite de que trata o **caput** será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo (art. 18-A, §2º, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006).

§ 4º Observadas as demais condições deste artigo, e para efeito do disposto no inciso III do **caput**, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 5º Observado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Art. 114-B. A Inscrição Estadual do MEI contribuinte do ICMS, será expedida sem a interferência do contribuinte, em procedimento interno automatizado, no segundo dia útil subsequente à sua inscrição na Junta comercial, a partir das informações cadastrais disponibilizadas eletronicamente através Simples Nacional prevista no art. 12, da Resolução do CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009.

Art. 114-C. Sempre que solicitado, o MEI deverá apresentar a autoridade fiscal:

I - documentação comprobatória da sua situação cadastral, observado o disposto no art. 27, da Resolução do CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27



ESTADO DO ACRE

de maio de 2019.

II - Relatório Mensal das Receitas Brutas de que trata o inciso I, do Art. 7º da Resolução do CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, ao qual deverão ser anexados os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias; e

Redação original: efeitos até 26 de maio 2019.

II - Relatório Mensal das Receitas Brutas de que trata o inciso I, do Art. 7º da Resolução do CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007; e,

III - Documentos Fiscais que tenha emitido ou recebido.

Nova redação dada ao art. 114-D, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

Art. 114-D. O MEI, em relação aos documentos fiscais, será (art. 106, da Resolução do CGSN n. 140/2018):

I - dispensado de sua emissão:

a) nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física; e

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada.

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

II - obrigado à sua emissão nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando esse não emitir nota fiscal de entrada.

Redação anterior: efeitos até 4 de julho 2019.

II - obrigado à sua emissão:

a) Nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando esse não emitir nota fiscal de entrada.

Redação original: efeitos até 26 de maio 2019.

Art. 114-D. O MEI ficará dispensado da emissão de documento fiscal (art. 7º da Resolução CGSN 10, de 28 de junho de 2007):

I - nas operações ou prestações de serviço que promover para consumidor final pessoa física; e,

II - nas operações com venda de mercadorias para pessoa jurídica, desde que o destinatário emita nota fiscal de entrada.

§ 1º Quando realizar regularmente operações para pessoa jurídica que não possam emitir nota fiscal de entrada, o MEI poderá solicitar autorização para impressão de documentos fiscais.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

§ 2º O MEI que não houver solicitado autorização para emissão de documentos fiscais poderá solicitar junto à SEFAZ a emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica.

Redação original: efeitos até 26 de maio 2019.

§ 2º O MEI que não houver solicitado autorização para emissão de documentos fiscais poderá solicitar junto a SEFAZ a emissão de Nota Fiscal avulsa.



ESTADO DO ACRE

§ 3º A gráfica que imprimir documento fiscal para MEI deverá inutilizar os campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria e substituição tributária, e fazer constar no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI"; e,

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS".

Art. 114-E. Na vigência da opção pelo SIMEI não se aplicam ao MEI:

I - valores fixos que tenham sido estabelecidos na forma do disposto no § 18 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Nova redação dada aos incisos II e III, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

II - reduções previstas no art. 35, da Resolução CGSN n. 140/2018, ou qualquer dedução da base de cálculo (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso II);

III - isenções específicas para as ME e as EPP concedidas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal que abranjam integralmente a faixa de receita bruta acumulada de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) (art. 18-A, § 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 2006);

Redação original: efeitos até 26 de maio 2019.

II - reduções previstas no § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas a partir de 1º de julho de 2007, que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); e,

IV - atribuições da qualidade de substituto tributário.

Acrescentado, o inciso V, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

V - reduções ou isenções de ICMS para produtos da cesta básica, estabelecidos por Estado ou pelo Distrito Federal, em lei específica destinada às ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, na forma prevista no art. 36. (art. 18-A, § 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Capítulo XV Da Escrita Fiscal

Art. 115. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações ou prestações, conforme modelos de documentos e de livros fiscais, na forma e nos prazos de emissão de documentos e de escrituração de livros fiscais, estabelecidos neste regulamento.

Art. 116. Além dos livros previstos neste regulamento, a Secretaria da Fazenda poderá instituir outros livros de utilização obrigatória, desde que necessária ao controle de fiscalização das obrigações tributárias.



ESTADO DO ACRE

Art. 117. É vedada a utilização de uma única escrita fiscal a estabelecimentos de natureza diversos, ainda quando situados num mesmo local e pertencente a um só contribuinte.

Art. 118. Para fins de fiscalização constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da Contabilidade Geral e os demais documentos fiscais e contábeis.

Art. 119. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, depósito, agência ou representantes, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados, durante o prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à Fiscalização, quando exigidos.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo interromper-se-á por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações ou prestações a que se refiram os livros ou os documentos ou com os créditos tributários deles decorrentes.

Art. 120. Será admitido na escrituração dos livros atraso de no máximo 5 (cinco) dias, consideradas a data de emissão da Nota Fiscal, no caso de saída de mercadorias e a de recebimento, no caso de entrada de mercadorias, ressalvados os livros que tiverem prazos específicos.

Art. 121. A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir a escrita fiscal, desde que o volume das operações ou prestações, o porte do estabelecimento e os interesses do Fisco assim o aconselhem.

Acrescentado o Capítulo XV-A, pelo Decreto nº 4.333, de 1º de julho de 2009. Efeitos a partir de 02 de julho de 2009.

CAPÍTULO XV-A DA ESCRITA FISCAL DIGITAL

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Art. 121-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Convênio ICMS nº 143, de 15 de Dezembro de 2006 e Ajuste SINIEF de nº 02, de 3 de abril de 2009, aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da administração tributária estadual e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º, serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Livro Registro de Entradas;

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

I - Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

II - Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

III - Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

IV - Registro de Apuração do IPI;

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Redação anterior: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Nova redação dada ao inciso V pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente- CIAP;

Redação anterior:

Nova redação dada ao inc. V pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Redação original:

V - Registro de Apuração do ICMS.

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP;

Redação anterior: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Nova redação dada ao inciso VI pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Redação anterior:



ESTADO DO ACRE

Acrescentado oinc. VI pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

VI -documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente- CIAP.

Acrescentado o inciso VII, pelo Decreto nº4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efetos a partir de 23 de dezembro de 2019.

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Acrescentado o inciso VIII, pelo Decreto nº 11.098, de 1º de agosto de 2022. Efetos a partir de 3 de agosto de 2022.

VIII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

Nova redação dada ao artigo 121-B, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

Art. 121-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionado no § 3º do artigo 121-A em discordância com o disposto no ajuste SINIEF 02/09.

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

Art.121-B.Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros mencionados no § 3º do artigo 121-A, em discordância com o disposto no Ajuste SINIEF nº 02, de 3 de abril de 2009.

Parágrafo Único. A escrituração realizada sem observância da vedação de que trata o **caput** será considerada inidônea e inválida para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco.

SEÇÃO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Nova redação dada ao parágrafo 1º do artigo 121-C, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

§ 1º Para o exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata o **caput** fica restrita aos contribuintes relacionados no anexo I do Protocolo ICMS nº 77/08, de 18 de setembro de 2008.

Redação original: efeitos até 02 de dezembro 2009.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o **caput** fica restrita aos contribuintes relacionados no anexo I do Protocolo ICMS nº 77/08, de 18 de setembro de 2008.

§ 2º A relação de contribuintes obrigados à EFD, aprovada pelo Protocolo ICMS nº 77/08, poderá ser atualizada com a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, mediante Ato COTEPE/ICMS.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, ratificará a relação das empresas obrigadas à EFD, aprovada pelo Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008 e as atualizações previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irrevogável, mediante requerimento dirigido à administração tributária estadual.

§ 5º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o **caput** estende-se à empresa incorporadora, cindida, ou resultante da cisão ou fusão.

Nova redação dada ao parágrafo 6º do artigo 121-C, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte que atenda a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10:

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

Acrescentado os §§ 6º e 7º, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte não optante pelo Simples Nacional que atenda a alguma das seguintes situações:

I - que exerça alguma das seguintes atividades:

- a) prestação de serviços intermunicipal de transporte rodoviário de cargas e/ou passageiros;
- b) prestação de serviço de comunicação e/ou telecomunicação;
- c) fornecimento de energia elétrica;
- d) comércio atacadista e/ou distribuidor;
- e) postos de combustíveis estabelecidos na cidade de Rio Branco;
- f) indústria ou equiparada à indústria;
- g) comércio de madeira;
- h) comércio de material de construção.

II - que a soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - que a soma do valor contábil das entradas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

IV - que possua algum estabelecimento já obrigado à EFD, ainda que localizado em outra unidade da federação.

Nova redação dada ao parágrafo 7º do artigo 121-C, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2011, também ficam obrigados à EFD todos os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS que atendam a alguma das



ESTADO DO ACRE

seguintes situações, observado o disposto no § 10:

I - que a soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2010, seja igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

II - que a soma do valor contábil das entradas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2010, seja igual ou superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

§ 7º A partir de 1º de dezembro de 2010, ficam obrigados à EFD todos os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excetuados os optantes pelo Simples Nacional.

Acrescentado os §§ 8º ao 15., pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 8º Ficam obrigados a EFD, partir do mês que se configurar a situação, os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS com saída ou entrada no mês igual ou superior a fração de 1/12 (um doze avos) do valor referido nos incisos I ou II do § 7º, respectivamente, observado o disposto no § 10.

Nova redação dada ao parágrafo 9º do artigo 121-C, pelo Decreto nº 3.496, de 7 de março de 2012. Efeitos a partir de 08 de março de 2012.

§ 9º Ficam obrigados a EFD, a partir de 1º janeiro de 2014, todos os Contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observado o disposto no § 10.

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

§ 9º Ficam obrigados a EFD, a partir de janeiro de 2012, todos os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observado o disposto no § 10.

§ 10. Não se aplica a obrigatoriedade da EFD aos contribuintes:

Nova redação dada ao inciso I do parágrafo 10., do artigo 121-C, pelo Decreto nº 3.496, de 7 de março de 2012. Efeitos a partir de 8 de março de 2012.

I - optantes pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto no §16;

Redação original: efeitos até 7 de março 2012.

I - optantes pelo Simples Nacional;

II - produtores rurais pessoas física;

III - empresas que exerçam exclusivamente atividade de construção civil;

IV - microempresa.

§ 11. Caso o contribuinte obrigado a EFD não tenha sido credenciado de ofício para transmissão do arquivo ao ambiente nacional do SPED, deverá solicitá-lo à Administração Tributária.

§ 12. A escrituração do documento de Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP através do bloco G da EFD será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.



ESTADO DO ACRE

§ 13. A não escrituração do livro CIAP veda o direito ao crédito do Ativo Imobilizado.

§ 14. O contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD deverá informar o registro C176 na escrituração da saída da mercadoria cujo fato gerador presumido não se realizou, para fins de apuração do valor a ser restituído.

§ 15. A partir de 1º de janeiro de 2011, não será autorizada restituição para saída que não tenha sido escriturada com a informação do registro C176, ou que o contribuinte tenha deixado de efetuar a escrituração da operação de entrada e saída nos respectivos Livros de Registro de entrada e de Saída.

Acrescentados os §§ 16 e 17, pelo Decreto nº 3.496, de 7 de março de 2012. Efeitos a partir de 8 de março de 2012.

§ 16. Não se excluem da obrigação de uso da EFD os contribuintes optantes pelo Simples Nacional impedidos de recolher o ICMS na forma daquele regime por excesso de sublimite, a partir do ano calendário seguinte ao que ocorrer o excesso;

§ 17. O disposto no §16. aplica-se a partir 1º de janeiro de 2012 aos contribuintes obrigados à EFD antes da opção pelo Simples Nacional, e a partir de 1º de janeiro de 2013 aos demais contribuintes.

Acrescentado o § 18, pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 18. A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque através da EFD será obrigatória nos prazos e condições estabelecidas na cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, de 03 de abril de 2009.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES

Art. 121-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.

II - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, material para embalagens, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou



ESTADO DO ACRE

outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 121-E. Compete a administração tributária estadual, a atribuição de perfil a estabelecimento localizado no Estado do Acre, para que este elabore o arquivo digital de acordo com o leiaute correspondente, definido em Ato COTEPE.

Nova redação dada ao parágrafo único do artigo 121-B, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

Parágrafo único. Quando a Administração Tributária Estadual não atribuir um perfil ao estabelecimento, o contribuinte deverá obedecer ao leiaute relativo ao perfil B.

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

Parágrafo único. Quando a administração tributária Estadual não atribuir um perfil ao estabelecimento, o contribuinte deverá obedecer ao leiaute relativo ao perfil “A”.

Art. 121-F. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado, por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos estabelecimentos localizados no Estado do Acre, quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja inscrição centralizada.

§ 2º A administração tributária estadual poderá criar outras exceções mediante Ato COTEPE ou regime especial.

Art. 121-G. O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD transmitido e respectivo recibo, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

SEÇÃO IV DA GERAÇÃO E ENVIO DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD

Art. 121-H. O leiaute do arquivo digital da EFD definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do Artigo 121-D.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. Os registros a que se refere o **caput** constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Art. 121-I. Para fins de elaboração da EFD, aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

- I - Tabela de Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;
- II - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do anexo ao Convênio SINIEF S/N de 1970;
- IV - Código de Situação Tributária (CST) constante do anexo do Convênio SINIEF S/N de 1970;
- V - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidas pela administração tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Federal do Brasil - RFB.

Nova redação dada ao § 1º pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda estabelecerá os registros obrigatórios, as tabelas de ajustes do lançamento e apuração do imposto e as informações adicionais de caráter declaratório a serem apresentadas na EFD.

Redação original:

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda divulgará, por ato normativo, as tabelas de ajustes do lançamento e apuração do imposto elaboradas de acordo com as regras estabelecidas em Ato COTEPE.

§ 2º Na hipótese da não divulgação das tabelas mencionadas no § 1º, serão adotadas as tabelas publicadas em Ato COTEPE.

Art. 121-J. O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência do leiaute, efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD, que será disponibilizado no site da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e envio do arquivo por meio da Internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte, com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, definidas em Ato COTEPE.

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do SPED.



ESTADO DO ACRE

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista neste artigo.

Art. 121-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 121-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

- I - dos dados cadastrais do declarante;
- II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;
- III - da integridade do arquivo;
- IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
- V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no **caput**, será automaticamente expedida, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante, quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;
- II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º do artigo 121-P.

Nova redação dada ao § 2º do artigo 121-K, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de trata o § 3º do artigo 121-A, no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros de que trata o § 3º do artigo 121-A no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Nova redação dada ao artigo 121-L, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

Art. 121-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 25 do mês subsequente ao mês apurado.

Redação original: efeitos até 02 de dezembro 2009.

Art. 121-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o nono dia do mês subsequente ao encerramento do mês civil.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

§ 1º Excepcionalmente, os arquivos da EFD, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2009, poderão ser entregues até o dia 30 de setembro de 2009.

Redação original: efeitos até 02 de dezembro 2009.

§ 1º Excepcionalmente, os arquivos da EFD, referentes aos meses de janeiro a abril de 2009, poderão ser entregues até o dia 30 de setembro de 2009.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, os arquivos devem ser entregues retroativos aos



ESTADO DO ACRE

fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2009, separados por período de apuração.

§ 3º Dados relativos ao Inventário Físico deverão integrar a EFD do segundo mês consecutivo ao do balanço.

§ 4º Para efeito de aplicação de penalidade por não cumprimento do disposto neste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo para a entrega da EFD e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

Acrescentado os §§ 5º e 6º, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º, a partir de janeiro de 2010.

Nova redação dada ao § 6º do artigo 121-L, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 6º Excepcionalmente, para os estabelecimentos com obrigatoriedade da EFD iniciada em janeiro de 2011, os arquivos da EFD, referentes aos meses de janeiro a junho de 2011, poderão ser entregues até o dia 30 de julho de 2011.

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

§ 6º Excepcionalmente, para os estabelecimentos com obrigatoriedade da EFD iniciada em janeiro de 2010, os arquivos da EFD, referentes aos meses de janeiro a junho de 2010, poderão ser entregues até o dia 30 de julho de 2010.

Art. 121-M. O contribuinte poderá retificar a EFD:

I- até o prazo de que trata Artigo 121-L, independentemente de autorização da administração tributária estadual;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 2.715, de 3 de junho de 2015. Efeitos a partir de 5 de junho de 2015.

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 5º e 6º;

Redação original: efeitos até 4 de junho 2015.

II - após o prazo referido no inciso I, mediante prévia autorização da administração tributária estadual, expedida em processo administrativo fiscal.

Acrescentado o inciso III, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

III - após o prazo de que trata o inciso II deste artigo, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, quando se tratar de ICMS ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-la por meio de lançamentos corretivos.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**:

Redação original: efeitos até 4 de junho 2015.

§ 1º Na hipótese do inciso II do **caput**:

I - o contribuinte deverá instruir o pedido esclarecendo o motivo da retificação;

II - a administração tributária avaliará a necessidade de instauração de procedimento de verificação fiscal podendo, ainda, intimar o contribuinte a prestar outros esclarecimentos e/ou apresentar outros documentos e arquivos de interesse.

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

III - A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Redação original: efeitos até 4 de junho 2015.

III - sendo autorizada a retificação, considerar-se-á não entregue o arquivo original, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 121-L.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 2º A retificação de que trata este artigo observará o disposto no Ajuste SINIEF nº 02/09, e será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo anterior, com indicação específica da finalidade do arquivo.

Redação original: efeitos até 4 de junho 2015.

§ 2º A retificação de que trata este artigo, será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária estadual.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

Nova redação dada ao § 4º do artigo 121-M, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 4º O disposto nos incisos II e III do **caput** não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

Redação anterior: efeitos até 4 de junho 2015.

Nova redação dada ao § 4º do artigo 121-M, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 4º até o dia 30 de dezembro de 2011, os arquivos da EFD poderão ser retificados independentemente de prévia autorização da Administração Tributária Estadual, hipótese em que se considerará não entregue o arquivo original, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 121-L.

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

Acrescentado os § 4º, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

§ 4º Excepcionalmente, os arquivos da EFD, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2009, poderão ser retificados até o dia 30



ESTADO DO ACRE

de dezembro de 2009, independentemente de prévia autorização da administração tributária estadual.

Acrescentado os §§ 5º e 6º, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 5º O disposto no inciso II do **caput** não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata o art. 121-L.

§ 6º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

Nova redação dada ao inciso "II", pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em dívida ativa ou sido objeto de parcelamento, nos casos em que importe alteração desse débito; e

Redação original: efeitos até 17 de março 2019.

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em dívida ativa, nos casos em que importe alteração desse débito; e

III - transmitida em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 121-N. Para fins do cumprimento da obrigação de efetuar a Escrituração Fiscal Digital, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período, apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata o artigo 121-M.

SEÇÃO V DA RECEPÇÃO E RETRANSMISSÃO DOS DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 121-O. A recepção do arquivo digital da EFD será centralizada no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF.

§ 1º Observado o disposto no artigo 121-L, será gerado recibo de entrega com número de identificação somente após o aceite do arquivo transmitido.

§ 2º Os arquivos de contribuintes do Estado do Acre, recebidos no ambiente nacional do SPED, deverão ser imediatamente retransmitidos à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º As informações relativas às operações e prestações interestaduais e à apuração da substituição tributária interestadual contidas na EFD, serão imediatamente retransmitidas pelo SPED às administrações tributárias estaduais destinatárias interessadas.

§ 4º A efetividade da retransmissão a que se referem os parágrafos 2º e 3º, será



ESTADO DO ACRE

monitorada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do arquivo de que trata o § 3º, o arquivo repassado será assinado digitalmente pelo remetente.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Nova redação dada ao artigo 121-P, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

Art. 121-P. Ficam os contribuintes obrigados à EFD dispensados da entrega dos arquivos estabelecidos no Convênio ICMS nº 57/95, a partir do mês em que for efetivado o envio do primeiro arquivo da EFD.

Redação original: efeitos até 02 de dezembro 2009.

Art. 121-P. Ato do Secretário de Estado da Fazenda, fixará data, a partir da qual, o contribuinte obrigado à EFD, será dispensado da entrega do arquivo estabelecido no Convênio ICMS 57/95, bem como do documento de informação e apuração do imposto previsto no artigo 80, do Convênio S/N de 15 de dezembro de 1970.

Acrescentado o Parágrafo único, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplica inclusive aos estabelecimentos de outras unidades da Federação que estejam obrigados à EFD pela unidade Federada em que está domiciliado, relativamente ao arquivo a ser enviado ao Estado do Acre.

Art. 121-Q. Aplicam-se à EFD, no que couber:

I - as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

II - a legislação tributária nacional e do Estado do Acre, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações.

Acrescentado o inciso III, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

III - as normas do Ajuste SINIEF 8/97, de 18 de dezembro de 1997.

Nova redação dada ao § 1º do artigo 121-Q, pelo Decreto nº 1.758, de 29 de abril de 2011. Efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

§ 1º Não se aplicam, aos contribuintes obrigados à EFD, relativamente aos livros e o documento de que trata o § 3º do artigo 121-L, os seguintes dispositivos:

I - os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI, e § 1º do artigo 63, e os artigos 64, 65 e 67, 68 e §§ 6º, 7º e 8º do art. 70 do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

Redação original: efeitos até 01 de maio 2011.

§ 1º Não se aplicam, aos contribuintes obrigados à EFD, relativamente aos livros de que trata o § 3º do artigo 121-L, os seguintes dispositivos:



ESTADO DO ACRE

I - os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI, e § 1º do artigo 63, e os artigos 64, 65 e 67, do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

Nova redação dada ao inciso II do artigo 121-Q, pelo Decreto nº 11.098, de 1º de agosto de 2022.
Efeitos a partir de 03 de agosto de 2022.

II - os incisos I, II, III, IV, IX, X, IX e XII do artigo 342 e os artigos 343, 344, 347 deste Decreto.

Redação original: efeitos até 02 de agosto 2022.

II - os incisos I, II, III, IV, IX, X e IX, do artigo 342, e os artigos 343, 344, 347 deste Decreto.

CAPÍTULO XVI

Do Cancelamento e da Devolução

Art. 122. Compreende-se por cancelamento da Nota Fiscal ou de Nota Fiscal de venda a Consumidor, a anulação do documento por parte do contribuinte, na mesma data de sua emissão, desde que não tenha ocorrido a saída da mercadoria, bem como não tenha sido executados os serviços de transportes e de comunicação, e o respectivo lançamento do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Art. 123. O cancelamento só se torna efetivo quando mantidas no talonário ou formulário contínuo todas as vias do documento cancelado, ainda que ocorrido o respectivo destaque.

Parágrafo único. Em se tratando de cancelamento de Notas Fiscais decorrente de venda ou relativas à prestação de serviços de transporte ou de comunicação para outros Estados ou para o exterior, no caso em que ocorra o destaque de vias para fins estatísticos e de despachos, e na impossibilidade de retorno das vias referidas, será exigida a comprovação da remessa das mesmas às repartições competentes realizadas através do expediente, cuja cópia será anexada às demais vias do talonário correspondente, constando declaração da repartição, quanto a recolhimento das Notas Fiscais aludidas.

Art. 124. O contribuinte fará constar na Nota Fiscal cancelada, declaração sumária do motivo que determinou o cancelamento em referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º Constitui motivo de que trata o “**caput**” deste artigo, uma das seguintes eventualidades:

I - erro no preenchimento de quaisquer das indicações exigidas pela legislação em vigor;

II - rasuras, emendas ou preenchimento de forma ilegível que prejudiquem a clareza e autenticidade do documento fiscal;

III - desistência do adquirente ou encomendante, no ato da compra ou da prestação de serviços;

IV - anulação da venda ou da prestação por motivos conveniente às partes desde que não tenha ocorrido a saída da mercadoria e, em se tratando de prestação de serviços, não tenha sido executados.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Em se tratando de Nota Fiscal de Entrada, além da ocorrência dos itens I, II ou III, ocorrerá à hipótese do § anterior, no caso de anulação de compras de produtos “in natura”, antes da remessa para o estabelecimento adquirente.

§ 3º No caso de Nota Fiscal, far-se-ão os assentamentos no Livro Copiador, arquivando-se, em pasta especial, todas as vias do documento cancelado.

Art. 125. Considera-se devolução, o retorno de mercadorias ao estabelecimento de origem, nas hipóteses abaixo discriminadas:

I - a decorrente de qualquer das seguintes eventualidades:

- a) avaria;
- b) vício, defeitos e diferença na qualidade ou na quantidade das mercadorias;
- c) divergências nos prazos e nos preços ajustados;
- d) saída de mercadorias cuja entrega seja sustada anteriormente à sua entrada no estabelecimento do destinatário, por motivos supervenientes;
- e) quando a mercadoria houver saído para simples demonstração.

II - a efetuada dentro do prazo de garantia, decorrente da obrigação assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir ou reparar a mercadoria, se esta apresentar defeito.

§ 1º Em se tratando de venda a não contribuinte e na impossibilidade de substituição ou reparo, poderá se processar a devolução de mercadorias, através da anulação da venda, emitindo-se Nota Fiscal de Entrada para reincorporação no seu estoque e recuperação do imposto pago, na qual deve conter o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal original.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

Art. 126. No caso de emissão de Nota Fiscal para entrega futura de mercadoria, ocorrendo desistência dentro de 60 (sessenta) dias, por parte do adquirente, a contar da data da emissão do documento e mediante correspondência, será procedida à recuperação do imposto debitado com a emissão da Nota Fiscal de Entrada correspondente, nela consignados, sob observação, o número, série e subsérie, data e valores do documento fiscal original, desde que se trate de operações entre contribuintes.

Art. 127. Nas devoluções de mercadorias por inadimplemento, decorrente de vendas a consumidor, poderá o vendedor creditar-se da parcela do imposto pago na operação anterior, proporcionalmente ao valor das prestações não quitadas, desde que observada a emissão da Nota Fiscal de Entrada, que será anexada a Nota Fiscal original ou na sua impossibilidade, em decorrência de extravio ou recusa, carta do adquirente ou mandado judicial, conforme o caso.

Art. 128. No caso de devolução de mercadorias por pessoa jurídica de direito público ou privado, não contribuinte do ICMS, é permitida a recuperação do imposto pago por ocasião da saída, se cumpridas as seguintes formalidades:



ESTADO DO ACRE

- I - Emissão da Nota Fiscal de Entrada, com o registro obrigatório no livro próprio;
- II - Prova da devolução de que trata o “caput” deste artigo, discriminando os produtos e relatando os motivos independentes da Nota Fiscal de Entrada.

Parágrafo único. Salvo autorização do Fisco ou na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 134, é vedado o crédito fiscal após o decurso de 120 (cento e vinte) dias contados da data da saída da mercadoria;

Art. 129. Somente será permitida a utilização do crédito fiscal pela devolução de produto incentivado com restituição do ICMS, quando o mesmo sofra novo processo de industrialização.

Parágrafo único. Em substituição ao procedimento fiscal previsto neste artigo, a empresa industrial poderá utilizar o crédito fiscal do seu produto devolvido se efetuar o correspondente recolhimento do ICMS, restituído pela Secretaria da Fazenda, por ocasião da saída.

Art. 130. No retorno de mercadorias saídas para outras Unidades da Federação para simples demonstração, poderá o contribuinte recuperar o imposto pago até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão da nota Fiscal de remessa, se atendida a norma estabelecida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Por ocasião do retorno, deverá ser emitida Nota Fiscal de Entrada que acompanhará a mercadoria, na qual serão obrigatoriamente inseridos o número, série, subsérie, data e valores do documento fiscal original, devendo ser escriturada no livro de Registro de Entradas de Mercadorias na coluna “Operações com Crédito do Imposto”, para efeito de recuperação do imposto pago por ocasião da saída das mercadorias.

Art. 131. No caso de devolução de mercadorias efetuada entre contribuintes, o estabelecimento vendedor poderá lançar o crédito se atendidas as seguintes normas:

I - emissão de Nota Fiscal (natureza da operação-devolução) pelo comprador, desde que a nota correspondente á venda anulada, haja sido lançada no seu livro de registro de Entradas de Mercadorias, com direito a crédito;

II - emissão de Nota Fiscal de entrada, pelo vendedor, quando pela operação anulada, houver sido pago ICMS na fonte ou o comprador não possuir Nota Fiscal.

Art. 132. Na hipótese do artigo anterior, quando a mercadoria recebida, por sua natureza ou destinação, não gerar crédito fiscal ao comprador, deverá a devolução ser acompanhada de Nota fiscal (natureza da operação-devolução), sem o destaque do ICMS, constando observação alusiva ao fato.

§ 1º Ocorrendo o disposto neste artigo, o vendedor creditar-se-á do ICMS pago por ocasião das saídas, proporcionalmente às mercadorias recebidas em devolução, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no Livro de registro de Entradas de Mercadorias, na coluna “Com Direito ao Crédito”, dela constando o número, série, subsérie, e



ESTADO DO ACRE

data da emissão da Nota Fiscal original (natureza da operação-devolução);

II - manter arquivadas em pastas próprias, as notas fiscais (natureza da operação-devolução) para fins de exibição ao fisco.

§ 2º As disposições deste artigo somente se aplicam, se a devolução ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da saída da mercadoria do estabelecimento emitente.

Art. 133. O valor da mercadoria devolvida será igual ao lançado no documento original, sob pena de estorno da diferença do crédito e aplicação das multas cabíveis.

Art. 134. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadorias por qualquer motivo não entregues ao destinatário, para se creditar do imposto pago por ocasião da saída deverá cumulativamente:

I - mencionar, no verso da 1ª via da Nota Fiscal, antes de iniciar o retorno, o motivo pelo qual não foi entregue a mercadoria;

II - efetuar o transporte, em retorno, acompanhado da própria Nota Fiscal mencionada no inciso anterior;

III - emitir Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna “Com Direito a Crédito”;

IV - manter arquivada, em pasta própria, a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída e correspondência do transportador, explicativa do fato, quando o transporte houver sido efetuado por terceiros;

V - exhibir, sempre que exigido, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância, eventualmente debitada ao destinatário, não foi recebida.

Art. 135. Não dará direito ao crédito do imposto, a reentrada no estabelecimento, de mercadorias imprestáveis e que não mais possa ser objeto de comercialização, no seu estado original.

Art. 136. As mercadorias devolvidas ficarão sujeitas ao imposto quando novamente saírem do estabelecimento.

Art. 137. Em nenhuma hipótese será admitido crédito fiscal quando a saída da mercadoria tenha se dado por meio da Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom de Máquina Registradora.

Capítulo XVII **Das Operações e Prestações Especiais** **SEÇÃO I** **Da estimativa**

Art. 138. O montante do imposto devido pelo contribuinte em determinado período, poderá ser calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida ao final do período, a complementação ou a restituição em forma de crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor estimado da venda ou serviços praticados pelo contribuinte:

I - quando pela natureza das operações ou prestações praticadas pelo contribuinte, pelo valor das vendas ou serviços, pelas quantidades vendidas ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de nota fiscal;

II - a critério da autoridade fiscal, se tornar conveniente para defesa do interessado do Fisco;

III - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório.

§ 2º Para efeito de estimativa, a autoridade fiscal terá em conta:

I - o período mais significativo para o tipo de atividade do contribuinte;

II - o valor médio das mercadorias adquiridas ou serviços praticados no período anterior;

III - a média das despesas fixas no período anterior;

IV - o lucro estimado, calculado sobre os valores constantes dos itens II e III.

§ 3º O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa terá o valor do imposto a recolher, em cada mês, determinado pelo Fisco.

§ 4º O imposto será estimado para período certo e prevalecerá enquanto não revisto pelo fisco, de ofício ou a requerimento do contribuinte.

§ 5º Findo o período para o qual se procedeu a estimativa, far-se-á o acerto entre o montante do imposto recolhido e o apurado, com base no valor real das operações ou prestações praticadas pelo contribuinte, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Art. 139. A fixação e a revisão de valores que servirem de base para recolhimento do imposto, bem como a suspensão do regime de estimativa, poderão ser processados, a qualquer tempo, pela autoridade fiscal:

I - em razão de ofício.

II - por deferimento de solicitação do contribuinte nesse sentido.

Art. 140. A base de cálculo é o valor estimado das saídas de mercadorias ou dos serviços prestados, respeitando, sempre, o princípio de não-cumulatividade do imposto.

§ 1º as operações ou prestações serão estimadas a partir de um dos seguintes elementos:

I - o valor das entradas de mercadorias ou serviços prestados no período base, acrescido dos seguintes percentuais:

a) serviço de transporte e comunicação.....60%

b) alimentos e outras mercadorias fornecidas em restaurantes lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, pensões, boates, cantinas e estabelecimentos similares.....50%

c) perfumarias, artigos de armarinhos, tecidos, ferragens, louças e vidros.....40%.

d) cereais e estivas 20%



ESTADO DO ACRE

e) outras mercadorias.....30%

II - o valor das entradas mais o montante das despesas gerais do estabelecimento acrescido de um percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º Na apuração do valor das saídas ou serviços estimados aplicar-se-á o percentual relativo à mercadoria ou atividade preponderante do contribuinte.

§ 3º A base de cálculo para os contribuintes que estejam iniciando suas atividades será de acordo com a similaridade do estabelecimento a outros já em funcionamento e prevalecerá para o período de atividade dos 6 (seis) meses iniciais.

§ 4º Para efeito de cálculo da estimativa referida neste artigo, da apuração do valor real das operações ou prestações praticadas e do valor do imposto efetivamente devido no período, não serão incluídas as entradas:

I - cujas saídas ou serviços prestados sejam isentos ou não tributados;

II - “já tributados”, salvo aquelas em que a legislação expressamente outorga o crédito fiscal.

§ 5º Para a fixação da importância líquida a ser paga, deduzem-se os créditos destacados nos documentos fiscais arquivados em ordem cronológica.

Art. 141. O imposto estimado de acordo com o artigo anterior será fixado pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo o período base para a apuração, de janeiro a dezembro.

§ 1º No final de cada trimestre do período de que trata este artigo, o contribuinte fará apuração do imposto e caso for favorável à Fazenda, recolherá até o dia quinze do mês subsequente.

§ 2º Em se tratando de estimativa variável a apuração, do imposto previsto no parágrafo anterior, será mensal, não podendo a parcela de recolhimento ser inferior a estimada pelo fisco.

§ 3º O imposto, para efeito dos parágrafos 1º e 2º, será apurado tomando por base as Notas Fiscais emitidas, abatendo-se os créditos fiscais e pagamentos do ICMS ocorridos no trimestre.

Art. 142. O pagamento das parcelas estimadas ocorrerá mensalmente, respeitado o prazo estabelecido neste Regulamento.

Art. 143. As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Diretor do DEPAT e não terão efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões referidas no **caput** deste artigo, que serão proferidas no prazo de 20(vinte) dias de entrada da reclamação, caberá recursos, também sem efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda.



ESTADO DO ACRE

§ 2º O recurso referido no parágrafo anterior será apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão de que trata o **caput** deste artigo, e deverá ser apreciado em igual prazo.

Art. 144. No final do período para se calcular o imposto efetivamente devido ou quando deixar o regime, o contribuinte deverá apurar o ICMS, observando-se o seguinte:

I - quando a diferença for favorável à Fazenda Estadual, deverá a mesma ser recolhida:

- a) até o dia 30 de janeiro, referente à diferença relativa ao exercício anterior;
- b) até 30 (trinta) dias após a intimação da mudança do regime de recolhimento, quando deixar o sistema de ser aplicado ao contribuinte;
- c) no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento das atividades do contribuinte, ou até a data da entrada, na repartição fiscal do pedido de baixa de inscrição, protocolado antes do decurso daquele prazo;

II - quando a diferença for favorável ao contribuinte, será restituída ou deduzida em recolhimento futuro, mediante requerimento por ele apresentado à repartição fazendária do seu domicílio, observado o disposto no artigo 141, deste Regulamento.

§ 1º Os procedimentos previstos no inciso I deste artigo, são de exclusiva iniciativa e responsabilidade do contribuinte e far-se-ão, independentemente de qualquer ação do Fisco, dispensado, inclusive, o visto prévio da autoridade fiscal no documento de arrecadação.

§ 2º Não efetuados os recolhimentos nos prazos estabelecidos no inciso I, deste artigo, o contribuinte ficará sujeito à atualização dos valores não recolhidos, sendo aplicada à multa correspondente.

§ 3º para efeito de apuração do valor real das operações ou serviços realizados em cada exercício e do valor do ICMS efetivamente devido, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será adicionado ao valor do estoque de mercadorias existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, o valor total das entradas relativas ao ano base; do resultado, será deduzido o valor do estoque existente em 31 de dezembro do ano base, encontrando-se o total do custo das mercadorias saídas;

II - apurado o total do custo das mercadorias saídas, o contribuinte adotará, circunstancialmente, uma das seguintes alternativas:

a) será adicionado ao custo das mercadorias saídas, o valor total comprovado das despesas do estabelecimento e o lucro líquido do exercício, através da escrita contábil ou por outro meio idôneo este será estimado em 10% (dez por cento), calculado sobre o custo das mercadorias saídas;

b) não sendo comprovado o valor real das despesas do estabelecimento, será adicionado ao custo das mercadorias saídas apenas o resultado da aplicação do percentual previsto para a atividade do contribuinte, nos termos prescritos no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 140 sobre o custo das mercadorias saídas;

c) será adotado o valor das saídas registradoras no livro próprio, quando este for superior ao valor encontrado na forma prevista na alínea “a” ou “b”;

III - sobre o valor real das saídas, encontrado na forma prevista nos itens



ESTADO DO ACRE

anteriores, será utilizada a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS devido, abatendo-se do resultado o crédito relativo às entradas de mercadorias tributadas e o valor do ICMS efetivamente recolhido, referente ao ano-base;

IV - se, da operação descrita no inciso III, resultar diferença, o contribuinte procederá, conforme o caso, de acordo com o disposto nos incisos I ou II, deste artigo.

§ 4º Na hipótese do inciso I deste artigo, não poderá ser computada com débito de verificação fiscal a parcela mensal do imposto lançado e não recolhido tempestivamente, devendo o recolhimento desta parcela ser efetuado através da própria guia de estimativa, mais a guia referente ao acréscimo, sob pena de Auto de Infração.

§ 5º Na hipótese do inciso II, deste artigo, somente poderá pleitear restituição o contribuinte que praticar todas as suas operações ou prestações acobertadas com Nota Fiscal, obedecida as formalidades previstas neste regulamento.

Art. 145. Recebido o pedido de restituição ou dedução, acompanhado da apuração efetuada pelo contribuinte, a repartição fazendária diligenciará no sentido de apurar a veracidade dos dados neles contidos, observando, para tal, a forma de apuração prevista no § 3º, do artigo anterior, sendo que o valor real das operações será comprovado:

I - mediante os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas, devidamente escrituradas nos livros do estabelecimento;

II - por outros elementos ao alcance do Fisco, capazes de demonstrar a exatidão dos documentos ou livros referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. Apurada a certeza e liquidez da diferença favorável ao contribuinte, a repartição fazendária, ao nível do Diretor do DEPAT, autorizará a dedução das prestações não vencidas.

Art. 146. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa preencherá a Guia de informação (GIE), conforme modelo anexo, com os elementos relativos ao período estabelecido no artigo 141 e a entregará até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, à Repartição Fazendária de seu domicílio, para efeito de fixação da base de cálculo e o imposto correspondente.

§ 1º A GIE será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - 1ª (primeira) via, será entregue pelo contribuinte à Repartição Fiscal;

II - a 2ª (segunda) via, visada pelo órgão recebedor, ficará em poder do contribuinte para exibição ao Fisco.

§ 2º O contribuinte autuado pela não apresentação da GIE deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da atuação, sob pena de nova autuação por reincidência, na forma disposta neste Regulamento.

Art. 147. O Fisco poderá, ainda, enquadrar o contribuinte sob o regime de estimativa variável, hipótese em que o imposto a recolher será calculado na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.



ESTADO DO ACRE

SEÇÃO III

Das Operações sob Contrato de Arrendamento Mercantil

Art. 151. A empresa que promover operações com bens ou mercadorias, a título de contrato de arrendamento mercantil, ainda que estes não transitem fisicamente por seu estabelecimento, fica obrigada a se inscrever sob o regime de pagamento normal no CIEFI.

§ 1º A Nota Fiscal que acobertar a saída do bem ou mercadoria de que trata este artigo, deve conter, além dos elementos previstos neste Regulamento, as seguintes indicações:

- a) número do contrato;
- b) valor total da operação;
- c) prazo do arrendamento;
- d) valor residual do bem ou mercadoria.

§ 2º Aplicam-se também à empresa de que trata este artigo as demais obrigações tributárias prevista neste Regulamento.

Art. 152. Não incide o imposto na saída de bens ou mercadorias, sob o título de contrato de arrendamento mercantil, do estabelecimento arrendador com destino ao estabelecimento arrendatário.

Parágrafo único. Não incide também o ICMS no retorno, ainda que fictamente, do bem ou mercadoria ao estabelecimento arrendador pelo motivo do término do contrato ou inadimplência do arrendatário.

Art. 153. O estabelecimento arrendatário que promover operações internas e interestaduais, antes da saída do bem ou mercadoria, deve registrar o contrato na Secretaria da Fazenda, anexando, na oportunidade, cópia da devida Nota Fiscal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta Seção, por parte do estabelecimento arrendatário, implicará na apreensão do bem ou mercadorias e na aplicação das penalidades específicas.

SEÇÃO IV

Das Operações Relativas a Construção Civil

Art. 154. A empresa com atividade econômica de construção civil fica obrigada a se inscrever na repartição fiscal de seu domicílio e cumprir as obrigações tributárias pertinentes previstas neste Regulamento.

§ 1º Considera-se empresa de construção civil, para efeito do disposto nesta Seção, a pessoa, natural ou jurídica, que executa obras de engenharia civil, promovendo a circulação de mercadoria em seu próprio nome ou de terceiros.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Entende-se por obra de engenharia civil:

- 1 - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- 2 - construção de reparação de: ruas, estradas, pontes, viadutos, logradouros públicos e demais obras de arte ou de urbanização;
- 3 - construção do sistema de abastecimento de água, obras hidráulicas, drenagem de águas e obras de saneamento;
- 4 - construção de obras elétricas e hidroelétricas;
- 5 - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo, à empresa que dedica atividades de construção civil, sem promover à circulação de mercadorias, tais como: elaboração de plantas, projetos, cálculos, sondagem de solo, administração e fiscalização de obras.

Art. 155. A empresa de construção civil será obrigada a recolher ICMS, quando da:

- I - entrada de mercadoria importada do exterior;
- II - saída de mercadorias ou materiais, produzidos fora do local, para obra de sua responsabilidade ou de terceiros;
- III - saída de mercadorias ou materiais, inclusive sobras e resíduos, decorrentes de obra executada ou demolida, se destinado a terceiros;
- IV - entrada de mercadorias adquiridas para aplicação nas obras, ainda que por contrato de sub empreitada, se desacompanhada de Nota fiscal hábil.
- V - entradas de mercadorias provenientes de outros Estados conforme estabelecidos em convênios.

§ 1º A nota fiscal que acobertar mercadorias destinadas exclusivamente a emprego em obras será escriturada na coluna “OUTRAS” do correspondente livro fiscal.

§ 2º Presumem-se adquiridos sem nota fiscal, a não comprovação da documentação fiscal relativa às entradas de mercadorias ou materiais utilizados na obra, quando exigido pelo Fisco.

Art. 156. As mercadorias ou materiais adquiridos por empresa de construção civil podem ser entregues diretamente no local obra desde que na documentação fiscal conste a razão social, endereço e o número de inscrição estadual do estabelecimento adquirente, bem como a indicação expressa do local da obra onde serão entregues as mercadorias ou materiais.

Art. 157. A empresa de construção civil que pratique também atividades de comercialização de material de construção, sempre que realizar remessas para as obras deve estornar o crédito fiscal correspondente às entradas deste material, observando a forma e o prazo de recolhimento do ICMS, previstos neste regulamento.

SEÇÃO V

Das Operações Relativas a Distribuição de Brindes



ESTADO DO ACRE

Art. 158. O estabelecimento que adquirir mercadorias para a distribuição em forma de brindes deverá:

I - escriturar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor do livro “Registro de Entradas”, utilizando o crédito do ICMS correspondente, se devido;

II - emitir, no período em que se efetuou a escrituração de que trata o inciso anterior, Nota Fiscal, com destaque do ICMS pelo valor do custo da mercadoria, tendo por destinatário o próprio estabelecimento;

§ 1º Considera-se brinde a mercadoria que, não se constituindo objeto da atividade normal do contribuinte, tenha sido adquirida para a distribuição gratuita a consumidor final.

§ 2º Salvo a disposição em contrário, se o destinatário retirar o brinde no momento da entrega e este for de valor inferior a 0,5%(meio por cento) da UPF-AC, fica dispensada a emissão de Nota Fiscal.

SEÇÃO VI Das Transportadoras

Art. 159. Independentemente do prévio controle do Fisco, os transportadores de mercadorias e de passageiros deverão prestar à Secretaria da Fazenda informações sobre as passagens e as mercadorias transportadas sob sua responsabilidade para o Estado do Acre, quer as mercadorias sejam entregues diretamente no estabelecimento do destinatário, quer retiradas em seu armazém ou depósito.

Parágrafo único. **REVOGADO** (Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018)

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2018.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas em formulário denominado “relatório Mensal de Carga Transportada”, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda e nos prazos por ela fixados.

Art. 160. **REVOGADO** (Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018)

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2018.

Art. 160. As cargas e passageiros destinados à outra Unidade da Federação ou a outro Município somente poderão sair do Estado ou do Município, se a nota fiscal relativa à saída da mercadoria, bens ou pessoas for previamente desembaraçada na repartição fiscal competente.

Art. 161. O transportador de pessoas ou cargas, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá obrigatoriamente, no Posto Fiscal por onde passar, independentemente de interpelação, ou em qualquer local, desde que solicitado, a documentação fiscal respectiva para efeito de conferência.



ESTADO DO ACRE

§ 1º Qualquer autoridade fiscal é competente para fazer apreensão do transporte e designar depositário da carga.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá adotar normas que condicionem ao prévio exame de regularidade da situação da carga a entregar ou dos passageiros transportados; cujo controle entenda necessário.

Art. 162. No caso de irregularidade na situação das mercadorias, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes, pela mesma empresa, até que se proceda a verificação.

§ 1º Os transportadores a que se refere este artigo, farão imediata comunicação da ocorrência ao órgão fiscalizador do lugar de origem e aguardarão durante 5 (cinco) dias úteis as providências respectivas.

§ 2º Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga, o transportador agirá pela forma indicada no final deste artigo e no parágrafo 1º.

Art. 163. Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a estabelecer outras normas e condições complementares, inclusive acerca do aproveitamento do crédito fiscal, para viabilizar a execução do serviço de transporte de carga e passageiro interestadual e intermunicipal.

Acrescentada a Seção VI-A, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Seção VI-A

Da Redução de Base de Cálculo nas Prestações de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros

Nova redação dada ao Art. 163-A, pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 163-A. A base de cálculo nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no território acreano, fica reduzida em 63,15% (sessenta e três reais e quinze centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação. (Convênio ICMS 100/2017).

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.

Art. 163-A. A base de cálculo nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no território acreano, fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação. (Convênio ICMS 100/2017)

§ 1º O benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 2º A utilização do benefício implicará a vedação de aproveitamento de



ESTADO DO ACRE

quaisquer outros créditos fiscais do imposto na mesma proporção da redução prevista no **caput**.

§ 3º O benefício fica condicionado ao cumprimento das obrigações principal e acessória, na forma e nos prazos previstos na legislação estadual.

SEÇÃO VII Dos Produtos “in-natura” e Agropecuários

Art. 164. Na hipótese de produto “In natura” promovida por produtores não inscritos, é responsável pelo recolhimento do ICMS, o adquirente ou recebedor do produtor, na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 165. O produto “in natura” circulará para as sedes dos municípios, desacompanhadas de Nota Fiscal, coberto, todavia, pelo Manifesto da Carga.

§ 1º O manifesto será utilizado de acordo com as leis específicas federais e estaduais, e receberá o “visto” dos Agentes estaduais e dos municípios por onde passar a embarcação ou viatura, devendo ser apresentada à repartição estadual do destino, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da chegada.

§ 2º O “quantum” do imposto a ser recolhido pelo estabelecimento adquirente, na qualidade de contribuinte substituto, será determinado pela Agência Fiscal da Sede do município de origem do produto, através de expedição de Notificação.

§ 3º O prazo de recolhimento do imposto será determinado por ato da Secretaria da Fazenda.

§ 4º Em casos especiais, quando da providência do § 2º, possa resultar dificuldades para o pronto desembaraço, a Notificação será expedida pela Agência do município seguinte, por onde passar a embarcação ou viatura e a autoridade que expedir a Notificação mencionará a origem do produto.

Art. 166. O produto “in natura” circulará para fora do Estado sempre após o competente desembaraço fiscal junto à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O detalhamento sobre o desembaraço fiscal será fixado em ato da Secretaria da Fazenda.

Art. 167. Em caso de entradas de produtos “in natura” nas sedes dos municípios, deverá o transportador dar entrada no Manifesto de carga da Repartição Fiscal, entro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da hora da chegada ao município.

Parágrafo único. Quando o produto for adquirido ou recebido por destinatário diverso daquele que consta na Notificação, o transportador deverá comunicar a ocorrência à Repartição Fiscal indicada neste artigo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante expediente, no qual deverá constar a identificação do novo comprador.



ESTADO DO ACRE

Art. 168. A arrecadação do ICMS pela agência do Interior e da Capital, dos produtos oriundos de outros municípios, será classificada em favor do município produtor.

Art. 169. A Notificação de que trata o artigo 165 somente poderá ser emitida para os estabelecimentos industriais ou comerciais, inscritos na categoria normal e que não se encontrem em débito com a Fazenda Estadual.

Art. 170. Para poder adquirir produtos “in natura” em nome de contribuintes devidamente habilitados, as Agências observarão se os prepostos estão munidos de documento que os autorize a praticar atos em nome da firma ou razão social destinatária dos produtos, cuja cópia deverá ser anexada a Notificação.

§ 1º Os contribuintes que autorizarem prepostos para o exercício de qualquer atividade em seu nome, são responsáveis por todos os atos praticados, desde que relacionados a obrigação tributária do ICMS.

§ 2º Em não possuindo a autorização prevista neste artigo, o imposto será exigido no momento do desembaraço do produto.

Art. 171. Nas operações realizadas por produtores agropecuários, o ICMS será recolhido:

I - pelo produtor:

- a) no caso de saída de produtos para outros Estados;
- b) quando o produto se destinar a instituições federais, estaduais e municipais;
- c) nas vendas ao consumidor;
- d) nas vendas a ambulantes e feirantes;
- e) no caso de operações realizadas com outro produtor;
- f) em qualquer hipótese, quando o produtor for pessoa jurídica inscrita no CIEFI.

II - pelo adquirente ou destinatário na qualidade de contribuinte substituto:

- a) quando o produto se destinar a cooperativas de produtores, ressalvadas as disposições dos incisos I e II, do artigo 26, deste regulamento;
- b) quando o produto se destinar a estabelecimento de comerciante ou industrial, localizado no Estado, ressalvado o disposto na letra “f” do inciso I.

Art. 172. O produtor não inscrito poderá deduzir do imposto devido o montante do imposto pago na aquisição de mercadorias para emprego na produção na forma, condição e prazo definidos em ato da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO VIII

Do Comércio Ambulante e Regatões

Art. 173. As pessoas naturais que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficam obrigadas a se inscrever na repartição fiscal do Estado, com jurisdição na localidade do seu domicílio.

Parágrafo único. As pessoas domiciliadas em outros Estados promoverão sua



ESTADO DO ACRE

inscrição antes do início de qualquer atividade no Estado, quando conveniente aos interesses do Fisco.

Art. 174. O ambulante, para os efeitos deste Regulamento, é classificado em:

I - ambulante - feirante, como tal entendida as pessoas naturais que conduzem mercadorias para venda diretamente ao consumidor, ou utilizarem carregadores, animais ou veículos, motorizados ou não;

II - ambulante - transportador, assim considerados os proprietários ou responsáveis por veículos de qualquer espécie que conduzem para venda, mercadorias à ordem ou sem destinatário certo, desde que os veículos não pertençam às empresas que efetuam vendas fora do estabelecimento.

Parágrafo único. Sempre que o ambulante iniciar sua atividade no estado ou ingressar em outro município, deverá apresentar-se à repartição fiscal da localidade onde pretenda exercer essa atividade, a fim de comprovar a condição de contribuinte regularmente inscrito bem como a regularidade no pagamento do tributo, exibindo as notas fiscais relativas às mercadorias que estão sendo objeto de comercialização.

Art. 175. Os ambulantes recolherão o imposto no prazo fixado neste regulamento e antes de sua saída do território do Estado.

Art. 176. É considerada clandestina toda mercadoria que for encontrada em poder de ambulante:

I - que não apresente a Ficha de Inscrição Cadastral em plena vigência;

II - que não apresente os documentos de aquisição das mercadorias conduzidas para revenda;

III - que adquiriu a mercadoria em outro Estado ou, em se tratando de produtos agropecuários, estes forem encontrados sem o pagamento do ICMS, depois de haverem transitado pelo primeiro Posto Fiscal, ou repartição arrecadadora.

Parágrafo único. As mercadorias em situação irregular, conduzidas pelos ambulantes inscritos neste ou noutro Estado, são passíveis de apreensão, e somente serão liberados depois de promovida a sua regularização, com o pagamento do tributo e multa devidos, na forma da legislação tributária.

Art. 177. Quando o ambulante for inscrito em outro Estado, deverá apresentar-se à primeira repartição arrecadadora ou Posto Fiscal, ao ingressar neste Estado a fim de:

I - comprovar a sua situação fiscal;

II - comprovar a regularidade da mercadoria conduzida;

III - recolher antecipadamente o ICMS sobre o estoque das mercadorias em seu poder.

Parágrafo único. No caso deste artigo, se a mercadoria conduzida estiver ou não acompanhada de documento fiscal, aplicar-se-á o mesmo critério de base de cálculo para a cobrança antecipada do ICMS, prevista neste Regulamento.

Art. 178. Regatões sociedades comerciais e firmas individuais, inscritas na



ESTADO DO ACRE

categoria normal-regatão assim compreendidas as que exerçam suas atividades comerciais em embarcações de quaisquer espécies e que circulem em um ou mais município deste Estado.

Art. 179. Aos regatões além do recolhimento do ICMS, através de documento próprio nos prazos deste Regulamento, inclusive do ICMS retido na Fonte, é dado excepcionalmente o seguinte tratamento:

I - Manifesto de Saída - será obrigatória a apresentação, em duas vias, à repartição fazendária estadual da praça onde as mercadorias forem adquiridas, ficando a 1ª via em poder do órgão fiscal, que devolverá ao contribuinte a 2ª via, devidamente autenticada. Ocorrendo nova aquisição de mercadorias em portos de escala, deverão ser elaborados novos manifestos, com a adoção do mesmo procedimento;

II - Manifesto de Entrada - serão obrigatoriamente apresentadas duas espécies de manifestos, cada um em duas vias, constando de um, a relação das mercadorias em retorno ao domicílio fiscal do contribuinte, e do outro, os produtos “in natura” conduzidos.

Parágrafo único. os manifestos de saída deverão ser apresentados sempre antes da partida da embarcação. A apresentação dos manifestos de entrada, inclusive de produtos “in natura”, deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a chegada da embarcação à localidade de retorno ou destino dos produtos.

Art. 180. Dos manifestos de carga de mercadorias e/ou produtos, quando elaborados e apresentados no interior a Agência Fiscal exigirá mais uma via, que será encaminhada para Rio Branco.

Art. 181. A inobservância de qualquer dos dispositivos previstos nesta Seção, sujeitará o infrator às penas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância dos incisos I e II, do artigo 179, implicará também na apreensão das mercadorias e/ou produtos, cuja liberação far-se-á após o efetivo recolhimento dos tributos e/ou multas devidas ao Estado.

Art. 182. Os industriais e comerciais recolherão, na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS incidente sobre a saída de mercadorias para dentro do Estado, quando destinadas a contribuintes inscritos na categoria de normal-regatão.

Parágrafo único. Na saída de mercadorias para os contribuintes regatão a que se refere este artigo, a base de cálculo do imposto será de 20% (vinte por cento) sobre a operação acrescida de todas as despesas e da parcela do IPI, se for o caso.

Art. 183. Conjuntamente com o ICMS destacado na nota fiscal e já incluído no preço das mercadorias, o comerciante ambulante-Regatão utilizará como crédito fiscal o valor do imposto retido na fonte e pago na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 184. As sociedades comerciais e as firmas individuais que operem com embarcações, na forma disposta no artigo 178, deste Regulamento, ficam também obrigadas ao cumprimento das demais obrigações tributárias previstas neste Decreto.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. Ficam igualmente concedidos a essa empresa, os prazos para recolhimento do ICMS previstos neste Regulamento, quando ocorrer incidência em operações ou prestações de mercadorias ou serviços no interior do Estado.

Acrescentada a Seção IX, pelo Decreto nº 6.715, de 9 de dezembro de 2013, Efeitos a partir de 12 de dezembro de 2013.

SEÇÃO IX

Das Operações de Fornecimento de Refeição por Bares, Restaurantes e Similares

Nova redação dada ao Art. 184-A pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 184-A. Os contribuintes que exerçam atividade preponderante de fornecimento de refeição, tais como bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o ICMS devido mensalmente mediante redução da base de cálculo em 81,57% (oitenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime normal de apuração. (Convênio ICMS 91/12).

Redação original: efeitos até 16 de março de 2023

Art. 184-A. Os contribuintes que exerçam atividade preponderante de fornecimento de refeição, tais como bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o ICMS devido mensalmente mediante redução da base de cálculo em 79,41% (setenta e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime normal de apuração. (Convênio ICMS 91/12)

§ 1º Para efeito deste artigo considera-se:

I - estabelecimento similar, as lanchonetes, sorveterias, confeitarias, cantinas, cafés, choperias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas e alimentos;

II - empresa prestadora de refeições coletivas, os **catering** e **bufett**, que forneça ou realize a saída de alimentos preparados ou semipreparados, inclusive os congelados de todo tipo, diretamente à pessoa jurídica não revendedora ou para consumo domiciliar;

III - atividade preponderante, quando pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da receita operacional do estabelecimento advenha do fornecimento de refeições e bebidas;

IV - receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações em conta própria, deduzido o valor:

- a) das vendas canceladas;
- b) dos descontos incondicionalmente concedidos;
- c) das operações ou prestações não tributadas;
- d) das saídas de produtos submetidos ao instituto da substituição tributária em operações anteriores;

e) **REVOGADO** (Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024);

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024



ESTADO DO ACRE

e) das saídas de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento da tributação;

f) da gorjeta, limitada esta a 10% (dez por cento) do valor da conta. (Convênio ICMS 125/2011)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também a estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, apart-hotel, motel, pensão e congêneres, exclusivamente quanto ao fornecimento de refeição.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto na hipótese do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nova redação dada aos §§ 4º e 5º, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

§ 4º O contribuinte inserido na sistemática de tributação a que se refere o **caput** não poderá aproveitar quaisquer outros créditos e renúncia a eventual pedido de restituição decorrente de operações referentes a produtos inseridos no regime de substituição tributária ou na antecipação da fase de tributação.

§ 5º Equipara-se ao fornecimento ou à saída de alimentação, a saída de sobremesas, sorvetes, sucos, cafés, os preparados de bebidas alcóolicas e não alcóolicas e alimentos semipreparados e congêneres.

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024

§ 4º Com a opção pela sistemática de tributação a que se refere o **caput**, fica vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, inclusive decorrente das aquisições de ativo imobilizado, energia elétrica, insumos, material de uso ou consumo ou do diferencial de alíquotas.

§ 5º Equipara-se ao fornecimento ou à saída de alimentação, a saída de sobremesas, sorvetes, sucos, cafés, bebidas e alimentos semipreparados e congêneres.

Nova redação dada ao art. 184-B, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

Art. 184-B. A opção pela sistemática de tributação de que trata esta Seção alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 184-A, e será formalizada mediante o primeiro recolhimento na forma do referido artigo.

§ 1º É requisito para fruição do benefício de que trata o **caput** do art. 184-A, que o contribuinte atenda os seguintes requisitos:

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024

Art. 184-B. A opção pela sistemática de tributação de que trata esta Seção será formalizada mediante celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

§ 1º O deferimento do TARE fica condicionado ao atendimento, pelo contribuinte, dos seguintes requisitos:



ESTADO DO ACRE

I - tenha como atividade preponderante o fornecimento de refeição no caso de bares, restaurantes, estabelecimentos similares e empresas preparadoras de refeições coletivas, ou estabelecimento que se enquadre na definição do § 2º do art. 184-A;

II - não incida nas hipóteses previstas no § 1º do art. 96-A;

III - seja usuário de ECF ou de sistema de emissão de NFC-e, quando opere com fornecimento de refeições individuais e/ou a varejo;

IV - seja usuário NF-e, no caso de fornecimento de refeições coletivas.

Nova redação dada aos §§ 2º e 3º, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

§ 2º A opção pela sistemática de tributação de que trata esta Seção vincula por todo ano calendário.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a nota fiscal modelo 2 até a implantação da NFC-e.

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

§ 2º O contribuinte que na data do pedido do regime não atenda o disposto no inciso III do § 1º, poderá ter o pedido deferido, devendo passar a utilizar a NFC-e no prazo de até seis meses, contado do deferimento do pedido.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o contribuinte deverá utilizar a nota fiscal modelo 2 até a implantação da NFC-e.

§ 4º A partir do deferimento do regime, o contribuinte fica obrigado a utilizar a nota fiscal modelo 55 em substituição ao modelo 1 e 1A.

§ 5º **REVOGADO** (Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024);

Redação anterior: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

Nova redação dada ao § 5º, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

§ 5º O benefício previsto no TARE vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pelo Diretor de Administração Tributária.

Redação anterior: efeitos até 4 de julho 2019.

Nova redação dada ao § 5º pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

§ 5º O benefício previsto no TARE vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pelo Departamento de Administração Tributária - DEPAT.

Redação original: efeitos até 17 de março 2019.

§ 5º O benefício previsto no TARE vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária.

Acrescentado o § 6º pelo Decreto nº 5.746, de 26 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2016.

§ 6º Os contribuintes que não formalizaram a opção prevista neste artigo e tiveram ICMS apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ nas condições do Regime



ESTADO DO ACRE

Especial previsto no art. 184-A e continuaram apurando nesta sistemática de tributação, terão até 31 de janeiro de 2017 para requerer a celebração do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

Art. 184-C. O benefício concedido na forma do art. 184-A, não dispensa o contribuinte do recolhimento do imposto referente:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

I - às operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária ou de antecipação com encerramento da fase de tributação;

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

I - às operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - às mercadorias existentes no estoque por ocasião do encerramento da atividade, da declaração de falência, da alienação do estabelecimento ou da liquidação;

III - ao diferencial de alíquotas, nas entradas no estabelecimento de bens, mercadorias ou de prestação de serviço, provenientes de outra unidade federada, para uso, consumo, integração ao ativo permanente ou utilização como insumo;

IV - às entradas decorrentes das importações de bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;

Nova redação dada ao art. 184-D, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

Art. 184-D. O cancelamento da opção pelo benefício fiscal previsto no art. 184-A, por decisão do contribuinte, será manifestado pela apuração normal do ICMS e seu respectivo recolhimento.

§ 1º A saída do regime previsto no art. 184-A deste Regulamento, só poderá ser efetuada em janeiro de cada ano calendário.

§ 2º **REVOGADO** (Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024);

Redação anterior: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

§ 2º Feita a opção pelo cancelamento, os efeitos retroagiram ao primeiro dia do exercício financeiro em que foi feita a referida opção.

Redação anterior: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

Nova redação dada ao art. 184-D, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

Art. 184-D. A opção pelo benefício fiscal previsto no art. 184-A poderá ser cancelada a pedido do beneficiário ou de ofício pela Diretoria de Administração Tributária.

Redação anterior: efeitos até 4 de julho 2019.

Nova redação dada ao art. 184-D, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

Art. 184-D. A opção pelo benefício fiscal previsto no art. 184-A poderá ser cancelada a pedido do beneficiário ou de ofício pelo Departamento de Administração Tributária - DEPAT.



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 17 de março 2019.

Art. 184-D. A opção pelo benefício fiscal previsto no art. 184-A poderá ser cancelada a pedido do beneficiário ou de ofício pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT.

§ 1º O pedido de cancelamento da opção pelo benefício fiscal será autuado em processo específico e submetido à apreciação da DIAT.

§ 2º O cancelamento da opção pelo benefício fiscal surtirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data do protocolo, no caso de pedido do contribuinte, ou da data de ciência, quando efetuada de ofício pela DIAT.

Nova redação dada ao art, 184-E, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

Art. 184-E. Nova opção pelo benefício fiscal cancelado por opção do contribuinte será efetuada na forma do art. 184-B.

Parágrafo único. **REVOGADO** (Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024);

Redação anterior: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A opção a que alude o caput deste artigo somente poderá ser feita no ano subsequente ao ano do cancelamento.

Redação anterior: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

Art. 184-E. A opção pelo benefício fiscal cancelada a pedido do contribuinte poderá ser reativada mediante apresentação de novo pedido dirigido à DIAT, nos termos do art. 184-B.

Parágrafo único. O pedido de reativação do regime especial cancelado importará reavaliação dos critérios previstos neste Decreto para sua concessão inicial, exigindo-se a apresentação dos respectivos documentos quando necessários à sua comprovação e dependerá de novo pagamento da taxa de expediente.

Nova redação dada ao art, 184-F, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

Art. 184-F. No caso de desatendimento dos requisitos para a fruição do benefício, a apuração de eventual omissão de receita ou na hipótese de descumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento, ficará o contribuinte sujeito a apuração normal do ICMS, bem como as demais penalidades previstas na legislação tributária vigente.

Redação anterior: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

Art. 184-F. O benefício fiscal será revogado, mediante cancelamento do Termo de Acordo quando o beneficiário:

I - deixar de atender as disposições do Termo de Acordo;

II - deixar de atender as condições estabelecidas neste Decreto;

III - deixar de apresentar o DAM por três meses consecutivos;

IV - prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial ou quando, em procedimento de fiscalização for constatada a omissão de receita.

§ 1º **REVOGADO** (Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024);

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

§ 1º A DIAT poderá revogar o Termo de Acordo unilateralmente quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial



ESTADO DO ACRE

aos controles tributários.

§ 2º **REVOGADO** (Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024);

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

§ 2º A revogação do Termo de Acordo surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência ao contribuinte da respectiva Notificação de Cancelamento.

§ 3º **REVOGADO** (Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024);

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

§ 3º O contribuinte que tiver o Termo de Acordo cancelado em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo fica impedido de novo enquadramento pelo prazo de 12 meses, contados da data de cancelamento.

Acrescentado o art, 184-FA, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

Art. 184-FA. Nas operações com redução de base de cálculo com fundamento no art. 184-A, serão observados os seguintes procedimentos, além das regras gerais aplicáveis para emissão de documento fiscal e escrituração da operação:

I - utilizar o CFOP de acordo com o Convênio SINIEF s/nº de 1970 e CST correspondente à tributação do ICMS, “X20”;

II - informar a alíquota aplicável à operação, sem redução;

III - informar a base de cálculo com a redução definida no **caput** do art. 184-A; e

IV - na escrituração da operação na EFD, informar no campo 10 do Registro C190, VL_RED_BC, o valor não tributado em função da redução da base de cálculo do ICMS, observada a combinação de CST-ICMS, CFOP e alíquota da operação.

Acrescentada a Seção X, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

SEÇÃO X DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DA CESTA BÁSICA

Art. 184-G. Os produtos da cesta básica e respectivos NCM são:

I - arroz, NCM/SH 1006;

II - feijão, NCM/SH 0713.3;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

III - carnes e miudezas comestíveis, de animais da espécie bovina, caprina e suínas, frescas, resfriadas ou congeladas, da produção interna, NCM/SH 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.06.10.00 e 02.06.2;

Redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015.

III - carnes e miudezas comestíveis, de animais da espécie bovina, frescas, resfriadas ou congeladas, da produção interna, NCM/SH 02.01, 02.02, 02.06.10.00 e 02.06.2;

Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 3.632, de 5 de novembro de 2015, efeitos a partir



ESTADO DO ACRE

de 6 de novembro de 2015.

IV - frango ou galinha não cortados em pedaços, frescos ou congelados, temperados ou não, da produção interna, NCM/SH 0207.11.00 e 0207.12.00;

Redação original: efeitos até 31 de outubro de 2015.

IV - frango ou galinha não cortados em pedaços, frescos ou congelados, temperados ou não, NCM/SH 0207.11.00 e 0207.12.00;

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

V - leite em pó integral, parcialmente desnatado e desnatado, composto lácteo, NCM/SH 0402.10, 0402.21.10, 0402.21.20, 1901.10.10 e 1901.90.90;

Redação Anterior: efeitos até 22 de dezembro de 2019.

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

V - leite em pó integral, parcialmente desnatado e desnatado, composto lácteo, NCM/SH 0402.10, 0402.21.10, 0402.21.20 e 1901.10.10;

Redação original: efeitos até 31 de outubro de 2015.

V - leite em pó integral, parcialmente desnatado e desnatado, composto lácteo, NCM/SH 0402.21.10, 0402.21.20 e 1901.10.10;

VI - pão, bolacha e biscoito, da produção interna, NCM/SH 19.05;

VII - café da produção interna, NCM/SH 0901.2;

Nova redação dada ao inciso VIII, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016, efeitos a partir de 15 de janeiro de 2016.

VIII - açúcar de cana, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluídos: açúcar de confeitiro, orgânico, demerara, mascavo, light e outros açúcares de cana especiais, NCM/SH 1701;

Redação original: efeitos até 14 de janeiro de 2016.

Nova redação dada ao inciso VIII, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

VIII - açúcar de cana, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluídos: açúcar de confeitiro, orgânico, demerara, mascavo, light e outros açúcares de cana especiais, NCM/SH 1701.1;

Redação original: efeitos até 31 de outubro de 2015.

VIII - açúcar de cana, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluídos: açúcar de confeitiro, orgânico, demerara, mascavo, light e outros açúcares de cana especiais, NCM/SH 1701.13.00;

IX - farinha de mandioca da produção interna, NCM/SH 1106.20.00;

X - óleo de soja, NCM/SH 1507.90.11;

Nova redação dada ao inciso XI pelo Decreto nº 7.668, de 8 de janeiro de 2021. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

XI - ovos de galinha, frescos e conservados para consumo, da produção interna, NCM/SH 0407.21.00;

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2020.

XI - ovos de galinha, frescos e conservados para consumo, NCM/SH 0407.21.00;

XII - macarrão tipo espaguete, NCM/SH 1902.11.00 e 1902.19.00;



ESTADO DO ACRE

XIII - sal de cozinha (sal de mesa), NCM/SH 2501.00.20;

XIV - peixes frescos, refrigerados ou congelados, da produção interna, NCM/SH 0302, e 0303;

Nova redação dada ao inciso XV, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

XV - produtos hortícolas, frutas, legumes e verduras em estado natural, NCM/SH 07 e 08, observado o inciso II;

Redação original: efeitos até 30 de junho de 2015.

XV - produtos hortícolas, frutas, legumes e verduras, NCM/SH 07 e 08, observado o inciso II;

XVI - produtos lácteos da produção interna, NCM/SH 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05 e 04.06;

XVII - farinha de trigo embalada em sacos de 25 ou 50 quilogramas, NCM/SH 1101.00.10;

XVIII - pré-mistura para pão francês, NCM/SH 1901.20.00;

XIX - caderno, NCM 4820.20.00;

XX - caneta esferográfica, NCM 9608.10.00;

Nova redação dada ao inciso XXI, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

XXI - lápis de uso escolar, NCM 9609.10.00;

Redação original: efeitos até 31 de outubro de 2015.

XXI - lápis, NCM 9609.10.00;

XXII - borrachas de apagar, NCM 4016.92.00;

XXIII - paracetamol, NCM 3004.90.45; e

Nova redação dada ao inciso XXI, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

XXIV - dipirona, NCM 3004.

Redação original: efeitos até 31 de outubro de 2015.

XXIV - dipirona, NCM 2933.11.11.

Art. 184-H. As mercadorias que compõem a cesta básica serão tributadas com a carga tributária de:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

I - diferencial de alíquotas quando oriundos de outros Estados, observadas as resoluções do Senado Federal quanto às alíquotas interestaduais e o disposto no parágrafo único do art. 37 deste Regulamento; e

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

I - diferencial de alíquotas quando oriundos de outros Estados, observadas as resoluções do Senado Federal quanto às alíquotas interestaduais; e

II - 17% (dezessete por cento) no caso de importação do exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso II será apurado no momento no desembaraço



ESTADO DO ACRE

aduaneiro.

Nova Redação dada ao § 2º pelo Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O recolhimento do imposto na forma deste artigo encerra as demais fases de circulação interna, devendo ser utilizado os seguintes Códigos de Situação Tributária:

I - O CST 41, na operação promovida por contribuinte do regime normal;

II - O CSOSN 400, na operação promovida por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro de 2018.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos a partir de 15 de janeiro de 2016.

§ 2º O recolhimento do imposto na forma deste artigo encerra as demais fases de circulação interna.

Redação anterior: efeitos até 14 de janeiro 2016.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos a partir de 15 de janeiro de 2016.

§ 2º A retenção e recolhimento do imposto na forma do **caput** encerra as demais fases de circulação interna.

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015.

§ 2º A retenção e recolhimento do imposto na forma deste artigo encerra as demais fases de circulação interna.

§ 3º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na formados incisos I e II do **caput**, salvo no caso de operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de créditosfiscal do destinatário.

§ 4º A tributação na forma deste artigo não dá direito a apropriação de crédito ou ressarcimento, inclusive nos casos de perecimento, extravio, roubo ou saídas isentas ou não tributadas.

§ 5º Fica assegurado ao contribuinte o direito de opção pela carga tributária normal, caso em que fica excluído do regime de que trata esta Seção.

Nova redação dada ao § 6º, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

§ 6º Os produtos da cesta básica da produção interna serão tributados com carga tributária de 7% (sete por cento), mediante redução da base de cálculo em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), inclusive para fins de retenção do ICMS devido por substituição tributária, quando for o caso.

Redação original: efeitos até 31 de outubro de 2015.

§ 6º Os produtos da cesta básica da produção interna serão tributados com carga tributária de 7% (sete por cento), mediante redução da base de cálculo em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

Nova redação dada ao § 7º, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de



ESTADO DO ACRE

1º de outubro de 2015.

§ 7º O estabelecimento atacadista ou varejista que adquirir produto da cesta básica produzido internamente fica responsável pelo recolhimento do imposto de que trata o § 6º, quando o fornecedor for produtor rural ou contribuinte não inscrito.

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015

§ 7º O estabelecimento atacadista ou varejista que adquirir produto da cesta básica produzido internamente fica responsável pelo recolhimento do imposto de que trata o § 5º, quando o fornecedor for produtor rural ou contribuinte não inscrito.

Nova redação dada ao § 8º, pelo Decreto nº 3.450, de 29 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o adquirente fica responsável pela emissão da nota fiscal eletrônica para acobertar a operação de entrada no estabelecimento, quando a mercadoria não estiver acobertada de documento fiscal ou acobertada por nota fiscal modelo 4 ou avulsa.

Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015

§ 8º Na hipótese do § 6º, o adquirente fica responsável pela emissão da nota fiscal eletrônica para acobertar a operação de entrada no estabelecimento, quando a mercadoria estiver desacobertada de documento fiscal ou acobertada por nota fiscal modelo 4 ou avulsa.

§ 9º Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos da cesta básica utilizá-los como insumo na produção de outro produto, restabelecendo a cadeia normal de tributação, poderá creditar-se do imposto pago anteriormente mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

I - 7%, no caso de produtos da produção interna;

II - 17%, nos demais casos.

§ 10. A SEFAZ poderá conceder regime especial para dispensar o recolhimento antecipado do imposto de que trata o inciso I do **caput**, quando o adquirente utilize a mercadoria como insumo na indústria de transformação.

Nova redação dada ao §11 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

§ 11. Fica dispensado o recolhimento do imposto de que trata o inciso I do **caput** ao adquirente participante do regime instituído pela Lei nº 1.358, de 29 de dezembro de 2000, que tenha como atividade principal a CNAE 10.92-9/00 ou 10.94-5/00, no caso de aquisição do produto do inciso XVII do art. 184-G.

Redação original: efeitos até 31 de janeiro 2017.

§ 11. Fica dispensado o recolhimento do imposto de que trata o inciso I do **caput**, quando o adquirente tenha como atividade principal a CNAE 10.92-9/00 ou 10.94-5/00, no caso de aquisição do produto do inciso XVII do art. 184-G.

Nova redação dada ao § 12, pelo Decreto nº 11.613, de 27 de dezembro de 2024. Efeitos a partir



ESTADO DO ACRE

de 27 de dezembro de 2024.

§ 12. Nas entradas interestaduais dos produtos constantes do inciso IV do art. 184-G e aves inteiras ou em pedaços, o crédito do imposto fica limitado a 7% (sete por cento). (Convênio ICMS 89/05)

Redação original: efeitos até 27 de dezembro de 2024.

Acrescentado o § 12., pelo Decreto nº 3.632, de 5 de novembro de 2015. Efeitos a partir de 6 de novembro de 2015.

§ 12. Nas entradas interestaduais de produtos constante do inciso IV do art. 184-G, o crédito fica limitado a 7%. (Convênio ICMS 89/05).

Acrescentado o § 13., pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos a partir de 15 de janeiro de 2016.

§ 13. O estabelecimento adquirente pertencente ao regime normal de tributação deverá apurar e recolher o ICMS mediante ajuste a débito na escrituração fiscal digital do mês de referência.

Acrescentada a Seção XI, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

SEÇÃO XI

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015)

Art. 184-I. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 184-J. Nas operações e prestações de serviço de que trata este decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;



ESTADO DO ACRE

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do **caput** é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 3º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 4º O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do **caput** não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – *Cost, Insurance and Freight*).

§ 5º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no artigo 82, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 6º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 184-K. O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 184-L. As operações de que trata esta seção devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.



ESTADO DO ACRE

Art. 184-M. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 6º do artigo 184-J deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do artigo 184-N.

Art. 184-N. A critério da Administração Tributária Estadual poderá ser concedida inscrição de substituto tributário ao remetente localizado na unidade federada de origem.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma do artigo 184-M.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

Art. 184-O. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.



ESTADO DO ACRE

Art. 184-P. A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se o Fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças, Tributação ou Receita da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o **caput**, a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

Art. 184-Q. A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este decreto, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser disciplinadas em ajuste SINIEF.

Art. 184-R. Aplicam-se as disposições deste decreto aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

Art. 184-S. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I -de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A parcela do imposto a que se refere o inciso II do **caput** deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º do artigo 184-J deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

Art. 184-T. Até 30 de junho de 2016:

I - a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS dar-se-á de forma simplificada, ficando dispensada a apresentação de documentos;



ESTADO DO ACRE

II - a fiscalização relativa ao descumprimento das obrigações acessórias previstas neste Convênio será de caráter exclusivamente orientador, desde que ocorra o pagamento do imposto.

Acrescentada a seção XII ao Capítulo XVII, pelo Decreto nº 7.288, de 27 de julho de 2017. Efeitos a partir de 28 de julho de 2017.

SEÇÃO XII

Das Operações com Energia Elétrica Sujeitas a Faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica

Art. 184-U. Os distribuidores, microgeradores e minigeradores deverão observar, para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os procedimentos previstos nesta seção e no Ajuste SINIEF nº 02, de 22 de abril de 2015.

Parágrafo único. Para os efeitos desta seção considera-se:

I - microgeração: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - Sistema de Compensação de Energia Elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa por unidade consumidora do mesmo titular.

Art. 184-V. O domicílio ou estabelecimento consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino a empresa distribuidora, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica:

I - ficará dispensado de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações em referência;

II - tratando-se de contribuinte do ICMS, deverá, relativamente a tais operações, emitir, mensalmente, Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, com a seguinte indicação no campo "Informações Complementares": "ICMS diferido nos termos do art. 24, inciso II c/c art. 29, inciso VII, do RICMS/AC".

Art. 184-W. Nas operações com energia elétrica de que trata esta seção a empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de



ESTADO DO ACRE

Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:

I - como primeiro item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora no período, antes de qualquer compensação:

a) como descrição: “Energia Ativa Fornecida [Posto Tarifário]”, indicando o respectivo posto tarifário;

b) a quantidade, em kWh;

c) a tarifa aplicada;

d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS;

e) base de cálculo do item;

f) ICMS do item;

II - como item imediatamente subsequente, relativamente à energia elétrica injetada pela unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição no mesmo período, como dedução dos valores do inciso I:

a) como descrição: “Energia Ativa Injetada [Posto Tarifário]”, indicando o respectivo posto tarifário;

b) a quantidade, em kWh, limitada à quantidade fornecida de que trata a alínea “b” do inciso I;

c) a tarifa aplicada;

d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS;

e) base de cálculo do item;

f) ICMS do item;

III - como item imediatamente subsequente, montantes excedentes de energia elétrica injetada por unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição advindos de ciclos de faturamento anteriores, de outros postos tarifários ou de outras unidades consumidoras do mesmo titular, na ordem de compensação estabelecida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, como dedução dos valores do inciso I:

a) como descrição, as expressões abaixo, conforme o caso:

1. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário;

2. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário;

3. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário;

4. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, no mesmo posto tarifário;

5. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT~”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário;

6. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário;

7. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário;

b) a quantidade, em kWh, limitada à diferença entre a quantidade fornecida, de que trata a alínea “b” do inciso I, e a quantidade injetada de que trata a alínea “b” do inciso II;

c) a tarifa aplicada;

d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS;



ESTADO DO ACRE

e) base de cálculo do item;

f) ICMS do item;

IV - como itens adicionais, os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros:

a) descrição;

b) quantidade;

c) tarifa aplicada;

d) valor correspondente, nele incluído o ICMS;

e) base de cálculo do item;

f) ICMS do item;

V - o valor da operação, nele incluído o montante do ICMS dele integrante, observado o disposto no parágrafo único;

VI - como base de cálculo, o valor da operação.

Parágrafo único. O valor da operação deverá corresponder ao resultado da soma dos valores a que se referem os incisos I e IV, para todos os postos tarifários, deduzidos os montantes de que tratam os incisos II e III, acrescidos do montante do ICMS integrante do próprio valor da operação.

Art. 184-X. A empresa distribuidora deverá, mensalmente, relativamente às entradas de energia elétrica de que o artigo 184-W:

I - emitir NF-e, modelo 55, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações, fazendo constar, no campo “Informações Complementares”, a chave de autenticação digital do arquivo de que trata inciso II do § 1º desta cláusula, obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 - “MessageDigest 5” de domínio público;

II - escriturar, a entrada da NF-e referida no inciso I;

III - não escriturar a NF-e de que trata o inciso II da cláusula segunda;

IV - elaborar relatório no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações:

a) o nome ou a denominação do titular;

b) o endereço completo;

c) o número da inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, ambos da Receita Federal do Brasil (RFB);

d) o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, quando for o caso;

e) o número da instalação;

f) a quantidade e o valor da energia elétrica por ela remetida à rede de distribuição.

§ 1º O relatório de que trata o inciso IV deverá:

I - conter os totais das quantidades e dos valores da energia elétrica objeto das operações nele discriminadas, correspondentes à entrada englobada de energia elétrica indicados na NF-e referida no inciso I do **caput** da cláusula quinta;

II - ser gravado em arquivo digital que deverá ser:

a) validado pelo programa validador, disponível para “download” no site da Secretaria de Fazenda do Estado do Acre;



ESTADO DO ACRE

b) transmitido ao fisco estadual, no mesmo prazo referido no inciso I do **caput** deste artigo mediante a utilização do programa “Transmissão Eletrônica de Documentos - TED”, disponível no site da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o inciso IV deverão ser observados os leiautes previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 52, de 25 de novembro de 2015.

§ 3º A nota fiscal de que trata o **caput** deverá ser emitida sem destaque do imposto, com a seguinte indicação no campo “Informações Complementares”: “ICMS diferido nos termos do art. 24, inciso II c/c art. 29, inciso VII, do RICMS”.

Acrescentada a seção XIII ao Capítulo XVII, pelo Decreto nº 2.192, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

SEÇÃO XIII

Da Concessão de Regime Especial Relacionado com Obrigações Acessórias nas Operações com Energia Elétrica

Art. 184-Y. As empresas de distribuição, de transmissão e de geração de energia elétrica, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida mediante concessão, permissão ou autorização da ANEEL, poderão manter:

- I - inscrição única no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre;
- II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente.

Nova redação dada ao Parágrafo único, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

Parágrafo único. A opção pela concessão de Regime Especial relacionado às obrigações acessórias nas operações com energia elétrica descritas no **caput** será regulamentada por ato expedido pelo Diretor de Administração Tributária, nos termos do art. 518, deste Decreto.

Redação original: efeitos até 4 de julho 2019.

Parágrafo único. A opção pela concessão de Regime Especial relacionado às obrigações acessórias nas operações com energia elétrica descritas no **caput** será regulamentada por ato expedido pelo Chefe do Departamento de Administração Tributária, nos termos do art. 518, deste Decreto.

Art. 184-Z. As empresas de distribuição de energia elétrica que promoverem o fornecimento de energia elétrica a consumidor final do Estado do Acre, ainda que não possuam estabelecimentos neste Estado, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, devendo:

- I - indicar o endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;
- II - promover a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior.

CAPÍTULO XVIII

Das Operações e Prestações Diversas

SEÇÃO I

Das Operações com Depósito Fechado



ESTADO DO ACRE

Art. 185. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, ambos localizados neste Estado, deve ser emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste regulamento e, especialmente:

- I - o valor das mercadorias;
- II - natureza da operação: “outras saídas” - remessa para depósito fechado;
- III - a indicação dos dispositivos legais que provêm a suspensão do recolhimento do IPI, e a não incidência do ICMS.

Art. 186. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante remetida por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- I - valor das mercadorias;
- II - natureza da operação: (outras saídas) retorno de mercadorias depositadas;
- III - a indicação dos dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do IPI e não incidência do ICMS.

Art. 187. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste regulamento e especialmente:

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - o lançamento do IPI, se devido;
- IV - o destaque do ICMS, se devido;
- V - a circunstância de que as mercadorias estão sendo retiradas do depósito fechado, mencionando-se quanto a este, o endereço e o número de inscrição no CIEFI.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, deverá emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do IPI, e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- I - o valor das mercadorias, que corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
- II - a natureza da operação: “Outras Saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;
- III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
- IV - nome, endereço e número de inscrição estadual e número do CGC, do estabelecimento a que se destinam as mercadorias.

§ 2º O depósito fechado indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que devem acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º, deve ser enviada ao estabelecimento depositante, que a registrará na coluna própria do livro de Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.



ESTADO DO ACRE

§ 4º As mercadorias devem ser acompanhadas, no seu transporte, da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do §1º, poderá ser emitida Nota Fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá no Depósito Fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV, do parágrafo mencionado.

Art. 188. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma Unidade da federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário é considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e indicando:

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II - no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, o endereço e o número de inscrição no CIEFI, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deve:

- I - registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria do livro registro de Entradas;
- II - apor, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deve:

- I - registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;
- II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo 185, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;
- III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias contados da data da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deve acrescentar na coluna "OBSERVAÇÕES" do livro Registro de Entradas relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso II, do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do IPI e/ou do ICMS, quando cabível, deverá ser conferida ao estabelecimento depositante.

Art. 189. O depósito fechado deverá ainda:

- I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;
- II - lançar no Livro Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante.



ESTADO DO ACRE

SEÇÃO II

Operações com Armazéns Gerais

Art. 190. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, em que este e o estabelecimento remetente estejam localizados neste estado, o remetente deve emitir a Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste regulamento e especialmente:

- I - o valor das mercadorias;
- II - a natureza da operação: “Outras saídas” - remessa para depósito;
- III - a indicação dos dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do IPI e a não incidência do ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 191. Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral deve emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- I - valor das mercadorias;
- II - natureza da operação: “Outras Saídas - retorno de mercadorias depositadas”;
- III - a indicação dos dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do IPI e a não incidência do ICMS.

Art. 192. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, sendo este o estabelecimento depositante localizados neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante deve emitir Nota Fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - o lançamento do IPI, se devido;
- IV - o destaque do ICMS, se devido;
- V - a circunstância de que as mercadorias estão sendo retiradas do armazém geral, mencionando-se quanto a este, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, deve emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do IPI e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos, exigidos neste regulamento e especialmente:

- I - o valor das mercadorias, que corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- II - a natureza da operação: “Outras Saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;
- III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do “caput” deste artigo;
- IV - nome, endereço, número de inscrição estadual e número do CGC do estabelecimento a que se destinarem às mercadorias.

§ 2º O armazém geral deve indicar no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo



ESTADO DO ACRE

estabelecimento depositante, que devem acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série, a subsérie a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º, deve ser enviada ao estabelecimento depositante, que a registrará na coluna própria do Livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º As mercadorias devem ser acompanhadas no seu transporte, da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 193. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, a não-incidência ou a isenção do ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;

d) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

IV - as circunstâncias de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se, quanto a este, endereço, número de inscrição estadual e o número do CGC.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, deve emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos neste regulamento e especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do “caput” deste artigo;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;

III - o número e a data da Nota Fiscal de produtor emitida na forma do “caput” deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como, quanto a este, nome, endereço e número de inscrição estadual;

IV - o número e a data do documento de arrecadação do ICMS referido no inciso III, letra “b”, deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º As mercadorias devem ser acompanhadas, no seu transporte, pela Nota Fiscal de produtor referido no **caput** deste artigo e pela Nota Fiscal, mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá a Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

I - o número e a data da Nota Fiscal de Produtor agropecuário;



ESTADO DO ACRE

II - o número e a data do documento de arrecadação do ICMS, referido no inciso III, letra “b”, deste artigo, quando for o caso;

III - o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida, na forma do § 1º deste artigo, pelo armazém geral, bem como, quanto a este, nome, endereço, número da inscrição estadual e o número do CGC.

Art. 194. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em Unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o depositante deverá emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - as circunstâncias de que as mercadorias estão sendo retiradas do armazém geral, mencionando-se, quanto a este, endereço, número de inscrição estadual e número de CGC.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do **caput** deste artigo, não será efetuado o lançamento do IPI e nem o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, deverá emitir:

I - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do “caput” deste artigo;

b) a natureza da operação: “Outras Saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”.

c) o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida, na forma do “caput” deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como, quanto a este, nome, endereço, número de inscrição e número do CGC;

d) o lançamento do IPI, e o destaque do ICMS, se devido, com a declaração: “O recolhimento do IPI e do ICMS e de responsabilidade do armazém geral”.

II - Nota Fiscal em nome de estabelecimento depositante, sem lançamento do IPI, e sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

a) o valor das mercadorias que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: “Outras Saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

c) o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida na forma do “caput” deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como, quanto a este, nome, endereço, número de inscrição estadual e número do CGC.

d) o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC, do estabelecimento destinatário; o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso I.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, pelas Notas Fiscais referidas no “caput” deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.



ESTADO DO ACRE

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que a registrará na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário ao receber as mercadorias, registrará no Livro Registro de Entradas, a Nota Fiscal a que se refere o “caput” deste artigo, acrescentando, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como, nome, endereço, número de inscrição estadual e o número do CGC do armazém geral, lançado, nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pago pelo armazém geral.

Art. 195. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - a declaração de que o ICMS, se devido, será recolhido pelo armazém geral;
- IV - a circunstância de que as mercadorias estão sendo retiradas do armazém geral, mencionando-se, quanto a este, o endereço, o número de inscrição estadual e o número e o número do CGC.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, deverá emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- I - o valor da operação, que corresponderá ao documento fiscal, emitido pelo produtor agropecuário, na forma do **caput** deste artigo;
- II - a natureza da operação: “Outras Saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;
- III - o número e a data da Nota Fiscal de produtor emitida na forma do **caput** deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como, quanto a este, endereço e número de inscrição estadual;
- IV - destaque do ICMS, se devido, com a declaração: “O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral”.

§ 2º As mercadorias devem ser acompanhadas, no seu transporte, pela Nota Fiscal de Produtor referida no **caput** deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- I - o número e a data da Nota Fiscal emitida na forma do “caput” deste artigo pelo produtor agropecuário;
- II - número, série e subsérie da Nota fiscal, emitida na forma do §1º, pelo armazém geral bem como, quanto a este, nome, endereço, número de inscrição estadual e número do CGC;
- III - valor do ICMS, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.



ESTADO DO ACRE

Art. 196. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, é este considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II - o valor da operação;
- III - a natureza da operação;
- IV - o local da entrega, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC do armazém geral;
- V - destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

- I - registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, no livro registro de Entradas;
- II - apor, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

- I - registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;
- II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 190 mencionado, ainda o número e data da Nota Fiscal do remetente;
- III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar, na coluna “OBSERVAÇÕES” do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art.197. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II - o valor da operação;
- III - a natureza da operação;
- IV - local de entrega, endereço, número de inscrição estadual e número do CGC do armazém geral;
- V - indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:
 - a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, a não-incidência ou a isenção do ICMS;
 - b) do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;
 - c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do



ESTADO DO ACRE

recolhimento do ICMS;

d) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a Nota Fiscal de produtor que acompanhou as mercadorias, no livro de Registro de Entradas;

II - apor na Nota Fiscal de Produtor, referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de produtor emitida na forma do “caput” deste artigo;

b) número e data do documento de arrecadação do ICMS, referido no inciso V, letra “B” deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se quanto a este, endereço, número de inscrição estadual e número do CGC;

II - emitir Nota Fiscal relativo à saída simbólica dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias do armazém geral, na forma do artigo 190, mencionando, ainda os números e datas da Nota fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de entrada;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05(cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna “OBSERVAÇÕES” do livro registro de Entradas, relativamente, ao lançamento previsto no inciso I do § 1º o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 198. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em Unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I - emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos neste regulamento e especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação;

d) o local da entrega, endereço, número da inscrição estadual e número do CGC do armazém geral;

e) destaque do ICMS, se devido.

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:



ESTADO DO ACRE

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação: “Outras saídas - para depósitos por conta e ordem de terceiros”.
- c) o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrega efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa para depósito”;
- III - destaque do ICMS, se devido;
- IV - a circunstância de que as mercadorias forem entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I, pelo estabelecimento remetente, bem como, quanto a este, nome, endereço, número de inscrição estadual e número do CGC.

§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º anotando, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal a que alude o inciso II deste artigo, bem como o nome, o endereço, o número de Inscrição Estadual e o número do CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 199. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) o valor da operação;
- c) a natureza da operação;
- d) o local da entrega, o endereço e o número do CGC do armazém geral;
- e) a indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou a isenção do ICMS;
- f) indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;
- g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;
- h) declaração, quando for o caso, de que o ICMS, será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

II - emitir Nota Fiscal de produtor, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- a) valor da operação;



ESTADO DO ACRE

b) a natureza da operação: “Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros”;

c) o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC do estabelecimento destinatário e depositante;

d) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

e) a indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, a não-incidência ou a isenção do ICMS;

f) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

g) a indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;

h) a declaração quando for o caso, de que o ICMS, será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

a) o número e a data da Nota fiscal de Produtor emitida, na forma do inciso I deste artigo;

b) o número e data do documento de arrecadação do ICMS referido no inciso I, letra “F” deste artigo, quando for o caso;

c) a circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se quanto a este, o endereço e o número de inscrição estadual e o número do CGC.

II - emitir Nota Fiscal para armazém geral dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação: “Outras saídas - remessa para depósito”;

c) o destaque do ICMS, se devido;

d) a circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se o número e a data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I, deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como, quanto a este, o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC.

III - Remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a Nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior, anotando, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o número e a data da Nota Fiscal de Produtor e que alude o inciso II, deste artigo, bem como o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC do produtor agropecuário remetente.

Art. 200. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral situado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:



ESTADO DO ACRE

I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - o destaque do ICMS, se devido;
IV - a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se quanto a este, o endereço, o número de inscrição estadual e número do CGC.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral deverá emitir Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo, os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

I - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada do armazém geral;

II - a natureza da operação: “Outras Saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

III - o número, série, a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do “caput” deste artigo;

IV - o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC do estabelecimento adquirente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que a registrará na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no “caput” deste artigo, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

I - o valor das mercadorias, que corresponderá ao valor da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do “caput” deste artigo;

II - a natureza da operação: “Outras Saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas”;

III - o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida na forma do “caput” deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como, quanto a este, o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC;

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que a registrará no Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.



ESTADO DO ACRE

Art. 201. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos neste regulamento e especialmente:

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - a indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:
 - a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, a não incidência ou a isenção do ICMS;
 - b) do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador quando o produtor deva recolher o ICMS;
 - c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICMS;
 - d) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.
- IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se, quanto a este, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

- I - o valor da operação, que corresponderá ao valor da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuário na forma do **caput** deste artigo;
- II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;
- III - o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do “caput” deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como, quanto a este, o nome e o endereço e o número de inscrição estadual;
- IV - o número e a data do documento de arrecadação do ICMS; referido no inciso III, letra “b”, deste artigo, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

- I - emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:
 - a) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do “caput” deste artigo;
 - b) o número e a data do documento de arrecadação do ICMS referido no inciso III, letra “b”, deste artigo;
 - c) a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se, quanto a este, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC.
- II - emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:
 - a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de produtor emitida pelo produtor agropecuário na forma do “caput” deste artigo;
 - b) a natureza da operação: “outras Saídas - remessa simbólica de mercadorias



ESTADO DO ACRE

depositadas”;

c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de entrada, bem como, nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente for situado em Unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o inciso II, do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 4º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 2º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que a registrará no Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 202. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias quando estas permanecerem no armazém geral situado em Unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se quanto a este, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

a) o valor das mercadorias, que corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação “Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias”;

c) o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do “caput” deste artigo;

d) o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e número do CGC do estabelecimento adquirente.

II - Nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente.

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do “caput” deste artigo;

b) a natureza da operação: “Outras Saídas - transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros”;

c) o destaque do ICMS, se devido;

d) o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida na forma do “caput” deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como, quanto a este, o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que a registrará na coluna própria do Livro Registro de Entradas, dentro de 05



ESTADO DO ACRE

(cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 1º, será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento do adquirente, que a registrará na coluna própria do Livro de Registro de Entradas dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando, na coluna “OBSERVAÇÕES”, do referido livro, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no “caput” deste artigo, bem como o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do “caput” deste artigo;

II - a natureza da operação: “Outras Saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas”;

III - o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida na forma do “caput” deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como, quanto a este, o nome, o endereço, o número de inscrição estadual e o número do CGC.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente for situado em Unidade da Federação diversa do armazém geral na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 203. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no artigo 201.

SEÇÃO III

Das Operações ou Prestações à Ordem ou para Entrega Futura

Art. 204. Nas vendas à ordem ou para entrega ou prestações futura, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento, que a emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS incidente sobre a saída da mercadoria ou execução de serviço, será recolhido por ocasião da efetiva saída ou da prestação do serviço.

§ 2º As 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo serão remetidas ao adquirente ou encomendante.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Por ocasião da entrada ou execução global ou parcelada das mercadorias ou serviços, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, indicando obrigatoriamente o número, a data e o valor da operação ou prestação e nos casos de venda à ordem, da Nota Fiscal extraída por aquele a cuja ordem foi feita à entrega e que, por sua vez, remeterá ao destinatário as 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal que emitir, cujo valor, no caso de transmissão de propriedade das mercadorias será o da respectiva operação.

§ 4º Provado, em qualquer caso, que a venda ou o contrato se desfez antes da saída das mercadorias ou da prestação do serviço poderá ser cancelada a Nota Fiscal prevista no **caput** deste artigo, conservando no talonário todas as vias.

SEÇÃO IV

Das Operações e Prestações Praticadas Fora do Estabelecimento

Art. 205. Na saída de mercadorias para realização de operações ou prestações fora do estabelecimento, inclusive através de veículos e embarcações o contribuinte emitirá Nota Fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 226, deverá ser feita a indicação dos números e respectivas séries e subsérie das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entrega das mercadorias ou da prestação do serviço.

§ 1º Em se tratando de venda de mercadorias ou produtos, por ocasião do retorno do veículo ou embarcação, o estabelecimento arquivará a 1ª via da Nota Fiscal relativa à remessa e emitirá a Nota Fiscal de Entrada, a fim de se creditar do ICMS pago em relação às mercadorias não vendidas ou não entregues, mediante o lançamento desse documento no Livro Registro de Entradas.

§ 2º O contribuinte deverá complementar o pagamento do ICMS, sempre que a mercadoria seja vendida ou entregue por um valor superior ao constante da Nota Fiscal (operação-remessa) a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º Os contribuintes que operem na conformidade deste artigo, por intermédio de prepostos, devem fornecer a esses, documento comprobatório de sua condição, com firma reconhecida.

§ 4º A Secretaria da Fazenda baixará normas especiais para as operações de distribuição de derivados de petróleo, atendendo ao caráter peculiar dessas operações.

Acrescentada a Seção IV-A ao Capítulo XVIII do Título I, pelo Decreto nº 7.202, de 7 de julho de 2017. Efeitos a partir de 10 de julho de 2017, exceto quanto ao disposto no art. 205-B, na redação dada pelo art. 1º deste Decreto, que entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2017.

SEÇÃO IV-A

Das Operações com Mercadorias Destinadas à Exposição ou Feira para Comercialização Durante o Evento

Art. 205-A. Nas remessas de mercadorias destinadas à comercialização em feiras ou eventos similares e exposições, adotar-se-ão os procedimentos previstos nesta Seção e, no que couber, os estabelecidos neste Regulamento.



ESTADO DO ACRE

Art. 205-B. A entidade interessada em promover eventos a que se refere o artigo anterior deverá formalizar o pedido mediante requerimento, por escrito, ao titular da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicando nome, período, local da realização e a relação dos participantes do evento.

Parágrafo único. A entidade promotora deverá anexar ao requerimento:

I - a declaração de responsabilizar-se, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações mercantis que venham a ser efetuadas durante a realização do evento;

II - a relação dos nomes de todos os expositores inscritos, com indicação dos respectivos endereços e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

III - o instrumento do mandato, conferindo poderes ao signatário para assumir compromisso da ordem do termo de responsabilidade previsto no inciso I, quando for o caso;

IV - cópia do regulamento do evento, sendo que, em caso de inexistência deste, essa circunstância será declarada no referido requerimento.

Art. 205-C. Os participantes domiciliados no Estado do Acre deverão observar os seguintes procedimentos:

I - por ocasião da remessa de mercadorias de seu estabelecimento para o local do evento, será emitida Nota Fiscal, modelo 55, sem destaque do ICMS;

II - nas saídas de mercadorias no local do evento, deverá ser emitida nota fiscal de venda com destaque do ICMS, quando cabível;

III - por ocasião do encerramento do evento, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de entrada, relativamente às mercadorias não vendidas, referenciando a Nota Fiscal correspondente à remessa;

IV - escriturar a Nota Fiscal de entrada, de que trata o inciso anterior sem crédito do imposto;

Art. 205-D. Os participantes domiciliados neste Estado não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverão observar os seguintes procedimentos:

I - solicitar a emissão de Nota Fiscal Avulsa junto à repartição fiscal de seu domicílio;

II - o trânsito das mercadorias deverá ser acompanhado da Nota Fiscal Avulsa e do respectivo documento de arrecadação devidamente recolhido, quando for o caso.

Art. 205-E. O período de realização das feiras de que trata esta Seção não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o período de realização poderá estender-se por até 30 (trinta) dias.

Art. 205-F. As mercadorias remetidas para comercialização em feiras ou eventos de que trata esta Seção, somente poderão ser comercializadas no recinto autorizado.

SEÇÃO V

Das Operações de Remessa para Industrialização



ESTADO DO ACRE

Art. 206. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de outros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas no art. 251, devem constar, também nome, endereço e número de inscrição estadual e do CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior o destaque do ICMS, quando devido, que poderá ser aproveitado, como crédito, pelo adquirente, se for o caso;

III - emitir Nota Fiscal, sem destaque do Imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no art. 251, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I, e nome, endereço e número de inscrição estadual e do CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual além das exigências previstas no art. 251, constarão o nome, endereço e número de inscrição estadual e do CGC, do fornecedor e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando destes o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor cobrado do autor da encomenda o destaque do ICMS, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 207. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, contendo, também, além das exigências previstas no art. 251:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificada nessa nota;

b) a indicação do número, série, subsérie, data da Nota Fiscal, nome, endereço e números de inscrição estadual e do CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas no art. 251:

a) a indicação do número, série, subsérie, data da Nota Fiscal, nome, endereço e números de inscrição estadual e do CGC, de seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) a indicação do número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso



ESTADO DO ACRE

anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste, o valor das mercadorias empregadas;

d) o destaque do ICMS, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que poderá ser por este aproveitado como crédito, se for o caso.

Acrescentada a Seção VI ao Capítulo XVIII do Título I, pelo Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de 2019.

SEÇÃO VI

Das Remessas de Mercadorias Destinadas a Demonstração e Mostruário

Art. 207-A. As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário devem observar o disposto nesta Seção.

Art. 207-B. Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto.

Art. 207-C. Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, com o objetivo de estes apresentarem o produto aos seus potenciais clientes.

§ 1º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como: mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 2º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como: meias, calçados, luvas, brincos, somente é considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

Art. 207-D. Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta dias), contados da data da saída.

§ 1º O disposto no **caput** abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015.

§ 2º A suspensão compreende, também, a saída da mercadoria promovida pelo destinatário em retorno ao estabelecimento de origem.

§ 3º O imposto suspenso nos termos deste artigo deve ser exigido, conforme o caso, no momento em que ocorrer:

I - a transmissão da propriedade;

II - o decurso do prazo de que trata o **caput** sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, na forma prevista no § 1º do art. 207-E.



ESTADO DO ACRE

Art. 207-E. Na saída de mercadoria a título de demonstração, promovida por estabelecimento contribuinte, deve ser emitida Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, que deve conter além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- I - como natureza da operação: Remessa para Demonstração;
- II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912;
- III - no campo relativo às Informações Adicionais, as expressões: “Mercadoria remetida para demonstração” e “Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18”.

§ 1º Ocorrendo o decurso do prazo de que trata o inciso II do § 3º do art. 207-D, o remetente deve emitir outra Nota Fiscal, com destaque do imposto, se devido, que além dos demais requisitos, deve conter:

- I - no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;
- II - a referência da chave de acesso da Nota Fiscal original;
- III - a expressão "Emitida nos termos da cláusula quinta do Ajuste SINIEF 02/18”.

§ 2º Se devido, o recolhimento do imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, relativo:

- I - à operação própria do remetente, deve ser realizado por Documento de Arrecadação Estadual - DAE;
- II - à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de o destinatário ser consumidor final, deve ser feito:
 - a) em conformidade com o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 93/15, quando se tratar de não contribuinte do ICMS;
 - b) através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, quando se tratar de contribuinte do ICMS.

Art. 207-F. O estabelecimento que receber, em retorno, de pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, mercadoria remetida para demonstração, nos termos do **caput** da cláusula quinta, deve emitir Nota Fiscal relativa à mercadoria que retorna:

- I - se dentro do prazo previsto no art. 207-D, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:
 - a) como natureza da operação: Retorno de mercadoria remetida para Demonstração;
 - b) o campo CFOP: o código 1.913 ou 2.913;
 - c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal prevista no art. 207-E;
 - d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: “Imposto suspenso nos termos da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/18”;
- II - se decorrido o prazo previsto no art. 207-D, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal de que trata o § 1º do art. 207-E, contendo as informações ali previstas.

§ 1º Eventual recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nos termos da alínea “a” do



ESTADO DO ACRE

inciso II do § 2º do art. 207-E, deve ser objeto de recuperação nos moldes previstos pela legislação.

§ 2º A Nota Fiscal de que trata esse artigo deve acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

Art. 207-G. O estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração, deve emitir Nota Fiscal:

I - se dentro do prazo previsto no art. 207-D, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

- a) como natureza da operação: Retorno de Demonstração;
- b) no campo do CFOP: o código 5.913 ou 6.913;
- c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: “Imposto suspenso nos termos da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/18”;

II - se decorrido o prazo previsto no art. 207-D, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal de que trata o § 1º do art. 207-E, contendo as informações ali previstas.

Art. 207-H. Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a qualquer pessoa natural ou jurídica não-contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento transmitente deve:

I - emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, identificada como de entrada de mercadoria, que, além dos demais requisitos, deve conter:

- a) como natureza da operação: "Entrada Simbólica em Retorno de Mercadoria remetida para Demonstração";
- b) no campo do CFOP: o código 1.949 ou 2.949;
- c) a referência das chaves de acesso da Nota Fiscal emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Imposto suspenso nos termos da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/18”;

II - emitir Nota Fiscal, com destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

- a) no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;
- b) o CFOP adequado à venda;
- c) a referência da chave de acesso da nota fiscal da remessa para demonstração;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais: “Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração”.

Art. 207-I. Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, deve-se observar as seguintes disposições:



ESTADO DO ACRE

I - o estabelecimento adquirente deve emitir Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

a) no campo de identificação do destinatário: os dados do estabelecimento de origem;

b) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração";

c) CFOP 5.949 ou 6.949;

d) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

e) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18";

II - o estabelecimento transmitente deve emitir Nota Fiscal, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos, deve conter:

a) no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;

b) o CFOP adequado à venda, com destaque do valor do imposto;

c) a referência da chave de acesso da nota fiscal emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais: "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

Art. 207-J. Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa dias), contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Tributária.

Parágrafo único. O disposto no **caput** abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015.

Art. 207-K. Na saída de mercadoria a título de mostruário, o contribuinte deve emitir Nota Fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18".

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deve ser efetuado com a Nota Fiscal prevista no **caput** desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto neste artigo.

Art. 207-L. O disposto no art. 207-K, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a serem utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto no 207-J, que, além dos demais requisitos, deve conter:

I - no campo de identificação do destinatário: os dados do próprio remetente;

II - como natureza da operação: Remessa para Treinamento;



ESTADO DO ACRE

III - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912;

IV - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão: “Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18”.

Art. 207-M. No retorno das mercadorias remetidas a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deve emitir Nota Fiscal relativa à entrada das mercadorias, que, além dos demais requisitos, deve conter:

I - no campo de identificação do destinatário: os dados do próprio emitente;

II - como natureza da operação: Retorno de Mostruário ou Retorno de Treinamento;

III - no campo do CFOP: o código 1.913 ou 2.913;

IV - a referência da chave de acesso da nota fiscal emitida por ocasião da remessa para mostruário ou treinamento;

V - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão: “Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18”.

Art. 207-N. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, às operações:

a) com mercadorias isentas ou não tributadas;

b) efetuadas por contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”.

Acrescentada a Seção VII ao Capítulo XVIII do Título I, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019. Efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

Seção VII

Das Operações com Partes e Peças Substituídas em Garantia (Convênios ICMS 129/06 e 27/07)

Art. 207-O. Nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por fabricantes e suas concessionárias ou oficinas credenciadas ou autorizadas, observar-se-ão as disposições desta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se:

I - ao estabelecimento concessionário de veículo autopropulsado, tendo este promovido ou não a venda do veículo, e ao estabelecimento ou à oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promover a substituição de parte ou peça em virtude de garantia; e

II - ao estabelecimento fabricante de veículo autopropulsado ou mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a parte ou peça nova aplicada em substituição.

Art. 207-P. O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Art. 207-Q. Na entrada da parte ou peça defeituosa a ser substituída, deverá ser emitida Nota Fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:



ESTADO DO ACRE

- I - a discriminação da parte ou peça defeituosa;
- II - o valor atribuído à parte ou peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da parte ou peça nova praticado pelos estabelecimentos indicados no inciso I do parágrafo único do art. 207-O;
- III - o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço;
- IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Art. 207-R. A Nota Fiscal de que trata o art. 207-Q poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de partes ou peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

- I - na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal, conste:
 - a) a discriminação da parte ou peça defeituosa substituída;
 - b) o número do chassi e outros elementos identificativos, quando se tratar de veículo autopropulsado;
 - c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;
- II - a remessa, ao fabricante, das partes ou peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do art. 207-Q na Nota Fiscal a que se refere o **caput**, desde que constantes na Ordem de Serviço.

Art. 207-S. Fica isenta a remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante, desde que a remessa ocorra até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da garantia.

Art. 207-T. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante deverá ser emitida Nota Fiscal que conterá, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 207-Q.

Art. 207-U. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa deverá ser emitida Nota Fiscal indicando como destinatário o proprietário do veículo ou da mercadoria, com destaque do imposto quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas.

Título II

Do Conceito das Obrigações Acessórias e Dos Documentos em Geral

Capítulo I

Do Conceito e Obrigações Acessórias

Art. 208. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.



ESTADO DO ACRE

Capítulo II Dos Documentos em Geral

Art. 209. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

IV - **REVOGADO** (Decreto nº 7.668, de 8 de janeiro de 2021. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2020.

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022);

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2020.

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

XV - Despacho de Transporte, modelo 17;

XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;

XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;

XX - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), modelo 23;

XXI - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;

XXII - Manifesto de Cargas, modelo 25;

XXIII - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIV - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

XXV - Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;

XXVI - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE.

Acrescentado o inciso XXVII, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013, Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

XXVII - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line- GNRE On-Line, modelo 28.

Acrescentados os incisos XXVII e XXVIII pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

XXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63;



ESTADO DO ACRE

XXVIII - Documento Auxiliar de Bilhete de Passagem Eletrônico-DABPE;

Acrescentado o inciso XXIX, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020. Efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

XXIX - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e (Modelo 65).

Acrescentados os incisos XXX ao XXXIV, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

XXX - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3-e, modelo 66;

XXXI - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - DANF3E;

XXXII - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS;

XXXIII - Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços;

XXXIV - Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e.

Acrescentados os incisos XXXV ao XXXVI, pelo Decreto nº 11.675, de 10 de abril de 2025. Efeitos a partir de 12 de abril de 2025.

XXXV - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62;

XXXVI - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo serão confeccionados mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte, exceto os documentos fiscais eletrônicos.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Nova redação dada ao parágrafo 1º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013, Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo serão confeccionados mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte, exceto os referidos nos incisos III, V, XIII, XIV, XIX, XX, XXII e XXVII.

Redação original: efeitos até 17 de novembro 2013.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo serão confeccionados mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte, exceto os referidos nos incisos III, V, XIII, XIV, XIX, XX e XXII.

§ 2º Os documentos fiscais de que trata este artigo serão emitidos:

I - após o fornecimento mensal de energia (inciso V);

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013, Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

II - antes do início da prestação do serviço (incisos VI a XV, XVII, XXI, XXV e XXVI);

Redação original: efeitos até 17 de novembro 2013.

II - antes do início da prestação do serviço (incisos VI a XV, XVII e XXI);

III - por ocasião da prestação do serviço (inciso XVIII);

IV - por serviço prestado ou no final do período estabelecido (inciso IX);



ESTADO DO ACRE

V - diariamente, após a prestação do serviço (inciso XVI);

VI - na forma do artigo 256 (inciso I a V).

§ 3º O cupom fiscal emitido por ECF deve obedecer ao disposto em legislação específica.

Art. 210. Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º Constatada fraude na emissão de documento poderá o Fisco, caso a caso, passar a exigir a utilização de carbono dupla-face.

§ 2º A impressão, utilização, emissão e a escrituração de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, far-se-á na forma estabelecida em norma própria.

§ 3º Relativamente aos documentos referidos é permitido:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II - o acréscimo de indicações de interesse do contribuinte, que não lhes prejudiquem a clareza;

III - a supressão dos campos referentes ao controle do IPI, no caso de utilização de documento em operação não sujeita a esse tributo, exceto o campo "Valor total do IPI", do quadro "cálculo do imposto", hipótese em que nada será anotado neste campo;

IV - alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudique a clareza e o objetivo devidamente aprovado pelo Fisco.

§ 4º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às notas fiscais modelos 1 e 1-A, exceto quanto à:

I - inclusão do nome de fantasia, tele fax e da Caixa Postal, no quadro "emitente";

II - inclusão no quadro "Dados dos Produtos":

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

III - inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em códigos de barras, desde que autorizadas pelo Fisco Estadual;

IV - alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, estipulado na legislação, e a sua disposição gráfica;

V - inclusão, na margem esquerda do modelo 1 ou 1-A, de propaganda, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo;

VI - deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;

VII - utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "Europa":



ESTADO DO ACRE

- a) 10% (dez por cento), para as cores escuras;
- b) 20% (vinte por cento), para as cores claras;
- c) 30% (trinta por cento), para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Art. 211. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

Art. 212. O Fisco poderá confeccionar os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VII, VIII, IX e XIII, do artigo 209, avulso, para utilização, quando:

I - a operação for realizada por pessoa física ou jurídica desobrigada da inscrição no CIEFI;

II - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, não inscritas no CIEFI;

III - a prestação do serviço de transporte for realizada por contribuinte que não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado neste Estado;

IV - ocorrerem outras situações previstas na legislação.

Parágrafo único. A emissão de documentos fiscais avulsos será feita conforme dispuser a legislação tributária.

Art. 213. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CIEFI a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

Art. 214. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou



ESTADO DO ACRE

amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de substituição tributária e de redução de base de cálculo.

§ 2º Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo, a este fim destinado, as expressões "Isento", "Diferido" ou "Suspenso", conforme o caso.

Art. 215. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte) jogos, no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo.

§ 1º Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º A emissão de documento fiscal, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Salvo disposição em contrário, os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, não podendo ser utilizados sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º Em relação a produto não tributado, a emissão de documentos fiscais poderá ser dispensada, mediante prévia autorização dos Fiscos estadual e federal.

§ 6º Em substituição ao bloco, a nota fiscal, a nota fiscal-fatura, a nota fiscal/conta de energia elétrica, as notas fiscais de serviços, o despacho de transporte, a ordem de coleta de carga, os conhecimentos de transportes e os bilhetes de passagens, poderão ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

Art. 216. Os documentos fiscais a que alude o artigo 209, exceto os dos incisos I, IV e XX, serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

- I - "B", na prestação de serviço a usuário localizado neste Estado ou no Exterior;
- II - "C", na prestação de serviço a usuário localizado em outro Estado;
- III - "D", na saída de mercadoria a consumidor, exclusivamente quando esta for retirada pelo comprador, e na prestação de serviço de transporte de passageiros;
- IV - "F", na utilização do Resumo de Movimento Diário.

§ 1º Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo de subsérie,



ESTADO DO ACRE

em ordem crescente, a partir do numeral 1 (um), que será apostado à letra indicativa da série, exceto em relação aos modelos 1 e 1-A.

§ 2º Será permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subsérie, exceto em relação aos modelos 1 e 1-A.

Art. 217. Sem prejuízo de outras hipóteses, será emitido o documento fiscal correspondente:

I - no reajustamento de preço, em virtude de contrato de que decorra acréscimo no valor da operação ou prestação;

II - na regularização, em virtude da diferença de preço ou de quantidade da mercadoria objeto da operação ou da prestação, quando efetuada no período de apuração em que tenha sido emitido o documento fiscal originário;

III - para lançamento do ICMS não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto, em que tenha sido emitido o documento fiscal originário.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o documento fiscal será emitido dentro de três dias contados da data em que se efetivou o reajustamento do valor da operação ou prestação.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se a regularização não se efetuar dentro do prazo mencionado, o documento fiscal será também emitido, sendo recolhidas às diferenças relativas ao imposto devido por ocasião da emissão, através de documento de arrecadação próprio, com as especificações necessárias à regularização, mencionando-se na via do documento fiscal do contribuinte o número e a data do documento de arrecadação, se for o caso.

Art. 218. Será obrigatório o uso de documento fiscal de subsérie distinta, sempre que for realizada operação ou prestação sujeitas a diferentes alíquotas do ICMS, podendo o contribuinte opcionalmente utilizar-se da faculdade prevista nos parágrafos seguintes.

§ 1º Será facultado ao estabelecimento que emita documento fiscal por processo mecanizado, datilográfico ou em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, usar formulário contínuo ou jogo solto, numerado tipograficamente:

I - sem distinção por série ou subsérie, englobando operações e prestações a que se refere a seriação indicada no artigo 216, devendo constar à designação "Série única";

II - das séries "B", "C" e "D", sem distinção por subsérie, englobando operações e prestações para as quais seja exigida subsérie especial, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série;

III - na hipótese de que trata o **caput** será permitido o uso de jogo solto ou formulário contínuo para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais seja exigida subsérie especial, devendo constar a designação "única" após a letra indicativa da série, vedada sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados.



ESTADO DO ACRE

§ 2º No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações ou prestações em relação às quais será exigida subsérie distinta.

§ 3º Os documentos fiscais confeccionados em formulário contínuos ou em jogo solto, deverão observar as disposições previstas para o respectivo tipo de documento.

§ 4º As vias de jogo solto ou formulário contínuo destinadas à exibição ao Fisco, deverão ser destacadas, enfileiradas em ordem seqüencial e encadernadas em volume uniforme de até 500 (quinhentos) documentos.

§ 5º Ao contribuinte que emitir documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outro meio, desde que observadas as normas específicas.

Art. 219. As Notas Fiscais, modelo 1 e 1-A, vedada a utilização de subsérie, poderão ter série designada por algarismos arábicos, autorizados pelo Fisco, desde que haja:

- I - interesse do contribuinte;
- II - utilização simultânea de nota fiscal e de nota fiscal fatura;
- III - determinação por parte do Fisco, para separar a operação de entrada, da operação de saída.

Parágrafo único. Os documentos fiscais a que se refere o **caput** comportarão todas as hipóteses de operações, desde que seja indicado o Código de Situação Tributária (CST) que será composto de dois dígitos, na forma AB, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria, com base na tabela "A" e o segundo dígito, a tributação pelo ICMS, com base na tabela "B", seguintes:

Tabela "A" origem da mercadoria

- a) 0 - nacional;
- b) 1 - estrangeira - importação direta;
- c) 2 - estrangeira - adquirida no mercado interno.

Tabela "B" tributação pelo ICMS

- a) 0 - tributada integralmente;
- b) 1 - tributada e com cobrança do ICMS com substituição tributária;
- c) 2 - com redução de base de cálculo;
- d) 3 - isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária;
- e) 4 - isenta ou não tributada;
- f) 5 - com suspensão ou diferimento;
- g) 6 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;
- h) 7 - com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária;
- i) 9 - outras.

Art. 220. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.



ESTADO DO ACRE

§ 1º No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao documento que tenha sido escriturado no livro fiscal próprio ou acobertado operação ou prestação de serviço, salva a hipótese prevista no artigo 332.

Art. 221. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 222. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Art. 223. O documento fiscal é intransferível e sua emissão é de competência exclusiva do próprio contribuinte, seu preposto ou mandatário, devendo ser apreendido o que for encontrado em poder de quem não esteja autorizado, ficando o cedente e o portador sujeitos às penalidades legais.

Parágrafo único. A qualquer momento o Fisco poderá exigir prova documental da condição de contribuinte, preposto ou mandatário.

Art. 224. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

§ 1º Para efeito da perda da validade jurídica dos documentos fiscais e formulários contínuos, será considerada a data da publicação do comunicado de extravio efetuada pelo Fisco no DOE.

§ 2º Na baixa "ex-offício" a documentação não utilizada e não devolvida ao Fisco será considerada extraviada na data da publicação do ato declaratório, devendo os responsáveis responder pelas sanções pecuniárias e criminais.

Art. 225. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo.



ESTADO DO ACRE

CAPÍTULO III DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNR)

Art. 226. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), Anexo IV, será utilizada para recolhimento de tributos devidos a Estado diverso do Estado de domicílio do contribuinte.

Art. 227. A GNR conterá campos para as seguintes informações:

- I - nome do banco destinatário;
- II - unidade da Federação favorecida;
- III - número da conta da Secretaria da Fazenda ou Finanças da unidade da Federação favorecida;
- IV - nome do contribuinte;
- V - endereço;
- VI - município, CEP e UF;
- VII - CGC/CPF;
- VIII - inscrição estadual na unidade da Federação favorecida;
- IX - data do vencimento;
- X - período de referência;
- XI - banco e agência remetente;
- XII - dados da receita:
 - a) ICMS sobre comunicação;
 - b) ICMS sobre energia elétrica;
 - c) ICMS sobre transporte;
 - d) ICMS de substituição tributária;
 - e) ICMS sobre importação;
 - f) campo em branco para identificar outros tributos;
 - g) atualização monetária;
 - h) multa;
 - i) juros;
 - j) total;
- XIII - autenticação mecânica.

§ 1º A GNR terá o tamanho padrão de 17,6 x 9,4 cm e será emitida no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será remetida pelo banco arrecadador ao Fisco do Estado favorecido e servirá como documento de compensação;
- II - a 2ª via será retida pelo banco arrecadador;
- III - a 3ª via ficará em poder do contribuinte;
- IV - a 4ª via será retida pelo Fisco Federal por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria, na importação.

§ 2º Quando o recolhimento do imposto não se referir à importação, a 4ª via da GNR ficará em poder do contribuinte.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Os bancos comerciais e estaduais poderão confeccionar o documento de que trata este Capítulo utilizando o campo destinado a observações, para aposição dos elementos necessários à compensação.

§ 4º No campo de que trata o parágrafo anterior serão registrados, ainda, se for o caso, os dados relativos à importação.

Acrescentado o Capítulo III-A, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013, Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

CAPÍTULO III-A **DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO ESTADUAL - GNRE ON LINE**

Art. 227-A. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais OnLine - GNRE On-Line, modelo 28, anexo IV, será utilizada para recolhimento de tributos devidos ao Estado do Acre por contribuinte domiciliado em outra unidade federada.

Art. 227-B. A GNRE On-Line conterá o seguinte:

I - denominação “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE On-Line”;

II - UF favorecida: sigla da unidade federada favorecida;

III - código da receita: identificação da receita tributária;

IV - nº de controle: número de controle do documento gerado pela UF favorecida;

V - data de vencimento: dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) de vencimento da obrigação tributária;

VI - nº do documento de origem: número do documento vinculado a origem da obrigação tributária;

VII - período de referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;

VIII - nº parcela: número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

IX - valor principal: valor nominal histórico do tributo;

X - atualização monetária: valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

XI - juros: valor dos juros de mora;

XII - multa: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;

XIII - total a recolher: será indicado o valor do somatório dos campos: valor principal, atualização monetária, juros e multa;

XIV - dados do emitente:

a) razão social: razão social ou nome do contribuinte;

b) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

c) inscrição estadual: número da inscrição estadual;

d) endereço: logradouro, número e complemento do endereço do contribuinte;

e) município: município do domicílio do contribuinte;

f) UF: sigla da Unidade da Federação do contribuinte;

g) CEP: Código de Endereçamento Postal do contribuinte;

h) DDD/Telefone: código DDD e número do telefone do contribuinte;

XV- dados do destinatário:



ESTADO DO ACRE

- a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
b) inscrição estadual: número da inscrição estadual;
c) município: município do contribuinte destinatário;
XVI - informações à fiscalização:
a) convênio / protocolo: número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária;
b) produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;
XVII - informações complementares: outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como o detalhamento da receita;
XVIII - documento válido para pagamento até: data limite para recolhimento da receita pelo agente arrecadador;
XIX - autenticação: chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador quando o pagamento for efetivado na boca do caixa;
XX - representação numérica do código de barras: espaço reservado para impressão do código de barras;
XXI - código de barras: espaço reservado para impressão do código de barras.

§ 1º A emissão da GNRE On-Line obedecerá às seguintes Especificações e Códigos de Receita:

a) ICMS Comunicação	Código 10001-3
b) ICMS Energia Elétrica	Código 10002-1
c) ICMS Transporte	Código 10003-0
d) ICMS Substituição Tributária por Apuração	Código 10004-8
e) ICMS Importação	Código 10005-6
f) ICMS Autuação Fiscal	Código 10006-4
g) ICMS Parcelamento	Código 10007-2
h) ICMS Dívida Ativa	Código 15001-0
i) Multa p/infração à obrigação acessória	Código 50001-1
j) Taxa	Código 60001-6
l) ICMS recolhimentos especiais	Código 10008-0
m) ICMS Substituição Tributária por Operação	Código 10009-9

§ 2º Os Códigos de Identificação das Unidades da Federação favorecidas, que devem constar no código de barras são:

0290	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE - EMISSÃO ON - LINE	AC
0291	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS - EMISSÃO ON - LINE	AL
0292	SECRETARIA DA RECEITA DO ESTADO DO AMAPÁ - EMISSÃO ON - LINE	AP
0293	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - EMISSÃO ON - LINE	AM
0294	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - EMISSÃO ON - LINE	BA
0295	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - EMISSÃO ON - LINE	CE
0296	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMISSÃO ON - LINE	ES
0297	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - EMISSÃO ON - LINE	GO
0298	SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - EMISSÃO ON - LINE	DF
0299	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - EMISSÃO ON - LINE	MA
0300	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMISSÃO ON - LINE	MT
0301	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	MS



ESTADO DO ACRE

0302	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMISSÃO ON - LINE	MG
0303	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - EMISSÃO ON - LINE	PA
0304	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA - EMISSÃO ON - LINE	PB
0305	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - EMISSÃO ON - LINE	PR
0306	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMISSÃO ON - LINE	PE
0307	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - EMISSÃO ON - LINE	PI
0308	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMISSÃO ON - LINE	RJ
0309	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EMISSÃO ON - LINE	RN
0310	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	RS
0311	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - EMISSÃO ON - LINE	RO
0312	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - EMISSÃO ON - LINE	RR
0313	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - EMISSÃO ON - LINE	SC
0314	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EMISSÃO ON - LINE	SP
0315	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE - EMISSÃO ON - LINE	SE
0316	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE TOCANTINS - EMISSÃO ON - LINE	TO

§ 3º A GNRE On-Line deverá:

I - ser emitida exclusivamente através do Portal GNRE no sítio www.gnre.pe.gov.br, com validação no sistema interno da SEFAZ-AC;

II - ser impressa em duas e no máximo três vias, exclusivamente em papel formato A4;

§ 4º As vias impressas da GNRE On-Line deverão ter a seguinte destinação:

I - a primeira via será retida pelo agente arrecadador;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;

III - a terceira via, quando impressa, deverá ser retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da Unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que deverá acompanhar o trânsito da mercadoria.

§ 5º Cada via deve conter impressa a sua própria destinação na parte inferior direita do documento, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

§ 6º Na emissão da GNRE On-Line poderá também ser exigido pela SEFAZ/AC, o código de classificação de receita estadual associado ao Código de Receita a que se refere a tabela I do Ajuste SINIEF 01/2010, hipótese em que será obrigatória a sua informação.

CAPÍTULO IV **DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF)**

Art. 228. Os documentos fiscais, inclusive os aprovados com base em regime especial, somente serão impressos mediante prévia autorização do Fisco, através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), Anexo V, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao documento fiscal impresso em



ESTADO DO ACRE

tipografia do próprio usuário.

§ 2º A AIDF perderá a validade se não utilizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua expedição pelo Fisco.

§ 3º A AIDF será expedida, após homologação pelo Fisco, do Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF), Anexo VI, formulado pelo estabelecimento gráfico.

§ 4º O formulário PAIDF de que trata o parágrafo anterior terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do recebimento.

§ 5º A Secretaria da Fazenda não homologará o PAIDF, enquanto houver pendência relativa à confecção de documentos fiscais ou ao cumprimento de outras obrigações previstas na legislação, por parte do estabelecimento gráfico.

Art. 229. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será preenchida a AIDF, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);

II - número de ordem;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;

IV - nome, endereço e números de inscrição no CIEFI e no CGC do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - espécie do documento fiscal, série e subsérie quando for o caso, números, iniciais e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

VI - identificação do responsável pelo estabelecimento encomendante, nome e número do documento de identidade;

VII - assinaturas dos responsáveis pelos estabelecimentos encomendante e gráfico e a do servidor, sob matrícula, que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega dos documentos impressos, números e séries do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 1º O formulário será preenchido, no mínimo, em 4 (quatro) vias que terão a seguinte destinação:

I - 1ª e 2ª vias, repartição fiscal;

II - 3ª via, estabelecimento usuário;

III - 4ª via, estabelecimento gráfico.

§ 2º No caso do estabelecimento gráfico situar-se em outro Estado, a autorização será requerida por ambas as partes às repartições fiscais respectivas, precedida da autorização deste Estado.

Art. 230. Para homologação do PAIDF, a Secretaria da Fazenda tomará por base a atividade econômica, o estoque mínimo e o consumo médio mensal por série ou subsérie, para definição da quantidade de documentos a serem confeccionados.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O estoque mínimo deverá ser o suficiente para 90 (noventa) dias de consumo do estabelecimento.

§ 2º Inexistindo série ou subsérie tomar-se-á por base o consumo médio mensal para cada modelo, inclusive para os documentos aprovados em regime especial através de termo de acordo.

§ 3º tratando-se de contribuinte usuário recém-constituído, tomar-se-á por base o capital social, o porte da empresa, a atividade econômica, ou outros critérios definidos pelo Fisco, para liberar a quantidade solicitada para o consumo máximo de até 06 (seis) meses.

Art. 231. Na expedição da AIDF serão informados a série e os números dos selos que ficarão vinculados à espécie, à série ou subsérie, quando for o caso, e numeração dos documentos fiscais autorizados para cada estabelecimento.

Art. 232. Quando da impressão do documento, a empresa gráfica deverá deixar espaço reservado à aplicação do selo, medindo no mínimo 5,5 x 2,5 cm, em área central do documento, na qual será impresso brasão do Estado e raios convergentes, além de espaço destinado à emissão pelo contribuinte da série e do número do Selo Fiscal de Autenticidade.

Art. 233. O estabelecimento gráfico obriga-se a imprimir os documentos fiscais conforme estabelecido na AIDF, devendo apor os selos fiscais de autenticidade nos documentos autorizados para o contribuinte.

§ 1º O estabelecimento gráfico deverá devolver ao Fisco os selos que tenham sido danificados, no prazo de até 03 (três) dias da ocorrência, como também os selos não aplicados nos documentos dos contribuintes, na hipótese de sobra e, quando se tratar de distribuição por AIDF, os selos não aplicados por desistência da confecção.

§ 2º O saldo de selos fiscais deverá ser devolvido à Secretaria da Fazenda, quando o estabelecimento gráfico encerrar ou desistir do exercício da atividade.

Art. 234. O contribuinte encomendante deverá conferir a documentação impressa pela gráfica e comunicar ao órgão local de sua circunscrição fiscal qualquer irregularidade detectada, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento.

CAPÍTULO V DO SELO FISCAL

Seção I

Da Forma e Especificações Técnicas do Selo Fiscal

Art. 235. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

Art. 236. Os selos fiscais terão formato retangular, auto-adesivo, contendo o brasão do Estado, numeração com 8 (oito) algarismos, séries formadas por 2 (duas) letras de “aa” a “zz”, medindo o Selo Fiscal de Autenticidade 5,5 x 2,5 cm e o Selo Fiscal de Trânsito 4,0 x 10,0 cm, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O Selo Fiscal de Autenticidade deverá ter as seguintes características e dispositivos de segurança:

I - impressão em papel especial, com baixa gramatura para calcografia cilíndrica - talho doce, usando tinta fluorescente azul escura;

II - fundo medalhão duplex ou numismático nas cores azul e cinza claros;

III - microtexto negativo;

IV - microtexto positivo;

V - imagem fantasma ou latente com a sigla AC;

VI - microletras positivas distorcidas;

VII - microletras negativas;

VIII - fundo invisível fluorescente formado pelo brasão do Estado e a palavra "autenticidade";

IX - numeração tipográfica na cor vermelha fluorescente;

X - filigrama negativa;

XI - tinta anti-scanner;

XII - geométrico positivo;

XIII - duas faixas diagonais nas margens direita e esquerda, de cor amarela, utilizando sistema de impressão "off-set";

XIV - faqueamento apropriado à fragmentação do selo, quando da tentativa de sua retirada do documento;

XV - adesivo acrílico, tipo permanente, dissolvido em solventes orgânicos, aromáticos e alifáticos, sem produtos auxiliares, com excelentes propriedades de adesão e alta coesão, resistente à umidade, ao calor e à luz ultravioleta, não podendo ser disperso em água.

§ 2º O Selo Fiscal de Trânsito deverá ter as seguintes características e dispositivos de segurança:

I - impressão calcográfica, com tarja de 1,0 x 10,0 cm e texto na cor azul escura;

II - faixa amarela, usando impressão "off-set" e medindo 0,1 x 10,0 cm;

III - fundo numismático ou medalhão nas cores azul e cinza claras, medindo 2,9 x 10,0 cm, sendo a impressão "off-set";

IV - fundo invisível fluorescente com a sigla "SEFAZ" no centro do fundo medalhão, com impressão "off-set";

V - faqueamento apropriado à fragmentação do selo, quando da tentativa de sua retirada do documento;

VI - microtexto positivo;

VII - imagem fantasma ou latente com a sigla AC;

VIII - adesivo acrílico, tipo permanente, dissolvido em solventes orgânicos,



ESTADO DO ACRE

aromáticos e alifáticos, sem produtos auxiliares, com excelentes propriedades de adesão e alta coesão, resistente à umidade, ao calor e à luz ultravioleta, não podendo ser disperso em água;

IX - numeração por sistema eletrônico de processamento de dados, sendo o último algarismo o dígito verificador.

Seção II Da Aplicação do Selo Fiscal

Art. 237. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 209, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo:

I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor e sua substituição legal;

II - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

III - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;

IV - Bilhetes de Passagens;

V - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação;

VI - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais(GNR);

VII - Manifesto de Cargas;

VIII - Cupom Fiscal emitido por ECF e sua substituição legal;

IX - Formulário de Segurança destinado à Impressão e Emissão Simultânea de Documentos Fiscais.

Art. 238. O Selo Fiscal de Autenticidade será apostado na primeira via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, para controle de sua impressão e autenticidade pelo Fisco.

Parágrafo único. O contribuinte deverá registrar no ato da emissão do documento a série e número do selo fiscal apostado na sua primeira via, devendo ficar de forma legível em todas as demais, além de apor o número do documento fiscal sobre o Selo Fiscal de Autenticidade.

Art. 239. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Parágrafo único. O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

I - na nota fiscal que acobertar operação de trânsito livre de mercadoria no território acreano nos seguintes casos:

a) quando da entrada de mercadoria, neste Estado, com destino a outras unidades da Federação ou ao exterior, desde que todos os documentos fiscais estejam arrolados em manifesto de carga, e não haja redespacho ou transbordo, bem como fração da carga destinada a contribuinte inscrito neste Estado e não sujeita ao regime de antecipação ou substituição tributária, hipótese em que o selo fiscal será apostado no referido manifesto;

b) por ocasião da passagem pela unidade fiscal de saída deste Estado;

c) quando da emissão da Guia de Trânsito Livre, se for o caso;



ESTADO DO ACRE

II - na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;

III - na nota fiscal que acobertar a entrada de mercadoria destinada à feira e exposição neste Estado, desde que haja Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda;

IV - na Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco deste Estado, com exceção da que acobertar operação de devolução de mercadoria;

V - outras hipóteses previstas na legislação tributária.

Art. 240. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considerar-se-á também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto e terminais rodoviário e ferroviário.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Art. 241. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.

Parágrafo único. Na operação de que trata o **caput**, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.

Art. 242. Nas operações de venda à ordem, as notas fiscais de operações simbólicas deverão ser apresentadas aos órgãos da circunscrição dos estabelecimentos envolvidos no prazo de 05 (cinco) dias da saída ou entrada para que sejam seladas, quando quaisquer dos estabelecimentos estiverem localizados em outra unidade da Federação.

Art. 243. Na operação de trânsito livre, o documento fiscal será selado no primeiro e no último posto fiscal de fronteira deste Estado ou órgão que o substitua.

Seção III

Do Credenciamento dos Estabelecimentos

Gráficos e do Fornecimento do Selo Fiscal de Autenticidade

Art. 244. A empresa gráfica deverá solicitar a Secretaria da Fazenda, credenciamento para confecção de selos fiscais, através de requerimento padronizado, anexando cópias dos documentos abaixo discriminados, atendendo aos pré-requisitos de segurança relativos



ESTADO DO ACRE

a pessoal, produto, processo industrial, patrimônio e experiência comprovada na confecção de documentos de segurança:

- I - Ficha de Inscrição Cadastral (FIC);
- II - certidões negativas ou de regularidade no âmbito federal, estadual e municipal;
- III - balanço patrimonial e demonstração financeira;
- IV - Declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza da pessoa jurídica e dos respectivos sócios.

Parágrafo único. A critério do Fisco os documentos previstos nos incisos II, III e IV, poderão ser substituídos pelo Certificado de Regularidade Cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Administração do Estado.

Art. 245. A empresa gráfica deverá solicitar a Secretaria da Fazenda credenciamento para confecção de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, por meio de requerimento padronizado, anexando cópias dos documentos abaixo relacionados atendendo aos pré-requisitos de segurança quanto a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio:

- I - Ficha de Inscrição Cadastral (FIC);
- II - certidões negativas ou de regularidade no âmbito federal, estadual e municipal;
- III - balanço patrimonial e demonstração financeira ou comprove a capacidade econômico-financeira da empresa para o exercício da atividade gráfica;
- IV - declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da pessoa jurídica;
- V - inscrição no Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Acre;
- VI - comprovação de equipamentos gráficos e outros bens do ativo permanente mediante apresentação de cópias das respectivas notas fiscais de aquisição dos equipamentos;
- VII - registro de firma individual, contrato social e aditivo, se for o caso, ou Ata de Constituição e alteração, se houver, formalizados perante a Junta Comercial.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos II a IV poderão ser substituídos pelo Certificado de Regularidade Cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Administração do Estado.

Art. 246. A expedição do ato de credenciamento para confecção de selos, documentos fiscais ou formulários contínuos será precedida de exame dos documentos apresentados e diligência "in loco", com elaboração de relatório emitido pela SEFAZ.

§ 1º O estabelecimento gráfico deverá atender aos seguintes requisitos de segurança:

- I - responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao Fisco praticados por seus empregados no manuseio com os selos fiscais;
- II - conferir os documentos e selos fiscais antes e após a selagem para que não conste defeito físico irrecuperável;
- III - acondicionar os documentos selados em local isento de umidade;
- IV - controlar a entrega dos selos fiscais aos empregados e a devolução dos documentos selados através de planilha que poderá ser exigida a qualquer momento pelo Fisco;
- V - distribuir aos empregados as quantidades de selos correspondentes aos



ESTADO DO ACRE

documentos confeccionados por autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF);

VI - identificar cada espécie selada por empregado;

VII - manter ambiente próprio reservado para selagem dos documentos;

VIII - possuir caixa forte ou cofre para guarda dos selos e documentos servíveis ou não.

§ 2º A desincorporação de equipamento gráfico do ativo permanente da empresa credenciada deverá ser informada ao Fisco no prazo de até 05 (cinco) dias da ocorrência, podendo implicar na revisão do credenciamento.

Art. 247. Compete ao Secretário da Fazenda expedir ato de credenciamento ao estabelecimento gráfico para confecção de selos fiscais, documento fiscal e formulário contínuo, obedecido os critérios estabelecidos neste Capítulo, podendo a concessão, após conclusão de processo administrativo ser suspensa ou cassada por descumprimento à legislação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 248. O credenciamento poderá ser suspenso por até 12 (doze) meses, se a gráfica:

I - deixar de adotar as medidas de segurança quanto a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio;

II - deixar de cumprir os prazos estabelecidos em contrato para entrega de selos fiscais;

III - reincidir no extravio não doloso de selos fiscais ou documentos fiscais até 3 (três) vezes, a critério do Secretário da Fazenda.

Art. 249. Será cassado o credenciamento da gráfica que:

I - imprimir selos fiscais ou documentos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades criminais;

II - promover alteração contratual ou estatutária que ponha em risco as medidas de segurança estabelecidas pelo Fisco e descumprir as exigências contidas neste Capítulo;

III - já tenha sofrido 03 (três) suspensões de credenciamento ou 06 (seis) meses de suspensão e volte a prática de atos puníveis na forma do artigo anterior;

IV - extraviar dolosamente documentos fiscais, formulários contínuos, selos fiscais, agir em conluio com fim de iludir o Fisco, adulterar e promover fraude com qualquer objetivo.

Art. 250. Compete à Secretaria da Fazenda adquirir e promover o fornecimento, por AIDF, do Selo Fiscal de Autenticidade, às gráficas credenciadas para confecção de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos.

CAPÍTULO VI DAS NOTAS FISCAIS

Seção I

Da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A



ESTADO DO ACRE

Art. 251. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexo IV:

I - sempre que promoverem saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 262.

Art. 252. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observados a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "emitente":

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) bairro ou distrito;

d) município;

e) unidade da Federação;

f) telefone ou fax;

g) Código de Endereçamento Postal;

h) número de inscrição no CGC;

i) natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa para demonstração, industrialização ou outros fins;

j) CFOP;

l) número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade da Federação em favor da qual seja retido o ICMS, quando for o caso;

m) número de inscrição no CIEFI;

n) denominação "nota fiscal";

o) indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "série", se for o caso, acompanhada do número correspondente, nos termos do artigo 263;

q) número e destinação da via da nota fiscal;

r) data-limite para emissão da nota fiscal;

s) data de emissão da nota fiscal;

t) data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) hora da efetiva saída da mercadoria, do estabelecimento;

II - no quadro "destinatário/remetente":

a) nome ou razão social;

b) número de inscrição no CGC;

c) endereço;

d) bairro ou distrito;

e) Código de Endereçamento Postal;

f) município;

g) telefone ou fax;

h) unidade da Federação;

i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

III - no quadro "fatura", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na



ESTADO DO ACRE

legislação pertinente;

IV - no quadro "dados do produto":

a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;

d) Código de Situação Tributária (CST);

e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) quantidade dos produtos;

g) valor unitário dos produtos;

h) valor total dos produtos;

i) alíquota do ICMS;

j) alíquota do IPI, quando for o caso;

k) valor do IPI, quando for o caso;

V - no quadro "cálculo do imposto":

a) base de cálculo total do ICMS;

b) valor do ICMS incidente na operação;

c) base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) valor total dos produtos;

f) valor do frete;

g) valor do seguro;

h) valor de outras despesas acessórias;

i) valor total do IPI, quando for o caso;

j) valor total da nota;

VI - no quadro "transportador/volumes transportados":

a) nome ou razão social do transportador e a expressão "autônoma", se for o caso;

b) condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) unidade da Federação de registro do veículo;

e) número de inscrição do transportador no CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

f) endereço do transportador;

g) município do transportador;

h) unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) quantidade de volumes transportados;

l) espécie dos volumes transportados;

m) marca dos volumes transportados;

n) numeração dos volumes transportados;

o) peso bruto dos volumes transportados;

p) peso líquido dos volumes transportados;

VII- no quadro "dados adicionais":

a) campo "informações complementares" - outros dados de interesse do emitente,



ESTADO DO ACRE

tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros;

b) campo "reservado ao Fisco": - o Selo Fiscal de Autenticidade ou outras indicações estabelecidas pelo Fisco;

c) número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da AIDF;

IX - comprovante de entrega dos produtos, que poderá ser dispensado mediante solicitação e indicação na AIDF, e, quando utilizado, deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável, constando:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão: "nota fiscal";
- e) o número de ordem da nota fiscal.

§ 1º A nota fiscal, salvo o disposto no parágrafo seguinte, será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

- a) "destinatário/remetente", que terá largura mínima de 17,2 cm;
- b) "dados adicionais", no modelo 1-A;

II - o campo "reservado ao Fisco" terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm, em qualquer sentido;

III - os campos "CGC", "Inscrição Estadual do Substituto Tributário", "Inscrição Estadual", do quadro "Emitente", e os campos "CGC/CPF" e "Inscrição Estadual", do quadro "destinatário/remetente", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º A nota fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas no máximo, com 17 caracteres por polegada sem prejuízo do disposto nas alíneas "j" e "k" do inciso IV e "i" do inciso V deste artigo, sendo impressas tipograficamente as seguintes indicações:

I - das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I do **caput**, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensada;

II - do inciso VIII do **caput**, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensada;

III - das alíneas "d" e "e" do inciso IX do **caput**.

§ 3º Na hipótese de confecção das Notas Fiscais, modelos ou 1-A, avulsas, as indicações a que se referem às alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I do **caput**, serão dispensadas de



ESTADO DO ACRE

impressão tipográfica, hipótese em que os dados a esta referente serão inseridos em quadro "Emitente" e a sua denominação será "Nota Fiscal Avulsa", observado, ainda:

I - o quadro "Destinatário/Remetente" será desdobrado em quadros "Remetente" e "Destinatário", com a inclusão de campos destinados a identificar os códigos dos respectivos municípios;

II - no quadro "Informações Complementares", poderão ser incluídos o código do município do transportador e o valor do ICMS incidente sobre o frete.

§ 4º Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

I - as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX, ambos do **caput**, impressas por esse sistema;

II - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de impressora matricial.

§ 5º As indicações a que se referem à alínea "l" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V, ambos do **caput**, serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

§ 6º Nas operações de exportação o campo destinado ao município, do quadro "Destinatário/Remetente", será preenchido com a indicação da cidade e do país de destino.

§ 7º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, ambos do **caput**, passa a ser "Nota Fiscal-Fatura".

§ 8º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de nota fiscal-fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressa ou mediante carimbo, no campo "Informações Complementares" do quadro "dados adicionais", indicações sobre a operação, tais como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 9º Serão dispensadas as indicações do inciso IV do **caput**, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o "Romaneio" deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; e "a", "c" a "h" do inciso VI e do inciso VIII, todos do **caput**;

II - a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do Romaneio e este, do número e da data daquela.

§ 10. A indicação da alínea "a", do inciso IV, do **caput**:

I - deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;



ESTADO DO ACRE

II - poderá ser dispensada, mediante solicitação, hipótese em que a coluna "Código do Produto", no quadro "Dados do Produto" será suprimida.

§ 11. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), no campo "Classificação Fiscal" poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados adicionais", ou no verso da nota fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 12. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária os dados do quadro "Dados do produto" deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária.

§ 13. Os dados relativos a tributos municipais serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do produto" e "Cálculo do imposto", conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do § 4º do artigo 128;

§ 14. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados" obedecendo ao disposto nas alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI do **caput**.

§ 15. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadoria em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 16. No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionado, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".

§ 17. A aposição de selos ou carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deverá ser feita no verso, salvo quando forem carbonadas, hipótese em que serão apostos no anverso desde que não prejudique a identificação dos dados contidos no documento.

§ 18. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 19. Será permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estas serão indicadas no campo "CFOP", no quadro "Emitente" e no quadro "Dados do Produto", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.

§ 20. Será permitida a anotação de informações complementares de interesse do emitente, impressa tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao



ESTADO DO ACRE

disposto no § 17.

§ 21. Será vedada a utilização simultânea das notas fiscais, modelos 1 e 1-A, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do artigo 182.

§ 22. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, terá numeração independente para cada série ou modelo e será emitida no, mínimo, em 04 (quatro) vias.

Art. 253. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via será arquivada pelo emitente;

III - a 3ª via será remetida, pelo emitente, ao órgão local do seu domicílio fiscal;

IV - a 4ª via acompanhará a 1ª e será retida pelo Fisco no trânsito da mercadoria ou bem.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte utilizar nota fiscal-fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a segunda via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 254. Na operação de saída de mercadoria ou bem para outro Estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via será arquivada pelo emitente;

III - a 3ª via acompanhará a mercadoria ou bem para fins de controle do Fisco da unidade federada de destino;

IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e será retida pelo posto fiscal de saída deste Estado e enviada ao órgão local de origem.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte utilizar nota fiscal-fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a segunda via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 255. Na operação de saída de mercadoria ou bem para o exterior, a nota fiscal será emitida:

I - se a mercadoria ou bem forem embarcados no Estado do remetente, na forma prevista no artigo 253;

II - se o embarque se processar em outro Estado, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Na nota fiscal que acobertar operação de exportação para o exterior, deverá constar a respectiva codificação fiscal da mercadoria ou bem indicada na NBM/SH.

Art. 256. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em



ESTADO DO ACRE

restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

a) no caso de transmissão de propriedade de mercadoria, bem ou título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do IPI ou do ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósitos fechado;

IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 264;

V - em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação.

§ 1º Na nota fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem, prevista na alínea "b" do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e a data da nota fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída da mercadoria ou bem.

§ 2º No caso de mercadoria ou bem de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetido a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, com a declaração de que a mercadoria ou bem sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço, sem prejuízo do disposto no inciso V do artigo 262.

Art. 257. A nota fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportado de uma só vez, desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo;

II - no caso de diferença apurada no estoque de selo especial de controle fornecido ao contribuinte, pela repartição do Fisco Federal, para aplicação em seus produtos.

§ 1º Na hipótese do inciso I, **caput**, serão observadas as seguintes normas:

I - se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida especificando o todo, com o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

II - A cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial.

§ 2º Para efeito da emissão de nota fiscal, na hipótese do inciso II do **caput**:

I - a falta de selo caracteriza saída de produto sem a emissão de nota fiscal e sem pagamento do IPI e do ICMS;

II - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do IPI e do ICMS.

§ 3º A emissão de nota fiscal, na hipótese do inciso II do § 2º, somente será efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.



ESTADO DO ACRE

Art. 258. Fora dos casos previstos nas legislações do IPI e do ICMS, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Acrescentadas as seções I-A a I-K ao Capítulo VI, Título II, pelo Decreto nº 5.067, de 2 de janeiro de 2013. Efeitos a partir de 22 de janeiro de 2013.

Seção I-A **DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e**

Art. 258-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4. (Ajuste SINIEF 15/2010).

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária estadual, antes da ocorrência do fato gerador.

Nova redação dada ao art. 1º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-B. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de junho de 2020, todos os estabelecimentos situados neste Estado, independentemente da atividade econômica exercida.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-B São obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar suas operações, os contribuintes do ICMS deste Estado:

I - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

I - que exerçam as atividades relacionadas no Protocolo 10, de 18 de abril de 2007;

II - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

II - não abrangidos pelo inciso I, estiverem enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionados no Anexo único do Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009;

III - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

III - independentemente da atividade econômica exercida, a partir de 1º de dezembro de 2010, realizarem operações destinadas a:

a) Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa



ESTADO DO ACRE

pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) destinatário localizado em outra unidade da Federação diferente daquela do emitente, exceto quanto ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921;

c) comércio exterior. (Protocolo 42/2009)

IV - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

IV - relativamente aos estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, a partir de 1º de abril de 2010. (Protocolo ICMS 102/99)

Nova redação dada aos §§ 1º e 2º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º Fica facultada a emissão da NF-e ao contribuinte inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 1º O disposto na alínea “a”, do inciso III do caput somente se aplica nas operações internas a partir de 1º de outubro de 2011. (protocolo ICMS 33/2011).

§ 2º REVOGADO (Decreto nº 7.668, de 8 de janeiro de 2021. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021);

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A NF-e será utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019

§ 2º Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade, a emissão da NF-e ficará restrita às hipóteses do inciso III do **caput**.

§ 3º REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 3º A NF-e deverá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual e estejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 4º REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares para:

I - indicar os contribuintes enquadrados nas hipóteses arroladas, ainda que por segmento econômico;



ESTADO DO ACRE

II - estender a obrigatoriedade de emissão de NF-e a outras hipóteses não contempladas no caput.

III - dispor sobre:

- a) os requisitos de validade e autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;
- b) a disponibilização no site da internet de consultas eletrônicas relativas à NF-e;
- c) os procedimentos a serem obedecidos nas transmissões de arquivos digitais, autorizações de uso, cancelamento e inutilização da NF-e.

§ 5º **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 5º A obrigatoriedade de que trata os incisos I e II do caput, se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos que estejam localizados no Estado do Acre, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

§ 6º **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 6º A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, ficará restrita a operação de importação.

§ 7º **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 7º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, não se aplica:

I - nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e; (Prot. ICMS 68/08)

II - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. (Prot. ICMS 68/08);

III - ao Micro empreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006; (Prot. ICMS 43/09)

IV - nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais modelo 1 ou 1-A. (Prot. ICMS 166/10)

§ 8º **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 8º Para fins de obrigação de uso da NF-e, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado do Acre. (Protocolo ICMS 42/2009)

§ 9º **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de



ESTADO DO ACRE

dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 9º O contribuinte que não esteja obrigado poderá optar pelo uso da NF-e, de forma irretroatável, mediante solicitação de credenciamento, hipótese em que se equipara ao obrigado.

Acrescentado o § 10, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

§ 10. É obrigatória a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, os contribuintes relacionados no Protocolo 10/07 e as CNAE relacionadas no anexo único do Protocolo 42/09.

Acrescentado o § 11, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

§ 11. O contribuinte enquadrado no § 3º do art. 111 poderá emitir a NF-e modelo 55 nas operações internas, na forma de regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

Seção I-B

DO CREDENCIAMENTO DO CONTRIBUINTE PARA EMISSÃO DE NF-e

Nova redação dada ao art. 258-C, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-C. Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-C. Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda, caso não tenha sido credenciado de ofício.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 2º O credenciamento a que se refere o **caput** poderá ser:

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda editará norma dispondo sobre os procedimentos de credenciamento para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Acrescentados os incisos I e II, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.



ESTADO DO ACRE

Seção I-C

DOS REQUISITOS E FORMALIDADES PARA EMISSÃO E TRANSMISSÃO DA NF-e

Art. 258-D. A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e constarão do “Manual de Orientação do Contribuinte” - MOC estabelecido em Ato COTEPE.

§ 1º Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

§ 2º **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 2º As referências feitas nos demais artigos deste decreto ao “Manual de Integração - Contribuinte” consideram-se feitas ao “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”.

Nova redação dada ao art. 258-E, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-E. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observada as seguintes formalidades:

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-E. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (*Extended Markup Language*);

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

Nova redação dada aos incisos III e IV, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

III - a NF-e deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ ou CPF do emitente, número e série da NF-e.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

III - a NF-e deverá:

a) **REVOGADA** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

a) conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

b) **REVOGADA** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

b) ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por



ESTADO DO ACRE

entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

IV - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, nas operações:

a) **REVOGADA** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;

b) **REVOGADA** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

b) de comércio exterior.

Acrescentados os incisos V, VI, VII, VIII, XIX e X pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

VI - a NF-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações:

- a) GTIN;
- b) marca;
- c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);
- d) descrição do produto;
- e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);
- f) país - principal mercado de destino;
- g) CEST (quando existir);
- h) NCM;
- i) peso bruto;
- j) unidade de medida do peso bruto;



ESTADO DO ACRE

k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido; e

l) quantidade de itens contidos.

VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso VII do caput deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

IX - para o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS;

X - nos casos em que o local de entrega ou retirada seja diverso do endereço do destinatário, devem ser preenchidas as informações no respectivo grupo específico na NF-e, devendo também constar no DANFE.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º As séries da NF-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da NF-e, mediante prévia autorização da administração tributária.

Acrescentados os incisos I e II, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 2º A Administração Tributária poderá restringir a quantidade de séries.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 2º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização do algarismo zero e de subsérie. (Ajuste SINIEF 7/2005)

§ 3º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III, na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros. (Ajuste SINIEF 7/2005)

Nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 4º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos no Anexo I do Ajuste SINIEF 07/05.

§ 5º Fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEAN Trib da NF-e, com as informações a seguir indicadas, quando o produto comercializado possuir código de



ESTADO DO ACRE

barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 258-H:

Acrescentados os incisos I a IX, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

I - cEAN: Código de barras GTIN do produto que está sendo comercializado na NF-e, podendo ser referente a unidade de logística do produto;

II - cEANtrib: Código de barras GTIN do produto tributável, ou seja, a unidade de venda no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

III - qCom: Quantidade comercial, ou seja, a quantidade de produto na unidade de comercialização na NF-e;

IV - uCom: Unidade de medida para comercialização do produto na NF-e;

V - vUnCom: Valor unitário de comercialização do produto na NF-e;

VI - qTrib: Conversão da quantidade comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

VII - uTrib: Unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

VIII - vUnTrib: Conversão do valor unitário comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

IX - Os valores obtidos pela multiplicação entre os campos dos incisos “III” e “V” e dos incisos “VI” e “VIII” devem produzir o mesmo resultado.

§ 6º Na hipótese da NF-e for emitida por sistema eletrônico disponibilizado no endereço eletrônico da Administração Tributária, contendo a assinatura digital da SEFAZ denomina-se, Nota Fiscal Avulsa eletrônica – NFA-e, modelo 55.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 4º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso IV, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura NCM/SH.

§ 5º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do Manual de Integração - Contribuinte deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos no anexo único do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005.

§ 6º A partir de 1º de julho de 2011, fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial).

§ 7º **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 7º Fica prorrogado para 1º de janeiro de 2012, o início da obrigatoriedade prevista no § 6º deste artigo, exclusivamente para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.



ESTADO DO ACRE

Art. 258-F. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Administração tributária, nos termos do artigo 258-G;

II - autorizado seu uso por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do artigo 258-H.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerada documento fiscal idôneo, a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º contaminam também o respectivo documento fiscal gerado pela NF-e não sendo considerada documento idôneo.

§ 3º A Concessão da autorização de uso:

Nova redação dada aos incisos I e II, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ ou CPF do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

I - é o resultado da aplicação de regras formais especificadas no Manual de Integração - Contribuinte e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;

II - identifica de forma única uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Nova redação dada ao art. 258-G, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-G. A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-G. A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

Parágrafo único. A transmissão referida no **caput** implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Seção I-D



ESTADO DO ACRE

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-e

Art. 258-H. Antes de conceder a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

I - a regularidade fiscal do emitente;

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

I - a regularidade cadastral do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”;

VI - a numeração da NF-e.

§ 1º A autorização de uso poderá ser concedida pela administração tributária através da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do artigo 258-M.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, por protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado através da infraestrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 3º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º a administração tributária que autorizar o uso da NF-e deverá observar as disposições do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005.

Acrescentados os §§ 4º e 5º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 4º Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANTrib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN.

§ 5º Os detentores de códigos de barras deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN.

Art. 258-I. Após a análise a que se refere o artigo anterior, a administração



ESTADO DO ACRE

tributária comunicará o emitente:

- I - da concessão da Autorização de Uso da NF-e;
- II - da denegação da autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade cadastral do destinatário quando domiciliado no Estado do Acre;
- III - da rejeição do arquivo digital da NF-e em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria da assinatura digital ou da integridade do arquivo digital;
 - c) o emitente não estar credenciado à emissão de NF-e;
 - d) duplicidade do número da NF-e;
 - e) falha na leitura do número da NF-e;
 - f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo digital da NF-e.

§ 1º A NF-e não poderá ser alterada após a concessão da Autorização de Uso.

§ 2º Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, conforme previsto no inciso II:

I - o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta nos termos do artigo 258-T, identificado como "Denegada a Autorização de Uso";

II - não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e para NF-e de mesmo número.

§ 3º Na hipótese do inciso III:

I - o arquivo digital rejeitado não será arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta;

II - o emitente poderá transmitir, novamente, o arquivo digital da NF-e nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "e".

§ 4º A comunicação será efetuada pela internet, mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação de Autorização de Uso da NF-e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e III, deste artigo, o protocolo a que se refere o § 4º conterá também informações sobre o motivo pelo qual a Autorização de Uso da NF-e não foi concedida.

§ 6º Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado **download** do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso:

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente. (Ajuste SINIEF 17/2010).

Acrescentado o § 7º, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.



ESTADO DO ACRE

§ 7º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no MOC.

§ 8º **REVOGADO** (Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020. Efeitos a partir de 2 de junho de 2020);

Redação original: efeitos até 1º de junho 2020.

Acrescentado o § 8º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no MOC.

Seção I-E

DA TRANSMISSÃO DA NF-e À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A OUTRAS ENTIDADES INTERESSADAS

Art. 258-J. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária deverá transmitir, nos termos do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, a NF-e para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, conforme o caso, para:

I - a administração tributária da unidade federada de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;

II - a administração tributária da unidade federada onde se deva processar o embarque de mercadoria, na saída para o exterior;

III - a administração tributária da unidade federada de desembarco aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior;

IV - a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando a NF-e tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais, observado o sigilo fiscal, para:

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais para:

I - Administrações Tributárias Municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

II - outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.



ESTADO DO ACRE

II - outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal.

§ 2º Na hipótese de a transmissão prevista no **caput** ser efetuada por intermédio de WebService, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será responsável pelo procedimento nele previsto ou pela disponibilização do acesso à NF-e para as administrações tributárias que adotarem esta tecnologia.(Ajuste SINIEF 7/2005)

Acrescentado o § 3º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 3º Para o cálculo previsto na cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, a RFB transmitirá as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - que contenham o Grupo do Detalhamento Específico de Combustíveis das operações descritas naquele convênio para ambiente próprio hospedado em servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Seção I-F

DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE

Nova redação dada ao art. 258-K, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-K. O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, tem seu leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 258-T.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-K. O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, tem seu leiaute estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 258-T.

§ 1º Para acompanhar a mercadoria no seu transporte, o contribuinte credenciado deverá emitir o DANFE, em uma única via, que:

I - deverá observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;

II - deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297mm) e máximo ofício 2 (230 x 330mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso;

Nova redação dada aos incisos III e IV, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

III - Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC;



ESTADO DO ACRE

IV - deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC;

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

III - Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes do “Manual de Integração – Contribuinte”;

IV - deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”;

V - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 2º O DANFE somente poderá ser utilizado para acompanhar a mercadoria em trânsito após a concessão da Autorização de Uso da NF-e ou na hipótese prevista no artigo 258-M;

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 258-M.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no “Manual de Integração – Contribuinte”, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 258-M. (Ajuste SINIEF 7/2005).

§ 4º Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá imprimir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma. (Ajuste SINIEF 08/07).

§ 5º Para fins fiscais, ainda que formalmente regular, não será considerada documento fiscal idôneo, o DANFE que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 6º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.

§ 7º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 8º É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

§ 9º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da



ESTADO DO ACRE

NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no artigo 258-M.

Nova redação dada ao § 10, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 10. As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no MOC.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 10. As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no “Manual de Integração - Contribuinte”.

Acrescentado o § 11, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 11. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no MOC.

Art. 258-L. O contribuinte de ICMS do Estado, na condição de emitente ou destinatário, deverá manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizada para a administração tributária quando solicitado.

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no **caput**, o destinatário deverá manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado à Administração tributária, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido no artigo 63, o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Seção I-G

DAS CONTINGÊNCIAS NA TRANSMISSÃO OU NA AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-e

Nova redação dada ao art. 258-M e incisos I, II e III, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-M. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no MOC, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para a Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos dos artigos 258-E, 258-F e 258-G;

II - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, nos termos do



ESTADO DO ACRE

art. 258-U4;

III - imprimir o DANFE em formulário de segurança - Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-M. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no “Manual de Integração - Contribuinte”, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 258-E, 258-F e 258-G;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 258-N;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no artigo 258-V;

IV - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a administração tributária poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

Nova redação dada aos §§ 2º e 3º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º, a SVC deverá transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 258-H.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput**, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, tendo as vias a seguinte destinação:

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 258-H.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput**, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil”, tendo as vias a seguinte



ESTADO DO ACRE

destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido no artigo 63, para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido no artigo 63, para a guarda dos documentos fiscais.

Nova redação dada aos §§ 4º e 5º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção do Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC - pela RFB, nos termos do art. 258-U4.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 258-N.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do caput, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido no artigo 63, para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido no artigo 63, para a guarda dos documentos fiscais.

Nova redação dada aos §§ 6º e 7º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 6º Na hipótese do inciso III do **caput**, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) das vias adicionais.

§ 7º Na hipótese dos incisos II e III do **caput**, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 6º Na hipótese dos incisos III ou IV do caput, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 4º do artigo 258-K, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no 'Manual de Integração - Contribuinte', contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à Administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída.

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 9º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso I do § 3º ou no inciso I do § 5º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º.

§ 10. Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

Nova redação dada ao § 11, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 11. Na hipótese dos incisos II e III do caput, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 11. Na hipótese dos incisos II, III e IV do caput, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.



ESTADO DO ACRE

§ 12. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

Nova redação dada aos incisos I e II, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

I - na hipótese do inciso II do **caput**, no momento da regular recepção do EPEC pela RFB, conforme previsto no art. 258-U4;

II - na hipótese do inciso III do **caput**, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

I - na hipótese do inciso II do **caput**, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 258-N;

II - na hipótese dos incisos III e IV do **caput**, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 13. Na hipótese do § 1º, inciso III do artigo 258-K, havendo problemas técnicos de que trata o **caput**, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º.

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão “Normal”.

§ 15. **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 15. Na emissão de NF-e em contingência, excetuada a hipótese da utilização do Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN, o emitente, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos e até o prazo limite de 168 horas da emissão da NF-e, deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência, observada a disciplina do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005.

Art. 258-N. **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-N. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no “Manual de Integração - Contribuinte”, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O arquivo da DPEC conterá no mínimo:

- I - identificação do emitente;
- II - informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:
 - a) chave de Acesso;
 - b) CNPJ ou CPF do destinatário;
 - c) unidade federada de localização do destinatário;
 - d) valor da NF-e;
 - e) valor do ICMS;
 - f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

- I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- III - a integridade do arquivo digital da DPEC;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”;
- V - outras validações previstas no “Manual de Integração - Contribuinte”.

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) emitente não credenciado para emissão da NF-e;
 - d) duplicidade de número da NF-e;
 - e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC.
- II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I do § 3º ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II do § 3º.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 1º do artigo 258-F.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas e Superintendência da Zona Franca de Manaus aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Secretaria da Receita Federal do Brasil para consulta.

Seção I-H

DO CANCELAMENTO E DA INUTILIZAÇÃO DA NF-e

Art. 258-O. Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá solicitar, após a cessação das falhas:

- I - o cancelamento, nos termos do artigo 258-P, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.



ESTADO DO ACRE

II - a inutilização, nos termos do art. 258-R, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

II - a inutilização, nos termos do artigo 258-Q, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Nova redação dada ao art. 258-P e §§ 1º e 2º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-P. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso I do art. 258-I, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observado o disposto neste artigo.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-P. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso I do artigo 258-I, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no “Manual de Integração – Contribuinte”, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as demais normas do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput, somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à administração tributária que a autorizou.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

Nova redação dada aos §§ 4º e 5º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 4º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 5º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 4º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade



ESTADO DO ACRE

credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 5º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 6º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 7º A administração tributária deverá transmitir para as demais administrações tributárias e entidades previstas no artigo 258-J, os Cancelamentos de NF-e.

Acrescentado o § 8º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 8º Após o prazo máximo referido no **caput** e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída, modelo 55, para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso.

Art. 258-Q. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do artigo 258-G e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 2º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

Nova redação dada aos §§ 3º e 4º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.



ESTADO DO ACRE

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º O Registro de Saída só será válido após a cientificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A administração tributária deverá transmitir o Registro de Saída para as administrações tributárias e entidades previstas no artigo 258-J.

Nova redação dada ao § 7º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no MOC será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte” será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.

Art. 258-R. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser



ESTADO DO ACRE

assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A administração tributária deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de NF-e.

Seção I-I DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-e

Nova redação dada ao art.258-S, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-S. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 258-I, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda, desde que o erro não esteja relacionado com:

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-S. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 258-I, durante o prazo estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte” o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 1º-A, do artigo 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescentados os incisos I, II e III, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido



ESTADO DO ACRE

no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A administração tributária deverá transmitir a CC-e recebida às demais administrações tributárias e entidades previstas no artigo 258-J.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º deste artigo não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º A partir de 1º de julho de 2012 não poderá ser utilizada carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e.

Seção I-J DAS CONSULTAS À NF-e

Art. 258-T. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 258-I, a administração tributária disponibilizará consulta relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada via internet pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CPF ou



ESTADO DO ACRE

CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 2º A consulta à NF-e será disponibilizada pelo prazo decadencial, e, após o prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser substituída pela prestação de informações parciais da NF-e que identifiquem:

I - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

I - o número e a data de emissão da NF-e;

II - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

II - o CNPJ do emitente e do destinatário;

III - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

III - o valor da operação; e

IV - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

IV - outras informações consideradas relevantes.

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no **caput**, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e.

§ 4º A consulta prevista no **caput** poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Acrescentados os §§ 5º e 6º, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 5º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o **caput** deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita na NF-e consultada, nos termos do MOC.

§ 6º A relação do consulente com a operação descrita na NF-e consultada a que se refere o § 5º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal da Secretaria de Estado da Fazenda ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

Art. 258-U. A ocorrência relacionada com uma NF-e superveniente à sua respectiva autorização de uso denomina-se “Evento da NF-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no artigo 258-P;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no artigo 258-S;



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no art. 258-U3;

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no artigo 258-Y;

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

Nova redação dada aos incisos V e VI, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas esta operação não se efetivou;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada;

VIII - Registro de Saída, conforme disposto no artigo 258-Q;

IX - Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e;

X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso - DI.

Acrescentados os incisos XI a XXI, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

XI - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto no art. art. 258-U4;

XII - NF-e Referenciada em outra NF-e, registro que esta NF-e consta como referenciada em outra NF-e;

XIII - NF-e Referenciada em CT-e, registro que esta NF-e consta em um Conhecimento Eletrônico de Transporte;

XIV - NF-e Referenciada em MDF-e, registro que esta NF-e consta em um Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais;

XV - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e;

XVI - Pedido de Contribuinte, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização.



ESTADO DO ACRE

XVII - Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia (SVBA), de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018.

XVIII - Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento “Comprovante de Entrega do CT-e” em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e;

XIX - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e;

XX - Comprovante de Entrega da NF-e, registro de entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

XXI - Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo remetente.

Nova redação dada ao § 2º e inciso I, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 2º Os eventos de I a XVII do § 1º serão registrados por:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC;

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

§ 2º Os eventos serão registrados por:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no “Manual de Orientação do Contribuinte”;

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

Acrescentado o § 2º-A, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

§ 2º-A Os eventos de XVIII a XIX do § 1º serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.

§ 3º A administração tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no artigo 258-J.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no artigo 258-T, conjuntamente com a NF-e a que se referem.

Acrescentados os artigos 258-U1, 258-U2, 258-U3 e 258-U4, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-U1. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

I - pelo emitente da NF-e:

a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

b) Cancelamento de NF-e;

c) Evento Prévio de Emissão em Contingência;



ESTADO DO ACRE

- d) Comprovante de Entrega da NF-e;
- e) Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e;

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II do **caput** deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.

§ 2º A critério da Administração Tributária, o registro dos eventos previstos no inciso II do **caput** poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.

Art. 258-U2. Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

§ 1º O prazo previsto no caput não se aplica às situações previstas no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.

§ 2º Os eventos relacionados no **caput** poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.

§ 3º Depois de registrado algum dos eventos relacionados no caput em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.

Art. 258-U3. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03.

Parágrafo único. Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem.

Art. 258-U4. O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O arquivo do EPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações da NF-e:

- I - a identificação do emitente;
- II - para cada NF-e emitida
 - a) o número da chave de acesso;
 - b) o CNPJ ou CPF do destinatário;
 - c) a unidade federada de localização do destinatário;
 - d) o valor da NF-e;
 - e) o valor do ICMS, quando devido;
 - f) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando devido.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a Administração Tributária analisará:

- I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;
- III - a integridade do arquivo digital do EPEC;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º Do resultado da análise, a Administração Tributária cientificará o emitente:

- I - da regular recepção do arquivo do EPEC;
- II - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
 - d) duplicidade de número da NF-e;
 - e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo:

- I - o motivo da rejeição, na hipótese do inciso II do § 3º;
- II - o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da administração tributária, na hipótese do inciso I do § 3º.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC, quando de sua regular recepção pela administração tributária responsável, observado o disposto no § 1º do art. 258-F.

§ 6º A administração tributária disponibilizará às unidades federadas e à Superintendência da Zona Franca de Manaus acesso aos arquivos do EPEC recebidos.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta.

Seção I-K DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nova redação dada ao art. 258-V, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.



ESTADO DO ACRE

Art. 258-V. As validações de que tratam o § 4º do art. 258-H serão implementadas conforme o cronograma estabelecido na cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-V. As unidades federadas envolvidas na operação ou prestação poderão exigir do destinatário as seguintes informações relativas à confirmação da operação ou prestação descrita na NF-e, utilizando-se do registro dos respectivos eventos definidos no artigo 258-U:

I - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

I - confirmação do recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e, utilizando o evento “Confirmação da Operação”;

II - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

II - confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria ou prestação documentada utilizando o evento “Confirmação da Operação”;

III - REVOGADO (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

III - declaração do não recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e utilizando o evento “Operação não Realizada”.

Art. 258-W. **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019.Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-W. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas neste Decreto, serão observados os seguintes requisitos:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 58/95;

II - deverão ser observados os §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e a exigência de Regime Especial;

III - não poderá ser impressa a expressão "Nota Fiscal", devendo, em seu lugar, constar a expressão "DANFE".

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no caput.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o caput deverá observar as disposições das cláusulas quarta e quinta do Convênio ICMS 58/95.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Até 30 de junho de 2010, a administração tributária poderá autorizar o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque.

Nova redação dada ao art. 258-X, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 258-X. A administração tributária das unidades federadas autorizadas de NF-e disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de seu Estado, conforme padrão estabelecido no MOC.

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-X. A administração tributária estadual disponibilizará, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS, conforme padrão estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”.

Art. 258-Y. **REVOGADO** (Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019);

Redação original: efeitos até 22 de dezembro 2019.

Art. 258-Y. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias, bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem.

Nova redação dada ao art. 258-Z e ao seu §1º, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 31 de outubro de 2024.

Art. 258-Z. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º As NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Redação original: efeitos até 29 de outubro de 2024.

Art. 258-Z. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, relativamente às aplicáveis à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a



ESTADO DO ACRE

legislação tributária vigente.

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 258-F, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência.

Seção II **Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor**

Art. 259. Na venda a vista a consumidor em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ser autorizada a emissão, por ECF, de cupom fiscal ou, no lugar deste, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Anexo IV.

§ 1º O estabelecimento que for também contribuinte do IPI deverá atender à legislação própria.

§ 2º É vedado o destaque do ICMS na Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

§ 3º O cupom emitido por equipamento anteriormente autorizado para uso fiscal supre o cupom fiscal emitido por ECF, conforme dispuser a legislação.

Art. 260. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da AIDF;

VIII - prazo de validade.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, VII e VIII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.



ESTADO DO ACRE

Art. 261. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª entregue ao comprador e a 2ª presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Acrescentada as Seções II-A a II-K ao Capítulo VI, pelo Decreto nº 7.668, de 8 de janeiro de 2021, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Seção II-A

Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65)

Art. 261-A. A NFC-e, modelo 65, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações de varejo, com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso concedida pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 261-B. Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela SEFAZ.

§ 1º O credenciamento a que se refere o **caput** poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

§ 2º A NFC-e e os eventos a ela relacionados, assim como o pedido de inutilização de numeração, deverão ser assinados pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A NFC-e será emitida em substituição:

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

§ 4º É vedada a emissão da NFC-e nas operações de varejo quando, nos termos do art. 251, deste Decreto, for obrigatória a emissão de NF-e.

§ 5º É vedado o direito a crédito fiscal de ICMS relativo às aquisições de mercadorias ou bens acobertados por NFC-e.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações realizadas:

I - com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;

II - por concessionárias ou por permissionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações.

§ 7º A NFC-e, além das demais informações previstas neste regulamento, deverá conter a seguinte indicação: “Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e”.



ESTADO DO ACRE

Seção II-B Da obrigatoriedade

Art. 261-C. São obrigados à emissão da NFC-e todos os contribuintes estabelecidos no Estado do Acre que realizem operações de varejo destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do ICMS, independentemente da atividade exercida.

§ 1º Fica facultada a emissão da NFC-e ao contribuinte inscrito como Microempreendedor Individual-MEI, de que trata o artigo 18-A, da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º É facultado ao contribuinte emitir NFC-e ou NF-e:

I - em operações com pessoa jurídica não contribuinte;

II - em operações realizadas por estabelecimentos industriais destinadas a consumidores finais;

III - em operações para acobertar a mesma operação de venda realizada com NFC-e, desde que na NF-e, seja:

a) utilizado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.929;

b) referenciada a NFC-e correspondente.

Seção II-C Da emissão da NFC-e

Art. 261-D. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML (**Extended Markup Language**);

II - a numeração da NFC-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;

IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

V - a identificação das mercadorias na NFC-e com o correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

VI - o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NFC-e, com as informações a seguir indicadas, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto no § 2º do artigo 251-G:

a) cEAN: Código de barras GTIN do produto que está sendo comercializado na NF-e, podendo ser referente a unidade de logística do produto;

b) cEANtrib: Código de barras GTIN do produto tributável, ou seja, a unidade de



ESTADO DO ACRE

venda no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

c) qCom: Quantidade comercial, ou seja, a quantidade de produto na unidade de comercialização na NF-e;

d) uCom: Unidade de medida para comercialização do produto na NF-e;

e) vUnCom: Valor unitário de comercialização do produto na NF-e;

f) qTrib: Conversão da quantidade comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

g) uTrib: Unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

h) vUnTrib: Conversão do valor unitário comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

i) os valores obtidos pela multiplicação entre os campos das alíneas “c” e “e” e as alíneas “f” e “h” devem produzir o mesmo resultado;

VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:

a) nas operações com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) nas operações com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

c) nas entregas em domicílio, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço;

d) nas operações realizadas por estabelecimento que comercializa simultaneamente no atacado e no varejo, o valor estabelecido no art. 60, inciso XXIV;

VIII - a NFC-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação;

IX - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) e é composto das seguintes informações:

a) GTIN;

b) marca;

c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);

d) descrição do produto;

e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);

f) país - principal mercado de destino;

g) CEST (quando existir);

h) NCM;

i) peso bruto;

j) unidade de medida do peso bruto;

k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido; e



ESTADO DO ACRE

l) quantidade de itens contidos;

X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada as informações de seus produtos, relacionadas no inciso IX do **caput** deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

XI - em substituição ao disposto no inciso X do **caput** deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo GTIN ou outra representante de código de produto, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS;

XII - a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CPF ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.

§ 1º As séries da NFC-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries;

III - para a emissão em contingência, prevista no art. 261-K, devem ser utilizadas exclusivamente as séries 890 a 989.

§ 2º A Administração Tributária poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso III do **caput**, na hipótese de a NFC-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4º É vedada a emissão da NFC-e, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.

§ 5º A critério da Administração Tributária poderão ser reduzidos os valores a que se referem o inciso VII do **caput** e seu § 4º.

§ 6º É obrigatória a informação do grupo de formas de pagamento para NFC-e modelo 65.

§ 7º A NFC-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 261-E. O arquivo digital da NFC-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do art. 261-F;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFC-e, nos termos do inciso I do art. 261-H.



ESTADO DO ACRE

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE-NFC-e impresso nos termos dos artigos 261-J ou 261-K, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NFC-e;

II - identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão.

Art. 261-F. A transmissão do arquivo digital da NFC-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no **caput** implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NFC-e.

Seção II-D

Da autorização de uso da NFC-e

Art. 261-G. Compete à SEFAZ a concessão da Autorização de Uso da NFC-e.

§ 1º Previamente à concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a administração tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade cadastral do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFC-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFC-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NFC-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

VI - a numeração do documento.

§ 2º Os Sistemas de Autorização da NFC-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEAN Trib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NFC-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, observado o § 2º do art. 261-R.

Art. 261-H. Do resultado da análise referida no art. 261-G, a administração tributária cientificará o emitente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NFC-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de irregularidade cadastral do emitente;

III - da rejeição do arquivo da NFC-e, em virtude de:



ESTADO DO ACRE

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;
- d) duplicidade de número da NFC-e;
- e) falha na leitura do número da NFC-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFC-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a NFC-e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NFC-e.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFC-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do **caput**.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, nos termos do art. 261-Q, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NFC-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o **caput** será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos II ou III do **caput**, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7º Quando solicitado no momento da ocorrência da operação, o emitente da NFC-e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFC-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao adquirente.

§ 8º Para os efeitos do inciso II do **caput** considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 9º As NFC-e autorizadas deverão ser disponibilizadas à Secretaria da Receita Federal - RFB.

§ 10. A administração tributária da unidade autorizadora ou a RFB também poderá disponibilizar a NFC-e ou informações parciais, observado o sigilo fiscal, para:



ESTADO DO ACRE

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NFC-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFC-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

§ 11. As regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas da NFC-e serão definidas por normativo a ser firmado entre a RFB e Secretarias de Estado de Fazenda, Economia, Receita, Finanças e Tributação dos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, ressalvada a autonomia das administrações tributárias dos estados e do Distrito Federal de fazê-lo individualmente em relação às suas operações e prestações internas, e por acordo com os demais Estados ou DF, em relação às operações e prestações interestaduais.

Art. 261-I. O emitente deverá manter a NFC-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Parágrafo único. O emitente de NFC-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE-NFC-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Seção II-E

Do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e

Art. 261-J. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e, conforme lei aqui estabelecido no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e **QR Code**”, para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 261-Q.

§ 1º O DANFE-NFC-e só poderá ser utilizado para representar as operações acobertadas por NFC-e após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 261-H, ou na hipótese prevista no art. 261-K.

§ 2º O DANFE-NFC-e deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 56 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e **QR Code**”, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses;

II - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e **QR Code**”;

III - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e **QR Code**”, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 261-K.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e **QR Code**”.

Seção II-F

Da emissão de NFC-e em contingência

Art. 261-K. Quando não for possível transmitir a NFC-e ou obter resposta à solicitação de autorização de uso em decorrência de problemas técnicos, o contribuinte poderá operar em contingência off-line para gerar arquivos, conforme definido no MOC e no Manual de Especificações da Contingência Off-line para NFC-e.

§ 1º A Contingência Off-line compreende a emissão da NFC-e, a impressão do DANFE-NFC-e e a posterior transmissão à SEFAZ do arquivo da NFC-e para a obtenção da correspondente Autorização de Uso, devendo observar o seguinte:

I - deve ser indicado no DANFE-NFC-e, na área de mensagem fiscal, o texto “EMITIDA EM CONTINGÊNCIA Pendente de Autorização”, conforme o “Manual de Padrões Técnicos do DANFE-NFC-e e **QR Code**”, hipótese em que não será impresso o protocolo de Autorização de Uso da NFC-e;

II - o arquivo gerado em situação de “Contingência Off-line” deve conter as seguintes informações:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data e a hora com minutos e os segundos do seu início;

III - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da autorização da NFC-e, o emitente deve transmitir à SEFAZ a NFC-e, gerada em contingência, até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

IV - se a NFC-e, transmitida nos termos do inciso III, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NFC-e;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NFC-e, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE-NFC-e original;

V - considera-se emitida a NFC-e em contingência no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 2º É vedada:



ESTADO DO ACRE

I - a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão “Normal”;

II - a inutilização de numeração de NFC-e emitida em contingência.

§ 3º Uma via do DANFE-NFC-e emitido em contingência nos termos do inciso I do **caput** deverá permanecer a disposição do Fisco no estabelecimento até que tenha sido transmitida e autorizada a respectiva NFC-e.

§ 4º Constatada, a partir do 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente, quebra da ordem sequencial na emissão da NFC-e, sem que tenha havido a inutilização dos números de NFC-e não utilizados, considerar-se-á que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos em contingência e não transmitidos.

Art. 261-L. Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 251-N, das NFC-e queretornaram com Autorização de Uso e cujas operações foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência ou não se efetivaram ou não se efetivaram;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 261-P, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Seção II-G

Dos eventos

Art. 261-M. A ocorrência relacionada com uma NFC-e denomina-se “Evento da NFC-e”.

§ 1º O único evento previsto para a NFC-e no Estado do Acre é o Cancelamento, conforme disposto no art. 261-N deste Decreto.

§ 2º A ocorrência do evento indicado no § 1º deste artigo deve ser registrada pelo emitente.

§ 3º O evento será exibido na consulta definida no art. 261-Q, conjuntamente com a NFC-e a que se refere.

Seção II-H

Do cancelamento de NFC-e

Art. 261-N. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a 30 minutos, podendo ser reduzido a critério da Administração Tributária, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 261-H.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso aos cancelamentos de NFC-e para a unidade federada do emitente, bem como para a RFB e entidades previstas nos §§ 9º e 10 do art. 261-H.

§ 6º Após o prazo máximo referido no **caput** e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída, modelo 55, para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso.

Art. 261-O. Na hipótese prevista no inciso I do art. 261-K, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que tenha sido emitida uma outra NFC-e em contingência para acobertar a mesma operação, em prazo não superior a 168 horas, podendo ser reduzido a critério da Administração Tributária, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 261-H.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o número do



ESTADO DO ACRE

CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

III - fazer referência à outra NFC-e emitida em contingência que tenha acobertado a operação.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso aos cancelamentos de NFC-e para a unidade federada do emitente, bem como para a RFB e entidades previstas nos §§ 9º e 10 do art. 261-H.

Seção II-I

Da inutilização de números de NFC-e não autorizados

Art. 261-P. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade quebra de sequência da numeração da NFC-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.



ESTADO DO ACRE

§ 4º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso às inutilizações de número de NFC-e para a unidade federada do emitente, bem como para a RFB e entidades previstas no §§ 9º e 10 do art. 261-H.

Seção II-J **Da consulta à NFC-e**

Art. 261-Q. Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 261-H, a SEFAZ disponibilizará consulta relativa à NFC-e.

§ 1º A consulta à NFC-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias em sítio eletrônico na internet mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do “QR Code”.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NFC-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, valor e sua situação, CNPJ do emitente e identificação do destinatário quando essa informação constar do documento eletrônico), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial previsto no art. 63.

§ 3º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o **caput** será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita na NFC-e consultada, nos termos do MOC.

§ 4º A relação do consulente com a operação descrita na NFC-e consultada a que se refere o § 3º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal da administração tributária da unidade federada correspondente ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

§ 5º As restrições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplicam às NFC-e relativas às compras ou operações que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas nos Portais Estaduais da NFC-e.

Seção II-K **Das Disposições Finais**

Art. 261-R. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º As validações de que tratam o § 2º do art. 261-G serão implementadas conforme o cronograma estabelecido na cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016.



ESTADO DO ACRE

Art. 261-S As administrações tributárias autorizadas de NFC-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de NFC-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.”

Seção III

Da Nota Fiscal em Entrada de Mercadoria

Art. 262. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal;

II - em retorno, quando remetidos por profissional autônomo ou avulso os quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposição ou feira para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acobertar o trânsito de mercadoria ou bem até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de



ESTADO DO ACRE

transportar bem ou mercadoria, a qualquer título, remetidos por particular ou por produtor agropecuário;

II - nos retornos a que se referem os incisos II e III do **caput**;

III - na hipótese do inciso V, inclusive quando o transporte tiver que ser feito parceladamente.

§ 2º O campo "Hora da Saída" e "Canhoto de Recebimento", quando houver, somente serão preenchidos quando anota fiscal acobertar o transporte de mercadoria ou bem.

§ 3º A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será também emitida por contribuinte, em operação interna, no caso de retorno de mercadoria ou bem não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, quando houver, e data da emissão do documento originário.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere o **caput**, bem como a declaração de que o ICMS foi recolhido ou desonerado.

§ 5º A repartição competente do Fisco Federal em que se processar o desembaraço da mercadoria ou bem a que se refere o inciso V, destinará, obrigatoriamente, uma via do documento de desembaraço ao Fisco do Estado em que se localizar o estabelecimento importador ou arrematante.

§ 6º Na hipótese do inciso V do **caput**, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A utilizada na entrada de mercadoria ou bem conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§ 7º A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 6º do artigo 351, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I - ao Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP);

II - à situação tributária da prestação: tributada, amparada por não-incidência, isenta ou com diferimento ou suspensão do ICMS;

III - à alíquota aplicada.

§ 8º A nota fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterá:

I - a indicação dos requisitos individualizadores previstos no parágrafo anterior;

II - a expressão: "emitida nos termos do § 7º do artigo 180";

III - em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 9º Salvo disposição em contrário, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna.



ESTADO DO ACRE

§ 10. A nota fiscal a que se refere o **caput**, salvo disposição em contrário, não será exigida na entrada de mercadoria ou bem acobertada por Nota Fiscal Avulsa ou Nota Fiscal de Produtor, quando destinados ao adquirente.

Art. 263. No caso de emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em entrada de mercadoria ou bem, por processamento eletrônico de dados, a 2ª via do documento emitido, deverá ser arquivada separadamente da relativa à saída.

Parágrafo único. Nos demais casos, sem prejuízo do disposto no **caput**, reservar bloco ou faixa de numeração sequencial de jogos soltos ou formulários contínuos, anotando o fato no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 264. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada na entrada de mercadoria ou bem, será emitida, conforme o caso:

- I - no momento em que a mercadoria ou bem entrarem no estabelecimento;
- II - no momento da aquisição da propriedade, quando a mercadoria ou bem não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;
- III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do artigo 262.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na hipótese do inciso I do § 1º do artigo 262, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 265. A Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria ou bem será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, entregue ou enviada ao remetente para acompanhar a mercadoria no seu transporte, e será arquivada pelo emitente;
- II - a 2ª via, arquivada pelo emitente;
- III - a 3ª via, remetida, pelo emitente, ao órgão local da sua circunscrição fiscal;
- IV - a 4ª via pertencerá, em qualquer hipótese, ao remetente da mercadoria ou bem.

Parágrafo único. Na hipótese do § 8º, do artigo 262, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente juntamente com os conhecimentos de transporte;
- II - a 2ª via, arquivada pelo emitente;
- III - a 3ª via, remetida pelo emitente ao órgão local de sua circunscrição fiscal;

Seção IV Da Nota Fiscal de Produtor

REVOGADA (Decreto nº 7.668, de 8 de janeiro de 2021.Efeitos a partir de 1º de janeiro de



ESTADO DO ACRE

2021);

Redação original: efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Seção IV

Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 266. O estabelecimento produtor agropecuário emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, Anexo IV:

I - sempre que promover a saída de mercadoria;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria;

III - em outras hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações tipograficamente impressas:

I - denominação "Nota Fiscal de Produtor";

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço, e os números de inscrição no CGF e no CGC do estabelecimento emitente;

IV - prazo de validade;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da AIDF;

VI - demais composições tipográficas do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos;

VII - as indicações dos incisos I, II, III, IV e V serão impressas.

Art. 267. Na Nota Fiscal de Produtor serão lançados, nos locais próprios, os seguintes elementos:

I - data de emissão e de saída efetiva de mercadoria do estabelecimento;

II - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC, do destinatário, ou sua qualificação, se não inscrito;

III - natureza da operação e o respectivo código fiscal;

IV - discriminação da mercadoria por quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação;

V - preço unitário da mercadoria, seu valor parcial e valor total da operação, bem como a base de cálculo, na falta daquele ou dele diferente;

VI - destaque do ICMS, quando for o caso;

VII - nome da empresa transportadora, ou do transportador autônomo, e seus endereços;

VIII - número da placa do veículo, município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo.

§ 1º Os dados referidos no inciso V, poderão ser dispensados quando a mercadoria estiver sujeita a posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 2º A Nota Fiscal de Produtor não conterá indicação de série ou subsérie.

Art. 268. Na saída de mercadoria de estabelecimento de produtor agropecuário, a Nota Fiscal de Produtor será emitida:

I - em 4 (quatro) vias, que terão a mesma destinação prevista no artigo 253, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento localizado em outro Estado.

II - em 4 (quatro) vias, que terão a mesma destinação prevista no artigo 254, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento localizado em outro Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de saída para o exterior, se o



ESTADO DO ACRE

embarque se processar em outro Estado, será emitida uma via adicional, que será entregue ao Fisco estadual do local de embarque.

Acrescentado o artigo 268-A, pelo Decreto nº 5.579, de 11 de agosto de 2010. Efeitos a partir de 12 de agosto de 2010.

Art. 268-A. A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, quando destinada ao uso por produtores rurais inscritos na forma do § 3º, do art. 110, conterá o nome do titular e todos cotitulares registrados.

§ 1º Compete à SEFAZ o fornecimento da Nota Fiscal mencionada no caput deste artigo, desde que o produtor esteja regularmente cadastrado e tenha faturamento bruto anual de até R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

§ 2º Por ocasião da solicitação de novo talonário de Nota Fiscal na forma do § 1º, o produtor rural deverá apresentar, obrigatoriamente, o talonário anteriormente utilizado.

Seção V **Da Nota Fiscal Avulsa**

Art. 269. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, impressa com a denominação "Avulsa", será emitida pelo Fisco, em operação com mercadoria ou bem, nas seguintes hipóteses:

- I - promovida por produtor, desde que não possua nota fiscal própria;
- II - promovida por repartição pública, inclusive autarquia federal, estadual e municipal, quando não obrigadas à inscrição no CGF;
- III - promovida por pessoas não inscritas no CGF;
- IV - quando se proceder à complementação do ICMS que vier destacado na nota fiscal originária;
- V - regularização ou liberação em trânsito que tenha sido objeto de ação fiscal;

VI - qualquer caso em que não se exija a nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.

Art. 270. A Nota Fiscal Avulsa será emitida, no mínimo, em 3 (Três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, ao portador, a qual acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via, arquivo do órgão emitente;
- III - a 3ª via, entregue ao portador para acompanhar a mercadoria e destinar-se-á ao controle do Fisco local, nas operações internas, ou ao Estado destinatário, nas interestaduais.

§ 1º Havendo destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeito fiscal se acompanhada de documento de arrecadação, que a ela faça referência explícita.

§ 2º Fica dispensado o pagamento do ICMS destacado na Nota Fiscal Avulsa, na hipótese de o imposto ser integralmente compensado com o imposto constante do documento fiscal relativo à operação anterior, inclusive, em casos de devolução de mercadoria.



ESTADO DO ACRE

Acrescentada a Seção V-A ao Capítulo VI, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

Seção V-A **Da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e)**

Art. 270-A. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) será emitida e armazenada eletronicamente, com existência apenas digital, assinada digitalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), no sistema de Nota Fiscal Avulsa, de acordo com os padrões técnicos previstos para a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em operação de circulação de mercadoria ou bem:

I - promovida por órgão público, inclusive autarquia federal, estadual e municipal, quando não obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre;

II - promovida por pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre;

III - quando da regularização ou liberação em trânsito de mercadorias que tenham sido objeto de ação fiscal;

IV - quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.

Acrescentado o inciso V, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

V - referente a PPR, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 1º É facultada a emissão da NFA-e quando a operação de circulação de mercadoria ou bem for promovida por Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o artigo 18-A, da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º ANFA-e deverá ser emitida com base na legislação de regência da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

§ 3º ANFA-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no “Manual de Orientação ao Contribuinte” – MOC definido em Ato COTEPE, por meio de software disponibilizado pela SEFAZ.

Acrescentado o § 4º, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

§ 4º É facultada a emissão da NFA-e quando a operação de circulação de mercadoria ou bem for promovida por PPR, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes e que esteja enquadrado no regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos - NFF.

Art. 270-B. O arquivo digital da NFA-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente ao ambiente autorizador; e

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NFA-e.



ESTADO DO ACRE

§ 1º Ainda que formalmente autorizado, não será considerado documento fiscal idôneo a NFA-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (DANFE), de que trata o art. 270-C, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

§ 3º A veracidade dos dados declarados na NFA-e é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 270-C. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa (DANFE) será utilizado para acompanhar o trânsito de mercadoria ou do bem acobertado pela NFA-e.

Parágrafo único. Havendo destaque do ICMS na NFA-e, esta somente produzirá efeito fiscal se acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) recolhido que a ela faça referência expressa.

Art. 270-D. O prazo de cancelamento da NFA-e é de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento em que foi concedida a Autorização de Uso, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou do bem.

§ 1º A SEFAZ, como autorizadora, pode aceitar ou não o pedido de cancelamento da NFA-e.

§ 2º Em casos excepcionais, em no máximo 168 (cento e sessenta e oito) horas, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea a critério da SEFAZ.

Art. 270-E. Para a emissão da NFA-e, o interessado deverá efetuar, previamente, o pagamento da Taxa de Expediente, exceto os casos dispensados pela legislação tributária.

Art. 270-F. O cancelamento da NFA-e de que trata o art. 270-D não dá direito a restituição do valor pago ou ao aproveitamento do pagamento da taxa de que trata o art. 270-E para emissão de outra NFA-e, salvo nos casos de problemas técnicos que gerem a rejeição da NFA-e no ambiente de emissão da NF-e.

Art. 270-G. A Nota Fiscal Avulsa prevista no art. 269 poderá ser emitida como alternativa de contingência, até 31 de dezembro de 2020, nos termos da Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7, de 3 de julho de 2009.

Seção VI Da Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica

REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de



ESTADO DO ACRE

2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro de 2022.

Art. 271. A Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica, modelo 6, Anexo IV, será utilizada por qualquer estabelecimento que promover saída de energia elétrica e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica",

II - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;

III - identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, se for o caso;

IV - número da conta;

V - datas da leitura e da apresentação ao destinatário;

VI - discriminação do produto;

VII - valor do consumo/demanda;

VIII - acréscimos a qualquer título;

IX - valor total da operação;

X - base de cálculo do ICMS;

XI - alíquota aplicável;

XII - valor do ICMS.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0 cm, em qualquer sentido, devendo ser emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco, podendo ser dispensada, desde que o estabelecimento emitente mantenha, em arquivo magnético, microfilme ou listagem dos dados relativos a esse documento.

§ 2º O documento será emitido após o fornecimento mensal do produto.

Acrescentada a Seção VI-A ao Capítulo VI, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Seção VI-A

Da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3-e (Modelo 66)

Art. 271-A. Fica instituída a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações relativas à energia elétrica, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Art. 271-B. Para emissão da NF3e, o contribuinte será previamente credenciado



ESTADO DO ACRE

pela Sefaz, por ato de ofício.

Art. 271-C. Ato COTEPE/ICMS publicará o “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais das administrações tributárias das unidades federadas e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF3e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NF3e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 271-D. A NF3e deve ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF3e deve ser elaborado no padrão XML (Extensible Markup Language);

II - a numeração da NF3e será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF3e deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF3e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF3e;

IV - a NF3e deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º As séries da NF3e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2º A administração tributária pode restringir a quantidade de séries.

Art. 271-E. O arquivo digital da NF3e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do art. 271-F deste decreto;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do artigo 271-H deste decreto.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NF3e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo DANF3E impresso nos termos dos artigos 271-J ou 271-K deste decreto, que também será considerado documento fiscal inidôneo.



ESTADO DO ACRE

§ 3º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica na convalidação das informações tributárias contidas na NF3e;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF3e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 271-F. A transmissão do arquivo digital da NF3e deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no **caput** deste artigo implica na solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF3e.

Art. 271-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF3e, a administração tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF3e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF3e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF3e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

VI - a numeração do documento.

Art. 271-H. Do resultado da análise referida no artigo 271-G deste decreto, a administração tributária cientificará o emitente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NF3e;

II - da rejeição do arquivo da NF3e, em virtude de:

a) irregularidade fiscal do emitente;

b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

d) remetente não credenciado para emissão da NF3e;

e) duplicidade de número da NF3e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF3e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso, a NF3e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NF3e.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF3 e nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do **caput** deste artigo.

§ 3º A cientificação de que trata o **caput** deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet,



ESTADO DO ACRE

contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Nos casos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, o protocolo de que trata o § 3º deste artigo conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 5º Quando solicitado, o emitente da NF3e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF3e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário.

§ 6º Para os efeitos do disposto na alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da legislação estadual, esteja impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º A SEFAZ disponibilizará a NF3e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para uso em suas atividades de fiscalização e controle.

§ 8º A administração tributária da unidade autorizadora poderá disponibilizar a NF3e ou informações parciais, observado o sigilo fiscal, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF3e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Art. 271-I. O emitente deve manter a NF3e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Art. 271-J. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF3e – DANF3E, conforme leiante estabelecido no MOC, para representar as operações acobertadas por NF3e ou para facilitar a consulta prevista no artigo 271-P deste decreto.

§ 1º O DANF3E só pode ser utilizado para representar as operações acobertadas por NF3e após a concessão da Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do artigo 271-H deste decreto, ou na hipótese prevista no artigo 271-K deste decreto.

§ 2º O DANF3E deve:

I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANF3E conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

II - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 271-K deste decreto.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Se o destinatário concordar, o DANF3E pode ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico.

Art. 271-K. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF3e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF3e, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deve observar o que segue:

I - as seguintes informações fazem parte do arquivo da NF3e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo ser impressa no DANF3E;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à administração tributária as NF3e geradas em contingência;

III - se a NF3e, transmitida nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deve:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão;

b) solicitar Autorização de Uso da NF3e;

IV - considera-se emitida a NF3e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANF3E em contingência.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF3e transmitida com tipo de emissão “Normal”.

§ 3º No documento auxiliar da NF3e impresso deve constar a expressão “Documento Emitido em Contingência”.

§ 4º No caso em que o emissor realizar emissão da NF3e e a respectiva impressão do DANF3E, por meio de equipamento móvel, no próprio local da efetiva leitura, deverá também operar em contingência onde não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NF3e gerada em contingência, assim que houver condições técnicas.

Art. 271-L. Em relação às NF3e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 271-N deste decreto, das NF3e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF3e emitidas em contingência.

Art. 271-M. A ocorrência relacionada com uma NF3e denomina-se “Evento da NF3e”.



ESTADO DO ACRE

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF3e são denominados:

- I - Cancelamento, conforme disposto no artigo 271-N deste decreto;
- II - Substituição de NF3e, conforme disposto no artigo 271-O deste decreto.

§ 2º O evento indicado no inciso I do § 1º deste artigo deve ser registrado pelo emitente.

§ 3º O evento indicado no inciso II do § 1º deste artigo deve ser registrado pela unidade federada autorizadora ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no artigo 271-P deste decreto, conjuntamente com a NF3e a que se referem.

Art. 271-N. Caso o emitente constate que a NF3e foi emitida com erro, poderá solicitar o cancelamento desta em até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês de sua emissão.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF3e deve:

- I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;
- II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF3e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF3e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deve disponibilizar acesso aos cancelamentos da NF3e para a unidade federada do emitente e para as entidades previstas nos §§ 7º e 8º do artigo 271-H deste decreto.

§ 6º O pedido de cancelamento será recepcionado:



ESTADO DO ACRE

I - no prazo previsto no **caput** deste artigo;

II - de forma extemporânea, a pedido do contribuinte, mediante processo regular, quando excedido o prazo previsto no **caput** deste artigo e for vedada a utilização da NF3e substituta.

Art. 271-O. Fica autorizada a emissão da NF3e substituta na hipótese em que haja a alteração da base de cálculo que resulte em imposto a recolher.

§ 1º A NF3e substituta deverá fazer referência à nota substituída.

§ 2º A recuperação do ICMS recolhido na NF3e substituída deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º É vedada a emissão de NF3e substituta quando for possível a utilização do evento cancelamento previsto no inciso I do § 6º do art. 271-N.

Art. 271-P. Após a concessão de Autorização de Uso da NF3e, de que trata o inciso I do artigo 271-H deste decreto, a SEFAZ disponibilizará consulta relativa à NF3e.

§ 1º A consulta de que trata o **caput** deste artigo conterá dados resumidos necessários para identificar a condição da NF3e perante a unidade federada autorizadora, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva NF3e.

§ 2º A SEFAZ disponibilizará também os dados completos da NF3e desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a operação documentada na NF3e, devendo o consulente ser identificado por meio de certificado digital ou de acesso identificado no portal da administração tributária.

Art. 271-Q. Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NF3e, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

Art. 271-R. Ficam os contribuintes do ICMS obrigados ao uso da NF3e, prevista no artigo 271-A deste decreto, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 271-S. As administrações tributárias autorizadas de NF3e poderão suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de NF3e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.



ESTADO DO ACRE

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.

Seção VII **Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte**

Art. 272. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, Anexo IV, será utilizada, por:

I - agência de viagem ou qualquer transportador que executarem serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turista e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

II - transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, no período de apuração do imposto;

III - transportador ferroviário de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas no período de apuração do imposto;

IV - transportador de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do artigo 340.

Art. 273. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";

II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP;

IV - data da emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço, e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;

VI - identificação do usuário: nome, endereço, e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;

VII - percurso;

VIII - identificação do veículo transportador;

IX - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - valor do serviço prestado e dos acréscimos a qualquer título;

XI - valor total da prestação;

XII - base de cálculo do ICMS;

XIII - alíquota aplicável;

XIV - valor do ICMS;

XV - nome, endereço, número de inscrição no CIEFI e no CGC, do impressor da nota fiscal, data, quantidade de impressão, número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa e respectiva série e subsérie, e o número da AIDF;



ESTADO DO ACRE

XVI - prazo de validade.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A exigência prevista no inciso VI não se aplica aos casos do inciso IV do artigo 190.

§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 272.

Art. 274. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.

§ 1º Será obrigatória a emissão de uma nota fiscal por veículo, para cada viagem contratada.

§ 2º No caso de execução com contrato individual, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, nos termos dos artigos 193 e 194, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, autorização do DNER, quando se tratar de transporte rodoviário.

§ 3º No transporte de pessoa com característica de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizada pelo Fisco.

Art. 275. Na prestação interna, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, entregue ao contratante ou usuário;
- II - a 2ª via, acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
- III - a 3ª via, arquivada pelo emitente.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do artigo 272, a emissão será, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao contribuinte ou usuário, nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente, no caso do inciso IV;
- II - a 2ª via, arquivada pelo emitente;

Art. 276. Na prestação interestadual, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, entregue ao contratante ou usuário;
- II - a 2ª via, acompanhará o transporte, para fins de controle do Estado de destino;
- III - a 3ª via, acompanhará o transporte até o posto fiscal de saída deste Estado,



ESTADO DO ACRE

onde será retida para ser enviada à repartição fiscal de origem;

IV - a 4ª via, arquivada pelo emitente.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do artigo 272, a emissão será, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário, nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;

II - a 2ª via será arquivada pelo emitente.

Art. 277. Na prestação de serviço internacional:

I - na forma do artigo anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;

II - com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao Fisco do local de embarque.

Seção VIII

Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 278. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Anexo IV, será utilizada por qualquer estabelecimento que preste serviço de comunicação e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal de Comunicação";

II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III - código fiscal da prestação;

IV - data de emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;

VI - identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;

VII - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VIII - valor do serviço, bem como dos acréscimos cobrados a qualquer título;

IX - valor total da prestação;

X - base de cálculo do ICMS;

XI - alíquota aplicável;

XII - valor do ICMS;

XIII - data ou período da prestação do serviço;

XIV - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF;

XV - prazo de validade.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.



ESTADO DO ACRE

Art. 279. Na prestação interna, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, entregue ao usuário do serviço;
- II - a 2ª via, arquivada pelo emitente;
- III - a 3ª via, remetida ao órgão local de seu domicílio fiscal;

Parágrafo único. O Fisco poderá exigir vias adicionais.

Art. 280. Na prestação interestadual, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, entregue ao usuário do serviço;
- II - a 2ª via, para fins de controle do Fisco do Estado de destino;
- III - a 3ª via, remetida ao órgão local de seu domicílio fiscal;
- IV - a 4ª via, arquivada pelo emitente.

Art. 281. Na prestação internacional poderão ser exigidas tantas vias quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 282. Na impossibilidade de emissão de uma nota fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

Seção IX

Da Nota Fiscal do Serviço de Telecomunicação

Art. 283. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, Anexo IV, será utilizada por qualquer estabelecimento que preste serviço de telecomunicação e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - classe do usuário do serviço: residencial ou não-residencial;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço, e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;
- V - identificação do usuário: nome e o endereço;
- VI - discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;
- VII - valor do serviço, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- VIII - valor total da prestação;
- IX - base de cálculo do ICMS;
- X - alíquota aplicável;
- XI - valor do ICMS;
- XII - data ou período da prestação do serviço.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II e IV serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 15,0 x 9,0 cm, em qualquer sentido.



ESTADO DO ACRE

Art. 284. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, entregue ao usuário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente.

Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do Fisco, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético ou listagem os dados relativos à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação.

Art. 285. Na impossibilidade de emissão de uma nota fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, abrangendo um período não superior ao fixado para apuração do imposto.

Acrescentada seção X, pelo Decreto nº 11.675, de 10 de abril de 2025. Efeitos a partir de 12 de abril de 2025.

Seção X

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom

“Subseção I

Das disposições gerais

“Art. 285-A. Fica instituída a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, que será utilizada em substituição:

I - à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21;

II - à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22.

§ 1º Considera-se NFCom o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e telecomunicação, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

§ 2º A NFCom deve conter todas as cobranças aos tomadores dos serviços.

§ 3º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFCom a partir de 1º de novembro de 2025.

Subseção II

Da emissão

Art. 285-B. Para emissão da NFCom, o contribuinte deve estar previamente credenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** pode ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela administração tributária.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Até a data de obrigatoriedade de uso da NFCom, o contribuinte poderá, concomitantemente, emitir a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21 e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22.

“Art. 285-C. Ato COTEPE/ICMS publicará o manual de orientação do contribuinte, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais das administrações tributárias das unidades federadas e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFCom.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NFCom poderá esclarecer questões referentes ao manual de que trata o **caput**.

Art. 285-D. A NFCom deve ser emitida com base em leiaute estabelecido no manual de orientação do contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observando-se as seguintes diretrizes:

I - o arquivo digital da NFCom deve ser elaborado no padrão Extensible Markup Language - XML;

II - a numeração deve ser sequencial e crescente, de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFCom, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFCom;

IV - a NFCom deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. As séries devem ser designadas por algarismos arábicos e em ordem crescente, observada a utilização de série única que será representada pelo número zero.

Art. 285-E. Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NFCom, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

Subseção III

Da transmissão e autorização de uso

Art. 285-F. A transmissão do arquivo digital da NFCom deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Art. 285-G. Antes da concessão da Autorização de uso da NFCom, devem ser analisados, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente para a emissão de NFCom;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFCom;



ESTADO DO ACRE

- IV - a integridade do arquivo digital da NfCom;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no manual de orientação do contribuinte;
- VI - a numeração do documento.

§ 1º O Estado do Acre, por meio de convênio assinado, estabelece que a autorização de uso deve ser concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, a administração tributária que autorizar o uso da NfCom deve:

- I - observar as disposições constantes deste Decreto estabelecidas para a administração tributária acreana do contribuinte emitente;
- II - disponibilizar o acesso à NfCom para a SEFAZ/AC.

Art. 285-H. Do resultado da análise de que trata o art. 285-G, a administração tributária cientificará o emitente:

- I - da concessão da autorização de uso da NfCom;
- II - da rejeição do arquivo da NfCom, em virtude de:
 - a) irregularidade fiscal do emitente;
 - b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - d) emitente não credenciado para a emissão da NfCom;
 - e) duplicidade de número da NfCom;
 - f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NfCom.

§ 1º Após a concessão da autorização de uso, a NfCom não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção para sanar erros da NfCom.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado pela administração tributária para consulta, sendo permitida ao interessado nova transmissão do arquivo da NfCom nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do **caput**.

§ 3º A cientificação de que trata o **caput** deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NfCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso II do **caput**, o protocolo de que trata o § 3º conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a autorização de uso não foi concedida.

§ 5º Quando solicitado, o emitente deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NfCom e seu respectivo protocolo de autorização de uso ao tomador do serviço.



ESTADO DO ACRE

§ 6º Para os efeitos da hipótese disposta na alínea “a” do inciso II do **caput**, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal que, nos termos da respectiva legislação estadual, esteja impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º A administração tributária acreana poderá disponibilizar a NFCom para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para uso em suas atividades de fiscalização e controle.

§ 8º A administração tributária acreana poderá disponibilizar a NFCom ou as informações parciais, resguardado o sigilo fiscal, para outros órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundações e autarquias que necessitem de informações da NFCom para o desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Art. 285-I. O arquivo digital da NFCom só pode ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do art. 285-F;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de autorização de uso da NFCom, nos termos do inciso I do caput do art. 285-H.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NFCom que tenha sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do ICMS ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem o respectivo DANFE-COM, impresso nos termos dos arts. 285-J e 285-L, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3º A concessão da autorização de uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no manual de orientação do contribuinte e não implica convalidação das informações tributárias contidas na NFCom;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFCom, por meio do conjunto de informações formado pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta de que trata o art. 285-U, conjuntamente com a NFCom a que se referem.

Subseção IV Da contingência

Art. 285-J. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível a transmissão da NFCom para a SEFAZ ou a obtenção de resposta à solicitação de autorização de uso da NFCom, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do



ESTADO DO ACRE

documento fiscal eletrônico em contingência para posterior autorização, conforme definições constantes no manual de orientação do contribuinte.

§ 1º Na emissão em contingência, as seguintes informações devem fazer parte do arquivo da NFeCom:

- I - o motivo da entrada em contingência;
- II - a data e hora, com minutos e segundos do seu início, devendo constar do DANFE-COM.

§ 2º No DANFE-COM deve constar a expressão “documento emitido em contingência.

§ 3º Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFeCom, o emitente deverá transmitir ao ambiente autorizador as NFeCom geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão.

§ 4º Se a NFeCom transmitida nos termos do § 3º vier a ser rejeitada pelo ambiente autorizador, o emitente deve:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do ICMS, a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou do destinatário e a data de emissão;

II - solicitar autorização de uso da NFeCom.

§ 5º Considera-se emitida a NFeCom em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da disponibilização do respectivo DANFE-COM em contingência ao destinatário.

§ 6º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFeCom transmitida com tipo de emissão normal.

Art. 285-K. Em relação às NFeCom que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 285-N, das NFeCom que retornaram com autorização de uso e cujas prestações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFeCom emitidas em contingência.

Subseção V

Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM

Art. 285-L. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, conforme leiaute estabelecido no manual de orientação do contribuinte, para representar as prestações acobertadas por NFeCom.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O DANFE-COM só pode ser utilizado para representar as prestações acobertadas pela NFCom após a concessão da sua autorização de uso, nos termos do inciso I do **caput** do art. 285-H ou na hipótese prevista no art. 285-J.

§ 2º O DANFE-COM deve:

I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-COM conforme padrões técnicos estabelecidos no manual de orientação do contribuinte;

II - conter o número do protocolo de concessão da autorização de uso, conforme definido no manual de orientação do contribuinte, ressalvado o disposto no art. 285-J.

§ 3º O DANFE-COM deve ser disponibilizado ao destinatário na forma impressa ou eletrônica.

Subseção VI Dos eventos

Art. 285-M. A ocorrência relacionada com uma NFCom é denominada evento da NFCom.

§ 1º São eventos da NFCom:

I - o cancelamento, nos termos do art. 285-N;

II - a autorização de NFCom de Ajuste, registrando que a NFCom foi referenciada por uma outra NFCom visando ao ajuste da primeira;

III - o cancelamento de NFCom de Ajuste, registrando, no documento que recebeu o registro do evento de que trata o inciso II, o cancelamento da NFCom de finalidade ajuste;

IV - a autorização de NFCom de Substituição, registrando que a NFCom foi referenciada por uma outra NFCom visando à substituição da primeira;

V - a autorização de NFCom de Cofaturamento, registrando que a NFCom foi referenciada por outra NFCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do art. 285-R;

VI - o cancelamento de NFCom de Cofaturamento, registrando, no documento que recebeu o registro do evento de que trata o inciso V, o cancelamento da NFCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do art. 285-R;

VII - a substituição de NFCom de Cofaturamento, registrando, no documento que recebeu o registro do evento de que trata o inciso V, que este foi referenciado por uma NFCom de Substituição, cujo tipo de faturamento é cofaturamento, emitida conforme inciso II do art. 285-R.

§ 2º O evento de que trata o inciso I do § 1º deve ser registrado pelo emitente.

§ 3º Os eventos de que tratam os incisos II a VII do § 1º devem ser registrados pela unidade federada autorizadora ou por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta que a ela preste esse serviço.

Parágrafo único. A transmissão de que trata o **caput** implica solicitação de concessão de autorização de uso da NFCom.



ESTADO DO ACRE

Subseção VII Do cancelamento

Art. 285-N. O emitente pode solicitar o cancelamento da NFCom até cento e vinte horas após o último dia do mês da sua autorização.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** deve ser efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O pedido de cancelamento deve:

- I - atender ao leiaute estabelecido no manual de orientação do contribuinte;
- II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do pedido de cancelamento será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do pedido de cancelamento deve ser feita mediante o protocolo de que trata o § 3º, disponibilizado ao emitente via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º A unidade federada autorizadora deve disponibilizar acesso aos arquivos de cancelamentos para a SEFAZ/AC e para as instituições, órgãos e entidades referidas nos §§ 7º e 8º do art. 285-H.

§ 6º A critério da unidade federada, pode ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea, quando excedido o limite de que trata o **caput**.

§ 7º A NFCom cancelada é dispensada de escrituração.

Subseção VIII Dos estornos

Art. 285-O. Nas hipóteses de estorno de débito admitidas pela SEFAZ para recuperação do ICMS destacado em NFCom anteriormente emitida, deve-se observar o seguinte:

- I - caso a NFCom não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do ICMS diretamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos;



ESTADO DO ACRE

II - caso a NFCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCom de Substituição, referenciando a NFCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão “este documento substitui a NFCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro);

III - nos casos em que não for possível o enquadramento nas situações de que tratam os incisos I e II, poderá ser emitida uma NFCom de Ajuste, observadas as disposições específicas da legislação tributária estadual, aplicando-se as disposições da Lei Complementar nº 413, de 25 de julho de 2022, ou da que vier a lhe substituir.

§ 1º Somente após a emissão da NFCom de Substituição o contribuinte poderá se utilizar de eventual crédito decorrente do procedimento de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º Alternativamente ao disposto nos incisos I a III do caput, a SEFAZ poderá exigir que o contribuinte efetue pedido administrativo de autorização dos estornos do ICMS indevidamente debitado, na forma prevista na legislação.

Subseção IX

Da prestação de serviço na modalidade pré-paga

Art. 285-P. Na hipótese de prestação de serviços na modalidade pré-paga, o emitente deverá emitir em cada período tantas NFCom quantas forem as respectivas aquisições antecipadas de créditos, pelo valor integral recebido.

§ 1º Nas situações em que os créditos de que trata o caput tenham utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, NFCom de Ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa.

§ 2º Havendo erro, a NFCom de Ajuste poderá ser cancelada ou, se isso não for possível, poderá ser emitida outra NFCom de Ajuste, contendo correção para compensação a débito ou a crédito.

Subseção X

Da cobrança centralizada

Art. 285-Q. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma centralizada, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o estabelecimento prestador emitirá NFCom de tipo de faturamento centralizado pelos serviços prestados, com o destaque dos respectivos tributos, indicando o CNPJ e a unidade federada do centralizador, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura;

II - o estabelecimento centralizador emitirá uma NFCom relacionando, além dos serviços por ele prestados, as chaves de acesso das NFCom de que trata o inciso I, bem como os respectivos valores a serem totalizados, para fins de cobrança da fatura.



ESTADO DO ACRE

Subseção XI Do faturamento conjunto

Art. 285-R. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma conjunta, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o prestador de serviço que efetuará a cobrança conjunta emitirá NFCom ao tomador do serviço relacionando, além dos serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, aqueles correspondentes à NFCom de que trata o II;

II - o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro emitirá uma NFCom ao seu tomador do serviço, indicando o tipo de faturamento cofaturamento, relacionando os serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura, indicando a chave de acesso da NFCom de que trata o inciso I.

§ 1º As NFCom de que tratam os incisos I e II devem se referir ao mesmo tomador de serviço.

§ 2º A NFCom prevista no inciso II deverá ser emitida em até vinte dias contados da data de autorização da NFCom de que trata o inciso I.

§ 3º Durante o período de transição para a NFCom, poderão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - quando apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:

a) fará a declaração do ICMS devido, mediante ajuste a débito e por emitente de NFCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e

b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes em até noventa dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do ICMS, mediante ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal;

II - quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/03.

Art. 285-S. É vedada a escrituração de NFCom que contenha apenas itens sem a indicação do código de situação tributária.

Subseção XII Da manutenção dos arquivos e consultas da NFCom

Art. 285-T. O emitente deve manter a NFCom em arquivo digital sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo disponibilizá-lo à administração tributária quando solicitado.

Art. 285-U. Após a concessão de autorização de uso da NFCom, nos termos do inciso I do art. 285-H, a SEFAZ disponibilizará consulta relativa à NFCom.

§ 1º A consulta de que trata o **caput** conterá dados resumidos necessários à identificação da condição da NFCom perante a SEFAZ autorizadora, devendo exibir os eventos



ESTADO DO ACRE

vinculados à respectiva NFCom, exceto os dados que permitam a identificação do tomador de serviços, os quais deverão ser apresentados parcialmente mascarados.

§ 2º A SEFAZ poderá, opcionalmente, disponibilizar também os dados completos da NFCom, desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consultante com a prestação documentada na NFCom, devendo o consultante ser identificado por meio de certificado digital ou de acesso identificado aos portais das administrações tributárias.

CAPÍTULO VII DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 286. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo IV, será utilizado por qualquer transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP;
- IV - local e data da emissão;
- V - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição, no CIEFI e no CGC;
- VI - identificação do remetente e do destinatário: nomes, endereços, e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;
- VII - percurso: local da coleta ou de recebimento e o da entrega;
- VIII - quantidade e espécie dos volumes ou das peças;
- IX - número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);
- X - identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;
- XI - condições do frete: pago ou a pagar;
- XII - valores dos componentes do frete;
- XIII - dados relativos a redespacho e ao consignatário, se for o caso;
- XIV - valor total da prestação;
- XV - base de cálculo do ICMS;
- XVI - alíquota aplicável;
- XVII - valor do ICMS;
- XVIII - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;
- XIX - prazo de validade.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XVIII e XIX serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não



ESTADO DO ACRE

inferior a 9,90 x 21,00 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte, serão dispensadas as indicações do inciso X deste artigo, e a do artigo 334, **caput**, bem como as vias dos conhecimentos mencionados na alínea "c" dos incisos I e II do artigo seguinte, desde que seja emitido manifesto de carga, por veículo utilizado, antes do início da prestação do serviço.

§ 4º Fica facultada a emissão de um único Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, englobando diversas notas fiscais do mesmo tomador, desde que sob condição CIF e sejam relacionadas em manifesto de cargas.

Art. 287. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido:

I - na prestação de serviço para destinatário, localizado neste Estado, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

- a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

- c) a 3ª via, remetida ao órgão local do seu domicílio fiscal;
- d) a 4ª via, arquivada pelo emitente;

II - na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

- a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

- c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;
- d) a 4ª via acompanhará o transporte até o posto fiscal de saída deste Estado, onde será retida para ser remetida à repartição de origem;

- e) a 5ª via, arquivada pelo emitente;

III - na prestação de serviços internacionais:

- a) na forma do inciso anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;
- b) com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao Fisco do local de embarque.

Art. 288. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I - no transporte de carga própria, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha corretamente os dados do veículo transportador e a expressão: "transporte de carga própria";

II - no transporte de mercadoria pelo próprio vendedor, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha, corretamente, os dados do veículo transportador e o valor do frete esteja destacado do valor da mercadoria;

III - na hipótese do inciso anterior não se exigirá o destaque do valor referente ao frete nas prestações relativas às operações de venda com preço CIF, devendo constar na nota fiscal que acompanhar a mercadoria, a expressão: "frete incluído no preço da mercadoria".



ESTADO DO ACRE

Seção II **Do Conhecimento de Transporte** **Aquaviário de Cargas**

Art. 289. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, Anexo IV, será utilizado por qualquer transportador que executar serviço de transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV - local e data da emissão;
- V - identificação do armador: nome, endereço e os números de inscrição, no CIEFI e no CGC;
- VI - identificação da embarcação;
- VII - número da viagem;
- VIII - porto de embarque;
- IX - porto de desembarque;
- X - porto de transbordo, se for o caso;
- XI - identificação do embarcador;
- XII - identificação do remetente e do destinatário: nomes, endereços, e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;
- XIII - identificação do consignatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, se for o caso;
- XIV - identificação da carga transportada: discriminação da mercadoria, código, marca, número, quantidade, espécie, volume, unidade de medida em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l) e o valor;
- XV - valores dos componentes do frete;
- XVI - valor total da prestação;
- XVII - alíquota aplicável;
- XVIII - valor do ICMS;
- XIX - local e data do embarque;
- XX - indicação do frete: pago ou a pagar;
- XXI - assinatura do armador ou agente;
- XXII - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;
- XXIII - prazo de validade.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XXII e XXIII serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 30,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 290. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, será emitido:



ESTADO DO ACRE

I - na prestação de serviço para destinatário localizado neste Estado, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3ª via, remetida à repartição do seu domicílio fiscal;

d) a 4ª via, arquivada pelo emitente;

II - na prestação de serviço para destinatário localizado em outro Estado, em (cinco) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;

d) a 4ª via acompanhará o transporte até o posto fiscal de saída deste Estado, onde será retida para ser remetida à repartição de origem;

e) a 5ª via, arquivada pelo emitente;

III - na prestação de serviço internacional:

a) na forma do inciso anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;

b) com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao Fisco do local de embarque.

Seção III Do Conhecimento Aéreo

Art. 291. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, Anexo IV, será utilizado pela empresa que executar serviço de transporte aéreo intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Conhecimento Aéreo";

II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP;

IV - local e data da emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;

VI - identificação do remetente: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;

VII - identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, se for o caso;

VIII - local de origem;

IX - local de destino;

X - quantidade e a espécie de volumes ou de peças;

XI - número da nota fiscal, valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);

XII - valores dos componentes do frete;

XIII - valor total da prestação;

XIV - base de cálculo do ICMS;

XV - alíquota aplicável;



ESTADO DO ACRE

XVI - valor do ICMS;

XVII - indicação do frete: pago ou a pagar;

XVIII - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVIII serão impressas.

§ 2º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 292. O Conhecimento Aéreo, será emitido:

I - na prestação de serviço para destinatário, localizado neste Estado, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3ª via, remetida ao órgão local do seu domicílio fiscal;

d) a 4ª via arquivada pelo emitente;

II - na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;

d) a 4ª via, retida pelo Fisco do local do embarque, para ser remetida à repartição do domicílio fiscal do emitente;

e) a 5ª via, arquivada pelo emitente;

III - na prestação de serviço internacional:

a) na forma do inciso anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;

b) com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao Fisco do local de embarque.

Seção IV

Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Art. 293. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, anexo IV, será utilizado pelo transportador que executar serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas";

II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP;

IV - local e data da emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI



ESTADO DO ACRE

e no CGC;

VI - identificação do remetente: nome, endereço, e os números e inscrição estadual e no CGC ou CPF;

VII - identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, se for o caso;

VIII - procedência;

IX - destino;

X - condição de carregamento e a identificação do vagão;

XI - via de encaminhamento;

XII - quantidade e a espécie de volumes ou de peças;

XIII - número da nota fiscal, valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);

XIV - valores dos componentes do frete, destacados dos não tributáveis, podendo os de cada grupo serem lançados englobadamente;

XV - valor total da prestação;

XVI - base de cálculo do ICMS;

XVII - alíquota aplicável;

XVIII - valor do ICMS;

XIX - indicação do frete: pago ou a pagar;

XX - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;

XXI - prazo de validade.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XX e XXI serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19,0 x 28,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 294. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido:

I - na prestação de serviço para destinatário, localizado neste Estado, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3ª via, remetida ao órgão local do seu domicílio;

d) a 4ª via, arquivada pelo emitente;

II - na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;

d) a 4ª via, retida pelo Fisco do local do embarque, para ser remetida à repartição do domicílio fiscal do emitente;

e) a 5ª via, arquivada pelo emitente;



ESTADO DO ACRE

III - na prestação de serviço internacional:

a) na forma do inciso anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;

b) com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao Fisco do local de embarque.

Seção V

Do Conhecimento de Transporte Avulso

Art. 295. O Conhecimento de Transporte Avulso, série única, será emitido pelos órgãos e agentes fiscais, em substituição ao Conhecimento Aquaviário de Cargas e o Conhecimento Aéreo, quando;

I - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, não inscrita no CIEFI;

II - a prestação do serviço tiver início onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, nem conhecimento de transporte de estabelecimento com inscrição no CIEFI em outro município deste Estado;

III - o serviço for prestado por contribuinte que, mesmo sendo inscrito no CIEFI neste Estado, não tenha como atividade econômica principal a prestação de serviço de transporte, salvo a hipótese de carga própria.

Art. 296. O Conhecimento de Transporte Avulso, será emitido, no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III - a 3ª via, arquivo do órgão emitente;

IV - a 4ª via acompanhará o transporte e destinar-se-á ao controle do Fisco local nas prestações internas, ou ao do Estado destinatário, nas interestaduais.

Seção VI

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário Avulso

Art. 297. O Conhecimento de Transporte Rodoviário Avulso, série única, anexo XXI, será emitido pelos órgãos e agentes fiscais, em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, quando:

I - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, não inscrito no CIEFI;

II - a prestação do serviço tiver início onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito nem conhecimento de transporte de estabelecimento com inscrição no CIEFI em outro município deste Estado;

III - o serviço for prestado por contribuinte que, mesmo sendo inscrito no CIEFI neste Estado, não tenha como atividade econômica principal, a prestação de serviço de transporte, salvo hipótese de carga própria.



ESTADO DO ACRE

Art. 298. O Conhecimento de Transporte Rodoviário Avulso, será emitido, no mínimo em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, ao tomador do serviço;
- II - a 2ª via, acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
- III - a 3ª via, arquivo do órgão emitente;
- IV - a 4ª via, acompanhará o transporte e destinar-se-á ao controle do Fisco local nas prestações internas, ou ao do Estado destinatário, nas interestaduais.

Acrescentada a seção VII ao Capítulo VII, pelo Decreto nº 3.497, de 7 de março de 2012. Efeitos a partir de 08 de março de 2012.

Seção VII

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE)

Nova redação dada ao Art. 298-A., pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.

Art. 298-A. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:

Redação anterior: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao Art. 298-A., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-A. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição aos seguintes documentos:

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Art. 298-A. Fica instituído com fulcro no Ajuste SINIEF nº 09, de 25 de outubro de 2007, o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição aos seguintes documentos:

- I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.



ESTADO DO ACRE

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas;

Redação anterior: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

Acrescentado o inciso VII, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26.

Nova redação dada aos §§ 1º e 2º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.

§ 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso de que trata o inciso III do art. 298-H deste Decreto, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O documento constante do **caput** deste artigo também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

Redação anterior: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Nova redação dada aos §§ 1º e 2º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do art. 298-H.

§ 2º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do caput, poderá ser utilizado:

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso de que trata o inciso III do art. 298-H.

§ 2º O documento previsto no caput deste artigo também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

I - REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Acrescentados os incisos I a IV, pelo Decreto nº 4.697, de



ESTADO DO ACRE

26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

I - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos;

II - REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;

III - REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

IV - REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

§ 3º - REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Acrescentados os §§ 3º ao 9º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 3º Quando o CT-e for emitido:

I - em substituição aos documentos descritos nos itens I, II, III, IV, V e VII do caput será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;

II - em substituição ao documento descrito no inciso VI do caput:

a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;

b) em relação às prestações descritas nos itens II a IV do § 2º, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67.

Acrescentados os §§ 4º ao 9º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 4º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada por Ajuste SINIEF, nos termos do disposto no art. 298-Y.

Nova redação dada aos § 5º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.

§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, referidos no art. 298-



ESTADO DO ACRE

Y, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo.

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, referidos no art. 298-Y, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do caput desta cláusula.

§ 6º Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

§ 7º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e, modelo 57, que substitui o documento tratado no inciso VII deste artigo, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas.

§ 8º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM será emitido CT-e, modelo 57, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos:

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: “CT-e emitido apenas para fins de controle”.

Nova redação dada aos § 9º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.

§ 9º Os documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas, tratados no § 7º deste artigo, devem referenciar o CT-e multimodal.

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

§ 9º Os documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas, tratados no § 6º deste artigo, devem referenciar o CT-e multimodal.

Acrescentado o parágrafo 10, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 10. O transportador autônomo de cargas, regularmente habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, poderá emitir o CT-e, modelo 57, nas prestações de serviço rodoviário de cargas iniciadas neste Estado, na forma do regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos - NFF, nos termos do Capítulo XII, do Título II deste decreto.

Acrescentado o art. 298-A1, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-A1. Ato COTEPE publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de CT-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá



ESTADO DO ACRE

esclarecer questões referentes ao MOC.

Nova redação dada ao Art. 298-B., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-B. Para efeito da emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Nova redação dada ao Art. 298-B., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

Art. 298-B. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte – MOC, que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas: (Ajuste SINIEF 14/2012).

Redação Original, até 17 de novembro de 2013

Art. 298-B. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Ato COTEPE que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

- I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;
- II - recebedor, aquele que deve receber a carga do transportador.

Nova redação dada ao Art. 298-C., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-C. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação da legislação, considera-se:

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Art. 298-C. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, para efeito de aplicação desta legislação, considera-se:

- I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;
- II - recebedor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2º Na hipótese do § 1º, pode ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

- I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;



ESTADO DO ACRE

II -chave de acesso, no caso de CT-e.

Acrescentado o parágrafo 3º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 3º O emitente, quando se tratar de redespacho ou subcontratação, deverá informar no CT-e, alternativamente:

I -a chave do CT-e do transportador contratante;

II -os campos destinados à informação da documentação da prestação do serviço de transporte do transportador contratante. (Ajuste SINIEF 14/2012)

Acrescentado o art. 298-C1, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-C1. Na hipótese de emissão de CT-e, modelo 57, com o tipo de serviço identificado como “serviço vinculado a Multimodal”, deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

Art. 298-D. Para emissão do CT-e, o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado deve solicitar, previamente, seu credenciamento junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.

§ 2º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 298-A, por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

§ 3º São inidôneos os documentos discriminados nos incisos do art. 298-A, emitidos para a prestação em que seja obrigatória a utilização de CT-e.

Nova redação dada ao Art. 298-E., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-E. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Redação anterior: efeitos até 26 de novembro 2019.

Nova redação dada ao Art. 298-E., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

Art. 298-E. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária. (Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.



ESTADO DO ACRE

Art. 298-E. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º O arquivo digital do CT-e deverá:

- I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;
- II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;
- III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
- IV - possuir numeração seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;
- V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Nova redação dada ao parágrafo 3º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC.(Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em ato COTEPE.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 298-F.

Acrescentado o parágrafo 5º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º Deverão ser indicados no CT-e o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

Nova redação dada ao Art. 298-E., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-F. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.



ESTADO DO ACRE

Art. 298-F. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de Autorização de Uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de Autorização de Uso deve ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.

Art. 298-G. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda a concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 1º Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, a Administração Tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

I - a regularidade fiscal do emitente;

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão do CT-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital do CT-e;

IV - a integridade do arquivo digital do CT-e;

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;(Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

V -a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI - a numeração e série do documento.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso seja concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 3º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, mediante protocolo, estabelecer que a Autorização de Uso, na condição de contingência prevista no inciso IV do art. 298-M, seja concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica de outra unidade federada.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.



ESTADO DO ACRE

§ 4º Nas situações constantes dos §§ 2º e 3º, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá observar as disposições constantes neste artigo estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 4º Nas situações constantes dos §§ 2º e 3º, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá observar as disposições constantes desta Seção estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Art. 298-H. Do resultado da análise referida no § 1º do art. 298-G, a Secretaria de Estado de Fazenda cientificará o emitente:

I -da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;
- d) duplicidade de número do CT-e;
- e) falha na leitura do número do CT-e;
- f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
- g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e;

II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude da irregularidade fiscal:

- a) do emitente do CT-e;
- b) **REVOGADO**;(Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013)
- c) **REVOGADO**.(Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

- b) do tomador do serviço de transporte;
- c) do remetente da carga.

III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o **caput** será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º conterá informações que justifiquem o motivo de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “e” ou “f” do inciso I do **caput**.

§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta, identificado como “Denegada a



ESTADO DO ACRE

Autorização de Uso”.

§ 6º No caso do § 5º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e que contenha a mesma numeração.

§ 7º **REVOGADO.** (Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019)

Redação Original:efeitos até 26 de novembro de 2019.

§ 7º A denegação da Autorização de Uso do CT-e, nas hipóteses “b” e “c” do inciso II, poderá deixar de ser feita, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nova redação dada ao parágrafo 8º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 8º A concessão da Autorização de uso:

I - é resultado da aplicação das regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas no CT-e;

II - identifica de forma única um CT-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.(Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 8º A concessão de Autorização de Uso não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Nova redação dada ao parágrafo 9º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 9º O emitente deverá encaminhar o arquivo eletrônico autorizado do CT-e ou disponibilizá-lo para **download** ao tomador do serviço, observado leiaute e padrão técnicos definidos no MOC. (Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 9º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar “download” do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observados leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE.

Nova redação dada ao § 10, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 10. Para os efeitos do inciso II do **caput**, considera-se irregular a situação do contribuinte que, nos termos da respectiva legislação estadual estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Acrescentado o parágrafo 10., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 10. Para efeitos do inciso II do caput, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, tomador, expedidor, recebedor, remetente ou



ESTADO DO ACRE

destinatário da carga, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS. (Ajuste SINIEF 14/2012)

Art. 298-I. Concedida a Autorização de Uso do CT-e, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá transmiti-lo para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

§ 1º A administração tributária que autorizou o CT-e ou a Receita Federal do Brasil também poderão transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

Acrescentado o parágrafo 1º-A, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º-A. As regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas do CT-e serão definidas por normativo a ser firmado entre a RFB e Secretarias de Estado de Fazenda, Economia, Receita, Finanças e Tributação dos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, ressalvada a autonomia das administrações tributárias dos estados e do Distrito Federal de fazê-lo individualmente em relação às suas operações e prestações internas, e por acordo com os demais Estados ou Distrito Federal, em relações as operações e prestações interestaduais.

Nova redação dada ao parágrafo 2º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Na hipótese da Secretaria de Estado da Fazenda realizar a transmissão prevista no **caput** deste artigo por intermédio de ‘webservice’, ficará responsável a Receita Federal do Brasil ou a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul pelos procedimentos de que tratam os incisos do **caput** deste artigo ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

Redação original: efeitos até 31 de dezembro 2021.

§ 2º Na hipótese da Secretaria de Estado da Fazenda realizar a transmissão prevista no caput por intermédio da “webservice”, ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelos procedimentos de que tratam os incisos II e III do caput ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as



ESTADO DO ACRE

administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

Art. 298-J. O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, nos termos do inciso III do artigo 298-H.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Nova redação dada ao parágrafo 2º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º do **caput** deste artigo atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos do art. 298-K ou 298-M, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Redação original: efeitos até 31 de dezembro 2021.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos dos arts. 298-K ou 298-M, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos dos arts. 298-K ou 298-M, que nessa hipótese passa também a ser considerado documento fiscal inidôneo.

Nova redação dada ao artigo 298-K., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

Art. 298-K. O Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, a ser emitido em conformidade com o leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – DACTE (MOC-DACTE), deverá ser utilizado para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e prevista no artigo 298-R.(Ajuste SINIEF 14/2012).

Redação Original, até 17 de novembro de 2013. Art. 298-K. O Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, a ser emitido em conformidade com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, deverá ser utilizado para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista no art. 298-R.

§ 1º O DACTE:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC-DACE;(Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

II – conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato.

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do artigo 298-H, ou na hipótese prevista no artigo 298-M.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACE, observado o disposto no artigo 298-L.

§ 3º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do artigo 298-A, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 4º As alterações de leiaute do DACE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - DACE.

Redação anterior: efeitos até 26 de novembro 2019.

Nova redação dada ao parágrafo 4º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACE, previsto no MOC-DACE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACE. (Ajuste SINIEF 14/2012).

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACE.

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACE deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.



ESTADO DO ACRE

§ 7º Os títulos e informações dos campos constantes no DACTE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.

§ 8º A aposição de carimbos no DACTE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

Nova redação dada ao art. 298-K1, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Art. 298-K1. Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações:

- I - no transporte ferroviário;
- II - no transporte aquaviário de cabotagem;
- III - no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final.

Redação anterior: efeitos até 28 de fevereiro 2022.

Nova redação dada ao art. 298-K1., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-K1. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, desde que emitido MDF-e.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Acrescentado o artigo 298-K., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

Art. 298-K1. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal ferroviário, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE para acompanharem a carga na composição acobertada por Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

§ 1º REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação anterior: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 1º A Administração Tributária ou o tomador do serviço poderão solicitar ao transportador as impressões dos DACTE previamente dispensadas.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 1º O tomador do serviço poderá solicitar ao transportador ferroviário as impressões dos DACTE previamente dispensadas.

§ 2º REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de



ESTADO DO ACRE

janeiro de 2021);

Redação anterior: efeitos até 30 de janeiro 2022.

§ 2º O dispositivo legal que dispensou a impressão do DACTE deverá ser indicado em todos os CT-e emitidos.

§ 3º REVOGADO (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação anterior: efeitos até 30 de janeiro 2022.

§ 3º Este artigo não se aplica no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA previsto no inciso III do artigo 298-M. (Ajuste SINIEF 13/2012)

Acrescentados os art. 298-K1 e 298-K-3., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-K2. Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, fica dispensado de acompanhar a carga:

I - o DACTE dos transportes anteriormente realizados;

II - o DACTE do multimodal.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica no caso de contingência com uso de FS-DA previsto no inciso III do art. 298-M.”

Art. 298-K3. **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Art. 298-K3. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte ou para facilitar a consulta do CT-e OS, modelo 67, prevista no art. 298-R.

Parágrafo único. Aplica-se ao DACTE OS o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 298-K.

Art. 298-L. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à Administração Tributária, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no artigo 298-R.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no **caput** deste artigo, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação.

Redação anterior: efeitos até 31 de janeiro 2022.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 2º Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, quando solicitado.

Nova redação dada ao artigo 298-M., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

Art. 298-M. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC, informando que o CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

Art. 298-M. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá imprimir o DACTE utilizando formulários de segurança nos termos do art. 298-T, consignando no campo observações a expressão “DACTE em Contingência Impresso em decorrência de problemas técnicos”, em no mínimo três vias, tendo as vias as seguintes finalidades:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

I - transmitir o Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, para o Sistema da Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos do artigo 298-M1;

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

I - acompanhar a carga, que poderá servir como comprovante de entrega;

II - REVOGADO. (Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS.

Redação anterior: efeitos até 26 de novembro 2019.

Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

III - imprimir o DACTE em FS-DA, observado o disposto em Convênio ICMS;

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

III - ser entregue ao tomador do serviço, que deverá mantê-



ESTADO DO ACRE

la em arquivo pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

Acrescentado o inciso IV, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

IV - transmitir o CT-e para o Sistema da Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos dos artigos 298-E, 298-F e 298-G.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 1º A hipótese do inciso I do **caput** deste artigo o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo do documento a expressão “DACTE impresso em contingências – EPEC regularmente recebido pela SVC”, tendo a seguinte destinação:

Redação original: efeitos até 31 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 1º A hipótese do inciso I do caput é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo do documento a expressão “DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC”, tendo a seguinte destinação:

Redação anterior: efeitos até 26 de novembro 2019.

Nova redação dada ao parágrafo 1º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão “DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC” tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 1º O emitente deverá efetuar a transmissão do CT-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da autorização de uso do CT-e.

Nova redação dada ao parágrafo 2º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção da EPEC pela SVC, nos termos do artigo 298-M1.

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 2º Se o CT-e transmitido nos termos do § 1º vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade que motivou a rejeição;

II - solicitar nova Autorização de Uso do CT-e;



ESTADO DO ACRE

III - imprimir em formulário de segurança o DACTE correspondente ao CT-e autorizado;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 3º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o Formulário de Segurança – Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE, constando no corpo a expressão “DACTE em contingência – impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação:

Redação original: efeitos até 31 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 3º Na hipótese do inciso III do **caput**, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE ou DACTE OS, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação:

Redação anterior: efeitos até 26 de novembro 2019.

Nova redação dada ao parágrafo 3º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 3º Na hipótese dos incisos II ou III do **caput**, o FS-DA deverá ser utilizado para impressão, de no mínimo três vias do DACTE, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação:

Nova redação dada ao incís I, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 3º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, junto à via mencionada no inciso III do **caput**, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 2º.

Nova redação dada ao parágrafo 4º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.



ESTADO DO ACRE

§ 4º Na hipótese dos incisos I e III do **caput**, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito da carga.

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 4º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento do DACTE impresso em contingência o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

Nova redação dada ao § 5º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE.

Redação original: efeitos até 31 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao § 5º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput**, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE ou DACTE OS.

Redação anterior: efeitos até 26 de novembro 2019.

Nova redação dada ao parágrafo 5º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput**, fica dispensado o uso do FS-DA para impressão de vias adicionais do DACTE.

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 5º O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série dos CT-e gerados neste período.

Nova redação dada ao parágrafo 6º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 6º Na hipótese dos incisos I e III do **caput**, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência.

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 6º O contribuinte poderá também, em substituição ao comando do **caput**, emitir os documentos de que trata o art. 298-A, constando a expressão “Emitido nos termos do § 6º do art. 298-M, do RICMS/AC”.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao parágrafo 7º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 7º Se o CT-e transmitido nos termos do § 6º vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 7º A partir de 01/09/2012 fica vedada a utilização dos documentos mencionados no 298-A por contribuinte credenciado para emissão do CT-e.

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

- a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- b) os dados cadastrais que impliquem mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;
- c) a data de emissão ou de saída.

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e;

Nova redação dada aos incisos III e IV, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

Redação anterior: efeitos até 31 de janeiro 2022.

III - imprimir o DACTE ou DACTE OS correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE ou DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE ou DACTE OS impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

Nova redação dada ao § 8º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido



ESTADO DO ACRE

pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º deste artigo, a via do DACTE recebidos nos termos do inciso IV do § 7º deste artigo.

Redação anterior: efeitos até 31 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao § 8º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE ou DACTE OS recebidos nos termos do inciso IV do § 7º.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Acrescentados os parágrafos 8º ao 16., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 7º.

§ 9º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e, referido no § 6º, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e correspondente, deverá comunicar o fato à administração tributária do seu domicílio dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, a administração tributária da unidade federada emitente poderá autorizar o CT-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 11. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no § 10, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá transmitir o CT-e para o Ambiente Nacional da RFB, que disponibilizará para as UF interessadas, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 298-G.

§ 12. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido no MOC.

§ 13. Considera-se emitido o CT-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

I - na hipótese do inciso I do **caput**, no momento da regular recepção do EPEC pela SVC;

Nova redação dada aos incisos II, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

II - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência.

Redação anterior: efeitos até 31 de janeiro 2022.

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

II - na hipótese do inciso III do **caput**, no momento da



ESTADO DO ACRE

impressão do respectivo DACTE ou DACTE OS em contingência.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

II - na hipótese do inciso III do caput, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência;

§ 14. Em relação ao CT-e transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 298-N, do CT-e que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivou ou que for acobertada por CT-e emitido em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do artigo 298-O, da numeração do CT-e que não for autorizado nem denegado.

§ 15. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III - identificar, dentre as alternativas do **caput**, qual foi utilizada.

§ 16. É vedada a reutilização, em contingência, de número do CT-e transmitido com tipo de emissão normal. (Ajuste SINIEF 14/2012)

Acrescentado o artigo 298-M1., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

Art. 298-M1. O Evento Prévio da Emissão em Contingência – EPEC deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (ExtendedMarkupLanguage);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo do EPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações do CT-e emitido, contendo:

a) chave de acesso;

b) CNPJ ou CPF do tomador

c) unidade federada de localização do tomador, do início e do fim da prestação;

d) valor da prestação;

e) valor do ICMS da prestação do serviço;

f) valor da carga.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a SVC analisará:

I - o credenciamento do emitente, para emissão do CT-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III - a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;



ESTADO DO ACRE

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º Do resultado da análise, a SVC cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;
- d) duplicidade de número do EPEC;
- e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

II - da regular recepção de arquivo do EPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I ou o número do protocolo de autorização do EPEC, data, hora, e minuto da sua autorização na hipótese do inciso II.

§ 5º Presume-se emitido o CT-e referido no EPEC, quando de sua regular autorização pela SVC.

§ 6º A SVC deverá transmitir o EPEC para o ambiente Nacional da RFB, que o disponibilizará para as UF envolvidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital do EPEC, o mesmo não será arquivado na SVC para consulta. (Ajuste SINIEF 04/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/2012)

Nova redação dada ao artigo 298-N., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

Art. 298-N. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do artigo 298-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. (AJUSTE SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

Art. 298-N. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do artigo 298-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo definido em Ato COTEPE, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o CT-e.

Nova redação dada ao parágrafo 2º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC. (AJUSTE SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao



ESTADO DO ACRE

leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento do CT-e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas no artigo 298-I.

§ 7º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, nos termos do artigo 298-P, este não poderá ser cancelado.

§ 8º **REVOGADO.** (Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019)

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Acrescentado o parágrafo 8º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 8º A Administração Tributária poderá recepcionar o pedido de cancelamento de forma extemporânea. (Ajuste SINIEF 14/2012)

§ 9º **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

Acrescentados os §§ 9º e 10., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 9º Poderá ser autorizado o cancelamento do CT-e OS,



ESTADO DO ACRE

modelo 67, quando emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período.

§ 10. **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, o contribuinte deverá, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, contado a partir da data de autorização do cancelamento, emitir novo CT-e OS, referenciando o CT-e OS cancelado.

Art. 298-O. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração do CT-e.

Nova redação dada ao parágrafo 1º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 1º O Pedido de Inutilização de número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.(Ajuste SINIEF14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescentado o parágrafo 4º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 4º A transmissão do arquivo digital do CT-e nos termos do art. 298-E implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número do CT-e já cientificado do resultado de que trata o § 3º deste artigo.

Nova redação dada ao art. 298-P., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.



ESTADO DO ACRE

Art. 298-P. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 298-H, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no artigo 58-B do Convênio SINIEF nº 06/89, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Art. 298-P. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do caput do artigo 298-H, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no § 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Administração Tributária deverá transmitir a CC-e recebida às administrações tributárias e entidades previstas no artigo 298-I.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º, não implica validação das informações contidas na CC-e.

Acrescentados os §§ 7º e 8º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de



ESTADO DO ACRE

27 de novembro de 2019.

§ 7º O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deve ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço.

§ 8º Fica vedada a utilização da Carta de Correção em papel para sanar erros em campos específicos do CT-e.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-Q. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Art. 298-Q. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número... e data... em virtude de... (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea "b", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número... e data... em virtude de... (especificar o motivo do erro)".

Acrescentado o inciso III, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II poderá ser utilizado o seguinte procedimento:

a) o tomador registrará o evento XV do art. 298-R1;

b) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-



ESTADO DO ACRE

e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação do estado do Acre.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do **caput**, substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

Acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e de anulação assim como o respectivo CT-e de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro de um dos eventos citados no inciso III alínea "a" será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada no inciso II alínea "a", poderá registrar o evento relacionado no inciso III alínea "a".

Acrescentado o art. 298-Q1., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-Q1. Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, deverá ser observado:

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento XV do § 1º do art. 298-R1;

II - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de



ESTADO DO ACRE

valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

III - após a emissão do documento referido no inciso II, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e “número” de “data” em virtude de tomador informado erroneamente".

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação do Estado do Acre.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 3º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 4º O prazo para registro do evento citado no inciso I do **caput** deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e substituto e do CT-e de Anulação será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou receptor.

§ 7º Além do disposto no § 6º, o tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser um estabelecimento diverso do anteriormente indicado, desde que pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou receptor no CT-e original, e desde que localizado na mesma UF do tomador original.

Art. 298-R. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta aos CT-e por ela autorizados em site, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no **caput**, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta prevista no **caput**, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” do CT-e.

§ 3º A consulta prevista no **caput** poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Acrescentados os §§ 4º e 5º, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.



ESTADO DO ACRE

§ 4º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o **caput** deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita no CT-e consultado, nos termos do MOC.

§ 5º A relação do consulente com a operação descrita no CT-e consultado a que se refere o § 4º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal da administração tributária da unidade federada correspondente, ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Acrescentado o parágrafo 6º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 6º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam nas prestações de serviço de transporte:

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e;

II - em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.

Acrescentado o art. 298-R1, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-R1. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e denomina-se “Evento do CT-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 298-N;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no art. 298-P;

III - EPEC, conforme disposto no art. 298-M1;

IV - Registros do Multimodal, registro de ocorrências relacionadas à prestação multimodal;

V - MDF-e autorizado, registro de que o CT-e consta em um MDF-e;

VI - MDF-e cancelado, registro de que houve o cancelamento de um MDF-e que relaciona o CT-e;

VII - Registro de Passagem, registro da passagem de um CT-e gerado a partir do registro de passagem do MDF-e que relaciona o CT-e;

VIII - Cancelamento do Registro de Passagem, registra o cancelamento pelo Fisco do registro de passagem de um MDF-e propagado no CT-e;

IX - Registro de Passagem Automático, registra a passagem de um CT-e relacionado em um MDF-e capturado por um sistema automatizado de registro de passagem;

X - Autorizado CT-e Complementar, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e complementar;

XI - Cancelado CT-e Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e complementar que referencia o CT-e original;

XII - Autorizado CT-e de Substituição, registro de que este CT-e foi referenciado



ESTADO DO ACRE

em um CT-e de substituição;

XIII - Autorizado CT-e de Anulação, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de anulação;

XIV - Autorizado CT-e com serviço vinculado ao multimodal, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e vinculado ao multimodal;

XV - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado;

XVI - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e;

XVII - **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

XVII - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores;

XVIII - Autorizado Redespacho, registro de que um CT-e de redespacho foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;

XIX - Autorizado Redespacho Intermediário, registro de que um CT-e de redespacho intermediário foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;

XX - Autorizado Subcontratação, registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal.

Acrescentados os incisos XXI e XXII, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

XXI - Comprovante de Entrega do CT-e, registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

XXII - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas pelo art. 298-S, envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no CT-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 3º A Administração Tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional do CT-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 298-I.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 298-R, conjuntamente com o CT-e a que se referem.

Acrescentado o parágrafo 5º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



ESTADO DO ACRE

§ 5º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XXI, substitui o canhoto em papel do DACTE.

Nova redação dada ao art. 298-S., pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-S. O registro dos eventos deve ser realizado:

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Art. 298-S. As unidades federadas envolvidas na prestação poderão, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, exigir informações pelo recebedor, destinatário, tomador e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e, a saber:

Nova redação dada aos incisos I, II e III, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

I - pelo emitente do CT-e, modelo 57:

Acrescentadas as alíneas “a” “b” “c” e “d”, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

- a) Carta de Correção Eletrônica;
- b) Cancelamento;
- c) EPEC;
- d) Registros do Multimodal;

Acrescentadas as alíneas “e” e “f”, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

- e) Comprovante de Entrega do CT-e;
- f) Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e;

II - **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

II - pelo emitente do CT-e OS, modelo 67:

Acrescentadas as alíneas “a” “b” e “c”, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

- a) Carta de Correção Eletrônica;
- b) Cancelamento;
- c) Informações da GTV;

Nova redação dada ao Inciso III, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

III - pelo tomador do serviço do CT-e, modelo 57, o evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e”.

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro 2021.

III - pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67, o evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e.



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

I - confirmação da entrega ou do recebimento da carga constantes do CT-e;

II - confirmação de recebimento do CT-e, nos casos em que não houver carga documentada;

III - declaração do não recebimento da carga constante no CT-e;

IV - REVOGADO. (Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019)

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

IV - declaração de devolução total ou parcial da carga constante no CT-e.

Renumerado o § 1º para Parágrafo único, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A administração tributária pode registrar os eventos previstos nos incisos V a XIV, XVI e XVIII a XX do § 1º do art. 298-R1.

§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º REVOGADO. (Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019)

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet.

§ 3º REVOGADO. (Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019)

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as Chaves de Acesso do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária Estadual, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.

§ 4º REVOGADO. (Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019)

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 4º A administração tributária da unidade federada do receptor, destinatário, tomador ou transportador deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento dos CT-e.

§ 5º REVOGADO. (Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019)

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas do tomador, transportador, emitente e destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de



ESTADO DO ACRE

Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento.

Art. 298-T. **REVOGADO.** (Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

Art. 298-T. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas nesta Seção:

I – as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto em Ato COTEPE/ICMS;

II – deverão ser observadas as regras do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência de Regime Especial.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no **caput**.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o **caput** deverá observar as disposições previstas no Convênio ICMS 96/09.

Nova redação dada ao art. 298-U, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 298-U. A administração tributária das unidades federadas autorizadas de CT-e disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de sua unidade, conforme padrão estabelecido no MOC.

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Art. 298-U. A Administração Tributária disponibilizará, às empresas autorizadas à emissão de CT-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado do Acre, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.

Acrescentado o artigo 298-U1, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 298-U1. A SEFAZ poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de CT-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte



ESTADO DO ACRE

que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela SEFAZ.

Art. 298-V. Aplicam-se ao CT-e, no que couberem, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.

Nova redação dada ao art. 298 W, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 298-W. Os CT-e cancelados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro 2021.

Art. 298-W. Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Acrescentado o artigo 298-W1., pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

Art. 298-W1. Os CT-e que, nos termos do inciso II do § 8º do artigo 298-H, forem diferenciados somente pelo ambiente de autorização, deverão ser regularmente escriturados nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para essa ocorrência.(Ajuste SINIEF 14/2012)

Art. 298-X. **REVOGADO.** (Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019)

Redação original: efeitos até 26 de novembro 2019.

Art. 298-X. Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

Art. 298-Y. Em substituição aos documentos citados no artigo 298-A ficam obrigados ao uso do CT-e, a partir das seguintes datas:

Nova redação dada ao inciso I, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

I - 1º de dezembro de 2012, para contribuintes do modal:

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

I - 1º de setembro de 2012, para os contribuintes do modal:

Nova redação dada à alínea “a”, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

a) rodoviário relacionados no Anexo do Ajuste SINIEF 09/07;

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

a) rodoviário relacionados no Ajuste SINIEF 09/07;

b) dutoviário;

c) **REVOGADA;** (Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013)



ESTADO DO ACRE

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

c) aéreo;

Acrescentadaa alínea “d”, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

d) ferroviário.

II - **REVOGADO**; (Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

II - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal ferroviário;

III - 1º de março de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário;

Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional; (Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, cadastrados com regime de apuração normal;

V - 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes:

a) do modal rodoviário, optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) **REVOGADA**; (Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

b) cadastrados como operadores no sistema Multimodal de Cargas;

Acrescentado o inciso VI, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

VI - 1º de fevereiro de 2013, para os contribuintes do modal aéreo.

Acrescentados osincisos VII e VIII, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

VII - 3 de novembro de 2014, para os contribuintes do Transporte Multimodal de Carga;

VIII - **REVOGADO** (Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021);

Redação original: efeitos até 30 de janeiro 2022.

VIII - 2 de outubro de 2017, para o CT-e OS, modelo 67.

§ 1º O contribuinte que não esteja obrigado poderá optar pelo uso do CT-e, de forma irretratável, mediante solicitação de credenciamento a partir de 1º de abril de 2012.

§ 2º O contribuinte que optar pelo uso do CT-e se sujeita a todas as normas aplicadas aos contribuintes obrigados.

Acrescentados os parágrafos 3º ao 5º, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.

§ 3º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes daquele modal, bem como aos



ESTADO DO ACRE

relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 09/2007, ficando vedada a emissão dos documentos referidos no artigo 298-A.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Ajuste SINIEF 14/2012).

§ 5º Fica vedada ao modal ferroviário a emissão do Despacho de Carga conforme Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989, a partir da obrigatoriedade de que trata o inciso I do **caput**. (Ajuste SINIEF 14/2012).

Art. 298-Z. Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá credenciar-se, previamente, pela **internet**, no endereço www.sefaz.ac.gov.br, observado o seguinte:

I - no ambiente de homologação, a partir do dia seguinte a da solicitação de credenciamento; e

II - no ambiente de produção, quando for emitente obrigado por força do artigo 298-Y será a partir da data da obrigação e quando for emitente voluntário a partir da data definida pelo contribuinte.

§ 1º **REVOGADO.** (Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013.)

§ 2º **REVOGADO.** (Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013.)

Redação Original, até 17 de novembro de 2013.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados constantes dos Convênios ICMS 57/95 e 96/09, exceto nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 2º É vedada a emissão dos documentos de que trata o art. 298-A, por contribuinte obrigado à emissão de CT-e, exceto na hipótese de que trata o § 6º do art. 298-M.

§ 3º Caso o contribuinte obrigado a emitir CT-e não tenha sido credenciado de ofício deverá solicitá-lo à Administração Tributária.

Acrescentada a Seção VII-A ao Capítulo VII, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022, efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022, exceto o § 5º do Art. 298-E-E1 cujo efeitos passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Seção VII-A

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços

Art. 298-A-A1. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, que deverá ser emitido pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7:

I - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de



ESTADO DO ACRE

pessoas;

II - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

§ 1º Considera-se CT-e OS o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, elencadas nos incisos I a III do **caput** deste artigo, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do art. 298-H-H1.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do CT-e OS é fixada pelo Ajuste SINIEF 36/19, nos termos do disposto no art. 298-Z-Z1, podendo ser antecipada para contribuinte que possua inscrição em uma única unidade federada.

§ 3º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 2º deste artigo, as unidades federadas poderão utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

§ 4º A obrigatoriedade de uso do CT-e OS aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

§ 5º Nos casos em que a emissão do CT-e OS for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

§ 6º O disposto nesta seção não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art.18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 298-B-B1. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e (MOC-CT-e), disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas, Finanças, Tributação e Economia dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de CT-e OS.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC-CT-e.

Art. 298-C-C1. Para emissão do CT-e OS, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na SEFAZ.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e OS deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes do Convênio ICMS 57/95 e do Convênio ICMS 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, e legislação superveniente.



ESTADO DO ACRE

§ 2º É vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 por contribuinte credenciado à emissão de CT-e OS, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

Art. 298-E-E1. O CT-e OS deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC-CT-e, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º O arquivo digital do CT-e OS deverá:

I - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e OS;

II - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

III - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

IV - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e OS, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC-CT-e.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e OS, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 298-F-F1.

§ 5º Deve ser indicado no CT-e OS o Código de Regime Tributário (CRT) de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 298-F-F1. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e OS mediante transmissão do arquivo digital do CT-e OS via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e OS na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e OS na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.



ESTADO DO ACRE

Art. 298-G-G1. Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- IV - a integridade do arquivo digital;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC-CT-e;
- VI - a numeração e série do documento.

§ 1º A unidade federada que tiver interesse poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º A unidade federada que tiver interesse poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso na condição de contingência prevista no inciso II do art. 298-M-M1 será concedida pela mesma, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 3º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo, a administração tributária que autorizar o uso do CT-e OS deverá observar as disposições constantes desta seção estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Art. 298-H-H1. Do resultado da análise referida no art. 298-G-G1, a administração tributária cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo do CT-e OS, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) emitente não credenciado para emissão do CT-e OS;
 - d) duplicidade de número do CT-e OS;
 - e) falha na leitura do número do CT-e OS;
 - f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
 - g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e OS;
- II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e OS, em virtude de irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS;
- III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e OS.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo do CT-e OS não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o **caput** deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º do **caput** deste artigo conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e OS nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “e” ou “f” do inciso I do **caput** deste artigo.

§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 6º No caso do § 5º do **caput** deste artigo, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e OS que contenha a mesma numeração.

§ 7º A concessão da Autorização de Uso do CT-e OS:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC-CT-e e não implica a convalidação das informações tributárias contidas no CT-e OS;

II - identifica de forma única um CT-e OS através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 8º O emitente do CT-e OS deverá encaminhar ou disponibilizar o arquivo eletrônico do CT-e OS e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos no MOC-CT-e.

§ 9º Para os efeitos do inciso II do **caput** deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS.

Art. 298-I-II. Concedida a Autorização de Uso do CT-e OS, a administração tributária que o autorizou deverá disponibilizá-lo para a:

I - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB;

II - unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS.

§ 1º A administração tributária que autorizou o CT-e OS, a RFB ou a SVRS também poderão transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante convênio de cooperação;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e OS para desempenho de suas atividades, mediante convênio de cooperação.

§ 2º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente



ESTADO DO ACRE

realizar a transmissão prevista no **caput** por intermédio de ‘webservice’, ficará responsável a RFB ou a SVRS pelos procedimentos de que tratam os incisos do **caput** deste artigo ou pela disponibilização do acesso ao CT-e OS para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

§ 3º A monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas do CT-e OS só poderá ocorrer mediante convênio de cooperação com as administrações tributárias das unidades federadas envolvidas na operação, ressalvada a autonomia das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal de fazê-lo em relação às suas operações internas.

Art. 298-J-J1. O arquivo digital do CT-e OS só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e OS, nos termos do inciso III do art. 298-H-H1.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e OS que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE OS, impresso nos termos do art. 298-K-K1, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 298-K-K1. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS - conforme leiaute estabelecido no MOC-CT-e, para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte na situação prevista no inciso I do art. 298-A-A1 ou para facilitar a consulta do CT-e OS, prevista no art. 298-R-R1.

§ 1º O DACTE OS:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC-CT-e;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a prestação do serviço durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do art. 298-H-H1, ou na hipótese prevista no art. 298-M-M1.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e OS poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE OS, observado o disposto no art. 298-L-L1.

§ 3º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do art. 298-A-A1, o contribuinte que utilizar o CT-e OS deverá imprimir o DACTE OS com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma,



ESTADO DO ACRE

sendo todas consideradas originais.

§ 4º As alterações de leiaute do DACTE OS permitidas são as previstas no MOC-CT-e.

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE OS deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACTE OS, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

Art. 298-L-L1. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e OS pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e OS e a existência de Autorização de Uso do CT-e OS, conforme disposto no art. 298-R-R1.

§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no **caput** deste artigo, manter em arquivo o DACTE OS relativo ao CT-e OS da prestação.

Art. 298-M-M1. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e OS para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e OS, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e OS foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

I - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar - FS-DA, observado o disposto em convênio;

II - transmitir o CT-e OS para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos do art. 298-F-F1, art. 298-G-G1 e art. 298-H-H1.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DACTE OS, constando no corpo a expressão "DACTE OS em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário, devendo o tomador manter a



ESTADO DO ACRE

via que acompanhou o trânsito.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, fica dispensado o uso do FS-DA para a impressão de vias adicionais do DACTE OS.

§ 4º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e OS, e até o prazo limite definido no MOC-CT-e, contado a partir da emissão do CT-e OS de que trata o § 11, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e OS gerados em contingência.

§ 5º Se o CT-e OS transmitido nos termos do § 4º deste artigo vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou tomador;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e OS;

III - imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS.

§ 6º O tomador deverá manter em arquivo, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso III do § 1º deste artigo, a via do DACTE OS recebidos nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo.

§ 7º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e OS, referido no § 4º deste artigo, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e OS correspondente, deverá comunicar o fato à administração tributária do seu domicílio dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do **caput** deste artigo, a administração tributária da unidade federada do emitente poderá autorizar o CT-e OS utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 9º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, conforme disposto no § 8º deste artigo, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá disponibilizar o CT-e OS para o Ambiente Nacional da RFB ou para a SVRS, que disponibilizará para as UF interessadas, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 298-G-G1.

§ 10. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme



ESTADO DO ACRE

definido no MOC-CT-e.

§ 11. Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, considera-se emitido o CT-e OS em contingência no momento da impressão do respectivo DACTE OS em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 12. Em relação ao CT-e OS transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 298-N-N1, do CT-e OS que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivaram ou que for acobertada por CT-e OS emitido em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 298-O-O1, da numeração do CT-e OS que não for autorizado nem denegado.

§ 13. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e OS:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III - a identificação, dentre as alternativas do **caput**, de qual foi a utilizada.

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número do CT-e OS transmitido com tipo de emissão normal.

Art. 298-N-N1. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do art. 298-H-H1, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e OS, no prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º Na hipótese do inciso I do art. 298-A-A1, o cancelamento do CT-e OS só poderá ocorrer caso não tenha sido iniciada a prestação do serviço de transporte.

§ 2º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e OS, transmitido pelo emitente à administração tributária que o autorizou.

§ 3º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e OS corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e.

§ 4º O Pedido de Cancelamento de CT-e OS deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 5º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e OS será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.



ESTADO DO ACRE

§ 6º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e OS será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 7º Após o cancelamento do CT-e OS, a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de cancelamento de CT-e OS para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 298-I-I1.

§ 8º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e OS, nos termos do art. 298-P-P1, este não poderá ser cancelado.

§ 9º Poderá ser autorizado o cancelamento do CT-e OS, quando emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, o contribuinte deverá, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, contado a partir da data de autorização do cancelamento, emitir novo CT-e OS, referenciando o CT-e OS cancelado.

Art. 298-O-O1. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e OS não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 298-P-P1. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do art. 298-H-H1, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e OS, observado o disposto no art. 58-B do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.



ESTADO DO ACRE

§ 1º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e OS, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A administração tributária que recebeu a CC-e deverá transmiti-las às administrações tributárias e entidades previstas no art. 298-I-I1.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º deste artigo não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deve ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço.

§ 8º Fica vedada a utilização da Carta de Correção em papel para sanar erros em campos específicos do CT-e OS.

Art. 298-Q-Q1. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:



ESTADO DO ACRE

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e OS emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)";

III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo poderá ser utilizado o seguinte procedimento:

a) o tomador registrará o evento do inciso VII do art. 298-S-S1;

b) após o registro do evento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)".

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e OS substituto, observada a legislação de cada unidade federada.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do **caput** deste artigo, substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e OS emitido com erro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante CC-e ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e OS emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e OS de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e OS de anulação assim como o respectivo CT-e OS de substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido.

§ 6º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro do



ESTADO DO ACRE

evento citado na alínea “a” do inciso III do **caput** deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido.

§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo, poderá registrar o evento relacionado na alínea “a” do inciso III, também do **caput** deste artigo.

Art. 298-R-R1. A administração tributária disponibilizará consulta aos CT-e OS por ela autorizados em site, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no **caput** deste artigo, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e OS (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta prevista no **caput** deste artigo poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da chave de acesso do CT-e OS.

§ 3º A consulta prevista no **caput** deste artigo poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela RFB ou pela SVRS.

§ 4º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o **caput** deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a prestação descrita no CT-e OS consultado, nos termos do MOC-CT-e.

§ 5º A relação do consulente com a operação descrita no CT-e OS consultado a que se refere o § 4º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal da administração tributária da unidade federada correspondente, ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

Art. 298-S-S1. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e OS denomina-se “Evento do CT-e OS”.

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e OS são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 298-N-N1;

II - CC-e, conforme disposto no art. 298-P-P1;

III - Autorizado CT-e OS Complementar, registro de que o CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS complementar;

IV - Cancelado CT-e OS Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e OS complementar que referencia o CT-e OS original;

V - Autorizado CT-e OS de Substituição, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de substituição;

VI - Autorizado CT-e OS de Anulação, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de anulação;

VII - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS,



ESTADO DO ACRE

manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e OS não foi descrita conforme acordado;

VIII - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e OS;

IX - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores - GTV.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas no art. 298-T-T1, envolvidas ou relacionadas com a prestação descrita no CT-e OS, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC-CT-e;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC-CT-e.

§ 3º A administração tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional do CT-e OS, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 298-I-I1.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 298-R-R1, conjuntamente com o CT-e OS a que se referem.

Art. 298-T-T1. O registro dos eventos deve ser realizado:

I - pelo emitente do CT-e OS:

a) CC-e;

b) Cancelamento do CT-e OS;

c) Informações da GTV;

II - pelo tomador do serviço do CT-e OS, o evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS”.

Parágrafo único. A administração tributária pode registrar os eventos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, do § 1º do art. 298-S-S1.

Art. 298-U-U1. A administração tributária das unidades federadas autorizadas de CT-e OS disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de sua unidade, conforme padrão estabelecido no MOC-CT-e.

Art. 298-V-V1. As administrações tributárias autorizadas de CT-e OS poderão suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de CT-e OS, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente



ESTADO DO ACRE

autorizador será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.

Art. 298-W-W1. Aplicam-se ao CT-e OS, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89 e demais disposições tributárias relativas a cada modal.

Art. 298-X-X1. Os CT-e OS cancelados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 298-Y-Y1. Os CT-e OS que, nos termos do inciso II do § 7º do art. 298-H-H1, forem diferenciados somente pelo ambiente de autorização, deverão ser regularmente escriturados nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para essa ocorrência.

Art. 298-Z-Z1. Os contribuintes do ICMS, elencados nos incisos I, II e III do art. 298-A-A1, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, estão obrigados ao uso do CT-e OS, desde a data estipulada na cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 36/19, de 13 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO VIII

OUTROS DOCUMENTOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE CARGAS

Seção I

Da Autorização para Carregamento e Transporte

Art. 299. A Autorização para Carregamento e Transporte, modelo 24, Anexo XXII, poderá ser utilizada por empresa de transporte de cargas a granel, de combustível líquido ou gasoso e de produto químico ou petroquímico, que no momento da contratação do serviço não conheça os dados relativos a peso ou distância, necessários à determinação do valor da prestação do serviço, para posterior emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Art. 300. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Autorização de Carregamento e Transporte";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - local e data da emissão;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;
- V - identificação do remetente: nome, endereço, e os números de Inscrição Estadual e no CGC ou CPF;



ESTADO DO ACRE

VI - identificação relativa ao consignatário;

VII - número da nota fiscal, valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);

VIII - local de carga e descarga, com as respectivas datas, horários e quilometragem inicial e final;

IX - assinatura do emitente e do destinatário;

X - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;

XI - prazo de validade.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, X e XI serão impressas.

§ 2º A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Na Autorização para Carregamento e Transporte deverá ser anotado o número, a data e a série do Conhecimento Rodoviário de Cargas e a indicação que a sua emissão ocorreu na forma deste artigo.

§ 4º Os dados relativos ao peso real, data e horário da descarga e quilometragem final, serão preenchidos por ocasião da entrega da carga.

Art. 301. A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida, no mínimo, em 6 (seis) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do conhecimento;

II - a 2ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do Estado de origem;

III - a 3ª via, entregue ao destinatário;

IV - a 4ª via, entregue ao remetente;

V - a 5ª via acompanhará o transporte e destinar-se-á ao controle do Fisco do Estado de destino;

VI - a 6ª via, arquivada pelo emitente.

Art. 302. O transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização para Carregamento e Transporte no momento do retorno da 1ª via deste documento, cujo prazo não poderá ser superior a 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único. Para fins de apuração e recolhimento do ICMS será considerada a data da emissão da Autorização para Carregamento e Transporte.

Art. 303. A utilização pelo transportador do regime de que trata esta Seção fica vinculada:



ESTADO DO ACRE

- I - à prévia inscrição no CIEFI;
- II - à apresentação das informações econômico-fiscais previstas na legislação;
- III - recolhimento do tributo devido, na forma e prazos estabelecidos. Art. 304. O descumprimento das obrigações tributárias poderá implicar na exclusão do contribuinte do exercício da faculdade prevista nesta Seção.

Seção II **Da Ordem de Coleta de Cargas**

Art. 305. O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emitirá o documento "Ordem de Coleta de Cargas", modelo 20, Anexo IV, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Ordem de Coleta de Cargas";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - local e data de emissão;
- IV - identificação do emitente: nome e o endereço;
- V - identificação do cliente: nome e o endereço;
- VI - quantidade de volumes a serem coletados;
- VII - número e data do documento fiscal que acompanhar a mercadoria ou bem;
- VII - assinatura do recebedor;
- IX - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;
- X - prazo de validade.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas e o documento de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 2º A Ordem de Coleta de Cargas será emitida antes da coleta da mercadoria ou bem e destinar-se-á a documentar o trânsito ou transporte interno da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, onde será emitido o respectivo Conhecimento de Transporte.

§ 3º Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que promoveu a coleta, será emitido, obrigatoriamente, o conhecimento de transporte correspondente a cada carga coletada.

§ 4º Quando da coleta de mercadoria ou bem, a ordem de Coleta de Cargas será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará a carga coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento;
- II - a 2ª via, entregue ao remetente;
- III - a 3ª via, arquivada pelo emitente.

§ 5º Fica dispensada a Ordem de Coleta de Cargas, desde que a coleta seja no mesmo município em que esteja sediado o transportador, e a mercadoria ou bem estejam



ESTADO DO ACRE

acompanhados de nota fiscal com indicação do transportador como responsável pelo frete.

Seção III Do Despacho de Transporte

Art. 306. O Despacho de Transporte, modelo 17, Anexo IV, será emitido pela empresa transportadora que contratar transportador autônomo para complementar a execução do serviço em meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, em substituição ao conhecimento apropriado.

Parágrafo único. Somente será permitida a adoção do documento previsto neste artigo em prestação interestadual, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito neste Estado.

Art. 307. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Despacho de Transporte";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - local e data da emissão;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;
- V - procedência;
- VI - destino;
- VII - remetente;
- VIII - informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;
- IX - número da nota fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);
- X - identificação do transportador: nome, CPF, inscrição no INSS, placa do veículo/UF, número do certificado de registro do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;
- XI - cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, INSS reembolsado, IR-fonte e valor líquido pago, e o valor do ICMS retido;
- XII - assinatura do transportador;
- XIII - assinatura do emitente;
- XIV - nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da AIDEF;
- XV - prazo de validade.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XIV e XV serão impressas.

§ 2º O Despacho de Transporte será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:



ESTADO DO ACRE

- I - a 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador;
- II - a 3ª via, arquivada pelo emitente.

§ 3º Quando for contratada complementação e transporte por empresa estabelecida em Estado diverso do da execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeito de apropriação do crédito do imposto retido.

Seção IV Do Manifesto de Carga

Art. 308. O Manifesto de Carga, modelo 25, Anexo XXV, será utilizado no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um Conhecimento de Transporte, por veículo utilizado, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Manifesto de Carga";
- II - número de ordem;
- III - identificação do emitente: nome, endereço, números de inscrição no CIEFI e no CGC;
- IV - local e data da emissão;
- V - identificação do veículo transportador, local e unidade da Federação;
- VI - identificação do condutor do veículo;
- VII - números de ordem, as séries e subsérie dos conhecimentos de Transporte;
- VIII - números das notas fiscais;
- IX - nome do remetente;
- X - nome do destinatário;
- XI - valor das mercadorias.

Art. 309. O documento referido no artigo anterior será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará o transporte e servirá para uso do transportador;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização e poderá ser retida pelo Fisco;
- III - a 3ª via, arquivada pelo emitente.

Acrescentada a Seção V ao Capítulo VIII, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

Seção V Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e e do Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE

Art. 309-A. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no artigo 308.



ESTADO DO ACRE

Art. 309-B. MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e de que trata o inciso II do artigo 309-I.

Art. 309-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no **caput** e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no artigo 308.

§ 4º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

§ 5º Na hipótese estabelecida no inciso II deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

Acrescentados os Parágrafos 6º e 7º, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

§ 6º O transportador autônomo de cargas (TAC), regularmente habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, poderá emitir o MDF-e, modelo 58, nas prestações de serviço rodoviário de cargas iniciadas neste Estado, na forma do regime especial da Nota Fiscal Fácil nos termos do Capítulo XII, do Título II deste decreto.

§ 7º O transporte de cargas realizado por TAC pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante (Ajuste SINIEF 21/10).

Art. 309-D. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do artigo 309-C deste decreto não se aplica às operações realizadas por:

I - Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;



ESTADO DO ACRE

III - produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA- -e, modelo 55, prevista no art. 270-A;

IV - pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.

Art. 309-E. Ato COTEPE publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, disciplinando a definição das especificações e critérios necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de MDF-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Orientação do Contribuinte.

Art. 309-F. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, devendo, no mínimo:

- I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;
- II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;
- III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
- IV - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;
- V - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC.

§ 2º A Administração Tributária poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Art. 309-G. A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º A transmissão referida no **caput** implica solicitação de concessão de Autorização de Uso de MDF-e.

§ 2º Quando o emitente não estiver credenciado para emissão de MDF-e na unidade federada em que ocorrer o carregamento do veículo ou outra situação que exigir emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverão ser feitas pela Secretaria de Fazenda em que estiver credenciado.



ESTADO DO ACRE

Art. 309-H. Previamente à concessão da Autorização de Uso do MDF-e a Secretaria de Estado da Fazenda analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade cadastral do emitente;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- III - a integridade do arquivo digital;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte;
- V - a numeração e série do documento.

Art. 309-I. Do resultado da análise referida no artigo 309-H a Secretaria de Estado da Fazenda científicará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo do MDF-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) duplicidade de número do MDF-e;
 - d) erro do número do CNPJ, do CPF ou da IE;
 - e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;
 - f) irregularidade cadastral do emitente do MDF-e;
- II - da concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o **caput** será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso do MDF-e, o protocolo de que trata o § 2º conterá, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º A concessão de Autorização de Uso do MDF-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Art. 309-J. Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá disponibilizar o arquivo correspondente para:

- I - a unidade federada onde será feito o carregamento ou o descarregamento, conforme o caso, quando diversa da unidade federada autorizadora;
- II - a unidade federada que esteja indicada como percurso;
- III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, se o descarregamento for localizado nas áreas incentivadas;



ESTADO DO ACRE

IV - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no desempenho de suas atividades regulatórias do transporte rodoviário de cargas.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda quando autorizar o MDF-e poderá, também, transmiti-lo ou fornecer informações parciais, mediante prévio convênio ou protocolo, para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do MDF-e para desempenho de suas atividades, respeitado o sigilo fiscal.

§ 2º As informações dos MDF-e que acobertam o transporte rodoviário de cargas, de interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, serão fornecidas mediante o mascaramento das chaves de acesso dos documentos vinculados, por meio da infraestrutura da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul, respeitadas as condições para preservação do sigilo fiscal, nos termos dos arts. 197 e 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 309-K. O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II, do artigo 309-I.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DAMDFE, impresso nos termos dos arts. 309-L e 309-M, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 309-L. O Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, servirá para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

§ 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II do artigo 309-I, ou na hipótese prevista no artigo 309-M.

§ 2º O DAMDFE:

I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto em papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.



ESTADO DO ACRE

§ 3º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDFE para os momentos abaixo indicados, relativamente:

I - ao modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão;

II - à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação.

Art. 309-M. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte, e adotar as seguintes medidas:

I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão: “Contingência”;

II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas a partir da emissão do MDF-e;

III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pela Secretaria de Fazenda, o contribuinte deverá:

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original;

b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal.

Art. 309-N. A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se “Evento do MDF-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a um MDF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no artigo 309-P;

II - Encerramento, conforme disposto no artigo 309-Q;

III - Inclusão de Motorista, conforme disposto no artigo 309-R;

IV - Registro de Passagem.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no MDF-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;



ESTADO DO ACRE

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

Art. 309-O. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e:

- I - Cancelamento de MDF-e;
- II - Encerramento do MDF-e;
- III - Inclusão de Motorista.

Art. 309-P. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o inciso II do artigo 309-I, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e, transmitido pelo emitente à Secretaria de Fazenda que autorizou o MDF-e.

§ 2º Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser solicitado um Pedido de Cancelamento de MDF-e distinto, atendido ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Cancelado o MDF-e, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá disponibilizar os eventos de Cancelamento de MDF-e às unidades federadas envolvidas.

Art. 309-Q. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada ou



ESTADO DO ACRE

quando houver a inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 1º O MDF-e pode ser encerrado de ofício pela administração tributária quando, ocorridas as situações descritas no caput e o contribuinte não tenha providenciado o encerramento ou, ainda, quando entender conveniente.

§ 2º Encerrado o MDF-e, a administração tributária que autorizou o evento de encerramento ou o tenha encerrado de ofício deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Art. 309-R. Sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista deverá ser registrado o evento de inclusão de motorista, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte.

Parágrafo único. Incluído o motorista, a Secretaria de Fazenda que autorizou o evento deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Art. 309-S. Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, e demais disposições tributárias que regulam cada modal.

Art. 309-T. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposto aos contribuintes de acordo com o cronograma estabelecido na Cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010.

Acrescentada a Seção VI, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022, exceto os incisos I e II do art. 309-U, que terão efeitos à partir de 1º de setembro de 2022.

Seção VI

Da Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e

Art. 309-U. Fica instituída a Guia de Transporte de Valores Eletrônica GTV-e, modelo 64, que deverá ser emitida pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, em substituição aos seguintes documentos instituídos pelo Ajuste SINIEF 20/89, de 22 de agosto de 1989:

- I - Guia de Transporte de Valores - GTV;
- II - Extrato de Faturamento.

Parágrafo único. Considera-se GTV-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de valores, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso II do art. 309-A-A1.



ESTADO DO ACRE

Art. 309-V. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e contendo capítulo específico a respeito da GTV-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas, Economia, Finanças, Receita e Tributação dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de GTV-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 309-W. Para emissão da GTV-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado como emissor do CT-e OS, modelo 67, na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.

Art. 309-X. A GTV-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º O arquivo digital da GTV-e deverá:

I - conter os dados que discriminam a carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série da GTV-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da GTV-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC do CT-e.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 309-Y.

§ 5º As GTV-e emitidas nas prestações de serviço previstas no § 4º deste artigo deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram.

Art. 309-Y. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso da GTV-e mediante transmissão do arquivo digital da GTV-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou



ESTADO DO ACRE

adquirido pelo contribuinte.

§ 1º O prazo máximo para autorização da GTV-e será até o momento da autorização do CT-e OS que a referencie.

§ 2º Quando o transportador estiver credenciado para emissão da GTV-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 3º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão da GTV-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.

Art. 309-Z. Previamente à concessão da Autorização de Uso da GTV-e, a SEFAZ analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- IV - a integridade do arquivo digital;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC do CT-e;
- VI - a numeração e série do documento.

§ 1º A unidade federada que tiver interesse poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Na situação constante do § 1º deste artigo, a administração tributária que autorizar o uso da GTV-e deverá observar as disposições constantes nesta seção estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Art. 309-A-A1. Do resultado da análise referida no art. 309-Z, a administração tributária cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo da GTV-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) emitente não credenciado para emissão da GTV-e ou emitente com irregularidade fiscal;
 - d) duplicidade do número da GTV-e;
 - e) falha na leitura do número da GTV-e;
 - f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
 - g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da GTV-e;
- II - da concessão da Autorização de Uso da GTV-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da GTV-e, o arquivo da GTV-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o **caput** deste artigo será efetuada mediante



ESTADO DO ACRE

protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da GTV-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º deste artigo conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo da GTV-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “e” ou “f” do inciso I do **caput** deste artigo.

§ 5º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC do CT-e e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na GTV-e;

II - identifica de forma única uma GTV-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 309-B-B1. Concedida a Autorização de Uso da GTV-e, a administração tributária que autorizou a GTV-e deverá disponibilizá-la para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - a SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul.

§ 1º A administração tributária que autorizou a GTV-e, a Receita Federal do Brasil ou a SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul também poderão transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da GTV-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio.

§ 2º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no **caput** deste artigo por intermédio de ‘webservice’, ficará responsável a Receita Federal do Brasil ou a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul pelos procedimentos de que tratam os incisos do **caput** deste artigo ou pela disponibilização do acesso à GTV-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

Art. 309-C-C1. O arquivo digital da GTV-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da GTV-e, nos



ESTADO DO ACRE

termos do inciso II do art. 309-A-A1.

Parágrafo único. Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a GTV-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 309-D-D1. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital as GTV-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas à administração tributária, quando solicitado.

Art. 309-E-E1. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a GTV-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da GTV-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC, informando que a respectiva GTV-e foi emitida em contingência e transmitir a GTV-e para o Sistema de SEFAZ Virtual de Contingência (SVC), nos termos do art. 309-X, art. 309-Y e art. 309-Z.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a administração tributária da unidade federada do emitente poderá autorizar a GTV-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da GTV-e, conforme disposto no § 1º, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá disponibilizar a GTV-e para a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul, que disponibilizará para as UF interessadas, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 309-Z.

Art. 309-F-F1. Após a concessão de Autorização de Uso da GTV-e, de que trata o inciso II do art. 309-A-A1, o emitente poderá solicitar o cancelamento da GTV-e, no prazo não superior ao da autorização do CT-e OS que a referencie, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de GTV-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou a GTV-e.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de GTV-e corresponderá a uma única Guia de Transporte de Valores Eletrônica, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de GTV-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento da GTV-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de



ESTADO DO ACRE

software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento da GTV-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da GTV-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento da GTV-e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento da GTV-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 309-B-B1.

§ 7º A GTV-e não poderá ser cancelada após autorização do CT-e OS, modelo 67, que a referencie.

Art. 309-G-G1. A ocorrência de fatos relacionados com uma GTV-e denomina-se “Evento da GTV-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma GTV-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 309-E-E1 desta seção;

II - CT-e OS Autorizado, registro de que uma GTV-e foi referenciada em um CT-e OS;

III - CT-e OS Cancelado, registro de que o CT-e OS que referenciava uma GTV-e foi cancelado.

§ 2º A administração tributária registrará os eventos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 309-H.H1. As administrações tributárias autorizadas de GTV-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de GTV-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.



ESTADO DO ACRE

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.

Art. 309-I-I1. Aplicam-se a GTV-e, no que couber, as normas do Ajuste SINIEF 20/89, de 22 de agosto de 1989, e demais disposições tributárias regentes relativas a prestação de serviço de transporte de valores.

Art. 309-J-J1. Os contribuintes do ICMS, ficam obrigados ao uso da GTV-e a partir da data definida no parágrafo único da Cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 03/20, de 3 de abril de 2020.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA

Seção I

Do Redespacho

Art. 310. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o transportador que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará à 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, a 2ª via do conhecimento de transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, os quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) anotará na via do conhecimento que fica em seu poder (emitente), referente à carga redespachada, o nome e endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I, deste artigo;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

Seção II

Do Transporte Intermodal

Art. 311. No transporte intermodal o conhecimento será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação, observando o seguinte:

I - o conhecimento de transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos dados referentes ao veículo transportador e a indicação de sua modalidade;

II - no início de cada modalidade de transporte será emitido o conhecimento de



ESTADO DO ACRE

transporte correspondente ao serviço executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o valor do conhecimento intermodal e, a crédito, o do conhecimento emitido quando da realização de cada modalidade da prestação.

CAPÍTULO X DOS BILHETES DE PASSAGENS

Seção I Do Bilhete de Passagem Rodoviário

Art. 312. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Anexo IV, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Bilhete de Passagem Rodoviário";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - datas da emissão e da hora do embarque;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;
- V - percurso;
- VI - valor do serviço, bem como dos acréscimos a qualquer título;
- VII - valor total da prestação;
- VIII - local ou o respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou veículo onde for emitido o bilhete de passagem;
- IX - observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- X - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF;
- XI - prazo de validade.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, IX, X e XI serão impressas, e o documento será de tamanho não inferior a 5,20 x 7,40 cm, em qualquer sentido.

Art. 313. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Seção II Do Bilhete de Passagem Aquaviário

Art. 314. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Anexo IV, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Bilhete de Passagem Aquaviário";



ESTADO DO ACRE

- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - datas da emissão e da hora do embarque;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;
- V - percurso;
- VI - valores do serviço e dos acréscimos a qualquer título;
- VII - valor total da prestação;
- VIII - local de emissão;
- IX - observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem;
- X - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF;
- XI - prazo de validade.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, IX, X e XI serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 315. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente;
- II - a 2ª via, entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Seção III

Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem

Art. 316. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Anexo IV, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - data e local de emissão;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;
- V - identificação do voo e da classe;
- VI - local, data, hora do embarque e o local de destino e, quando houver, o do retorno;
- VII - nome do passageiro;
- VIII - valores do serviço e dos acréscimos a qualquer título;
- IX - valor total da prestação;
- X - observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- XI - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF, quando exigido;

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, X e XI serão impressas, e o documento será de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5 cm, em qualquer sentido.



ESTADO DO ACRE

Art. 317. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente;

II - a 2ª via, entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescidas vias adicionais para os casos de mais de um destino ou retorno, no mesmo bilhete.

Seção IV Do Bilhete de Passagem Ferroviário

Art. 318. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Anexo IV, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Bilhete de Passagem Ferroviário";

II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III - datas da emissão e da data e hora do embarque;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;

V - percurso;

VI - valores do serviço e dos acréscimos a qualquer título;

VII - valor total da prestação;

VIII - local de emissão;

IX - observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF;

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 319. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente;

II - a 2ª via, entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Acrescentada a Seção V ao Capítulo X, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

Seção V Do Bilhete de Passagem Eletrônico e do Documento Auxiliar de Bilhete de Passagem Eletrônico (DABPE)

Art. 319-A. Fica instituído o Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63, que será utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em



ESTADO DO ACRE

substituição:

- I - ao Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- II - ao Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- III - ao Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- IV - ao Cupom Fiscal Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

§ 1º Considera-se Bilhete de Passagem Eletrônico- BP-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Fica vedado a emissão de quaisquer dos documentos relacionados no **caput** deste artigo, quando o contribuinte for obrigado à emissão de Bilhete de Passagem Eletrônico- BP-e, sob pena de serem considerados inidôneos.

Art. 319-B. Para emissão do BP-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na unidade federada em cujo cadastro de contribuintes do ICMS estiver inscrito.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o **caput** poderá ser:

- I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;
- II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

Art. 319-C. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte – MOC do BP-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de BP-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 319-D. O BP-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - a numeração será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

II - deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série;

III - deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

IV - deverá conter a identificação do passageiro, a qual será feita pelo CPF ou outro documento de identificação admitido na legislação civil;

V - será emitido apenas um BP-e por passageiro por assento, caso o passageiro opte por ocupar mais de um assento deverá ser emitido o número correspondente de BP-e.

§ 1º As séries do BP-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:



ESTADO DO ACRE

- I - a utilização de série única será representada pelo número zero;
- II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso II do **caput**, na hipótese de o BP-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

Art. 319-E. O arquivo digital do BP-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

- I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do artigo 319-F;
- II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso do BP-e, nos termos do Inciso I do art. 319-H.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo o BP-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DABPE impresso nos termos dos artigos 319-J e 319-K, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso:

- I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas no BP-e;
- II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, um BP-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 319-F. A transmissão do arquivo digital do BP-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no **caput** implica solicitação de concessão de Autorização de Uso do BP-e.

Art. 319-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso do BP-e, a administração tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente para emissão de BP-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital do BP-e;
- IV - a integridade do arquivo digital do BP-e;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- VI - a numeração e série do documento.

§ 1º A administração tributária poderá, através de convênio, estabelecer que a autorização de uso seja concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de



ESTADO DO ACRE

infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Na situação constante no § 1º, a administração tributária que autorizar o uso do BP-e deverá:

- I - observar as disposições constantes no Ajuste Sinief 01/2017 e suas alterações; e,
- II - disponibilizar o acesso ao BP-e para a unidade federada conveniada.

Art. 319-H. Do resultado da análise referida no artigo 310-G, a administração tributária cientificará o emitente:

- I - da concessão da Autorização de Uso do BP-e;
- II - da rejeição do arquivo, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) emitente não credenciado para emissão do BP-e;
 - d) duplicidade de número do BP-e;
 - e) falha na leitura do número do BP-e;
 - f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do BP-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso, o BP-e não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros do BP-e.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo do BP-e.

§ 3º A cientificação de que trata o **caput** será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º No caso de rejeição do arquivo digital, o protocolo de que trata o § 3º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 5º O emitente deverá disponibilizar consulta do BP-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao usuário adquirente.

§ 6º Para os efeitos do inciso II do **caput** considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de realizar prestações de serviço de transporte de passageiros na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º A administração tributária também deverá disponibilizar o BP-e para:

I - a unidade federada de destino da viagem, no caso de prestação interestadual;

II - a unidade federada onde ocorrer o embarque do passageiro, quando iniciado em unidade federada diferente do emitente;



ESTADO DO ACRE

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 8º A administração tributária da unidade federada do emitente, mediante prévio convênio ou protocolo no âmbito do CONFAZ e respeitado o sigilo fiscal, também poderá transmitir o BP-e ou fornecer informações parciais para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do BP-e para desempenho de suas atividades.

Art. 319-I. O emitente deverá manter o BP-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Art. 319-J. Fica instituído o Documento Auxiliar do BP-e - DABPE, conforme lei autêntica estabelecido no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e, para facilitar as operações de embarque ou a consulta prevista no artigo 319-R.

§ 1º O DABPE só poderá ser utilizado após a concessão da Autorização de Uso do BP-e, de que trata o inciso I do artigo 319-H, ou na hipótese prevista no artigo 319-K.

§ 2º O DABPE deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 56 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de doze meses;

II - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do BP-e conforme padrões técnicos estabelecidos no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e;

III - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 319-K.

Art. 319-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o BP-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do BP-e, o contribuinte deverá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º Na emissão em contingência deverá observar o que segue:

I - as seguintes informações farão parte do arquivo da BP-e, devendo ser impressas no DABPE:

- a) o motivo da entrada em contingência (avaliar necessidade de impressão do motivo);
- b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do BP-e, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição os BP-e gerados em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III - se o BP-e, transmitido nos termos do inciso II, vier a ser rejeitado pela administração tributária, o emitente deverá:



ESTADO DO ACRE

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais do passageiro, a data de emissão ou de embarque;

b) solicitar Autorização de Uso do BP-e;

IV - considera-se emitido o BP-e em contingência no momento da impressão do respectivo DABPE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de BP-e transmitido com tipo de emissão “Normal”.

§ 3º No documento auxiliar do BP-e impresso deve constar “BP-e emitido em Contingência”.

Art. 319-L. Em relação aos BP-e que foram transmitidos antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 319-N, dos BP-e que retornaram com Autorização de Uso e a respectiva venda da passagem não se efetivou ou foi representada por BP-e emitido em contingência.

Art. 319-M. A ocorrência relacionada com um BP-e denomina-se “Evento do BP-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a um BP-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no artigo 319-N;

II - Evento de Não Embarque, conforme disposto no artigo 319-O;

III- Evento de substituição do BP-e, conforme disposto no artigo 319-P.

§ 2º A ocorrência dos eventos indicados nos incisos I e II do § 1º deve ser registrada pelo emitente.

§ 3º Os eventos serão exibidos na consulta definida no artigo 319-R, conjuntamente com o BP-e a que se referem.

Art. 319-N. O emitente poderá solicitar o cancelamento do BP-e, até a data e hora de embarque para qual foi emitido o BP-e.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de BP-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de BP-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.



ESTADO DO ACRE

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento do BP-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 319-O. O emitente deverá registrar o evento de Não Embarque, caso o passageiro não faça a utilização do BP-e para embarque na data e hora nele constante.

§ 1º O evento de Não Embarque deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º O evento de não embarque deverá ocorrer até 24 horas após o momento do embarque informado no BP-e.

§ 3º A transmissão do Evento de Não Embarque será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado da transmissão que trata o § 3º será feita mediante protocolo, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 319-P. Na hipótese do adquirente do BP-e solicitar a remarcação da viagem ou a transferência de passageiro, o emitente do BP-e deverá referenciar no bilhete substituto a chave de acesso do BP-e substituído, situação em que a administração tributária autorizadora fará o registro do Evento de Substituição no BP-e substituído, informando a chave de acesso do BP-e que foi remarcado.

Parágrafo único. Somente será autorizado o Evento de Substituição de BP-e:

I - no caso de transferência, se o passageiro estiver devidamente identificado;

II - quando a substituição ocorrer após a data e hora do embarque nele constante, se o mesmo estiver assinalado com o Evento de não embarque;

III - dentro do prazo de validade estipulado pela legislação federal ou estadual, conforme o caso, que regula o transporte de passageiros.

Art. 319-Q. No caso de um BP-e ser emitido com algum benefício de gratuidade ou redução de tarifa, instituído em lei federal para o transporte interestadual ou instituído em lei estadual para o transporte intermunicipal, será autorizado o BP-e somente com a correta identificação do passageiro.

Art. 319-R. Após a concessão de Autorização de Uso, de que trata o inciso I do artigo 319-



ESTADO DO ACRE

H, a administração tributária da unidade federada do emitente disponibilizará consulta relativa ao BP-e.

§ 1º A consulta ao BP-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de doze meses a contar da data de autorização em sítio eletrônico na internet mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do “QR Code”.

§ 2º **REVOGADO.** (Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019)
Redação Original, até 26 de maio de 2019.

§ 2º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o caput deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita no BP-e consultado, nos termos do MOC.

§ 3º **REVOGADO.** (Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019)
Redação Original, até 26 de maio de 2019.

§ 3º A relação do consulente com a operação descrita no BP-e consultado a que se refere o § 2º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal da administração tributária da unidade federada correspondente ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

Nova redação dada ao art. 319-S, pelo Decreto nº 4.697, de 26 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 27 de novembro de 2019.

Art. 319-S. Os contribuintes do ICMS, em substituição aos documentos citados no art. 319-A, ficam obrigados ao uso do BP-e, nos termos do § 2º do referido artigo, a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Redação Original: efeitos até 26 de novembro 2019.
Art. 319-S. Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados no artigo 319-A ficam obrigados ao uso do BP-e, nos termos do § 2º do referido artigo, a partir de 1º de julho de 2019.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Resumo de Movimento Diário

Art. 320. O Resumo de Movimento Diário, modelo 18, Anexo IV, será utilizado por empresa transportadora que mantiver uma única inscrição neste Estado, para fins de escrituração de documento emitido por agência, posto, filial ou veículo e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Resumo de Movimento Diário";
- II - número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III - data de emissão;
- IV - identificação do estabelecimento centralizador: nome, endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;
- V - identificação do emitente: nome endereço e os números de inscrição no CIEFI



ESTADO DO ACRE

e no CGC;

documento;

VI - numeração, série e subsérie dos documentos emitidos e a denominação do

VII - valor contábil;

VIII - codificação: contábil e fiscal;

IX - os valores fiscais: base de cálculo, alíquota e imposto debitado;

X - os valores fiscais sem débito do imposto: isento ou não tributado e outros;

XI - soma das colunas IX e X;

XII - campo destinado a observações;

XIII - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, e XIII serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,5 cm, em qualquer sentido.

§ 2º Na hipótese do inciso III do artigo 328, a indicação prevista no inciso VI deste artigo, será substituída pelo número registrado no contador na primeira e na última viagem, bem como pelo número de voltas a 0 (zero), quando ultrapassada a sua capacidade de acumulação.

Art. 321. O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido diariamente, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para lançamento no livro Registro de Saídas, que deverá mantê-la à disposição do Fisco;

II - a 2ª via, arquivada pelo emitente.

Art. 322. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, lançada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Seção II **Da Inscrição Centralizada**

Art. 323. As empresas prestadoras de serviço de transporte poderão, a critério do Fisco, manter uma única inscrição neste Estado, desde que:

I - no campo "observações" ou no verso da AIDF sejam indicados os locais, mesmo que através de código, em que serão emitidos os documentos fiscais;

II - o estabelecimento inscrito mantenha controle de distribuição dos documentos fiscais para os diversos locais de emissão;

III - o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais e mantenha, à disposição do Fisco, os documentos relativos a todos os locais envolvidos;

IV - emita o Resumo de Movimento Diário, por local de início da prestação de serviço.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. As empresas de transportes poderão emitir, por Estado, o Resumo de Movimento Diário, na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de bilhete de passagem, ou conhecimentos emitidos por agência, posto, filial ou veículo, desde que a escrituração seja feita nos livros próprios de cada Estado.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 324. Constitui serviço de transporte de pessoas aquele efetuado mediante preço, percurso, horário prefixado ou não, assim como qualquer outra forma contratual por autônomo, particular ou empresa transportadora.

Art. 325. Constitui serviço de transporte de cargas aquele através do qual são transportados bem, mercadoria e valores por empresa transportadora, transportador autônomo ou qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de preço ou remuneração.

Art. 326. Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo conhecimento de transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão "frete incluído no preço da mercadoria".

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o conhecimento de transporte será emitido pelo transportador e o imposto correspondente se constituirá crédito fiscal para o remetente, quando este for contribuinte do imposto.

Art. 327. Na prestação de serviço de transporte de carga, o contribuinte do ICMS poderá creditar-se do imposto referente à prestação de serviço de transporte contratada com transportador autônomo e relativo à circulação de bem ou mercadoria com preço CIF, quando couber.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o contribuinte emitirá nota fiscal com destaque do imposto sobre valor total, fazendo constar no seu corpo a expressão: "frete incluído no preço da mercadoria".

Art. 328. O estabelecimento que prestar serviço de transporte de passageiros poderá:

I - emitir bilhete de passagem mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, os dados relativos à viagem, contendo impressas, além das indicações exigidas, os nomes das localidades e paradas autorizadas, obedecendo a seqüência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhetes de passagem por meio de equipamento de uso fiscal, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco mediante pedido formulado nos termos da legislação pertinente;

b) sejam lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os dados exigidos na alínea anterior;



ESTADO DO ACRE

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação específica;

III - efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catraca ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo), na hipótese de transporte em linha com preço único.

Parágrafo único. O transportador de passageiro, estabelecido neste Estado, que remeter blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outras unidades da Federação, deverá anotar no livro Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o número inicial e final dos Bilhetes remetidos e o local onde serão emitidos, inclusive do Resumo do Movimento Diário.

Art. 329. A emissão dos conhecimentos de transporte, modelos 8 a 11, poderá ser dispensada pelo Fisco estadual, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório que:

I - na nota fiscal, acobertadora da carga, constem à dispensa e a indicação do respectivo despacho concessório;

II - o condutor do veículo, porte, para exibição ao Fisco, o original ou cópia reprográfica do documento mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. A emissão de conhecimento de transporte, na forma deste artigo, não poderá ultrapassar o período de apuração correspondente à prestação do serviço.

Art. 330. No retorno de mercadoria ou bem, que por qualquer motivo não foi entregue ao destinatário, o conhecimento de transporte original servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

Art. 331. Para efeito de emissão de documento fiscal, não caracteriza início de nova prestação de serviço de transporte o caso de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizado pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimento situado no mesmo ou em outro Estado, desde que seja utilizado veículo, como definido no artigo 253 deste Decreto, e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

Art. 332. Na hipótese de cancelamento de bilhete de passagem, havendo restituição de valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

Parágrafo único. Os bilhetes de passagem cancelados na forma deste artigo, caso já tenham sido escriturados deverão constar em demonstrativo próprio, elaborado no final do período da apuração, para fins de dedução do seu valor da base de cálculo do imposto.



ESTADO DO ACRE

Art. 333. As primeiras vias dos conhecimentos de transporte de que tratam as Seções I, II, III e IV do Capítulo VII deste Livro, deverão ser entregues ao tomador do serviço até o momento de sua conclusão.

§ 1º Na impossibilidade de ser cumprido o prazo estabelecido no *caput*, a entrega poderá ser feita, no máximo, até o 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao da prestação.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, tomador é aquele que realizar o pagamento do preço do serviço contratado.

Art. 334. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá conhecimento de transporte, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado", seguido da identificação do veículo e do seu proprietário.

§ 1º Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador de não realizar o serviço em veículo próprio.

§ 2º Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de conhecimento de transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no **caput** deste artigo.

Art. 335. Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se regime de locação ou forma similar as hipóteses em que o contrato respectivo assegure ao locatário a posse contínua do veículo, e que possa utilizá-lo como próprio, durante todo o tempo de duração do contrato, nunca inferior a 30 (trinta) dias, constando, no mínimo:

- I - qualificação dos contratantes;
- II - identificação do veículo;
- III - prazo de duração;
- IV - condições de pagamento.

Art. 336. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento de transporte.

Art. 337. Na prestação internacional poderão ser exigidas tantas vias do conhecimento de transporte quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 338. No transporte internacional, o conhecimento de transporte poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores expressos em moeda estrangeira, segundo



ESTADO DO ACRE

acordos internacionais.

Art. 339. No caso de haver excesso de bagagem, a empresa de transporte de passageiros emitirá, para cada prestação, o conhecimento apropriado.

Art. 340. Em substituição ao documento referido no artigo anterior, poderá a empresa emitir, ao final do período de apuração, uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações relativas a excesso de bagagem ocorridas no período de apuração, desde que, para cada prestação, seja emitido documento da própria empresa, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação do documento, que deverá conter a expressão: "Excesso de Bagagem";

II - identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição no CIEFI e no CGC;

III - número de ordem e o número da via;

IV - preço do serviço;

V - local e data da emissão;

VI - nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data e quantidade de impressão e o número de ordem do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e VI serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, emitida na forma deste artigo conterà, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem a que se referem.

Art. 341. O documento de excesso de bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via, arquivada pelo emitente.

Acrescentado o Capítulo XII, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

CAPÍTULO XII

DO REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

Art. 341-A. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos (Ajuste SINIEF 37/19):

I - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;

III - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58;



ESTADO DO ACRE

IV - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55:

- a) para acobertar entrada em devolução de mercadorias;
- b) para acobertar saídas realizadas por Produtores Primários, inclusive interestaduais; e
- c) notas fiscais avulsas emitidas por não contribuintes ou por contribuintes eventuais.

§ 1º A adesão ao Regime Especial da NFF poderá ser por opção do contribuinte, condicionada à aprovação pela SEFAZ.

§ 2º A adesão referida no § 1º deste artigo implicará para o contribuinte:

I - o cadastramento pela SEFAZ no Cadastro Centralizado de Contribuintes - CCC;

II - a assunção da responsabilidade pela veracidade dos dados informados a respeito da operação a ser documentada, bem como pelas obrigações tributárias, comerciais e financeiras correspondentes que a ele possam ser legalmente atribuídas ao solicitar a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados neste artigo pelo Regime Especial da NFF nos termos do artigo 341-C; e

III - a vedação da emissão dos documentos fiscais de que trata este artigo por outros meios.

§ 3º O regime de que trata o **caput** deste artigo não alcança operações sujeitas a tributos incidentes sobre o comércio exterior e operações sujeitas à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 341-B. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte para o uso do regime especial da Nota Fiscal Fácil - MOC NFF, dispondo sobre os detalhes técnicos correspondentes ao Portal Nacional da NFF e as ferramentas emissoras, incluindo especificações com respeito à autenticação de pessoas, sistemas e equipamentos, bem como instruções de utilização.

§ 1º O Portal Nacional da NFF será colocado à disposição e mantido na Internet pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS.

§ 2º Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NFF poderá esclarecer matérias contidas no MOC NFF.

Art. 341-C. A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 341-A, pelo Regime Especial da NFF, será disponibilizada quando os dados necessários forem informados, conforme definições dispostas no MOC NFF e obedecido o disposto no art. 341-F.

§ 1º As informações necessárias para a geração do documento fiscal a ser autorizado são prestadas pelo contribuinte em ferramenta emissora de NFF, por um dos seguintes meios:

I - aplicativo para ser executado em dispositivos móveis, posto à disposição pela



ESTADO DO ACRE

administração tributária;

II - página no Portal Nacional da NFF;

III - outro meio que venha a ser especificado no MOC NFF.

§ 2º A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF provoca o envio dos dados correspondentes para o Portal Nacional da NFF, onde, seguido o procedimento de que trata o art. 341-F, será gerado o documento fiscal eletrônico correspondente.

§ 3º Os dados enviados pela ferramenta para o Portal Nacional da NFF serão assinados, nos termos da Medida Provisória 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que a venha a substituir, seguindo definições do MOC NFF.

§ 4º O contribuinte poderá utilizar mais de um dispositivo móvel elencado no inciso I do § 1º deste artigo, não podendo o referido dispositivo móvel estar cadastrado por mais de um contribuinte.

Art. 341-D. Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento que for restabelecida a comunicação.

§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão quando houver sido atingido um dos seguintes limites:

I - limite temporal: solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas;

II - volume financeiro: solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a:

a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas; ou

c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores;

III - número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:

a) 50 (cinquenta) em operações de venda interna a consumidor final;

b) 10 (dez) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários.

§ 2º A desinstalação do aplicativo no dispositivo móvel indicado no inciso I do § 1º do art. 341-C não apaga os dados relativos às solicitações de emissão ainda não transmitidas.

Art. 341-E. São dados necessários para a solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF, além de outros que poderão ser especificados no MOC NFF:



ESTADO DO ACRE

- I - data, hora e número sequencial diário de emissão;
- II - código do ponto ou equipamento de emissão;
- III - dados de identificação do adquirente ou tomador:
 - a) por sua solicitação, o CNPJ ou CPF do adquirente ou, tratando-se de estrangeiro, número de documento de identificação admitido na legislação civil;
 - b) nas operações de entrega a domicílio, nome e endereço do adquirente;
 - c) nas prestações de serviço de transporte, nome do tomador e endereço de entrega;
 - d) dados que permitam o envio do endereço para consulta eletrônica do Documento Auxiliar especificado no art. 341-I;
- IV - na circulação de mercadorias, especificação de cada um dos itens da operação por meio das seguintes informações:
 - a) descrição;
 - b) quantidade;
 - c) valor unitário;
 - d) opcionalmente: código do produto, e desconto no valor do item;
- V - na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas:
 - a) número do Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC do emitente;
 - b) informações da carga transportada;
 - c) dados referentes ao início e fim da prestação de serviço de transporte;
 - d) opcionalmente, dados do documento de arrecadação utilizado para recolher o ICMS devido na prestação; e
 - e) valor total da prestação;
- VI - opcionalmente, desconto no valor total da operação ou prestação;
- VII - valor dos tributos referentes à operação ou prestação.

§ 1º Os dados mencionados nos incisos I, II e VII do **caput** deste artigo serão gerados automaticamente pela ferramenta emissora e confirmados pelo contribuinte.

§ 2º O MOC NFF disporá sobre como devem ser informados valores relativos a legislações estaduais específicas.

Art. 341-F. O arquivo digital correspondente aos documentos fiscais eletrônicos previstos no art. 341-A:

- I - será gerado no Portal Nacional da NFF a partir da solicitação de emissão de que trata o art. 341-C;
- II - será assinado digitalmente pela SVRS, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que a venha a substituir;
- III - terá seu uso autorizado por meio de concessão de autorização de uso, nos termos da art. 341-H;
- IV - será identificado univocamente por meio da chave de acesso ou do respectivo Protocolo de Autorização de Uso.



ESTADO DO ACRE

Art. 341-G. A critério da SEFAZ a ferramenta emissora de NFF disponibiliza função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE.

Art. 341-H. A SVRS cientificará o emitente da geração do arquivo digital do documento fiscal eletrônico adequado e da concessão da correspondente autorização de uso por meio de comunicação automática entre a ferramenta emissora e o Portal Nacional da NFF.

§ 1º A SVRS solicitará para a aplicação autorizadora da unidade federada onde o contribuinte emissor estiver estabelecido a autorização de uso do documento fiscal eletrônico gerado nos termos do art. 341-F.

§ 2º A concessão da autorização de uso é resultado do êxito da aplicação das regras técnicas especificadas no manual de orientação ao contribuinte correspondente ao respectivo documento fiscal eletrônico, com relação unicamente ao formato das informações contidas no arquivo digital respectivo, e às interrelações entre estas informações, não implicando a convalidação destas informações, ou das relações dessas informações com a operação que realmente ocorreu.

§ 3º Após a concessão da autorização de uso o documento fiscal eletrônico gerado não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica.

§ 4º As informações do arquivo digital do documento fiscal eletrônico gerado serão armazenadas no Portal Nacional da NFF.

Art. 341-I. Os documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 341-A poderão ser visualizados no Portal Nacional da NFF, a partir de link gerado pela ferramenta emissora.

§ 1º O link mencionado no **caput** deste artigo será transmitido pela ferramenta emissora para o endereço eletrônico de que trata a alínea “d” do inciso III do **caput** do art. 341-E.

§ 2º É dispensada a impressão dos documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos deste capítulo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Havendo exigência de apresentação do documento auxiliar para acompanhar a mercadoria ou prestação, deverá ser demonstrada à administração tributária a efetiva emissão do documento fiscal eletrônico na forma referida no **caput** deste artigo ou na forma impressa.

Art. 341-J. O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado nos termos deste capítulo, por meio da ferramenta emissora, desde que:

I - não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou o início da prestação de serviço de transporte; e

II - não tenham decorrido 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 341-A deste capítulo.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O registro do evento de cancelamento será efetuado pela SVRS segundo o mesmo procedimento de que trata o § 1º do art. 341-H.

§ 2º A critério de cada unidade federada, poderão ser definidos procedimentos para os casos de necessidade de cancelamento vedados neste artigo.

Art. 341-K. Aplicam-se aos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos deste capítulo, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, e do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016.

Art. 341-L. O disposto neste capítulo não se aplica às operações com origem ou destino ao Estado de São Paulo.

TÍTULO III CAPÍTULO I DOS LIVROS FISCAIS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 342. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- Acrescentado o Inciso XII, pelo Decreto nº 11.098, de 1º de agosto de 2022, efeitos a partir de 3 de agosto de 2022.
- XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

§ 1º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados por contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados por contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

§ 3º O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado por



ESTADO DO ACRE

estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e por atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 4º O livro Registro do Selo Especial de Controle será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do IPI.

§ 5º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado por estabelecimento que confeccionar documentos fiscais para terceiro ou para uso próprio.

§ 6º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 7º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadoria em estoque.

§ 8º O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, desde que contribuinte do IPI.

§ 9º O livro Registro de Apuração do ICMS será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS.

§ 10. Será facultada a utilização do livro Registro de Apuração do ICMS ao contribuinte substituído, bem como àquele sujeito ao regime especial de recolhimento.

§ 11. Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 12. A utilização de qualquer livro fiscal previsto neste artigo é facultada ao produtor agropecuário.

Acrescentado o § 13, pelo Decreto nº 11.098, de 1º de agosto de 2022, efeitos a partir de 3 de agosto de 2022.

§ 13. O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC será escriturado diariamente por posto revendedor de combustíveis, observada a legislação federal específica, sem prejuízo de eventuais normas complementares expedidas pela Sefaz.

Art. 343. Os livros fiscais serão impressos tipograficamente e terão suas folhas numeradas em ordem crescente.

§ 1º As folhas dos livros fiscais deverão ser costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º Os livros fiscais somente poderão ser usados se visados pela repartição competente do domicílio do contribuinte ou registrados na Junta Comercial.



ESTADO DO ACRE

§ 3º O "visto" será gratuito e será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado pelo contribuinte, e não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior.

§ 4º Os livros encerrados serão exibidos ao órgão local do domicílio do contribuinte dentro de 05 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 344. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Os livros não poderão conter emenda ou rasura e os valores dos seus lançamentos somados nos prazos estipulados.

§ 2º Quando não houver período expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 3º Será permitida a escrituração por processo mecanizado mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 345. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, salvo os casos expressamente previstos na legislação.

Art. 346. O contribuinte, ressalvado o que estiver expressamente desobrigado, deverá manter escrituração fiscal ainda que efetue operação não sujeita ao ICMS.

Art. 347. Sem prévia autorização do Fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco quando solicitado.

§ 2º O agente do Fisco arrecadará mediante termo próprio, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverá ao contribuinte, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 348. Na hipótese de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou quando essa for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela



ESTADO DO ACRE

autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 349. O contribuinte fica obrigado a apresentar à repartição competente do Fisco, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito, o livro fiscal, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo Fisco, o contribuinte os encaminhará ao Fisco Federal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 350. Nas hipóteses de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição competente do Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A repartição competente do Fisco poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriores.

CAPÍTULO II DOS LIVROS

Seção I

Do Livro Registro de Entradas

Art. 351. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria ou bem no estabelecimento ou da aquisição do serviço, ou, na hipótese do § 2º, data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro;

II - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente



ESTADO DO ACRE

e seus números de inscrição, estadual e no CGC, facultada ao contribuinte a escrituração dos dois últimos itens;

III - coluna "Procedência": abreviatura da outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localizar o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

V - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal";

VI - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

VII - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do ICMS, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do ICMS;

VIII-colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incida o IPI;

b) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

IX-colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do IPI;

X - Coluna "Observações": anotações diversas, inclusive valores do ICMS retido e de sua base de cálculo, quando determinado pela legislação.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

§ 5º Os documentos fiscais relativos às entradas de material de consumo poderão



ESTADO DO ACRE

ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

§ 6º Os documentos fiscais relativos à utilização de serviço de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto no § 7º do artigo 262.

§ 7º O estabelecimento prestador de serviço de transporte que optar por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais poderá escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadoria totalizando-os segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

Acrescentado os § 8º, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

§ 8º Na hipótese da obrigatoriedade de uso da EFD, a obrigação acessória de escrituração do Livro de que trata o **caput** se cumpre com a apresentação de todos os registros dos Blocos C e D, relativos aos dados de entrada, contidos no layout do arquivo da EFD.

Seção II Do Livro Registro de Saídas

Art. 352. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade de mercadorias ou bens que não tenham transitado pelo estabelecimento, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

§ 3º A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

II - coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no § 2º;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;



ESTADO DO ACRE

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, e sobre prestação de serviço, nas mesmas condições;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do ICMS;

VI - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o IPI;

b) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

VII - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão IPI;

VIII - coluna "Observações": anotações diversas, inclusive valores do ICMS retido e de sua base de cálculo, quando determinado pela legislação.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Acrescentado os § 5º, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

§ 5º Na hipótese de obrigatoriedade de uso da EFD, a obrigação acessória de escrituração do Livro de que trata o **caput** se cumpre com a apresentação de todos os registros dos blocos C e D, relativos aos dados de saída, contidos no layout do arquivo da EFD.

Seção III

Do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 353. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, Anexo IV, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria, nos quadros e nas colunas próprios, da seguinte forma:



ESTADO DO ACRE

- I - Quadro "Produto": identificação da mercadoria,
- II - Quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia), de acordo com a legislação do IPI;
- III - Quadro "Classificação Fiscal": indicação da posição, inciso e sub-inciso e alíquota prevista pela legislação do IPI;
- IV - Colunas sob o título "Documento": espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;
- V - colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;
- VI - colunas sob o título "Entradas":
- a) coluna "Produção - No próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;
 - b) coluna "Produção - Em outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;
 - c) colunas "Diversas": quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";
 - d) coluna "Valor": base de cálculo do IPI, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse imposto, ou caso contrário, inclusive nas hipóteses de isenção, imunidade ou não-incidência do IPI, será registrado o valor total atribuído à mercadoria;
 - e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando couber;
- VII - colunas sob o título "Saídas":
- a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento, e, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, do produto industrializado no próprio estabelecimento;
 - b) coluna "Produção - Em outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; e, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, do produto industrializado em estabelecimento de terceiro;
 - c) coluna "Diversa": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;
 - d) coluna "Valor": base de cálculo do IPI, sendo registrado o valor total atribuído às mercadorias quando a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência;
 - e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;
- VIII - coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;
- IX - coluna "Observações": anotações diversas.



ESTADO DO ACRE

§ 2º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a" do inciso VII do parágrafo anterior.

§ 3º Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas ao ativo permanente ou destinadas a uso do estabelecimento.

§ 4º O disposto no inciso III do § 1º não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 5º A Receita Federal poderá autorizar o industrial ou contribuinte a ele equiparado a agrupar, por ocasião do lançamento, produtos diversos numa mesma folha, quando ocuparem a mesma posição da Tabela anexa ao Regulamento do IPI.

§ 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério da autoridade competente do Fisco Estadual do órgão local do domicílio do contribuinte, ser substituído por fichas, desde que:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no artigo 343;

III - prévia e individualmente autenticadas pelo Fisco.

§ 7º O estabelecimento que optar pela substituição deverá manter, sempre atualizada, uma ficha-índice.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pela repartição fiscal competente do domicílio do contribuinte a ficha-índice de utilização das fichas de controle da produção e do estoque, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 9º A escrituração do livro mencionado no **caput** ou das fichas referidas nos §§ 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 10. No último dia de cada mês deverão ser somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Seção IV

Do Livro Registro do Selo Especial de Controle

Art. 354. O livro Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4, Anexo IV, destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle, previsto pela legislação do IPI.

Parágrafo único. Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica quanto às entradas e saídas do selo especial de controle, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie de selo, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Data": dia, mês e ano do lançamento respectivo;



ESTADO DO ACRE

II - colunas sob o título "Entradas":

- a) coluna "Guia Número": número da guia de requisição de selos;
- b) coluna "Quantidade": quantidade de selos requisitados pela respectiva guia;
- c) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos recebidos da repartição fiscal;

III - colunas sob o título "Saídas":

- a) coluna "Nota Fiscal": número, série e subsérie da nota fiscal emitida, referente à saída das mercadorias do estabelecimento;
- b) coluna "Quantidade Utilizada": quantidade de selos utilizada nas mercadorias saída do estabelecimento;
- c) coluna "Quantidade Recolhida à Repartição": quantidade de selos recolhida à repartição, por qualquer motivo;
- d) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos utilizados ou recolhidos à repartição;

IV - colunas sob o título "Saldo Existente":

- a) coluna "Quantidade": quantidade de selos existentes após cada lançamento feito nas colunas sob o título "Entradas" ou nas colunas sob o título "Saídas";
- b) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos correspondentes ao saldo existente;

V - Coluna "Observações": anotações diversas.

Seção V

Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 355. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, Anexo IV, destina-se à escrituração das impressões de documentos fiscais referidos no artigo 209, para terceiro ou para o próprio estabelecimento impressor.

Parágrafo único. Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Autorização de Impressão - Número": número da AIDF, quando exigida pelo Fisco, para posterior confecção dos documentos fiscais;

II - colunas sob o título "Comprador":

- a) coluna "Número de Inscrição": número de inscrição estadual e no CGC;
- b) coluna "Nome": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;
- c) coluna "Endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

III - colunas sob o título "Impressos":

- a) coluna "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado, notas fiscais, conhecimentos de transportes, bilhetes de passagens ou outros;
- b) coluna "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folha solta, formulário contínuo, ou outros;
- c) coluna "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;



ESTADO DO ACRE

d) coluna "Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

IV - colunas sob o título "Entregas":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "Notas Fiscais": série e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico e relativo à saída dos documentos fiscais confeccionados;

V - coluna "Observações": anotações diversas.

Seção VI

Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 356. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Anexo IV, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, modelo, série e subsérie de documento fiscal, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - Quadro "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado, nota fiscais, conhecimento de transportes, bilhetes de passagens ou outros;

II - Quadro "Série e Subsérie": série e subsérie correspondentes ao documento fiscal confeccionado;

III - Quadro "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado, talonário, folha solta, formulário contínuo ou outro;

IV - Quadro "Finalidade da Utilização": fins a que se destina o documento fiscal - vendas a contribuintes, vendas a não contribuintes, vendas a contribuintes de outras unidades da Federação ou outras;

V - coluna "Autorização de Impressão": número da AIDF;

VI - coluna "Impressos - Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados, devendo, no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, constar da coluna "Observações" o registro de tal circunstância;

VII - colunas sob o título "Fornecedor":

a) coluna "Nome": nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna "Endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna "Inscrição": números da inscrição estadual e no CGC do estabelecimento impressor;

VIII - colunas sob o título "Recebimento":

a) coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Nota Fiscal": modelo, série e número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;



ESTADO DO ACRE

IX - coluna "Observações": anotações diversas, inclusive:

- a) extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais;
- b) supressão de série e subsérie;
- c) entrega de documentos fiscais à repartição fiscal para serem inutilizados.

§ 2º Do total de folhas deste livro, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, devendo tais folhas ser numeradas, impressas e incluídas no final do livro.

Seção VII Do Livro Registro de Inventário

Art. 357. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo IV, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arroladas, separadamente, em grupo segundo a ordenação da TIPI:

I - as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiro;

II - as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e os produtos em fabricação de terceiro em poder do estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Classificação Fiscal": posição, inciso e subinciso em que as mercadorias estejam classificadas na TIPI;

II - coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

III - coluna "Quantidade": quantidade em estoque na data do balanço;

IV - coluna "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia), de acordo com a legislação do IPI;

V - coluna sob o título "Valor":

a) coluna "Unitária": valor de cada unidade de mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matéria-prima ou produto em fabricação, o valor será o seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor correspondente ao resultado da multiplicação da "quantidade" pelo "valor unitário";

c) coluna "Total": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes da mesma posição, inciso e subposição e item referido no inciso I;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no **caput** e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.



ESTADO DO ACRE

§ 4º O disposto no § 1º e no inciso I do § 2º não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 5º Se a empresa não estiver obrigada à escrita contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 6º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no **caput** do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese de obrigatoriedade de uso da EFD, a obrigação acessória de escrituração do Livro de que trata o **caput** se cumpre com a apresentação dos registros do bloco H contidos no layout do arquivo da EFD.

Seção VIII Do Livro Registro de Apuração do ICMS

Art. 358. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo IV, obedecidas às especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:

I - os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;

II - os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e às guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.

Acrescentado os §§ 1º e 2º, pelo Decreto nº 4.811, de 02 de dezembro de 2009. Efeitos a partir de 03 de dezembro de 2009.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, na apuração do imposto incidente sobre os serviços de transporte e de comunicação.

§ 2º Na hipótese de obrigatoriedade de uso da EFD, a obrigação acessória de escrituração do Livro de que trata o **caput** se cumpre com a apresentação dos registros do bloco E contidos no layout do arquivo da EFD.

Redação original: efeitos até 02 de dezembro 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, na apuração do imposto incidente sobre os serviços de transporte e de comunicação.

Acrescentada a Seção IX, pelo Decreto nº 11.098, de 1º de agosto de 2022. Efeitos a partir de 03 de agosto de 2022.

Seção IX Do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC

Art. 358-A. O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme modelo por ele aprovado, destina-se



ESTADO DO ACRE

ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO Seção I Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM)

Nova redação dada ao Art. 359, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 359. Os Contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes entregarão, mensalmente, o Demonstrativo de Apuração Mensal - DAM, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Redação original: efeitos até 4 de junho 2015.

Art. 359. O contribuinte inscrito no CIEFI, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, o Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Acrescentado os §§ 1º e 2º, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 1º Fica desobrigado da apresentação do DAM:

I - o produtor rural pessoa física;

II - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o optante pelo Simples Nacional que não tenha ultrapassado o sublimite de faturamento adotado pelo Estado do Acre nos termos dos §§1º e 1º-A. do art. 20 da Lei Complementar Federal 123/06; e

Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 1.960, de 26 de abril de 2019. Efeitos a partir de 29 de abril de 2019.

IV - o substituto tributário de outra unidade federada inscrito ou não no cadastro de contribuintes do Estado.

Redação original: efeitos até 28 de abril de 2019.

IV - o substituto tributário não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

§ 2º Ato da Secretaria de Estado da Fazenda poderá desobrigar da apresentação de DAM, na forma e condições que estipular, o contribuinte obrigado à EFD.

Art. 360. O DAM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

I - o montante das operações de entradas e saídas de bens ou mercadorias e prestação de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o mês de referência;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência dessas operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os valores relativos às operações por entradas e saídas a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada aos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 1º Os dados para o preenchimento do DAM serão transcritos dos livros fiscais, ainda que escriturados em formato digital.

§ 2º A apresentação do DAM possibilitará a emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, quando houver imposto a recolher.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

§ 3º O DAM será entregue até:

I - o dia dez do mês subsequente ao período de apuração do imposto, para contribuintes prestadores de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, distribuidores de gás, combustível e demais produtos derivados de petróleo, e prestadores de serviço de comunicação;

II - o dia vinte do mês subsequente ao período de apuração do imposto, para as demais atividades;

Redação original: efeitos até 31 de outubro de 2015.

§ 3º O DAM será entregue até o dia dez do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

§ 4º O DAM deverá ser preenchido com valores expressos em moeda corrente em relação ao mês de apuração.

§ 5º O DAM será entregue exclusivamente pela internet, através do portal de serviços online, com a utilização de senha de acesso, a partir de:

I - 1º de julho de 2015, para contribuintes estabelecidos nos municípios de Brasília, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia e Rio Branco;

II - 1º de agosto de 2015, para os contribuintes dos demais municípios.

Redação original: efeitos até 4 de junho 2015.

§ 1º Os dados para o preenchimento da DAM serão transferidos dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Inventário;

II - Registro de Apuração do ICMS;

III - documento de arrecadação;

IV - Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC).

§ 2º A EPP (Empresa de pequeno Porte) deverá fazer a apuração com base nos documentos fiscais de aquisições e vendas.

§ 3º A DAM será entregue ao órgão local de seu domicílio fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

§ 4º A DAM deverá ser preenchida com valores expressos em moeda corrente do mês de apuração, em 02 (duas) vias com a seguinte destinação:

I - 1ª via, Fisco;

II - 2ª via, contribuinte.

§ 5º A DAM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da



ESTADO DO ACRE

Fazenda.

Acrescentado os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 6º No momento do envio das informações à base de dados da SEFAZ será efetuada a verificação, em tempo real, da consistência de alguns dados essenciais para validação do DAM.

§ 7º As irregularidades apontadas na validação do DAM impedirão a conclusão de sua transmissão, devendo ser efetuadas as correções necessárias de acordo com as orientações constantes no próprio programa de recepção das informações.

§ 8º O DAM somente será considerado entregue após a validação dos dados referidos no § 7º, ocasião em que o contribuinte receberá um protocolo eletrônico comprobatório da recepção.

§ 9º O DAM transmitido na forma deste artigo, não implica no reconhecimento da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte.

§ 10. O preenchimento e a transmissão do DAM poderão ser feitos de qualquer computador com as especificações e configurações necessárias para a conexão à internet.

§ 11. Para efeito de aplicação de penalidade pela entrega do DAM em atraso, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao prazo para entrega e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

Nova redação dada ao Art. 361, pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 361. O DAM poderá ser retificado:

I - independentemente de autorização da Administração Tributária Estadual:

a) até o último dia do prazo de entrega;

b) até o prazo previsto no art. 121-L, quando se tratar de contribuinte obrigado à EFD e a retificação vise corrigir divergência entre o DAM e os livros escriturados através da EFD; e

c) no prazo previsto no inciso II do art. 121-M, quando a retificação vise corrigir divergência do DAM com os livros escriturados através de EFD retificada ou não;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 361. A Secretaria da Fazenda poderá exigir a entrega da DAM, por contribuinte enquadrado em outros regimes de pagamento.

Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

II - mediante prévia autorização da autoridade fiscal concedida em processo administrativo nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do DAM e evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saná-lo por meio de lançamentos corretivos, observado o disposto nos §§ 1º a 8º;

Redação original: efeitos até 31 de outubro 2015

II - mediante prévia autorização da autoridade fiscal concedida em



ESTADO DO ACRE

processo administrativo nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do DAM e evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saná-lo por meio de lançamentos corretivos, observado o disposto §§ 1º a 9º;

III - para atender notificação do fisco;

IV - de ofício, quando apresentar informações comprovadamente irregulares, ou divergirem dos dados constantes nos livros e documentos fiscais, devendo o contribuinte ser cientificado da alteração.

§ 1º A retificação a que se refere o inciso II do **caput** deverá ser precedida de requerimento devidamente justificado, indicando quais períodos se refere a correção, quais campos e valores serão retificados, bem como os devidos esclarecimentos necessários, conforme modelo de requerimento disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro DAM para substituição integral do DAM anteriormente recepcionado.

§ 3º A autorização para a retificação do DAM não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 4º Não será analisado novo DAM retificador na hipótese de não ter havido decisão da autoridade fiscal em relação a outra declaração retificadora anteriormente enviada.

§ 5º A retificação de DAM relativo a período de apuração que esteja sob ação fiscal e não produzirá efeitos de denúncia espontânea, podendo a autoridade, se for conveniente à Fazenda Estadual, fazer uso das informações nela contida.

§ 6º A retificação apresentada na forma do inciso I do **caput**, quando implicar em falta de pagamento do imposto, só surtirá efeitos de denúncia espontânea se o crédito tributário for pago ou parcelado até a data da retificação.

Nova redação dada ao § 7º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 7º A partir de 1º de julho de 2015, a retificação de DAM será efetuada exclusivamente na forma do § 5º do art. 360, salvo na hipótese dos incisos II e IV do **caput**.

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

§ 7º A partir de 1º de julho de 2015, a retificação de DAM será efetuada exclusivamente na forma do § 5º do art. 360.

Redação original: efeitos até 4 de junho 2015.

Art. 361. A Secretaria da Fazenda poderá exigir a entrega da DAM, por contribuinte enquadrado em outros regimes de pagamento.

Nova redação dada ao § 8º, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

§ 8º Fica dispensado o pedido de autorização de que trata o inciso II do **caput**, no



ESTADO DO ACRE

caso de não haver redução ou supressão do imposto, ou aumento de saldo credor.

Seção II

Da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF)

Art. 362. **REVOGADO.** (Decreto nº 7.088, de 29 de junho de 2017)

Redação original: efeitos até 30 de junho 2017.

Art. 362. O contribuinte do ICMS deverá entregar a Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), na forma disposta em legislação específica.

Seção III

Da Declaração de Impressão de Documentos Fiscais (DIDF)

Art. 363. **REVOGADO.** (Decreto nº 7.088, de 29 de junho de 2017)

Redação original: efeitos até 30 de junho 2017.

Art. 363. O estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda para confeccionar documentos fiscais deverá entregar, ao órgão local do seu domicílio fiscal, o documento “Declaração de Impressão de Documentos Fiscais (DIDF), na forma da legislação específica”.

Acrescentadoo capítulo IV ao Título III pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO - DeSTDA

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA DeSTDA

Art. 363-A. A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 12, de 4 de dezembro de 2015, compõe-se de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

§ 1º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o **caput** serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 2º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente ao:

I - ICMS retido como substituto tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);

II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de



ESTADO DO ACRE

antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal; e

III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 3º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional e no Portal da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 363-B. É vedado ao contribuinte obrigado à DeSTDA declarar os impostos devidos mencionados no § 2º do art. 363-A em discordância com o disposto neste Capítulo, observado o art. 363-C.

SEÇÃO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 363-C. A DeSTDA deverá ser apresentada relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto:

I - os Microempreendedores Individuais - MEI;

II - os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Complementar 123/2006.

§ 1º A obrigatoriedade de apresentação da DeSTDA aplica-se aos contribuintes estabelecidos em território acreano e aos estabelecidos em outras unidades da Federação quando possuírem inscrição no Estado do Acre como substituto tributário ou obtida na forma da Cláusula quinta do Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015.

§ 2º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o **caput** se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 3º O contribuinte estabelecido no Estado do Acre deverá observar a legislação de cada unidade da Federação onde possua inscrição como substituto tributário ou obtida na forma da cláusula quinta do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, com relação à obrigatoriedade da apresentação da DeSTDA para com a respectiva unidade federada.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES

Art. 363-D. O arquivo digital da DeSTDA será gerado por sistema específico, conforme estabelecido no Ajuste SINIEF de nº 12, de 4 de dezembro de 2015, e especificações de leitura definido no Ato COTEPE/ICMS 47, de 4 de dezembro de 2015, contendo o valor do ICMS relativo à Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação correspondente ao período de apuração declarado pelo contribuinte.

Art. 363-E. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial,



ESTADO DO ACRE

sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja escrituração fiscal centralizada.

Art. 363-F. A geração e o envio do arquivo digital não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

SEÇÃO IV DA GERAÇÃO, ENVIO E RECEPÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DA DeSTDA

Art. 363-G. O leiaute do arquivo digital da DeSTDA será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações, conforme estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 47, de 4 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A DeSTDA deverá ser apresentada ainda que não tenha havido movimento econômico e não haja valores a informar no período.

Art. 363-H. Para fins de declaração da DeSTDA aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE;

e

II - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos em Ato COTEPE.

Art. 363-I. O arquivo digital da DeSTDA gerado pelo contribuinte será submetido à validação de consistência de leiaute e assinado pelo sistema específico de que trata o § 1º do Art. 363-A.

§ 1º A transmissão dos arquivos da DeSTDA será realizada pelo próprio aplicativo de geração da declaração.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da DeSTDA definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo.

§ 4º É vedada a geração e entrega do arquivo digital da DeSTDA em meio ou forma diversa da prevista no Ato COTEPE/ICMS 47/2015.



ESTADO DO ACRE

Art. 363-J. No momento da entrega, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá realizar as seguintes verificações:

- I - dados cadastrais do declarante;
- II - autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;
- III - integridade do arquivo;
- IV - existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
- V - versão da DeSTDA e tabelas utilizadas;
- VI - data limite de transmissão.

§ 1º Quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida pela administração tributária, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I - falha ou recusa na recepção, decorrente das verificações previstas do **caput** deste artigo, hipótese em que a causa será informada;
- II - recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega.

§ 2º Considera-se recepcionada a DeSTDA no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Nova redação dada ao Art. 363-K, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos a partir de 1º de junho de 2017

Art. 363-K. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 28 do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Redação original: efeitos até 1º de junho 2017.

Art. 363-K. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 363-L. O contribuinte deverá entregar o arquivo digital da DeSTDA de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação.

Art. 363-M. O contribuinte poderá retificar a DeSTDA:

- I - até o prazo de que trata o artigo 363-K, independentemente de autorização da administração tributária;
- II - após o prazo de que trata o artigo 363-K:
 - a) mediante prévia autorização da autoridade fiscal concedida em processo administrativo, nos casos em que houver redução do valor declarado;
 - b) sem prévia autorização, nos casos em que não ocorra redução do valor declarado.

§ 1º A retificação será efetuada mediante envio de outro arquivo para



ESTADO DO ACRE

substituição integral do arquivo digital da DeSTDA anteriormente enviado.

§ 2º O arquivo digital para retificação da DeSTDA conterá indicação da sua finalidade, conforme estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 47/2015.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

Art. 363-N. A entrega da DeSTDA não desobriga o cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 363-O. Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST prevista no Ajuste SINIEF04/93 ou obrigação equivalente.

Art. 363-P. Aplicam-se à DeSTDA, no que couber:

I - as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

II - a legislação tributária nacional e estadual, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações.

TÍTULO IV CAPÍTULO I

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 364. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo IV;

II - Registro de Saídas, Anexo IV;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo IV;

IV - Registro de Inventário, Anexo IV;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo IV;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo IV.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo.

§ 2º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma deste Capítulo, fica condicionada à observância das normas específicas do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Seção II



ESTADO DO ACRE

Do Pedido

Art. 365. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, ~~Anexo XLIX~~, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

- I - motivo do preenchimento;
- II - identificação e endereço do contribuinte;
- III - documentos e livros objeto do requerimento;
- IV - unidade de processamento de dados;
- V - configuração dos equipamentos;
- VI - identificação e assinatura do declarante.

§ 1º O pedido referido neste artigo deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema, bem como de declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no **caput** e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

- I - a original e outra via serão retidas pelo Fisco;
- II - uma via será devolvida ao requerente para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;
- III - uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.

Art. 366. O contribuinte que se utilizar de serviço de terceiro, prestará no pedido de que trata o artigo anterior, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

Seção III Da Documentação Técnica

Art. 367. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 389.

Seção IV



ESTADO DO ACRE

Das Condições Específicas

Art. 368. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 364, **caput**, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de nota fiscal, modelos 1 e 1-A;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de carga;

b) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;

c) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;

d) Conhecimento Aéreo;

e) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;

f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições;

III - portotal diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, PDV e de Máquina Registradora, nas saídas;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do IPI deverá manter arquivadas, em meio magnético, as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

§ 3º Fica facultado às unidades da Federação estender o arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal) a outros documentos fiscais.

Art. 369. Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências desta Seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.

Seção V Da Nota Fiscal

Art. 370. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, será emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstos nos artigos 253 a 255.

Parágrafo único. Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, obedecido o seguinte:



ESTADO DO ACRE

I - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo “Informações Complementares”, do quadro “Dados Adicionais”, a expressão “Folha XX/NN - Contínua”, sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a seqüência da folha no conjunto total utilizado;

II - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no inciso III abaixo o número total de folhas utilizadas (NN);

III - os campos referentes aos quadros “Cálculo do Imposto e Transportador / Volumes Transportados” só deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter no referido campo “Informações Complementares”, a expressão “Folha XX/NN”;

IV - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro “Cálculo do Imposto” deverão ser preenchidos com asteriscos (*).

Art. 371. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria ou bem, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, a critério do Fisco de destino, onde deverão constar as seguintes indicações:

I - nome, endereço, CEP, números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

II - número, série, subsérie e data da emissão da nota fiscal;

III - nome, endereço, CEP, números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

IV - valor total na nota e valor da operação substituição tributária (soma dos valores: total dos produtos, frete, seguro, outras despesas acessórias e total do IPI);

V - bases de cálculo do ICMS e do ICMS - substituição tributária;

VI - valores do IPI, ICMS e ICMS - substituição tributária;

VII - soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras);

VIII - data, código do banco, código da agência, número e valor recolhido da GNR;

IX - relativos às devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações com substituição tributária.

§ 2º A listagem a que se refere o **caput** será elaborada observando-se a ordem crescente dos seguintes dados:

I - CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de página na mudança de município;

II - CGC, dentro de cada CEP;

III - número de nota fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º Sempre que, indicada uma operação em listagem ou arquivo magnético, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração ou nova emissão esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao trimestre em que se verificar o retorno.



ESTADO DO ACRE

§ 4º O arquivo ou listagem remetida a cada unidade da Federação restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

Seção VI

Dos Conhecimentos de Transporte de Cargas Rodoviário, Aquaviário e Aéreo

Art. 372. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte, em substituição à 5ª via dos documentos de que trata este Capítulo, remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês subsequente a cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, a critério do Fisco de destino, devendo constar, além do nome, endereço, CEP, números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, período das informações e data da emissão da listagem, as seguintes indicações:

I - dados do conhecimento:

- a) número, série, subsérie e data da emissão e modelo;
- b) condição do frete (CIF ou FOB);
- c) valor total da prestação;
- d) valor do ICMS;

II - dados da carga transportada:

- a) tipo do documento;
- b) número, série, subsérie e data da emissão;
- c) nome, CEP, números de inscrição estadual e no CGC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;
- d) valor total da operação.

§ 2º Na elaboração da listagem, quanto ao destinatário, será observada ordem crescente de:

I - CEP, com espaçamento maior na sua mudança, com salto de folha na mudança de município;

II - CGC, dentro de cada CEP.

§ 3º A listagem remetida a cada unidade da Federação restringir-se-á aos usuários nela localizados.

§ 4º Não deverão constar da listagem prevista nesta Seção os conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

Seção VII

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 373. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos



ESTADO DO ACRE

fiscais a que se refere o artigo 364, **caput**, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilografadamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Art. 374. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecidas sua ordem numérica seqüencial.

Seção VIII

Das Disposições Comuns aos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 375. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 364, **caput**, deverão:

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CGC;

c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da AIDF;

V - quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento do emitente.

Parágrafo único. Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, ou outro, previamente autorizado pelo Fisco.

Art. 376. À empresa que possuir mais de um estabelecimento na mesma unidade da Federação, será permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário, os quais deverão anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, a numeração seqüencial a eles destinados.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.



ESTADO DO ACRE

Seção IX

Da Autorização para Confecção de Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 377. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição competente dos Fiscos das unidades da Federação a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuário e gráfico.

§ 1º Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, nela se indicando os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários, bem como a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum, especificando a numeração por estabelecimento.

§ 2º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotarà, nessa via, a circunstância de que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais em continuação, bem como os números correspondentes.

Seção X

Do Registro Fiscal

Art. 378. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 379. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conteráas seguintes informações:

- I - tipo do registro;
- II - data de lançamento;
- III - CGC do emitente, remetente e destinatário;
- IV - inscrição estadual do emitente, remetente e destinatário;
- V - unidade da Federação do emitente, remetente e destinatário;
- VI - identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;
- VII - CFOP;
- VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX - código da situação tributária federal da operação.

Art. 380. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderá atrasar por mais de 5 (cinco) dias, contados da data da operação a que se referir.

Art. 381. O contribuinte fica autorizado a retirar do estabelecimento os



ESTADO DO ACRE

documentos fiscais, para o registro de que trata o artigo 364, devendo a ele retornar no prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento do período de apuração.

Seção XI Da Escrituração Fiscal

Art. 382. Os livros fiscais previstos neste Capítulo obedecerão aos modelos, Anexo IV.

§ 1º Será permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfileirados e encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.

§ 4º Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário, fica facultado enfileirar e encadernar os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente.

Art. 383. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfileirados, encadernados e autenticados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento.

Parágrafo único. No caso do livro Registro de Inventário, o prazo de 60 (sessenta) dias para fins de enfileiramento e encadernação será contado a partir da data do balanço ou, se a empresa não for obrigada manter escrita contábil, do último dia do ano civil.

Art. 384. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração através de emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias contados do encerramento do período de apuração.

Art. 385. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque podem ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a



ESTADO DO ACRE

possibilidade de o Fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 386. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes, para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfileiradas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrências.

Seção XII Da Fiscalização

Art. 387. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Art. 388. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigido, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo único. Não será inferior a 10 (dez) dias o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

Seção XIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 389. Para o efeito deste Capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Art. 390. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Capítulo, as disposições contidas na legislação, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

Art. 391. Na salvaguarda de seus interesses o Fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Art. 392. As instruções operacionais complementares necessárias à aplicação



ESTADO DO ACRE

deste Capítulo encontram-se no Manual de Orientação, anexo ao Convênio ICMS 75/96.

Art. 393. O contribuinte que já se utilizar de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, autorizados com base em regulamento do Convênio 57/95, e suas alterações, fica sujeito às normas deste Capítulo.

CAPÍTULO II DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA DESTINADO À IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I Da Autorização

Art. 394. A Secretaria da Fazenda poderá autorizar o contribuinte, denominado impressor autônomo, a realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente.

§ 1º O impressor autônomo dos documentos fiscais deverá solicitar regime especial junto ao Fisco para fazer uso da faculdade prevista neste artigo, desde que atendidas as condições seguintes:

I - apresente requerimento acompanhado de:

a) cópias autenticadas das Guias de Recolhimento da Previdência Social, PIS e COFINS, referente aos 3 (três) meses anteriores ao pedido;

b) cópia autenticada do último aditivo de alteração do quadro societário ou do capital da empresa, quando for o caso;

c) cópias autenticadas dos documentos de arrecadação relativos ao recolhimento do ICMS dos 3 (três) meses anteriores ao do pedido;

d) cópia autenticada da Declaração do Imposto de Renda da empresa, relativa ao exercício anterior ao do pedido, bem como dos diretores de sociedades anônimas, dos sócios das demais sociedades e do titular, no caso de firma individual;

II - o titular ou sócios da empresa não estejam inscritos no SPC;

III - a empresa não apresente saldo credor continuado nos 3 (três) meses anteriores ao do pedido, exceto se devidamente justificado;

IV - a empresa, seu titular ou sócios não tenham emitido cheque sem provisão de fundos para pagamento de crédito tributário;

V - a empresa venha cumprindo regularmente suas obrigações tributárias.

§ 2º Implementadas as condições previstas neste artigo, o Secretário da Fazenda credenciará o contribuinte, mediante parecer emitido pelo Departamento de Administração Tributária (DEPAT) encarregado da análise do pedido de credenciamento.

§ 3º A autenticação dos documentos poderá ser dispensada, desde que apresentados os originais.

§ 4º Quando se tratar de contribuinte do IPI, este deverá comunicar a adoção do sistema de impressão à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



ESTADO DO ACRE

Seção II Do Formulário de Segurança

Art. 395. A impressão de que trata o artigo anterior fica condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado Formulário de Segurança.

§ 1º O formulário de que trata este artigo será dotado de estampa fiscal, impressa pelo processo calcográfico, localizada na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do artigo 252 e terá, no mínimo, as seguintes características:

I - quanto ao papel, deve:

a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "off-set", tipográfico e não impacto;

b) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

c) ter gramatura de 75 g/m²;

d) ter espessura aproximada de 100 = 5 micra;

II - quanto à impressão, deve:

a) ter estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm X 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo micro impressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "uso fiscal";

b) numeração tipográfica, de 000.000.001 a 999.999.999, contida na estampa fiscal que será única e seqüenciada, reiniciada a numeração quando atingido esse limite, caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação de "AA" a "ZZ", exclusivo por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE / ICMS), que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do artigo 252;

c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiativo com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde / ocre / verde com as tonalidades tênues pantone nºs. 317, 143, 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;

d) ter, na lateral direita, nome e CGC do fabricante do formulário de segurança, série e numeração inicial e final do respectivo lote;

e) conter espaço em branco de, no mínimo, um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.

§ 2º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais.

§ 3º A estampa fiscal de que trata o §1º deste artigo suprirá os efeitos do Selo Fiscal de Autenticidade disposto do artigo 235.

Seção III Do Impressor Autônomo

Art. 396. O impressor autônomo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir a 1ª e a 2ª vias dos documentos fiscais de que trata o artigo 394,



ESTADO DO ACRE

utilizando o Formulário de Segurança, conforme definido no artigo anterior em ordem seqüencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II - imprimir em código de barras, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CGC dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicador da operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Parágrafo único. A Secretária da Fazenda poderá autorizar a emissão da 2ª via da nota fiscal de que trata o inciso I, em papel comum utilizado para impressão das demais vias.

Art. 397. O impressor autônomo entregará ao Núcleo de Execução da Administração Tributária da sua circunscrição, após fornecimento do Formulário de Segurança, cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS), a partir do que poderá ser deferida a AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o artigo 394.

Parágrafo único. O impressor autônomo deverá, antes de solicitar a AIDF, habilitar-se ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados, na forma do artigo 365.

Art. 398. O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo Fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A natureza das informações a serem prestadas, bem como o prazo para seu fornecimento serão definidos por ato do Secretário da Fazenda.

Seção IV **Do Processo de Credenciamento do Fabricante**

Art. 399. O fabricante do Formulário de Segurança deverá ser credenciado junto a COTEPE / ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º Para se obter o credenciamento de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar requerimento junto a COTEPE / ICMS, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato social e respectivas alterações ou ata de constituição e das alterações, em se tratando de sociedade anônima, devidamente registradas na Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos Fiscos federal, estadual e municipal;

III - cópia do balanço patrimonial e demonstrações financeiras ou comprovação de capacidade econômico-financeira;

IV - memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal,



ESTADO DO ACRE

processo de fabricação e patrimônio;

V - memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo.

§ 2º O interessado deverá, ainda, fornecer ao Subgrupo Formulário de Segurança do Grupo de Trabalho 46 - Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal e Processamento de Dados:

I - 500 (quinhentos) exemplares com a expressão "amostra";

II - laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas dispostas nos Convênios ICMS 58/95, 131/95 e 55/96, emitido por instituição pública que possua notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Art. 400. Para habilitar-se ao fornecimento do formulário de segurança a contribuinte deste Estado, deverá o fabricante proceder à sua inscrição no CGF.

Seção V Das Obrigações Acessórias

Art. 401. O fabricante fornecerá o Formulário de Segurança, mediante apresentação do PAFS autorizado pelo Fisco do domicílio fiscal do impressor autônomo, e que obedeça ao seguinte:

I - conterá, no mínimo, as indicações abaixo:

- a) denominação: Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS;
- b) número seqüenciado, com 6(seis) dígitos, iniciados do 000.001 a 999.999;
- c) número do pedido: para uso do Fisco;
- d) identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;
- e) quantidade solicitada de formulário de segurança;
- f) quantidade autorizada de formulário de segurança;
- g) numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante;

II - o PAFS será impresso em Formulário de Segurança, em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

- a) 1ª via, Fisco;
- b) 2ª via, usuário;
- c) 3ª via, fabricante.

Parágrafo único. As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões de modelo disponibilizado na COTEPE / ICMS.

Art. 402. O fabricante credenciado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar:

I - ao Fisco das unidades da Federação, a numeração e seriação do Formulário de Segurança, a cada lote fabricado;

II - a COTEPE/ICMS e ao Fisco das unidades de Federação, quaisquer



ESTADO DO ACRE

anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do Formulário de Segurança.

Art. 403. O fabricante do Formulário de Segurança enviará ao Fisco de todas as unidades da Federação, até 05 (cinco) dias do mês subsequente ao fornecimento do formulário, as seguintes informações:

- I - o número do PAFS;
- II - nome ou razão social, número de inscrição no CGC e número de inscrição estadual do fabricante;
- III - nome ou razão social, número de inscrição no CGC e número de inscrição estadual do estabelecimento solicitante;
- IV - numeração e seriação inicial e final do Formulário de Segurança fornecido.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 404. Aplicam-se aos formulários de segurança previstos neste Capítulo as regras relativas a formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Capítulo anterior, quando cabíveis, com observância das disposições seguintes:

- I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados na mesma unidade da Federação, desde que observada a numeração seqüencial da estampilha fiscal;
- II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;
- III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 1º Na hipótese do disposto no inciso I do **caput** será solicitada autorização única, indicando-se:

- I - a quantidade de formulários a serem impressos e utilizados em comum;
- II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
- III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o item anterior, devendo ser solicitado, previamente, ao Fisco, eventuais alterações.

§ 2º A autorização para confecção de formulários subsequentes à primeira dependerá da apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.

Art. 405. É vedada a utilização do Formulário de Segurança para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

Art. 406. O Formulário de Segurança previsto neste Capítulo é considerado um documento fiscal, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas na legislação tributária do ICMS, relativamente à impressão e emissão de documentos fiscais.



ESTADO DO ACRE

Art. 407. O descumprimento das regras deste Capítulo sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 408. Será considerada sem validade jurídica a impressão e emissão simultânea de documento que não estiverem de acordo com este Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA

Seção I

Das Características de Máquinas Registradoras para Fins Fiscais

Art. 409. A máquina registradora utilizada para fins fiscais deve ter, no mínimo, as seguintes características:

- I - visor do registro de operação;
- II - totalizadores parciais reversíveis, totalizador geral irreversível, ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis com capacidade mínima de acumulação:
 - a) em máquina eletromecânica de 06 (seis) dígitos;
 - b) em máquina eletrônica de 08 (oito) dígitos;
- III - contador de ultrapassagem, assim entendido o contador irreversível do número de vezes em que o totalizador geral ou totalizadores parciais ultrapassarem a capacidade máxima de acumulação, com o mínimo de 3 (três) dígitos;
- IV - numerador de ordem de operação, irreversível, com o mínimo de 3 (três) dígitos;
- V - número de fabricação sequencial estampado em baixo relevo diretamente no chassi ou na estrutura da máquina, ou, ainda, em plaqueta metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;
- VI - emissor de cupom fiscal;
- VII - emissor de fita detalhe;
- VIII - capacidade de impressão, no cupom e na fita detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível, e nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em "X" ou da redução em "Z";
- IX - bloqueio automático de funcionamento ante à perda, por qualquer motivo, do valor acumulado no totalizador geral;
- X - dispositivo assegurador da inviolabilidade (lacre) destinado a impedir que o equipamento sofra alteração, sem que fique evidenciada qualquer intervenção;
- XI - dispositivo que assegure retenção dos dados acumulados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, de impurezas do ar, ou de outros eventos;
- XII - contador de reduções irreversível, dos totalizadores parciais;
- XIII - dispositivo que assegure, no mínimo, por 720 (setecentas e vinte) horas, as funções exigidas nos incisos II, III, IV e XII;
- XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da fita detalhe;
- XV - memória fiscal inviolável constituída de PROM ou EPROM, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias,



ESTADO DO ACRE

destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, ou contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição federal e estadual do estabelecimento e o logotipo fiscal.

§ 1º Entende-se como leitura em "X" o subtotal dos valores acumulados, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores e como redução em "Z", a totalização dos valores acumulados, importando o zeramento desses valores, sendo:

I - permitida nas máquinas eletrônicas em relação aos totalizadores parciais e vedada quanto ao totalizador geral (grande total);

II - vedada em relação às máquinas eletromecânicas, em qualquer caso.

§ 2º Para efeito deste Capítulo, considerada a sobrecarga indicada no contador de ultrapassagem, entende-se como grande total:

I - no caso de máquina eletrônica, o valor acumulado no totalizador geral irreversível;

II - no caso de máquina eletromecânica:

a) a soma dos valores acumulados nos totalizadores parciais irreversíveis;

b) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando dotada de totalizadores parciais reversíveis.

§ 3º Considera-se irreversível o dispositivo que não pode ser reduzido, admitindo a acumulação somente de valor positivo até atingir a capacidade máxima quando, então, será reiniciada automaticamente a sequência, vedada a acumulação de valores líquidos resultantes de soma algébrica.

§ 4º Será dispensado o contador de ultrapassagem quando a capacidade de acumulação do totalizador geral for superior a 10 (dez) dígitos, podendo neste caso ser impresso em duas linhas.

§ 5º O registro de operação com saída de mercadoria, quando efetuado em totalizadores parciais reversíveis, deve ser acumulado simultaneamente no totalizador geral.

§ 6º No caso de máquina eletromecânica, os totalizadores parciais podem ser reversíveis, desde que seus valores sejam acumulados no totalizador geral irreversível.

§ 7º No caso de máquina eletrônica, os totalizadores parciais devem ser reduzidos a zero, diariamente.

§ 8º O disposto nos incisos IX, XII, XIII e XIV somente se aplica às máquinas eletrônicas.

§ 9º O contador de que trata o inciso XV será composto de até 04 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 5º do artigo 423.

§ 10. A gravação do valor da venda bruta diária, as respectivas datas e hora da memória de que trata o inciso XV, dar-se-á quando da emissão da redução em "Z", a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro)



ESTADO DO ACRE

horas.

§ 11. Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) dias, o equipamento deve informar esta condição nos cupons de redução em “Z”.

§ 12. Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em “X” e da memória fiscal.

§ 13. O logotipo fiscal será impresso em todos os documentos fiscais através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR.

§ 14. Nas transferências de posse de equipamentos ou nos casos de alteração cadastral, os números de inscrição federal e estadual de novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal, ocasionando o acréscimo de 01 (uma) unidade no contador de reinício de operação

§ 15. O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico de software básico, de responsabilidade do fabricante.

§ 16. O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze).

§ 17. A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxi opaca.

§ 18. As máquinas registradoras eletrônicas podem ser interligadas entre si para efeito de consolidação das operações efetuadas, vedada sua comunicação a qualquer outro tipo de equipamento.

Art. 410. A máquina registradora não pode manter tecla, dispositivo ou função que:

I - impeça a emissão de cupom e a impressão dos registros na fita detalhe;

II - impossibilite a acumulação de valor registrado, relativo à operação de saída de mercadoria, no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais;

III - possibilite a emissão de cupom para outros controles que se confundam com o cupom fiscal.

Parágrafo único. A máquina deve ter bloqueado ou seccionados outros dispositivos ou funções cujo acionamento interfira nos valores acumulados, nos totalizadores ou contadores irreversíveis.

Seção II



ESTADO DO ACRE

Do Cupom Fiscal

Art. 411. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final no ato de alienação da mercadoria, qualquer que seja seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

- I - denominação "Cupom Fiscal";
- II - nome e números de inscrição estadual e no CGC, do emitente;
- III - data da emissão: dia, mês e ano;
- IV - número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;
- V - número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções da máquina registradora;
- VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;
- VIII - valor total da operação.

§ 1º As indicações dos incisos I e II podem, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deve ser emitido o cupom de leitura do totalizador geral dos totalizadores parciais, observado o seguinte:

- I - nas máquinas eletrônicas em uso, o de redução em "Z" ou, quando inativas, em "X";
- II - nas máquinas eletromecânicas, o de leitura em "X".

§ 3º Nas máquinas eletromecânicas, deve ser aposto manuscritamente, no verso do cupom de que trata o parágrafo anterior, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 4º O cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º serve de base para o lançamento no livro Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do Fisco.

Seção III

Da Fita Detalhe e do Cupom de Leitura da Memória Fiscal

Art. 412. A Fita Detalhe, cópia dos documentos emitidos pelo equipamento e o Cupom de Leitura da Memória Fiscal deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

- I - a Fita Detalhe:
 - a) denominação "Fita Detalhe";
 - b) número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;
 - c) data da emissão: dia, mês e ano;
 - d) número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;



ESTADO DO ACRE

- e) número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo usuário;
 - f) sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;
 - g) valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;
 - h) valor total da operação;
 - i) leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora;
- II - o Cupom de Leitura da Memória Fiscal:
- a) denominação “Leitura da Memória Fiscal”;
 - b) número de fabricação do equipamento;
 - c) número de inscrição estadual e federal do usuário;
 - d) logotipo fiscal;
 - e) valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
 - f) soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
 - g) número do contador de reinício de operação;
 - h) número consecutivo de operação;
 - i) número atribuído pelo usuário ao equipamento;
 - j) data da emissão.

§ 1º Deve ser efetuada leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita Detalhe.

§ 2º As bobinas das fitas detalhe devem ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do artigo 423.

§ 3º Admite-se a aposição de carimbo que contenha as indicações manuscritas das alíneas "a" e "b" do inciso I.

Seção IV **Das Disposições Comuns**

Art. 413. A bobina destinada à emissão dos documentos disciplinados neste Capítulo deve conter, em destaque, ao faltar, pelo menos, um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.

Art. 414. Relativamente aos documentos a que alude este Capítulo, é permitido acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza.

Seção V **Da Escrituração**

Art. 415. A escrituração, no livro Registro de Saídas, das operações registradas na máquina registradora deve ser feita com base no Cupom de Leitura de Máquina Registradora



ESTADO DO ACRE

(CLMR), emitido na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 411, consignando-se as indicações seguintes:

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie, a sigla "CLMR";

b) como série e subsérie, o número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento, os números de ordem, inicial e final, das operações realizadas no dia;

II - na coluna "Valor Contábil" o montante das operações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no grande total;

III - na coluna "Base de Cálculo" "De Operações com Débito do Imposto", o montante das operações tributadas, que corresponderá ao valor acumulado no totalizador parcial (departamento) específico, no final do dia de funcionamento, devendo ser utilizada uma linha do referido livro para cada uma das alíquotas incidentes;

IV - na coluna "Isentas e Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto", o montante das operações isentas e não tributadas realizadas, que corresponderá ao valor acumulado no totalizador parcial (departamento) específico;

V - na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto", o montante das operações com imposto pago sob o regime de substituição tributária, que corresponderá ao valor acumulado no totalizador parcial (departamento) específico;

VI - na coluna "Observações" o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem e, em se tratando de máquina eletrônica, pelo número de redução dos totalizadores parciais.

§ 1º Para efeito de consolidar os lançamentos no livro Registro de Saídas, o contribuinte pode optar por "Mapa Resumo de Caixa" (MRC), conforme Anexo LIV, que deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Mapa Resumo de Caixa";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido esse limite;

III - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento em que funcionem as máquinas registradoras, impressos tipograficamente;

IV - data: dia, mês e ano;

V - número de ordem da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, juntamente com o respectivo número de fabricação;

VI - números de ordem inicial e final das operações do dia;

VII - movimento do dia: diferença entre o grande total do início e do fim do dia;

VIII - valor dos cancelamentos de item do dia;

IX - valor contábil do dia: diferença entre os valores apurados nos incisos VII e VIII;

X - valores das saídas do dia, de acordo com as diversas situações tributárias;

XI - no caso de máquina registradora eletrônica, número do contador de redução dos totalizadores parciais;

XII - totais do dia;

XIII - observações;



ESTADO DO ACRE

XIV - identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento;

XV - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da AIDF.

§ 2º O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar os documentos de que trata o parágrafo anterior mediante prévia autorização do Fisco.

§ 3º O MRC será emitido, no mínimo, em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via, arquivo do emitente;

II - 2ª via, órgão local do domicílio do contribuinte.

§ 4º O MRC deve ser conservado junto com os respectivos cupons de leitura, em ordem cronológica.

§ 5º Com base no MRC, proceder-se-á à escrituração do livro Registro de Saídas, observando-se as disposições dos incisos II a IV do § 1º e na coluna sob o título “Documento Fiscal”, o seguinte:

I - como espécie, a sigla “MRC”;

II - como série e subsérie, a sigla RC; (Resumo de Caixa);

III - como número inicial e final do documento fiscal, o número do MRC emitido no dia;

IV - como data, aquela indicada no MRC respectivo.

Art. 416. O registro das operações na máquina registradora deve ser realizado de acordo com as diversas situações tributárias, através de totalizadores parciais (departamentos) distintos, respeitada a seguinte distribuição:

I - em se tratando de equipamento que possua, no mínimo, 3 (três) totalizadores parciais, na ordem seqüencial do primeiro ao terceiro, obedecendo a configuração apresentada na leitura de redução em “Z”, ou se for o caso, em “X”:

a) totalizador 1: operações isentas e não tributadas;

b) totalizador 2: operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

c) totalizador 3: operações sujeitas às demais situações tributárias, hipótese em que serão tributadas sob a alíquota de 17% (dezessete por cento);

II - em se tratando de equipamento que possua, no mínimo, 2 (dois) totalizadores parciais, na ordem seqüencial do primeiro ao segundo, obedecendo a configuração apresentada na leitura de redução em “Z”, ou se for o caso, em “X”:

a) totalizador 1: operações isentas, não tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) totalizador 2: operações sujeitas às demais situações tributárias, hipótese em que serão tributadas sob a alíquota de 17% (dezessete por cento).

§ 1º O usuário de máquina registradora deverá fixar nas mercadorias etiquetas em cores distintas identificadoras das diversas situações tributárias, consoante o estabelecido:

a) isentas e não tributadas: cor verde;

b) sujeitas ao regime de substituição tributária: cor azul;



ESTADO DO ACRE

- c) sujeitas às demais situações tributárias: cor branca;
- d) caso o usuário faça a junção das operações isentas e não tributadas com as sujeitas ao regime de substituição tributária, deverá adotar a cor verde.

§ 2º O estabelecimento não poderá utilizar simultaneamente equipamento com dois e três totalizadores parciais.

§ 3º Caso o estabelecimento adote equipamentos com mais de 3 (três) totalizadores parciais, deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a especificação desses totalizadores a partir do quarto, comunicando o fato à repartição fiscal do seu domicílio.

§ 4º Todos os totalizadores parciais (departamentos) que não atendam às condições estabelecidas na legislação terão seus montantes sujeitos à tributação pela alíquota de 17% (dezessete por cento).

§ 5º Caso o usuário disponha de equipamento com mais de 03 (três) totalizadores parciais, deverá adotar o totalizador 1 para operações isentas e não tributadas, o totalizador 2 para operações sujeitas ao regime de substituição tributária, o totalizador 3 para operações com alíquota de 17% (dezessete por cento), o totalizador 4 para operações com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e quando for o caso, o totalizador 5 para as demais cargas tributárias efetivas.

Art. 417. O estabelecimento usuário de máquina registradora deverá escriturar as notas fiscais relativas às suas aquisições, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, da seguinte forma:

I - mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária, nas colunas, "Valor Contábil" e "Outras de Operações sem Crédito do Imposto";

II - em se tratando de mercadorias cujas entradas esafidasocorramcom redução de base de cálculo, o usuário pode creditar-se de parcela resultante da aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor de aquisição, acrescido do percentual de 10% (dez por cento) proporcionalmente à parcela reduzida;

III - as mercadorias sujeitas às alíquotas de 17% e 25%, terão o crédito integral cabível na operação.

§ 1º Relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), não sujeitas ao regime de substituição tributária, adotar-se-á ainda, os seguintes procedimentos:

I - na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento a expressão indicativa de que trata-se de mercadorias sujeita à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e o valor correspondente a esses produtos;

II - ao somatório dos valores contidos na coluna referida no inciso anterior, obtido no final do período, referente aos produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), acrescido do percentual de agregação de 40% (quarenta por cento), será aplicado o percentual de 8% (oito por cento);

III - o valor do imposto obtido conforme o inciso anterior, será transportado para o



ESTADO DO ACRE

campo próprio do item 002 - “Outros Débitos” -, do livro Registro de Apuração do ICMS, com a observação “alíquota de 25%” (vinte e cinco por cento), após o que far-se-á a apuração normalmente nos termos da legislação vigente.

§ 2º Quando as mercadorias tributadas na forma do parágrafo anterior saírem do estabelecimento em operações de transferência, devolução e interestadual, acobertadas com nota fiscal, deverá o usuário proceder o estorno do débito de que trata o inciso III do § 1º, proporcionalmente ao gravame por ocasião da aquisição.

Art. 418. Não serão registradas na máquina registradora as operações de transferência, devoluções e interestaduais.

Seção VI

Da Adoção e do Registro de Documento Conjugado com o Uso de Máquina Registradora

Art. 419. Os usuários de máquinas registradoras serão obrigados a emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou de outro modelo, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, hipótese em que deverá registrá-la na máquina registradora, exceto as previstas no artigo anterior, utilizando-se de tantos departamentos quantas forem as situações tributárias constantes do documento.

§ 1º O documento fiscal referido no **caput**, quando registrado em máquina registradora, terá a data da emissão coincidente com a do respectivo cupom fiscal, de acordo com o seguinte procedimento:

- I - serão anotados o número de ordem do cupom fiscal e o número atribuído pelo estabelecimento à máquina registradora, nas vias do documento fiscal emitido;
- II - serão indicados na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas, nas linhas em que forem lançadas as operações respectivas, apenas o número e a série do documento;
- III - será o cupom fiscal anexado à via de arquivo do documento emitido.

§ 2º É vedada a entrega de mercadoria em domicílio acobertada por cupom fiscal.

Seção VII

Do Cancelamento de Item do Cupom Fiscal

Art. 420. Será permitido o cancelamento de item lançado em cupom fiscal, ainda não totalizado, desde que:

- I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior ao do cancelamento;
- II - a máquina registradora possua:
 - a) totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza;
 - b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;
- III - a máquina registradora imprima, na Fita Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto da multiplicação daquele pela respectiva quantidade.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O totalizador de que trata a alínea "a" do inciso II deverá ser reduzido a zero, diariamente.

§ 2º Na hipótese da adoção da faculdade prevista neste artigo, o usuário fica obrigado a elaborar o MRC.

Seção VIII **Do Cancelamento de Cupom Fiscal**

Art. 421. Nos casos de cancelamento de cupom fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro ou da não entrega parcial ou total das mercadorias ao consumidor, o usuário deve, cumulativamente:

I - emitir, se for o caso, novo cupom fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

II - emitir nota fiscal referente a cada cupom fiscal cancelado.

§ 1º O cupom fiscal cancelado deve conter, no verso, as assinaturas do operador da máquina e do supervisor do estabelecimento, sendo anexado à via do emitente da nota fiscal, que será arquivada para exibição ao Fisco.

§ 2º A nota fiscal deve conter o número e o valor do cupom fiscal cancelado.

§ 3º O contribuinte deverá comunicar ao Fisco o cancelamento de cupom fiscal, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, fato que poderá ensejar diligência fiscal para análise do motivo e da eventual reincidência.

Seção IX **Dos Credenciados**

Art. 422. Podem ser credenciados para efetuar qualquer intervenção em máquinas registradoras:

I - fabricantes;

II - revendedores autorizados pelos fabricantes;

III - empresas possuidoras de atestado de capacitação técnica, fornecido pelos fabricantes.

§ 1º A intervenção técnica em máquina registradora dotada de memória fiscal somente pode ser efetuada por credenciado, possuidor de atestado de capacitação técnica específico, fornecido pelo respectivo fabricante.

§ 2º Para se habilitar ao credenciamento, a empresa formalizará requerimento ao Departamento de Administração Tributária (DEPAT), instruído dos documentos comprobatórios das condições indicadas nos incisos I, II e III do **caput**.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Compete ao Diretor do DEPAT expedir ato específico de credenciamento, suspensão ou descredenciamento.

§ 4º A suspensão do credenciamento será efetuada sempre que a empresa credenciada deixar de cumprir qualquer formalidade necessária à segurança e ao controle fiscal.

§ 5º O descredenciamento será ainda efetuado, sempre que a empresa credenciada:

I - entregar ao usuário, máquina registradora que não satisfaça as exigências previstas na legislação;

II - conter um ou mais sócios que participem ou tenham participado de empresa descredenciada pelo cometimento das irregularidades previstas no parágrafo anterior;

III - colaborar com o usuário para o cometimento de infração à legislação tributária que importe em não recolhimento do ICMS;

IV - quando ocorrer fato que constitua hipótese para uma segunda suspensão do credenciamento.

§ 6º O credenciamento somente será concedido uma vez, observado:

I - o saneamento das irregularidades que motivaram o descredenciamento;

II - a não imposição de penalidade cabível no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Seção X

Das Atribuições dos Credenciados

Art. 423. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:

I - atestar o funcionamento da máquina, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover dispositivo que denote eventual violação da máquina;

III - intervir em máquinas para manutenção, reparos e outros atos da espécie.

§ 1º O estabelecimento credenciado promoverá a instalação do dispositivo assegurado da inviolabilidade (lacre), quando do início de utilização de máquina registradora.

§ 2º O credenciado providenciará a guarda dos lacres a que se refere o inciso X do artigo 409, de forma a evitar a sua indevida utilização.

§ 3º Qualquer intervenção em máquina registradora deve ser imediatamente precedida e sucedida da emissão de cupom de leitura dos totalizadores.

§ 4º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de leitura emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.



ESTADO DO ACRE

§ 5º Na hipótese de defeito na máquina que importe em perda total ou parcial dos registros acumulados, estes devem recomeçar de zero.

§ 6º Na hipótese da ocorrência do disposto no § 4º, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita Detalhe no campo “Observações” do MRC ou do livro Registro de Saídas acrescentando-lhes os valores das respectivas situações tributárias do dia.

Art. 424. A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade de máquina registradora somente pode ser feita nas seguintes hipóteses:

I - manutenção, reparação, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem nessas medidas;

II - determinação do Fisco;

III - outras hipóteses, mediante prévia autorização do Fisco.

Art. 425. Para realização das intervenções previstas nesta Seção, pode a máquina registradora ser retirada do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário, mediante prévia autorização do Fisco.

Seção XI

Do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora (AIMR)

Art. 426. O credenciado deve emitir, em formulário próprio, de acordo com o documento denominado "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora (AIMR), nos seguintes casos:

I - quando da instalação do dispositivo de segurança e inviolabilidade, na hipótese prevista no § 1º do artigo 423;

II - em qualquer hipótese em que houver remoção do lacre.

Art. 427. O AIMR deve conter, no mínimo:

I - denominação: "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora";

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome do credenciado, endereço e números de inscrição estadual municipal e no CGC, do estabelecimento emitente do atestado;

V - nome do titular, endereço, CAE e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento usuário da máquina;

VI - marca, modelo, capacidade de acumulação do totalizador geral e dos totalizadores parciais, números de fabricação e de ordem da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento usuário, assim como data do último cupom emitido;

VII - importância acumulada em cada totalizador, número indicado no contador de ultrapassagem, no caso de máquina eletromecânica e grande total, no caso de máquina eletrônica;

VIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados na máquina;

IX - data inicial e final da intervenção na máquina;

X - números dos lacres, retirados ou colocados, em razão da intervenção



ESTADO DO ACRE

efetuada na máquina, se for o caso;

XI - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, número e data do correspondente AIMR;

XII - termo de responsabilidade prestado pelo credenciado de que a máquina registradora atende às exigências previstas na legislação que disciplina a espécie;

XIII - nome e assinatura do credenciado que efetuou a intervenção na máquina, espécie e número do documento de identidade;

XIV - declaração assinada pelo usuário ou seu representante legal quanto ao recebimento da máquina registradora em condições que satisfaçam aos requisitos legais;

XV - nome, endereço e números da inscrição estadual e no CGC do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XII, XIV e XV devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º Os dados relacionados com os serviços de interesse da pessoa credenciada podem ser indicados no atestado, em campo específico, ainda que no verso.

§ 3º Os formulários do atestado devem ser numerados por impressão tipográfica, em ordem consecutiva, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite.

§ 4º O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar formulários destinados à emissão de AIMR, mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos na legislação específica.

§ 5º Anexar ao AIMR emitido, cupons de leitura "X" e da memória fiscal.

Art. 428. O AIMR será emitido, no mínimo, em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, remetida pelo emitente, ao DEPAT, para processamento;

II - a 2ª via, entregue, pelo usuário do equipamento, ao Departamento de Administração Tributária (DEPAT);

III - a 3ª via, arquivada pelo usuário do equipamento;

IV - a 4ª via, arquivada pelo emitente.

Parágrafo único. As vias do AIMR destinadas ao Fisco serão entregues até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção.

Seção XII **Do Pedido para Uso ou Cessação de Uso** **De Máquina Registradora**

Art. 429. Na hipótese da cessação definitiva do uso de máquina registradora, o usuário deve apresentar ao Departamento de Administração Tributária (DEPAT), o "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora", com indicação dos valores acumulados e o



ESTADO DO ACRE

motivo da cessação, instruídos, em relação a cada máquina, com os seguintes documentos:

- I - Cupom de Leitura “X”;
- II - Cupom de Leitura da memória fiscal, quando forocaso;
- III - cópia reprográfica da autorização de uso.

§ 1º O documento a que se refere o **caput** será emitido em três vias, que serão entregues ao Departamento de Administração Tributária (DEPAT), devendo obedecer à seguinte destinação:

- I - 1ª via, DEPAT, para processamento;
- II - 2ª via, controle do órgão recebedor;
- III- 3ª via, devolvida ao contribuinte devidamente visada como comprovante de entrega.

§ 2º No ato da homologação do pedido o representante do Fisco deve lavrar termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, constando:

- I - número e data do processo;
- II - identificação do estabelecimento;
- III - identificação do equipamento;
- IV - discriminação dos valores acumulados;
- V - local e data do ato homologatório.

§ 3º Na hipótese de suspensão do uso de máquina registradora por motivo de defeito, o contribuinte deve adotar os seguintes procedimentos:

- I - fazer uma leitura dos totalizadores da máquina;
- II - lavrar termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, consignando os valores acumulados nos totalizadores e o motivo determinante da suspensão;
- III - comunicar o ocorrido ao Departamento de Administração Tributária (DEPAT) a que estiver vinculado;
- IV - emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, se for o caso, enquanto perdurar a suspensão temporária do uso da máquina;
- V - quando do reinício da utilização da máquina, o usuário fará constar no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências" o primeiro número e ordem impressa na Fita Detalhe e os números da primeira e da última Nota Fiscal de Venda a Consumidor, caso utilizadas durante a suspensão temporária, com os respectivos valores.

§ 4º Fica vedada a utilização de máquina registradora para uso específico de controle interno do estabelecimento e de qualquer equipamento emissor de cupom, ou que tenha possibilidade de emití-lo.

Seção XIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 430. O contribuinte que mantiver máquina registradora em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixado, mediante arbitramento, a basedecáculodo imposto devido, nos termos previstos na legislação tributária.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. O disposto no **caput** implica na apreensão do equipamento pelo Fisco.

Art. 431. Na salvaguarda dos interesses do Fisco, o Departamento de Administração Tributária (DEPAT) poderá impor restrições ou impedir a utilização de máquina registradora.

Parágrafo único. A competência estatuída neste artigo estende-se à solução dos casos omissos neste Capítulo.

Art. 432. As máquinas registradoras que saíram de fabricação há mais de 10 (dez) anos não poderão ser utilizadas, excetuadas as que dispõem de departamentos suficientes para atender o disposto no artigo 416, que ficarão autorizadas até 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Ficam cancelados os regimes especiais concedidos aos usuários de máquinas registradoras, que disponham contrariamente ao disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV **DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV)**

Art. 433. As normas reguladoras do uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), nas operações relativas ao ICMS, reger-se-ão, neste Estado, nos termos deste Capítulo.

Seção I **Da Utilização**

Art. 434. O contribuinte do ICMS poderá utilizar o equipamento para emissão de Cupom Fiscal PDV e para emissão de documento de controle interno de operação não vinculada a esse imposto, observadas as condições deste Capítulo.

Seção II **Das Características**

Art. 435. O equipamento conterà, no mínimo:

I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;

II - emissor de Cupom Fiscal PDV;

III - emissor de Listagem Analítica;

IV - totalizador geral, irreversível, dos registros positivos efetuados em operações relativas à circulação de mercadoria, com capacidade mínima de acumulação de 16 (dezesseis) dígitos;

V - totalizador parcial, para cada tipo ou situação tributária de operação, com capacidade uniforme de acumulação, respeitado o limite mínimo de 8 (oito) dígitos;



ESTADO DO ACRE

VI - contador, irreversível, de ordem da operação, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos, respeitado o limite máximo de 6 (seis) dígitos;

VII - contador de reduções, irreversível, dos totalizadores parciais, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos;

VIII - número de fabricação estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do equipamento ou, ainda, em plaqueta fixada nessa estrutura;

IX - capacidade de impressão, a qualquer momento, dos registros acumulados no totalizador geral e nos totalizadores parciais;

X - capacidade de retenção das funções de registro e acumulação de dados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, variação de tensão elétrica, de impureza do ar ou de outros eventos previsíveis;

XI - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do equipamento, a partir de 1 (um), atribuído pelo estabelecimento usuário;

XII - capacidade de registro para controle interno de operação não relacionada com o ICMS, desde que fique identificada, mesmo de forma abreviada, a espécie da operação, caso o equipamento seja também utilizado para esta finalidade;

XIII - dispositivo automático inibidor do funcionamento do equipamento, na hipótese de inexistência ou do término da bobina destinada à impressão da Listagem Analítica ou do seu término;

XIV - dispositivo assegurador da inviolabilidade (lacre) do PDV numerado destinado a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que esta fique evidenciada;

XV - capacidade de indicar no documento fiscal, em cada item registrado, símbolo característico uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

XVI - capacidade de imprimir em cada documento fiscal emitido o valor acumulado no totalizador geral, atualizado;

XVII - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, dos registros acumulados em totalizador ou contador;

XVIII - contador irreversível de quantidade de documentos fiscais cancelados, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos;

XIX - memória fiscal inviolável constituída de PROM ou EPROM com capacidade de armazenar os dados relativos a no mínimo, 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição federal e estadual do estabelecimento e o logotipo fiscal.

§ 1º As funções exigidas nos incisos IV, V, VI, VII e XVIII serão mantidas em memória inviolável e residente no PDV, com capacidade de retenção dos dados registrados de, pelo menos, 720 (setecentos e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica ou a presença dos eventos referidos no inciso X.

§ 2º Os dispositivos mencionados nos incisos IV, VI, VII e XVIII somente serão redutíveis por processo de complementação automática do próprio equipamento.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Tratando-se de operação com redução da base de cálculo, apenas o valor da parcela reduzida deverá ser acumulado em totalizador parcial específico, como previsto no inciso V, acumulando-se o valor da parcela sujeita à tributação no totalizador parcial de operações tributadas.

§ 4º A capacidade de registro por item deverá ser inferior a de dígitos de acumulação de cada totalizador parcial, ficando aquela limitada ao máximo de 9 (nove) dígitos.

§ 5º Qualquer que seja o documento emitido, a numeração de ordem da operação, sujeita ou não ao controle fiscal específica de cada equipamento, deverá ser em ordem seqüencial crescente, a partir de 1 (um).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso XII, quando houver emissão de documento, deste constará, em destaque, a expressão "sem valor fiscal".

§ 7º O registro de cada valor positivo em operação relativa à circulação de mercadoria deverá acumular-se no totalizador geral, observado o disposto no inciso XV.

§ 8º Nos casos de cancelamento de item, cancelamento total da operação, previstos neste Capítulo, os valores acumulados nos totalizadores parciais de desconto e os totalizadores parciais da respectiva situação tributária serão sempre líquidos.

§ 9º Os totalizadores parciais serão reduzidos conjuntamente, ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, implicando em acréscimo de 1 (uma) unidade ao contador de redução.

§ 10. As informações a serem impressas pelo equipamento deverão ser grafadas em português, admitida abreviatura, quando se tratar de Cupom Fiscal PDV, desde que mantida no estabelecimento lista identificativa, ressalvadas, quanto aos documentos fiscais, as exigências previstas na Seção VI.

§ 11. Para efeito deste Capítulo, consideram-se dígitos os caracteres numéricos que terão por referencial o algarismo 9 (nove).

§ 12. O contador de que trata o inciso XIX será composto de até 4 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso I do § 1º do artigo 441.

§ 13. A gravação do valor da venda bruta diária e respectivas datas e hora, na memória de que trata o inciso XIX, dar-se-á quando da emissão do Cupom Fiscal PDV - Redução, a ser efetuada ao final do expediente diário ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas.

§ 14. Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) dias, o equipamento deverá informar esta condição nos Cupons de Redução em "Z".



ESTADO DO ACRE

§ 15. Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal.

§ 16. O logotipo fiscal será impresso em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE/ICMS.

§ 17. Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição estadual e no CGC, do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal.

§ 18. O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico), de responsabilidade do fabricante.

§ 19. O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze).

§ 20. A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina "epóxi opaca".

Art. 436. O equipamento não terá tecla, dispositivo ou função que:

I - impeça emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias, bem como impressão de quaisquer registros na Listagem Analítica, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 369;

II - vede acumulação dos valores das operações no respectivo totalizador;

III - permita registro de valores negativos em operações relativas a circulação de mercadoria.

Seção III Dos Credenciados

Art. 437. Podem ser credenciados para efetuar qualquer intervenção em PDV:

I - o fabricante de PDV;

II - demais empresas interessadas, desde que possuidoras de Atestado de Capacitação Técnica fornecido pelo fabricante de PDV.

Seção IV Do Processo de Credenciamento

Art. 438. O interessado no credenciamento deverá formular requerimento ao Diretor do DEPAT, em 2 (duas) vias, sendo a primeira para formalizar o processo e a segunda devolvida ao interessado, como comprovante de entrega, constando os seguintes elementos:

I - nome, denominação ou razão social, endereço e números de inscrição municipal, estadual e no CGC;



ESTADO DO ACRE

II - objeto do pedido, informando em que condição se enquadra relativamente aos incisos I e II do artigo anterior;

III - marca se respectivos modelos de PDV nos quais está habilitado tecnicamente a intervir;

IV - nomes, endereços, espécie e números dos respectivos documentos de identidade dos possuidores de atestado de capacitação técnica, vinculados ao requerente;

V - certidão negativa de débitos para com o Erário Estadual;

VI - data, assinatura e identificação do signatário, juntando-se prova de representação, se for o caso.

§ 1º O pedido será instruído com:

I - atestado de idoneidade fornecido por 2 (duas) empresas, deste Estado;

II - atestado de capacitação técnica das pessoas citadas no inciso IV, emitido pelo fabricante em papel timbrado e assinado por pessoa devidamente habilitada;

III - cópia de documentos comprobatórios de vinculação dos técnicos ao requerente.

§ 2º A expedição do ato de credenciamento pelo DEPAT será precedida do exame dos documentos apresentados, competindo-lhe julgá-los hábeis ou não, podendo nessa última hipótese solicitar a juntada de novas peças de instrução ou decidir de plano pelo indeferimento do pedido.

§ 3º O credenciamento só terá validade em relação às marcas e modelos de PDV e, em relação aos técnicos vinculados à empresa credenciada, podendo ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou cassado.

Art. 439. As decisões sobre a matéria de que trata esta Seção serão publicadas no Diário Oficial do Estado, identificando-se na publicação os modelos e marcas de PDV.

Art. 440. Na hipótese de ficar comprovado que o credenciado alterou equipamento de PDV de modo a possibilitar a sonegação do ICMS, o DEPAT adotará as seguintes providências:

I – cassação do credenciado, mediante ato de descredenciamento;

II - comunicação da ocorrência a todas as Secretarias de Fazenda, Economia, Tributação ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal;

III - solicitação de abertura de inquérito policial para apurar a responsabilidade criminal do infrator e o seu enquadramento como responsável solidário com o usuário.

Seção V Da Intervenção

Art. 441. Competirá ao credenciado:

I - garantir o funcionamento do equipamento, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;

II - instalar e remover o dispositivo assegurado de inviolabilidade (lacre), exclusivamente na presença de representante do Fisco;

III - reduzir a zero os registros acumulados no equipamento na forma disposta nesta Seção;



ESTADO DO ACRE

IV - intervir no equipamento para manutenção, reparo e outros atos da espécie, observada a ressalva prevista no inciso II.

§ 1º Na recolocação do equipamento em condições de funcionamento, em razão do bloqueio automático de funcionamento ante à perda dos registros acumulados em totalizadores, o credenciado deverá providenciar:

- I - o reinício em 0 (zero) dos totalizadores;
- II - o reinício em 1 (um) dos contadores.

§ 2º Qualquer intervenção no equipamento, que implique na remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade será imediatamente precedida e sucedida da emissão de cupom de leitura dos totalizadores, na forma do artigo 364.

§ 3º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes do último cupom emitido, de leitura ou de redução, e das importâncias posteriormente registradas na Listagem Analítica.

Art. 442. A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade só poderá ser feita nos casos de manutenção, reparo, adaptação ou instalação de outros dispositivos que impliquem nessa medida, e esta, bem como a retirada do equipamento do estabelecimento do usuário, só poderá ser procedida mediante autorização do Fisco.

Seção VI Do Atestado de Intervenção em PDV

Art. 443. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, de acordo com o modelo de que trata o documento denominado "Atestado de Intervenção em PDV", quando da instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade.

Art. 444. O Atestado de Intervenção em PDV conterá, no mínimo:

- I - denominação "Atestado de Intervenção em PDV";
- II - números de ordem e da via;
- III - nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente do atestado;
- IV - nome, endereço, CAE e número de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento usuário do equipamento;
- V - marca, modelo e números de fabricação e de ordem, do equipamento;
- VI - capacidade de acumulação do totalizador geral e dos totalizadores parciais e capacidade de registro de item;
- VII - identificação dos totalizadores;
- VIII - datas de início e de término da intervenção;
- IX - importâncias acumuladas em cada totalizador parcial, bem como no totalizador geral, antes e após a intervenção;
- X - antes e após a intervenção:
 - a) número de ordem da operação;



ESTADO DO ACRE

- b) quantidade de reduções dos totalizadores parciais;
- c) quantidade de Cupons Fiscais PDV cancelados;
- XI - números de ordem dos dispositivos asseguradores da inviolabilidade, retirados ou colocados, em razão da intervenção efetuada;
- XII - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número do respectivo Atestado de Intervenção em PDV;
- XIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;
- XIV - declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de empresa credenciada a intervir em PDV, atestamos, sob as penas da lei, que o equipamento identificado neste atestado atende às exigências previstas na legislação pertinente";
- XV - local de intervenção e data de emissão;
- XVI - nome e assinatura do interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;
- XVII - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão tipograficamente impressas.

§ 2º Havendo insuficiência de espaço, as demais indicações poderão ser completadas no verso, inclusive as de interesse do credenciado.

§ 3º Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 4º O formulário do Atestado de intervenção em PDV será de tamanho não inferior a 30 cm x 21 cm.

Art. 445. O Atestado de Intervenção em PDV será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, remetida pelo emitente, ao DEPAT, para processamento;
- II - a 2ª via, entregue, pelo usuário do equipamento, ao Departamento de Administração Tributária, do seu domicílio;
- III - a 3ª via, arquivada pelo usuário do equipamento;
- IV - a 4ª via, arquivada pelo emitente.

Parágrafo único. As vias do Atestado de Intervenção em PDV serão entregues ao Fisco até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção.

Seção VII **Da Cessação do Uso de Terminal Ponto de Venda**

Art. 446. Na cessação do uso do equipamento, o usuário apresentará ao Departamento de Administração Tributária (DEPAT) o Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Terminal Ponto de Venda, indicando tratar-se de cessação do uso, constando no campo "Observações" o motivo determinante, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O documento referido no **caput** será apresentado, no mínimo, em três vias com a seguinte destinação:

I - 1ª via DEPAT, para processamento;

II - 2ª via, controle do órgão recebedor;

III - 3ª via, devolvida ao contribuinte, devidamente visada, como comprovante de entrega.

§ 2º O Fisco terá prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da recepção, para apreciar o pedido, considerando-se autorização tácita a não manifestação no prazo citado, ressalvados os casos em que o interessado esteja sob ação fiscal.

§ 3º Deferido o pedido, serão providenciadas:

I - redução a zero em todos os seus registros;

II - emissão do Atestado de Intervenção em PDV.

Seção VIII Da Nota Fiscal

Art. 447. Nas vendas a vista a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá ser emitido Cupom Fiscal por PDV, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Cupom Fiscal PDV";

II - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do estabelecimento emitente;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem da operação;

V - discriminação e quantidade da mercadoria;

VI - valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - valor total da operação;

VIII - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

IX - símbolo característico uniforme do fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

X - valor acumulado no totalizador geral, podendo essa indicação ser feita por meio de códigos, desde que a respectiva forma de codificação seja fornecida ao Fisco por ocasião da apresentação do "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Terminal Ponto de Venda - PDV".

§ 1º As indicações dos incisos I e II poderão ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º O disposto no inciso V poderá ser feito de forma abreviada, desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria.



ESTADO DO ACRE

§ 3º O cupom de leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação: "Leitura da memória fiscal";
- II - número de fabricação do equipamento;
- III - números de inscrição estadual e no CGC do usuário;
- IV - logotipo fiscal;
- V - valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
- VI - soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
- VII - número do contador de reinício de operação;
- VIII - número consecutivo de operação;
- IX - número, atribuído pelo usuário, ao equipamento;
- X - data da emissão.

Art. 448. Será permitida a utilização de um mesmo Cupom Fiscal PDV para documentar conjuntamente operação com situações tributárias diferentes, dispensada, neste caso, a indicação do dispositivo pertinente da legislação.

Parágrafo único. O documento indicará a situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, devendo ser observada, neste caso, a seguinte codificação:

- I - T -, Tributária;
- II - D -, Diferimento;
- III - S -, Suspensão;
- IV - R -, Redução de Base de Cálculo;
- V - F -, Substituição Tributária (Fonte: ICMS retido)
- VI - I -, Isenta
- VII - N -, Não tributada.

Art. 449. Será permitida a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor em operação já documentada por meio de Cupom Fiscal PDV, desde que observado o seguinte:

- I - a nota fiscal referida no **caput** não seja emitida por Terminal PDV;
- II - sejam indicados na via desse documento fiscal o número de fabricação do equipamento, o número do equipamento atribuído pelo estabelecimento, a data de emissão e o número do respectivo Cupom Fiscal PDV;
- III - o Cupom Fiscal PDV seja anexado à via fixa da nota fiscal emitida;
- IV - sejam escriturados os valores das operações de que trata este artigo no livro Registro de Saídas, com base no Cupom Fiscal PDV - Redução, emitido na forma do artigo 451, cujo valor se encontra inserido no total diário do Mapa Resumo PDV;
- V - Conste na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, o número de ordem do Cupom Fiscal PDV (Redução) e do respectivo equipamento, bem como o número, série e data da correspondente nota fiscal.

Art. 450. O Cupom Fiscal PDV poderá, também, ser emitido quando da leitura dos registros acumulados no equipamento, hipótese em que dele constarão, no mínimo, os registros acumulados nos contadores e totalizadores e as indicações previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 447 e o termo "leitura".



ESTADO DO ACRE

Seção IX **Do Cupom Fiscal PDV - Redução**

Art. 451. Em relação a cada equipamento em funcionamento ou não, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de redução dos totalizadores parciais, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação: "Cupom Fiscal PDV - Redução";
- II - nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC do estabelecimento emitente;
- III - data de emissão: dia, mês e ano;
- IV - número de ordem da operação;
- V - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - número indicado no contador de reduções;
- VII - números de ordem, inicial e final das operações do dia;
- VIII - número indicado no contador de documentos fiscais cancelados;
- IX - relativamente ao totalizador geral referido no inciso IV do artigo 435:
 - a) importância acumulada no final do dia;
 - b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;
- X - valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento;
- XI - valor acumulado no totalizador parcial de desconto;
- XII - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso IX e a soma dos valores constantes nos totalizadores referidos nos incisos X e XI;
- XIII - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:
 - a) com diferimento;
 - b) com suspensão;
 - c) com substituição tributária;
 - d) isentas;
 - e) não tributadas;
 - f) com redução da base de cálculo;
- XIV - valores sobre os quais incida o ICMS, alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, e montante do correspondente imposto debitado.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações previstas nos incisos IX, alínea "b" e XII, desde que observadas as disposições do artigo 456.

Seção X **Da Listagem Analítica**

Art. 452. O equipamento deverá imprimir concomitantemente às operações por ele registradas, Listagem Analítica que reproduzirá os dados relacionados com os documentos fiscais emitidos e demais registros, mesmo que de operações para controle interno, não relacionadas com o ICMS.

§ 1º A leitura dos totalizadores deverá ser efetuada por ocasião da retirada e da



ESTADO DO ACRE

introdução da bobina destinada à Listagem Analítica.

§ 2º A Listagem Analítica (cópia dos documentos fiscais emitidos pelo equipamento) deverá ser mantida em ordem cronológica, à disposição do Fisco.

Seção XI Das Disposições Comuns

Art. 453. Em relação aos documentos emitidos por PDV, será permitido:

I - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

II - acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza;

III - desconto ou cancelamento em documento ainda não totalizado, desde que:

a) o equipamento não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos;

b) o equipamento possua totalizadores específicos para acumulação de tais valores;

IV - seu cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento, observado o disposto na alínea "b" do inciso anterior, devendo o respectivo cupom de registro de cancelamento, quando emitido, ser anexado ao documento cancelado.

Parágrafo único. Cada cancelamento de documento de que trata o inciso IV deverá acrescer de uma unidade o contador previsto no inciso XVIII do artigo 432.

Art. 454. O Cupom Fiscal PDV autorizado pelo Fisco será emitido obrigatoriamente, em todas as operações, qualquer que seja o seu valor.

Art. 455. A largura da bobina destinada à emissão dos documentos fiscais previstos nas Seções VIII, IX e X deste Capítulo não poderá ser inferior a 38mm, e faltando pelo menos um metro para seu término, deverá conter indicação em destaque alusiva ao fato.

Seção XII Da Escrituração

Art. 456. Com base no Cupom Fiscal PDV (Redução), referido no artigo 451, as operações serão escrituradas, diariamente, em documento de acordo com o modelo de que trata o Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:

I - denominação "Mapa Resumo PDV";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III - nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC do estabelecimento;

IV - data;

V - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número constante do contador de reduções;

VII - número de ordem final das operações do dia;

VIII - coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no totalizador geral referido no inciso IV do artigo 435;



ESTADO DO ACRE

IX - coluna "Cancelamento/Desconto": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

X - coluna "Valor Contábil": diferença entre os valores apontados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

XI - coluna "Diferimento/Suspensão": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de diferimento e suspensão;

XII - coluna "Substituição Tributária Interna": importância relativa ao ICMS correspondente;

XIII - coluna "Substituição Tributária outro Estado": importância relativa ao ICMS correspondente;

XIV - coluna "Isenta ou Não Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas, não tributadas e de redução de base de cálculo;

XV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;

XVI - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada conforme o inciso anterior;

XVII - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos VIII a XV e XVII.

§ 1º O Mapa Resumo PDV será de tamanho não inferior a 30 cm x 21 cm.

§ 2º Os registros das indicações previstas nos incisos IX, XI, XII, XIII XV, XVI, e XVII serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes.

§ 3º A identificação dos lançamentos de que tratam os incisos IX, XI, XII e XIII, deverá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.

§ 4º Relativamente ao Mapa Resumo PDV, será permitido:

I - supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II - acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudique a clareza do documento;

III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

IV - indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referir ou ao final do período diário com as remissões adequadas.

§ 5º Os totais apurados na forma do inciso XVIII, relativamente às colunas indicadas nos incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVII, deverão ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

I - como espécie: a sigla "PDV";

II - como série e subsérie: a sigla "MRP";

III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa



ESTADO DO ACRE

Resumo PDV emitido no dia;

IV - como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo PDV.

§ 6º O Mapa Resumo PDV deverá ser conservado, em ordem cronológica, juntamente com os respectivos Cupons Fiscais PDV (Redução) dos totalizadores parciais.

§ 7º As indicações de que tratam os incisos I, II e III, *caput*, deverão ser impressas tipograficamente.

§ 8º A impressão do Mapa Resumo PDV será precedida da AIDF.

Seção XIII Das Disposições Finais

Art. 457. O usuário de PDV está obrigado a zelar pela conservação do lacre nele aplicado, pelo funcionamento do equipamento, segundo as exigências deste Capítulo, bem como somente nele permitir a intervenção por pessoa credenciada.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração, assim entendida qualquer modificação de dados cadastrais, procedimentos ou especificações diversos dos informados anteriormente, o contribuinte apresentará ao Departamento de Administração Tributária (DEPAT) Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda, indicando tratar-se de alteração, instruído, se for o caso, com comprovantes das modificações propostas.

Art. 458. Constatado uso de PDV em desacordo com as disposições deste Capítulo, serão adotadas pelo Fisco os seguintes procedimentos:

I - considerar os valores registrados no terminal, onde for este encontrado, como decorrentes de operações realizadas pelo estabelecimento e vencido o prazo de recolhimento do ICMS respectivo;

II - fixar, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no **caput**, o Fisco poderá apreender o equipamento.

Art. 459. Aplicam-se aos documentos emitidos por PDV e à escrituração de livros fiscais as normas contidas na legislação vigente.

CAPÍTULO V Da Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) Seção I Do Pedido de Uso

Art. 460. O uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será autorizado pelo órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", no mínimo em 3 (três) vias, contendo as seguintes informações:

I - motivo do pedido (uso, alteração ou cessação de uso);



ESTADO DO ACRE

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - número e data do parecer homologatório do ECF junto à COTEPE/ICMS;

IV - marca, modelo, número de fabricação e número atribuído ao equipamento, pelo estabelecimento usuário;

V - capacidade de identificação do totalizador geral, totalizadores parciais, contador de reduções e do contador de ordem de operação, capacidade de registro de item, quantidade de totalizadores parciais e contador de reinício de operação;

VI - data, identificação e assinatura do requerente.

§ 1º O pedido será instruído com seguintes documentos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF;

II - cópia do pedido de cessação de uso do ECF, quando tratar-se de equipamento usado;

III - cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;

IV - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;

V - folha demonstrativa acompanhada de:

a) Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão de cupons fiscais com valores mínimos;

b) Cupom de Leitura "X", emitida imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral irreduzível;

c) Fita Detalhe indicando todas as operações possíveis de serem efetuadas;

d) indicação de todos os símbolos utilizados com o respectivo significado;

e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitida após as leituras anteriores;

f) documentos relativos às operações de controle interno possível de serem realizadas pelo ECF;

VI- cópia da AIDF relativa à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série "D", a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do bilhete de passagem.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá o prazo de 10 (dez) dias para sua apreciação.

§ 3º As vias do requerimento de que trata este artigo terão o seguinte destino:

I - a 1ª via, retida pelo Fisco;

II - a 2ª via, devolvida ao requerente, após a homologação do pedido;

III - a 3ª via, devolvida ao requerente, como comprovante do pedido.

§ 4º O ECF somente poderá ser utilizado após o deferimento do pedido e lavratura do termo de ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, pela fiscalização, que afixará etiqueta adesiva relativa à autorização, observando-se as seguintes exigências:

I - nenhum equipamento pode funcionar sem que a etiqueta esteja em perfeita condição de visibilidade e leitura;

II - ocorrendo, por qualquer motivo, o desgaste ou inutilização da etiqueta, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal a que estiver vinculado, solicitando a sua



ESTADO DO ACRE

reposição.

§ 5º Serão anotados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os seguintes elementos referentes ao ECF:

- I - número do ECF, atribuído pelo estabelecimento;
- II - marca, modelo e número de fabricação;
- III - número, data e nome emitente da nota fiscal relativa à aquisição ou arrendamento;
- IV - número do processo, da etiqueta adesiva e data da autorização para funcionamento;
- V - valor do Grande Total Irreversível correspondente à data da autorização;
- VI - número do Contador de Reinício de Operação;
- VII - versão do *software* básico instalado no ECF.

Seção II **Do Pedido de Cessação de Uso**

Art. 461. Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará ao órgão local da sua circunscrição fiscal o "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal", indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de Cupom de Leitura "X" e de Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitidos imediatamente após a Redução "Z" do último dia de funcionamento do equipamento.

§ 1º O usuário indicará no campo "Observações" do pedido, motivo determinante da cessação, devendo a fiscalização fazer constar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, informação referente à baixa do ECF e discriminação dos seguintes dados constantes da Leitura "X" de que trata este artigo: número de ordem do equipamento, número do Contador de Ordem da Operação, data de emissão, valor acumulado no Grande Total Irreversível e número do Contador de Reinício de Operação.

§ 2º Deferido o pedido será providenciada a entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica da 2ª via do "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", referente à cessação.

§ 3º A baixa do ECF somente se efetivará, após o deferimento do pedido e conseqüente retirada do lacre e danificação da etiqueta adesiva pelo órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Seção III **Dos Requisitos para Utilização de ECF**

Subseção I **Das Características**

Art. 462. O ECF deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:

- I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro



ESTADO DO ACRE

das operações;

- II - emissor de cupom fiscal;
- III - emissor da Fita Detalhe;
- IV - Totalizador Geral (GT) único;
- V - Totalizadores Parciais;
- VI - Contador de Ordem da Operação;
- VII - Contador de Reduções;
- VIII - Contador de Reinício de Operação;
- IX - Memória Fiscal;
- X - capacidade de imprimir o Logotipo Fiscal (BR) estilizado;
- XI - capacidade de impressão, na Leitura "X", na Redução "Z" e na Fita Detalhe, do valor acumulado no GT e nos Totalizadores Parciais;
- XII - bloqueio automático de funcionamento ante à perda, por qualquer motivo, de dados acumulados nos contadores e totalizadores de que trata § 1º deste artigo;
- XIII - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do ECF;
- XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da Fita Detalhe;
- XV - lacre destinado a impedir que o ECF sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por ele assegurado, colocado conforme indicado no parecer de homologação do equipamento;
- XVI - número de fabricação, visível, estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do ECF onde se encontre a Memória Fiscal, ou, ainda, em plaqueta metálica fixada nesta estrutura de forma irremovível, onde constarão: marca, modelo e tipo do equipamento;
- XVII - relógio interno que registrará data e hora, a serem impressas no início e no fim de todos os documentos emitidos pelo ECF, acessível apenas através de intervenção técnica, exceto quanto ao ajuste para horário de verão;
- XVIII - rotina uniforme de obtenção, por modelo de equipamento, das Leituras "X" e da Memória Fiscal, sem a necessidade de uso de cartão magnético ou número variável de acesso;
- XIX - capacidade de emitir a leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas e por número seqüencial do Contador de Redução;
- XX - capacidade de assegurar que os recursos físicos e lógicos da Memória Fiscal, do software básico e do mecanismo impressor, não sejam acessados diretamente por aplicativo, de modo que estes recursos sejam utilizados unicamente pelo *software* básico, mediante recepção exclusiva de comandos fornecidos pelo fabricante do equipamento;
- XXI - capacidade, controlada pelo "software" básico, de informar na Leitura "X" e na Redução "Z" o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais, em se tratando de ECF-IF e de ECF-PDV.

§ 1º O GT, o Contador de Ordem de Operação, o Contador de Operação não sujeita ao ICMS, se existir, o número de ordem seqüencial do Contador de Documentos Fiscais Cancelados, específico para cada tipo de documento fiscal emitido, se existir, e os Totalizadores Parciais serão mantidos em memória residente no equipamento, que deverá ter capacidade de assegurar os dados registrados por, pelo menos, 720 (setecentas e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica.



ESTADO DO ACRE

§ 2º No caso de perda dos valores acumulados no GT, estes deverão ser recuperados, juntamente com o número acumulado no Contador de Reduções, a partir dos dados gravados na Memória Fiscal.

§ 3º No caso de ECF-IF, os contadores, totalizadores, a memória fiscal e o *software* básico exigidos neste Capítulo estarão residentes no módulo impressor, que deve ter unidade central de processamento (CPU) independente.

§ 4º A capacidade de registro de item será de, no máximo, 11 (onze) dígitos, devendo manter, no mínimo, em relação à venda bruta, aos Totalizadores Parciais e ao TG uma diferença mínima de 4 (quatro) dígitos.

§ 5º Os registros das mercadorias vendidas devem ser impressos no cupom fiscal de forma concomitante à respectiva captura das informações referentes a cada item vendido ao consumidor.

§ 6º A soma dos itens de operações efetuadas e indicadas no documento fiscal emitido pelo ECF deve ser designada pela expressão "Total", residente unicamente no *software* básico, sendo sua impressão impedida quando comandada diretamente pelo programa aplicativo.

§ 7º A troca da situação tributária dos Totalizadores Parciais somente pode ocorrer mediante intervenção técnica ou, no caso de ECF-MR, após anuência do Fisco.

§ 8º A impressão de cupom fiscal e da Fita Detalhe deve acontecer em uma mesma estação impressora, em bobina carbonada ou autocopiativa, exceto no caso de ECF-MR não interligado.

§ 9º Ao ser reconectada a Memória Fiscal à placa controladora do *software* básico, deve ser incrementado o Contador de Reinício de Operação, ainda que os totalizadores e contadores referidos no § 1º não tenham sido alterados.

§ 10. A numeração de que trata o inciso XIII será crescente e definitiva, não podendo ser repetida pelo estabelecimento, mesmo em caso de baixa de qualquer dos equipamentos autorizados.

Art. 463. O ECF não deve ter tecla, dispositivo ou função que:

- I - iniba a emissão de documentos fiscais e o registro de operações na Fita Detalhe;
- II - vede a acumulação dos valores das operações sujeitas ao ICMS no GT;
- III - permita a emissão de documento para outros controles, que se confunda com o cupom fiscal.

Subseção II Da Memória Fiscal

Art. 464. O ECF deve ter Memória Fiscal destinada a gravar:



ESTADO DO ACRE

- I - o número de fabricação do ECF;
- II - os números de inscrição no CGC e estadual, do estabelecimento;
- III - o Logotipo Fiscal (BR);
- IV - a versão do programa fiscal homologada pela COTEPE/ICMS;
- V - diariamente:
 - a) o valor da venda bruta e as respectivas data e hora da gravação;
 - b) o Contador de Reinício de Operação;
 - c) o Contador de Reduções.

§ 1º A gravação na Memória Fiscal, do valor da venda bruta diária acumulada no TG, do Contador de Redução e das respectivas data e hora, dar-se-á quando da emissão da Redução "Z", a ser efetuada no final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas, sendo as demais informações relacionadas neste artigo gravadas concomitante ou imediatamente após a respectiva introdução na memória do equipamento.

§ 2º Quando a capacidade remanescente da Memória Fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) dias, o ECF deve informar esta condição nos cupons de Leitura "X" e nos de Redução "Z".

§ 3º Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da Memória Fiscal, o fato deverá ser detectado pelo ECF que permanecerá bloqueado para operações, exceto no caso de esgotamento, para Leitura "X" e da Memória Fiscal.

§ 4º O Logotipo Fiscal (BR), aprovado pela COTEPE/ICMS, deverá ser impresso nos seguintes documentos:

- I - Cupom Fiscal;
- II - Cupom Fiscal Cancelamento;
- III - Leitura "X";
- IV - Redução "Z";
- V - Leitura da Memória Fiscal.

§ 5º As inscrições no CGC e estadual, o Logotipo Fiscal (BR), a versão do programa fiscal aprovado pela COTEPE/ICMS, o Contador de Reinício de Operação, o Contador de Reduções e o número de fabricação do ECF, devem ser gravados unicamente na Memória Fiscal, de onde são buscados quando das respectivas emissões dos documentos relacionados no parágrafo anterior.

§ 6º Em caso de transferência de posse do ECF ou de alteração cadastral, os novos números de inscrição no CGC e estadual devem ser gravados na Memória Fiscal.

§ 7º O número de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária na Memória Fiscal será de, no mínimo, 12 (doze).

§ 8º O fato da introdução, na Memória Fiscal, de dados de um novo proprietário encerra um período, expresso pela totalização das vendas brutas registradas pelo usuário anterior, para efeito de Leitura da Memória Fiscal.



ESTADO DO ACRE

§ 9º O Contador de Reinício de Operação deverá ser reinicializado a cada novo usuário que venha a ser cadastrado na Memória Fiscal do equipamento.

Seção IV **Do Credenciamento** **Subseção I** **Da Competência**

Art. 465. A critério do Fisco podem ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do ECF, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica:

- I - o fabricante;
- II - importador;
- III - outro estabelecimento possuidor de "Atestado de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

§ 1º Para habilitarem-se ao credenciamento as empresas devidamente inscritas no CGF deverão, através de seus representantes legais, formalizar requerimento ao DEPAT, instruído com:

- I - o documento comprobatório da condição indicada nos incisos I, II ou III, do **caput**, conforme o caso;
- II - fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição de sociedade e da última alteração ocorrida, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Acre;
- III - cópia dos atos homologatórios exarados pela COTEPE/ICMS, referentes aos ECFs em que pretende intervir;
- IV - modelo do atestado de intervenção a ser utilizado pela empresa.

§ 2º Atendidas às exigências previstas neste artigo, o DEPAT emitirá ato de credenciamento e o publicará no Diário Oficial do Estado.

§ 3º As atualizações relacionadas com o credenciamento serão feitas mediante aditamento, dispensada a reapresentação de documentos já existentes no processo original.

§ 4º O credenciamento poderá ser a qualquer tempo alterado, suspenso ou revogado, a critério do Fisco, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sempre que o credenciado descumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária.

Subseção II **Das Atribuições dos Credenciados**

Art. 466. Constitui atribuições e conseqüente responsabilidade do credenciado:

- I - atestar o funcionamento do ECF, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;
- II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre de segurança observadas as disposições do inciso XV do artigo 462;



ESTADO DO ACRE

- III - intervir no ECF para manutenção, reparos e outros atos da espécie;
- IV - prestar informações de caráter funcional quando solicitadas pelo Fisco;
- V - devolver ao DEPAT os lacres inutilizados, mediante comunicação;
- VI - guardar os lacres, de forma a evitar a sua indevida utilização;
- VII - emitir leitura “X” antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.

§ 1º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o inciso VII do **caput**, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de leitura ou de redução emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

§ 2º Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, deverá o usuário indicar o fato no Campo “Observações” do Mapa Resumo de ECF e do livro Registro de Saídas, lançando os valores apurados através da soma da Fita Detalhe, nas colunas respectivas do referido mapa e na linha correspondente ao dia de intervenção no equipamento, em se tratando do livro Registro de Saídas.

Art. 467. A remoção do lacre somente pode ser feita nas seguintes hipóteses:

- I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem nessa medida;
- II - determinação ou autorização do órgão local da circunscrição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento usuário.

Parágrafo único. O lacre de segurança a ser utilizado pela empresa credenciada será adquirido pela Secretaria da Fazenda e fornecido pelo DEPAT, mediante requerimento do interessado.

Art. 468. O credenciado deve emitir o Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, quando:

- I - da primeira instalação do lacre;
- II - ocorrer acréscimo no Contador do Reinício de Operação.

Art. 469. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal";
- II - números de ordem e da via;
- III - nome, endereço e números de inscrição no CGC e estadual, do estabelecimento emissor do atestado;
- IV - nome, endereço, CAE e números de inscrição no CGC e estadual do estabelecimento usuário do ECF;
- V - marca, modelo e números de fabricação e de ordem do ECF;
- VI - capacidade de acumulação do TG e dos Totalizadores Parciais e capacidade de registro de item;
- VII - identificação dos totalizadores;
- VIII - datas de início e de término, da intervenção;



ESTADO DO ACRE

IX - importâncias acumuladas em cada Totalizador Parcial, bem como no TG, antes e após a intervenção e:

- a) número de ordem da operação;
- b) quantidade de reduções dos Totalizadores Parciais;
- c) número de ordem específico para cada série e subsérie de outros documentos emitidos, quando for o caso;
- d) quantidade de documentos cancelados, quando for o caso;

X - valor do Contador de Reinício de Operações, antes e após a intervenção técnica;

XI - números dos lacres retirados e colocados, em razão da intervenção efetuada;

XII - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número do respectivo atestado de intervenção;

XIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV - declaração nos seguintes termos: "na qualidade de credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente";

XV - local de intervenção e data de emissão;

XVI - nome e assinatura do interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XVII - nome, endereço e números de inscrição no CGC e estadual, do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da ADIF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão tipograficamente impressas.

§ 2º Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, XII e XIII poderão ser complementadas no verso.

§ 3º Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, ainda que no verso.

§ 4º Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 5º O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será de tamanho não inferior a 29,7 cm x 21 cm.

§ 6º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de atestado, mediante prévia autorização do Fisco, através de AIDF.

Art. 470. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;

II - a 2ª via, ao arquivo do usuário;

III - a 3ª via, ao arquivo do emitente.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. As 1ª e 2ª vias do atestado serão apresentadas, pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, ao órgão local da circunscrição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª como comprovante da entrega.

SEÇÃO V Dos Documentos Fiscais

Subseção I Do Cupom Fiscal

Art. 471. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio equipamento, as seguintes indicações:

- I - denominação Cupom Fiscal;
- II - denominação, firma, razão social, endereço e números de inscrição no CGC e estadual do emitente;
- III - data (dia, mês e ano) e hora de início e término da emissão;
- IV - número de ordem de cada operação, obedecida a sequência numérica consecutiva;
- V - número de ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:
 - a) T - tributado;
 - b) F - substituição tributária;
 - c) I - isenção;
 - d) N - não-incidência;
- VII - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;
- VIII - discriminação, código, quantidade e valor unitário da mercadoria ou serviço;
- IX - valor total da operação;
- X - Logotipo Fiscal (BR).

§ 1º As indicações do inciso II, excetuados os números de inscrição no CGC e estadual do emitente, podem ser impressas, tipograficamente, no verso.

§ 2º No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação.

§ 3º Será admitida a discriminação da mercadoria ou serviço através do código EAN-13, quando em Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, desde que comprovada a incapacidade do respectivo equipamento em efetuar-lo de forma alfanumérica.

§ 4º O usuário de ECF-MR deverá manter em seu estabelecimento, à disposição do Fisco, listagem contendo os códigos das mercadorias e a respectiva identificação, juntamente com eventuais alterações e as datas em que estas ocorreram.



ESTADO DO ACRE

§ 5º O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até um máximo de 8 (oito) linhas, após o total da operação e o fim do cupom.

§ 6º O contribuinte deve emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação deste.

§ 7º Será facultado incluir no Cupom Fiscal o CGC ou CPF do consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento.

§ 8º Na hipótese de diferentes alíquotas ou redução de base de cálculo, a situação tributária será indicada por "Tn", onde "n" corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação.

§ 9º Será permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, ainda não totalizado, desde que:

I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;

II - o ECF-MR possua:

a) totalizador específico para a acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";

b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I.

§ 10. Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas nos artigos 312, 314, 316 e 318, observada a denominação "Cupom Fiscal", dispensada a indicação do número de ordem, série e subsérie e o número da via e da AIDF.

Art. 472. O cupom fiscal emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além dos requisitos previstos no artigo anterior, deverá conter:

I - código da mercadoria ou serviço, dotado de dígito verificador;

II - símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no TG;

III - valor acumulado no TG atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco, quando da apresentação do pedido de uso.

Art. 473. As prerrogativas para uso de ECF, previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, em função da natureza da operação.

Parágrafo único. À operação de venda acobertada por nota fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;



ESTADO DO ACRE

III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Subseção II

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos Bilhetes de Passagem

Art. 474. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor e os bilhetes de passagem, emitidos por ECF, devem conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominações:

- a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- b) Bilhete de Passagem Rodoviário;
- c) Bilhete de Passagem Aquaviário;
- d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem;
- e) Bilhete de Passagem Ferroviário;

II - número de ordem específico;

III - série e subsérie e número da via;

IV - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

V - número de ordem da operação;

VI - natureza da operação ou prestação;

VII - data de emissão: dia, mês e ano;

VIII - nome do estabelecimento emitente;

IX - endereço e números de inscrição no CGC e estadual, do estabelecimento emitente;

X - discriminação das mercadorias ou dos serviços, em relação às quais serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

XI - valores, unitário e total, da mercadoria ou serviço e o valor total da operação;

XII - codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;

XIII - valor acumulado no TG;

XIV - número de controle do formulário, referido no seguinte;

XV - expressão: "Emitido por ECF";

XVI - nome, endereço e números de inscrição no CGC e estadual do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário impressos e número da AIDF.

§ 1º O exercício da faculdade prevista neste artigo implicará que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos previstos neste artigo e que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido do inciso II.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI.

§ 3º As indicações dos incisos IX, excetuadas as inscrições no CGC e estadual, e XV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.



ESTADO DO ACRE

§ 4º As demais indicações serão impressas pelo equipamento.

§ 5º A identificação das mercadorias, de que trata o inciso X, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

§ 6º Em relação aos bilhetes de passagem, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas, respectivamente nos artigos 312, 314, 316 e 318.

Art. 475. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata esta Subseção serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 1º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário.

§ 2º Entende-se como documento fiscal, para efeito do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo ECF.

Art. 476. As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada ECF.

Art. 477. À empresa que possua mais de um estabelecimento neste Estado é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinados à emissão de documentos do mesmo modelo.

Subseção III Da Leitura "X"

Art. 478. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

Subseção IV Da Redução "Z"

Art. 479. No final de cada dia, será emitido uma Redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação Redução "Z";
- II - nome, endereço e números de inscrição no CGC e estadual do emitente;
- III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;
- IV - número indicado no Contador de Ordem da Operação;
- V - número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;



ESTADO DO ACRE

VI - número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao TG:

a) importância acumulada no final do dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

VIII - valor acumulado no Totalizador Parcial de Cancelamento, quando existente;

IX - valor acumulado no Totalizador Parcial de Desconto, quando existente;

X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas;

d) tributadas.

XII - valores sobre os quais incida o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

XIII - Totalizadores Parciais e contadores de operações não sujeitas ao ICMS, quando existentes;

XIV - versão do programa fiscal;

XV - Logotipo Fiscal (BR).

§ 1º Na hipótese de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às 24 (vinte e quatro) horas, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.

§ 2º Tratando-se de operação com redução de base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de Leitura "X" e de Redução "Z", emitidos por ECF-PDV ou ECF-IF, através de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.

Subseção V Da Fita Detalhe

Art. 480. O ECF deve imprimir na Fita Detalhe, concomitantemente com as operações ou prestação nele registradas, além dos dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, os demais registros, mesmo em se tratando de operações não sujeitas ao ICMS.

§ 1º Para o caso de emissão de documentos fiscais pré-impressos pelo ECF, a Fita Detalhe deve conter somente o número de ordem do documento, da operação e a data da emissão.

§ 2º Deverá ser efetuado uma Leitura "X" no início e outra no fim da Fita Detalhe.

§ 3º As bobinas da Fita Detalhe devem ser colecionadas, por ECF e por estabelecimento e mantidas em ordem cronológica pelo decadal.



ESTADO DO ACRE

§ 4º Na emissão do Cupom Fiscal, o disposto no inciso II do artigo 471 fica dispensado de ser indicado na Fita Detalhe, no caso de ECF-MR não interligado.

Subseção VI Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 481. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Leitura da Memória Fiscal";
- II - número de fabricação do equipamento;
- III - números de inscrição no CGC e estadual do usuário atual e dos anteriores se houver, com a respectiva data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;
- IV - Logotipo Fiscal;
- V - valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
- VI - soma do valor das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
- VII - os números constantes do Contador de Reduções;
- VIII - Contador de Reinício de Operação com a indicação da respectiva data da intervenção;
- IX - Contador de Ordem de Operação;
- X - número de ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento ao usuário do equipamento;
- XI - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;
- XII - versão do programa fiscal.

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

§ 2º No caso do ECF-MR permitir ser interligado a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o "software" básico, através de comandos emitidos pelo aplicativo, deve possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, como arquivo texto de fácil acesso.

Seção VI Da Escrituração

Subseção I Do Mapa Resumo ECF

Art. 482. Com base no cupom previsto no artigo 489, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:



ESTADO DO ACRE

- I - denominação "Mapa Resumo ECF";
- II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;
- III - nome, endereço e números de inscrição no CGC e estadual do estabelecimento;
- IV - data (dia, mês e ano);
- V - número de ordem seqüencial do ECF;
- VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;
- VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;
- VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitido no dia, quando for o caso;
- IX - coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no TG referido no inciso IV do artigo 383.
- X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;
- XI - coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";
- XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;
- XIII - coluna "Isenta ou não Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não-tributadas;
- XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;
- XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;
- XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;
- XVII - coluna "Outros Recebimentos";
- XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas prevista nos incisos IX a XVII.

§ 1º O mapa a que se refere o **caput**, poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuam até 3 (três) ECFs e não utilizem os procedimentos previstos nos artigos 494, 495 e 496.

§ 2º Relativamente ao "Mapa Resumo ECF", será permitido:

- I - supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;
- II - acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza do documento;
- III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;
- IV - indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.

§ 3º Os registros das indicações previstas nos incisos IX a XVII serão efetuados em tantas linhas quantas forem às situações tributárias das operações correspondentes.



ESTADO DO ACRE

§ 4º A identificação dos lançamentos de que trata o inciso X pode ser feita por meio de código, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.

§ 5º O Mapa Resumo ECF deverá ser arquivado em ordem cronológica juntamente com os respectivos cupons.

§ 6º Na hipótese da ocorrência do disposto no § 1º do artigo 467, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da fita detalhe no campo "Observações" do Mapa Resumo de Caixa ou do livro Registro de Saídas, acrescentando os mesmos aos valores das respectivas situações tributárias do dia.

Subseção II Do Registro de Saídas

Art. 483. Os totais apurados na forma do inciso XVIII do artigo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo artigo, devem ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

- I - como espécie: a sigla "CF";
- II - como série e subsérie: a sigla "ECF";
- III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do "Mapa Resumo ECF" emitido no dia;
- IV - como data: aquela indicada no respectivo "Mapa Resumo ECF".

Art. 484. O estabelecimento que for dispensado da emissão do "Mapa Resumo ECF" deverá escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:

- I - na coluna "Documento Fiscal":
 - a) como espécie: a sigla "CF";
 - b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;
 - c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações do dia;
- II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo" de "Operações com Débito do Imposto", o montante das operações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no GT;
- III - na coluna "Observações", o valor do TG e o número do Contador de Reduções.

Seção VII Do ECF-PDV e do ECF-IF Subseção I Da Interligação

Art. 485. É permitida a interligação de ECF-PDV ou ECF-IF a computador ou a



ESTADO DO ACRE

periféricos que permitam um posterior tratamento de dados.

§ 1º É permitido ECF-MR interligado a computador, desde que o *software* básico não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do *software* básico, conforme estabelecido em parecer de homologação da COTEPE/ICMS.

§ 2º Os ECFs podem ser interligados entre si para efeito de relatório e tratamento de dados.

Subseção II

ECF para Controle de Operação não Sujeita ao ICMS

Art. 486. Será permitida a utilização de ECF-PDV e ECF-IF para registro conjunto de operações sujeitas e não sujeitas ao ICMS, desde que, além das demais exigências previstas neste Capítulo, sejam atendidas as seguintes condições:

I - no registro para controle de operações não relacionadas com o ICMS, fique identificada a sua espécie;

II - o equipamento possua contador específico de operações não sujeitas ao ICMS;

III - o ECF disponha de Contador de Cupons Fiscais Cancelados e de totalizador parcial específico, devidamente identificado, para cada tipo de operação não sujeita ao ICMS;

IV - as mercadorias ou serviços sejam identificados por meio de código numérico, com dígito de controle, a nível de item, respeitada a sua situação tributária, podendo ser permitido, a critério do Fisco, o agrupamento de itens;

V - o contribuinte mantenha, em seu estabelecimento, à disposição do Fisco, lista de códigos de mercadorias e serviço;

VI - deverá ser impresso pelo ECF, no início, no fim e a cada 10 (dez) linhas dos documentos emitidos para fins de controle interno, a expressão: "não sujeita ao ICMS" vedada a impressão do Logotipo Fiscal.

Parágrafo único. A utilização do sistema previsto neste artigo obriga o contribuinte a manter, também, os documentos relacionados com a operação não sujeita ao ICMS, pelo prazo de 2 (dois) anos, fora o exercício em curso.

Subseção III

Do Cupom Fiscal Cancelamento

Art. 487. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§ 1º O disposto no **caput** obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no artigo 403, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

§ 2º O Cupom Fiscal totalizado em zero, no ECF-PDV ou no ECF-IF, é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupom Fiscal Cancelado.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Nas hipóteses de cancelamento de item ou do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

Subseção IV Do Desconto

Art. 488. É permitida, em ECF-PDV ou ECF-IF, a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que:

- a) o ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;
- b) o ECF possua Totalizador Parcial de desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 489. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Parágrafo único. O ECF deverá ter, também, sua utilização vedada para fins fiscais sempre que for constatado, tanto a nível de programação (software), como de construção do equipamento (hardware), possibilidade de prejuízo aos controles fiscais.

Art. 490. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do supervisor do estabelecimento, desde que:

a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no artigo 496, nota fiscal em entrada globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexada os cupons fiscais respectivos.

II - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

III - acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento;

IV - acréscimos financeiros, desde que possua totalizador parcial específico, sejam adicionados ao TG e, se tributados, adicione aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária.

Art. 491. A EPROM que contiver o programa homologado pela COTEPE/ICMS, deverá ser personalizada pelo fabricante e ser afixada à placa mediante etiqueta numerada, que conterá, ainda, o número do parecer homologatório respectivo e a identificação do fabricante ou,



ESTADO DO ACRE

no caso de substituição da mesma, da empresa credenciada.

Parágrafo único. A etiqueta de que trata este artigo deverá destruir-se quando destacada, de forma a impedir sua reutilização.

Art. 492. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixado, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido, nos termos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 493. O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída de ECF deve comunicar ao DEPAT a entrega deste equipamento.

§ 1º A comunicação referida no **caput** deve conter os seguintes elementos:

I - denominação "Comunicação de Entrega de ECF";

II - mês e ano de referência;

III - nome, endereço e inscrição no CGC e estadual do estabelecimento emitente;

IV - nome, endereço e inscrição no CGC e estadual do estabelecimento destinatário;

V - em relação a cada destinatário:

a) número da nota fiscal do emitente;

b) marca, modelo e número de fabricação do ECF;

c) finalidade: comercialização ou uso próprio do destinatário.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deverá ser enviada pelo estabelecimento remetente do ECF ao órgão da circunscrição fiscal onde esteja situado o estabelecimento destinatário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação.

§ 3º Não se aplica a exigência deste artigo à saída e ao correspondente retorno de assistência técnica por credenciado.

Art. 494. É vedado o aproveitamento de crédito em razão da entrada de mercadoria isenta, não-tributada, submetida à substituição tributária ou, de qualquer forma, não-onerada integralmente pelo imposto, relativamente à parcela não-tributada.

Art. 495. O parecer de Homologação do ECF deverá ser revogado, pela COTEPE/ICMS, nos casos em que o equipamento revele, durante o uso, defeitos tais que prejudiquem os controles fiscais, ou que tenham sido fabricados em desacordo com o modelo aprovado.

Parágrafo único. A revogação da aprovação do ECF tem efeito a partir da data da publicação do ato, sendo que os equipamentos em uso podem continuar a ser utilizados pelos contribuintes, na condição de que sejam eliminados os inconvenientes que determinaram a revogação da aprovação.



ESTADO DO ACRE

Art. 496. Para efeito deste Capítulo entende-se como:

I - ECF, o equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal, que atenda às disposições deste Capítulo, compreendendo três tipos básicos:

a) ECF-PDV: com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;

b) ECF-MR: que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresente a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais;

c) ECF-IF: com capacidade de atender as mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periférico;

II - Leitura "X": documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

III - Redução "Z": o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às da Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

IV - Totalizador Geral ou Grande Total: acumulador irreversível residente no ECF, destinado à acumulação de todo registro de operação sujeita ao ICMS, até atingir a capacidade máxima quando, então, é reiniciada automaticamente a seqüência, vedada à acumulação de valor líquido resultante de soma algébrica, com capacidade mínima de 12 (doze) dígitos em se tratando de ECF-MR e de 16 (dezesseis) dígitos nos demais casos;

V - Totalizadores Parciais: acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução "Z", com o limite mínimo de 11 (onze) dígitos;

VI - Contador de Ordem de Operação: acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de 1 (um), ao ser emitido qualquer documento pelo ECF;

VII - Contador de Reduções: acumulador irreversível com, no mínimo 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução "Z";

VIII - Contador de Reinício de Operação: acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique em alteração de dados fiscais, ou na hipótese prevista no § 9º do artigo 462;

IX - *Software* básico: programa que atende às disposições deste Capítulo, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória "PROM" ou "EPROM", com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos através do ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;

X - Memória Fiscal: memória PROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada à estrutura interna do ECF, coberta por resina termoendurecedora opaca, que garanta o não acesso e a não



ESTADO DO ACRE

mobilidade da mesma, destinada a gravar informações de interesse fiscal;

XI - Logotipo Fiscal: o símbolo resultante de programa específico, residente apenas na Memória Fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras "BR", nos documentos fiscais emitidos pelo ECF;

XII - Número de Ordem Sequencial do ECF: número de ordem sequencial, a partir de 1 (um), atribuído pelo usuário do estabelecimento ao ECF, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;

XIII - Contador de Operação Não-Sujeita ao ICMS: acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer documento relativo a operação não-sujeita ao ICMS;

XIV - Contador de Cupons Fiscais Cancelados: acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de Cupom Fiscal;

XV - Aplicativo: programa (software) desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos, estabelecidos pelo fabricante do ECF, ao "software" básico, sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo.

Art. 497. O código utilizado para identificar as mercadorias registradas em ECF deve ser preferencialmente o padrão EAN-13 e a adoção de qualquer outro padrão deverá ser previamente comunicada ao fisco estadual.

Art. 498. As referências feitas neste Capítulo à operação com mercadoria aplicam-se, também, à prestação de serviços, quando sujeita ao ICMS.

Parágrafo único. Em se tratando de ECF destinado exclusivamente à emissão de Cupom Fiscal relativo ao serviço de transporte de passageiros, poderão ser acrescidas ou dispensadas exigências em relação àquelas previstas neste Capítulo, desde que o equipamento ofereça forma alternativa de controle que não afete a segurança dos dados fiscais, conforme dispuser parecer de homologação da COTEPE/ICMS.

Art. 499. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco pode impor restrições ou impedir a utilização de ECF, inclusive determinando a sua cessação de uso, ex-offício, desde que esteja sendo utilizado em desacordo com a legislação, adotando-se, no que couber, os procedimentos inerentes à hipótese.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 500. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Art. 501. Os livros e documentos fiscais, bem como outros papéis relacionados com o IPI e ICMS, poderão ser retirados do estabelecimento pelas autoridades fiscais estaduais e federais.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será lavrado Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais, em duas vias, ficando uma delas em poder do contribuinte ou seu preposto, Anexo LV.

Art. 502. Os livros e documentos fiscais, bem como outros papéis que constituam provas de infração à legislação tributária, poderão ser apreendidos pelas autoridades fiscais estaduais e federais.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no **caput**, os Fiscos estadual e federal comunicar-se-ão quando houver interesse recíproco a respeito da ocorrência, com a remessa de uma das vias do Termo de Apreensão de Livros e Documentos Fiscais, Anexo LVI.

Art. 503. Através de convênio suplementar firmado com autoridades da União e dos Estados, poderá a Secretaria da Fazenda adotar normas regulando regimes especiais relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Art. 504. O Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), Anexo LVII, destina-se a aglutinar em grupos homogêneos, nos livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Art. 505. Será adotado pela Secretaria da Fazenda o Código de Atividade Econômica (CAE), utilizado nacionalmente, com a finalidade de manter a uniformidade necessária ao funcionamento do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF).

Art. 506. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

II- até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadoria levantado em 31 de dezembro do ano anterior.

Acrescentado o Parágrafo único, pelo Decreto nº 4.333, de 1º de julho de 2009. Efeitos a partir de 02 de julho de 2009.

Parágrafo único. Para os contribuintes obrigados à EFD não se aplica a obrigação prevista neste artigo, relativamente ao Inventário de Mercadorias.

Art. 507. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.



ESTADO DO ACRE

§ 1º O documento a que se refere o **caput** poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos fiscais relativos às mercadorias ou serviços que se destinarem a outra unidade da Federação.

§ 3º Consideram-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 508. Os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os conhecimentos avulsos, confeccionados até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 1998.

Art. 509. As vias dos documentos fiscais retidas pelos postos fiscais em operações de saídas interestaduais serão remetidas ao Departamento de Administração Tributária (DEPAT) ou agência do domicílio fiscal do contribuinte no primeiro dia útil subsequente ao dia de encerramento do plantão fiscal.

TÍTULO V Das Multas Relativas ao ICMS

Nova redação dada ao art. 510 pelo Decreto nº1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

Art. 510. A toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao ICMS serão aplicadas as multas previstas no art. 61 da Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997.

Redação anterior: efeitos até 17 de março 2019.

Art. 510. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto pela omissão do pagamento do imposto, quando registrado em livro próprio;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido:
a) quando este não tenha sido registrado em livro próprio;

Nova redação dada às alíneas “b” e “c”, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

b) pelo contribuinte dispensado de escrituração fiscal, por deixar de recolher o ICMS devido;

c) pelo contribuinte substituto, por deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária, quando registrado em livro próprio;

Redação original: efeitos até 1º de abril 2017.

b) por contribuinte dispensado de escrituração fiscal;

c) por contribuinte substituto, quando o imposto não tenha sido registrado em livro próprio;

d) relativamente às mercadorias destinadas a terceiros sob condição de retorno, após vencimento do prazo para este fim fixado;



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada à alínea “e”, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

e) por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, ressalvada a hipótese de penalidade mais específica; e

Redação original: efeitos até 1º de abril 2017.

e) em virtude de qualquer irregularidade que implique na falta de pagamento do imposto, que não haja previsão específica quanto à penalidade.

Acrescentada à alínea “f”, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

f) pelo contribuinte substituto, por deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação;

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) pela omissão do pagamento do imposto devido:

1 - decorrente da omissão do registro de operações ou prestações tributadas pelo imposto em virtude de fraudes fiscais e/ou contábeis; e

2 - por contribuintes substitutos quando não registrados em livro próprio;

b) pela entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular ou, ainda, pela prestação ou utilização de serviços na mesma condição, não obstante o imposto devido tenha sido recolhido por antecipação do fato gerador ou que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto;

c) pelo desvio em trânsito das mercadorias ou a sua entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) pela entrega ou remessa de mercadorias depositadas por terceiros à pessoa ou estabelecimento que não o depositante, sem o recolhimento do imposto devido;

e) pelo aproveitamento indevido do crédito do imposto destacado em documento fiscal;

Nova redação dada à alínea “f”, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

f) pela emissão de documento fiscal com valor inferior ao que for realmente atribuída à operação ou que contenha declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

Redação original: efeitos até 1º de abril 2017.

f) pela omissão de documento fiscal com valor inferior ao que realmente atribuído à operação ou que contenha declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

g) pela emissão do documento fiscal como referindo-se a operação ou prestação interestadual, quando na realidade não o é;

h) pela emissão de documento fiscal que contenha valor divergente nas demais vias em relação àquela que se destina a escrituração fiscal;

i) pelo registro de operação como não sendo tributada pelo imposto, quando na realidade o é;

j) pelo fornecimento de declaração falsa, ainda que o imposto esteja sujeito à substituição tributária;

Nova redação dada à alínea “l”, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

l) por promover a saída ou transportar mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à operação ou prestação, ou a entrada no Estado ou no estabelecimento, sem o pagamento na



ESTADO DO ACRE

forma da legislação tributária;

Redação original: efeitos até 1º de abril 2017.

l) pela emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;

m) pela adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais ou a sua utilização com o propósito de obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

n) pela emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação em que se consigne valor, quantidade, qualidade, espécie e origem ou destino diferentes nas suas respectivas vias;

o) pela falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, ainda que aquelas não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

p) pela omissão do imposto devido em função da super ou sub-avaliação de mercadorias inventariadas em estoque; e

q) pela não emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, ainda que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto devido.

Acrescentadas as alíneas “r”, “s”, “t” e “u”, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

r) pela emissão de documento fiscal com numeração ou serialização em duplicidade;

s) pela entrega do Demonstrativo de Apuração Mensal com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal ou sistema eletrônico destinado à apuração do imposto;

t) por não comprovar, no prazo estabelecido, a efetiva exportação de mercadorias destinadas ao exterior;

u) por deixar o adquirente de mercadoria ou o tomador de serviço de recolher o imposto, nas hipóteses de substituição tributária ou de antecipação do tributo previstas na legislação;

Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

IV - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) imprimir, para si ou para terceiro, ou guardar documento fiscal falso ainda que não utilizado;

b) emitir documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando não houver redução do valor do imposto devido;

c) deixar de escriturar, na forma estabelecida na Legislação Tributária, as operações sem débito do imposto, por período de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular;

d) falta de aplicação de Selo Fiscal de Autenticidade em documento fiscal pelo estabelecimento gráfico responsável, conforme estabelecido na legislação, por cada documento irregular;

Redação original: efeitos até 1º de abril 2017.

IV - de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Acre - UPF-AC:

a) por mês ou fração deste, pela utilização irregular de livros fiscais ou sua utilização sem o visto da repartição fiscal;

b) pela escrituração de livros fiscais com atraso superior ao permitido neste Regulamento;

c) pela não escrituração de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias ou prestação de serviços realizados, ainda que não tributados pelo imposto; e

d) por não remeter ao destino fixado neste Regulamento as vias dos



ESTADO DO ACRE

documentos fiscais exigidos.

Acrescentadas as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”, “aa”, “ab” e “ac”, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

e) deixar o contribuinte de comunicar ao fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico, por cada AIDEF;

f) extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da cassação do credenciamento, por cada selo extraviado;

g) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à repartição fiscal, no prazo previsto na legislação, por cada Selo não utilizado e não devolvido;

h) deixar de enviar o arquivo digital ou não disponibilizar download de documento fiscal eletrônico, ao destinatário da mercadoria ou tomador do serviço, no prazo previsto na legislação;

i) deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária a Guia de Informação e Apuração do Imposto ou outros documentos de informação a que esteja obrigado, por cada guia ou documento;

j) não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos e documentos fiscais nela previstos e àquele destinados, por demonstrativo não apresentado;

k) não remeter ao destino fixado em regulamento as vias dos documentos fiscais exigidos, por documento não enviado;

l) deixar de registrar ou de emitir o documento fiscal correspondente à operação de entrada de mercadorias, por operação;

m) iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado;

n) confeccionar ou imprimir, o estabelecimento gráfico, documentos fiscais sem observância das exigências legais, por encomenda;

o) deixar de apresentar ou de armazenar arquivo magnético de registros fiscais referentes ao período de apuração do imposto, por período de apuração não apresentado ou não armazenado no prazo estabelecido;

p) apresentar ao Fisco arquivo magnético com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação;

q) omitir informação, inserir informação incompleta e/ou inserir informação incorreta ou divergente em arquivo magnético de registros fiscais apresentado ao Fisco, por operação ou prestação não informada ou informada incompleta ou incorretamente;

r) emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo, por cada documento;

s) deixar de registrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, as utilizações do sistema em contingência ou registrar em desacordo com o previsto na legislação, por cada registro;



ESTADO DO ACRE

t) gerar, elaborar ou transmitir a Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC, em desacordo com o previsto na legislação tributária, por cada declaração;

u) deixar de adotar os procedimentos necessários, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, para solicitar o cancelamento dos documentos fiscais eletrônicos autorizados pelo Fisco cujas operações não se efetivaram, por cada documento;

v) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados, por cada documento;

w) deixar, o estabelecimento destinatário, de verificar a validade, a autenticidade e a existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico ou, após decorrido o prazo limite previsto na legislação tributária, deixar de informar ao Fisco sobre a impossibilidade de confirmação da existência da autorização de uso do documento fiscal correspondente, por cada documento;

x) deixar, o destinatário, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, de efetuar a confirmação de recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal eletrônico, por cada documento;

y) deixar o destinatário de comunicar ao Fisco o recebimento de documento fiscal eletrônico emitido em contingência sem a exigência da respectiva autorização findo o prazo legal de transmissão do arquivo pelo emitente, por cada documento;

z) deixar o comandante, o mestre ou o encarregado de embarcação ou condutor de veículo, de apresentar à repartição fiscal, no prazo fixado pela legislação, o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais;

aa) prestar o transportador, o armador, o agenciador ou o respectivo representante, informações incorretas ou em desacordo com a legislação no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, por cada documento;

ab) emitir Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A, ou Conhecimento de Transporte de Cargas modelos 8, 9 ou 10, quando obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que por cada documento; e

ac) receber, o destinatário de mercadorias, bens ou serviços, Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A, ou Conhecimento de Transporte de Cargas, modelos 8, 9 ou 10, nos casos em que o emitente ou o prestador seja obrigado a emitir documento fiscal eletrônico, por cada documento;

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

V - no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais):

a) utilizar irregularmente livros fiscais ou utilizá-los sem o visto da repartição fiscal, quando exigido, por mês ou fração;

b) deixar de comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades;

c) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na Legislação Tributária, por livro e período não escriturado;

d) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na Legislação Tributária, bem como deixar de entregar à repartição fazendária para inutilização, os talonários e documentos fiscais não utilizados, quando a empresa



ESTADO DO ACRE

não apresentar débitos;

e) deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da Legislação Tributária, o documento referente a cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias em livro fiscal próprio, por documento não apresentado ou anotação não efetuada;

f) deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal, por documento;

Redação original: efeitos até 1º de abril 2017.

V - de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Acre - UPF-AC:

a) por cada livro ou documentação fiscal cuja manutenção seja obrigatória, pelo seu extravio, perda ou inutilização;

b) por cada operação relativa à entrada de mercadorias sem registro ou sem a emissão do documento fiscal correspondente;

c) por período de apuração do imposto, pela não apresentação do Demonstrativo de Apuração mensal do ICMS-DAM;

d) por documento, pela não apresentação da Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;

e) por documento fiscal, pela não apresentação de qualquer documentação cuja apresentação seja obrigatória, inclusive informações acessórias exigidas na lei e neste Regulamento e que não haja penalidade específica definida nas alíneas anteriores; e

f) por deixar de promover as alterações cadastrais.

Acrescentadas asalíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

g) extravio, pelo interventor credenciado, de lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF recebidos do fisco para lacração daquele equipamento, por lacre extraviado;

h) deixar de efetuar os registros exigidos na legislação relativa ao sistema eletrônico no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, ou deixar de efetuar outras comunicações ao Fisco, relativas ao sistema, exigidas pela legislação, por registro não efetuado ou comunicação não efetuada;

i) deixar de fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema de processamento de dados, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período, e outros documentos relativos ao sistema, solicitados pelo Fisco, por documento não fornecido;

j) extraviar livro ou documento fiscal cuja manutenção seja obrigatória, por livro ou documento fiscal;

k) deixar de transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária ou em condições que impossibilitem a sua leitura, por cada documento;

l) deixar de enviar, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação estadual, ou enviar após o prazo, os arquivos relativos Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA;

m) deixar de informar na Escrituração Fiscal Digital documentos



ESTADO DO ACRE

fiscais relativos às operações de circulação de mercadorias no bloco “C”, e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no bloco “D” na forma e no prazo estabelecidos na legislação estadual, por grupo ou fração de três omissões, limitado ao valor fixado no inciso VIII;

n) apresentar a Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão ou informar com inconsistência registros obrigatórios ou específicos nos blocos 0, 1, E, G, H ou K, por grupo ou fração de dez registros obrigatórios ou específicos omitidos em cada período de apuração, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, limitado ao valor fixado no inciso VIII;

o) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal e/ou escrituração de ajustes na apuração do imposto na EFD, por grupo ou fração de cinco inobservâncias em cada período de apuração, limitado ao valor fixado no inciso VIII;

Nova redação dada ao inciso VI, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

VI - no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais):

a) dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma, inclusive pela recusa de apresentação de livros e/ou documentos fiscais, observado o disposto nos § 6º e 7º deste artigo;

b) emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária aplicável ou nele consignar informações inexatas, por documento emitido;

c) deixar o impressor autônomo de encaminhar cópia reprográfica do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, após o fornecimento dos formulários de segurança pelo fabricante;

d) imprimir, emitir, utilizar, vender ou fabricar formulário de segurança para impressão de documentos auxiliares de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, por cada formulário ou documento;

e) deixar de colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte, a cada constatação da infração pelo Fisco;

Redação original: efeitos até 1º de abril 2017.

VI - de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Acre - UPF-AC:

a) por unidade de processadores de dados ou quaisquer outros emissoras de cupons fiscais, pela utilização de equipamentos não homologados por leis ou convênios ou utilizados sem o credenciamento na Secretaria da Fazenda;

b) pelo embarço, de qualquer forma, ao exercício da fiscalização ou ainda pela recusa quanto à apresentação de livros e/ou documentos fiscais, quando solicitados pelo Fisco, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

c) pela violação do lacre da carga e/ou móveis aposto pelo Fisco;

d) relativamente a cada encomenda, pela confecção ou impressão, pelo estabelecimento gráfico, de documentos fiscais sem observância das exigências legais; e

e) por iniciar atividades sem o prévio registro no Cadastro de Contribuinte do Estado, quando obrigatório nos termos deste Regulamento.

Acrescentados os incisos VII, VIII, IX, X e XI, pelo Decreto nº



ESTADO DO ACRE

6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

VII - no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais):

- a) retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem a autorização da autoridade fiscal competente, por equipamento;
- b) deixar de comunicar ao fisco a comercialização de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ao usuário final estabelecido neste Estado, por equipamento;
- c) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na Legislação Tributária, bem como deixar de entregar à repartição fazendária para inutilização, os talonários e documentos fiscais não utilizados, para as empresas em débito, ou que sejam apurados, após levantamento fiscal;
- d) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações, por equipamento;
- e) utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados, por equipamento;
- f) - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, com o lacre de segurança rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária, por equipamento;
- g) romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo fisco, para controle do trânsito de mercadorias, de móveis ou de documentos, bem como deixar de comparecer no local determinado para o deslacre;
- h) deixar de usar Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando obrigado pela legislação tributária, por mês;
- i) deixar de entregar os talonários de notas fiscais não utilizadas, quando da paralisação de suas atividades;
- j) utilizar, sem autorização do Fisco, sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livro fiscal, por período de apuração em que o sistema foi utilizado sem autorização do Fisco Estadual;
- k) deixar de comunicar ao Fisco alteração ou desistência de uso do sistema eletrônico de processamento de dados, por comunicação não efetuada;
- l) deixar de apresentar a Escrituração Fiscal Digital ou apresentar incorretamente sem movimento, por período de apuração;
- m) por deixar de manter no estabelecimento equipamento para impressão e/ou emissão da NFC-e, quando obrigado à emissão, por mês;

VIII - no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

- a) praticar intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem o acompanhamento do Fisco, por equipamento, sem prejuízo da cassação do credenciamento;



ESTADO DO ACRE

b) utilizar ou falsificar carimbo, impressos e equipamentos de uso exclusivo das repartições fazendárias, sem prejuízo de ação penal competente;

c) fornecer formulários de segurança a contribuinte sem autorização da repartição fiscal ou em papel que não preencha os requisitos de segurança;

d) adulterar o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, por ocorrência;

e) praticar intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica fornecido pelo fabricante, específico para o equipamento, ou não estar devidamente credenciado na forma prevista na legislação tributária;

f) fornecer informações falsas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral, salvo erro material escusável;

g) por utilizar, guardar ou manter no estabelecimento equipamento ou máquina de débito ou crédito registrada para pessoa ou estabelecimento diverso, por máquina ou equipamento e mês de apuração;

h) deixar de apresentar na forma e no prazo estabelecidos pela legislação o inventário no bloco “H” da Escrituração fiscal digital;

IX - de trinta por cento do valor da operação ou prestação:

a) pela aquisição de mercadoria, bem ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) transportar mercadoria acobertada com documento fiscal auxiliar de documento fiscal eletrônico que já tenha sido utilizado para acobertar circulação de mercadoria;

c) prestar serviço de transporte com documento fiscal auxiliar de documento fiscal eletrônico que já tenha sido utilizado para acobertar o transporte de mercadoria;

d) emitir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso; e

e) utilizar documento fiscal eletrônico emitido em contingência, sem autorização do Fisco;

X - de quarenta por cento:

a) do valor da operação ou prestação, pela prestação de informação falsa, negando operação ou prestação na qual figure como destinatário ou tomador;

b) do valor consignado, pela consignação em documento fiscal de operação ou prestação que não corresponda a uma operação real;

c) do valor da operação, pela aquisição, fornecimento, ou transporte de mercadoria em que figure interposta pessoa como destinatária para dissimular o verdadeiro destinatário; e

d) do valor de mercado da mercadoria e/ou serviço, pela aquisição ou transferência de mercadoria ou prestação de serviço em valor inferior ao real;

XI - de cem por cento do crédito fiscal:

a) utilizado, pela utilização de crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, bem como o decorrente da não realização do estorno, nos casos previstos na legislação, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;



ESTADO DO ACRE

b) apropriado, pela apropriação em duplicidade de crédito decorrente de documentos fiscais ou da antecipação do imposto, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão da utilização;

c) transferido, por transferir crédito sem observância da legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecida;

d) utilizado, pela utilização de crédito na hipótese de transferência prevista na alínea “c” deste inciso ou em montante superior ao permitido, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão da sua utilização indevida.

§ 1º Consideram-se mercadorias ou serviços adquiridos sem documentação fiscal aqueles cuja circulação posterior estejam desacompanhados dos documentos correspondentes.

§ 2º O pagamento da multa aplicada não eximirá o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente, ou da obrigação de pagar o imposto devido, na forma da legislação infringida, conforme o caso.

§ 3º A aplicação de uma penalidade excluirá as demais em relação ao mesmo ilícito fiscal, aplicando-se sempre a maior delas, quando mais de uma infração dele decorrer, observando o parágrafo seguinte.

§ 4º A exigência do imposto com a multa correspondente exclui a aplicação da multa prevista para irregularidades formais relativamente ao mesmo ilícito fiscal.

§ 5º O disposto na alínea “o” do inciso III, não se aplica quando a falta nele referida for constatada através do Livro de Registro de Saída das respectivas mercadorias, hipótese que a multa aplicável seja prevista no inciso V, alínea “e”, deste artigo.

§ 6º Caracteriza a recusa, de que trata o inciso VI, alínea “b” deste artigo, o não atendimento por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo agente do Fisco, na qual se lhe assinará prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, para o cumprimento da exigência de apresentação de livros e/ou documentos.

Nova redação dada aos §§ 7º e 8º, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

§ 7º A notificação referida no § 6º será repetida tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de documento, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência de multa.

§ 8º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devem ser punidas com a multa prevista no inciso V deste artigo.

Redação original: efeitos até 1º de junho 2017.

§ 7º Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de documento, a notificação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, à nova exigência da multa.

§ 8º A multa prevista no inciso V, alínea “a”, poderá ser aplicada por grupos de documentos a critério da autoridade fiscal, quando houver convencimento de que as circunstâncias em que se tenha verificado o extravio, a perda ou inutilização dos documentos, não evidenciam indícios de prática de sonegação do tributo ou de fraude com esse objetivo.

§ 9º REVOGADO. (Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017)

Redação original: efeitos até 1º de junho 2017.



ESTADO DO ACRE

§ 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar de cinco vezes o valor cominado nesta lei.

Acrescentados os §§ 10., 11., 12. e 13., pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 10. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas com agravante de cinquenta por cento na reincidência, assim considerada a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou a disposição idêntica da legislação tributária, pelo mesmo contribuinte, dentro do período de cinco anos, contados da data em que o crédito tributário decorrente da penalidade tenha se tornado definitivo administrativamente.

§ 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.

§ 12. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos.

§ 13. Havendo penalidade específica prevista na legislação de regência do regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou ao Microempreendedor Individual (MEI) - Simples Nacional, aquela penalidade será aplicada aos contribuintes optantes do regime quando conflitar com as previstas nesta lei.

Art. 511. **REVOGADO** (Decreto nº1.288, de 14 de março de 2019.)

Nova redação dada ao Art. 511, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 511. Os valores das multas de que trata o art. 510 serão reduzidas, se o valor do débito for pago nos prazos indicados:

I - de uma só vez:

a) de 50% (cinquenta por cento) no prazo de 30 (trinta dias) da notificação, com renúncia tácita ou expressa à apresentação de defesa;

b) de 30% (trinta por cento) no prazo de 60 (sessenta dias) da notificação;

c) de 10% (dez por cento) antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

II - parceladamente, nos termos da lei, desde que o parcelamento seja requerido e o débito reconhecido pelo sujeito passivo em até 30 (trinta) dias da notificação:

a) de 30% (trinta por cento), se pago em até 4 (quatro) parcelas;

b) de 20% (vinte por cento), se pago em até 8 (oito) parcelas;

c) de 10% (dez por cento), se pago em até 12 (doze) parcelas.

Redação original: efeitos até 1º de abril 2017.

Art. 511. O valor da multa será reduzido:

I - de 85% (oitenta e cinco por cento) se o pagamento da importância devida for efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para interposição de recurso à ação fiscal;

II - de 70% (setenta por cento) se o pagamento da importância devida for efetuada no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data prevista no inciso anterior; e

III - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo efetuar o pagamento da importância exigida:



ESTADO DO ACRE

- a) no período que vai do dia subsequente ao último do prazo previsto no inciso precedente, até o último dia fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa; e
- b) dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão da segunda instância, no caso de interposição de recurso contestatório.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo aplicam-se também, nas hipóteses de concessão de parcelamento de crédito tributário, nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 512. Antes de qualquer procedimento fiscal os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para espontaneamente:

I - sanar irregularidades verificadas em seus livros e/ou documentos fiscais, sem sujeição a penalidades aplicáveis, desde que não se refiram à falta de pagamento de imposto;

II - pagar fora do prazo legal, o imposto devido acrescido de multas, apenas de caráter moratório, equivalente a 5% (cinco por cento) ao mês, ou fração deste, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º As disposições contidas no **caput** deste artigo só se aplicam aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros e/ou documentos fiscais quando:

I - houver possibilidades de serem os mesmos reconstituídos, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de qualquer de suas vias;

II - a inutilização a perda ou extravio referisse apenas a um ou mais blocos de documentos fiscais, comprovado no auto registrado no próprio livro;

§ 2º Quando a inutilização, a perda ou extravio se referir a documentos fiscal que não foi utilizado será imprescindível a declaração de idoneidade do documento, para os efeitos fiscais expedidos pelo DEPAT da SEFAZ.

§ 3º Ao imposto pago na forma prevista neste artigo, atualizado monetariamente, acrescerão os juros de mora devidos, conforme estabelece este Regulamento.

§ 4º O documento de arrecadação, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a espontaneidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

TÍTULO VI

Do Levantamento Fiscal, da Correção Monetária, dos Juros de Mora e das Disposições Gerais, Finais e Transitórias.

CAPÍTULO I

Seção I

Do Levantamento Fiscal

Nova redação dada ao Art. 513 pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 513. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos



ESTADO DO ACRE

outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

Redação original:Efeitos até 31 de dezembro de 2016

Art. 513. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

Nova redação dada aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º. pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 1º No levantamento fiscal, o Fisco poderá utilizar todos os meios legais disponíveis para identificar quaisquer irregularidades no estabelecimento do contribuinte, bem como usar quaisquer meios indiciários, de aplicação de coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º Quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, far-se-á o arbitramento da base cálculo do ICMS, desde que se comprove qualquer dos casos seguintes:

I - falta de apresentação, dos livros fiscais e contábeis, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

II - omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis;

III - lançamento ou registro fictício ou inexato na escrita fiscal ou contábil;

IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

V - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame ou não enviar os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou enviar com omissões;

VI - não haja documentos ou registro das saídas de mercadorias ou bens;

VII - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

VIII - realização de operação ou prestação sem os documentos fiscais ou com documentação inidônea;

IX - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito; e

X - qualquer outro caso em que não se possa conhecer o montante sonogado.

§ 3º Diante da presunção de que trata o § 2º deste artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

§ 4º Não perdurará a presunção mencionada no § 3º quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 1º de abril 2017.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 1º No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, considerado a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 4º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante a aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Acrescentados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 5º Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto:

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

§ 6º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no art. 18, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.

§ 7º Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.

§ 8º O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor da Receita Estadual, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

Seção II

Da Atualização Monetária de Crédito Tributário do ICMS

Nova redação dada ao Art. 514, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 514. Os débitos decorrentes do imposto de que trata este Decreto, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Redação anterior: efeitos até 1º de abril 2017.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao Art. 514, pelo Decreto nº 3.377, de 16 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 514. Os débitos decorrentes do imposto de que trata este Decreto, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,11% (onze décimos por cento) por dia de atraso.

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro de 2015.

Nova redação dada ao Art. 514, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 514. Os débitos decorrentes do imposto de que trata esta Lei, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,11% (onze décimos por cento) por dia de atraso.

Redação original: efeitos até 11 de junho de 2015.

Art. 514. O imposto e a multa não pagos no prazo legal serão atualizados monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

Nova redação dada aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento efetivo.

Nova redação dada ao § 2º, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Redação anterior: efeitos até 1º de abril de 2017.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 10% (dez por cento).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Acrescentado o § 3º-A, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

§ 3º-A. A multa de mora será reduzida para dez por cento, caso o débito seja pago antes da inscrição em dívida ativa do Estado.

§ 4º Na hipótese de lançamento de ofício, a autoridade fiscal incluirá na notificação os encargos devidos até a data do ato.

Redação original: efeitos até 11 de junho de 2015.

§ 1º A atualização monetária será calculada no momento do pagamento do imposto, segundo os critérios estabelecidos pela



ESTADO DO ACRE

União na cobrança dos Impostos federais.

§ 2º As multas proporcionais ou não ao valor do imposto serão atualizadas monetariamente, mediante a aplicação da regra estabelecida no parágrafo anterior, considerando-se como mês de vencimento aquele em que tenha ocorrido a infração à Legislação Tributária.

§ 3º Além do momento em que for efetuado o pagamento do tributo e multa devidos, a atualização monetária será, também, calculada, quando:

I - da apuração do crédito tributário para efeito de parcelamento;

II - da decisão da instância singular ou colegiado, proferida pelos órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado do Acre;

III - da expedição de intimação para cumprimento da decisão de qualquer instância administrativa, ou da fixação de crédito tributário;

IV - da inscrição do crédito da Dívida Ativa do Estado.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, o cálculo da atualização monetária terá efeito meramente informativo do valor atualizado do crédito tributário.

Acrescentado o § 5º, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

§ 5º Aos encargos apurados pela autoridade fiscal no ato de lançamento na forma § 4º, serão adicionados os encargos incidentes após o vencimento do crédito tributário, quando for o caso.

Seção III

Da Aplicação dos Juros de Mora aos Créditos Tributários Relativos ao ICMS

Art. 515. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei.

§ 1º Os juros de que trata este artigo não capitalizável, incidirão sobre o montante do tributo devido atualizado monetariamente na data do pagamento e serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração deste, desde a data do vencimento no prazo de pagamento do imposto.

§ 2º Os juros devidos na concessão de parcelamento do crédito tributário serão cobrados cumulativamente com os estabelecidos neste artigo.

§ 3º Os cálculos dos juros de mora serão feitos no mesmo momento determinado pelo § 3º do artigo anterior, devendo ser considerado o total dos juros devidos à data do cálculo, desprezando-se qualquer outro anteriormente efetuado.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 516. Os prazos fixados neste regulamento serão contínuos, excluindo-se da



ESTADO DO ACRE

sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 517. A apropriação indébita do produto da cobrança do imposto na hipótese de substituição tributária sujeitará o responsável legal à ação criminal cabível, salvo se pago o débito espontaneamente ou antes da decisão proferida em processo administrativo, quando instaurado.

Parágrafo único. A ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria Geral do Estado, a qual a autoridade de primeira instância ou o Conselho de Contribuinte em caso de recurso, estarão obrigados sob pena de responsabilidade, a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência do crime, 10 (dez) dias após a decisão final, condenatória, proferida na esfera administrativa.

Art. 518. A Secretaria da Fazenda poderá:

I - submeter contribuintes ao regime de recolhimento do imposto por estimativa ou a regime especial segundo as normas e nas condições que fixar, sempre que os interesses do Fisco exigir, respeitando o princípio da não cumulatividade;

II - estabelecer regimes especiais de apuração, recolhimento do imposto, escrituração de livros ou emissão de documentos fiscais, em relação a determinado contribuinte, mediante celebração de acordo, ou a determinado ramo de atividade, quando se fizer conveniente para o Fisco.

III - instituir sistemas de antecipação de imposto e regime de retenção de imposto na fonte, em relação à determinada mercadoria ou ramo de atividade econômica.

IV - transferir, para o adquirente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela saída promovida por contribuinte de determinado ramo de atividade;

V - estabelecer casos de suspensão de recolhimento do imposto, por determinado período nas operações ou prestações praticadas por produtores agropecuários.

Art.519. A Secretaria da Fazenda fica autorizada a disciplinar quaisquer matérias, de que trata o presente regulamento, através de expedição de normas.

Acrescentado o Art. 520 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 17 de março de 2023

Art. 520. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ divulgará, em conjunto com as outras Unidades da Federação, as informações necessárias para o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo, observando os critérios estabelecidos no art. 24-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada à Tabela I, Anexo I do Título VII, pelo Decreto nº 3.912, de 30 de dezembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

TÍTULO VII

ANEXO I

TABELA I

PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA E DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL, ESTAS DECORRENTES DE CONVÊNIOS E PROTOCOLOS, SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) E MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA (MVA AJUSTADA)

1 - AUTOPEÇAS:

Nova redação dada à nota seguinte pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18 de março de 2019.

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 41/2008 e Convênio ICMS nº 142/2018;

Redação original: efeitos até 17 de março 2019.

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 41/2008;

Art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79 - Índice de Fidelidade.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 1 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

Item	Peças - Índice de fidelidade:	MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	36,56%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

II	Demais Casos	71,78%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023.

Nova redação dada aos itens I e II pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. . Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Item	Peças - Índice de fidelidade:	MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	36,56%	48,36%	56,79%	61,85%
II	Demais Casos	71,78%	86,63%	97,23%	103,59%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.					
I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	36,56%	44,79%	53,01%	57,95%
II	Demais Casos	71,78%	82,13%	92,48%	98,69%

Nota: para usufruir da MVA prevista no item I, deve ser observada a regra estabelecida pela alínea “b”, do Inciso I, § 2º, da Cláusula segunda do **Protocolo ICMS 70/2015**.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges,



ESTADO DO ACRE

			uniões), de plásticos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns



ESTADO DO ACRE

27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
Nova Redação dada ao item 35.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 1º-10-2016			
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
Redação original: efeitos até 30-09-2016			
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
Nova redação dada ao item 42.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			
42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.			
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
Nova Redação dada aos itens 44.0 e 45.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 1º-10-2016			
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
Acrescentado o item 45.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 1º-10-2016			
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente



ESTADO DO ACRE

			destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
Redação original: efeitos até 30-09-2016			
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 43.0
45.0	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
Nova Redação dada ao item 53.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2018			
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01
Redação original: efeitos até 30-09-2016			
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
Acrescentado o item 53.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2018			
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V
Acrescentado o item 54.0 pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019.			
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
Nova redação dada ao item 56.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			



ESTADO DO ACRE

56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023			
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
Nova redação dada ao item 61.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º-02-2017.			
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
Redação original: efeitos até 31 de janeiro 2017.			
61.0	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
Nova redação dada ao item 62.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º-02-2017.			
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis
Redação anterior: efeitos até 31 de janeiro 2017.			
Nova Redação dada ao item 62.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016			
62.0	01.062.00	8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
Redação original: efeitos até 30-09-2016			
62.0	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
Acrescentado o item 62.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016			
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
Nova redação dada ao item 63.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			
63.0	01.063.00	8529.10	Antenas
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023			
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas
Nova Redação dada ao item 64.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016			
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 30-09-2016			
64.0	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
68.0	01.068.00	8536.4	Relés
Nova Redação dada ao item 69.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016			
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
Redação original: efeitos até 30-09-2016			
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
Nova redação dada ao item 85.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023			
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.			
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos



ESTADO DO ACRE

			de seus acessórios
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
Nova redação dada ao item 90.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			
90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.			
Nova Redação dada ao item 90.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016			
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
Redação original: efeitos até 30-09-2016			
90.0	01.091.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa



ESTADO DO ACRE

98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
Nova redação dada ao item 105.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			
105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes – náilon
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.			
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – náilon
Nova redação dada ao item 106.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			
106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.			
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
109.0	01.009.00	7007.29.00	Moldura com espelho
Item 110.0 REVOGADO: (Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020. Efeitos à partir de 2 -06-2020)			
Redação original: efeitos até 1º de junho 2020			
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação



ESTADO DO ACRE

126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
Nova Redação dada ao item 127.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016			
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00
Redação original: efeitos até 30-09-2016			
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
129.0	01.129.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo
Acrescentado o item 999.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016			
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

2 - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

Acrescentada nota ao Segmento 2 - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

Ato Normativo: Antecipação com Encerramento de Tributação - Convênio ICMS nº 142/2018;
Nova redação dada à Tabela I, Segmento 2 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual 7%	Alíquota interestadual 4%
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	100%	...		
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	100%			
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	100%			
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	100%			
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	100%			
6.0	02.006.00	2208.20.00		100%			



ESTADO DO ACRE

			Conhaque, brandy e similares		
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	100%	
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	100%	
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	100%	...
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	100%	
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	100%	
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	100%	
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque	100%	
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	100%	
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	100%	
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	100%	
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	100%	
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	100%	
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	100%	
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	100%	
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	100%	
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	100%	
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	100%	
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	100%	
999.0	02.999.00	2205 2206	Outras bebidas	100%	



ESTADO DO ACRE

		2207 2208	alcoólicas não especificadas nos itens anteriores		

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023.

Nova redação dada aos itens 1.0 ao 24.0 e item 999.0, do Segmento 2 - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota Atual de 12%	Alíquota Atual 7%	Alíquota Atual 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 24.0 e item 999.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	100%	162,69%	177,61%	186,57%
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	100%	162,69%	177,61%	186,57%
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	100%	162,69%	177,61%	186,57%
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	100%	162,69%	177,61%	186,57%
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	100%	162,69%	177,61%	186,57%
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	100%	162,69%	177,61%	186,57%
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	100%	162,69%	177,61%	186,57%
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	100%	162,69%	177,61%	186,57%
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	100%	162,69%	177,61%	186,57%
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	100%	162,69%	177,61%	186,57%
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	100%	162,69%	177,61%	186,57%
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	100%	162,69%	177,61%	186,57%
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque	100%	162,69%	177,61%	186,57%
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	100%	162,69%	177,61%	186,57%
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	100%	162,69%	177,61%	186,57%
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	100%	162,69%	177,61%	186,57%
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	100%	162,69%	177,61%	186,57%
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	100%	162,69%	177,61%	186,57%
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	100%	162,69%	177,61%	186,57%
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	100%	162,69%	177,61%	186,57%
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	100%	162,69%	177,61%	186,57%
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	100%	162,69%	177,61%	186,57%



ESTADO DO ACRE

23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	100%	162,69%	177,61%	186,57%
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	100%	162,69%	177,61%	186,57%
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	100%	162,69%	177,61%	186,57%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	100%			
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	100%			
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	100%			
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	100%			
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	100%			
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	100%			
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	100%			
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	100%			
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	100%			
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	100%			
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	100%			
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	100%			
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque	100%			
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	100%			
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	100%			
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	100%			
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	100%			
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	100%			
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	100%			
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	100%			
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	100%			



ESTADO DO ACRE

22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	100%			
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	100%			
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	100%			
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Otras bebidas alcohólicas no especificadas nos itens	100%			

Redação Original. Efeitos até 31 de março de 2017
2 - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE
Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquotainter estadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	140%			
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	140%			
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	140%			
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	140%			
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	140%			
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	140%			
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	140%			
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (<i>gin</i>) e genebra	140%			
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	140%			
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	140%			
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	140%			
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	140%			
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque	140%			
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	140%			
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	140%			
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	140%			
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	140%			
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	140%			
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	140%			



ESTADO DO ACRE

20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	140%			
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	140%			
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	140%			
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	140%			
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	140%			
Nova Redação dada ao item 25.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	140%			
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
25.0	02.025.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	140%			

3 - CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUA E OUTRAS BEBIDAS

Nova redação dada à nota seguinte, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

Ato Normativo: Protocolo ICMS 11/91 e Convênio ICMS nº 142/2018;

Redação original: efeitos até 26 de junho de 2019.

Ato Normativo: Protocolo ICMS 11/91

Nova redação dada à nota seguinte pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

As mercadorias constantes nos itens 9.0, 17.0, 18.0, 19.0 e 20.0 estão sujeitas à substituição tributária interna.

Redação original: efeitos até 11 de junho de 2015.

As mercadorias constantes nos itens 9.0, 18.0, 19.0, 20.0 pertencem à substituição tributária interna.



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 3 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Item 1.0 – REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)							
Item 2.0 – REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)							
Nova redação dada aos itens 3.0 e 3.1, pelo Decreto nº 11.596, de 29 de novembro de 2024. Efeitos a partir de 29-11-2024.							
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	80%	...		
3.1	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	80%			
Redação anterior: efeitos até 28 de novembro 2024.							
Nova redação dada aos itens 3.0 e 3.1, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.							
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	45%	...		
3.1	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	45%	...		
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.							
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	80%	...		
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais.	80%			



ESTADO DO ACRE

			em embalagem de vidro descartável		
Item 4.0 - REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)					
Nova redação dada aos itens 5.0 a 5.5, pelo Decreto nº 11.596, de 29 de novembro de 2024. Efeitos a partir de 29-11-2024.					
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	80%	...
5.1	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	80%	...
5.2	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	80%	...
5.3	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	80%	...
5.4	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	80%	...
5.5	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	80%	...



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 28 de novembro 2024.					
Nova redação dada aos itens 5.0 a 5.5, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.					
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	45%	...
5.1	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	45%	...
5.2	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	45%	...
5.3	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	45%	...
5.4	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	45%	...
5.5	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	45%	...
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.					
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	80%	...
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	80%	



ESTADO DO ACRE

5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	80%	...
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	80%	...
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	80%	
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	80%	
6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	140%	...
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e	140%	



ESTADO DO ACRE

			refrigerantes		
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	140%	...
Item 9.0 – REVOGADO - (Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016)					
10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável	75%	...
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet	75%	
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata	75%	
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados nos CEST's 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, e 03.011.01	85%	
11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	85%	
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no	140%	



ESTADO DO ACRE

			CEST 03.012.01		
12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante	75%	...
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata	140%	
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET	140%	
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro	140%	
Item 14.0 – REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)					
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas	140%	NÃO SE APLICA (Decreto nº 9.147, de 9 de junho de 2021)
Item 16.0 – REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)					
Itens 17.0, 18.0, 19.0 e 20.0 – REVOGADOS - Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016					
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável	140%	...
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável	140%	
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio	140%	
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata	140%	
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril	140%	
21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET	140%	
21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens	140%	
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa	90%	



ESTADO DO ACRE

			de vidro retornável		
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	90%	
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	90%	
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata	90%	
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril	90%	
22.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET	90%	
22.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens	90%	...
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	140%	
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	140%	
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20	140%	



ESTADO DO ACRE

			(vinte) litros		

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Item 1.0 - REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)							
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 1.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019.							
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	160%	205,07%	222,40%	232,80%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova redação dada ao item 1.0, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.							
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	160%			
Redação Original. Efeitos até 31 de março de 2017							
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	250%			
Item 2.0 - REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)							
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item2.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019.							
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no	100%	112,05%	124,10%	131,33%



ESTADO DO ACRE

			CEST 03.024.00 e 03.025.00				
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova redação dada ao item 2.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.							
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	100%			
Redação Original. Efeitos até 31 de dezembro de 2017							
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%			
Nova Redação dada ao item 3.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	80%	111,20%	123,20%	130,40%
Redação Anterior. Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada aos itens 3.0, 4.0 e 5.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019.							
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	80%	111,20%	123,20%	130,40%
Acrescentado o item 3.1, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	80%	111,20%	123,20%	130,40%
Item 4.0 - REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)							
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	65%	93,60%	104,60%	111,20%
Nova Redação dada ao item 5.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável,	80%	111,20%	123,20%	130,40%



ESTADO DO ACRE

			naturais, em copo plástico descartável				
Redação Anterior. Efeitos até 29 de agosto de 2021							
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	80%	111,20%	123,20%	130,40%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova redação dada aos itens 3.0, 4.0 e 5.0, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.							
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	80%			
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	65%			
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	80%			
Redação Original. Efeitos até 31 de março de 2017							
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%			
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	120%			
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica	140%			



ESTADO DO ACRE

			com capacidade de até 500 ml				
Acrescentados os itens 5.1 ao 5.5, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	80%	111,20%	123,20%	130,40%
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	80%	111,20%	123,20%	130,40%
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	80%	111,20%	123,20%	130,40%
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	80%	111,20%	123,20%	130,40%
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	80%	111,20%	123,20%	130,40%
Nova Redação dada ao item 6.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	140%	154,46%	168,92%	177,59%
Redação Anterior. Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 6.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019.							
6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive	140%	154,46%	168,92%	177,59%



ESTADO DO ACRE

			gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00				
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova redação dada ao item 6.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	140%			
Redação Original. Efeitos até 31 de dezembro de 2017							
6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	140%			
Nova Redação dada ao item 7.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	140%	154,46%	168,92%	177,59%
Redação Anterior. Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 7.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	140%	154,46%	168,92%	177,59%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	140%			
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou	140%			



ESTADO DO ACRE

			aromatizadas artificialmente, inclusive os refrescos.				
Nova Redação dada ao item 8.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	140%	154,46%	168,92%	177,59%
Redação Anterior. Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 8.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	140%	154,46%	168,92%	177,59%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova Redação dada ao item 8.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -07-2017							
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente				
Redação original: efeitos até 30-06-2017							
8.00	03.008.00	2202.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	140%			
Item 9.0 - REVOGADO - (Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016)							
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
9.0	03.009.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45%			



ESTADO DO ACRE

Nova Redação dada ao item 10.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável	75%	105,33%	117,00%	124,00%
Redação Anterior. Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 10.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	75%	105,33%	117,00%	124,00%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova redação dada ao item 10.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	75%			
Redação Anterior. Efeitos até 31 de dezembro de 2017							
Nova redação dada aos itens 10.0 e 11.0, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.							
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	75%			
Redação Original. Efeitos até 31 de março de 2017							
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml	140%			
Acrescentados os itens 10.1 ao 10.3, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet	75%	105,33%	117,00%	124,00%
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata	75%	105,33%	117,00%	124,00%
Item 10.3 - REVOGADO (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023)							
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023							
10.3	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	Cápsula de refrigerante	75%	105,33%	117,00%	124,00%
Nova redação dada ao item 11.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
11.0	03.011.00	2202.10.00	Demais refrigerantes,	85%	117,07%	129,40%	136,80%



ESTADO DO ACRE

16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140%	154,46%	168,92%	177,59%
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140%	154,46%	168,92%	177,59%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova Redação dada aos itens 13.0, 14.0, 15.0 e 16.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -07-2017							
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140%			
14.0	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140%			
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140%			
16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140%			
Redação Anterior. Efeitos até 30 de junho de 2017							
Nova Redação dada aos itens 13.0, 14.0, 15.0 e 16.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
13.0	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140%			
14.0	03.014.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energética em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140%			
15.0	03.015.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroelétricas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140%			
16.0	03.016.00		Bebidas	140%			



ESTADO DO ACRE

		2106.90 2202.90.00	hidroelétricas (isotônicas) em embalagem com capacidade superior a 600ml				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
13.0	03.013.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140%			
14.0	03.014.00	2202.90.00	Bebidas energética em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140%			
15.0	03.015.00	2202.90.90	Bebidas hidroelétricas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140%			
16.0	03.016.00	2202.90.90	Bebidas hidroelétricas (isotônicas) em embalagem com capacidade superior a 600ml	140%			
Itens 17.0, 18.0, 19.0 e 20.0 - REVOGADOS - Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
17.0	03.017.00	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	45%			
18.0	03.018.00	2202.90.00	Bebidas prontas a base de café	45%			
19.00	03.019.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	45%			
20.0	03.020.00	2106.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	45%			
Nova Redação dada ao item 21.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável	140%	189,32%	205,75%	215,62%
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 21.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	140%	189,32%	205,75%	215,62%



ESTADO DO ACRE

Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova redação dada aos itens 21.0, 22.0 e 23.0, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.							
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	140%			
Acrescentados os itens 21.1, 21.2, 21.3, e 21.4, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável	140%	189,32%	205,75%	215,62%
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio	140%	189,32%	205,75%	215,62%
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata	140%	189,32%	205,75%	215,62%
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril	140%	189,32%	205,75%	215,62%
Acrescentados os itens 21.5 e 21.6 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET	140%	189,32%	205,75%	215,62%
21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens	140%	189,32%	205,75%	215,62%
Nova Redação dada ao item 22.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	90%	122,93%	135,60%	143,20%
Acrescentados os itens 22.1 ao 24.4, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	90%	122,93%	135,60%	143,20%
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	90%	122,93%	135,60%	143,20%
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata	90%	122,93%	135,60%	143,20%
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril	90%	122,93%	135,60%	143,20%
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 22.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool	90%	122,93%	135,60%	143,20%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova Redação dada ao item 22.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -07-2017							
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool	90%			
Redação Anterior. Efeitos até 30 de junho de 2017							
22.0	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool	90%			
Acrescentados os itens 22.5 e 22.6 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
22.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET	90%	122,93%	135,60%	143,20%
22.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens	90%	122,93%	135,60%	143,20%
Nova redação dada ao item 23.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	140%	189,32%	205,75%	215,62%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	140%			
Redação Original. Efeitos até 31 de março de 2017							
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	140%			



ESTADO DO ACRE

22.0	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool	140%			
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	140%			
Nova redação dada ao itens 24.0 e 25.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	140%	160,74%	175,56%	184,44%
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	140%	160,74%	175,56%	184,44%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 24.0 e 25.00, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	140%	154,46%	168,92%	177,59%
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	140%	154,46%	168,92%	177,59%
Redação Anterior. Efeitos até 17 de março de 2019							
Acrescentados os itens 24.0 e 25.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	140%			
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens	140%			



ESTADO DO ACRE

			retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros				

4 - CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

Nova redação dada à Nota do segmento 4, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênios ICMS 111/2017 e 142/2018;

Redação Anterior: Efeitos até 17 de março de 2019

Nova redação dada à Nota do segmento 4, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênios ICMS 111/2017 e 52/2017; (Convênio ICMS 37/94 Revogado a partir de 01.01.18 pelo Convênio ICMS 111/17).

Redação Original. Efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênio ICMS 37/94;

Decreto nº 13.287/05;

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 4 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50%	...	...	...
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	50%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO		MVA Ajustada



5 – CIMENTO

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 11/85 e Convênio ICMS nº 142/2018.

Redação Original: Eficaz até 17 de março de 2015
Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS
11/85

Nova redação dada à Tabela 1, Segmento 5 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada ao item 1.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							



ESTADO DO ACRE

1.0	05.001.00	2523	Cimento	20%	30,37%	37,78%	42,22%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	05.001.00	2523	Cimento	20%	27,23%	34,46%	38,80%

6 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Nova redação dada à Nota do segmento 6, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Atos Normativos: Lei Complementar 55/97; Convênios ICMS nºs 110/2007, 142/2018 e Ato COTEPE 42/2013.

Redação Original: Efeitos até 17 de março de 2019

Atos Normativos: Lei Complementar 55/97;

Ato COTEPE 42/2013

a) A base de cálculo do ICMS paracomcombustíveis é composta pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, constante de Ato COTEPE;

b) A base de cálculo do ICMS do álcool hidratado e anidro, óleo diesel, óleo combustível, gasolina e GLP, é composta pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, constante nos ATOS COTEPE, publicados no Diário Oficial da União. (Decreto nº 13.287/05)

Nova Redação dada à tabela I, 6. Combustíveis e Lubrificantes, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova Redação dada ao item 1.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
1.0	06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)	PMPF			
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
1.0	06.001.00	2207.10	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível)	PMPF			



ESTADO DO ACRE

			e álcool etílico hidratado combustível)				
Acrescentado o item 1.1, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
1.1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)	PMPF			
Nova Redação dada ao item 2.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium	PMPF			
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolinas, exceto de aviação	PMPF			
Acrescentados os itens 2.1, 2.2 e 2.3 pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium	PMPF			
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium	PMPF			
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium	PMPF			
Nova redação dada aos itens 3.0, 4.0 e 5.0 da Tabela I, Segmento 6 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.							
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação	30%	...		



ESTADO DO ACRE

4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	30%	...
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação	30%	...
Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023					
Nova redação dada ao item 3.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.					
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação	30%	60,49%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.					
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação	30%	73,33%
Nova redação dada ao item 4.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.					
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	30%	60,49%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					
Nova Redação dada à tabela I, 4.0, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016					
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	30%	56,63%
Redação original: efeitos até 14-01-2016					
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	56,63%	
Nova redação dada ao item 5.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.					
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação	30%	60,49%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					
Nova Redação dada ao item 5.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016					
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação	30%	73,33%
Redação original: efeitos até 30-09-2016					
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação	PMPF	
Nova Redação dada ao item 2.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016					
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo	PMPF	



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 30-09-2016							
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleos combustíveis	Ato COTEPE MVA			
Acrescentados os itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, e 6.10, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)	PMPF			
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)	PMPF			
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)	PMPF			
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10	PMPF			
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)	PMPF			
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)	PMPF			
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)	PMPF			
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo	PMPF			
Nova redação dada ao item 6.9, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11	ATO COTEPE/MVA			
Redação Anterior: Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova redação dada ao item 6.9, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis.	ATO COTEPE/MVA			



ESTADO DO ACRE

			exceto os classificados no CEST 06.606.10 e 06.606.11	
Redação Original. Efeitos até 31 de dezembro de 2017.				
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis	ATO COTEPE/MVA
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto	ATO COTEPE/MVA
Acrescentado o item 6.11, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-05-2017.				
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado	ATO COTEPE/MVA
Nova redação dada aos itens 7.0, 8.0, 8.1 e 9.0 da Tabela I, Segmento 6 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.				
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	61,31% ...
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as	61,31% ...



ESTADO DO ACRE

			graxas lubrificantes		
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante	61,31%	...
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	41,45%	...
Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023					
Nova redação dada ao item 7.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023					
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	61,31%	99,15%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					
Nova Redação dada à tabela I, 7.0, pelo Decreto nº4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016					
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	61,31%	94,35%
Redação original: efeitos até 14-01-2016					
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	Ato Cotepe MVA	Não incidência, art. 155, § 2º, X, “b”, CF/88
				61,31%	94,33%
Nova redação dada ao item 8.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023					
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto	61,31%	99,15%



ESTADO DO ACRE

			os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes		
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					
Nova redação dada ao item 8.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018					
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes	61,31%	94,35%
Redação Anterior. Efeitos até 31 de dezembro de 2017.					
Nova Redação dada à tabela I, 8.0, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016					
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que	61,31%	94,35%



ESTADO DO ACRE

			contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos		
Redação original: efeitos até 14-01-2016					
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de inerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos	Ato Cotepe MVA	Não incidência, conforme art. 155, § 2º, X, “b”, CF/88
				61,31%	94,33%
Nova redação dada ao item 8.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.					
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante	61,31%	99,15%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.					
Acrescentado o item 8.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018					
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante	61,31%	94,35%
Nova redação dada ao item 9.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.					
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	41,45%	74,63%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					
Nova Redação dada à tabela I, 9.0, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016					
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	41,45%	76,22%
Redação original: efeitos até 14-01-2016					
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	Ato Cotepe MVA	76,22%
				41,45%	
Nova Redação dada ao item 10.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016					
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.	PMPF	



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 30-09-2016							
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural	PMPF			
Nova Redação dada ao item 11.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	PMPF			
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	PMPF			
Acrescentados os itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6 e 11.7, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg	PMPF			
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)	PMPF			
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg	PMPF			
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNi)	PMPF			
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 Kg	PMPF			
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)	PMPF			
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas),	PMPF			



ESTADO DO ACRE

			exceto em botijão de 13 Kg				
Nova Redação dada ao item 12.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito	PMPF			
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)	PMPF			
Nova Redação dada ao item 13.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso	PMPF			
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural	Ato COTEPE MVA			
Nova Redação dada ao item 14.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto	PMPF			
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
14.0	06.014.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Nova redação dada ao item 15.0, da Tabela I, Segmento 6 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.							
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	30%	...	...	...
Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023							
Nova redação dada ao item 15.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	30%	41,23%	49,26%	54,07
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 15.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de	30%	37,83%	45,66%	50,36%



ESTADO DO ACRE

			óleo de petróleo ou de minerais betuminosos				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
15.0	06.015.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	PMPF			
Nova Redação dada ao item 16.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	PMPF			
Redação anterior: efeitos até 30-09-2016							
Nova Redação dada à tabela I, 16.0, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016							
16.0	06.016.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	61,31%	71,03%	80,74%	86,58%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
16.0	06.016.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de	Ato Cotepe MVA	94,33%		



ESTADO DO ACRE

			base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	61,31%			
Nova redação dada aos itens 17.0 e 18.0, da Tabela I, Segmento 6 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.							
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	61,31%	,”,	,”,	,”,
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de	41,45%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel exceto os resíduos de óleos	41,45%	53,67%	62,41%	67,64%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 18.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	41,45%		76,22%	



ESTADO DO ACRE

7 - ENERGIA ELÉTRICA

Nova redação dada à nota seguinte, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

Ato normativo: Convênios ICMS nºs 83/00 e 142/2018;

Redação original: efeitos até 27-05-2019

Ato normativo: Convênio ICMS 83/00

Âmbito de aplicação da substituição tributária - Operações interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Base de cálculo em operações interestaduais
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica	Valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria

8 - FERRAMENTAS

Nova redação dada à Nota do segmento 8.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Ato Normativo: Antecipação com Encerramento de Tributação

Convênio ICMS nº 142/2018

Redação Original: Efeitos até 17 de março de 2019

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Item **4.0, 13.0 e 19.0** possuem redução de base de cálculo conforme Convênio ICMS 52/91.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 8 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	50%	...		
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	50%			



ESTADO DO ACRE

3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	50%	
4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura		...



ESTADO DO ACRE

5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita	50%	
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas	50%	
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	50%	
8.0	08.008.00	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90	50%	...



ESTADO DO ACRE

9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas) ; chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	50%	
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	50%	...
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	50%	



ESTADO DO ACRE

12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	50%	
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00	50%	...
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos	50%	



ESTADO DO ACRE

			mecânicos		...
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	50%	
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00	50%	
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	50%	
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas	50%	
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST	50%	



ESTADO DO ACRE

			08.019.01		
19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	50%	...
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telômetros	50%	
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	50%	
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios	50%	
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	50%	



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 6.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	50%	62,96%	72,22%	77,78%
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	50%	62,96%	72,22%	77,78%
3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	50%	62,96%	72,22%	77,78%
4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	50%	62,96%	72,22%	77,78%
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita	50%	62,96%	72,22%	77,78%
6.0	08.006.00	8202.91.00		50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

			Lâminas de serras máquinas				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	50%	59,04%	68,07%	73,49%
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	50%	59,04%	68,07%	73,49%
3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	50%	59,04%	68,07%	73,49%
4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	50%	59,04%	68,07%	73,49%
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 7.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 7.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada aos itens 8.0, 9.0 e 10.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
8.0	08.008.00	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta- pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais,	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

			exceto as pinças para sobrancelhas classificadas na posição 8203.20.90				
9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas- ferramentas; bigornas; forjas- portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
8.0	08.008.00	8203	Limas, grossas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca- bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobrancelhas classificadas na	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			posição 8203.20.90				
9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de solda (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 11.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 11.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			em sortidos para venda a retalho				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
11.0	08.011.00	8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 12.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 13.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas- ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

			CEST 08.012.00				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 13.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.							
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação anterior: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
Nova Redação dada ao item 13.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			classificadas no CEST 08.012.00				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada aos itens 14.0 e 15.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			pastilhas intercambiáveis				
Nova redação dada aos itens 16.0 e 17.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00	50%	62,96%	72,22%	77,78%
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 16.0 e 17.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00	50%	59,04%	68,07%	73,49%
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
16.0	08.016.00	8209	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas,	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas na posição 8209.00.11				
17.0	08.017.00	8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 18.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 19.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 19.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.							
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual				
Nova redação dada ao item 19.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 19.1 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.							
19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada aos itens 20.0, 21.0, 22.0 e 23.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	50%	62,96%	72,22%	77,78%
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	50%	62,96%	72,22%	77,78%
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios	50%	62,96%	72,22%	77,78%
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura,	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telêmetros				
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	50%	59,04%	68,07%	73,49%
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios	50%	59,04%	68,07%	73,49%
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	50%	59,04%	68,07%	73,49%

9 - LÂMPADAS, REATORES E “STARTER”

Nova redação dada à Nota do segmento 9.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019
Ato normativo: Protocolo ICMS 17/85 e Convênio ICMS 142/2018;

Redação Original: Efeitos até 17 de março de 2019

Ato normativo: Item 5.0 - Substituição Tributária Interna;

Demais itens - Protocolo ICMS 17/85.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 9 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03%	...	...	...
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31%	...	...	...
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou de tubos	53,13%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			descargas				
4.0	09.004.00	8536.50	“Starter”	102,31%	...	...	...
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 5.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03%	73,86%	83,74%	89,67%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31%	119,79%	132,28%	139,77%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13%	66,36%	75,82%	81,49%
4.0	09.004.00	8536.50	“Starter”	102,31%	119,79%	132,28%	139,77%
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67%	77,81%	87,92%	93,98%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 1.0 a 5.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -02-2017							
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03%	69,67%	79,31%	85,09%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31%	114,50%	126,68%	134,00%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13%	62,35%	71,58%	77,11%
4.0	09.004.00	8536.50	“Starter”	102,31%	114,50%	126,68%	134,00%
5.0	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67%	73,53%	83,39%	89,31%
Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
4.0	09.004.00	8536.50	“Starter”	40%	48,43%	56,87%	61,93%
5.0	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	40%	48,43%	56,87%	61,93%



ESTADO DO ACRE

10 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

Nova redação dada às Notas do segmento 10.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019
Atos Normativos:

Itens 2.0, 5.0 a 9.0, 12.0 a 14.0, 18.0 a 21.0, 30.0 a 49.0, 51.0 a 68.0, 70.0 a 79.0 - Protocolo 85/2011 e Convênio ICMS nº 142/2018.

Itens 15.0, 16.0, 23.0 e 24.0 - Protocolo 32/92 e Convênio ICMS nº 142/2018.

Demais itens: Antecipação com Encerramento de Tributação.

Redação Anterior: Efeitos até 17 de março de 2019

Atos Normativos: Itens 2.0, 5.0 a 9.0, 12.0 a 14.0, 18.0 a 21.0, 30.0 a 49.0, 51.0 a 68.0, 70.0 a 79.0 - Protocolo 85/2011.

Nova redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Itens 15.0, 16.0, 23.0 e 24.0 - Protocolo 32/92;

Redação original: efeitos até 14-01-2016

Itens 23.0 e 24 - Protocolo 32/92;

Demais itens: substituição tributária interna.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 10 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	10.001.00	2522	Cal	40%	...	...	...
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	37%	...	...	...
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	37%	...	...	...
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	40%	...	...	...
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	44%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	33%	...	...	...
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38%	...	...	...
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	39%	...	...	...
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	28%	...	...	...
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	40%	...	...	...
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	40%	...	...	...
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados	42%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00				
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	41%	...	...	...
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucad or de plástico, para uso na construção	52%	...	...	...
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30%	...	...	...
17.0	10.017.00	3925.10.0039 25.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	30%	...	...	...
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	37%	...	...	...
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores	48%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			(incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes				
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	36%	...	...	...
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51%	...	...	...
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	40%	...	...	...
Item 23.0 REVOGADO							
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	30%	...	...	...
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças	40%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes				
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	40%	...	...	...
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa- vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	40%	...	...	...
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e	40%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			outros produtos cerâmicos para uso na construção				
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	40%	...	...	...
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39%	...	...	...
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00	40%	...	...	...
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de	40%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica				
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucad or de cerâmica	54%	...	...	...
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	...	...	...
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43%	...	...	...
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente,	39%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho				
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	36%	...	...	...
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	39%	...	...	...
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50%	...	...	...
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	...	...	...
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	40%	...	...	...
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto	40%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			Vergalhões				
41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	40%	...	...	...
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	33%	...	...	...
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	33%	...	...	...
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42%	...	...	...
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	40%	...	...	...
45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço,	40%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			não ligados, galvanizados				
46.0	10.046.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizes e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	33%	...	...	...
47.0	10.047.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfisados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	34%	...	...	...
48.0	10.048.00	7308.40.00	Treliças de aço	39%	...	...	...
49.0	10.049.00	7308.90.90	Telhas metálicas	39%	...	...	...
50.0	10.050.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizes e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	40%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	59%	...	...	...
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42%	...	...	...
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33%	...	...	...
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	...	...	...
55.0	10.055.00	7315.12.90		69,43%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço				
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42%	...	...	...
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41%	...	...	...
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e	46%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço				
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,13%	...	...	...
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,13%	...	...	...
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios,	57%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção				
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57%	...	...	...
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	52%	...	...	...
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	38%	...	...	...
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	32%	...	...	...
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	31%	...	...	...
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço	37%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre				
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucad or de cobre, para uso na construção	44%	...	...	...
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34%	...	...	...
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na	40%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			construção				
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	40%	...	...	...
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas,	32%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções				
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucad or de alumínio, para uso na construção	46%	...	...	...
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37%	...	...	...
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	36%	...	...	...
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de	41%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo				
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46%	...	...	...
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	37%	...	...	...
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de	41%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção				
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34%	...	...	...
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	37%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 11.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	10.001.00	2522	Cal	40%	52,10%	60,74%	65,93%
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	37%	48,84%	57,30%	62,37%
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	37%	48,84%	57,30%	62,37%
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	40%	52,10%	60,74%	65,93%



ESTADO DO ACRE

5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	44%	56,44%	65,33%	70,67%
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	33%	44,49%	52,70%	57,63%
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38%	49,93%	58,44%	63,56%
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	39%	51,01%	59,59%	64,74%
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	28%	39,06%	46,96%	51,70%
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	40%	52,10%	60,74%	65,93%
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	40%	52,10%	60,74%	65,93%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	10.001.00	2522	Cal	40%	48,43%	56,87%	61,93%
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	37%	45,25%	53,51%	58,46%
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	37%	45,25%	53,51%	58,46%
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	40%	48,43%	56,87%	61,93%
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	44%	52,67%	61,35%	66,55%



ESTADO DO ACRE

6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	33%	41,01%	49,02%	53,83%
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	39%	47,37%	55,75%	60,77%
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	28%	35,71%	43,42%	48,05%
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	40%	48,43%	56,87%	61,93%
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Nova redação dada ao item 12.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00	42%	54,27%	63,04%	68,30%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 12.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00	42%	50,55%	59,11%	64,24%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
12.0	10.012.00	3921		42%	50,55%	59,11%	64,24%



ESTADO DO ACRE

			Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0				
Nova redação dada aos itens 13.0, 14.0, 15.0 e 16.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	41%	53,19%	61,89%	67,11%
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucaador de plástico, para uso na construção	52%	65,14%	74,52%	80,15%
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30%	41,23%	49,26%	54,07%
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30%	41,23%	49,26%	54,07%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos	41%	49,49%	57,99%	63,08%



ESTADO DO ACRE

			semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos				
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, para uso na construção	52%	61,16%	70,31%	75,81%
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30%	37,83%	45,66%	50,36%
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Nova redação dada ao item 17.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
17.0	10.017.00	3925.10.003925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	30%	41,23%	49,26%	54,07%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 17.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
17.0	10.017.00	3925.10.003925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não	30%	37,83%	45,66%	50,36%



ESTADO DO ACRE

			especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Nova redação dada aos itens 18.0 a 22.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	37%	48,84%	57,30%	62,37%
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48%	60,79%	69,93%	75,41%
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	36%	47,75%	56,15%	61,19%
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51%	64,05%	73,37%	78,96%
22.0	10.022.00	6810.19.00		40%	52,10%	60,74%	65,93%



ESTADO DO ACRE

			Telhas de concreto				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	37%	45,25%	53,51%	58,46%
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48%	56,92%	65,83%	71,18%
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	36%	44,19%	52,39%	57,30%
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51%	60,10%	69,19%	74,65%
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Item 23.0 REVOGADO: (Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020. Efeitos à partir de 2 -06-2020)							
Redação original: efeitos até 1º de junho 2020							
23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Nova redação dada ao item 24.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	30%	41,23%	49,26%	54,07%



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 24, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.							
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Redação anterior: efeitos até 1º-06-2020							
Nova redação dada ao item 24.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.							
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Nova redação dada aos itens 25.0 a 29.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis	40%	52,10%	60,74%	65,93%



ESTADO DO ACRE

			("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes				
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	40%	52,10%	60,74%	65,93%
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	40%	52,10%	60,74%	65,93%
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção	40%	52,10%	60,74%	65,93%
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	40%	52,10%	60,74%	65,93%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	40%	48,43%	56,87%	61,93%
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e	40%	48,43%	56,87%	61,93%



ESTADO DO ACRE

			peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes				
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção	40%	48,43%	56,87%	61,93%
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Nova redação dada ao item 30.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39%	51,01%	59,59%	64,74%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 30.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-07-2017							
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39%	47,37%	55,75%	60,77%
Redação original: efeitos até 30-06-2017							
30.0	10.030.00	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica,	39%	47,37%	55,75%	60,77%



ESTADO DO ACRE

			exclusivamente para pavimentação ou revestimento				
Nova redação dada ao item 30.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00	40%	52,10%	60,74%	65,93%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 30.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.							
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Redação anterior: efeitos até 31-12-2017							
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Redação original: efeitos até 30-06-2017							
30.1	10.030.01	6907 6908	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Nova redação dada aos itens 31.0 a 40.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40%	52,10%	60,74%	65,93%
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54%	67,31%	76,81%	82,52%
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou	39%	51,01%	59,59%	64,74%



ESTADO DO ACRE

			perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho				
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43%	84,07%	94,53%	100,81%
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	51,01%	59,59%	64,74%
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	36%	47,75%	56,15%	61,19%
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	39%	51,01%	59,59%	64,74%
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	75,13%	85,08%	91,05%
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	40%	52,10%	60,74%	65,92%
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto Vergalhões	40%	52,10%	60,74%	65,93%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios,	40%	48,43%	56,87%	61,93%



ESTADO DO ACRE

			colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica				
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54%	63,28%	72,55%	78,12%
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	47,37%	55,75%	60,77%
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	47,37%	55,75%	60,77%
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	36%	44,19%	52,39%	57,30%
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	39%	47,37%	55,75%	60,77%
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros	61,20%	70,91%	80,62%	86,45%



ESTADO DO ACRE

			artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes				
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barra próprias para construções, exceto vergalhões	40%	48,43%	56,87%	61,93%
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto Vergalhões	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Nova redação dada ao item 41.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	40%	52,10%	60,74%	65,93%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 41.1, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.							
41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Nova redação dada ao item 42.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	33%	44,49%	52,70%	57,63%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	33%	41,01%	49,02%	53,83%
Nova redação dada ao item 43.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	33%	44,49%	52,70%	57,63%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 43.0, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	33%	41,01%	49,02%	53,83%
Redação original: efeitos até 1º-06-2020							
43.0	10.043.00	7213 7308.90.10	Outros vergalhões	33%	41,01%	49,02%	53,83%
Nova redação dada ao item 44.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de	42%	54,27%	63,04%	68,30%



ESTADO DO ACRE

46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33%	44,49%	52,70%	57,63%
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34%	45,58%	53,85%	58,81%
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	39%	51,01%	59,52%	64,74%
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço	39%	51,01%	59,52%	64,74%
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	40%	52,10%	60,74%	65,93%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33%	41,01%	49,02%	53,83%
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34%	42,07%	50,14%	54,99%



ESTADO DO ACRE

48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	39%	47,37%	55,75%	60,77%
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço	39%	47,37%	55,75%	60,77%
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
Nova redação dada ao item 51.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	59%	72,74%	82,56%	88,44%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 51.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	59%	68,58%	78,16%	83,90%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção	59%	68,58%	78,16%	83,90%



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada aos itens 52.0 a 58.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42%	54,27%	63,04%	68,30%
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33%	44,49%	52,70%	57,63%
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	84,07%	94,53%	100,81%
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	84,07%	94,53%	100,81%
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42%	54,27%	63,04%	68,30%
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41%	53,19%	61,89%	67,11%
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido,	46%	58,62%	67,63%	73,04%



ESTADO DO ACRE

			ferro ou aço				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42%	50,55%	59,11%	64,24%
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33%	41,01%	49,02%	53,83%
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42%	50,55%	59,11%	64,24%
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41%	49,49%	57,99%	63,08%
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro	46%	54,80%	63,59%	68,87%



ESTADO DO ACRE

			ou aço				
Nova redação dada ao item 59.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,13%	83,75%	94,19%	100,45%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 59.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,13%	79,32%	89,51%	95,62%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00	69,13%	79,32%	89,51%	95,62%
Nova redação dada ao item 59.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,13%	83,75%	94,19%	100,45%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 59.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e	69,13%	79,32%	89,51%	95,62%



ESTADO DO ACRE

			usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00				
Nova redação dada aos itens 60.0 a 79.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57%	70,57%	80,26%	86,07%
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57%	70,57%	80,26%	86,07%
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	52%	65,14%	74,52%	80,15%
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	38%	49,93%	58,44%	63,56%
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	32%	43,41%	51,56%	56,44%
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	31%	42,32%	50,41%	55,26%
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro	37%	48,84%	57,30%	62,37%



ESTADO DO ACRE

			ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre				
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	44%	56,44%	65,33%	70,67%
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34%	45,58%	53,85%	58,81%
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	40%	52,10%	60,74%	65,92%
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	40%	52,10%	60,74%	65,93%
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios	32%	43,41%	51,56%	56,44%



ESTADO DO ACRE

			para construções				
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	46%	58,62%	67,63%	73,04%
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37%	48,84%	57,30%	62,37%
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	36%	47,75%	56,15%	61,19%
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	41%	53,19%	61,89%	67,11%
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46%	58,62%	67,63%	73,04%
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	37%	48,84%	57,30%	62,37%
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem	41%	53,19%	61,89%	67,11%



ESTADO DO ACRE

			(soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção				
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34%	45,58%	53,85%	58,81%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57%	66,46%	75,92%	81,59%
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57%	66,46%	75,92%	81,59%
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	52%	61,16%	70,31%	75,81%
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	38%	46,31%	54,63%	59,61%



ESTADO DO ACRE

64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	32%	39,95%	47,90%	52,67%
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	31%	38,89%	46,78%	51,52%
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37%	45,25%	53,51%	58,46%
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	44%	52,67%	61,35%	66,55%
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34%	42,07%	50,14%	54,99%
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para	40%	48,43%	56,87%	61,93%



ESTADO DO ACRE

			refrigeração e ar condicionado, para uso na construção				
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	40%	48,43%	56,87%	61,93%
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32%	39,95%	47,90%	52,67%
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	46%	54,80%	63,59%	68,87%
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37%	45,25%	53,51%	58,46%
74.0	10.074.00	8302.41.00		36%	44,19%	52,39%	57,30%



ESTADO DO ACRE

			Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores				
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	41%	49,49%	57,99%	63,08%
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46%	54,80%	63,59%	68,87%
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	37%	45,25%	53,51%	58,46%
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos	41%	49,49%	57,99%	63,08%



ESTADO DO ACRE

			metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção				
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34%	42,07%	50,14%	54,99%
Nova redação dada ao item 80.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	37%	48,84%	57,30%	62,37%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 80.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	37%	45,25%	53,51%	58,46%

11 - MATERIAIS DE LIMPEZA:

Nova redação dada à nota seguinte, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019, efeitos a partir de 27 de maio de 2019.

Ato Normativo: Antecipação com Encerramento de Tributação - Convênio ICMS nº 142/2018;

Redação Original: Efeitos até 26 de maio de 2019
Nova redação dada à Nota do segmento 11.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019
Ato Normativo: Antecipação com Encerramento de Tributação
Redação Original: Efeitos até 17 de março de 2019



ESTADO DO ACRE

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 11 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	45%	...		
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	45%			
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas	45%			
4.0	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	45%			



ESTADO DO ACRE

5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	45%	
6.0	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	45%	
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	45%	...
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	45%	
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	45%	
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	45%	
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas	45%	



ESTADO DO ACRE

			para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico		
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	45%	

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada ao item 1.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 1.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19 3402.20.00	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 2.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 2.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			sanitizantes.				
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 3.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 3.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões líquidos para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 4.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
4.0	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 4.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
4.0	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			propriedades desinfetantes ou sanitizantes.				
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 5.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 6.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
6.0	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023							
Nova Redação dada ao item 6.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
6.0	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 7.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 7.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície, exceto sabões; preparações	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			tensoativas, preparações para lavagem incluídas as preparações auxiliares para lavagem e preparações para limpeza inclusive multiuso e limpadores, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 e os produtos descritos nos itens 3 a 5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg				
Nova redação dada aos itens 8.0, 9.0, 10 e 11.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	45%	57,53%	66,48%	71,85%
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	45%	57,53%	66,48%	71,85%
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	45%	57,53%	66,48%	71,85%
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	45%	53,73%	62,47%	67,71%
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 12.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 12.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 1º -10-2016							
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%

12 - MATERIAIS ELÉTRICOS

Nova redação dada à Nota do segmento 12.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Ato Normativo: Protocolo ICMS 84/2011 e Convênio ICMS nº 142/2018

Redação Original: Efeitos até 17 de março de 2019

Ato Normativo: Protocolo ICMS 84/2011.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 12 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadua	Alíquota interestadua	Alíquota interestadu



ESTADO DO ACRE

					l de 12%	l de 7%	al de 4%
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48%	...	...	...
2.0	12.002.00	8516		37%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00				
3.0	12.003.00	8535		42%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo				
4.0	12.004.00	8536		38%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo				
5.0	12.005.00	8538		41%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536				
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	36%	...	...	...
7.0	12.007.00	8544		36%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

		7605 7614	Fios, cabos, incluídos os cabos coaxiais e outros condutores isolados ou não, para usos elétricos incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente, mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo				



ESTADO DO ACRE

8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46%	...	...	...
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 9.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48%	60,79%	69,93%	75,41%
2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras.	37%	48,84%	57,30%	62,37%



ESTADO DO ACRE

			classificados na posição 8516.60.00				
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42%	54,27%	63,04%	68,30%
4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38%	49,93%	58,44%	63,56%



ESTADO DO ACRE

5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	41%	53,19%	61,89%	67,11%
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	36%	47,75%	56,15%	61,19%
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos, incluídos os cabos coaxiais e outros condutores isolados ou não, para usos elétricos incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente, mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso	36%	47,75%	56,15%	61,19%



ESTADO DO ACRE

			elétricos; exceto os de uso automotivo				
8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46%	58,62%	67,63%	73,04%
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38%	49,93%	58,44%	63,56%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação	48%	56,92%	65,83%	71,18%



ESTADO DO ACRE

			ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo				
2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	37%	45,25%	53,51%	58,46%
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V,	42%	50,55%	59,11%	64,24%



ESTADO DO ACRE

			exceto os de uso automotivo				
4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38%	46,31%	54,63%	59,61%
5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	41%	49,49%	57,99%	63,08%
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e	36%	44,19%	52,39%	57,30%



ESTADO DO ACRE

			semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo				
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos, incluídos os cabos coaxiais e outros condutores isolados ou não, para usos elétricos incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente, mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	36%	44,19%	52,39%	57,30%
8.0	12.008.00	8546		46%	54,80%	63,59%	68,87%



ESTADO DO ACRE

			Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos				
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38%	46,31%	54,63%	59,61%

Nova Redação dada à tabela I, 13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos a partir de 15-01-2016

Nova redação dada ao Segmento 13, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

13 - MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

Nova redação dada à Nota do segmento 13.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Redação original: efeitos até 1º de junho 2020.

13 - MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênios ICMS 234/2017 e 142/2018

Redação Anterior: Efeitos até 17 de março de 2019

Nova Redação dada à Notado segmento 13, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênio ICMS 234/2017 e 52/2017. (Convênio ICMS nº 76/94, Revogado a partir de 01.01.18 pelo Conv. ICMS 228/17).

Redação original: efeitos até 31-12-2017

Nova Redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 4.417, de



ESTADO DO ACRE

31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Ato Normativo: Item 12.0 – substituição tributária interna.

Demais itens: Convênio ICMS 76/94.

Redação original. Efeitos até 31-03-2016.

Ato Normativo: Convênio ICMS 76/1994.

Paracetamol ou Acetaminofeno / Metamizol sódico ou dipirona sódica, incluídos pelo Decreto 2.716/2015 (Cesta Básica) deve ser cobrado somente o diferencial de alíquota, sem redução da base de cálculo.

Nota REVOGADA: (Revogada tacitamente a partir de 01.01.18, tendo em vista a revogação do Convênio ICMS nº 76/94 pelo Convênio ICMS 228/17)

Redação Original: Efeitos até 17 de março de 2019

A base de cálculo será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento) - Cláusula segunda, § 5º do Convênio ICMS 76/1994.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 13 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	...	...	...
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário	30,11%	...	...	...
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	...	...	...
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamento genérico – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário	30,11%	...	...	...
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	...	...	...
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	...	...	...
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário	30,11%	...	...	...
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	...	...	...
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	...	...	...
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário	30,11%	...	...	...
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	...	...	...
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.				
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.	41,35%	...	...	...
5.2	13.005.02	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.	41,35%	...	...	...
5.3	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas -	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			negativa.				
5.4	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.	41,35%	...	...	...
5.5	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.	41,35%	...	...	...
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva	41,35%	...	...	...
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa	41,35%	...	...	...
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	...	...	...
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados,	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – negativa				
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	...	...	...
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa	41,35%	...	...	...
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva	41,35%	...	...	...
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa	41,35%	...	...	...
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo,	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra				
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	41,35%	...	...	...
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo – neutra	41,35%	...	...	...
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas – neutra	41,35%	...	...	...
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas – neutra	41,35%	...	...	...
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) – neutra	41,35%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

Nova redação dada à tabela I, 13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 4.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva,exceto para usoveterinário	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência –	30,11%	41,35%	49,39%	54,20%



ESTADO DO ACRE

			negativa, exceto para uso veterinário				
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamento genérico – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário	30,11%	41,35%	49,39%	54,20%
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário	30,11%	41,35%	49,39%	54,20%
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – negativa, exceto para uso veterinário	30,11%	41,35%	49,39%	54,20%
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamento genérico – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

			medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário				
Nova redação dada ao item 5.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 5.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
Redação original: efeitos até 26-05-2019							
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
Nova redação dada ao item 5.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%



ESTADO DO ACRE

			posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023							
Nova Redação dada ao item 5.1, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
Redação original: efeitos até 26-05-2019							
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
Nova redação dada aos itens 5.2 a 16.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
5.2	13.005.02	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
5.3	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa.	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%



ESTADO DO ACRE

5.4	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
5.5	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%



ESTADO DO ACRE

			concebidos para serem administrados ao paciente – positiva				
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – negativa	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%



ESTADO DO ACRE

			artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva				
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento neutra -	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo neutra -	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
5.2	13.005.02	3006.60.00	Preparações	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

			químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.				
5.3	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa.	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
5.4	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
5.5	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

			radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva				
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
9.00	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos)	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

			adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva				
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos –	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

			neutra, exceto para uso veterinário				
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

			radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa				
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário-negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
Nova Redação dada aos itens 10.0 e 10.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas -	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

			Lista Negativa				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
10.0	13.010.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
10.1	13.010.01	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários – negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
Nova Redação dada ao item 11.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



ESTADO DO ACRE

			recobertos de substâncias – farmacêuticas Lista Neutra				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
11.0	13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
11.1	13.011.01	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
Nova Redação dada ao item 12.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento – neutras	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
Redação anterior: efeitos até 31-12-2017							
Nova Redação dada à tabela I, 12.0, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016							
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			procedimento – neutras				
Redação original: efeitos até 14-01-2016							
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra- uterinos - DIU) – neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%

Nova Redação dada ao segmento 14, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016

14 - PAPEIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS:

Redação original: efeitos até 30-09-2016

14. PAPEIS

Nova redação dada à Nota do segmento 14, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Ato Normativo: Antecipação com Encerramento de Tributação - Convênio ICMS nº 142/2018

Redação Anterior: Efeitos até 17 de março de 2019

Nova Redação dada ao segmento 14, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênio ICMS nº 52/2017

Redação original: efeitos até 31-12-2017

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 14 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	14.001.00	7013	Objetos de vidro para serviço de	45%	...		



ESTADO DO ACRE

			mesa ou de cozinha		
2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	45%	
3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	45%	
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	45%	
5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção	45%	...
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	45%	
6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	45%	
7.0	14.007.00	6911.10.10		45%	



ESTADO DO ACRE

			Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – estojos		
8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – avulsos	45%	
9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	45%	
10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros	45%	...
11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	45%	
12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	45%	
13.0	14.013.00	4813.10.00		45%	



ESTADO DO ACRE

			Papel para cigarro		

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0, 2.0 e 3.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	14.001.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	45%	57,53%	66,48%	71,85%
2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	45%	57,53%	66,48%	71,85%
3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 1.0, 2.0 e 3.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
1.0	14.001.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
1.0	14.001.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	14.002.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	14.003.00	4813.10.00	Papel para cigarro	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 4.0 e 5.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	45%	57,53%	66,48%	71,85%
5.0	14.005.00	3924		45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 4.0 e 5.0, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: efeitos até 30-09-2016							
Acrescentados os itens 4.0 ao 13.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	28%	35,71%	43,42%	48,05%
5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção	52%	61,16%	70,31%	75,81%
Nova redação dada ao item 6.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Nova Redação dada ao item 6.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 6.1 a 13.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de de abril de 2023.							
6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

7.0	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – estojos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – avulsos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	45%	57,53%	66,48%	71,85%
10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	45%	57,53%	66,48%	71,85%
12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	45%	57,53%	66,48%	71,85%
13.0	14.013.00	4813.10.00	Papel para cigarro	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 6.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
7.0	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – estojos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – avulsos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	45%	53,73%	62,47%	67,71%
12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças,	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão				
13.0	14.013.00	4813.10.00	Papel para cigarro	45%	53,73%	62,47%	67,71%

15. PLÁSTICOS: **REVOGADO**. (Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016)

Redação original: efeitos até 30-09-2016

Nova Redação dada à tabela I, 15. Plásticos, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016

15. PLÁSTICOS

Nova Redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Ato normativo: Substituição tributária interna.

Redação original. Efeitos até 31-03-2016.

Ato Normativo: Itens 1.0 e 2.0 - Protocolo 85/2011, Itens 3.0 e 4.0 pertencem a substituição Tributária Interna.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova Redação dada à tabela I, itens 1.0 e 2.0, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016							
1.0	15.001.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	15.002.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 14-01-2016							
1.0	15.001.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	28%	35,71%	43,42%	48,05%
2.0	15.002.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção	52%	61,16%	70,31%	75,81%
3.0	15.003.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	15.004.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

16. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Nova redação dada à Nota do segmento 16, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019
Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênios ICMS 102/2017 e 142/2018

Redação Anterior: Efeitos até 17 de março de 2019

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênio ICMS 102/2017 e 52/2017. (Convênio ICMS 85/93. Revogado a partir de 01.01.18 pelo Conv. ICMS 102/17.)

Redação anterior: efeitos até 31-12-2017

Nova Redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.
Ato Normativo: Itens 1.0 a 4.0, 7.0 e 8.0 - Convênio ICMS 85/93.

Demais itens: Substituição tributária interna.

Redação original: efeitos até 1º-04-2016

Ato Normativo: Itens 1.0, 2.0 e 3.0 (Convênio ICMS 85/93), Itens 4.0 a 9.0 substituição tributária interna.

Redução de base de cálculo do ICMS próprio da operação e da base de cálculo do ICMS de substituição tributária, de pneus da posição 4011 e câmaras de ar da posição 4013, nas operações interestaduais originadas na indústria ou importador, quando forem sujeitos ao regime de cobrança monofásica do PIS e da COFINS, de acordo com a alíquota interestadual:

4% - 8,50%

7% - 8,78%

12% - 9,30%

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 16 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	...	...	...
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60%	...	...	...
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45%	...	...	...
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	...	...	...
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	45%	...	...	...
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45%	...	...	...
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para	45%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			bicicleta				
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45%	...	...	...
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%

Nova redação dada aos itens 1.0 a 3.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	54,27%	63,04%	68,30%
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	43,41%	51,56%	56,44%
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60%	73,83%	83,70%	89,63%

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.

			Pneus novos, dos				



ESTADO DO ACRE

1.0	16.001.00	4011.10.00	tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	50,55%	59,11%	64,24%
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	39,95%	47,90%	52,67%
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60%	69,64%	79,28%	85,06%
Nova redação dada ao item 4.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Nova Redação dada ao item 4.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 5.0 e 6.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			borracha dos tipos utilizados em bicicletas				
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 7.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 7.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 7.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicleta	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicleta	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 8.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00.	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 8.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00.				
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 9.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Nova redação dada à Nota do segmento 17, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Ato Normativo: Itens 44.00 a 44.27 e 45.00, Substituição Tributária - Protocolo ICMS 46/00 e Convênio ICMS 142/2018;

Demais itens: Antecipação com Encerramento de Tributação – Convênio ICMS nº 142/2018

Redação Original: Efeitos até 17 de março de 2019

Ato Normativo: Itens 44.00 e 44.1, Substituição Tributária - Protocolo ICMS 46/00;

Demais itens: Substituição Tributária Interna.

As mercadorias deste segmento incluídas na cesta básica incidem apenas o diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais e alíquota de 17% nas operações de importação.

Mercadorias deste segmento incluídas na cesta básica:

Nova Redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Óleo de soja - NCM 1507.90.11; Farinha de trigo embalada em sacos de 25 ou 50 quilogramas - NCM 1101.00.10; Pré mistura para pão francês – NCM 1901.20.00; Açúcar de cana, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluídos: açúcar de confeitiro, orgânico, demerara, mascavo, light e outros açúcares de cana especiais - NCM 1701; Leite em pó integral, parcialmente desnatado e desnatado, composto lácteo - NCM 0402.10, 0402.21.10, 0402.21.20 e 1901.10.10; Macarrão tipo Espaguete - NCM 1902.11.00 e 1902.19.00.

Redação original: efeitos até 1º-04-2016

Óleo de soja - NCM 1507.90.11; Farinha de trigo embalada em sacos de 25 ou 50 quilogramas - NCM 1101.00.10; Pré mistura para pão francês – NCM 1901.20.00; Açúcar de cana, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluídos: açúcar de confeitiro,



ESTADO DO ACRE

orgânico, demerara, mascavo, light e outros açúcares de cana especiais - NCM 1701.1; leite em pó integral, parcialmente desnatado e desnatado, composto lácteo - NCM 0402.21.10, 0402.21.20 e 1901.10.10.

Nova Redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

No item com o CEST 17.095.00 (NCM 2008) se inclui polpa de fruta congelada.

Redação original: efeitos até 1º-04-2016

Acrescentada observação pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016.

No item com o CEST 17.095.00 (NCM 2008) inclui polpa de fruta congelada.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 17 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00	45%	...		
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00	45%	...		
1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos	45%			



ESTADO DO ACRE

			CEST 17.008.00		
1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.008.00	45%	...
2.0	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	45%	...
2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou	45%	



ESTADO DO ACRE

			embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg		
2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	45%	
3.0	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	...
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	
Nova redação dada ao item 4.0, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.					
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras	45%	...



ESTADO DO ACRE

			preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00		
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.					
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00	45%	...
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00	45%	...
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco	45%	
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	45%	



ESTADO DO ACRE

6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	45%	
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas	45%	
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	45%	...
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	45%	
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	45%	
Nova redação dada ao item 4.0, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.					



ESTADO DO ACRE

11.0	17.011.00	2009.89.2	Água de coco	45%	...
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.					
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	45%	...
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	45%	...
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	45%	
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças.	45%	
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	45%	
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	45%	
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	45%	
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	45%	
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior	45%	...



ESTADO DO ACRE

			ou igual a 5 litros		
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	45%	
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	45%	
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	45%	
19.3	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg	45%	
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	...
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item	45%	



ESTADO DO ACRE

			classificado no CEST 17.022.00		
21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	45%	
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	45%	
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05	45%	...
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo mussarela	45%	
24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	45%	
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	45%	
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo <i>petitsuisse</i>	45%	



ESTADO DO ACRE

24.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso (“cream cheese”)	45%	
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	45%	
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa	45%	...
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	



ESTADO DO ACRE

27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a de 1 kg	45%	
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e creme vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior/igual a 10g	45%	
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	...



ESTADO DO ACRE

28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	...
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	45%	
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	45%	
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02	45%	
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo	45%	
31.2	17.031.02	1905.90.90		45%	...



ESTADO DO ACRE

			Biscoitos de polvilho		
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	45%	
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, embalagem de conteúdo superior a 1 kg	45%	
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e	45%	...



ESTADO DO ACRE

			outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g		
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	...
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de	45%	



ESTADO DO ACRE

			conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g		
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	...
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	45%	
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	45%	
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo	60%	



ESTADO DO ACRE

			especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg		
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	60%	
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	60%	...
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	60%	
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	60%	
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	60%	
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	60%	
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 Kg e	60%	



ESTADO DO ACRE

			inferior e igual a 10 Kg		
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg	60%	
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg	60%	...
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg	60%	
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg	60%	
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo	60%	



ESTADO DO ACRE

			doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg		
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg	60%	
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg	60%	
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	...
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg	60%	
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg	60%	



ESTADO DO ACRE

44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg	60%	...
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg	60%	
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	60%	
Nova redação dada aos itens 46.0 a 46.16, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.					
46.0	17.046.00	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	45%	...
46.1	17.046.01	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	45%	...
46.2	17.046.02	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	...
46.3	17.046.03	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	...
46.4	17.046.04	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos,	45%	...



ESTADO DO ACRE

			embalagem superior a 50 Kg		
46.5	17.046.05	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	45%	...
46.6	17.046.06	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45%	...
46.7	17.046.07	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	...
46.8	17.046.08	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	...
46.9	17.046.09	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45%	...
46.10	17.046.10	1901.20	Misturas e	45%	...



ESTADO DO ACRE

		1901.90.90	preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg		
46.11	17.046.11	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45%	...
46.12	17.046.12	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	...
46.13	17.046.13	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	...
46.14	17.046.14	1901.20 1901.90.90	Misturas e		...



ESTADO DO ACRE

			preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45%	
46.15	17.046.15	1901.20 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16	45%	...
46.16	17.046.16	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15	45%	...
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.					
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	45%	...
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	45%	
46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para	45%	



ESTADO DO ACRE

			bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg		
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	
46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg	45%	
46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	45%	
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45%	...
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos	45%	...



ESTADO DO ACRE

			de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg		
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45%	
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	45%	
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45%	...
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	...
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e	45%	



ESTADO DO ACRE

			preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg		
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45%	...
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16	45%	
46.16	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15	45%	
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas	45%	



ESTADO DO ACRE

			alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01		
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo	45%	
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02	45%	
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	45%	
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	45%	...
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	45%	
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem	45%	



ESTADO DO ACRE

			preparadas de outro modo, não derivadas do trigo		
49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	45%	...
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	45%	
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	45%	
49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	45%	
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não	45%	



ESTADO DO ACRE

			cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo		
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	45%	
Item 49.8 - REVOGADO					
Item 49.8 - REVOGADO					
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	45%	...
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	45%	
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	45%	
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros	45%	...



ESTADO DO ACRE

			de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentement e de sua denominação comercial)		
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos “maisena” e “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentement e de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02	45%	
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo	45%	...



ESTADO DO ACRE

			dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular		
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	45%	
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02	45%	...



ESTADO DO ACRE

54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	45%	
Item 55.0 – REVOGADO					
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	45%	...
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	45%	...
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	45%	
57.0	17.057.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura	45%	
58.0	17.058.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers”- com cobertura	45%	



ESTADO DO ACRE

59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	45%	
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	45%	
Item 61.0 – REVOGADO					
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	45%	...
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	45%	...
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	45%	
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g	45%	
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	45%	
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	45%	
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja	45%	



ESTADO DO ACRE

			refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	45%	...
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	45%	
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade	45%	



ESTADO DO ACRE

			superior a 5 litros		
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	...
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens	45%	...



ESTADO DO ACRE

			individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de	45%	...



ESTADO DO ACRE

			conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	
75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	45%	
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	45%	
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01	45%	...
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata	45%	...
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	45%	...
Nova redação dada aos itens 79.0 a 79.3, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.					
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de	45%	...



ESTADO DO ACRE

			carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 17.079.07 e 17.079.08		
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus, exceto as descritas no CEST 17.079.08.	45%	...
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas, exceto as descritas no	45%	...



ESTADO DO ACRE

			CEST 17.079.08.		
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08.	45%	...
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.					
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07	45%	
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.	45%	
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não	45%	



ESTADO DO ACRE

			cozidas		
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	45%	
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	45%	
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07	45%	...
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	45%	...
79.7	17.079.07	1602.50.00	Apresuntado	45%	...



ESTADO DO ACRE

Acrescentado o item 79.8, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.

79.8	17.079.08	1602.31 1602.32	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	45%	...
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	45%	...
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	45%	...
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	45%	
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	45%	...
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação,	45%	...



ESTADO DO ACRE

			exceto os descritos no CEST 17.083.01		
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerkedbeef	45%	...
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	45%	...
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	45%	...
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	45%	...
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	45%	...



ESTADO DO ACRE

87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	45%	...
Nova redação dada ao item 87.2, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.					
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg	45%	...
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.					
87.2	17.087.02	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	45%	...
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	...
88.1	17.088.01	0710	Produtos	45%	...



ESTADO DO ACRE

			hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg		
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	...
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	...
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em	45%	...



ESTADO DO ACRE

			embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg		
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre	45%	...



ESTADO DO ACRE

			ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg		
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata,	45%	...



ESTADO DO ACRE

			inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg		
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	...
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	...



ESTADO DO ACRE

94.0	17.094.00	2007	Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	
94.1	17.094.01	2007	Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	...
95.0	17.095.00	2008		45%	...



ESTADO DO ACRE

			Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg		
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou	45%	...



ESTADO DO ACRE

			de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg		
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST's 17.096.04 e 17.096.05	45%	
96.1	17.96.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	45%	
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	...
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	45%	
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	45%	



ESTADO DO ACRE

96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado, torrado e moído, em cápsulas	45%	
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	45%	
98.0	17.098.00	0903.00	Mate	45%	
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	...
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens	45%	



ESTADO DO ACRE

			contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g		
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	...
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de	45%	



ESTADO DO ACRE

			conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg		
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	...
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de	45%	



ESTADO DO ACRE

			aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg		
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	...
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
104.1	17.104.01			45%	...



ESTADO DO ACRE

		1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg		
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior/igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	...
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)	45%	



ESTADO DO ACRE

107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01	45%	
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	45%	
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01	45%	...
108.1	17.108.01	2101.20		45%	...



ESTADO DO ACRE

			Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas		
Nova redação dada ao item 109.0, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.					
109.0	17.109.00	1806.90.00 1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	45%	...
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.					
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	45%	...
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	45%	...
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	45%	...
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas	45%	...



ESTADO DO ACRE

			prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrolíticas e energéticos		
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	45%	...
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café	45%	...
115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	45%	...
116.0	17.116.00	008.13 009.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis- estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás")	45%	...
117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou	45%	...



ESTADO DO ACRE

			formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg		

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
ATENÇÃO: Nova redação dada ao item 1.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
1.0	17.001.00	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 30 de abril de 2023.							
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
ATENÇÃO:Acrescentado o item 1.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
1.1	17.001.01	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
ATENÇÃO: Acrescentados os itens 1.2 e 1.3 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
1.2	17.001.02	1704.90.10	Coberturas de	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ATENÇÃO: Acrescentado o item 2.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.



ESTADO DO ACRE

2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Acrescentados os itens 2.2 e 2.3 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
2.2	17.002.02	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
2.3	17.002.03	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
ATENÇÃO: Nova redação dada ao item 3.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023 Efeitos a partir de 1º de maio de 2023							
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 30 de abril de 2023..							
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
ATENÇÃO: Acrescentado o item 3.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
3.1	17.003.01	1806.32.10 1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
ATENÇÃO: Nova redação dada ao item 4.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 30 de abril de 2023.							
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			de chocolate.				
ATENÇÃO: Acrescentado o item 4.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Nova redação dada ao item 5.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 5.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
5.0	17.005.00	1704.90.10 1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 5.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 5.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 6.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 6.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-07-2017							
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-06-2017							
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 6.1 a 19.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	45%	57,53%	66,48%	71,85%
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	45%	57,53%	66,48%	71,85%
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	45%	57,53%	66,48%	71,85%
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	45%	57,53%	66,48%	71,85%
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças.	45%	57,53%	66,48%	71,85%
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	45%	57,53%	66,48%	71,85%
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	45%	57,53%	66,48%	71,85%
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 6.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
Acrescentado o item 6.2, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-06-2017							
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	45%	53,73%	62,47%	67,71%
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	45%	53,73%	62,47%	67,71%
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	45%	53,73%	62,47%	67,71%
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	45%	53,73%	62,47%	67,71%
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 16.1, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida”	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			(UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros				
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	45%	53,73%	62,47%	67,71%
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 19.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 19.1, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Original: Efeitos até 17 de março de 2019							
19.1	17.024.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao item 19.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 19.2, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: Efeitos até 17 de março de 2019							
Nova Redação dada ao item 19.2, pelo Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2019							
19.2	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31-12-2018							
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 19.3, 20.0 e 20.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
19.3	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 19.3, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
19.3	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50	Outros cremes de leite, em recipiente	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

		0402.10 0402.29.20	de conteúdo superior a 1kg				
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 21.0 e 21.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 21.0 e 21.1, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	45%	53,73%	62,47%	67,71%
21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 21.1, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019							
21.1	17.026.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 22.0, 23.0 e 23.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	45%	57,53%	66,48%	71,85%
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	45%	53,73%	62,47%	67,71%
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg				
Nova redação dada ao item 24.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 24.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
24.0	17.024.00	0406	Queijos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 24.1, 24.2, 24.3 e 24.4 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo mussarela	45%	57,53%	66,48%	71,85%
24.2	17. 024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	45%	57,53%	66,48%	71,85%
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	45%	57,53%	66,48%	71,85%
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petitsuisse	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 24.1, 24.2, 24.3 e 24.4, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo mussarela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
24.2	17. 024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	45%	53,73%	62,47%	67,71%
24.3	17. 024.03	0406.10.90	Queijo ricota	45%	53,73%	62,47%	67,71%
24.4	17. 024.04	0406.10.90	Queijo petitsuisse	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 24.5 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
24.5	17.024.05	0406.90	Queijo cremoso ("cream cheese")	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Nova redação dada aos itens 25.0, 25.1 e 25.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g				
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 25.2, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 26.0, 27.0 e 27.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			a de 1 kg				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 26.0, 27.0 e 27.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a de 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 27.2, 28.0, 28.1, 29.0 e 30.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e creme vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior/igual a 10g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados,	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g				
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	45%	57,53%	66,48%	71,85%
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e creme vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior/igual a 10g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			igual a 10 g				
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	45%	53,73%	62,47%	67,71%
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 31.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 31.0, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.							
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: efeitos até 1º de junho 2020.							
Nova Redação dada ao item 31.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 26 de maio de 2019							
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada aos itens 31.1 a 43.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo	45%	57,53%	66,48%	71,85%
31.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho	45%	57,53%	66,48%	71,85%
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, embalagem de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g				
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g				
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	45%	57,53%	66,48%	71,85%
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 31.1, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 31.2, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.							
31.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho	45%	53,73%	62,47%	67,71%
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg				
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			igual a 1 kg				
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	45%	53,73%	62,47%	67,71%
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 44.0 e 44.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 44.0 e 44.1, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-06-2017							
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo	60%	-	-	-



ESTADO DO ACRE

			especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg				
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	-	-	-
Redação anterior: efeitos até 31-05-2017							
Nova Redação dada aos itens 44.0 e 44.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	-	-	-
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 1kg e inferior a 5 kg	60%	-	-	-
Redação anterior: efeitos até 30-09-2016							
Nova Redação dada à tabela I, itens 44.0 e 44.1, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos à partir de 1º-04-2016							
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	-	-	-
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 1kg e inferior a 5 kg	60%	-	-	-
Redação original: efeitos até 31-03-2016							
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg	60%	69,64%	79,28%	85,06%
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg	60%	69,64%	79,28%	85,06%
Nova redação dada aos itens 44.2 a 44.7 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo	60%	73,83%	83,70%	89,63%



ESTADO DO ACRE

			comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg				
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 44.2, 44.3, 44.4, 44.5, 44.6, 44.7, 44.8 e 44.9, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	60%	-	-	-
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	60%	-	-	-
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	60%	-	-	-
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	60%	-	-	-
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	60%	-	-	-
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	60%	-	-	-
Nova redação dada aos itens 44.8 a pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
44.8	17.044.08	1101.00.10		60%	73,83%	83,70%	89,63%



ESTADO DO ACRE

			Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg				
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 44.8 e 44.9, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -06-2017							
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg	60%	-	-	-
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg	60%	-	-	-
Redação anterior: efeitos até 31-05-2017							
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior e igual a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg	60%	-	-	-
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior e igual a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg	60%	-	-	-
Nova redação dada aos itens 44.10 a 44.27 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em	60%	73,83%	83,70%	89,63%



ESTADO DO ACRE

			embalagem inferior ou igual a 1 kg				
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com	60%	73,83%	83,70%	89,63%



ESTADO DO ACRE

			fermento, em embalagem superior a 10 Kg				
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg	60%	73,83%	83,70%	89,63%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 44.10 a 44.27, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -06-2017							
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg	60%	-	-	-
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	-	-	-
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	-	-	-
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg	60%	-	-	-
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	-	-	-



ESTADO DO ACRE

44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	-	-	-
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg	60%	-	-	-
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg	60%	-	-	-
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	-	-	-
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	-	-	-
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg	60%	-	-	-
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg	60%	-	-	-
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	60%	-	-	-
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg	60%	-	-	-
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg	60%	-	-	-
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em	60%	-	-	-



ESTADO DO ACRE

			embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg				
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg	60%	-	-	-
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg	60%	-	-	-
Nova redação dada aos itens 45.0, 46.0 e 46.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	60%	73,83%	83,70%	89,63%
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada à tabela I, item 45.0, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos à partir de 1º-04-2016							
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	60%	-	-	-
Redação original: efeitos até 31-03-2016							
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	60%	69,64%	79,28%	85,06%
Nova Redação dada aos itens 46.0 e 46.1, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -06-2017							
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 31-05-2017							
Nova Redação dada ao item 46..0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 46.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 46.2 a 46.14 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg				
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg				
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 46.2 a 46.14, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -06-2017							
46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			superior a 50 Kg				
Nova redação dada ao item 46.15 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 46.15, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020.							
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 1º de junho 2020							
Acrescentado o item 46.15, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos à partir de 23 de dezembro de 2019							
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.109.00	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 46.16 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
46.16	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 46.16, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
46.16	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 47.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 47.0, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 1º de junho 2020							
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 47.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 47.1, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 48.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 48.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.							
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 48.1 e 48.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	45%	57,53%	66,48%	71,85%
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 48.2 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 49.0 a 49.7 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	45%	57,53%	66,48%	71,85%
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo				
49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	45%	57,53%	66,48%	71,85%
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	45%	57,53%	66,48%	71,85%
49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	45%	57,53%	66,48%	71,85%
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			modo, que contenham ovos, derivadas do trigo				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 49.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 49.0, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: efeitos até 1º de junho 2020							
Nova Redação dada ao item 49.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
Nova Redação dada ao item 49.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova Redação dada ao item 49.1, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			modo, não derivadas do trigo				
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 49.1, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: efeitos até 1º de junho 2020							
Nova Redação dada ao item 49.1 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017							
Acrescentado o item 49.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova Redação dada ao item 49.2, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova Redação dada ao item 49.2, pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			17.049.05				
Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
Acrescentado o item 49.2, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo		53,73%	62,47%	67,71%
Nova Redação dada ao item 49.3, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 49.3, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST17.049.08	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 1º de junho 2020							
Acrescentado o item 49.3 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova Redação dada ao item 49.4, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova redação dada ao item 49.4, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 1º de junho 2020							
Acrescentado o item 49.4 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova Redação dada ao item 49.5, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Acrescentado o item 49.5, pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova Redação dada aos itens 49.6 e 49.7, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos,	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			derivadas de farinha de trigo				
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Acrescentados os itens 49.6, 49.7, 49.8 e 49.9, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
49.6	17.049.06	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
49.7	17.049.07	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Item 49.8 - REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)							
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
49.8	17.049.08	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Item 49.9 - REVOGADO - (Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021)							
Redação Original: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
49.9	17.049.09	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			contenham ovos, derivadas de farinha de trigo				
Nova redação dada aos itens 50.0, 51.0 e 52.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	45%	57,53%	66,48%	71,85%
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	45%	57,53%	66,48%	71,85%
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	45%	53,73%	62,47%	67,71%
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	45%	53,73%	62,47%	67,71%
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 53.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados,	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			independentemente de sua denominação comercial)				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos item 53.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
53.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 53.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

Acrescentado o item 53.2, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 54.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 54.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
54.0	17.054.00	1905.31	Biscoitos e	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial				
Nova redação dada ao item 54.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 54.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 1º-10-2016							
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 54.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 56.1 e 56.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	45%	57,53%	66,48%	71,85%
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 56.1 e 56.2, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	45%	53,73%	62,47%	56.1
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos	45%	53,73%	62,47%	56.2



ESTADO DO ACRE

			CEST 17.056.00 e 17.056.01				
Nova redação dada aos itens 57.0, 58.0 e 59.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
57.0	17.057.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura	45%	57,53%	66,48%	71,85%
58.0	17.058.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - com cobertura	45%	57,53%	66,48%	71,85%
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 57.0, 58.0 e 59.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
57.0	17.057.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura	45%	53,73%	62,47%	67,71%
58.0	17.058.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - com cobertura	45%	53,73%	62,47%	67,71%
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
57.0	17.057.00	1905.32	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura	45%	53,73%	62,47%	67,71%
58.0	17.058.00	1905.32	“Waffles” e “wafers” - com cobertura	45%	53,73%	62,47%	67,71%
59.0	17.059.00	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 60.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			forma				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Item 61.0 – REVOGADO: (Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016)							
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
61.0	17.061.00	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 62.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 62.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31-12-201							
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 62.1 a 66.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	45%	57,53%	66,48%	71,85%
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	45%	57,53%	66,48%	71,85%
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			200g				
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	45%	57,53%	66,48%	71,85%
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	45%	57,53%	66,48%	71,85%
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 62.1 e 62.2, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	45%	53,73%	62,47%	67,71%
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 62.3, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 67.0 e 67.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 67.0 e 67.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros				
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 67.2 e 68.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas,	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros				
Nova redação dada ao item 69.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 69.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 69.1 a 76.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros				
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros				
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	57,53%	66,48%	71,85%
75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais não comestíveis especificados anteriormente	45%	57,53%	66,48%	71,85%
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	45%	57,53%	66,48%	71,85%

Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.

Acrescentado o item 69.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018

69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros				
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
75.0	17.075.00	1511		45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

		1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente				
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 77.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 77.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 77.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 77.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018							
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 78.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 79.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			e 17.079.07				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 79.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: efeitos até 31-12-2017							
Nova Redação dada ao item 79.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 79.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 79.1 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 79.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 79.2 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 79.3 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 79.3 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas				
Nova redação dada ao item 79.4 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 79.4 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 79.5 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 79.5, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original:efeitos até 31-12-2017							
Acrescentado o item 79.5 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao item 79.6 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 79.6 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 79.7 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
79.7	17.079.07	1602.50.00	Apresuntado	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 79.7, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018							
79.7	17.079.07	1602.50.00	Apresuntado	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 80.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 80.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 80.1, 81.0 e 82.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	45%	57,53%	66,48%	71,85%
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	45%	57,53%	66,48%	71,85%
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 80.1 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	45%	53,73%	62,47%	67,71%
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	45%	53,73%	62,47%	67,71%
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 83.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga,	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 83.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: efeitos até 26 de maio de 2019.							
Nova Redação dada ao item 83.0 0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
83.0	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 83.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerkedbeef	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 83.1, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			jerkedbeef				
Nova redação dada ao item 84.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 84.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
84.0	17.084.00	0201 0202 0204	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 85.0 e 86.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados,	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 87.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 87.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02				
Redação anterior: efeitos até 31-12-2017							
Nova Redação dada ao item 87..0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
87.0	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 87.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados,	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

		1501	congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023							
Acrescentado o item 87.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 87.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
87.2	17.087.02	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023							
Acrescentado o item 87.2, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º de janeiro de 2018.							
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 Kg, temperadas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 88.0 a 95.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
94.0	17.094.00	2007	Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
94.1	17.094.01	2007	Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
95.0	17.095.00	2008		45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas,	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
94.0	17.094.00	2007	Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
94.1	17.094.01	2007		45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%

Nova redação dada ao item 96.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.



ESTADO DO ACRE

96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST's 17.096.04 e 17.096.05	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 96.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2018							
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST's 17.096.04 e 17.096.05	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação anterior: efeitos até 31-12-2017							
Nova Redação dada ao item 96.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-07-2017							
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Original: efeitos até 30-06-2017							
96.0	17.96.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 96.1, 96.2 e 96.3 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
96.1	17.96.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
96.1	17.96.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			conteúdo superior a 2 kg				
Acrescentados os itens 96.2 e 96.3, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 96.4 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 96.4, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2018							
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
Acrescentado o item 96.4, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -07-2017							
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 96.5 a 106.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado, torrado e moído, em cápsulas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	45%	57,53%	66,48%	71,85%
98.0	17.098.00	0903.00	Mate	45%	57,53%	66,48%	71,85%
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g				
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g				
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g				
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior/ igual a 2 kg, exceto	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g				
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 202							
Acrescentado o item 96.5, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2018							
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado, torrado e moído, em cápsulas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	45%	53,73%	62,47%	67,71%
98.0	17.098.00	0903.00	Mate	45%	53,73%	62,47%	67,71%
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			igual a 5 kg				
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg				
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg				
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior/ igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			ou igual a 10 g				
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 107.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao itens 107.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-07-2017							
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Anterior: efeitos até 30-06-2017							
Nova Redação dada ao item 107.0 pelo Decreto nº 5.909, de 31 de janeiro de 2017. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017							
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências/ou concentra dos ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			as preparações indicadas no CEST 17.109.00				
Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 107.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 107.1, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-07-2017							
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 108.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 108.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-07-2017							
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 31 de janeiro de 2017.							
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 108.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas				
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 108.1, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-07-2017							
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 109.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023							
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 110.0 e 111.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	45%	57,53%	66,48%	71,85%
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 110.0 e 111.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			chá e mate				
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada ao item 112.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 112.0, pelo Decreto nº 9.914, de 26 de agosto de 2021. Efeitos à partir de 30-08-2021							
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Anterior: Efeitos até 29 de agosto de 2021							
Nova Redação dada aos itens 112.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º-07-2017							
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação Original: efeitos até 30-06-2017							
Acrescentado o item 112.0 pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
112.0	17.112.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 113.0, 114.0 e 115.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	45%	57,53%	66,48%	71,85%
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café	45%	57,53%	66,48%	71,85%
115.0	17.115.00	2202.99.00		45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

116.0	17.116.00	008.13 009.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas (“chás”)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 117.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	45%	57,53%	66,48%	71,85%

18. PRODUTOS CERÂMICOS: REVOGADO (Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016)

Redação original: efeitos até 30-09-2016

18. PRODUTOS CERÂMICOS

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	18.001.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – estojos	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

2.0	18.002.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – avulsos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	18.003.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	18.004.00	6912.00.00	Velas para filtros	45%	53,73%	62,47%	67,71%

19. PRODUTOS DE PAPELARIA

Nova redação dada à Nota do segmento 19, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Ato Normativo: Antecipação com Encerramento de Tributação, Convênio ICMS nº 142/2018.

Itens 21.0 e 27.0 pertencem à cesta básica

Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna, itens 21,0 e 27.0 pertencem à cesta básica.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 19 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache	45%	...		
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	45%			
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a	45%			



ESTADO DO ACRE

			3914		
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	45%	
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos Semelhantes	45%	
5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem	45%	...
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico	45%	
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	45%	
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda	45%	
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	45%	
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o	45%	



ESTADO DO ACRE

			outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m²; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico		
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de	45%	...



ESTADO DO ACRE

			qualidade fotográfica com tecnologia “Thermo-autochrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela		
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço	45%	...
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico	45%	
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	45%	
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável	45%	
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon	45%	
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia	45%	
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual	45%	



ESTADO DO ACRE

			ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas		
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	45%	...
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	45%	
21.0	19.021.00	4820.20.00		45%	



ESTADO DO ACRE

			Cadernos		
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	45%	
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	45%	
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	45%	...
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	45%	
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes,	45%	



ESTADO DO ACRE

			guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social de época/sentimento)		
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas	45%	
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	45%	
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro	45%	...
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas	45%	
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	45%	
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	45%	
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	45%	

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache	45%	57,53%	66,48%	71,85%
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação. de	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914				
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	45%	57,53%	66,48%	71,85%
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos Semelhantes	45%	57,53%	66,48%	71,85%
5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem	45%	57,53%	66,48%	71,85%
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico	45%	57,53%	66,48%	71,85%
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	45%	57,53%	66,48%	71,85%
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda	45%	57,53%	66,48%	71,85%
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos Semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 5.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem	45%	53,73%	62,47%	67,71%
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico	45%	53,73%	62,47%	67,71%
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			calcular, PDV ou equipamentos similares				
Nova redação dada ao item 10.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m²; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 10.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos à partir de 27 -05-2019							
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m²; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 11.0 a 33.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			“Thermo-autochrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela				
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço	45%	57,53%	66,48%	71,85%
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico	45%	57,53%	66,48%	71,85%
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	45%	57,53%	66,48%	71,85%
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável	45%	57,53%	66,48%	71,85%
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon	45%	57,53%	66,48%	71,85%
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia	45%	57,53%	66,48%	71,85%
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas,	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência				
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	45%	57,53%	66,48%	71,85%
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	45%	57,53%	66,48%	71,85%
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	45%	57,53%	66,48%	71,85%
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	45%	57,53%	66,48%	71,85%
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	45%	57,53%	66,48%	71,85%
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes,	45%	57,53%	66,48%	71,85%



ESTADO DO ACRE

			guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social de época/sentimento)				
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro	45%	57,53%	66,48%	71,85%
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas	45%	57,53%	66,48%	71,85%
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsizes" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	45%	57,53%	66,48%	71,85%
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	45%	57,53%	66,48%	71,85%
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	45%	57,53%	66,48%	71,85%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			tecnologia “Thermo-autochrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela				
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço	45%	53,73%	62,47%	67,71%
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico	45%	53,73%	62,47%	67,71%
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável	45%	53,73%	62,47%	67,71%
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia	45%	53,73%	62,47%	67,71%
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
19.0	19.019.00	4817	Envelopes,	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência				
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	45%	53,73%	62,47%	67,71%
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	45%	53,73%	62,47%	67,71%
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social de época/sentimento)				
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro	45%	53,73%	62,47%	67,71%
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	45%	53,73%	62,47%	67,71%
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	45%	53,73%	62,47%	67,71%

20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

Nova redação dada à Nota do segmento 20, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Atos Normativos:

Itens 23.0, 24.0, 25.0, 39.0, 40.0, 48.0, 48.1, 49.0, 50.0, 51.0, 58.0 e 63.0, Substituição Tributária - Convênio ICMS nº 142/2018;

Item 64.0, Substituição Tributária - Protocolo ICMS nº 16/85 e Convênio ICMS nº 142/2018;

Nova redação dada à nota seguinte, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019

Demais produtos: Antecipação com Encerramento de Tributação - Convênio ICMS nº 142/2018;

Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019

Demais produtos: Antecipação com Encerramento de Tributação

Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019

Nova redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênio ICMS nº 52/2017.

Redação anterior. Efeitos até 31 de dezembro de 2017

Nova redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Ato Normativo: Itens 23.0, 24.0, 25.0, 39.0, 40.0, 48.0 a 51.0, 58.0 e 63.0 - Convênio ICMS 76/94;



ESTADO DO ACRE

Item 64.0 - Protocolo ICMS 16/85;
Demais produtos: substituição tributária interna.
Redação original. Efeitos até 31 de março de 2016.
Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Perfumaria de franquias e Perfumaria da linha popular- Alíquota interna 25% - MVA 70%;
Cosméticos de franquias e Cosméticos da linha popular- Alíquota interna 17% - MVA 70%;
Demais produtos de higiene pessoal e toucador - Alíquota interna 17% - MVA 50%.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 20 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	70%	...		
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)	70%			
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	70%			
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	70%			



ESTADO DO ACRE

4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	70%	
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	50%	
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas	70%	...



ESTADO DO ACRE

			de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml				
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	70%	...	...	...
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	70%	...	...	...
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios	45%	...		
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	45%			
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	45%			
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	70%			
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	45%			
14.0	20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	45%			
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares.	45%			
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antisolares	70%	...		



ESTADO DO ACRE

17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	70%			
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	45%			
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	45%			
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	45%			
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	70%			
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	45%			
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	41,35%	...	...	...
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	41,35%	...	...	...
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	50%	...		
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	50%	...		
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	50%			
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	50%			
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	50%			
29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	50%			
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	50%			
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	70%			
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	45%			
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	45%	...		



ESTADO DO ACRE

33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	50%			
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	50%			
34.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	50%			
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	50%			
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	50%			
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	50%			
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	50%	...		
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	41,35%	...	...	...
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	50%	...		
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	50%			
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	50%			
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	50%			
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	50%			
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	50%	...		
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	50%			
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	41,35%	...	...	...
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	41,35%	...	...	...
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	41,35%	...	...	...
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	41,35%	...	...	...
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	50%	...		
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	50%			
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	50%			
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	50%			
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	50%	...		
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	50%			
58.0	20.058.00	9603.21.00		41,35%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras				
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	50%	...		
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	50%			
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	50%	...	...	...
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

63.0	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	41,35%	...	...	...
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	30%	...	...	...
65.0	20.065.00	5601.21.10	Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal.	41,35%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 6.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	70%	84,69%	95,19%	101,48%
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)	70%	84,69%	95,19%	101,48%
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	70%	84,69%	95,19%	101,48%
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	70%	84,69%	95,19%	101,48%



ESTADO DO ACRE

4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	70%	84,69%	95,19%	101,48%
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	50%	62,96%	72,22%	77,78%
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	70%	84,69%	95,19%	101,48%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a	70%	80,24%	90,48%	96,63%



ESTADO DO ACRE

			200 g)				
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)	70%	80,24%	90,48%	96,63%
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	70%	80,24%	90,48%	96,63%
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	70%	80,24%	90,48%	96,63%
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	70%	80,24%	90,48%	96,63%
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	50%	59,04%	68,07%	73,49%
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	70%	80,24%	90,48%	96,63%
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	70%	99,47%	110,80%	117,60%



ESTADO DO ACRE

8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	70%	99,47%	110,80%	117,60%
Nova redação dada aos itens 9.0, 10.0 e 11.0 pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios	45%	70,13%	79,80%	85,60%
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	45%	70,13%	79,80%	85,60%
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação original. Efeitos até 31 de março de 2017.							
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios	70%	80,24%	90,48%	96,63%
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	70%	80,24%	90,48%	96,63%
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada ao item 12.0 , pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos a partir de 23 de dezembro de 2019							
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	70%	99,47%	110,80%	117,60%
Redação anterior. Efeitos até 22 de dezembro de 2019							
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada ao item 13.0 , pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação anterior. Efeitos até 31 de dezembro de 2017							
Nova redação dada aos itens 13.0, 14.0 e 15.0 pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	45%	70,13%	79,80%	85,60%
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza,	45%	70,13%	79,80%	85,60%



ESTADO DO ACRE

			cremes nutritivos e loções tônicas				
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares.	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação original. Efeitos até 31 de março de 2017							
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	70%	80,24%	90,48%	96,63%
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70%	80,24%	90,48%	96,63%
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares.	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antisolares	70%	99,47%	110,80%	117,60%
Nova redação dada ao item 17.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	70%	84,69%	95,19%	101,48%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada aos itens 18.0, 19.0 e 20.0, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	45%	70,13%	79,80%	85,60%
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	45%	70,13%	79,80%	85,60%
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação original. Efeitos até 31 de março de 2017							
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para	70%	80,24%	90,48%	96,63%



ESTADO DO ACRE

			ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos				
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	70%	80,24%	90,48%	96,63%
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada ao item 21.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	70%	84,69%	95,19%	101,48%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada ao item 22.0, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação original. Efeitos até 31 de março de 2017							
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada aos itens 23 a 26 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao item 27.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 27.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019							
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada aos itens 27.1 e 28.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 27.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 29 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 29.0, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019							
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019							
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes)	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			corporais				
Nova redação dada aos itens 29.1 a 31.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	70%	84,69%	95,19%	101,48%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023							
Acrescentado o item 29.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada aos itens 32.0, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação anterior. Efeitos até 31 de março de 2017							
Nova Redação dada ao item 32.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada ao item 32.1, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	45%	70,13%	79,80%	85,60%



ESTADO DO ACRE

Redação anterior. Efeitos até 31 de março de 2017							
Acrescentado o item 32.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	70%	80,24%	90,48%	96,63%
Nova redação dada ao item 33.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 34.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 34.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27 de maio de 2019							
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original. Efeitos até 26 de maio de 2019							
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 34.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
34.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 34.1, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27 de maio de 2019							
34.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 35.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões,	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

			produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023							
Nova redação dada ao item 35.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original: efeitos até 31-12-2017							
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
REVOGADO o item 35.1, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27 de maio de 2019							
Redação original. Efeitos até 26 de maio de 2019							
Acrescentado o item 35.1, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018							
35.1	20.035.01	9619.00.00	Lenços umedecidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada aos itens 36.0 a 48.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	50%	62,96%	72,22%	77,78%
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	50%	62,96%	72,22%	77,78%
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%



ESTADO DO ACRE

			para chupetas, de borracha				
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	50%	62,96%	72,22%	77,78%
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	50%	62,96%	72,22%	77,78%
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	50%	62,96%	72,22%	77,78%
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	50%	62,96%	72,22%	77,78%
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	50%	62,96%	72,22%	77,78%
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	50%	62,96%	72,22%	77,78%
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	50%	59,04%	68,07%	73,49%
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou	50%	59,04%	68,07%	73,49%

[illegible]



ESTADO DO ACRE

49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	50%	62,96%	72,22%	77,78%
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	50%	62,96%	72,22%	77,78%
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	50%	62,96%	72,22%	77,78%
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	50%	62,96%	72,22%	77,78%
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	50%	62,96%	72,22%	77,78%
63.0	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	30%	41,23%	49,26%	54,07%
Redação original: efeitos até 16 de março de 2023.							
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	50%	59,04%	68,07%	73,49%
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	50%	59,04%	68,07%	73,49%
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes				
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	50%	59,04%	68,07%	73,49%
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Acrescentado o item 65.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
65.0	20.065.00	5601.21.10	Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal.	41,35%	53,57%	62,29%	67,53%

Nova Redação dada à tabela I, 21.0 Produtos Eletrônicos, pelo Decreto nº4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016.

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Nova redação dada à Nota do segmento 21, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Atos Normativos:

Itens 52.0, 54.0, 55.0, 55.1, 110.0 a 125.0 - Protocolo 84/11 e Convênio ICMS nº 142/2018;



ESTADO DO ACRE

Itens 53.0, 53.1, 63.0 e 64.0 - Convênios ICMS 213/2017 e 142/2018;
Demais produtos: Antecipação com Encerramento de Tributação.

Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019
Ato Normativo: Substituição Tributária Interna
Acrescentada a seguinte Nota, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.
Itens 52.0, 54.0, 55.0, 110.0 a 122.0 – Protocolo 84/11.
Acrescentada a seguinte Nota, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018
Atos Normativos: Itens 53.0, 53.1, 63.0 e 64.0 - Convênios ICMS 213/2017 e 52/2017
(Convênio ICMS 135/2006, Revogado a partir de 01.01.18 pelo Conv. ICMS 213/17).

Nova redação dada à Nota seguinte, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Os itens 9.0, 37.0, 89.0 e 99.0 possuem redução na base de cálculo conforme Convênio ICMS nº 52/91.

Redação original. Efeitos até 31 de março de 2016.
Os itens 9.0, 37.0 e 89.0 possuem redução na base de cálculo conforme Convênio ICMS nº 52/91.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 21 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	35%	...		
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	35%			
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	35%			
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros	35%			



ESTADO DO ACRE

			refrigeradores do tipo doméstico		
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	35%	
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	35%	...
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	35%	
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	35%	
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50%	
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para	35%	



ESTADO DO ACRE

			produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST: 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00		
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	35%	...
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	35%	
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	35%	
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	35%	
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	35%	
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão	35%	



ESTADO DO ACRE

			de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede		
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	...
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo	35%	



ESTADO DO ACRE

			combinados entre si				
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	35%	...	...	...
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	35%	...		
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%			
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%			
23.0	21.023.00	8450.90		35%	...		



ESTADO DO ACRE

			Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico		
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%	
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	35%	
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	35%	
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	35%	
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas	35%	...



ESTADO DO ACRE

			automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela		
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	35%	
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos	35%	...



ESTADO DO ACRE

			seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.		
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	35%	...
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	35%	
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	35%	
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas	35%	



ESTADO DO ACRE

			automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	35%	
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	35%	
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	50%	
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	35%	
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	35%	
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	35%	
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos	35%	



ESTADO DO ACRE

			de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes		
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	35%	
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	35%	
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	35%	
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas	35%	
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	35%	
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	35%	
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – Cafeteiras	35%	
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	35%	



ESTADO DO ACRE

50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	35%			
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	35%	...		
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	37%	...	...	...
53.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes (“smartphones”) e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	25%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

53.1	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite	25%	...	...	...
54.0	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01	37%	...	...	...
55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	38%	...	...	...
55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos	38%	...	...	...
56.0	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio.	35%	...		
56.1	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexão para rede ("hubs") e moduladores/de moduladores ("modems")	35%			
57.0	21.057.00	8518		35%	...		



ESTADO DO ACRE

			Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altofalantes, amplificadores elétricos de audiodfrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo		
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de	35%	...



ESTADO DO ACRE

			gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo		
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	35%	
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso	35%	...



ESTADO DO ACRE

			automotivo				
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	35%			
63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	25%	...	...	...
64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")	25%	...	...	...
65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	35%	...		
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters	35%	...		



ESTADO DO ACRE

			classificados na posição 8518		
67.0	21.067.00	8528.49.908 528.59.00. 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35%	
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	35%	
68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados	35%	...



ESTADO DO ACRE

			com esta máquina, policromáticos		
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	35%	
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	35%	...



ESTADO DO ACRE

71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	35%	
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	35%	
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	35%	
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	35%	...
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem	35%	



ESTADO DO ACRE

			instantâneas		
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	35%	
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	35%	
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	35%	
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	35%	
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	35%	...
81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	35%	
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	35%	
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	35%	
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	35%	
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de	35%	



ESTADO DO ACRE

			recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento		
86.0	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	35%	...
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	35%	
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01	35%	
88.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²	35%	
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	50%	
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	35%	



ESTADO DO ACRE

91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35%	...
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	35%	
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	35%	
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades	35%	...



ESTADO DO ACRE

			evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora		
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	35%	
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	35%	
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	50%	...
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	35%	
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	35%	
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de	35%	



ESTADO DO ACRE

			cabelo		
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	35%	
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	35%	
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	35%	
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	...
107.0	21.107.00	8525.80.19		35%	



ESTADO DO ACRE

			Câmeras de televisão		
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	35%	
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	35%	
Nova redação dada ao item 109.0, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.					
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos	37%	...



ESTADO DO ACRE

			elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida(WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52, 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00				
Redação anterior: efeitos até 31 de outubro 2024.							
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede	37%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			local (LAN) ou uma rede de área estendida(WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53				
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios,toma das e "plugs"	36%	...	...	...
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	39%	...	...	...
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio, exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e	33%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			8531.80.00				
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40%	...	...	...
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34%	...	...	...
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39%	...	...	...
117.0	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30%	...	...	...
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas	38%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	33%	...	...	...
120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31%	...	...	...
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam	37%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono				
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos	39%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			CEST 21.123.00, 21.124,00 e 21.125.00				
123.0	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35%	...	...	...
124.0	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39%	...	...	...
125.0	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes	32%	...	...	...
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	35%	...		
Acrescentado o item 127.0, pelo Decreto nº 11.573, de 30 de outubro de 2024. Efeitos a partir de 1º-11-2024.							
127.0	21.127.00	8517.62.77	Aparelho emissor com receptor incorporado, digital, com tecnologias de transmissão/recep ção sem fio, tela sensível ao toque “smartwatch”	35%	...		



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 8.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	35%	46,67%	55%	60%
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	35%	46,67%	55%	60%
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	35%	46,67%	55%	60%
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	35%	46,67%	55%	60%
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	35%	46,67%	55%	60%
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	35%	46,67%	55%	60%
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	35%	46,67%	55%	60%
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 1.0 a 8.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	35%	43,13%	51,27%	56,14%
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	35%	43,13%	51,27%	56,14%
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	35%	43,13%	51,27%	56,14%
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	35%	43,13%	51,27%	56,14%
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	35%	43,13%	51,27%	56,14%
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	35%	43,10%	51,30%	56,10%
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	35%	43,10%	51,30%	56,10%
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	35%	43,10%	51,30%	56,10%
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	35%	43,10%	51,30%	56,10%
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 9.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada à tabela I, item 9.0, pelo Decreto nº4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos à partir de 1º-04-2016							
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original. Efeitos até 31 de março de 2016.							
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 10.0 a 36.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST: 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	35%	46,67%	55%	60%
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	35%	46,67%	55%	60%
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	35%	46,67%	55%	60%
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	46,67%	55%	60%
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	46,67%	55%	60%
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	35%	46,67%	55%	60%
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca,	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

			inteiramente automáticas				
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	35%	46,67%	55%	60%
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%	46,67%	55%	60%
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%	46,67%	55%	60%
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

			central de processamento, um teclado e uma tela				
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	35%	46,67%	55%	60%
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.	35%	46,67%	55%	60%
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	35%	46,67%	55%	60%
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	35%	46,67%	55%	60%
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	35%	46,67%	55%	60%
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	35%	46,67%	55%	60%
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 10.0 a 36.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST: 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	35%	43,13%	51,27%	56,14%
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	35%	43,13%	51,27%	56,14%
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	35%	43,13%	51,27%	56,14%
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	43,13%	51,27%	56,14%
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	43,13%	51,27%	56,14%
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

			impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si				
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	35%	43,13%	51,27%	56,14%
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	35%	43,13%	51,27%	56,14%
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%	43,13%	51,27%	56,14%
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

			peso de roupa seca				
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	35%	43,13%	51,27%	56,14%
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	35%	43,13%	51,27%	56,14%
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

			conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.				
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	35%	43,13%	51,27%	56,14%
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	35%	43,13%	51,27%	56,14%
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	35%	43,13%	51,27%	56,14%
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	35%	43,13%	51,27%	56,14%
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	35%	43,13%	51,27%	56,14%
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
Nova Redação dada ao item 10..0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST:	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 2.0, 3.0, 4.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 9.0 e 13.0.	35%	43,10%	51,30%	56,10%
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova Redação dada ao item 14.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 11.0 e 12.0 e 98.00	35%	43,10%	51,30%	56,10%
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax),	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede				
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	35%	43,10%	51,30%	56,10%
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	35%	43,10%	51,30%	56,10%
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%	43,10%	51,30%	56,10%
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%	43,10%	51,30%	56,10%
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	35%	43,10%	51,30%	56,10%
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	35%	43,10%	51,30%	56,10%
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	35%	43,10%	51,30%	56,10%
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	35%	43,10%	51,30%	56,10%
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	35%	43,10%	51,30%	56,10%
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	35%	43,10%	51,30%	56,10%
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			das máquinas da posição 84.71				
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 37.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023							
Nova Redação dada à tabela I, item 37.0, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos à partir de 1º-04-2016							
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original. Efeitos até 31 de março de 2016.							
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 38.0 a 50.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	35%	46,67%	55%	60%
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	35%	46,67%	55%	60%
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	35%	46,67%	55%	60%
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	35%	46,67%	55%	60%
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	35%	46,67%	55%	60%
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	35%	46,67%	55%	60%
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	35%	46,67%	55%	60%
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas	35%	46,67%	55%	60%
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	35%	46,67%	55%	60%
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	35%	46,67%	55%	60%
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – Cafeteiras	35%	46,67%	55%	60%
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

			eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras				
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023							
Nova redação dada aos itens 38.0 a 50.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	35%	43,13%	51,27%	56,14%
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	35%	43,13%	51,27%	56,14%
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	35%	43,13%	51,27%	56,14%
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	35%	43,13%	51,27%	56,14%
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	35%	43,13%	51,27%	56,14%
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	35%	43,10%	51,30%	56,10%
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	35%	43,13%	51,27%	56,14%
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	35%	43,13%	51,27%	56,14%
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – Cafeteiras	35%	43,13%	51,27%	56,14%
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	35%	43,13%	51,27%	56,14%
50.0	21.050.00	8516.79		35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

			Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico				
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	35%	43,10%	51,30%	56,10%
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	35%	43,10%	51,30%	56,10%
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	35%	43,10%	51,30%	56,10%
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	35%	43,10%	51,30%	56,10%
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	35%	43,10%	51,30%	56,10%
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	35%	43,10%	51,30%	56,10%
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	35%	43,10%	51,30%	56,10%
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – Cafeteiras	35%	43,10%	51,30%	56,10%
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – Torradeiras	35%	43,10%	51,30%	56,10%
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 51.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	35%	46,67%	55%	60%

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.



ESTADO DO ACRE

54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 55.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	38%	49,93%	58,44%	63,56%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 55.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
Redação anterior: efeitos até 30-09-2016							
Nova Redação dada ao item 55.0, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016.							
55.0	21.055.00	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
Redação original: Efeitos até 14 de janeiro de 2016							
55.0	21.055.00	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 55.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos	38%	49,93%	58,44%	63,56%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 55.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
55.1	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
Nova redação dada ao item 56.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
56.0	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio.	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023							
Nova redação dada ao item 56.0, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
56.0	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio.	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 1º de junho 2020							
Nova redação dada ao item 56.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 56.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
56.1	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexão para rede ("hubs") e moduladores/demuladores ("modems")	35%	46,67%	55%	60%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023							
Acrescentado o item 56.1, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
56.1	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexão para rede ("hubs") e moduladores/demuladores ("modems")	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Nova redação dada aos itens 57.0 a 63.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023							
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	46,67%	55%	60%
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	46,67%	55%	60%
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	35%	46,67%	55%	60%
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	35%	46,67%	55%	60%
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	35%	46,67%	55%	60%
63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST	25%	35,80%	43,52%	48,15%



ESTADO DO ACRE

			21.064.00				
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 57.0 a 63.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	43,13%	51,27%	56,14%
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	43,13%	51,27%	56,14%
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	43,13%	51,27%	56,14%
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	35%	43,13%	51,27%	56,14%
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

			de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo				
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	35%	43,13%	51,27%	56,14%
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	25%	32,53%	40,06%	44,58%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	35%	43,10%	51,30%	56,10%
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			acessórios; exceto os de uso automotivo				
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	35%	43,10%	51,30%	56,10%
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")	25%	32,53%	40,06%	44,58%
Nova redação dada ao item 64.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")	25%	35,80%	43,52%	48,15%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
64.00	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")	25%	32,53%	40,06%	44,58%
Nova redação dada aos itens 65.0 e 66.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	35%	46,67%	55%	60%
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 65.0 e 66.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

			Theaters classificados na posição 8518				
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 67.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
67.0	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 67.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
Nova Redação dada ao item 67.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 1º -10-2016							
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69 8528.61.00	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 67.1 e 68.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

			para serem utilizados com esta máquina				
68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 67.1 e 68.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	35%	43,13%	51,27%	56,14%
68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
Nova Redação dada aos itens 67.1 e 68.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos à partir de 1º -07-2017							
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	35%	43,10%	51,30%	56,10%
68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos				
Redação original: efeitos até 30-06-2017							
Acrescentado o item 67.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
67.1	21.067.01	8528.61.00	Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	35%	43,10%	51,30%	56,10%
68.0	21.068.00	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 69.0 a 72.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	35%	46,67%	55%	60%
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	35%	46,67%	55%	60%
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 69.0 a 72.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	35%	43,13%	51,27%	56,14%
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	35%	43,13%	51,27%	56,14%
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	35%	43,13%	51,27%	56,14%
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)				
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	35%	43,10%	51,30%	56,10%
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	35%	43,10%	51,30%	56,10%
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 73.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 73.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
Nova Redação dada ao item 73.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00				
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste anexo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 74.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 74.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
Nova Redação dada ao item 74.0, pelo Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos a partir de 1º -07-2017							
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Redação original: efeitos até 30-06-2017							
74.0	21.074.00	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 75.0 a 88.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	35%	46,67%	55%	60%
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	35%	46,67%	55%	60%
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	35%	46,67%	55%	60%
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	35%	46,67%	55%	60%
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	35%	46,67%	55%	60%
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	35%	46,67%	55%	60%
81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	35%	46,67%	55%	60%
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	35%	46,67%	55%	60%
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	35%	46,67%	55%	60%
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	35%	46,67%	55%	60%
86.0	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	35%	46,67%	55%	60%
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	35%	46,67%	55%	60%
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 75.0 a 88.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	35%	43,13%	51,27%	56,14%
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	35%	43,13%	51,27%	56,14%
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	35%	43,13%	51,27%	56,14%
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	35%	43,13%	51,27%	56,14%
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	35%	43,13%	51,27%	56,14%
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	35%	43,13%	51,27%	56,14%
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	35%	43,13%	51,27%	56,14%
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	35%	43,13%	51,27%	56,14%
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	35%	43,13%	51,27%	56,14%
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	35%	43,13%	51,27%	56,14%
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	35%	43,13%	51,27%	56,14%
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	35%	43,10%	51,30%	56,10%
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	35%	43,10%	51,30%	56,10%
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	35%	43,10%	51,30%	56,10%
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	35%	43,10%	51,30%	56,10%
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	35%	43,10%	51,30%	56,10%
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	35%	43,10%	51,30%	56,10%
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	35%	43,10%	51,30%	56,10%
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular				
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	35%	43,10%	51,30%	56,10%
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Acrescentado o item 88.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de maio de 2023.							
88.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²	35%	46,67%	55%	60%
Nova redação dada ao item 89.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 89.0, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos à partir de 1º-04-2016							
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original. Efeitos até 31 de março de 2016.							
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 90.0 a 97.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	35%	43,13%	51,27%	56,14%
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	43,13%	51,27%	56,14%
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	35%	43,13%	51,27%	56,14%
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,13%	51,27%	56,14%
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	35%	43,13%	51,27%	56,14%
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,13%	51,27%	56,14%
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	43,10%	51,30%	56,10%
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	35%	43,10%	51,30%	56,10%
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 98.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 98.0, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

			refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01				
Redação anterior: Efeitos até 26 de maio de 2019							
Nova Redação dada ao item 98.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 98.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 98.1, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
Acrescentado o item 98.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 99.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 99.0, pelo Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos à partir de 1º-04-2016							
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original: Efeitos até 31 de março de 2016.							
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 100, 101 e 102, pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	35%	46,67%	55%	60%
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada aos itens 100, 101, e 102, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.							
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	35%	43,13%	51,27%	56,14%
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: efeitos até 4 de julho 2019.							
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada ao item 103 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 103, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.							
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação anterior: efeitos até 4 de julho 2019.							
Nova Redação dada ao item 103.0, pelo Decreto nº 10.427, de 28 de dezembro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2019							
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Redação original: efeitos até 31-12-2018							
103.0	21.101.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 104 a 109 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	35%	46,67%	55%	60%



ESTADO DO ACRE

105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	35%	46,67%	55%	60%
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	46,67%	55%	60%
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão	35%	46,67%	55%	60%
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	35%	46,67%	55%	60%
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	35%	46,67%	55%	60%

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.

Nova redação dada aos itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.

104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	35%	43,13%	51,27%	56,14%
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	35%	43,13%	51,27%	56,14%
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

			umidade não seja regulável separadamente				
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	35%	43,13%	51,27%	56,14%
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: efeitos até 4 de julho 2019.							
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	35%	43,10%	51,30%	56,10%
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

			separadamente				
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	35%	43,10%	51,30%	56,10%
Nova redação dada aos itens 110 a 122 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida(WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37%	48,84%	57,30%	62,37%
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios,tomadas e "plugs"	36%	47,75%	56,15%	61,19%
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições	39%	51,01%	59,59%	64,74%



ESTADO DO ACRE

			8525 a 8528; exceto as de uso automotivo				
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio, exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00	33%	44,49%	52,70%	57,63%
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40%	52,10%	60,74%	65,93%
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34%	45,58%	53,85%	58,81%
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39%	51,01%	59,59%	64,74%
117.0	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30%	41,23%	49,26%	54,07%
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas	38%	49,93%	58,44%	63,56%
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	33%	44,49%	52,70%	57,63%
120.0	21.120.00	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros,	31%	42,32%	50,41%	55,26%



ESTADO DO ACRE

			fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção				
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37%	48,84%	57,30%	62,37%
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124,00 e 21.125.00	39%	51,01%	59,59%	64,74%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada aos itens 110.0 a 122.0, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016.							
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37%	45,25%	53,51%	58,46%



ESTADO DO ACRE

111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios,tomadas e "plugs"	36%	44,19%	52,39%	57,30%
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	39%	47,37%	55,75%	60,77%
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio, exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00	33%	41,01%	49,02%	53,83%
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40%	48,43%	56,87%	61,93%
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34%	42,07%	50,14%	54,99%
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39%	47,37%	55,75%	60,77%
117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30%	37,83%	45,66%	50,36%
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos	33%	41,01%	49,02%	53,83%



ESTADO DO ACRE

			para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo				
120.0	21.120.00	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31%	38,89%	46,78%	51,52%
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37%	45,25%	53,51%	58,46%
Nova Redação dada ao item 122.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124,00 e 21.125.00	39%	47,37%	55,75%	60,77%
Redação anterior: efeitos até 30-09-2016							
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e	39%	47,37%	55,75%	60,77%



ESTADO DO ACRE

			artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições				
Redação original: Efeitos até 14 de janeiro de 2016							
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida(WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	35%	43,10%	51,30%	56,10%
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	35%	43,10%	51,30%	56,10%
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio, exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	35%	43,10%	51,30%	56,10%
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	35%	43,10%	51,30%	56,10%
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	35%	43,10%	51,30%	56,10%
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	35%	43,10%	51,30%	56,10%
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	35%	43,10%	51,30%	56,10%

Nova redação dada ao item 123.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.



ESTADO DO ACRE

126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	35%	46,67%	55%	60%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 126, pelo Decreto nº 3.126, de 4 de julho de 2019, efeitos a partir de 5 de julho de 2019.							
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Redação original: efeitos até 4 de julho 2019.							
Acrescentado o item 126.0, pelo Decreto nº 5.427, de 2 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	35%	43,10%	51,30%	56,10%

22. RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Nova redação dada à Nota do segmento 22, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Atos Normativos: Protocolos nºs 26/04 e 39/04 e Convênio ICMS nº 142/2018

Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019
Ato Normativo: Protocolos: Protocolos: 26/04 e 39/04;

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 22 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo “pet” para animais domésticos	46%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada ao item 1.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo “pet” para animais domésticos	46%	58,62%	67,63%	73,04%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo “pet” para animais domésticos	46%	54,80%	63,59%	68,87%

23 - SORVETES: PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA:



ESTADO DO ACRE

Nova redação dada à Nota do segmento 23, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019
Atos Normativos: Protocolos nºs 20/05 e 57/13 e Convênio ICMS nº 142/2018

Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019
Ato Normativo: Protocolos: 20/05 e 57/13

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 23 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	70%	...	...	...
2.0	23.002.00	1806 1901 2106 0404	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 e 2.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	70%	84,69%	95,19%	101,48%
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328%	364,99%	391,41%	407,26%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	70%	80,24%	90,48%	96,63%
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328%	353,78%	379,57%	395,04%

24. TINTAS E VERNIZES

Nova redação dada à Nota do segmento 24, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019
Atos Normativos: Convênios ICMS nºs 118/2017 e 142/2018.



ESTADO DO ACRE

Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019
Nova redação dada à Nota do segmento 24, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019
Atos Normativos: Convênios ICMS nºs 74/1994 e 142/2018.
Redação original: Efeitos até 17 de março de 2019
Ato Normativo: Convênio ICMS74/1994

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 24 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes	35%	...	...	...
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	35%	...	...	...
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19	35%	...	...	...
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206	Corantes para aplicação em	35%	...	...	...



Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

Nova redação dada ao item 2.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.



ESTADO DO ACRE

2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19	35%	46,67%	55%	60%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 2.1, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19	35%	43,13%	51,27%	56,14%
Nova redação dada ao item 3.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
3.0	24.003.00			35%	46,67%	55%	60%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentado o item 3.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	35%	43,13%	51,27%	56,14%

25. VEÍCULOS AUTOMOTORES

Nova redação dada à Nota do segmento 25, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Atos Normativos: Convênios ICMS nºs 199/2017 e 142/2018;

Redação anterior: Efeitos até 17 de março de 2019

Nova Redação dada à nota seguinte, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º-01-2018

Ato Normativo: Convênio ICMS 199/2017, e 52/2017. (Convênio ICMS 132/92, Revogado a partir de 01.01.18 pelo Conv. ICMS 199/17).

Redação anterior: Efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Ato Normativo: Convênio ICMS 132/92

Nova Redação dada à nota da tabela I, 25.0 Veículos Automotores, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos a partir de 15-01-2016.

Estabelecimento detentor de Regime Especial para carga tributária equivalente a 12%

Redação original: Efeitos até 14 de janeiro de 2016.



ESTADO DO ACRE

Redução na base de cálculo em 29,41% de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% mediante termo de acordo.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 25 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Veículos automotores com alíquota interna de 19%	...	...	...	...

Demais contribuintes

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Veículos automotores com alíquota interna de 19%	30%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

Nova Redação dada à tabela I, 25.0 Veículos Automotores, pelo Decreto nº4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016.

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada ao item I pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.					
I	Veículos automotores com alíquota interna de 19%	30%	30%	37,39%	41,82%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					
I	Veículos automotores com alíquota interna de 17%	30%	30%	37,39%	41,82%
Item II - REVOGADO (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 31 de março de 2023					
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					



ESTADO DO ACRE

II	Veículos automotores com alíquota interna de 25%	30%	30%	37,39%	41,82%

Demais contribuintes

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada ao item I pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.					
I	Veículos automotores com alíquota interna de 19%	30%	41,23%	49,26%	54,07%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					
I	Veículos automotores com alíquota interna de 17%	30%	37,83%	45,66%	50,36%
Item II - REVOGADO (Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 31 de março de 2023)					
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.					
II	Veículos automotores com alíquota interna de 25%	30%	52,53%	61,20%	66,40%

Redação original: Efeitos até 14 de janeiro de 2016.

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Veículos automotores com alíquota interna de 17%	30%	37,83%	45,66%	50,36%
II	Veículos automotores com alíquota interna de 25%	30%	52,53%	61,20%	66,40%

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
Nova Redação dada aos itens 1.0 a 13.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2018			
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³



ESTADO DO ACRE

2.0	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm ³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário



ESTADO DO ACRE

13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
Redação original: Efeitos até 31 de dezembro de 2017.			
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso



ESTADO DO ACRE

			em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
Acrescentados os itens 22.0 a 29.0, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2018			
22.0	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário
26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com



ESTADO DO ACRE

			um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
28.0	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão
Acrescentados os itens 30.0 e 31.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			
30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

26 - VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADAS

Nova redação dada à Nota do segmento 26, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Atos Normativos: Convênios ICMSnºs 200/2017 e 142/2018

Redação anterior: Efeitos até 17 de março de 2019

Nova Redação dada à nota seguinte, pelo Decreto nº 9.699, de 3 de outubro de 2018. Efeitos à partir de 1º-01-2018

Ato Normativo: Convênio ICMS 200/2017, e 52/2017. (Convênio ICMS 52/93, Revogado a partir de 01.01.18 pelo Conv. ICMS 200/17).

Redação original: Efeitos até 31 de dezembro de 2017

Ato Normativo: Convênio ICMS 52/93

Nova Redação dada à nota databela I, 26.0 Veículos Automotores, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016.

Estabelecimento detentor de Regime Especial para carga tributária equivalente a 12%



ESTADO DO ACRE

Redação original: Efeitos até 14 de janeiro de 2016.

Carga tributária de 12% mediante termo de acordo.

Redução na base de cálculo em 29,41% de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% mediante termo de acordo.

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 26 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 19%	...	...	...	...

Demais Contribuintes

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 19%.	34%	...	...	...
II	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana.	34%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

Nova redação dada à tabela I, segmento 26, Veículos Automotores Duas e Três Rodas Motorizadas, pelo Decreto nº 1.288, de 14 de março de 2019. Efeitos a partir de 18-03-2019

Descrição	MVA Origin	MVA Ajustada		
		Alíquota interest: 12%	Alíquota interest: 7%	Alíquota interestadu

Nova redação dada ao item I pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 19%	34%	34%	41,61%	46,18%

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.

I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais -	34%	34%	41,61%	46,18%



ESTADO DO ACRE

Alíquota interna de 17%

Demais Contribuintes

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada ao item I pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.					
I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipadoscom motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 19%.	34%	45,58%	53,85%	58,81%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023					
I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 17%.	34%	42,07%	50,14%	54,99%
Acrescentado o item II pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023					
II	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana.	34%	45,58%	53,85%	58,81%

Redação anterior: Efeitos até 17 de março de 2019

Nova Redação dada à tabela I, 26.0 Veículos Automotores Duas e Três Rodas Motorizadas, pelo Decreto nº 4.050, de 14 de janeiro de 2016. Efeitos à partir de 15-01-2016.

Descrição		MVA Original	Alíquota interestadual de 12%	MVA Ajustada Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 17%	34%	34%	41,61%	46,18%
II	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 25%	34%	34%	41,61%	46,18%



ESTADO DO ACRE

Demais Contribuintes

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 17%.	34%	42,07%	50,14%	54,99%
II	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 25%	34%	57,23%	66,16%	71,52%

Redação original: Efeitos até 14 de janeiro de 2016.

Descrição		MVA Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 17%.	34%	42,07%	50,14%	54,99%
II	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 25%	34%	57,23%	66,16%	71,52%

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
Nova redação dada ao item 1.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais.
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.			
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
Acrescentado o item 1.1 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.			
1.1	26.001.01	8711	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de



ESTADO DO ACRE

			motor elétrico auxiliar assistido pela força humana.

27. VIDROS: **REVOGADO** (Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016)

Redação original: efeitos até 30-09-2016

27. VIDROS

Ato Normativo: Item 1.0 - Substituição tributária Protocolo 85/2011, Itens 2.0, 3.0 e 4.0, substituição tributária interna.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	27.001.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	37%	45,25%	53,51%	58,46%
2.0	27.002.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	27.003.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vidro cerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	27.004.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vidro cerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%

Nova redação dada ao Segmento 28, pelo Decreto nº 10.158, de 31 de outubro de 2018. Efeitos a partir de 1º de novembro de 2018

28. VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Ato Normativo: Convênio ICMS 45/1999 e 142/2018

Nova redação dada à Tabela I, Segmento 28 do Anexo Único, pelo Decreto nº 11.312, de 24 de agosto de 2023, efeitos a partir de 28 de agosto de 2023.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	50%	...	...	...
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	50%	...	...	...
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	50%	...	...	...
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	50%	...	...	...
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	50%	...	...	...
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	50%	...	...	...
8.0	28.008.00	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	50%	...	...	...
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	50%	...	...	...
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			antisolares e os bronzeadores				
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	50%	...	...	...
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	50%	...	...	...
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	50%	...	...	...
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	50%	...	...	...
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	50%	...	...	...
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	50%	...	...	...
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	50%	...	...	...
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	50%	...	...	...
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	50%	...	...	...
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes	50%	...	...	...
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	50%	...	...	...
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	50%	...	...	...
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01	50%	...	...	...
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	50%			
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	50%	...	...	...
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			toucador sob outras formas				
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionado s para venda a retalho, mesmo contendo sabão	50%	...	...	...
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	50%	...	...	...
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão	50%	...	...	...
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	50%	...	...	...
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	50%	...	...	...
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			raspadeiras e de apontadores de lápis				
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	50%	...	...	...
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	50%	...	...	...
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros				
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	50%	...	...	...
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	50%	...	...	...
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	50%	...	...	...
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	50%	...	...	...
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	50%	...	...	...
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches "), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			suas partes				
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	50%	...	...	...
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	50%	...	...	...
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	50%	...	...	...
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	50%	...	...	...
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	50%	...	...	...
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos	50%	...	...	...
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico	50%	...	...	...
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis	50%	...	...	...
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias	50%	...	...	...
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	50%	...	...	...
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias	50%	...	...	...
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	50%	...	...	...
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	50%	...	...	...
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	50%	...	...	...
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	50%	...	...	...
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	50%	...	...	...
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de Vestuário	50%	...	...	...
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados de algodão	50%	...	...	...
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			têxteis confeccionado				
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	50%	...	...	...
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	50%	...	...	...
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	50%	...	...	...
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	50%	...	...	...
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	50%	...	...	...
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascueiras, carteiras, porta-cartões, porta-	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

			documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)				
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	50%	...	...	...
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	50%	...	...	...
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	50%	...	...	...
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	50%	...	...	...
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28,	Produtos de limpeza e conservação	50%	...	...	...



ESTADO DO ACRE

		29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	doméstica				
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis	50%	...	...	...
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializado s pelo sistema de marketin g direto porta- a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	50%	...	...	...

Redação anterior: efeitos até 27 de agosto 2023

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	50%	76%	86%	92%
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	50%	76%	86%	92%
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	50%	76%	86%	92%
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	50%	76%	86%	92%
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	50%	76%	86%	92%
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	50%	76%	86%	92%
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	50%	76%	86%	92%
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza,	50%	76%	86%	92%



ESTADO DO ACRE

			cremes nutritivos e loções tônicas				
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	50%	76%	86%	92%
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores	50%	76%	86%	92%
Nova redação dada ao item 11.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	50%	59,04%	68,07%	73,49%
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	50%	76%	86%	92%
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	50%	76%	86%	92%
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	50%	76%	86%	92%
Nova redação dada ao item 15.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada ao item 16.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 16.0, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos à partir de 23-12-2019							
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Redação original: efeitos até 22-12-2019							
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada aos itens 16.1 e 16.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
Acrescentados os itens 16.1 e 16.2, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos à partir de 23-12-2019							
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	50%	13,50% 18,50% 21,50%	59,04% 68,07% 73,49%	15,04% 21,57% 25,49%
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	50%	13,50% 18,50% 21,50%	59,04% 68,07% 73,49%	15,04% 21,57% 25,49%
Nova redação dada ao item 17.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova Redação dada ao item 17.0, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos à partir de 23-12-2019							
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			(desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01				
Redação original: efeitos até 22-12-2019							
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Nova redação dada aos itens 17.1 e 17.2 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023							
Acrescentados os itens 17.1 e 17.2, pelo Decreto nº 4.868, de 19 de dezembro de 2019. Efeitos à partir de 23-12-2019							
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	50%	13,50% 18,50% 21,50%	59,04% 68,07% 73,49%	15,04% 21,57% 25,49%
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes	50%	13,50% 18,50% 21,50%	59,04% 68,07% 73,49%	15,04% 21,57% 25,49%
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	50%	76%	86%	92%
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	50%	76%	86%	92%
Nova redação dada ao item 20.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação anterior: efeitos até 31 de março de 2023.							
Nova redação dada ao item 20.0, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados,	50%	76%	86%	92%



ESTADO DO ACRE

			exceto CEST 28.020.01				
Redação original: efeitos até 1º de junho 2020							
Nova redação dada ao item 98.1, pelo Decreto nº 2.193, de 21 de maio de 2019. Efeitos a partir de 27-05-2019							
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01	50%	76%	86%	92%
Redação original: Efeitos até 26 de maio de 2019							
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
Acrescentado o item 20.1, pelo Decreto nº 6.064, de 1º de junho de 2020, efeitos a partir de 2 de junho de 2020							
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	50%	76%	86%	92%
Nova redação dada aos itens 21.0 a 64.0, e 999.0 pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023. Efeitos a partir de 1º de abril de 2023.							
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme,	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

			acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão				
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	50%	62,96%	72,22%	77,78%
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão	50%	62,96%	72,22%	77,78%
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	50%	62,96%	72,22%	77,78%
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	50%	62,96%	72,22%	77,78%
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	50%	62,96%	72,22%	77,78%
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	50%	62,96%	72,22%	77,78%
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

			preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros				
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	50%	62,96%	72,22%	77,78%
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	50%	62,96%	72,22%	77,78%
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	50%	62,96%	72,22%	77,78%
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	50%	62,96%	72,22%	77,78%
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (“pinceguiches”), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00	Mamadeiras	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

		3924.90.00 4014.90.90 7013					
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico	50%	62,96%	72,22%	77,78%
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis	50%	62,96%	72,22%	77,78%
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias	50%	62,96%	72,22%	77,78%
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	50%	62,96%	72,22%	77,78%
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	50%	62,96%	72,22%	77,78%
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias	50%	62,96%	72,22%	77,78%
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	50%	62,96%	72,22%	77,78%
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	50%	62,96%	72,22%	77,78%
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	50%	62,96%	72,22%	77,78%
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de Vestuário	50%	62,96%	72,22%	77,78%
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão	50%	62,96%	72,22%	77,78%
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionado	50%	62,96%	72,22%	77,78%
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	50%	62,96%	72,22%	77,78%
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	50%	62,96%	72,22%	77,78%
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	50%	62,96%	72,22%	77,78%
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	50%	62,96%	72,22%	77,78%
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	50%	62,96%	72,22%	77,78%
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens	50%	62,96%	72,22%	77,78%



ESTADO DO ACRE

			assemelhados)				
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	50%	62,96%	72,22%	77,78%
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	50%	62,96%	72,22%	77,78%
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	50%	62,96%	72,22%	77,78%
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	50%	62,96%	72,22%	77,78%
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	50%	62,96%	72,22%	77,78%
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis	50%	62,96%	72,22%	77,78%
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	50%	62,96%	72,22%	77,78%
Redação original: efeitos até 31 de março de 2023.							
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			recobertos de sabão ou de detergentes				
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	50%	59,04%	68,07%	73,49%
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	50%	59,04%	68,07%	73,49%
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão	50%	59,04%	68,07%	73,49%
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápiz para maquiagem	50%	59,04%	68,07%	73,49%
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre- cartas e raspadeiras	50%	59,04%	68,07%	73,49%
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre- cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápiz	50%	59,04%	68,07%	73,49%
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
27.0	28.027.00	9603.29.00		50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas				
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros	50%	59,04%	68,07%	73,49%
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	50%	59,04%	68,07%	73,49%
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	50%	59,04%	68,07%	73,49%
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			de outros cosméticos ou de produtos de toucador				
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	50%	59,04%	68,07%	73,49%
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	50%	59,04%	68,07%	73,49%
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico	50%	59,04%	68,07%	73,49%
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis	50%	59,04%	68,07%	73,49%
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias	50%	59,04%	68,07%	73,49%
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			outras matérias				
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	50%	59,04%	68,07%	73,49%
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias	50%	59,04%	68,07%	73,49%
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	50%	59,04%	68,07%	73,49%
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	50%	59,04%	68,07%	73,49%
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	50%	59,04%	68,07%	73,49%
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de Vestuário	50%	59,04%	68,07%	73,49%
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão	50%	59,04%	68,07%	73,49%
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionado	50%	59,04%	68,07%	73,49%
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	50%	59,04%	68,07%	73,49%
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	50%	59,04%	68,07%	73,49%
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

			higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo				
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	50%	59,04%	68,07%	73,49%
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta- cartões, porta- documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	50%	59,04%	68,07%	73,49%
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	50%	59,04%	68,07%	73,49%
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	50%	59,04%	68,07%	73,49%
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	50%	59,04%	68,07%	73,49%

Redação original: Efeitos até 31 de outubro de 2018

28. VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Ato Normativo: Convênio ICMS 45/1999 e Decreto 1.108/99.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
Nova redação dada aos itens 1.0 a 10.0,, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	45%	70,13%	79,80%	85,60%
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	45%	70,13%	79,80%	85,60%
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	45%	70,13%	79,80%	85,60%
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	45%	70,13%	79,80%	85,60%
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	45%	70,13%	79,80%	85,60%
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	45%	70,13%	79,80%	85,60%
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	45%	70,13%	79,80%	85,60%
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	45%	70,13%	79,80%	85,60%
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	45%	70,13%	79,80%	85,60%
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação anterior. Efeitos até 31 de março de 2017							
1.0	28.001.00	3303.00.10		45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			Perfumes (extratos)				
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	28.008.00	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	45%	53,73%	62,47%	67,71%
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 12.0, 13.0 e 14.0., pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	45%	70,13%	79,80%	85,60%
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	45%	70,13%	79,80%	85,60%
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação anterior. Efeitos até 31 de março de 2017							
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			capilares				
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada aos itens 18.0 e 19.0, pelo Decreto nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017							
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	45%	70,13%	79,80%	85,60%
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	45%	70,13%	79,80%	85,60%
Redação anterior. Efeitos até 31 de março de 2017							
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele,	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão				
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 24.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentados os itens 25.1 e 25.2, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	45%	53,73%	62,47%	67,71%
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 27.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores;	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros				
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentado o item 28.1, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	45%	53,73%	62,47%	67,71%
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	45%	53,73%	62,47%	67,71%
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	45%	53,73%	62,47%	67,71%
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	45%	53,73%	62,47%	67,71%
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	45%	53,73%	62,47%	67,71%
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova Redação dada aos itens 35.0, 36.0, 37.0, 38.0, 39.0, 40.0, 41.0, 42.0, 43.0 e 44.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º -10-2016							
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			partes, para perfumaria, medicina e semelhantes				
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico	45%	53,73%	62,47%	67,71%
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias	45%	53,73%	62,47%	67,71%
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	45%	53,73%	62,47%	67,71%
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: efeitos até 30-09-2016							
35.0	28.035.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
36.0	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
37.0	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, fraseiras carteiras, porta-cartões, porta- documentos, porta- celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			assemelhados)				
38.0	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
39.0	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	45%	53,73%	62,47%	67,71%
40.0	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	Artigos de casa	45%	53,73%	62,47%	67,71%
41.0	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
42.0	28.042.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	45%	53,73%	62,47%	67,71%
43.0	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
44.0	28.044.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Acrescentados os itens 45.0 ao 64.0 e 999.0, pelo Decreto nº 5.427, de 29 de setembro de 2016. Efeitos à partir de 1º-10-2016							
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de Vestuário	45%	53,73%	62,47%	67,71%
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	45%	53,73%	62,47%	67,71%
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	45%	53,73%	62,47%	67,71%
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

			assemelhados)				
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	45%	53,73%	62,47%	67,71%
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	45%	53,73%	62,47%	67,71%
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%

Redação anterior: efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Nova redação dada à Tabela I, Anexo I do Título VII, pelo Decreto nº 3.377, de 16 de setembro de 2015. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

TÍTULO VII ANEXO I TABELA I

PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA E DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL, ESTAS DECORRENTES DE CONVÊNIOS E PROTOCOLOS SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) E MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA (MVA AJUSTADA)



ESTADO DO ACRE

1 - Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar, aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado:

Ato Normativo: Item 1.1 - Substituição Tributária Interna

Itens 1.2 a 1.4 - Protocolo ICMS 16/85; Protocolo ICMS 23/00 (adesão);

Decreto nº 2.605/2000 (incorporação à legislação do Estado do Acre).

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.1	8214.90.10 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado e suas partes	42%	50,60%	59,10%	64,20%
1.2 1.3 1.4	8212.20.10 8212.10.20 9613.10.00	Lâmina de barbear, Aparelho de barbear, Isqueiro de bolso a gás	30%	37,83%	45,66%	50,36%

2 - Autopeças (Peças e Acessórios para Veículos):

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 41/2008; Art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79 - Índice de Fidelidade.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do protocolo supracitado e na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	Peças - Índice de fidelidade: Peças e componentes para atender índice de fidelidade de concessionários EXCETO acessórios, implementos e máquinas agrícolas constantes nos anexos I e II do Convênio ICMS 52/91. Operação realizada com as mercadorias relacionadas neste item, observado ainda o disposto no § 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08.	16.18	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%



ESTADO DO ACRE

I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	36,56%	44,79%	53,01%	53,90%
II	Demais Casos: Peças, componentes, acessórios para autopropulsados e demais produtos	71,78%	82,13%	92,48%	98,69%

Item	NCM/SH	Descrição
2.1	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
2.2	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
2.3	3918.10.00	Protetores de caçamba
2.4	3923.30.00	Reservatórios de óleo
2.5	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
2.6	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
2.7	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.
2.8	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
2.9	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
2.10	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
2.11	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
2.12	6306.1	Encerados e toldos
2.13	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
2.14	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias



ESTADO DO ACRE

2.15	~~7007.11.00~~ ~~7007.21.00~~	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
2.16	~~7009.10.00~~	Espelhos retrovisores
2.17	~~7014.00.00~~	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
2.18	~~7311.00.00~~	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
2.19	~~7320~~	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
2.20	~~73.25, exceto~~ ~~7325.91.00~~	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
2.21	~~7806.00~~	Peso de chumbo para balanceamento de roda
2.22	~~8007.00.90~~	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
2.23	~~8301.20~~ ~~8301.60~~	Fechaduras e partes de fechaduras
2.24	~~8301.70~~	Chaves apresentadas isoladamente
2.25	~~8302.10.00~~ ~~8302.30.00~~	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
2.26	~~8310.00~~	Triângulo de segurança
2.27	~~8407.3~~	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
2.28	~~8408.20~~	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
2.29	~~84.09.9~~	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
2.30	~~8412.2~~	Motores hidráulicos
2.31	~~84.13.30~~	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
2.32	~~8414.10.00~~	Bombas de vácuo
2.33	~~8414.80.1~~ ~~8414.80.2~~	Compressores e turbocompressores de ar
2.34	~~84.13.91.90~~ ~~84.14.90.10~~ ~~84.14.90.3~~ ~~414.90.39~~	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0
2.35	~~8415.20~~	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
2.36	~~8421.23.00~~	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
2.37	~~8421.29.90~~	Filtros a vácuo
2.38	~~8421.9~~	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
2.39	~~8424.10.00~~	Extintores, mesmo carregados
2.40	~~8421.31.00~~	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
2.41	~~8421.39.20~~	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
2.42	~~8425.42.00~~	Macacos
2.43	~~84.31.10.10~~	Partes para macacos do item 42.0
2.44	~~84.31.49.2~~ ~~84.33.90.90~~	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.
2.45	~~8481.10.00~~	Válvulas redutoras de pressão
2.46	~~8481.2~~	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
2.47	~~8481.80.92~~	Válvulas solenoides



ESTADO DO ACRE

2.48	8482	Rolamentos
2.49	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
2.50	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
2.51	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
2.52	8507.10.00	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
2.53	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.
2.54	8512.20 8512.40 8512.90	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos
2.55	8517.12.13	Telefones móveis
2.56	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
2.57	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
2.58	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
2.59	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia,
2.60	8529.10.90	Antenas
2.61	8534.00.00	Circuitos impressos
2.62	8535.30 8536.5	Interruptores e seccionadores e comutadores
2.63	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
2.64	8536.20.00	Disjuntores
2.65	8536.4	Relés
2.66	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65
2.67	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
2.68	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos
2.69	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
2.70	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
2.71	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.
2.72	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
2.73	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
2.74	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
2.75	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
2.76	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
2.77	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
2.78	9030.33.21	Amperímetros



ESTADO DO ACRE

2.79	~~9031.80.40~~	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
2.80	~~9032.89.2~~	Controladores eletrônicos
2.81	~~9104.00.00~~	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
2.82	~~9401.20.00~~ ~~9401.90.90~~	Assentos e partes de assentos
2.83	~~9613.80.00~~	Acendedores
2.84	~~4009~~	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.
2.85	~~4504.90.00~~ ~~6812.99.10~~	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
2.86	~~4823.40.00~~	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.
2.87	~~3919.10.00~~ ~~3919.90.00~~ ~~8708.29.99~~	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.
2.88	~~8412.31.10~~	Cilindros pneumáticos
2.89	~~8413.19.00~~ ~~8413.50.90~~ ~~8413.81.00~~	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
2.90	~~8413.60.19~~ ~~8413.70.10~~	Bomba de assistência de direção hidráulica
2.91	~~8414.59.10~~ ~~8414.59.90~~	Motoventiladores
2.92	~~8421.39.90~~	Filtros de pólen do ar-condicionado
2.93	~~8501.10.19~~	Máquina" de vidro elétrico de porta
2.94	~~8501.31.10~~	Motor de limpador de para-brisa
2.95	~~8504.50.00~~	Bobinas de reatância e de auto-indução.
2.96	~~8507.20~~ ~~8507.30~~	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.
2.97	~~8512.30.00~~	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
2.98	~~9032.89.8~~ ~~9032.89.9~~	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas
2.99	~~9027.10.00~~	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
2.100	~~4008.11.00~~	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
2.101	~~4911.10.10~~	Catálogos contendo informações relativas a veículos
2.102	~~5601.22.19~~	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo
2.103	~~5703.20.00~~	Tapetes/carpetes – nylon
2.104	~~5703.30.00~~	Tapetes mat. têxteis sintéticas
2.105	~~5911.90.00~~	Forração interior capacete
2.106	~~6903.90.99~~	Outros para-brisas
2.107	~~7007.29.00~~	Moldura com espelho
2.108	~~7314.50.00~~	Corrente de transmissão
2.109	~~8418.99.00~~	Condensador tubular metálico
2.110	~~8419.50~~	Trocadores de calor



ESTADO DO ACRE

2.111	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
2.112	8425.49.10	Macacos hidráulicos para veículos
2.113	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/ máquinas rodoviárias
2.114	8501.61.00	Geradores de corrente alternada potencia não superior a 75 kva
2.115	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
2.116	9014.10.00	Bússolas
2.117	9025.19.90	Indicadores de temperatura
2.118	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
2.119	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
2.120	9032.10.10	Termostatos
2.121	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
2.122	9032.20.00	Pressostatos
2.123	9033.00.00	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo.

3 - Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope
Ato Normativo: Substituição Tributária Interna
Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Ítem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
3.1	2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	140%	-	-	-
3.2	2208.90.00	Batida e similares				
3.3	2202.90.00	Bebida ice				
3.4	2207 2208	Cachaça				
3.5	2206.00.90	Catuaba				
3.6	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares				
3.7	2208.90.00	Cooler				
3.8	2208.50.00	Gin				
3.9	2206.00.90	Jurubeba e similares	140%	-	-	-
3.10	2208.70.00	Licores e similares				
3.11	2208.20.00	Pisco				
3.12	2208.40.00	Rum				
3.13	2208.00.90	Saque				
3.14	2208.00.90	Steinhaeger				
3.15	2208.00.90	Tequila				



ESTADO DO ACRE

3.16	2208.30	Uísque	140%	-	-	-
3.17	2205	Vermutes e similares				
3.18	2208.60.00	Vodka				
3.19	2208.90.00	Derivados de vodka				
3.20	2208.90.00	Arak				
3.21	2208.20.00	Aguardente vínica/grappa				
3.22	2206.00.10	Sidra esimilares				
3.23	2206.00.90	Sangrias e coquetéis				
3.24	2204	Vinhos e similares				

4 - Cigarros e outros produtos derivados do fumo

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênio ICMS 37/94;

Decreto nº 13.287/05;

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas à comercialização e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Nota: Será utilizada a MVA ajustada quando não houver tabela de preços sugeridos pelo fabricante.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
4.1	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50%	-	-	-
4.2	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção				

5 – Cimento

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 11/85

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas à comercialização e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do protocolo supracitado, bem como na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Nota: Somente será utilizada a MVA ajustada, enquanto não houver a publicação do PMPF.

	NCM/SH	Descrição	MVA	MVA Ajustada



ESTADO DO ACRE

Ítem			Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
5.1	2523	Cimento de qualquer espécie	20%	27,23%	34,46%	38,80%

6 - Combustíveis e lubrificantes derivados e não derivados de Petróleo

Atos Normativos: Itens 6.2, 6.5 a 6.7 e 6.9 a 6.16 - Substituição Tributária - Convênio ICMS 110/07;

Lei Complementar 55/97;

Ato COTEPE 42/2013

Itens 6.1 e 6.8 - Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas à comercialização e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre:

a) Exceto combustíveis, cuja base de cálculo é composta pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, constante de Ato COTEPE;

b) A base de cálculo do ICMS do álcool hidratado e anidro, óleo diesel, óleo combustível, gasolina e GLP, é composta pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, constante nos ATOS COTEPE, publicados no Diário Oficial da União. (Decreto nº 13.287/05)

c)

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Não incidência, conforme art. 155, § 2º, X, "b", CF/88		
6.1	2710.19.3	Óleos Lubrificantes; (derivados de Petróleo)	61,31%	94,33%	-	-

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
6.2	3403	Óleos Lubrificantes (não derivados de Petróleo); Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	61,31%	71,03%	80,74%	86,58%
Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%



ESTADO DO ACRE

6.3	2710.9	Demais Produtos: Resíduos de Óleo;	30%	37,83%	45,66%	50,36%
6.4	2710.12.30	Aguarrás mineral ("whitespirit");				
6.5	2710.19.1	Querosenes;				
6.6	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos;	30%	37,83%	45,66%	50,36%
6.7	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos;	30%	37,83%	45,66%	50,36%
6.8	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos;	30%	37,83%	45,66%	50,36%
6.9	3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais;				
6.10	3819.00.00	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os	30%	37,83%	45,66%	50,36%



ESTADO DO ACRE

		tenham em proporção inferior a 70%, em peso;				
6.11	3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento;	30%	37,83%	45,66%	50,36%
6.12	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não tenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.				

7 - Energia elétrica

Ato normativo: Convênio ICMS 83/00

Âmbito de aplicação da substituição tributária - Operações interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

Ítem	NCM/SH	Descrição	Base de cálculo em operações interestaduais
7.1	2716.00.00	Energia elétrica	Valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria
7.2		Energia elétrica não destinada à comercialização ou industrialização	

8 – Ferramentas

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
8.1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.2	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira				
98.3	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou				



ESTADO DO ACRE

		artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias				
8.4	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.5	8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.6	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais				
98.7	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos				
8.8	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de	50%	59,04%	68,07%	73,49%



ESTADO DO ACRE

		pedal				
8.9	8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho				
98.10	8207 (exceto os itens classificados nas posições 8207.30.00 e 8207.19.00)	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.11	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.12	8209	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (“cermets”)				
8.13	8211	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico				
8.14	8213	Tesouras e suas lâminas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.15	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica,				



ESTADO DO ACRE

		exceto bússolas; telêmetros				
8.16	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios				
8.17	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	50%	59,04%	68,07%	73,49%
98.18	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios.				

9 - Lâmpadas

Ato normativo: Item 10.5 - Substituição Tributária Interna;

Demais itens - Protocolo ICMS 17/85.

Âmbito de aplicação da substituição tributária - Operações internas e interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
9.1	8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta/infravermelhos; lâmpadas de arco (excluídos os automotivos)	40%	48,43%	56,87%	61,93%
9.2	8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	40%	48,43%	56,87%	61,93%
9.3	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
9.4	8536.50	Starter Starter				



ESTADO DO ACRE

9.5	8543.70.99	Lâmpada de LED (Diodos Emissores de Luz)				

10 - Materiais de construção acabamento, bricolagem ou adorno e congêneres (cal e argamassa, produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água)

Atos Normativos: Itens 11.1, 11.3, 11.12, 11.35 a 11.41, 11.61, 11.62 e 11.81 Substituição Tributária Interna;

Itens 11.2, 11.4 a 11.11, 11.13 a 11.34, 11.42 a 11.60, 11.63 a 11.80, 11.82 a 11.95 - Protocolo ICMS 85/11;

Item 11.95 - Protocolo ICMS 32/92;

Protocolo ICMS 15/2001(adesão do Estado do Acre); e

Decreto 4.246/01(incorporação à legislação do Estado do Acre).

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
10.1	2522	Cal para construção civil	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.2	3816.00.1, 3824.50.00	Argamassas	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.3	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.4	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44%	52,67%	61,35%	66,55%
10.5	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos para uso na construção civil	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.6	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
10.7	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.8	3920	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28%	35,71%	43,42%	48,05%



ESTADO DO ACRE

10.9	3921	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42%	50,55%	59,11%	64,24%
10.10	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41%	49,49%	57,99%	63,08%
10.11	3924	Artefatos de higiene /tocado de plástico	52%	61,16%	70,31%	75,81%
10.12	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas de poliestireno expandido (EPS), sancas, molduras, apliques e rosetas, telhas, cumeeiras, caixas d"água, caixilhos de polietileno e outros plásticos	30%	37,83%	45,66%	50,36%
10.13	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.14	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48%	56,92%	65,83%	71,18%
10.15	3926.90	Outras obras de plástico para uso na construção civil	36%	44,19%	52,39%	57,30%
10.16	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27%	34,65%	42,30%	46,89%
10.17	4009	Tubos de borracha	43%	51,61%	60,23%	65,40%



ESTADO DO ACRE

		vulcanizada não endurecidos, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)				
10.18	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.19	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47%	55,86%	64,71%	70,02%
10.20	4408	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.21	4409	Pisos de madeira	36%	44,19%	52,39%	57,30%
10.22	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados “orientedstrandboard” (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, “waferboard”), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em	38%	46,31%	54,63%	59,61%



ESTADO DO ACRE

		ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos				
10.23	4411	Pisos laminados com base de MDF (Médium DensityFiberboard) e/ou madeira	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.24	4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados “shingles e shakes”, de madeira	38%	46,31%	54,63%	59,61%
10.25	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51%	60,10%	69,19%	74,65%
10.26	5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49%	57,98%	66,95%	72,34%
10.27	5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44%	52,67%	61,35%	66,55%
10.28	5904	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63%	72,82%	82,64%	88,53%
10.29	6303	Persianas de materiais têxteis	47%	55,86%	64,71%	70,02%
10.30	6802	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e	44%	52,67%	61,35%	66,55%



ESTADO DO ACRE

		outras rochas silicáticas, com área de até 2m 2				
10.31	6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41%	49,49%	57,99%	63,08%
10.32	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.33	6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30%	37,83%	45,66%	50,36%
10.34	6810	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificiais, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.35	6810.19.00	Telhas de concreto	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.36	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	30%	37,83%	45,66%	50,36%
10.37	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.38	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	40%	48,43%	56,87%	61,93%



ESTADO DO ACRE

10.39	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.40	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.41	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.42	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.43	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.44	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54%	63,28%	72,55%	78,12%
10.45	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.46	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho;	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.47	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.48	7007.19.00	Vidros temperados	36%	44,19%	52,39%	57,30%
10.49	7007.29.00	Vidros laminados	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.50	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
10.51	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37%	45,25%	53,51%	58,46%



ESTADO DO ACRE

10.52	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas de vidro e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	70,91%	80,62%	86,45%
10.53	7019 9019	Banheira de hidromassagem	34%	42,07%	50,14%	54,99%
10.54	7213	Vergalhões	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.55	7214.20.00 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.56	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42%	50,55%	59,11%	64,24%
10.57	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.58	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.59	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34%	42,07%	50,14%	54,99%
10.60	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil, exceto treliças de aço	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.61	7308.40.00	Treliças de aço	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.62	7308.90.90	Telhas metálicas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.63	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59%	68,58%	78,16%	83,90%



ESTADO DO ACRE

10.64	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42%	50,55%	59,11%	64,24%
10.65	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33%	41,01%	49,02%	53,83%
10.66	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.67	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
10.68	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42%	50,55%	59,11%	64,24%
10.69	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41%	49,49%	57,99%	63,08%
10.70	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46%	54,80%	63,59%	68,87%
10.71	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,13%	79,32%	89,51%	95,62%
10.72	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57%	66,46%	75,92%	81,59%
10.73	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	57%	66,46%	75,92%	81,59%
10.74	7326	Abraçadeiras	52%	61,16%	70,31%	75,81%
10.75	7407	Barra de cobre	38%	46,31%	54,63%	59,61%
10.76	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás	32%	39,95%	47,90%	52,67%
10.77	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31%	38,89%	46,78%	51,52%



ESTADO DO ACRE

10.78	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.79	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44%	52,67%	61,35%	66,55%
10.80	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34%	42,07%	50,14%	54,99%
10.81	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção civil	40%	48,43%	56,87%	61,93%
10.82	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio				
10.83	7610	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil	32%	39,95%	47,90%	52,67%
10.84	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46%	54,80%	63,59%	68,87%
10.85	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas de alumínio	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.86	7616		36%	44,19%	52,39%	57,30%



ESTADO DO ACRE

	8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio				
10.87	8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41%	49,49%	57,99%	63,08%
10.88	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46%	54,80%	63,59%	68,87%
10.89	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50%	59,04%	68,07%	73,49%
10.90	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios	37%	45,25%	53,51%	58,46%
10.91	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41%	49,49%	57,99%	63,08%
10.92	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33%	41,01%	49,02%	53,83%



ESTADO DO ACRE

10.93	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34%	42,07%	50,14%	54,99%
10.94	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39%	47,37%	55,75%	60,77%
10.95	6811 3921.90 3925.10.00 3925.90.00	Telhas, cumeeira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas	30%	37,83%	45,66%	50,36%

11 - Materiais de limpeza: (álcool etílico; sabões em pó e líquidos para rouparios; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas)

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre e de saída para o estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
11.1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.003 808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.2	3401.20.90	Sabões líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas				



ESTADO DO ACRE

11.3	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.4	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa				
11.5	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa				
11.6	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 da classificação NCM e os produtos descritos nos itens 12.3 a 12.5	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.7	3809.91.90	Amaciante/Suavizante				
11.8	3924.10.00 3924.90.006 805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza				
11.9	2207.10.00 2207.10.90 2207.20.10 2207.20.19	Álcool etílico para limpeza	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.10	7323.10.00	Esponjas de lã de aço ou ferro e palhas de aço				

12 - Materiais elétricos (fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos; reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios; aquecedores elétricos de água para uso doméstico)

Ato Normativo: Protocolo ICMS 84/2011

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre



ESTADO DO ACRE

mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
12.1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31%	38,89%	46,78%	51,52%
12.2	8504	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os de potência superior a 16 e 500 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia UPS ou “no break”, no código e os de uso automotivo	48%	56,92%	65,83%	71,18%
12.3	8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia, ex: de pilhas, de acumuladores, de magnetos, exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.4	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros grelhas e assadeiras 8516.60.00	37%	45,25%	53,51%	58,46%
12.5	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)),	37%	45,25%	53,51%	58,46%



ESTADO DO ACRE

		incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53				
12.6	8517.18.10	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36%	44,19%	52,39%	57,30%
12.7	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.8	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.9	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, e as de uso automotivo	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.10	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46%	54,80%	63,59%	68,87%
12.11	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica/visual, por ex: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo	33%	41,01%	49,02%	53,83%
12.12	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40%	48,43%	56,87%	61,93%
12.13	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34%	42,07%	50,14%	54,99%
12.14	8533	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.15	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo				
12.16	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42%	50,55%	59,11%	64,24%



ESTADO DO ACRE

12.17	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto “starter” classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.18	8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, e os aparelhos de comando numérico	29%	36,77%	44,54%	49,20%
12.19	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41%	49,49%	57,99%	63,08%
12.20	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos “laser”	30%	37,83%	45,66%	50,36%
12.21	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.22	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39%	47,37%	55,75%	60,77%



ESTADO DO ACRE

12.23	8544 7413.00.00 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36%	44,19%	52,39%	57,30%
12.24	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000 v, exceto os de uso automotivo				
12.25	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46%	54,80%	63,59%	68,87%
12.26	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.27	9032 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os reguladores de tensão eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38%	46,31%	54,63%	59,61%
12.28	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33%	41,01%	49,02%	53,83%



ESTADO DO ACRE

12.29	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31%	38,89%	46,78%	51,52%
12.30	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37%	45,25%	53,51%	58,46%
12.31	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.32	9405.10, 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
12.33	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39%	47,37%	55,75%	60,77%
12.34	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32%	39,95%	47,90%	52,67%

13 - Medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano

Ato Normativo: Item 13.7 - Substituição Tributária Interna;
Demais itens - Convênio ICMS 76/1994.



ESTADO DO ACRE

Âmbito de aplicação da substituição tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e operações de entradas originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado e na entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no estado do Acre.

Paracetamol ou Acetaminofeno / Metamizol sódico ou dipirona sódica, incluído pelo Decreto 2.716/2015 (Cesta Básica) deve ser cobrado somente o diferencial da alíquota, sem redução da base de cálculo.

A base de cálculo será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento) - Cláusula segunda, § 5º do Convênio ICMS 76/1994.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
13.1	3003 3004	Medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.2	3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.				
13.3	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, inclusive os concentrados naturais, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções				
13.4	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.5	3002	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário				63,49%
13.6	3005 5601	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza.	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.7	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento				



ESTADO DO ACRE

13.8	4014.10.00	Preservativos				
13.9	9018.31	Seringas				
13.10	9018.32.1	Agulhas para seringas				
13.11	3926.90.90	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)				
13.12	4014.90.90 7013.3, 3924.10.00	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico				
13.13	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas				
13.14	5601.10.00 4818.40	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo				
13.15	3306.10.00	Pastas dentífricas				
13.16	9603.21.00	Escovas e pastas dentífricas				
13.17	3306.20.00	Fio dental/fita dental	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.18	3306.90.00	Preparação para higiene bucal e dentária				
13.19	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209	Fraldas descartáveis ou não				

. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
Ato Normativo: Convênio ICMS 85/93.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas à comercialização e nas operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Redução de base de cálculo do ICMS próprio da operação e da base de cálculo do ICMS de substituição tributária, de pneus da posição 4011 e câmaras de ar da posição 4013, nas operações interestaduais originadas na indústria ou importadas quando forem sujeitos ao regime de cobrança monofásica do PIS e da COFINS, de acordo com a alíquota interestadual:

4% - 8,50%

7% - 8,78%

12% - 9,30%

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
14.1	4011	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	50,55%	59,11%	64,24%
14.2	4011	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os	32%	39,95%	47,90%	52,67%



ESTADO DO ACRE

		fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira				
14.3	4011	Pneus para motocicletas	60%	69,64%	79,28%	85,06%
14.4	4011	Outros tipos de pneus, exceto para bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
14.5	4012.90 4013	Protetores, câmaras de ar, exceto para bicicletas				

15 - Produtos alimentícios: óleos e azeites vegetais comestíveis, farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais.

Ato Normativo: Itens 15.48 e 15.49, Substituição Tributária - Protocolo ICMS 46/00;

Demais itens Substituição Tributária Interna.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

As mercadorias incluídas na cesta básica incidem apenas o diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais e alíquota de 17% nas operações de importação.

Os produtos constantes da cesta básica incidem apenas o diferencial de alíquotas nas operações de entradas de outras unidades da federação.

NCM/SH	Mercadoria da Cesta Básica
1507.90.11	Óleo de soja
1101.00.10	Farinha de trigo embalada em sacos de 25 ou 50 quilogramas
1901.20.00	Pré mistura para pão francês
1701.13.00	Açúcar de cana, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluídos: açúcar de confeitiro, orgânico, demerara, mascavo, light e outros açúcares de cana especiais
0402.21.10 0402.21.20, 1901.10.10	Leite em pó integral, parcialmente desnatado e desnatado, composto lácteo (Leite modificado para alimentação de lactentes)

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
15.1	1704.90.10	Chocolate branco, em	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

		embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.5	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.6	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg				
15.7	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	45%	53,73%	62,47%	67,71%
		Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg				
15.7	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg				
15.8	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

15.9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau				
15.10	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá				
15.11	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, refrigerantes				
15.12	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.13	2009	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta				
15.14	2009.8	Água de coco				
15.15	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos				
15.16	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau				
15.17	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate				
15.18	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite				
15.19	1901.10.20	Farinha láctea	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.20	1901.10.10	Lite modificado para alimentação de lactentes				
15.21	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros				
15.22	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.23		Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros				
15.24	0401	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.25	0402	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				



ESTADO DO ACRE

15.26	0403	Iogurte, leite fermentado e bebida láctea, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Nova redação dada à Tabela I, 15.27, pelo Decreto nº 3.632, de 5 de novembro de 2015. Efeitos à partir de 6 de novembro de 2015						
15.27	0404 0406	Queijos e requeijão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
Redação original: Efeitos até 5 de novembro de 2015.						
15.27	0404 0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.28	0405	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.29	1517	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500g, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.30		Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500g e inferior a 1Kg; creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.31		Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.32	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados,				



ESTADO DO ACRE

		reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.				
15.33		Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.34	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação				
15.35	1905.90.90	Salgadinhos diversos				
15.36	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos				
15.37	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.38	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.39	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

		1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas				
15.40	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.41	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.42	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior/igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10g.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.43	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.44	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.45	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.46	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.47	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau				
15.48	1101.00.10	Farinha de trigo	60%	-	-	-



ESTADO DO ACRE

15.49	1101.00.20	Mistura de farinha de trigo				
15.50	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea				
15.51	1902.20.00	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.52	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo				
15.53	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10				
15.54	1905.20.10	Panetones				
15.55	1905.31	Biscoitos e bolachas, exceto dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, de maisena, “maria” e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.56	1905.31	Biscoitos e bolachas dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, de maisena, “maria” e outros de consumo popular, adicionados ou não de cacau, recheados ou não, cobertos ou não, amanteigados ou não, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

15.57		Biscoitos e bolachas dos tipos maisena e “maria”, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.58	1905.32	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura				
15.59	1905.32	“Waffles” e “wafers”- com cobertura	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.60	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados				
15.61	1905.90.10	Outros pães de forma				
15.62	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete				
15.63	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados/produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g				
15.64	1905.10.00	Pão denominado knackebrot				
15.65	1905.90.90	Pão francês de até 200g				
15.66	1905.90	Demais pães industrializados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.67	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15 mililitros				
15.68	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15ml	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

15.69	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual/inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15 ml				
15.70		Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros				
15.71	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15ml	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.72	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.73	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.74	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml				
15.75	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15ml	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

15.76	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 15ml				
15.77	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior/igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml				
15.78	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.79	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente				
15.80	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, lingüiça e mortadela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.81	1601.00.00	Produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha e lingüiça	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.82	1601.00.00	Mortadela				



ESTADO DO ACRE

15.83	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue; exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, lingüiça e mortadela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.84	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva	45%	53,73%	62,47%	67,71%
16.85		Sardinha em conserva				
15.86	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas				
15.87	0201 0202 0204 0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne verde de gado vacum, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.88	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos				
15.89	0710	Produtos hortícolas, cozidos, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.90	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.91	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

15.92	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.93	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
15.94	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.95	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, exceto produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.96	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.97	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior/igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

15.98	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.99	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
15.100	2007	Doces, geléias, marmeladas, purês/pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual/inferior a 10 gramas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.101	2007	Doces, geléias, marmeladas, purês/pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.102	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

15.103	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagem superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.104	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs				
15.105	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kgs				
16.106	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado				
15.107	0903.00	Mate	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.108	1701.1 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas				
15.109	1701	Açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e igual ou inferior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.110		Açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg				
15.111	1701	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.112	1701	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e igual ou inferior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

15.113		Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.114	1701	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.115	1701	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e igual ou inferior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.113		Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.116	1701	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.117	1702	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.118	1701 1702	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e igual ou inferior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				



ESTADO DO ACRE

15.119		Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg; exceto os classificados nas posições NCM 1701.1 e 1701.99				
15.120	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)				
15.121	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as preparações indicadas no item 89	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.122	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.123	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas				

16 - Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre e mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Perfumaria de franquias - Alíquota interna 25% - MVA 100%;

Perfumaria da linha popular - Alíquota interna 25% - MVA 70%;

Cosméticos de franquias - Alíquota interna 17%; - MVA 100%;

Cosméticos da linha popular - Alíquota interna 17% - MVA 70%;

Demais produtos de higiene pessoal e toucador - Alíquota interna 17% - MVA 50%

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA ajustada		
				Alíquota	Alíquota	Alíquota



ESTADO DO ACRE

				interestadual de 12%	interestadual de 7%	interestadual de 4%
16.1	1211.90.90	Henna-embalagens de conteúdo igual/inferior a 200g	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.2	2712.10.00	Vaselina				
16.3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo igual/inferior a 500 ml				
16.5	2914.1	Soluções à base de acetona, em embalagens de conteúdo igual/inferior a 30 ml				
16.6	2914.1	Soluções à base de acetona, em embalagens de conteúdo superior a 30 ml e inferior a 500 ml				
16.7	3006.70.00	Lubrificação íntima				
16.8	3301	Óleos essenciais incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resínóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da destilação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.9	3303.00.10	Perfumes (extratos)	100%	112,05%	124,10%	131,33%
16.10	3303.00.20	Águas-de-colônia	70%	80,24%	90,48%	96,63%



ESTADO DO ACRE

16.11	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios				
16.12	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel				
16.13	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem p/os olhos				
16.14	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros				
16.15	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem				
16.16	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.17	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.18	3304.99.90	Preparações solares e antisolares				
16.19	3305.10.00	Xampus para o cabelo	50%	59,04%	68,07%	73,49%
16.20	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.21	3305.30.00	Laquês para o cabelo	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.22	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo os condicionadores, máscaras e finalizadores	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.23	3305.90.00	Tintura para o cabelo	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.24	3306.10.00	Dentífrícios	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
16.25	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental)	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
16.26	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária				
16.27	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.28	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos				
16.29	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes				
16.30	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos				
16.31	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados				



ESTADO DO ACRE

16.32	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.33	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados				
16.34	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos				
16.35	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas				
16.36	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão				
16.37	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.38	4202.1	Malas e maletas de toucador				
16.39	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples				
16.40	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla				
16.41	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão				
16.42	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.43	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.44	4818.90.90	Toalhas de cozinha				
16.45	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação				
16.46	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas				
16.47	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)				
16.48	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	50%	59,04%	21,57%	25,49%
16.49	9025.11.10	Termômetros, inclusive o digital				
16.50	9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital				
16.51	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes				
16.52	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos				
16.53	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas				



ESTADO DO ACRE

16.54	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
16.55	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	50%	59,04%	68,07%	73,49%

17 - Produtos de Papelarias

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre e mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
17.1	3213.10.00	Tinta guache	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.2	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.3	3920.20.19	Papel celofane	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.4	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.5	4202.1	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.6	4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

		semelhantes				
17.7	3926.90.90	Prancheta	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.8	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.9	4802.54.9	Papel seda				
17.10	4802.54.99	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV				
17.11	4802.57.99	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV				
17.12	4816.20.00	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.13	4802.56.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente				
17.14	4802.57.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente				
17.15	4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente				
17.16	3703.10.10	Papel fotográfico, exceto (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

		matte ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia “Thermofix” ou “autoChrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela				
17.17	3703.10.29 3703.20.00	Papéis fotográficos sensibilizados, não impressos, para fotografia a cores (policromo)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.18	3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis fotográficos, impressos mas não revelados.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.19	4802.20	Papel dos tipos utilizados para impressão gráfica, papel e cartões próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termos sensíveis ou eletros sensíveis, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03, papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.20	4810.13.90	Papel almaço	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.21	4816.10.00	Papel hectográfico				



ESTADO DO ACRE

17.22	3920.20.19	Papel tipo celofane				
17.23	4806.20.00	Papel impermeável				
17.24	4808.10.00	Papel crepon				
17.25	4810.22.90	Papel fantasia				
17.26	4809	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.27	4816	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.28	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões p/correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

		correspondência				
17.29	4820	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel p/ cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas p/documentos, classificadores/capas p/ encadernação, capas de processos e outros artigos escolares, de escritório/papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns p/amostras, p/coleções e capas p/ livros, de papel ou cartão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.30	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.31	4820.20.00	Cadernos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.32	4820.30.00	Classificadores, capas p/encadernação, exceto as capas para livros e de processos				
17.33	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono				
17.34	4820.50.00	Álbuns p/amostras ou para coleções	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.35	4820.90.00	Outros				
17.36	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes,				



ESTADO DO ACRE

		guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social)				
17.37	9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes(incluídas as tampas e prendedores)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.38	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças				
17.39	3506.10.90 3506.91.90	Colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.40	3926.10.00 4202.3 4420.90.00	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita				
17.41	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha				
17.42	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.43	4802.56	Papel cortado cutsize (tipo A3, A4, Ofício I e II, cartas e outros)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.44	5202.99.00 5509.53.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.45	5210.59.90	Papel camurça	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.46	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.47	8214.10.00	Apontador de lápis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.48	8304.00.00	Porta-canetas				
17.49	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou				



ESTADO DO ACRE

		de cálculo				
17.50	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar				
17.51	9603.90.00	Apagador para quadro				
17.52	9608.40.00	Lapiseiras				
17.53	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate				

18 - Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes e nas operações interestaduais de entrada no estado do Acre de mercadorias procedentes de outras unidades da federação ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
18.1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha e outros aparelhos de uso doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores "freezers", munidos de portas exteriores separadas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico				
18.5	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.6	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

		superior a 900 litros				
18.7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.8	8418.69.9	Mini Adega e similares				
18.9	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo				
18.10	8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas. Ex. Bebedouros refrigerados para água	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.11	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adeagas, descritos nos itens 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9, 20.10, 20.11, 20.12, 20.13 e 20.14.	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico				
18.13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico				
18.14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 17, 18 e 19	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou				



ESTADO DO ACRE

		transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina				
18.17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios				
18.19	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.20	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

18.21	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico				
18.22	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg , em peso de roupa seca				
18.23	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.24	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca				
18.25	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico				
18.26	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.27	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico				
18.28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

18.30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória				
18.33	8471.70	Unidades de memória				



ESTADO DO ACRE

18.34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições				
18.35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71				
18.36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores				
18.38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")				
18.39	8508	Aspiradores				
18.40	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes				
18.41	8509.80.10	Enceradeiras	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.42	8516.10.00	Chaleiras elétricas				
18.43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar				
18.44	8516.50.00	Fornos de microondas				
18.45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis				



ESTADO DO ACRE

18.46	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis				
18.47	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.48	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras				
18.49	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico				
18.50	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.51	8516.3	Secador de cabelo, chapinhas, babylliss				
18.52	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio				
18.53	8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo				
18.54	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.55	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 8517.62.53				



ESTADO DO ACRE

18.56	8519, 8522, 8527.1 e 8519.81.90	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo; Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia.	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.57	8521.90.90	Aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, exceto de uso automotivo				
18.58	8523.51.10	Cartões de memória ("memorycards")				
18.59	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smartcards")				
18.60	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.61	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518				
18.62	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

18.63	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos				
18.64	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.65	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).				
18.66	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

18.67	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma				
18.68	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.				
18.71	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão				
18.72	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.73	9018.90.50	Aparelhos de diatermia				
18.74	9019.10.00	Aparelhos de massagem				
18.75	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos				
18.76	9504.50.00	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.77	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores				
18.78	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.79	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação				



ESTADO DO ACRE

18.80	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio				
18.81	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking") de tecnologia celular				
18.82	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.83	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas				
18.84	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.85	8414.5	Ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação				
18.86	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.87	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes				



ESTADO DO ACRE

18.88	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.89	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna				
18.90	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.91	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.92	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora				



ESTADO DO ACRE

18.93	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora				
18.94	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.95	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados)	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.96	8424.30.10, 8424.30.90, 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes				
18.97	8467.21.00	Furadeiras elétricas				
18.98	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes				
18.99	8516.31.00	Secadores de cabelo				
18.100	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo				
18.101	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

18.102	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores				
18.103	8479.60.00	Climatizadores de ar				
18.104	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.105	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes				
18.106	8423.10.00	Balanças de uso doméstico				

19 - Rações para Animais Domésticos

Ato Normativo: Protocolo 26/04;

Protocolo 39/04 (Adesão AC)

Decreto nº 13.287/05

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas



ESTADO DO ACRE

signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
19.1	2309	Ração tipo “pet” para animais domésticos	46%	54,80%	63,59%	68,87%

20 - Refrigerantes, cervejas, chope, água e outras bebidas

Ato Normativo: Protocolo ICMS 11/91

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

As mercadorias constantes nos itens 20.7, 20.9 a 20.19 pertencem à substituição tributária interna. Os produtos classificados neste segmento quando fabricados no estado possuem a MVA de 20%.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
20.1	2201	Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica com capacidade até 500 ml	140%	-	-	-
20.2	2201	Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica com capacidade acima de 500 ml até 1500 ml	140%	-	-	-
20.3	2201	Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;	120%	-	-	-
20.4		Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica com capacidade acima de 1500 ml até 2000 ml				
20.5	2201	Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com até 300 ml;	140%	-	-	-
20.6		Água natural, mineral, gasosa ou não/ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;	250%	-	-	-
20.7			140%	-	-	-



ESTADO DO ACRE

		Água natural, mineral, gasosa ou não/ou potável em copo plástico de até 300 ml				
20.8		Água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a 5.000 ml	100%	-	-	-
20.9	2201	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%	-	-	-
20.10	2202.90	Bebidas energéticas				
20.11	2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas)				
20.12	2203	Cerveja em garrafa de vidro retornável	140%	-	-	-
20.13	2203	Cerveja em lata ou em garrafa não retornável				
20.14	2203	Chope				
20.15	2201	Gelo	100%	-	-	-
20.16	2202	Refrigerante em garrafa de vidro retornável igual a 600 ml	140%	-	-	-
20.17		Refrigerante em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;				
20.18	2202	Refrigerante em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro	140%	-	-	-
20.19		Refrigerante em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;				
20.20	2202		140%	-	-	-



ESTADO DO ACRE

		Refrigerante em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;				
20.21		Refrigerante em garrafa retornável com até 330 ml				
20.22		Refrigerante em lata e garrafa não retornável				
20.23	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;	100%	-	-	-
20.24	2202.10	Sidra sem álcool	140%	-	-	-
20.25	2202.90	Cerveja sem álcool				

1 - Sorvetes: Preparados para fabricação de sorvete em máquina:

Ato Normativo: Protocolo 20/05

Protocolo 57/13 Adesão AC

Decreto 6.286/13

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
21.1	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes.	70%	80,24%	90,48%	96,63%
21.2	2105.00	Aos acessórios, como casquinhas, copos descartáveis, copinhos, taças, pzinhas, colheres plásticas, xaropes, coberturas e farofas, desde que, na operação praticada pelo sujeito passivo por substituição, integrem ou acondicionem os sorvetes .	70%	80,24%	90,48%	96,63%
21.3	18.06 19.01 21.06	Sorvete em máquina: Preparados para fabricação de sorvete em máquina.	328%	353,78%	379,57%	395,04%



ESTADO DO ACRE

Ato Normativo: Convênio ICMS74/1994

Convênio ICMS 134/2014

Decreto 413/94

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
22.1	3208 3209 3210	Tintas, vernizes e outros; (Item I do Anexo ao Convênio 74/94);	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.2	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30) 2901 2902, 3805 3807 3810 3814	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros; (Item II do Anexo ao Convênio 74/94);				
22.3	3404, 3405.20 3405.30 3405.90 3905 3907 3910 2710	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação; (Item III do Anexo ao Convênio 74/94)	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.4	2821 3204.17 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19; (Item IV do Anexo ao Convênio 74/94)				
22.5	2706.00.00 2713 2714 2715.00.00	Piche, Pez, Betume e Asfalto; (Item V do Anexo ao Convênio 74/94)	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.6	2707 2713 2714	Produtos impermeabilizantes,	35%	43,13%	51,27%	56,14%



ESTADO DO ACRE

	2715.00.00 3214 3506 3808 3824 3907 3910 6807	imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos (Item VI do Anexo ao Convênio 74/94)				
22.7	3211.00.00	Secantes preparados; (Item VII do Anexo ao Convênio 74/94)				
22.8	3208 3815 3824 3909 3911	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas; (Item VIII do Anexo ao Convênio 74/94).	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.9	3214 3506 3909 3910	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação. (Item IX do Anexo ao Convênio 74/94)	35%	43,13%	51,27%	56,14%
22.10	3204 3205.00.00, 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes. (Item X do Anexo ao Convênio 74/94).	50%	59,04%	68,07%	73,49%

23 - Veículos automotores

Ato Normativo: Convênio ICMS 132/92

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais



ESTADO DO ACRE

unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.
Carga tributária de 12% mediante termo de acordo.

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Veículos automotores com carga tributária interna de 17%	30%	37,83%	45,66%	50,36%
II	Veículos automotores com carga tributária interna de 12%		30,00%	37,39%	41,82%

Item	NCM/SH	Descrição
23.1	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
23.2	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
23.3	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm ³
23.4	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular.
23.5	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , exceção: carro celular.
23.6	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.
23.7	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.
23.8	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.
23.9	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm ³ . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.
23.10	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário.
24.11	8703.32.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ . Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário.
23.12	8703.33.10	Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular e carro funerário.
23.13	8703.33.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ . Exceções: carro celular e carro funerário
23.14	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga



ESTADO DO ACRE

		máxima superior a 3.9 ton.
23.15	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.
23.17	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton
23.18	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.
23.19	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosão/caixa basculante. Exceções: caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.
23.20	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.
23.21	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão. Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3.9 ton.

24 - Veículos de duas rodas motorizadas

Ato Normativo: Convênio ICMS 52/93

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Carga tributária de 12% mediante termo de acordo.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
24.1	8711	Veículos de duas rodas motorizados	34%	34,00%	41,61%	46,18%

Carga tributária de 17% sem termo de acordo.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
24.2	8711	Veículos de duas rodas motorizados	34%	42,07%	50,14%	54,99%

25 - Venda de mercadoria direta a consumidor final, pelo sistema porta a porta:

Ato Normativo: Convênio ICMS 45/1999;

Decreto 1.108/99.



ESTADO DO ACRE

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
25.1	-	Venda de mercadoria direta a Consumidor final pelo sistema porta a porta	45%	-	-	-

26. Aparelhos Celulares

Ato Normativo: Convênio ICMS 135/2006;

Decreto nº 5.314/2010.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
26.1	8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular;	25%	32,53%	40,06%	44,58%
26.2	8517.12.13	Terminais móveis de telefonia celular para veículos e automóveis				
26.3	8517.12.19	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular;				
26.4	8523.52.00	cartões inteligentes (smartcards e sim card).				

27 - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada:

Ato Normativo: Protocolo ICMS 19/85;

Protocolo ICMS 11/98; (adesão)

Decreto nº 244/98. (incorporação à legislação do Estado do Acre)

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária: Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do convênio supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
27.1 27.1.1 27.1.2	8523.29.21 8523.29.29	Fitas magnéticas de largura não superior a 4mm (Item I do Anexo ao Protocolo 19/85): - Em cassetes; - Outras.	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.2	8523.29.22	Fitas magnéticas de largura superior a 4mm, mas não superior a 6,5mm (Item II do Anexo ao Protocolo 19/85);				
27.3 27.3.1 27.3.2 27.3.3	8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29	Fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm (Item III do Anexo ao Protocolo 19/85): - Em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8mm (2"); - Em cassetes para gravação de vídeo; - Outras.	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.4	8523.80.00	Discos Fonográficos (Item IV do Anexo ao Protocolo 19/85);				
27.5	8523.49.10	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som (Item V do Anexo ao Protocolo 19/85);	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.6	8523.49.90	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" (Item VI do Anexo ao Protocolo 19/85);				
27.7 27.7.1 27.7.2	 8523.29.32 8523.29.29	Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4mm (Item VII do Anexo ao Protocolo 19/85): - Em cartuchos ou cassetes; - Outras.	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.8	8523.29.39	Outras fitas magnéticas de largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm (Item VIII do Anexo ao Protocolo 19/85);				
27.9	8523.29.33	Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm (Item IX do Anexo ao Protocolo 19/85);				



ESTADO DO ACRE

27.10	8523.41.10	Outros suportes (Item X do Anexo ao Protocolo 19/85):				
27.10.1	8523.29.90	- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R);	25%	32,53%	40,06%	44,58%
27.10.2	8523.41.90	- Outros;				
27.11	8523.40.20	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Item XI do Anexo ao Protocolo 19/85);				
27.12	8523.29.31	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Item XII do Anexo ao Protocolo 19/85).	25%	32,53%	40,06%	44,58%

28 – Filmes e Slides

Atos Normativos: Protocolo ICMS 15/85/91;

Protocolo 24/00 - Adesão AC; e

Decreto 2.605/00 – Incorporação à legislação do Estado do Acre.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
28.1	3702	Filme fotográfico e cinematográfico;	40%	-	-	-
28.2	3705.90.90	“SLIDES”				

29 – Pilhas e Baterias

Atos Normativos: Protocolo ICMS 18/85;

Protocolo 18/00 - Adesão AC; e

Decreto 2.605/00 – Incorporação à legislação do Estado do Acre.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas



ESTADO DO ACRE

promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
29.1	8506	Pilhas e baterias de pilha elétricas;	40%	-	-	-
29.2	8507.30.11 8507.80.00	Acumuladores elétricos		-	-	-

30 - Xarope ou Extrato Concentrado

Atos Normativos: Protocolo ICMS 18/85;

Protocolo 18/00 - Adesão AC; e

Decreto 2.605/00 – Incorporação à legislação do Estado do Acre.

Âmbito de aplicação da Substituição Tributária - Operações internas promovidas por fabricantes destinadas a comercialização e operações interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado, bem como a entrada de mercadorias procedentes das demais unidades federadas ou do exterior.

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
30.1	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado para o preparo de refrigerantes e sucos	90%	-	-	-

Redação original, efeitos até 30 de setembro 2015.

TÍTULO VII

ANEXO I

Valor agregado (VA) para cobrança do ICMS por antecipação e Substituição Tributária de que trata este Regulamento:

TABELA I

Substituição Tributária nas Operações Internas:

I - cigarros; fumo e seus derivados e papel para cigarros 50% (cinquenta por cento) nos casos de não haver preço máximo de venda a varejo marcado pelo fabricante. Na hipótese de haver preço marcado, a base de cálculo será este valor;

II - refrigerante e sucos; extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes: 50% (cinquenta por cento);

Nova redação dada ao inciso II, da tabela I do anexo I, pelo Decreto nº 1.104, de 26 de agosto de 1999, efeitos a partir de 01 de setembro de 1999.

II - Refrigerantes, sucos e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes: o valor agregado (VA) será de 20% (vinte



ESTADO DO ACRE

por cento).

Redação original, efeitos até 31 de agosto 1999.

II – Refrigerantes e sucos; extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes: 50% (cinquenta por cento).

III - café moído ou torrado; queijo, manteiga, iogurtes, doces e demais produtos derivados de leite; sorvetes e picolés; bolacha, biscoitos, macarrão e demais derivados de trigo e água mineral: 20% (vinte por cento);

IV - óleo diesel; álcool carburante; gasolina e GÁS GLP: 13%(treze por cento).

V - óleo lubrificante de todos os tipos e demais derivados de petróleo: 30% (trinta por cento).

VI - no abate de animais e produtos de sua matança, o preço da pauta fixado pela Secretaria da Fazenda.

TABELA II

REVOGADA;(Decreto nº 3.377, de 16 de setembro de 2015)

Redação Original, até 30 de setembro de 2015.

TABELA II

Valor Agregado (VA), para cobrança do ICMS por Antecipação nas entradas de mercadorias neste Estado ou por Substituição Tributária nas Operações Interestaduais:

I - açúcar, óleo comestível; leite em pó e condensado; cimento de qualquer tipo; aves de qualquer tipo e ovos; carnes e vísceras e peixes congelados em estado natural: 20% (vinte por cento);

Nova redação dada ao inciso II, da tabela II do anexo I, pelo Decreto nº 1.104, de 26 de agosto de 1999, efeitos a partir de 01 de setembro de 1999.

II - Farinha de trigo comum, especial e semolina: o valor agregado (VA) será de 60% (sessenta por cento).

III - Bebidas alcoólicas, exceto chope: o valor agregado (VA) será de 140% (cento e quarenta por cento).

Redação original: efeitos até 31 de agosto 1999.

II - farinha de trigo e semolina e bebidas alcoólicas em geral (exceto aguardente de cana): 100% (cem por cento);

III - cervejas e aguardente de cana: 140% (cento e quarenta por cento);

IV - chopes em geral: 115% (cento e quinze por cento);

Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 8.468, de 23 de setembro de 2014, efeitos a partir de 24 de setembro de 2014.

V - refrigerantes e extrato concentrado para preparo de refrigerantes e sucos: 140% (cento e quarenta por cento);

Redação original: efeitos até 23 de setembro de 2014.

V - refrigerantes e extrato concentrado para preparo de refrigerantes e sucos: 90% (noventa por cento);

Nova redação dada aos incisos VI, VII e VIII, da tabela II do anexo I, pelo Decreto nº 13.287 de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.



ESTADO DO ACRE

VI - fumos, cigarros e seus derivados: valor agregado de 50% (cinquenta por cento);

VII - óleo lubrificante de qualquer tipo: valor agregado de 56,63% (cinquenta e seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

VIII - álcool hidratado e anidro; óleo diesel, óleo combustível, gasolina e GLP, a base de cálculo do ICMS, são os preços médios ponderados a consumidor final – PMPF, constantes nos ATOS COTEPE, publicados no Diário Oficial da União;

Redação original: efeitos até 01 de dezembro 2005.

VI - água mineral; fumos, cigarros e seus derivados: 50% (cinquenta por cento).

VII - óleo lubrificante de qualquer tipo: 30% (trinta por cento).

VIII - álcool carburante; óleo diesel; gasolina e GÁS GLP: 13% (treze por cento)

IX - tintas; vernizes; solventes e produtos químicos correlatos e sabão de qualquer tipo: 40% (quarenta por cento);

Nova redação dada ao inciso X, da tabela II do anexo I, pelo Decreto nº 13.287 de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

X - medicamentos; soros; algodão; ataduras; esparadrapos; mamadeiras e bicos; absorventes higiênicos; pastas e escovas dentrífia; agulhas para seringa: fio e fita dental; produtos de higiene bucal e dentrífia; provitaminas; vitaminas e contraceptivos, 49,86% (quarenta e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), quando provenientes dos Estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste e 58,37% (cinquenta e oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento), quando proveniente do sul e sudeste (exceto o Estado do Espírito Santo), caso em que o valor agregado será o previsto para as regiões norte, nordeste e Centro-Oeste;

Redação original: efeitos até 01 de dezembro 2005.

X - medicamentos; soros; algodão; ataduras; esparadrapos; mamadeiras e bicos; absorventes higiênicos; pastas e escovas dentrífia; agulhas para seringa: fio e fita dental; produtos de higiene bucal e dentrífia; provitaminas; vitaminas e contraceptivos: 51,46% (cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) quando provenientes dos Estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste e 60,07% (sessenta reais e sete centavos) quando proveniente do sul e sudeste (exceto o Estado do Espírito Santo), caso em o valor agregado será o previsto para as regiões norte, nordeste e Centro-Oeste;

XI - pneus para automóveis e camionetas; 42% (quarenta e dois por cento);

XII - pneus para caminhões ônibus, aviões e outras marcas pesadas: 32% (trinta e dois por cento);

XIII - pneus para motocicleta, bicicletas e outras 60% (sessenta por cento);

XIV - protetores e câmara de ar 45% (quarenta por cento);

XV - mercadorias de qualquer tipo destinadas ao consumo ou uso do estabelecimento; as empresas com prestação de serviços.

a) não compreendidas na competência tributária dos municípios;

b) compreendidas na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, em Lei Complementar aplicável, da incidência



ESTADO DO ACRE

do ICMS; às microempresas e aos estabelecimentos gráficos e as empresas de construção civil, que recolherão apenas a diferença de alíquota.

Nova redação dada ao inciso XVI, da tabela II do anexo I, pelo Decreto nº 13.287 de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

XVI - água mineral:

- a) garrafa plástica 1500ml: valor agregado de 70% (setenta por cento);
- b) embalagem plástica com capacidade de até 500ml: valor agregado de 100% (cem por cento);
- c) garrafa de vidro retornável ou não com capacidade de até 500ml: valor agregado de 170% (cento e setenta por cento).

Redação original: revogada pelo artigo 4º do Decreto 1.081, de 24 de agosto de 1999. Efeitos até 31 de agosto 1999.

XVI - outras mercadorias não especificadas nesta tabela e aquelas destinadas a vendedores autônomos ou ambulantes não inscritos no CIEFI:

- a) em se tratando de gêneros alimentícios de qualquer natureza, artigo de higiene e de limpeza: 30% (trinta por cento);
- b) outras mercadorias 50% (cinquenta por cento).

Acrescentado os incisos XVII e XVIII à tabela II do anexo I, pelo Decreto nº 13.287 de 29 de novembro de 2005. Efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

XVII - peças, componentes, acessórios para autopropulsados:

- a) produtos listados no anexo único do protocolo 36/04: valor agregado de 40% (quarenta por cento);
- b) para atender índice de fidelidade de concessionários, artigo 8º da Lei Federal nº 6.729/79, exceto acessórios, implementos e máquinas agrícolas: valor agregado de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).

XVIII - Rações tipo “pet” para animais domésticos:

- a) alíquota interestadual de 7%: valor agregado de 63,59% (sessenta e três inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento);
- b) alíquota interestadual de 12%: valor agregado de 54,80% (cinquenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).

TABELA III

Para Cobrança do ICMS com Base de Cálculo Reduzida.

I - da aquisição de bens na opção de compra feita pelo o arrendatário no arrendamento mercantil: 20% (vinte por cento), na falta deste valor o valor residual, este, sem redução;

II - nas operações com máquinas e equipamentos usados 20% (vinte por cento) do valor da operação.

III - nas saídas de veículos usados, integrado ao ativo fixo cujas saídas estejam regularmente escritas nos livros próprios do estabelecimento: 10% (dez por cento) do valor da operação;

Nova redação dada ao inciso IV, da tabela III do anexo I, pelo Decreto nº 13.289 de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.



ESTADO DO ACRE

IV- das saídas de veículos usados após o prazo ou quilometragem previstos no inciso XIV, do Artigo 5º do Regulamento do ICMS: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou valor que serviu de Base de Cálculo para o lançamento do IPVA do exercício.

Redação anterior dadapelo Decreto 2.927 de 1º de dezembro de 2000, efeitos até 01 de dezembro 2005.

VI - Nas saídas de veículos usados após o prazo ou quilometragem previstos no inciso XIV, do Artigo 5º do Regulamento do ICMS: 10% (dez por cento) do valor da operação ou valor que serviu de Base de Cálculo para o lançamento do IPVA do exercício.

Redação original:

IV - das saídas de veículos usados após o prazo ou quilometragem previstos no inciso XIV, do artigo 5º do Regulamento: 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Nova redação dada à TABELA IV, pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

TABELA IV

Nova redação dada ao art. 1º, da tabela IV do anexo I, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 29 de outubro de 2015.

Art. 1º Nas entradas de mercadorias não inseridas na substituição tributária, a margem de valor agregado (MVA) para apuração do ICMS antecipado previsto no art. 96-B do RICMS. será:

Redação anterior

Art. 1º Nas entradas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, a margem de valor agregado (MVA) para apuração do ICMS antecipado ou por estimativa será:

I - 10% (dez por cento) para tratores, máquinas pesadas e caminhões, exceto os constantes nos anexos I e II do Convênio 52/91 e no anexo II do Convênio ICMS 132/92;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) artigos de papelaria, material de higiene, material de limpeza, utilidades domésticas, e gêneros alimentícios, exceto os produtos da cesta básica;

Nova redação dada ao inc. III do art. 1º, da tabela IV do anexo I, pelo Decreto nº 3.604, de 28 de outubro de 2015, efeitos a partir de 29 de outubro de 2015.

III - 55% (cinquenta e cinco por cento) para relógios, móveis e brinquedos;

Redação anterior

III- 55% (cinquenta e cinco por cento) para relógios, móveis, brinquedos e ferragens em geral;

IV - 70% (setenta por cento) para perfumarias e cosméticos de linha popular, artigos de armarinhos, confecções, calçados, bolsas, cintos, derivados de couro, material hospitalar, ferragens em geral, e outros produtos não relacionados;

V - 80% (oitenta por cento) para óculos, armações e lentes, joias; e

VI - 100% (cem por cento) para perfumarias e cosméticos de franquias.

Art. 2º Não se aplicam os percentuais previstos no art. 1º desta Tabela às mercadorias inseridas no regime de substituição tributária.



ESTADO DO ACRE

Redação anterior dadapelo Decreto

Acrescentada a tabela IV, do título VII do anexo I, pelo Decreto nº 1.081 de 24 de agosto de 1999. Efeitos a partir de 25 de agosto de 1999.

TABELA IV

Nas entradas de mercadorias neste Estado, o valor agregado (VA) para lançamento do ICMS a ser pago no prazo médio de circulação de que trata a tabela do artigo anterior, será:

Nova redação dada à tabela IV do anexo I, pelo Decreto nº 1.221 de 15 de agosto de 2007, efeitos a partir de 16 de agosto de 2007.

I - 10% (dez por cento) para tratores, máquinas pesadas e caminhões, exceto os constantes nos anexos I e II do Convênio 52/91 e no anexo II do Convênio ICMS 132/92;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para eletrodoméstico, aparelho de telefone celular e arame liso;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para relógios, aparelhos eletrônicos, computadores e componentes;

IV - 40% (quarenta por cento) para materiais elétricos, materiais hidráulicos, materiais de construção em geral, brinquedos, peças e acessórios para veículos;

V - 42% (quarenta e dois por cento) para móveis;

VI - 45% (quarenta e cinco por cento) para perfumarias e cosméticos de linha popular, artigos de papelaria, material de higiene, material de limpeza, utilidades domésticas, e gêneros alimentícios, exceto os produtos da cesta básica;

VII - 50% (cinquenta por cento) para vidros e lâminas de vidros, ferragens em geral, artigos de armarinhos, confecções, calçados, bolsas, cintos, derivados de couro e outros produtos não relacionados neste Decreto;

VIII - 60% (sessenta por cento) para jóias;

IX - 65% (sessenta e cinco por cento) para material hospitalar, exceto os inseridos na substituição tributária;

X - 90% (noventa por cento) para óculos, armações e lentes;

XI - 100% (cem por cento) para perfumarias e cosméticos de franquias.

Redação anterior: efeitos até 15 de agosto 2007.

Nova redação dada à tabela IV do anexo I, pelo Decreto nº 13.287 de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

I - 10% (dez por cento) para tratores e máquinas pesadas, exceto os constantes nos anexos I e II do Convênio 52/91;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para eletrodoméstico, aparelho de telefone celular e arame liso;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para relógios, aparelhos eletrônicos, computadores e componentes;

IV - 40% (quarenta por cento) para materiais elétricos, materiais hidráulicos, materiais de construção em geral, brinquedos, peças e acessórios para veículos;

V - 42% (quarenta e dois por cento) para móveis;

VI - 45% (quarenta e cinco por cento) para artigos de papelaria, material de higiene, material de limpeza, utilidades domésticas, gêneros alimentícios, exceto os produtos da cesta básica;

VII - 50% (cinquenta por cento) para vidros e lâminas de vidros,



ESTADO DO ACRE

ferragens em geral, artigos de armarinhos, confecções, calçados, bolsas, cintos, derivados de couro e outros produtos não relacionados neste Decreto;

VIII - 60% (sessenta por cento) para jóias;

IX - 65% (sessenta e cinco por cento) para material hospitalar, exceto os inseridos na substituição tributária;

X - 90% (noventa por cento) para óculos, armações e lentes;

XI - 100% (cem por cento) para toda linha de perfumaria e cosmético.

Redação anterior: efeitos até 01 de dezembro 2005.

I – 25% (vinte e cinco por cento) para eletrodoméstico, aparelho de telefone celular e arame liso;

II – 35% (trinta e cinco por cento) para relógios, aparelhos eletrônicos, computadores e componentes;

III – 40% (quarenta por cento) para materiais elétricos, materiais hidráulicos, materiais de construção em geral, brinquedos, peças e acessórios para veículos;

IV – 42% (quarenta e dois por cento) para móveis;

Nova redação dada ao inciso V, da tabela IV do anexo I, pelo Decreto nº 2.077 de 09 de maio de 2000, efeitos a partir de 10 de maio de 2000.

Redação original:

V – 45% (Quarenta e cinco por cento) para artigos de papelaria, material de higiene, material de limpeza, perfumes e cosméticos da linha popular, utilidades domésticas, gêneros alimentícios, exceto os produtos da cesta básica.

V – 45% (quarenta e cinco por cento) para artigos de papelaria, material de higiene, material de limpeza, utilidades domésticas, gêneros alimentícios, exceto os produtos da cesta básica;

V – 50% (cinquenta por cento) para vidros e lâminas de vidros, ferragens em geral, artigos de armarinhos, confecções, calçados, bolsas, cintos, derivados de couro e outros produtos não relacionados neste Decreto;

VI – 60% (sessenta por cento) para jóias;

VII – 65% (sessenta e cinco por cento) para material hospitalar, exceto os inseridos na substituição tributária;

VIII – 90% (noventa por cento) para óculos, armações e lentes;

Nova redação dada ao inciso IX, da tabela IV do anexo I, pelo Decreto nº 2.077 de 09 de maio de 2000, efeitos a partir de 10 de maio de 2000.

IX – 100% (cem por cento) para a linha de perfumaria e cosméticos das franquias.

Redação original:

IX – 100% (cem por cento) para toda linha de perfumaria e cosmético.



ESTADO DO ACRE

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS

1.00 - ENTRADAS DO ESTADO

1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

1.11 - Compras para industrialização

1.12 - Compras para comercialização

1.13 - Industrialização efetuada por outras empresas

1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO.

1.21 - Transferências para industrialização

1.22 - Transferências para comercialização

1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS.

1.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento

1.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.

1.90 - OUTRAS ENTRADAS

1.91 - Compras para o ativo Imobilizado

1.92 - Transferências para o ativo imobilizado

1.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo

1.99 - Outras entradas não especificadas

2.00 - ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS

2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

2.11 - Compras para Industrialização

2.12 - Compras para comercialização

2.13 - Industrialização efetuada por outras empresas

2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO.

2.21 - Transferências para Industrialização

2.22 - Transferências para comercialização

2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS.

2.31 - Devoluções de venda de produção do estabelecimento

2.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.

2.90 - OUTRAS ENTRADAS

2.91 - Compras para o ativo imobilizado

2.92 - Transferências para o ativo imobilizado

2.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo

2.99 - Outras entradas não especificadas

3.00 - ENTRADAS DO EXTERIOR

3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

3.11 - Compras para industrialização

3.12 - Compras para comercialização

3.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

3.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento

3.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.

3.90 - OUTRAS ENTRADAS

3.91 - Compras para o ativo imobilizado

3.93 - Compras de material de consumo

3.99 - Outras entradas não especificadas



ESTADO DO ACRE

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

5.00 - SAÍDAS PARA O ESTADO

5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

5.11 - Vendas de produção do estabelecimento

5.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas

5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

5.21 - Transferências de produção do estabelecimento.

5.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

5.31 - Devoluções de compras para industrialização

5.32 - Devoluções de compras para comercialização

5.90 - OUTRAS SAÍDAS

5.91 - Vendas de ativo imobilizado

5.92 - Transferências de ativo imobilizado

5.93 - Transferências de material de consumo

5.94 - Devoluções de compras para o ativo imobilizado

5.99 - Outras saídas não especificadas

6.00 - SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS

6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

6.11 - Vendas de produção do estabelecimento

6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

6.13 - Industrialização efetuada para outras empresas

6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

6.21 - Transferências de produção do estabelecimento

6.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

6.31 - Devoluções de compras para industrialização

6.32 - Devoluções de compras para comercialização

6.90 - OUTRAS SAÍDAS

6.91 - Vendas de ativo imobilizado

6.92 - Transferências de ativo imobilizado

6.93 - Transferências de material de consumo

6.94 - Devoluções de Compras para o ativo imobilizado

6-99 - Outras saídas não especificadas

7.00 - SAÍDAS PARA O EXTERIOR

7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

7.11 - Vendas de produção do estabelecimento

7.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

7.31 - Devoluções de compras para industrialização

7.32 - Devoluções de compras para comercialização



ESTADO DO ACRE

7.90 - OUTRAS SAÍDAS

7.99 - Outras saídas não especificadas

NORMAS EXPLICATIVAS DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS

1.00 - ENTRADAS DO ESTADO

Compreenderá as operações em que os estabelecimentos, remetente e destinatário estejam localizados na mesma Unidade da Federação.

1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

1.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo de estabelecimento encomendante. Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias remetidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código "1.99- OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS".

1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO.

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

1.21- TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização

1.22 - TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

As referentes às mercadorias a serem comercializadas.

1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

1.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO".

1.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS".

1.90 - OUTRAS ENTRADAS

1.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.



ESTADO DO ACRE

I.92 - TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, transferidas de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.93 - COMPRAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO.

As entradas de material de consumo por compras e/ou transferências de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- retornos de industrialização em outros estabelecimentos;
- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos de depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- entradas destinadas à Industrialização para outro estabelecimento;
- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- entradas por doação, consignação e demonstração;
- entradas de amostra grátis e brindes.

2.00 - ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra Unidade da Federação.

2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO.

2.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa quando recebidas de seus cooperados ou do estabelecimento de outra cooperativa.

2.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

As entradas por compras a serem comercializadas.

Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante. Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias remetidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código "2.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS".

2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO.

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

2.21 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

As referentes à mercadoria a serem utilizadas em processo de industrialização.

2.22 - TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

As referentes a mercadorias a serem comercializadas.

2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:



ESTADO DO ACRE

2.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento; cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.11 -VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO".

2.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código. "6.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS".

2.90 - OUTRAS ENTRADAS

2.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

2.92 - TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

As entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, transferidas de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.93 - COMPRAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO.

As entradas de material de consumo por compras e/ou transferências de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS.

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica. da operação, tais como:

- retornos de Industrialização em outros estabelecimentos;
- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retorno de depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- entradas destinadas à industrialização para outro estabelecimento;
- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- entradas por doação, consignação e demonstração;
- entradas de amostras grátis e brindes.

3.00 - ENTRADA DO EXTERIOR

Compreenderá as entradas de mercadorias de origem estrangeira, Importadas diretamente pelo estabelecimento, bem como as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou por qualquer outra forma de alienação promovida pelo Poder Público.

3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

3.11 COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

3.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas.

3.30 - DEVOLUÇÃO DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS.

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

3.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento cujas saídas tenham sido classificadas no código: "7.11 VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO".

3.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.12 -



ESTADO DO ACRE

VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS".

3.90 - OUTRAS ENTRADAS

3.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

3.92 - COMPRAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As entradas por compras de material de consumo.

3.93 - OUTRAS ENTRADAS. NÃO ESPECIFICADAS

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação.

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

5.00 - SAÍDAS PARA O ESTADO

Compreenderá as operações em que os estabelecimentos remetentes e destinatário estejam localizados na mesma unidade da Federação.

5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS.

5.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também, serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimentos de outra cooperativa.

5.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRAS EMPRESAS.

Os valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código "5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS"

520 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS.

As saídas de mercadorias transferências para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa considerando-se:

5.21 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

As referentes a produtos Industrializados no estabelecimento.

522 - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO.

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra considerando-se:

531 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

As referentes a mercadorias compradas - para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.1 1 - COMPRAS PARA



ESTADO DO ACRE

INDUSTRIALIZAÇÃO".

5.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO".

5.90 - OUTRAS SAÍDAS

5.91 - VENDAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo Imobilizado do estabelecimento.

5.92 - TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.93 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO.

As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.94 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, classificadas no código "1.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO".

5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS.

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- remessas para industrialização por outro estabelecimento;
- remessas para venda fora do estabelecimento;
- retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;
- remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- retornos de mercadorias recebidas para Industrialização e não aplicadas no referido processo;
- saídas por doação, consignação e demonstração;
- saídas de amostra grátis e brindes.

6.00 - SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outra unidade da Federação.

6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS.

6.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Assaídas por vendas de produtos-industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias do estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRAS EMPRESAS.

Os valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização



ESTADO DO ACRE

serão classificados no código "6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS".

6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS.

As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

621 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

6.22 - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

As referentes a mercadorias entradas para Industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo Industrial no estabelecimento.

6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO.

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, considerando-se:

6.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de Industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código "2.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO".

6.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código "2.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO".

6.90 - OUTRAS SAÍDAS.

6.91 - VENDAS DE ATIVO IMOBILIZADO.

As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento.

6.92 - TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO IMOBILIZADO.

As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.93 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO.

As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.94 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código "2.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO".

6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- remessas para industrialização por outro estabelecimento;
- remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;
- remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- saídas por doação consignação e demonstração;
- saídas de amostras grátis e brindes.

7.00 - SAÍDAS PARA O EXTERIOR.

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outro país.

7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS.



ESTADO DO ACRE

7.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

As saídas por vendas de produtos Industrializados no estabelecimento.

7.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO.

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, considerando-se:

7.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO".

7.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO".

OUTRAS SAÍDAS.

7.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃOESPECIFICADAS.

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação.

ANEXO III LISTA DE SERVIÇOS

A que se refere o art. 8º do Decreto Lei nº 406/86, com a redação introduzida pelo art. 3º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 834/69, com as alterações introduzidas pela lei Complementar nº 56, de 15/12/87. (308) serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por este, mediante indicação do benefício do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.



ESTADO DO ACRE

- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incidência de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica (VETADO).
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros de consórcio (VETADO).
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar



ESTADO DO ACRE

pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas ou literárias.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51- Agentes de propriedade industrial.

52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas.

a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhetes, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra do direito para tanto pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física intelectual com ou sem e participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (VETADO).

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientais fechado (exceto transmissores radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.



ESTADO DO ACRE

- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e a conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS.
- 70 - Recauchutagem, regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição, gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto. aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidemia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.



ESTADO DO ACRE

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item, abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastrar; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos, de lançamento de estratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO IV

Nota de Vendas à Consumidor Mod. 2 (art. 209, inciso II)

Nota Fiscal Modelo 1 (art. 209 - inciso I)

Nota Fiscal Modelo 1-A (art. 209 inciso I)

Nota Fiscal do Produtor Modelo 4 (art. 209 inciso IV)

Nota Fiscal de Energia Elétrica modelo 6 (art. 209 inciso V)

Nota Fiscal de Serviço de Transporte mod. 7 (art. 209 inciso VI)

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas mod. 8 (art. 209 inciso VII)

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas mod. 9 (art. 209 inciso VIII)

Conhecimento Aéreo mod. 10 (art. 209 inciso IX).

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas mod. 11 (art. 209 X)

Bilhete de Passagem Rodoviário mod. 13 (art. 209 XI)

Bilhete de Passagem Aquaviário mod. 14 (art. 209 XII).

Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem modelo 15 (art. 209 inciso XIII)

Bilhete de Passagem Ferroviário, mod. 16 (art. 209 inciso XIV).

Despacho de Transporte, mod. 17 (art. 209 inciso XV).

Resumo do Movimento Diário, mod. 18 (art. 209 inciso XVI)

Ordem de Coleta de Cargas mod. 20 (art. 209 inciso XVII)

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação mod. 21 (art. 209 inciso XVIII)

Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, mod. 22 (art. 209 inciso XIX)

Acrescentado documentos fiscais, pelo Decreto nº 6.636, de 14 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 18 de novembro de 2013.



ESTADO DO ACRE

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), mod. 23 (art. 209 inciso XX)
Autorização de Carregamento e Transporte, mod.24 (art. 209 inciso XXI)
Manifesto de Cargas, mod. 25 (art. 209 inciso XXII)
Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, mod. 55 (art. 209 inciso XXIII)
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (art. 209 inciso XXIV)
Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, mod. 57 (art. 209 inciso XXV)
Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (art. 209 inciso XXVI)
Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28 (art. 209 inciso XXVII)

Acrescentado documentos fiscais ao Anexo IV, pelo Decreto nº 10.981, de 27 de janeiro de 2022.
Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.

Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3-e, modelo 66 (art. 209, XXX)
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – DANF3E (art. 209, XXXI)
Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS (art. 209, XXXII)
Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços (art. 209, XXXIII)
Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e (art. 209, XXXIV)

LIVROS FISCAIS

Registro de Entradas, modelo I (art. 342 inciso I)
Registro de Entradas, mod. 1-A (art. 342 inciso II)
Registro de Saídas, modelo 2 (art. 342. inciso III)
Registro de Saídas, modelo. 2-A (art. 342. inciso IV) .
Registro de Controle da Produção e do Estoque mod. 3 (art. 342 inciso V)
Registro de Selo Especial de Controle mod. 4 (art. 342 inciso VI)
Registro de Impressão de Documentos Fiscais mod. 5 (art. 342 inciso VII)
Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, mod. 6 (art. 342 inciso VIII).
Registro de Inventário mod. 7 (art. 342 inciso IX)
Registro de Apuração do IPI mod. 8 (art. 342 inciso X)
Registro de Apuração do ICMS, modelo 9 (art. 342 inciso XI);
Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC. (art. 342 inciso XII).